



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2015 – São Paulo, segunda-feira, 26 de outubro de 2015

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40209/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006025-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006025-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES e outros(as)  
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 106,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043709-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CARLOS GIULIANO e outro(a)  
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
: SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
No. ORIG. : 99.00.00437-4 A Vr BARUERI/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001364-78.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001364-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ASSETUR ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE MS  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00013647820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 5,00

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005168-39.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  
No. ORIG. : 00051683920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 46,50

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-**

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007129-69.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.007129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)  
No. ORIG. : 00071296920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 13,40

RE - porte remessa/retorno: R\$ 14,40

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-60.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.002380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : VIACAO BOA VISTA LTDA  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00023806020134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 10,80

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.**

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.**

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:**

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-93.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.002106-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)  
No. ORIG. : 00021069320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 3,80

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003371-25.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP129630B ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00382991720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

**I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

**II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

**Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal**, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO  
Supervisora

**Expediente Nro 1691/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.



00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004922-36.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : REGINA DE FATIMA DOURADO  
ADVOGADO : SP103231 ANTONIO JOSE GIANNINI e outro(a)  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00049223620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011688-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011688-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA  
: MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE  
: MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ  
: MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA  
: MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI  
: MARIA REGINA REGIS SILVA  
: MARIA RITA DANGELO SEIXAS  
: MARIA STELLA FIGUEIREDO  
: MARILENA MANNO VIEIRA  
: MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM  
ADVOGADO : SP138099 LARA LORENA FERREIRA  
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA  
No. ORIG. : 00116885520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003663-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL  
ADVOGADO : SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: ADAO CARLOS RODRIGUES e outros(as)  
: ADAO FRANCISCO DA SILVA  
: ADAUTO DE SOUZA GASPARINI  
: ANATALIO JOSE DA SILVA  
: ANGELO FRANCISCO RUSSO  
: ADAUTO DO NASCIMENTO MELLO  
: ADELSON MARINELLI  
: ADEMIR DE MORAES  
: ADEMIR VICENTE GALLO  
: ADEVALDO BARBOSA ALMEIDA  
: AGNALDO DE CASTRO  
: AIKO SENAKA DA SILVA  
: ALDO AFONSO LEI  
: ALICE COSTA GOMES DE OLIVEIRA  
: AMANTINO CESARIO PRACA  
: AMAURY BEZERRA DE LIMA  
: ANA HELENA VELOSO SOUTO  
: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA  
: ANTONIO CEZAR NUNES  
: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA  
: ANTONIO LEONEL DE ALBUQUERQUE  
: ANTONIO MANOEL RAMOS  
: ANTONIO PASCHOAL GRECCO  
: ANTONIO SILVA FREITAS  
: APARECIDA DARC CINTRA DA CRUZ  
: ARLEY ANTONIO DIAS  
: ARLINDO PEDRO BATISTA  
: ARLINDO PETRONILO DO REGO  
: ATAIDE PEREIRA DE MOURA  
: ATSUSHI KANENOBU  
: AZIZ ANTONIO BUNDUKI  
: BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA  
: BENDITO LECHNER  
: BERNALDO FERREIRA DO SANTOS  
: BRAZ LOURENCO RODRIGUES  
: CAMILO DOS ANJOS MORAES

: CANDIDA BARBARA DE ANDRADE  
: CARLOS ALBERTO CUNHA VIEIRA  
: CARLOS DELBIANCO FILHO  
: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS PASSOS  
: CELIA FATIMA GONCALVES MAGRO  
: CONCETTA CLISSA MARCHESANI  
: CREONICE FERREIRA DOS SANTOS  
: CRISTINA TEIXEIRA  
: DANILA TOSSANI IRGANG  
: DENISE CECILIA MARTINS  
: DIONISIA MARIA DA CUNHA  
: DORVALINO CONTE  
: DURVALINO FERREIRA DA CRUZ  
: EDGARD BAIÃO  
: EDILSON AQUILLAS  
: EDNA ELISABETE MODOLIN  
: EDNALDO VITOR DE PAIVA  
: EDSON LUIZ GASPARINI  
: EDSON MARTINS PIRES  
: EDSON TREVENSOLI  
: EDUARDO KOVALSKI  
: EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALES  
: ELISABETH DE ANDRADE TAVARES  
: ELZA PEREIRA LEAL  
: EMANOEL CALIXTO DOS SANTOS  
: ERNESTO FERREIRA DO AMARAL  
: EULINA ALVES DE CARVALHO  
: FELIX MOURA DE SOUZA  
: FRANCISCA DE FATIMA LIMA MARTINS  
: FRANCISCA DE SOUZA  
: FRANCISCO ROQUE DE LIMA  
: FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS  
: GABRIEL AMARO DOS REIS  
: GENTIL LOURDES LAZZARI  
: GERALDO APARECIDO POSSATO  
: GETULIO JOSE CARDOSO  
: GILBERTO ANTONIO PEIXINHO  
: GILBERTO SILVA LIMA  
: GIUSEPPE DI IORIO  
: HEDWIG STUBER  
: HELENO BEZERRA DA SILVA  
: HIPOLITO MEDEIROS  
: IAROMIR VESELY  
: INOCENCIO GUIARI  
: IRENE MIOKO YAMAGUTI  
: IVANY CONDE RUSSO  
: JAILSON RIBEIRO  
: JAYME ALVES DE MENEZES  
: JAIR PEREIRA DE ANDRADE  
: JOAO BATISTA DA SILVA  
: JOAO BERGAMIN  
: JOAO BRAZ  
: JOAO CARLOS RODRIGUES  
: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
: JOAO DEL CIELO MEYER  
: JOAO FRANCISCO DE SOUZA  
: JOAO JOSE DE MEDEIROS

: JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES  
: JOAO RIBEIRO SOBRINHO  
: JOEL SILVA  
: JOSAFÁ JOSÉ DA SILVA  
: JOSÉ ALVES CUSTÓDIO  
: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA  
: JOSÉ APARECIDO DE LIMA  
: JOSÉ BASTOS CAMELO  
: JOSÉ BENEDITO DE ASSIS  
: JOSÉ BESERRA LIMA  
: JOSÉ BRAULIO CORREIA FERREIRA  
: JOSÉ CARLOS LE  
: JOSÉ CARLOS PINTO  
: JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
: JOSÉ DEGELO DOMENICO  
: JOSÉ DESINHO BOBO  
: JOSÉ FRANCISCO SANTOS  
: JOSÉ LUIZ ZANZINI  
: JOSÉ GALORO  
: JOSÉ MASAKI NAKAMURA  
: JOSÉ MIGUEL LUCHANDO  
: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA  
: JOSÉ PEREIRA TRISTAO  
: JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA MACHADO  
: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
: JOSÉ RUBENS BARBOSA  
: JOSÉ SEBASTIAO CALDEIRA  
: JOSÉ VERGILIO ZANETTI  
EXCLUÍDO(A)  
ADVOGADO  
EXCLUÍDO(A)  
: JOSÉ VICENTE  
: SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro(a)  
: JOSIAS CARVALHO  
: JUAN GUILERMO ONATE GALLEGOS  
: JURACI SILVA  
: LAERCIO NEVES  
: LAURITA MATOZINHOS DE MORAIS  
: LEONIDIO EUGENIO BISPO  
: LEONOR RIBEIRO DOS SANTOS ALVES  
: LILIAN DIAS CINTI  
: LORENZO LOPES DEL CID  
EXCLUÍDO(A)  
ADVOGADO  
EXCLUÍDO(A)  
: LUCIA FREIRES DE SOUSA CARVALHO  
: SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro(a)  
: LUCIA SOARES DE SOUSA  
: LUIS MALDONADO  
: LUIZ PEDRO FERRAREIS  
: LUIZ ANTONIO ARAUJO  
: LUIZ FRANCISCO BORDIGNON  
: LUIZ GONZAGA DO CARMO GOUVEA  
: LUIZ HENRIQUE ROSA  
: LUIZ LAURIANO GONZAGA  
: LUIZ LOPES ROLDAO  
: LUIZA CASTILHO PALUCI  
: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
: MANOEL FRANCISCO DE LIMA  
: MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO  
: MANOEL JOAQUIM ALVES  
: MANOEL MESSIAS SILVA CASTRO  
: MARCIO BOANOVA

: MARCOS MARQUES DE MORAES  
: MARIA ALICE TOMAZIM  
: MARIA AMBROSINA GALVAO DE SOUZA  
: MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE  
: MARIA CARMEN VIEIRA PIRES  
: MARIA CELIA DE MOURA AMARO  
: MARIA DA PENHA GOMES DE SA  
: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS  
: MARIA DAS GRACAS LADEIRA GONZALES GARCIA  
: MARIA DE JESUS SOUSA  
: MARIA DE LOURDES MARINHO  
: MARIA DE LURDES LE  
: MARIA DO CARMO ALVES SANTOS  
: MARIA DO CARMO SANTANA  
: MARIA INES AIRES PASQUOTTO  
: MARIA LUCIA GURGEL RIBEIRO  
: MARIA LUCIA INOCENTINI PEREIRA  
: MARIA PEREIRA PESSUTO  
: MARIA TERESA LAZO SOLANO  
: MARIA TEREZA DE LIMA FONSECA  
: MARILENE VIAN GUILHERME  
: MARIO DE MACEDO  
: MARIO MARIA PEREIRA  
: MARIO TOMAZ DA SILVA  
: MARLENE GREGORIO GASPARINI  
: MATILDE DA COSTA ANTUNES  
: MAURO JOSE LINO  
: MICHELE LAPICCIRELLA  
: MIRIAN MARIA SANTIAGO  
: MOACIR ELISEU HESPANHOL  
: NARCIZA PEREIRA DA SILVA  
: NATALIA ROSA DA SILVA  
: NELSON MATHIAS BAPTISTA  
: NELSON OSHIRO  
: NELSON TATUO NAKAYAMA  
: NILZA MARIA COSTA FARDO  
: NOEMIA DOS SANTOS MEDEIROS  
: ORLANDO ROCHA  
: OSMAR DOMINGOS SILVESTRI  
: OSMAR FERREIRA LOPES  
: OTAVIO RODRIGUES BORGES  
: PAULO BENEDITO DOS SANTOS  
: PAULO CARLOS DE OLIVEIRA  
: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
: PEDRO PAULINO  
: PIETRO ADAMO  
: QUITERIA VIANA DINIZ  
: REGINA CELIA VALERINI FAVERO  
: REINALDO SCHIRATTO  
: RITA DE CASSIA REBOLLA  
: ROBERTO QUIARATTI  
: ROBERTO TOLEDO  
: SALVADOR GONCALVES  
: SANDRA REGINA CORREA DA SILVA BENNINGHOVEN  
: SARAH MARIA DE OLIVEIRA  
: SEBASTIAO PAULO HIPOCREME  
: SERGIO MARTINS RIBAS

: SHIRLEY APARECIDA BAJO  
: SIDNEY JOSE CESARO  
: VALDECIR VITORINO DA SILVA  
: WALDEMAR JOAO FELIX  
: VALDETE BARBOSA DOS SANTOS BRITO  
: VALDIR APARECIDO GERMANO  
: VALTER GUIMARAES  
: VANDERLEI VETACHI  
: VICENCIA ELIAS DE ANDRADE  
: VICENTE DE PAULA SILVERIO  
: WAGNER SALLES  
: WALDEMAR VINHA  
: WANDERLEY MARCOLINO  
: WILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA  
: WILSON FERNANDES  
: ZILDA DE SOUZA GOMES  
No. ORIG. : 00036636120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011097-21.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.011097-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : RITA CONCEICAO DOS SANTOS MARQUES  
ADVOGADO : MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00004784520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40208/2015**

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2000.61.83.004679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERGIO TAVARES  
ADVOGADO : SP029698 ELIDIO RAMIRES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo segurado em face de decisão monocrática desta Vice-Presidência, por meio da qual foi determinada a suspensão de recurso especial interposto, no aguardo do trânsito em julgado de caso paradigma, representativo de controvérsia.

Relatei. **D E C I D O.**

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

De fato, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a matéria relativa à desaposentação diz respeito a pedido de renúncia de aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca no serviço público, para que a autor obtenha aposentadoria perante regime previdenciário distinto.

Todavia, essa particularidade do caso em análise não tem o condão de afastar a suspensão do recurso, porquanto o representativo da controvérsia, REsp n. 1.334.488, a tratar da desaposentação, encontra-se suspenso por depender do julgamento do Recurso Extraordinário n. 661.256, com repercussão geral conhecida.

Com efeito, é assim porque o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo no recurso alguma tese ou capítulo a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC, mais não cabe senão suspender a admissibilidade do recurso por inteiro. As teses ou capítulos recursais que não cuidam de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciadas, em decisão única de admissibilidade recursal.

Não havendo, pois, vícios a demandar a integração da decisão embargada, o caso é de rejeição do recurso, sem prejuízo, no entanto, de acrescer a ela a fundamentação acima lançada.

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos declaratórios.

Cumpra-se fls. 226.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2006.03.00.071662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COML/ SUPERITA LTDA  
ADVOGADO : SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 01.00.00022-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Em face da certidão de fls. 322, providencie o recorrente, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003599-51.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003599-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : CICERO JOSE DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA e outro(a)  
: MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR036680 DANIELLE CHIAMULERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 369/377: Intime-se o patrono para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação, a fim de que seja juntada a certidão de óbito do falecido.

Apresente a habilitante *Arcendina Oliveira Silveira*, se o caso, documento que comprove concessão em seu favor do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de *Cicero José da Silveira*.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação

Int. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003599-51.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003599-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : CICERO JOSE DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA e outro(a)  
: MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR036680 DANIELLE CHIAMULERA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO



Vistos etc.

Determino nova publicação da decisão de fls. 382, devendo dela constar o nome de Arcendina Oliveira Silveira (fls. 369/370), advogada em causa própria, a qual deverá apresentar aos autos cópia do seu documento de identificação profissional (carteira da OAB).

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015585-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DIAS VIEIRA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00031-3 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos às fls 357/358, tirados de despacho proferido à fl 355 por esta Vice- Presidência.

**D E C I D O.**

Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos.

Com efeito, merecem acolhimento os embargos declaratórios, pois constata-se equívoco no despacho de fl 355, na medida em que o primeiro pedido de habilitação já foi devidamente homologado (fls 262/270). A petição de fls 349/350, na verdade, informa que David Vieira Rodrigues, marido da falecida autora - Maria Aparecida Dias Vieira -- também veio a óbito, pelo que os autores pedem que os valores em atraso devidos sejam partilhados entre os herdeiros sobreviventes, ante a documentação de fls 223 e 350.

Quanto ao mais, diga-se que, embora o benefício assistencial revele indisfarçável caráter personalíssimo, cessando o seu pagamento com a morte do beneficiário (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º), tal não significa dizer que não seja cabível a habilitação de eventuais herdeiros necessários, a ser autorizada nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 1060, I, do CPC.

É que a previsão legal de cessação do benefício por força da morte do postulante existe para impedir a realização de pagamentos posteriores ao advento de tal contingência (óbito), mas não retira do patrimônio jurídico do *de cujus* eventuais parcelas que lhe eram devidas antes do falecimento, e que, por razões de ordem processual, não lhe foram pagas no momento em que devidas.

Noutras palavras, o que se tem é que é lícita a habilitação de herdeiros do *de cujus* para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nenhum valor é devido aos herdeiros, evidentemente, a partir do óbito do falecido beneficiário, mas isso não retira a legitimidade dos sucessores para prosseguirem na demanda, tão somente, repito, no que toca às parcelas não recebidas em vida pelo *de cujus*, considerado o interregno entre a data fixada judicialmente para o início do gozo do benefício e a data do óbito do titular do direito.

Nesse sentido, em casos análogos:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

- 1) Ante o exposto, acolho os declaratórios, na forma da fundamentação supracitada e torno sem efeito o despacho de fl 355.
- 2) Tendo em vista a habilitação já homologada às fls 262/270 e considerando a documentação trazida às fls 349/350, proceda a Secretaria às anotações necessárias, para que conste no polo ativo da demanda as pessoas de *Elizabeth Aparecida Vieira Tonon, José Donizetti Vieira e Marlene de Oliveira Vieira*.
- 3) Após, abra-se vista para manifestação da Procuradoria do INSS acerca de eventual desistência dos recursos interpostos às fls 293/308 e fls 309/319, pendentes de apreciação, tendo em vista o julgamento pelo E. STF dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e nº 580.963/PR, ambos sob o regime do artigo 543-B do CPC, e o advento da Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU de 16.07.2014).

Retornem os autos à conclusão, após a manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041328-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DE CAMARGO FOGACA  
ADVOGADO : SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 06.00.00040-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 147/148: Defiro o desentranhamento da Petição 2015.135132 - RESP/UTU7 - e sua devolução ao subscritor, mediante certidão nos autos.

Int.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018943-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : JOAO FRANCISCO e outro(a)  
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
: SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : ARMANDO MAGRI JUNIOR  
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO(A) : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS e outros(as)  
: MILTON FRANCISCO  
: VALTER JOSE FRANCISCO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00472917920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 405 e seguintes: nada a prover, considerando o teor das decisões proferidas nestes autos às fls. 323, 338, 377 e 398.

Prossiga a Subsecretaria no processamento do recurso especial de fls. 379/382, cujo juízo de admissibilidade foi efetuado às fls. 403.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : WASHINGTON PEREIRA BASTOS  
ADVOGADO : SP291845 BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00063091020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fls. 231: Defiro. Cumpra-se com urgência.

Solicite ao INSS resposta acerca da implantação do benefício.

Oportunamente, prossiga-se conforme decisões de fls. 206/207.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046886-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PETER CARL ARMSTRONG  
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO  
No. ORIG. : 12.00.00083-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fls. 160/161: Nada a reconsiderar. A intempestividade da interposição do recurso especial está caracterizada, não havendo reparos a serem feitos à certidão lançada pela Secretaria (fls. 157).

De outra parte, é de se registrar, como acréscimo aos fundamentos da decisão de fls. 158 e consoante informações prestadas pela Secretaria (fls. 165), a ausência de previsão de serviço de protocolo postal para interposição de recurso excepcional, não subsistindo razão a considerar como marco inicial do prazo data diversa a do recebimento da petição no setor de protocolo (fls. 127).

Assim, no caso em análise, descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa dos autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012009-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO e outro(a)  
: VANDERCI DORIANE MESSIAS  
ADVOGADO : SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outros(as)  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00021049420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Fls. 95/101: trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte agravante em face da determinação desta Vice-Presidência no sentido da retenção dos recursos excepcionais junto aos autos principais, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."*

Não obstante os argumentos apresentados, fato é que o pedido sucumbe ao exame de legalidade, porquanto a norma processual é cristalina ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução.

Considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade a essa regra, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso (STF, AG. REG no AI 511494/SP, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004; STF, AG. REG. no AI 709490/GO, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 20/05/2008, DJe 05/06/2008, p. 06/06/2008).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Cumpra-se a determinação de fl. 118-verso.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025527-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025527-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DENIS VINICIUS DE ANDRADE NEVES incapaz e outro(a)  
: VITORIA KAROLINE ANDRADE NEVES  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ANDRADE DAS NEVES  
CODINOME : MARIA APARECIDA DE ANDRADE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.02956-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora (fls.166), de modo que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Estabelece, ainda, o § 6º do aludido artigo que "*A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso*".

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito. Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão benefício previdenciário de pensão por morte, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto, é dotado apenas de eficácia devolutiva (CPC, artigo 542, § 2º), pelo que sua interposição não é o quanto basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando ao INSS que seja concedida à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do v. acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Oficie-se.

Após, retornem imediatamente à conclusão.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036292-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036292-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA PIRES DE BORBA  
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 11.00.00112-0 2 Vr ITU/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 222/225: Nada a reconsiderar. A intempestividade da interposição do recurso especial está caracterizada, não havendo reparos a serem feitos à certidão lançada pela Secretaria (fls. 215).

De outra parte, é de se registrar, como acréscimo aos fundamentos da decisão de fls. 216 e consoante informações prestadas pela Secretaria (fls. 227), que, interposto o recurso especial via fac-símile, consoante autoriza o art. 1º, da Lei n. 9.800/90, a sua via original deveria ter sido protocolizada até o dia 27/03/2015, a teor do art. 2º, do referido diploma legal. No entanto, tal providência ocorreu apenas em 06/04/2015, conforme protocolo de fls. 193, não subsistindo motivo a afastar do reconhecimento da intempestividade da interposição do excepcional.

Assim, no caso em análise, descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 508, do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda a baixa dos autos à origem.  
Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006328-06.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.006328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JAIR EVANGELISTA DO PRADO  
ADVOGADO : SP257587 ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063280620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 160: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que a desistência pretendida seja manifestada **mediante a renúncia** ao direito postulado na presente ação e para os fins do art. 269, V, do CPC, trazendo aos autos procuração nos termos exigidos pelo art. 38, *caput*, do CPC, de modo a constar, expressamente, os poderes para renunciar ao direito firmado, uma vez que na procuração apresentada às fls. 11 não foram conferidos tais poderes.

No silêncio, fica a parte advertida de que a ação terá regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 4946/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401857-02.1992.4.03.6103/SP

2000.03.99.073399-1/SP

APELANTE : ITAPEMAR HOTELARIA E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SP080783B PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO e outro(a)  
APELADO(A) : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME  
APELADO(A) : KATINA SHIPPING CO LTD

ADVOGADO : SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : MAYFAIR CO MONROVIA LIBERIA  
No. ORIG. : 92.04.01857-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 832/835: **Itapemar Hotelaria e Turismo Ltda.** (autora) e **Katina Shipping CO. LTD.** (corrê) notificam a celebração de acordo, objetivando a extinção da ação em virtude de transação com a quitação do débito.

Decido.

A transação realizada entre a autora e a corrê enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a impor, com relação a estas partes, a extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código do Processo Civil, em relação a **Itapemar Hotelaria e Turismo Ltda.** e **Katina Shipping CO. LTD.**, prosseguindo-se a relação jurídica apenas entre a autora e a corrê Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás).

Honorários advocatícios serão suportados pelas partes, nos termos do acordo celebrado.

Intimem-se.

Após, retornem-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás).

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-98.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001292-3/SP

APELANTE : LAURINDO APARECIDO ALVES e outro(a)  
: ESVANE DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO

DECISÃO

Vistos.

Fls. 442/443: trata-se de manifestação apresentada por Laurindo Aparecido Alves, pela renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Decido.



A renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação implica falta de interesse do(s) recurso(s) interposto(s), pela ausência superveniente do interesse em recorrer e enseja a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

Verifico que o peticionário de fls. 442/443 assinou pessoalmente o requerimento de renúncia, bem como foi assistido no ato por sua advogada. Quanto à co-autora, não houve desistência expressa, razão pela qual o processo deve seguir em relação a ela.

Destaco que eventual pedido de levantamento ou conversão em renda dos depósitos, realizados nos autos, deverá ser objeto de apreciação pelo MM. Juízo de origem.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, **julgo parcialmente prejudicado(s)** o(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), somente em relação ao requerente.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em desfavor do requerente, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, prossiga-se o feito em relação à co-autora, restituindo-se os autos ao NURER.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008973-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008973-1/SP

APELANTE : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 396/397, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 40).

Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Int. Após, à origem

**Expediente Nro 1692/2015**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025305-39.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.025305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)  
APELANTE : AMADEU CARVALHO DOS SANTOS e outro(a)  
 : ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
 : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : SEBASTIAO LEMES DO PRADO e outro(a)  
 : MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO  
No. ORIG. : 00253053919964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-85.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOANA MARTINEZ BELASCO e outros(as)  
: JURANDYR FERREIRA  
: JOAO CARLOS FERREIRA  
: DALILA FERREIRA  
: CECILIA FERREIRA FERNANDES  
: ROSA MARIA FERREIRA OLIANI  
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)  
: SP128933 JULIO CESAR POLLINI  
SUCEDIDO(A) : JOAO FERREIRA falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
: SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047057-34.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : ARCENIO CERUTTI  
ADVOGADO : SP035279 MILTON MAROCELLI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 99.00.00003-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000389-22.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.000389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES  
APELADO(A) : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA  
ADVOGADO : SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO e outro(a)  
No. ORIG. : 00003892220034036123 22 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000141-50.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.000141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP141647 VERA LUCIA MAFINI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004550-16.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.004550-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 28/1173

PARTE AUTORA : EDMILSON VICTOR DE LEMOS  
ADVOGADO : MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00045501620044036002 1 Vr DOURADOS/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003295-20.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOSE MIGUEL HAKIME NETO e outros(as)  
 : MARIA ELIANE REZENDE HAKIME  
 : RICARDO HAKIME  
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)  
No. ORIG. : 00032952020044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029426-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)  
APELANTE : ANTONIO FREIRE DE GUSMAO e outro(a)  
 : CARMEM MACHADO FREIRE  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00294263220044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034552-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : TACAO OIKAWA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA  
: SP163980 ANDRÉIA PAULUCI

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015737-24.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE DOS REIS  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 03.00.00083-6 1 Vr GUARIBA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064336-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : HUMBERTO GIASSETTI e outros(as)  
: ARMANDO GIASSETTI  
: LUIZ GERALDO BASILE LACERDA  
: MARIA ISABEL COSTA  
: RUBENS CRUZ NEVES  
: ADERSON DE CASTRO  
: WALFRIDO SANT ANNA CAMARGO  
: CELINA SANT ANNA  
: MARINEZ THOMAZETTO PETZ  
: RUTH RODRIGUES  
ADVOGADO : SP047867 ADEMAR SACCOMANI  
CODINOME : RUTH ANTUNES RODRIGUES  
AGRAVADO(A) : DANIEL RODRIGUES  
: JOSE MANOEL RODRIGUES  
: COMENDADOR COM/ DE MOVEIS LTDA  
: LITOGRAFIA ALVORADA LTDA  
: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
: SOBAM SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSITENCIA MEDICA LTDA  
: HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA  
: S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO  
: MELLEIRO E TREVISAN S/C LTDA  
ADVOGADO : SP047867 ADEMAR SACCOMANI  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.43901-6 26 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005396-34.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.005396-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ROSEMARI APARECIDA COLIN  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030680-35.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A e filia(l)(is)  
: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A filial  
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)  
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A filial  
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)  
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A filial  
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)  
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A filial  
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)  
APELANTE : BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A filial  
ADVOGADO : SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADVOGADO : SP069940 JOSE HORTA MARTINS CONRADO e outro(a)  
: SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES  
: SP144006 ARIIVALDO CIRELO

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003389-51.2007.4.03.6103/SP



2007.61.03.003389-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00033895120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004990-92.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANTONIO BENEDITO DE PAULA e outros(as)  
: LUIZ PAULO SIQUEIRA  
: PAULO EUGENIO AGUIAR  
ADVOGADO : SP032872 LAURO ROBERTO MARENCO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00049909220074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-76.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VANILDO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006852-95.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.006852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MANOEL ROQUE FILHO  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-75.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.008664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RENATO TIAGO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011285-45.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011285-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-80.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FERNANDES BARATELA  
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00010508020074036116 1 Vr ASSIS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-14.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FERNANDES BARATELA  
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro(a)

No. ORIG. : 00013261420074036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024116-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : AGNERITON PEREIRA  
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00102-5 6 Vr SAO VICENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005803-97.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005803-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul  
: CREA/MS  
ADVOGADO : MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA  
APELADO(A) : COM/ E CONSERTO DE BALANCAS CENTRAL LTDA -ME  
ADVOGADO : MS002787 AURICO SARMENTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00058039720084036002 1 Vr DOURADOS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-98.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : JOSE LOPES e outros(as)  
: JOSE LUIZ PEREIRA  
: JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS  
: LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO  
: MANOEL MOITAL BRANCO NETO  
ADVOGADO : SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00078859820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011184-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP e outro(a)  
ADVOGADO : SP048892 CELSO FERREIRA DA SILVA  
APELANTE : SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI  
: SP339914 PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO  
APELADO(A) : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO FUNDACAO OSESP  
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013176-67.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CANADA HORDER DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO : SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001622-02.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA e outros(as)  
: LUCELIO SEVERINO DE LIMA  
: LUCIDIO SEVERINO DE LIMA  
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00016220220084036116 1 Vr ASSIS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008497-11.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008497-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ALVARO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : PR025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00084971120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008999-47.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.008999-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul  
: CREA/MS  
ADVOGADO : MS008149 ANA CRISTINA DUARTE  
APELADO(A) : JOAO RAFAEL PROCOPIO FILHO  
ADVOGADO : MS012108 EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00089994720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016628-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : LUCIANO DA SILVA e outro(a)  
: MARGARETE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)

CODINOME : MARGARETE DE OLIVEIRA TAKAHASHI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00166286320094036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022857-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP201193 AURÉLIA DE FREITAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00228573920094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007567-75.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e filia(l)(is)  
: COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA filial  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)  
APELANTE : COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA filial  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)  
APELANTE : COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA filial  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)  
APELANTE : COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA filial  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00075677520094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015546-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015546-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ZELOSO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00155466020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015657-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JANUARIO CARUSO  
ADVOGADO : SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00156574420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009006-51.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.009006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 40/1173



APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: ALCIDES VICTORIANO e outros(as)  
: ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS  
: DOMINGOS CLAUDIO BURATO  
: JOAO BATISTA DE ARAUJO  
: LIBERATO MENDES DANTAS  
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00090065120104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009081-75.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA  
ADVOGADO : RJ112126 JOSE ARMANDO MARCAL e outro(a)  
No. ORIG. : 00090817520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-49.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE SP  
ADVOGADO : SC023819 ELSIMAR ROBERTO PACKER e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00008824920104036124 1 Vr JALES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012058-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SAO SILVESTRE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro(a)  
: MARTA DE LIMA RIBEIRO  
AGRAVADO(A) : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP258011 ADILSON BARRETO DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00274073020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-68.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LUCIANO FARABELLO e outro(a)  
: CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO  
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)  
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 00033606820114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011416-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA  
ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114169020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015133-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP195333 GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00151331320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009089-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009089-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE MESSIAS  
ADVOGADO : PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00031188220088260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038903-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALBERTINA PINHEIRO PINTO  
ADVOGADO : SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE  
No. ORIG. : 11.00.00152-4 2 Vr ATIBAIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001822-18.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001822-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR  
ADVOGADO : SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00018221820124036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019783-69.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS  
APELADO(A) : FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO  
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00197836920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021085-36.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : SKANSKA BRASIL LTDA e outros(as)  
: ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA  
: CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX URE RECAP  
: CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX REPAR PROPENO  
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00210853620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021138-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA  
ADVOGADO : SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00211381720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2012.61.09.006794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ARAUJO E ANDRADE LTDA  
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00067940420124036109 8 Vr CAMPINAS/SP

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007697-39.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : EMBALATEC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00076973920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004540-52.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.004540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA e filia(l)(is)  
: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045405220124036111 3 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000580-76.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLA REGINA MANTOANI  
ADVOGADO : SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
No. ORIG. : 00005807620124036115 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010301-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010301-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAIVA BRITO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00103014220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**



**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007491-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADO : SP071323 ELISETE BRAIDOTT e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00304088220014030399 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007605-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CLAUDIO ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO : SP162080 STEFANO RICCIARDONE  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00253162920004036100 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032360-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032360-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : FABIO KENJI MATSUMOTO  
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00013906220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027431-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027431-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : IRACEMA NADAI BOTTION  
ADVOGADO : SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.00058-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030142-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADETOR JOSE MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP163734 LEANDRA YUKI KORIM ONODERA  
No. ORIG. : 12.00.00068-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031856-79.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.031856-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SALVADOR THIEME (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.01404-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001954-50.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.001954-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZOLENI SANTOS DE MATOS  
ADVOGADO : MS009106 ELIS ANTONIA SANTOS NERES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00019545020134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000174-66.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001746620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004789-02.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004789-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : GUIMA CONSECO CONSTRUCAO SERVICOS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047890220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012330-86.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAYME VOLICH (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00123308620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000797-24.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00007972420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-08.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELADO(A) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA SAAE  
ADVOGADO : SP261841 BRUNO CAMARGO FERREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00011200820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007385-96.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PETITE MARIE QUÍMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073859620134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015300-96.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.015300-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : GILDAZIO DA SILVA REGO  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00153009620134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003257-12.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003257-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA MAGRI LEAL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª S.S.J > SP  
No. ORIG. : 00032571220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-48.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO e outro(a)  
No. ORIG. : 00030414820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-13.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIO GOMES FILHO  
ADVOGADO : SP266487 RAIMUNDO NONATO DE PAULA e outro(a)  
No. ORIG. : 00019911320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009094-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00090947120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**



**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020278-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MAURO SORIANO  
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RENATA CHOHI HAIK e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00173257920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022032-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : THAMIRIS VALERIO DA SILVA incapaz e outro(a)  
: VITORIA VALERIO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP135595 ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL  
REPRESENTANTE : JOELMA APARECIDA DA ROCHA  
ADVOGADO : SP135595 ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 11.00.00361-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029948-50.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029948-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LIVIA GABRIELLY DA SILVA ISAAC incapaz  
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : JULIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 13.00.00084-7 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040410-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VAGNER SILVA  
ADVOGADO : SP190255 LEONARDO VAZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00003-8 2 Vr CUBATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000401-16.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000401-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MAMEDIO FERNANDES DE MACEDO  
ADVOGADO : MS006855 FALVIO MISSAO FUJII e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00004011620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000062-63.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000626320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007499-58.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074995820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008745-89.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : MARCELLO ZARZUR  
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
No. ORIG. : 00087458920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017894-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017894-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : LUCIANO MIGLIORE  
ADVOGADO : SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-71.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ANTONIO MARTON  
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018977120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005135-86.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.005135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PEDRO NATALINO PREVITALI  
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051358620144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-04.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002398-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)  
APELADO(A) : TIAGO RODRIGUES RACOES -ME  
ADVOGADO : SP286109 EDUARDO FOGLIA VILLELA e outro(a)  
No. ORIG. : 00023980420144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-90.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002754-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO LUIZ PINTO  
ADVOGADO : SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00027549020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011439-68.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.011439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : FRANCISCO BARREIRA  
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00114396820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-93.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000424-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FERNANDO LELIO BORELLI  
ADVOGADO : SP275153 ÍTALO ARIEL MORBIDELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004249320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-19.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001909-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019091920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-86.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.010699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP  
ADVOGADO : SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : RICARDO ALVES SANTANA  
: Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00106998620144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-57.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.003121-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : RUBENS DE ABREU PIERRE  
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031215720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-39.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.000327-0/SP



RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : FRANCISCO CARLOS TUCCI  
ADVOGADO : SP281673 FLÁVIA MOTTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003273920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003169-60.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SUELY MUMME  
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00031696020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00091 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005130-36.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005130-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI  
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)  
No. ORIG. : 00051303620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008175-48.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA CRISTINA OLIVIERI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00081754820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004410-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP  
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO  
: SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA  
AGRAVADO(A) : ANA CLAUDIA COSTA e outro(a)  
: MARCELO SOUZA DE ARRUDA CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00104134520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006608-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006608-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE  
AVARE E REGIAO  
ADVOGADO : SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00149572920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007891-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : NIVALDO JOSE CHIOSSI  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00274632320034036100 Vr SAO PAULO/SP

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009308-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PARTE AUTORA : AGOSTINHO FERREIRA GOMES

No. ORIG. : 00056887820054036100 Vr SAO PAULO/SP

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009312-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : MARIO NOGUEIRA  
No. ORIG. : 00302104320034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009314-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO(A) : BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA  
No. ORIG. : 00078342920044036100 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009722-14.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009722-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS  
ADVOGADO : MS014934A FERNANDO DIEGUES NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00069768920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009724-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009724-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO  
No. ORIG. : 00196050420044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00101 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009727-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009727-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE  
No. ORIG. : 00306642320034036100 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010959-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 69/1173

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
PARTE RÉ : JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON e outro(a)  
 : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON  
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO  
PARTE RÉ : RUBENS NUNES MAIA FILHO e outro(a)  
 : MAIDA DOS REIS VASSIMON  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 00000583819968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011160-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : FLORA TANAKA SHITAKUBO  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00373000520034036100 Vr SAO PAULO/SP

00104 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011163-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : ILO RIBEIRO  
No. ORIG. : 00371009520034036100 Vr SAO PAULO/SP

00105 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011164-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : BRUNO LUIZ ZANON  
No. ORIG. : 00241566120034036100 Vr SAO PAULO/SP

00106 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011166-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011166-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : ERNESTO GROSSO JUNIOR  
No. ORIG. : 00020200220054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00107 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011167-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA  
No. ORIG. : 00291053120034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009810-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009810-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSVALDIR CAMPASSI  
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 14.00.00089-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016188-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLEMENCIA PEREIRA SOUSA SANTOS  
ADVOGADO : SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA  
No. ORIG. : 00047106420148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016217-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ODAIR PEREIRA  
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40018461620138260038 2 Vr ARARAS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**



Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018103-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO CAVALCANTE COSTA  
ADVOGADO : SP195504 CESAR WALTER RODRIGUES  
No. ORIG. : 00073005820148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019723-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : HEITOR DA SILVA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00083-4 3 Vr CRUZEIRO/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021377-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021377-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAQUIM NEVES  
ADVOGADO : SP275987 ANGELO ASSIS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40005676320138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021568-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : NATAL WALTER MARCHESI  
ADVOGADO : SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30000378120138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022204-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA INEZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 14.00.00185-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-12.2015.4.03.6134/SP

2015.61.34.000024-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : DONIZETTI APARECIDO TOZIN  
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00000241220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-06.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.000139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ANTONIO SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP292441 MARIANA DE PAULA MACIEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001390620154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Boletim de Acórdão Nro 14749/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547355-76.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.031579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
                  : CANCELLIER  
APELADO(A) : FROTA DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
No. ORIG. : 98.05.47355-4 2F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

- II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.
- III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.
- IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.
- V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.
- VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-51.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.000795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FERRAZ MARIANO REPRESENTACOES S/C LTDA  
No. ORIG. : 00007955120044036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do

*executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional"* pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512000-39.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.512000-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CLE COML/ E IMPORTADORA LTDA  
No. ORIG. : 05120003919974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII,

c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0536719-51.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.536719-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: DACON S/A VEICULOS NACIONAIS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05367195119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0533181-62.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.008445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : AMIL DECORACOES LTDA -ME  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.33181-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ

NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508662-23.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.508662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ALMA TELECOMUNICACOES LTDA  
: MARIZILDA ARCHANJO SALVIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05086622319984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO,



NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-11.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001033-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIO BAPTISTA DA ROCHA  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010331120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-23.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ARMINDO JOSE CORREIA  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075272320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2011.61.14.000003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : AMARO JULIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000033820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2013.61.21.001856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BENEDITO DA SILVA ALCANTARA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018569020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003764-22.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : GUMERCINDO ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037642220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006734-16.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006734-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : JURACI OLEGARIO FERREIRA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-37.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006181-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ADILIO DIAS BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061813720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-76.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA  
APELANTE : FRANCISCO AMARAL LOPES DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080457620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a

relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006817-03.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.006817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068170320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou



textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-16.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007995-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: JOSE TITO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00079951620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-96.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002159-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CREUNISE MACHADO DE ASSIS  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021599620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-60.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002336-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SERGIO CARLOS DIAS GALUCHI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023366020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ

NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-32.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : FRANCISCO DIAZ ANDOLHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000273220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-89.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : LUIZ CORTEZ PEREZ  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037488920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008043-09.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA CONCEICAO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080430920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2010.61.14.005280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : LUIZ CARLOS MORE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052806920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2011.61.14.005121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051219220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006757-93.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006757-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067579320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005628-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE FRANCISCO GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056288720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008038-84.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.008038-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: BALBINO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00080388420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 26/10/2015 98/1173

PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-19.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001026-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	: ANGEL RODRIGUES JIMENEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00010261920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do

Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-86.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001513-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00015138620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para**

**reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-59.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007630-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00076305920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII,

c.c. 18, *caput*, todos do CPC.  
VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050152-84.1995.4.03.6183/SP

2002.03.99.007497-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: LEOCLIDE FASCIO
ADVOGADO	: SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 95.00.50152-0 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001959-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001959-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019597620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002942-88.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : SEBASTIAO BARROSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029428820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a



multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### Boletim de Acórdão Nro 14748/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031392-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARIA GICELIA DA COSTA e outro(a)  
: RUTH RACHEL XIMENES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP250770 LARYSSA SANTOS LAZARIM  
PARTE RÉ : KOGA COML/ MERCADINHO PARAIBUNA LTDA -EPP e outros(as)  
: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO  
: REGINA DO NASCIMENTO  
: APARECIDA DE FATIMA MIYACO KOGA TOBIAS  
: KADUCO KOGA  
: PAULO MASAO KOGA  
: EDNA CONCEICAO LEITE  
: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
No. ORIG. : 03.00.00013-7 1 Vr PARAIBUNA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505518-75.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.505518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TERMOFIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
No. ORIG. : 05055187519974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ

NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0561512-88.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.561512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)  
: JOSE ROBERTO BETTONI MASI  
: JOSE EDUARDO BETTONI MASI  
ADVOGADO : SP150802 JOSE MAURO MOTTA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05615128819974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020208-98.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.020208-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CHAVES CRIACOES E PROPAGANDA LTDA  
ADVOGADO : SP140866 FABIANA DE SOUZA RAMOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00202089819994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI,

ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528487-21.1996.4.03.6182/SP

2009.03.99.026038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)  
: COMINA S/A  
: CLAUDIO SCHAPKE  
: RAUL RENE PAULO SARTORIO  
: PEDRO LUSI SARTORIO  
No. ORIG. : 96.05.28487-1 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO,

NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-35.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MAURILIO GUARDACHONE  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056253520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005533-57.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005533-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ROBERTO JOSE ROSSETTO  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00055335720104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2013.61.21.001854-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018542320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2012.61.14.008112-7/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081120720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008681-41.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : WILSON CRUZ  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086814120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009733-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009733-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : AUGUSTO CREMASCO  
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-40.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JORGE LUIZ CANDIDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013424020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 115/1173

MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-86.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000065-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00000658620134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a

relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-72.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002210-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : VANDERLEI PASTURUTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022107220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou

textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005114-37.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005114-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	: REINALDO BRITO LIMA
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00051143720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011727-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011727-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: MANUEL PAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00117276020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-26.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001517-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: SEBASTIAO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00015172620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ



NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-50.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004988-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MANOEL MESSIAS  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049885020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-52.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARMANDO SANCHES  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051135220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008051-20.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ALOISIO SILVA ARAUJO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080512020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2010.61.14.006244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : WILSON ROBERTO KUROWISKI  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062446220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ REAFIRMADA PELO STF. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II- O agravante se insurge contra a adequação do seu recurso extraordinário aos paradigmas julgados pelo E. STF.

III - A alegação do agravante, no sentido de que os índices aplicados e os atos normativos que os regulam em matéria de reajustamento de benefício previdenciário não se adequam aos paradigmas indicados na decisão agravada, é inconsistente, haja vista que o STF afirmou textualmente nos dois paradigmas que **não existe repercussão geral no recurso extraordinário que tem por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência**, por tratar-se de matéria infraconstitucional.

IV - Irrelevante questionar o índice de reajuste utilizado, a sua origem ou o tipo normativo, porquanto reafirmado dezenas de vezes pelo STF, inclusive nos já indicados paradigmas, que a matéria tem cunho infraconstitucional, razão do reconhecimento de inexistência de repercussão geral.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

1999.61.82.007386-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA massa falida  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073867719994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015916-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : DYNAMICA ARTES GRAFICAS LTDA -ME e outros(as)  
: HOMERO DA SILVA  
: LUIS CESAR MACHADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00057-1 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0530403-90.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.530403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO  
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05304039019964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503599-10.1998.4.03.6114/SP

2008.03.99.018664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A massa falida

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.15.03599-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfór Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-28.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MARIA CRISTINA RIBEIRO CINTRA e outro(a)  
: RIBEIRO E CINTRA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00536-1 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP



## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0544506-34.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.544506-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: MAGNUS COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
	: MIRNA DA SILVA SOUZA
	: ROBERTO TOGNELLI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05445063419984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046635-35.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.046635-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORESOL S/C LTDA e outro(a)  
: NIVALDO FRANCISCO GUERRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00466353519994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027300-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : LUO SEI YI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00100-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro

nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005609-75.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.005609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : HELCIO ANDRADE  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056097520014036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos

(REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. **III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o REsp nº 1.102.431/RJ, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024375-07.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024375-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: SYSTEMS CONTROLE DE PORTARIAS E COM/ LTDA
PARTE RÉ	: SUNAMITA CLARA VALENTIM e outros(as) : GENILDO DA SILVA SANTIAGO : MARIA DE FATIMA MARQUES BERLIM : FRANCISCO EVANDRO FERREIRA DE SALES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00.00.00750-9 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010458-75.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.010458-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA e outros(as) : PAULO ROBERTO NESPOLI : MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI : JEFFERSON ASCAVA NESPOLI
ADVOGADO	: SP032089 ITAPEMA REZENDE REGO BARROS e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 134/1173

**REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-24.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.002338-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: ITABUNA IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00023382420024036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003211-40.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.003211-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00032114019994036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.



V - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056732-55.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.056732-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : UNIMOTORS VEICULOS LTDA e outros(as)  
: EDUARDO ALEXANDRE BETTONI  
: CLAUDIA INES NOGUEIRA DE SA BETTONI  
: JOSE BETTONI FILHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00567325520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

II - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

III - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

IV - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

V - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 137/1173

c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009916-31.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.009916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : NEORAMA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00099163120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO SPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - O agravante se insurge contra a adequação dos seus recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### Boletim de Acórdão Nro 14766/2015

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011158-51.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.011158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ENGINEMOVEIS COM/ DE INSTALACAO ELETRONICA E BENS IMOVEIS LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - O agravante se insurge contra a adequação dos seus recursos excepcionais aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040267-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00089-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA

MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003394-48.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003394-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ALUETE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO,

NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061592-07.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.061592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : FORMA COMPUTADORES LTDA e outros(as)  
: JAIME TAKANO  
EXCLUIDO(A) : ELLIOT ABOUTBOUL  
APELADO(A) : EDSON DIAS RODRIGUES  
: JORGE FUMIO KUROSSU  
: NELIO CONTRERAS  
ADVOGADO : SP081348 MORINOBU HIJO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ

NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0544211-94.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.544211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : LUCKY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05442119419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI,

ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012103-30.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.012103-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : HESA IND/ METALURGICA LTDA e outros(as)  
: NEIDE SHANAYE HANAYA  
: EVERALDO MEDEIROS MARCOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121033020024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.



Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0507730-11.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.507730-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MARCEL ISAAC MIFANO  
ADVOGADO : SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ e outros(as)  
: RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO  
: CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO  
: JOSE JOAQUIM BARBOSA  
: OSVALDO TADEU DOS SANTOS  
: HIDEO NAGANO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05077301119934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ

NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045633-30.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.045633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ESCOLAS INTEGRADAS DE LINGUA INGLESA S/C LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00456333019994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO,

NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012298-59.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : I C M S COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA e outro(a)  
: ALEXANDRE PAULINO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122985920114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502775-29.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.502775-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : NITROPLAST IND/ E COM/ LTDA e outro(a)  
: OLINTO PIRES DE SOUZA  
EXCLUÍDO(A) : LUIZ CARLOS ANGELO  
: AMILTON RIOKI MAKAMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05027752919964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0546228-06.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.546228-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CONFECOES LIESDA LTDA e outro(a)  
: YOUNG WOON KIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05462280619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

1995.61.82.519971-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA e outros(as)  
: ROBERTO DE OLIVEIRA  
: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE FILHO  
: BERNARDINO DA MAIA DIAS  
: JOSE BORE DA SILVA  
: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05199714619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008903-23.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.008903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

2004.61.82.029050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CABOMAXI COM/ E SERVICOS LTDA e outro(a)  
: JOSE ZAIATZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00290509120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente



RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 APELADO(A) : UNIAO BRASILEIRA DE SERVICOS COM/ PART LTDA  
 : FLAVIO ROBERTO DA COSTA VIERA  
 : ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
 : JOSE EDSON MINERVINO DE SOUZA  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 05266323619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017876-03.2011.4.03.6130/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : SEVERINO GOMES DA COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00178760320114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007644-82.2002.4.03.6182/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PADRAO CONSTRUCAO FUNDACOES E COM/ LTDA e outro(a)  
: JOSE GETULIO DA FONSECA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076448220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035384-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.035384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00353844420044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036421-09.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.036421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros(as)  
: AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

REMETENTE : VALDELICE TENORIO GUEDES ROCHA  
AGRAVADA : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA  
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: DECISÃO DE FOLHAS  
: 00364210920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037903-65.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.037903-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA e outro(a)

REMETENTE : JOAO CHECCHIA FILHO  
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00379036519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022073-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CINCO ESTRELAS LTDA e outro(a)  
: ADELMO PRUDENTE PEREIRA

ADVOGADO : SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00011-1 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016918-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016918-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00454-8 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0534511-94.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.534511-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: TRANS QUALITY DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA e outro(a)
	: MIRIAN RODRIGUES
ADVOGADO	: SP288967 GIULIANA RODRIGUES DAL MAS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05345119419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE



CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0500941-88.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.500941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : TRANSPORTADORA ILARUI LTDA e outros(as)  
JESULINO ALVES ARANHA  
JOSE EVALDO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05009418819964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513074-94.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.513074-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05130749419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro

nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0548246-97.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.008213-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA e outro(a)
	: HEDAIR NATAL COCCO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 98.05.48246-4 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos

(REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. **III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o REsp nº 1.102.431/RJ, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041552-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041552-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : AMERICA HUMANAS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00269-7 1 Vr EMBU DAS ARTES/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar

118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506393-11.1998.4.03.6182/SP

2010.03.99.000873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)  
: HODER HUSSEIN MAHMOUD  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.05.06393-3 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

IV - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

V - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0501007-34.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.501007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SUPERMERCADO SEMPRE BOM LTDA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05010073419974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII,

c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00030 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047248-79.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047248-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outro(a)
	: CRISPINIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP156653 WALTER GODOY e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

### Boletim de Acórdão Nro 14769/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029909-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CULTURA COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)  
: JULIO CESAR MOREGOLA JUNIOR  
: RAUL FERNANDES DINIZ FILHO  
: MARIZA VELHO AZEVEDO  
No. ORIG. : 00299091020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.



V - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071020-08.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.071020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)  
: MAURO LUCAS DE OLIVEIRA  
: ALMIR MONTEIRO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00710200820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061082-23.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.061082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : AGRICOLA COML/ IRMAOS YAMAFUDA LTDA e outros(as)  
: HIRONOBU HUDABA  
: NORIO HUDABA  
No. ORIG. : 00610822320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009159-05.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009159-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CREDITAMENTO DE IPI ILEGALMENTE OBSTADO PELO FISCO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- Erro material reconhecido de ofício para retificar dispositivo da decisão agravada no que concerne à correção monetária para constar a negativa de seguimento ao recurso especial, ao invés de sua não admissão.

II - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com fulcro no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

III- A agravante se insurge contra a adequação de seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.035.847), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

IV- O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do paradigma indicado, no sentido de que, diante da vedação injustificada imposta pelo Fisco ao aproveitamento do crédito pretendido pelo contribuinte, deve ser deferida a atualização monetária do crédito em questão.

V- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

VI - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE, que não aplicavam a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0538454-90.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.538454-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP155221 AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05384549019964036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI,

ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009615-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : INSAL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)  
: WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR  
ADVOGADO : SP174187 ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA  
No. ORIG. : 97.00.00013-2 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0562733-09.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.562733-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : COM/ DE CALCADOS GALO LTDA  
No. ORIG. : 05627330919974036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

1998.61.82.526206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA  
: JOAO NETO DO CARMO  
: JEFFERSON TADEU PARDINI  
: SILVANA PIRINO PARDINI  
: ORONZO TESTONI  
APELADO(A) : ELOY RUBEN GALLEGOS SILVA  
ADVOGADO : SP166649 ANA PAULA CALLEGARI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05262062419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029335-84.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.029335-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : DATH TRANSPORTES E DISTRIBUICAO FISICA LTDA e outros(as)  
: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES  
: DOMINGAS LEMOS BEZERRA  
No. ORIG. : 00293358420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente



1997.61.09.104721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : AURORA ALIMENTOS LTDA e outro(a)  
: SERGIO ROBERTO STOLF  
No. ORIG. : 11047217519974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfôr Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2001.61.21.001849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ANTONIA MARIA ALIANDRO  
No. ORIG. : 00018492120014036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007859-24.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.007859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MASTER CARNES IMPORTADORA EXPORTADORA E COM/ DE CARNES e outros(as)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 178/1173

REMETENTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : ANTONIO VICENTE NAGOT  
: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00078592420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - Cabimento do agravo regimental perante o Tribunal *a quo* contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, com fulcro nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, inciso I, ambos do CPC, firmado pelo Pleno do E. STF em Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, sob a relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2010, bem como na Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP., de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, DJe 15/02/2011.

**II** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**III** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**IV** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**V** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**VI** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora).

Votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

E, por maioria, condenou o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA e PEIXOTO JÚNIOR.

Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e, que não aplicava a multa.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, MARISA SANTOS, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e TORU YAMAMOTO.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

#### Boletim de Acórdão Nro 14778/2015

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0637421-48.1984.4.03.6100/SP

97.03.064006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO  
: SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ  
SUCEDIDO(A) : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI e filia(l)(is)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.06.37421-2 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CREDITAMENTO DE IPI ILEGALMENTE OBSTADO PELO FISCO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- A agravante se insurge contra a adequação de seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.035.847), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

II- O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do paradigma indicado, no sentido de que, diante da vedação injustificada imposta pelo Fisco ao aproveitamento do crédito pretendido pelo contribuinte, deve ser deferida a atualização monetária do crédito em questão.

III- Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002140-19.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.002140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FORT PEL WEST IND/ E COM/ DE PAPELAO LTDA massa falida  
SINDICO(A) : ALEXANDRE YUJI HIRATA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CREDITAMENTO DE IPI ILEGALMENTE OBSTADO PELO FISCO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

I- A agravante se insurge contra a adequação de seu recurso especial ao paradigma julgado pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.035.847), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

II- O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do

paradigma indicado, no sentido de que, diante da vedação injustificada imposta pelo Fisco ao aproveitamento do crédito pretendido pelo contribuinte, deve ser deferida a atualização monetária do crédito em questão.

III- Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-50.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.003341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECHANICA LTDA  
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)  
PARTE RÉ : PEDRO JOVENTINO CURACA e outros(as)  
: JOSE DE FATIMA QUELLIS  
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD  
PARTE RÉ : JOSE LUIZ CAMOLESI  
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033415020024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se iniscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527572-98.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.001503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SPT TELECOMUNICACOES LTDA e outros(as)  
: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA  
: SILVIA HELENA RODRIGUES  
: DIVANIR NASCIMENTO DA SILVA  
No. ORIG. : 98.05.27572-8 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088133-77.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.088133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : TECHSURG COMERCIAL LTDA e outros(as)  
: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA NOVO  
: JOAO LUIZ GIBELLO GATTI  
: STELLA MARIS NUNES PANDELO  
: RAUL ALBERTO PEREIRA NOVO  
No. ORIG. : 00881337720004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000552-44.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.000552-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CARVALHO IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
No. ORIG. : 00005524420034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar

118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022995-95.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.022995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : COML/ SAO PROSPERO LTDA e outros(as)  
: EDUARDO AKITO NISHIDA  
: VICENTE YUJIRO NISHIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00229959520024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por



litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011559-42.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.011559-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : R RF VESTUARIO LTDA  
No. ORIG. : 00115594220024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062245-38.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.062245-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANGEALVES EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA -ME e outros(as)  
: ARNOR ALVES DE OLIVEIRA  
: ANGELICA KUHNEN ALVES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00622453820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040128-82.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.040128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : S E G MOTORS VEICULOS LTDA  
: TAN KOEN GWAN  
: TAN SOEY GWAN  
No. ORIG. : 00401288220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0074594-39.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.074594-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: SAMY GELMAN JAROVISKI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00745943920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2000.61.05.013696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APELADO(A) : IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA e outro(a)  
 : NILSON DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)  
 No. ORIG. : 00136960520004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2004.61.82.020464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 APELADO(A) : SPORT S GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00204646520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0552677-77.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.552677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : GARRA METALURGICA LTDA massa falida  
SINDICO(A) : ALEXANDRE TAJRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05526777719984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

V - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083135-66.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ADDALY IND/ E COM/ DA MODA LTDA  
No. ORIG. : 00831356620004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0522952-77.1997.4.03.6182/SP

2010.03.99.005086-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : P S POLIMENTO E ANODIZACAO LTDA e outros(as)  
: VAGNER THEODORO  
: SILMARA CAMPILONGO DE ZORDO  
: LANER ANTONIO PIERRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 97.05.22952-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069346-92.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.069346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : MURRAY PIRATININGA LTDA e outro(a)  
: FERNANDO LUIS PINCZOWSKI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00693469220034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE

PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053466-60.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.053466-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: HNL ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA E COM/ LTDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00534666020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024327-29.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.024327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PICBORG BRASIL COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA e outros(as)  
: HECTOR HUGO HERNANDEZ  
: RAUL ROBERTO BARREIRA  
: WALDIR ALVES  
No. ORIG. : 00243272920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0501145-64.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.501145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FRIDEN COMPUTADORES IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05011456419984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530617-13.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.530617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CAPELINHA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)  
: NILANIO DE SOUZA SILVEIRA  
: HANNELORE MARIA WOLFRUM  
No. ORIG. : 05306171319984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos

**(REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ)**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502070-60.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.502070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : PARALOKOS IND/ COM/ E CONFECÇOES TECIDOS LTDA massa falida  
SINDICO(A) : FLAVIA MELIO IENO  
ADVOGADO : FLAVIA MILEO IENO  
No. ORIG. : 05020706019984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021016-30.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.021016-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARIAFE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA  
No. ORIG. : 00210163020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protetório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014142-09.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014142-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : THE CRAB HOUSE COM/ LTDA

ADVOGADO : SP084186 AIRTON SANTANA PRUDENTE  
No. ORIG. : 05.00.00052-5 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022090-90.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.022090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : VINITEX PLASTICOS LTDA  
No. ORIG. : 00220909020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na

questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510198-74.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.510198-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA e outros(as)  
: EDSON JOSE DE OLIVEIRA  
: MARIA LUCIA KUROBE  
No. ORIG. : 05101987419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. CABIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.

**I** - A agravante se insurge contra a adequação do seu recurso especial aos paradigmas julgados pelo E. STJ sob o rito dos repetitivos (**REsp 999.901/RS**, **REsp 1.120.295/SP** e **REsp 1.102.431/RJ**), nos moldes estabelecidos pelo artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

**II** - O recurso especial interposto pela agravante traz em seu bojo tese contrária ao entendimento sufragado pelo STJ no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, sob o rito dos repetitivos, qual seja o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, "*o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executados retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional*" pois sequer houve a citação da parte executada.

**III** - Aplicável, também, o **REsp nº 1.102.431/RJ**, paradigma no qual firmado o entendimento quanto à inviabilidade de se imiscuir na questão da existência, ou não, de inércia da exequente para a efetivação da citação da parte executada, diante da vedação contida na Súmula nº 7, do STJ.

**IV** - Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC.

**V** - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, condenar o agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40220/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011556-94.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.011556-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO  
PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE MS  
ADVOGADO : MS012898 SIMONE MARIA FORTUNA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO  
SUL  
INTERESSADO(A) : VALDECIR PEREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 00115569420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJUFE/MS, em face de ato do Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária local - SJMS.

Já ocupei o cargo de Diretor do Foro da SJMS e, inclusive, por conta disso sofro representação, juntamente com o atual Diretor do Foro da referida SJ, que se encontra em fase de apuração preliminar de parte da Egrégia Corregedoria Regional desta Corte. Além disto, o servidor Valdecir Pereira da Silva, parte interessada no mandamus, conforme se vê à fl. 04, é um dos que relataram fatos ao Sindicato ora impetrante, que embasaram a referida representação.

Assim, parece-me de maior prudência e juridicidade que eu não atue no presente feito, em especial, para preservar a instituição de eventuais dúvidas acerca da minha isenção e imparcialidade.

Nessa situação, e considerando a urgência alegada pelo impetrante - a iminência de desconto em folha do servidor Valdecir, associada à perspectiva de que ficarei convocado para responder por este gabinete até 03/12/2015, mesmo tendo declarado os motivos da minha suspeição, dou-me por suspeito para atuar neste feito por motivo de foro íntimo, nos termos do parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

À UFOR, para redistribuição, com urgência.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011556-94.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.011556-5/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
IMPETRANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO  
PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE MS  
ADVOGADO : MS012898 SIMONE MARIA FORTUNA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO  
SUL  
INTERESSADO(A) : VALDECIR PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00115569420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Considerando que já houve o fechamento da folha de pagamento do mês de outubro de 2015, não verifico a urgência que justifique a apreciação do pedido de liminar formulado antes da necessária emenda da inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante deixou de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como de recolher as custas devidas.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado, efetuando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 14745/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001260-45.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.001260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012604520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.**

1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nega provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005608-21.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO PECUARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056082120134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.**

- 1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.
- 2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.
- 3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.
- 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013520-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM  
LTDA  
ADVOGADO : SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00135208420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre e salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal.
3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, em razão de sua natureza remuneratória. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-31.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.008150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA SP  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081503120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA.**

- 1 - Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas, décimo-terceiro salário e gratificações iterativas.
- 2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP  
ADVOGADO : SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084083120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto

normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.  
12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-92.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.004529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
: SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045299220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. SAT. ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE PERMITE O AUTOENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO À ATIVIDADE PREPONDERANTE.**

- 1 - Conquanto a impetrante se insurja contra o enquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.047/2007, não oferece qualquer elemento probatório que permita auferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota de 2% estabelecida.
- 2 - *Obter dictum*, embora o Município impetrante pretenda que seja desconsiderado o grau de risco de 2% estabelecido para a Administração Pública pelo Decreto nº 6.042/2007, anexo V, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho, de tal sorte que o grau de risco médio deve, com efeito, aprioristicamente, ser atribuído à Administração Pública em geral.
- 3 - Ressalte-se que a legislação vigente (art. 202, §§ 3º e 5º, do Decreto nº 3.048/1999; Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, art. 72, §9º) já permite o autoenquadramento, tanto que a alíquota é recolhida de acordo com informações fornecidas pelo contribuinte. Se a apelante entende que tem atividade preponderante diversa da alíquota de 2% da administração pública, basta declará-lo em GFIP e demonstrá-lo, quando da fiscalização.
- 4 - O que não se pode, e parece que é o objetivo deste *writ*, é que o Judiciário chancele um autoenquadramento realizado pelo Município, sem qualquer prova do número de segurados em cada atividade, para que essa declaração unilateral fique infensa à averiguação.
- 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008623-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : IP CONSULTING S/A  
ADVOGADO : SP178930 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086234720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Semelhantemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO  
: SP258602 WILLIAM ROBERTO CRESTANI  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107047120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011).

3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008992-14.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : VIACAO PIRACEMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089921420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.**

1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006963-52.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A  
ADVOGADO : SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00069635220114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALE-GÁS. INCIDÊNCIA.**

- 1 - As importâncias pagas a título de "vale-gás" compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.
- 2 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000037-55.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA  
ADVOGADO : SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000375520124036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EQUÍVOCO NA MODALIDADE ADERIDA. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS NO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre-se eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - A impetrante efetuou adesão ao parcelamento para débitos federais (REFIS), nos termos da Lei 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos seus débitos, na modalidade prevista no art. 3º, do referido diploma legal ("débitos parcelados anteriormente"). Contudo, quando da consolidação dos débitos, em decorrência de erro formal, ao proceder à adesão fez a opção nos termos do art. 1º, da Lei 11.941/2009 ("débitos não parcelados anteriormente").
- 3 - Mostrou-se diligente a impetrante, tendo buscado, por meio de pedido administrativo, a correção do erro no procedimento de adesão, de forma a adequar sua opção aos créditos que efetivamente desejava incluir no parcelamento, demonstrando boa-fé e intenção de promover o regular parcelamento dos débitos.
- 4 - O indeferimento do pedido de retratação indica grande desproporção entre o erro cometido pelo contribuinte e sua consequência, bem como, por conseguinte, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 5 - Agravo Legal conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-35.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS  
ADVOGADO : SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127983520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.**

1 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.

2 - Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.

3 - Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022102-10.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CONSORCIO CONSTRUCAP CONSTRAN  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
: Servico Social da Industria SESI  
ADVOGADO : SP130495 ANTONIO DE JESUS DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00221021020124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles também incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001.
5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 14747/2015**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002687-15.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002687-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
SINDIGRAF  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026871520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. Em sede de recurso repetitivo o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001.
4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
- 5 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022109-02.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022109-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO  
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00221090220124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. Os valores pagos pelas horas-extras possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária.
4. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
5. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.
6. Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, é aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, ou seja, a partir de 10.1.2001.
7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204926-47.1997.4.03.6104/SP

1997.61.04.204926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A e outros(as)  
: GRIEG RETROPORTO LTDA  
: TCC TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS S/A  
: MERIDIONAL MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02049264719974036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, em decisão com repercussão geral (art. 543-B, §3º, do CPC), segundo o qual às ações ajuizadas antes de 09/06/2005, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. Ajuizada a ação em 15/07/1997 e considerando que as parcelas foram indevidamente recolhidas a partir de janeiro de 1992, não foram estas atingidas pela prescrição, merecendo reforma a r. sentença, nesta parte.
3. Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, suportando o ônus da sucumbência a parte que deu causa à lide. Fixam-se os honorários, em regra, segundo os critérios dos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil.
4. A regra geral consubstanciada no §3º do artigo 20 estabelece percentuais mínimo e máximo, incidentes sobre o valor da condenação, devendo neste intervalo o juiz estabelecer o quantum adequado, à luz dos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.
5. O §4º traz exceções a esta regra geral, podendo o juiz, presentes quaisquer dos requisitos objetivos e subjetivos ali estabelecidos, fixar os honorários segundo o critério da equidade, não se limitando aos patamares mínimo e máximo do §3º. Poderá, ainda, arbitrar os honorários em valor fixo ou utilizar como parâmetro o valor da causa, ao invés do valor da condenação (Recurso Repetitivo nº 1155125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).
6. Isto não significa que a ponderação do juiz não possa resultar na fixação de honorários em patamares idênticos àqueles mencionados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, a fixação dos honorários sucumbenciais não pode resultar em valores incompatíveis com o próprio proveito econômico decorrente da prestação jurisdicional obtida, sob risco de ofensa ao princípio da proporcionalidade.
7. Considerando a complexidade, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tenho por adequado o valor fixado na sentença recorrida.
8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016635-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : JORGE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048745020014036183 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença que confirma tutela antecipada, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo ao recurso, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
2. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009262-38.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : UNIMED DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092623820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL EM DIPOSITIVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

1. Da análise da petição inicial, depreende-se que, de fato, assiste razão à impetrante quanto ao apontado erro material na conclusão do julgado, devendo ser alterado o dispositivo do *decisum* de modo a fazer constar: "*Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União e à remessa oficial e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da impetrante, apenas para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, afastando a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto. No mais, mantenho a sentença em seus exatos termos.*"
2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
3. O valor pago a título de adicional de hora-extra possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
5. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. Acolhida preliminar da impetrante, contudo, no mérito, inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, dá-se parcial provimento ao agravo legal da impetrante e nega-se provimento ao agravo da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao agravo legal da impetrante e **negar provimento** ao agravo legal da impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2012.61.06.005210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : H L DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP239549 CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052100820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Integra o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas/abonadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária (RESP 1.213.322-RS, REL. MIN. Castro Meira, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012); (AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª TURMA - DE 05/12/2012).
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2011.61.06.002026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020267820114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ABONO ÚNICO (NÃO DEMONSTRADA A EVENTUALIDADE). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas na quinzena que antecede a concessão do auxílio-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 214/1173

doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "abono único". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014).

3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP

2002.03.99.020931-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	: CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO	: SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	: SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 95.13.04605-2 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. EMPREITADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO: AFASTADA. APLICAÇÃO DO INCC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NOS REPASSES DA CEF A COHAB. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MORA. JUROS. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A inclusão da CEF como litisdenunciada na ação de cobrança movida pela construtora contra a COHAB/BU encontra-se justificada pela estrita vinculação entre o contrato de empreitada global celebrado entre construtora e COHAB/BU e o contrato de empréstimo firmado entre esta e a CEF. Precedente.

2. Não há que se falar em legitimidade *ad causam* da União para figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que não houve qualquer intervenção deste ente nos contratos objeto do litígio.

3. A aplicação do INCC não é automática, mas depende de sua comparação com outro índice (UPF). Ademais, no caso de a variação do INCC ser superior à variação da UPF, necessária expressa autorização da CEF para sua aplicação.

4. Tanto a CEF quanto a COHAB/BU reconheceram expressamente que efetuaram os desembolsos dos valores relativos ao contrato de empreitada em datas posteriores àquelas previstas no cronograma de obra. Tal fato também foi constatado pelo perito judicial.

5. Com relação à culpa, ficou demonstrado nos autos que a COHAB/BU não concorreu para os atrasos nos repasses dos valores devidos. Pelo contrário, cumpriu com suas obrigações contratuais, repassando dentro do prazo os valores que recebia da CEF, que, por sua vez, fazia os desembolsos de forma extemporânea.

6. Independentemente da forma pela qual a construtora supriu os valores necessários à cobertura do saldo devedor (seja com a utilização de recursos próprios, seja contraindo empréstimos), o certo é que arcou com tais custos, que tiveram por origem a falta do repasse de valores pela COHAB/BU.

7. A parte inadimplente deve responder por eventuais danos decorrentes de sua mora. Ainda que se entendesse que o contrato discutido apresenta caráter público, em decorrência de seu objeto social de execução da política de habitação nacional, sua execução não foge à regra da responsabilidade por perdas e danos decorrentes da mora. Precedente.

8. O perito judicial adotou a taxa média de juros praticados no mercado financeiro apurada junto ao Departamento de Estudos Econômicos do Banco Central do Brasil, qual seja, 2,53% ao mês, sem que houvesse comprovação de que seria esse o índice real de perdas da autora. É fato que houve prejuízo à autora, pela mora nos desembolsos. Contudo, não há como verificar o exato montante de tal prejuízo. Poder-se-ia levar em consideração eventuais empréstimos financeiros que teriam sido efetuados pela autora.
9. A empreiteira não comprovou que os empréstimos efetivados junto a instituições financeiras teriam estrita vinculação com a execução morosa do contrato. Não há, assim, como afirmar que esses empréstimos foram contraídos exclusivamente em decorrência do prolongamento da obra. Ainda que assim o fosse, as taxas previstas nos contratos de empréstimo em nada coincidem com aquela adotada pelo perito judicial. Por isso mesmo, adequada a aplicação do índice legalmente previsto.
10. Tratando-se de ação ajuizada anteriormente ao início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação à taxa de 6% ao ano e, após a entrada em vigor do Código Civil/2002, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.
11. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com o rateio das custas processuais e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Já com relação à lide secundária, deve ser mantida a sentença que condenou a CEF (denunciada) a restituir à COHAB/BU (denunciante) tudo quanto esta desembolsar para pagamento à empreiteira, bem como com relação aos honorários advocatícios em favor da União (5% sobre o valor da causa) e da COHAB/BU (10% sobre o valor da condenação).
12. Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 14751/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004960-60.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ALEXANDRE PALMA DE LIMA  
ADVOGADO : SP240550 AGNELO BOTTONE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049606020124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão/refinanciamento do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
3. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato.
4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir



argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-77.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005253-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052537720144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013946-62.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : INNEXT FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00139466220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se seu provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2011.03.00.018327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA e outros(as)  
: ERNEST REICH  
: DAVID REICH  
ADVOGADO : SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00553730220054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL E DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

2012.03.00.005574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - em recup.judic. e outros(as)  
: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA - em recuperação judicial  
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA  
: EXPRESSO BRASILIA LTDA  
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA  
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)  
: ARAES AGROPASTORIL LTDA  
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA  
: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A  
: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA  
: HOTEL NACIONAL S/A  
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA  
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA  
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA  
: VOE CANHEDO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00043141420014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.
2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.
3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.
4. A alegação de ilegitimidade passiva por força da inexistência de grupo econômico de fato formado com a VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A (massa falida), é questão que demanda análise percuciente do conjunto probatório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.
5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo.
6. O fundamento da inclusão das agravantes no polo passivo das execuções movidas pela Fazenda Nacional contra a VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pelas agravantes.
7. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001628-25.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016282520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1- Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
- 2- Com efeito, se não existe dívida tributária, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional.
- 3- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial  
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INOVAÇÃO RECURSAL: FÉRIAS INDENIZADAS. IDENTIFICAÇÃO INVIABILIZADA: FUNÇÃO GRATIFICADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. Os valores pagos pelas horas-extras possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária.
4. Não consta pedido referente às férias não gozadas, de forma que não é possível conhecer do recurso, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal, o que é inviável em razão da já consumada preclusão.
5. Embora a impetrante requeira o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de função gratificada, não respalda o seu pedido em fundamentos jurídicos nem demonstra nos autos o efetivo pagamento dessa gratificação, de

forma a inviabilizar a identificação dessa verba, impedindo saber a que se refere. Portanto, não há como apreciar o pedido nessa rubrica.  
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016747-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016747-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : L E M COM/ DE TECIDOS LTDA e outros(as)  
: LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ  
: MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ  
ADVOGADO : SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07042240419984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS: INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL E DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando que o Juízo esteve garantido por mais de um ano, tem-se que os agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, não servindo o superveniente cancelamento da penhora como justificativa para a devolução do prazo.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
5. O STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes.
6. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.
7. No caso, a decisão embargada deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão da excipiente Marlene Rodrigues Alves Queiroz do polo passivo de execuções fiscais. Evidente, assim, que cabe ressarcir a embargante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual.
8. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários dos respectivos patronos.
9. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 26/10/2015 222/1173

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020102-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO  
ADVOGADO : SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.15572-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado quando ainda não era vigente a LC nº 118/05. Assim, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição, no caso.
4. A Fazenda não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação.
5. O STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes.
6. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.
7. No caso, a execução fiscal deve ser extinta por força do reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. Evidente, assim, que cabe ressarcir a agravante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual.
8. Cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
9. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedentes.
10. Considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.
11. Agravos legais improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008605-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP139961 FABIO ANDRE FADIGA  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
: IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP133670 VALTER PAULON JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07008530319964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação implica o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.
2. Não se trata de vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001330-55.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP087362 ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013305520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP



## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014826-25.2012.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS  
 : LTDA  
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00148262520124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária.
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 14767/2015**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009690-98.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009690-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00096909820134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016387-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA  
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00163878420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007798-82.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : WCA COM LTDA  
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00077988220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 14770/2015**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521959-97.1998.4.03.6182/SP

2007.03.99.005797-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CONCREMIX S/A  
ADVOGADO : SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.05.21959-3 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA.**

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado.

2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, *ex vi* do disposto no artigo 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada.

3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-66.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA filial  
ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA filial  
ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA filial  
ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE  
APELANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA filial  
ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE  
APELANTE : SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
: SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034956620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. SENTENÇA *INFRA PETITA*. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1- O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações deduzidas nos autos, se já encontrou elementos suficientes à sua convicção, fundamentando devidamente sua decisão. Precedentes.

2- Compulsando os autos, constata-se que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a merecer repreensão, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/2009 apenas regulamentou a matéria dentro dos limites legais impostos pela Lei 10.666/2003, inexistindo inovação no ordenamento jurídico. Precedentes.

3- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007783-07.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : OSVALDO IZAC CORREA e outro(a)  
: MARIA JOSE IZAC CORREA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077830720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os autores da ação são cessionários do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta.
2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996.
3. No caso dos autos ficou comprovado que os autores celebraram o denominado contrato de gaveta após 25.10.1996, inexistindo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo.
4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-19.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : VANESSA HIPOLITO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068101920114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.
7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.
9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.
10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004748-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CARLA LUIZA DE ALENCAR HARADA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTANTE : RUBENS FERREIRA e outro(a)  
: JOICE GILZA BESSA FERREIRA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade na determinação do art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006. Visando dar efetividade ao princípio da celeridade processual, o dispositivo autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença, dispensando a citação do réu.
2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: (TRF 3ª R., 1ª T., AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 73).
3. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Precedentes.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
5. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-77.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008021-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA e outro(a) : TEREZA DA SILVA AMEIDA
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00080217720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário



- efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008245-53.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro(a)  
: ROSELI MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082455320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.
7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.
9. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.
10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008253-25.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008253-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082532520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. A cobrança da taxa de administração e do FGHBAB está prevista no quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à parte autora demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
4. A conduta denominada venda casada é prática expressamente vedada pelo art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. O legislador objetivava evitar que o consumidor arque com ônus de adquirir produto ou serviço, contra a sua vontade, como condição imposta pelo fornecedor para usufruir do que efetivamente deseja. Não obstante, no caso dos autos, analisando as provas apresentadas pela parte autora, não é possível constatar a referida conduta abusiva por parte da ré.
5. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006048-57.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 234/1173

APELANTE : WILSON SILVA  
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060485720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor da ação é cessionário do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta.
2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996.
3. No caso dos autos ficou comprovado que o autor celebrou o denominado contrato de gaveta após 25.10.1996, inexistindo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo.
4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-90.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : GERARDI SANCHES CADAN e outro(a)  
: JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048199020124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025898-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : DINAMIC TRANSPORTES LTDA e outros(as)  
: ROBERTO GIOVANE VIEIRA CARVALHO  
: EDMIR DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026284219958260323 1 Vr LORENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031155-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ERNESTO ROCHA NETO e outro(a)  
 : VALDIRENE SERETI ROCHA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00311555420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021217-25.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00212172520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E

**IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032096-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : YGB IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00196003020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.
- 2 - Diversamente do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, seu art. 1º institui contribuição por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.
- 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
- 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).
- 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela autora.
- 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- 10 - Precedentes do Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça reafirmando a validade coeva da exação.
- 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020193-31.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MAURO ALEXANDRE DAHRUJ e outro(a)  
ADVOGADO : SP123402 MARCIA PRESOTO  
AGRAVANTE : ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR  
ADVOGADO : SP123402 MARCIA PRESOTO e outros(as)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A  
ADVOGADO : SP123402 MARCIA PRESOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00214-4 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010749-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : QUALITY IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA  
PARTE RÉ : ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS e outro(a)  
: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO  
ADVOGADO : SP055166 NILTON SANTIAGO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029259019994036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.



SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008896-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP304735A PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028211120134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. PREFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000532-28.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.000532-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES  
ADVOGADO : SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005322820034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES (SAT E SEBRAE) E DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGADA. HONORÁRIOS E CUSTAS DEVIDOS PELA EMBARGANTE.**

- 1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980.
- 2 - O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT (RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388).
- 3 - Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.
- 4 - É lícita a utilização do sistema Selic, inclusive por entes estaduais, para a cobrança de tributos pagos em atraso, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser constitucional a incidência da referida taxa como índice de atualização da atividade arrecadatária.
- 5 - Multa de 20% não consubstancia confisco.
- 6 - Consideradas as diversas alegações levantadas pela embargante, e que apenas a uma delas foi dado provimento, com expresse reconhecimento da embargada, que, aliás, absteu-se de apelar, mostra-se escorreita a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que União foi vencida em parte mínima do pedido, de maneira que a apelante, com efeito, deve responder pelas despesas processuais e honorários.
- 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007115-95.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007115-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : HUTCHINSON DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071159520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE**

## INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-61.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00074126120124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.**

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-26.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00019742620134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ISONOMIA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1- A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

2- A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

3- Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Precedentes.

4- Também não verifico a aventada violação ao princípio da isonomia. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais Precedentes.

5- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores trazidos no caso. Precedentes.

6- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40221/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017988-30.1996.4.03.9999/SP

96.03.017988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : RUAS MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 94.00.00008-0 2 Vr LEME/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por RUAS MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA., em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, ao fundamento da liquidez e certeza do título de crédito exequendo. Condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 20% do débito.

Alega a apelante que a contribuição previdenciária em cobro incide sobre o pagamento a avulsos, autônomos e administradores, sendo que tal exigência é inconstitucional, conforme jurisprudência do STF; aduz que não poderia ser utilizado o indexador UFIR *in casu*, por ter sido instituída apenas em 02/01/91 e com incidência para fatos geradores futuros; que a correção monetária implica em majoração de tributo; que a CDA não preenche os requisitos de liquidez e certeza.

Requer seja dado provimento à apelação, com a reforma da sentença e pugna pela extinção da execução fiscal, condenando a apelada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários.

Com contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 66-70, pelo desprovimento do recurso.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

**Título executivo. CDA:** Conforme execução fiscal em apenso, a CDA de fls. 03-06 refere-se a cobrança de contribuição previdenciária do período 09/89 a 11/92, constando o valor principal (consolidado) calculado pela UFIR, com atualização monetária, juros e multa.

O apelante não especifica em que consistiriam as referidas nulidades, trazendo alegações genéricas.

A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, bem como, goza da presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida, por prova inequívoca, a cargo do executado ou do terceiro.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES OBSERVADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO EM 66 (SESSENTA E SEIS) PARCELAS. JUROS. LIMITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1 - CDA - VÍCIO FORMAL: No tocante aos aspectos formais da CDA, é ela o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. 2 - Nota-se que a execução diz respeito a período da dívida de 08/90 a 05/92, em relação ao qual há a indicação da legislação respectiva, inclusive dos acréscimos, além do que não se reconhece nulidade, se não demonstrado e provado que tenha causado prejuízo, pelo que também improcede a alegação da apelante nesse ponto. 3 - A propósito, "3 - (...) "Se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, § 5º, II e § 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao embargante desconstituir(sic) a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, inadmissível a impugnação genérica." (AC nº 1998.38.01.005172-5/MG - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 09/12/2005 - pág. 103.) 2 - "Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade." (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009.) (AC 0019780-13.2004.4.01.3300/BA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.1424 de 10/02/2012). 4 - "2 - "Se a CDA permite a conveniente defesa, viabilizando a identificação do tributo (e consectários), não há falar em sua nulidade ou iliquidez. A citação da malha legislativa tributária com eventual falha de um ou outro artigo não fere sua higidez. (AC nº 2002.01.99.017438-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral)." (AC nº 0004870-88.2011.4.01.9199/MG - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/3/2011 - pág. 417.) - 0049686-03.2004.4.01.3800/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 p.507 de 17/02/2012." (AC 1999.33.00.006149-*

8/BA; APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Órgão Julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1239 de 13/07/2012 Data da Decisão: 03/07/2012). 4 - PRESCRIÇÃO: Ao alegar a prescrição, a parte embargante deixou de considerar que houve interrupção da prescrição, tendo em conta o parcelamento concedido a ela em 31/07/1993, por 66 (sessenta e seis) parcelas (fls. 52), de forma que improcede, outrossim, a alegação de prescrição. 5 - Diferentemente do que defende a embargante, a notificação de débito está seguida de discriminativo, que foi precedido de relatório fiscal, tudo devidamente relacionado, e que indicam os fatos geradores, conforme se vê, por exemplo, às fls. 30/36, de maneira que não há falar em ofensa aos arts. 142 a 146 do CTN. Note-se que, inclusive, no aviso de recebimento consta referência às notificações fiscais (fls. 90/v). 6 - Quanto ao mais, as alegações da embargante são genéricas, sem demonstração específica de ofensa a seu direito, sem produção de prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, tanto que, inclusive, sequer respondeu ao despacho, mediante o qual as partes foram instadas a dizer se tinham provas a produzir (fls. 119), de maneira que acolher o pleito, no particular, seria violar os arts. 204 do CTN e 3º da LEF. 7 - Apelação improvida.

(AC 81740719994013900, JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:157.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL - DECISÃO MANTIDA - MATÉRIA DE DIREITO - PETIÇÃO GENÉRICA - CRITÉRIO DA EVOLUÇÃO DA CONTA A SER VERIFICADO PELO CONTADOR JUDICIAL: PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Da leitura da peça inicial da ação de embargos do devedor, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 10/16, verifica-se que a ora agravante se limitou a inquirir os juros moratórios, atualização monetária e multa de abusivas e ilegais, sem que tivesse indicado quaisquer diplomas legais, ou seus preceitos, os quais teriam sido desrespeitados quando da fixação desses índices. II - A presunção de certeza e liquidez da CDA é relativa (LEF, art. 3º, parágrafo único). Contudo, os embargantes deveriam demonstrar onde reside a nulidade do título, e não transferir esse ônus ao Juízo da execução, baseando-se em mera perplexidade quanto à correção da dívida e fazendo letra morta do enunciado do art. 204 do CTN. III - Tal questionamento genérico dispensa a realização de perícia contábil, bastando que se fizesse o exame da legislação pertinente à espécie. IV - Tratando-se de matéria eminentemente de direito, desnecessária a produção de prova testemunhal requerida. V - Não há falar, ainda, em cerceamento de defesa, in casu, eis que o Magistrado a quo determinou que a verificação dos critérios de evolução da conta fosse realizada pelo Contador Judicial, auxiliar do Juízo que goza de presunção iuris tantum. VI - Agravo a que se nega provimento.

(AG 200102010110598, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data.:02/07/2004 - Página.:153.)

Não há ilegalidade em se adotar a UFIR como parâmetro de atualização de valores constantes da CDA, corroborado por julgados a seguir colacionados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes". (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200101596817, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. 1. Regularidade na cobrança dos juros de mora. Precedente. 2. Mero exercício do direito de embargar e de recorrer que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé. Recursos desprovidos. (AC nº 348985 - Processo nº 96.03.09.1882-2, Quinta Turma, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10.12.2007, in DJU 09.04.2008)".

**No tocante à verba honorária:** Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Dessa forma, verifico que o valor arbitrado pelo Juízo a quo apresenta-se excessivo considerando a extensão e complexidade da causa, devendo o mesmo ser reduzido. Assim, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, reduzo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. Os fatos supervenientes podem ser considerados em embargos de declaração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, haja vista não haver se esgotado a prestação jurisdicional (STJ, EREsp n. 200200395612, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.08).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a opção pelo Refis ou pelo Paes não implica a extinção do processo com ou sem julgamento do mérito, pois isso depende da manifestação da vontade da parte nos autos

(STJ, REsp n. 1086990, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.08.09; AgRg no Resp n. 967756, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.09; REsp n. 966036, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.04.09; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 1073486, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.11.08; REsp n. 577354, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.11.08; REsp n. 1060832, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.08.08).

3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0115787-68.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Acórdão deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos à execução.

2. Ação autônoma em relação à execução. Sucumbência. Precedente do STJ.

3. honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

4. embargos providos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0045347-47.2002.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO REFORMADA, EMPARTE - AGRAVO PROVIDO.

1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).

2. Na hipótese, não obstante o débito em questão correspondesse, em 11/2010, a R\$ 419.785,55 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013317-89.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em verba honorária nos casos em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório (AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009; REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299). 2. No caso concreto, a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida foi acolhida, reconhecendo a ocorrência de prescrição, sendo devida, portanto, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 12/2003, a R\$ 304.137,97 (trezentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelo parcialmente provido.

(AC 00088145020034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012.)

Por fim, com relação às demais questões apontadas no presente recurso, não logrou êxito a apelante em demonstrar a procedência de suas alegações, pelo que o recurso merece ser parcialmente acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reduzir a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-09.2002.4.03.6109/SP



2002.61.09.001934-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SMITHS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP059427 NELSON LOMBARDI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 378/380: Manifeste-se a embargada *Smiths Brasil Ltda.*, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
RENATO TONIASSO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029262-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO LAMAC LTDA  
ADVOGADO : SP188635 WELLINGTON JOSE AGOSTINHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 178186: Manifeste-se a embargada *Laboratório Médico de Análises Clínicas de São Paulo Lamac Ltda.*, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.  
RENATO TONIASSO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010870-64.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : MARIA HELENA GASPARINE  
ADVOGADO : SP254875 CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00108706420044036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

**O Desembargador Federal Hélio Nogueira (Relator):** Trata-se de apelações interpostas pela Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou Terezinha Aparecida Ferreira de Sousa pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP e absolveu Maria Helena Gasparine da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do CPP.

À vista da informação de que a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA faleceu (fls. 529/31), foi requerida a certidão de óbito (fl. 533), tendo o 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas/SP encaminhado original às fls. 549/550.

A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 14/07/2015, deixou de analisar o recurso da Defesa da ré Teresinha e parte do recurso da Acusação, no tocante ao pedido de condenação da acusada, às vista da notícia de seu falecimento, e por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar a ré Maria Helena Gasparine à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incursa no artigo 171, §3º, do CP.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e da certidão de óbito de Teresinha, manifestando-se pela decretação de extinção de punibilidade da ré Teresinha (fls. 569).

Diante da notícia e comprovação documental do óbito da ré Teresinha, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal.

Há ainda de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à corré Maria Helena Gasparine.

A pena imputada à acusada no acórdão condenatório foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (11/12/2006, fl. 141) e a do julgamento do acórdão condenatório (14/07/2015, fl. 558), vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da corré Maria Helena.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA** pela ocorrência de sua morte, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, os artigos 61, *caput*, e 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do seu recurso de apelação, bem como reconheço e **declaro extinta a punibilidade da ré MARIA HELENA GASPARIINE** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013440-08.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.013440-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros(as) : CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA : VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA : TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA : MS MODA EM COURO LTDA : VIA UNICA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

## DESPACHO

Fls. 385/382: Manifeste-se a embargada *União Federal*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 394/412: Manifeste-se a embargada *Ribello Comércio de Calçados e outros*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014964-98.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00149649820084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 401/422: Manifeste-se a embargada *Sulbras Moldes e Plásticos Ltda.*, no prazo de 05(cinco) dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022218-21.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022218-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00222182120094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 318/321: Manifeste-se a embargada *União Federal*, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Fls. 322/354: Manifeste-se a embargada *J. Malucelli Administradora de Bens S/A.*, no prazo de 05(cinco) dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : UTINGAS ARMAZENADORA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 251/1173

ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00127855620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1124/1127: Manifeste-se a embargada *União Federal*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 1128/1132: Manifeste-se a embargada *Utingas Armazenadora S/A*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-19.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA e filia(l)(is)  
: DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00031171920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 166/179: Manifestem-se as embargadas *DMI Isolantes Elétricos Ltda.* e filial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JAIME FERREIRA NETO e outro(a)  
: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA  
ADVOGADO : SP145993 CLAUDIA MILLAN PEINADOR SAMORINHA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)  
APELADO(A) : EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e outro(a)  
: SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN  
ADVOGADO : SP257523 SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00122976720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por *Jaime Ferreira Neto* e *Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira*, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de *Edward Bronislaw Kaskanlian* e de *Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian*, objetivando a anulação dos atos praticados em procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido por meio de contrato por

instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, firmado com a CEF.

Aduzem que o procedimento de execução extrajudicial encontra-se evadido de nulidades, tais como inexistência de participação dos devedores na escolha do agente fiduciário, falta de envio de pelo menos duas cartas de cobrança antes do início do procedimento, ausência de notificação extrajudicial com prazo para purgar a mora e informando a data das praças, bem como de concessão de prazo para cumprimento dos dispositivos dos artigos 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66.

Os réus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian apresentaram reconvenção com pedido de antecipação de tutela (fls. 369/444), por meio da qual pleitearam o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como requereram a imediata imissão na posse do imóvel. Alegam que o imóvel em discussão foi adjudicado aos reconvintes pela CEF em execução extrajudicial promovida contra os reconvidados, os quais, embora intimados a deixar o imóvel, mantiveram-se inertes.

Sobreveio sentença, às fls. 805/815, que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores e parcialmente procedente a reconvenção apresentada por Edward Bron Islaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian, para condenar os autores ao pagamento dos valores de taxa de condomínio, contas de luz, além de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) por mês, referentes ao período entre a notificação extrajudicial (25/06/11) e a efetiva desocupação do imóvel (06/07/12). Custas *ex lege*. Os autores foram condenados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda.

Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 817/818) e pelos Autores (fls. 819/822). A sentença, de fls. 824/827, deu provimento apenas aos embargos opostos pela Instituição Financeira, para retificar a sentença e estabelecer a divisão dos honorários advocatícios entre a CEF e os corréus, na proporção de 40% para a primeira e 60% para os segundos.

Nas razões recursais de fls. 829/835, postula a parte autora a reforma da sentença, repisando os termos da inicial. Sustentam os Apelantes, em síntese, que não receberam a notificação que lhes daria ciência do executivo extrajudicial. Alegam, ainda, que a CEF permaneceu inerte durante anos, sem questionar a posse mansa e pacífica dos mutuários, razão pela qual deve ser reconhecida a usucapião do bem. Por fim, refere ser incabível a condenação dos Requerentes ao pagamento de aluguel, correspondente a R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) por mês.

Com as contrarrazões de fls. 851/859 e 860/863, vieram os autos a esta Corte.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. O caso comporta julgamento na forma do artigo 557, do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Admissibilidade do recurso**

Cabe conhecer da apelação, por se apresentar formalmente regular e tempestiva.

### **Mérito**

O artigo 183, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição, de modo que a ausência de quaisquer dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

O art. 1.238, do Código Civil/2002, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel nos seguintes termos:

*"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".*

Como é cediço, para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238, do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua, que se exterioriza por atos de verdadeiro dono.

A esse respeito, NELSON LUIZ PINTO, em específica obra a respeito da ação de usucapião, pontua que:

*"[...] Este requisito psíquico é essencial, porque é o que permite o animus rem sibi habendi, excluindo todo contato físico com a coisa que não se faça acompanhar dele, como é o caso do detentor, já que lhe falta vontade de ter a coisa para si. O mesmo se diga com relação ao locatário, ao usufrutuário e ao credor pignoratício, que possuem a coisa com base num título que os obriga à restituição da mesma. Embora seja importante, a nosso ver, o elemento assim chamado psíquico, quer-nos parecer que não se constitua efetivamente em traço característico, mas mera decorrência da causa da posse. Portanto, com razão Orlando Gomes e Lenine Nequetem, quando asseveraram que para caracterizar-se o animus domini não basta somente a vontade (do contrário, admitir-se-ia, assim, para o ladrão que sabe que a coisa não lhe pertence), sendo o elemento característico e identificador da posse ad usucapiem, a causa possessionis, ou, o título em virtude do qual se exerce a posse. Logo, se a posse se funda em contrato, não há que se falar em animus rem sibi habendi, salvo se houver, posteriormente, inversão da causa de possuir."* (PINTO, Nelson Luiz. Ação de usucapião . 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pág. 101).

No caso dos autos trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução, na forma do Decreto-Lei n. 70/66.

A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183, da Constituição Federal. Dispõe a citada norma constitucional:

*Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

*§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

*§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

*§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*

Conforme dispõe o parágrafo terceiro do dispositivo acima citado, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

É verdade que a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse.

Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, *caput*).

Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social, em outras palavras, imóvel de baixo custo.

O artigo 183, da CF, destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o STF já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado:

*USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INCOMPATIBILIDADE. Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de usucapião especial.*

(STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28/08/1998).

Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido "*

(STJ, REsp n. 1221243/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 25/2/2014, DJE 10/3/2014).

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL FINANCIADO. SFH. ANIMUS DOMINI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a autora exercia posse precária e sem animus domini sobre o bem cujo reconhecimento de usucapião se buscava. Tais conclusões não se desfazem se o reexame de provas, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp n. 1.299.340/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/03/2015, DJE 30/03/2015)

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Pretensão dos recorrentes de usucapir imóvel adquirido por meio de cessão de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo de imóvel originariamente financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com incidência de hipoteca sobre o bem. 2. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto, constantes no art. 1.238 do Código Civil, especialmente o animus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua. 3. A posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião. 4. A análise da existência de posse mansa e pacífica demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp 1.501.272/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 12/05/2015, DJE 15/05/2015)

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA*

*SENTENÇA RECORRIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF3, AC 200461020116981, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, j. 09/11/2010, DJF3 CJI 18/11/2010, p. 450.). IV - Agravo legal não provido."*

(TRF3, AC 00115190920074036110, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/01/2015) *"USUCAPIÃO. RESTRIÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. BEM HIPOTECADO. PROTEÇÃO DO SFH CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. UNIDADE AUTÔNOMA. REGISTRO PÚBLICO. ESPECIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO. AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNITARIEDADE DA MATRÍCULA. INVIABILIDADE DO DIREITO DE RETENÇÃO. 1. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. Ademais, os imóveis que constituem objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merecem proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. 2. No caso dos autos, há óbice ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 2.1. O registro de matrícula do imóvel, cuja cópia está acostada às fls. 18/21 comprova que o imóvel descrito na inicial se encontra com restrição judicial - arrecadação no Juízo da Falência - desde outubro de 1999 (Av. 15/108.973), de maneira que a posse exercida pelo autor a partir da data da restrição não pode ser considerada "sem oposição". 2.2. Por outro lado, o bem foi hipotecado em favor da CEF (AV/01-108.973 de 1992 e R.14/108.973, de 1997 - fls. 18 e 21) para garantia de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) (fls. 232 e 538). Posteriormente, conforme a contestação da EMGEA, representada pela CEF, a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel (fl. 211). 2.3. Enquanto o imóvel em comento constituiu objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. 2.4. Esses fatos obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 2.5. É de se destacar ainda que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda, e neste sentido preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 2.6. Precedentes judiciais sobre a impossibilidade de se usucapir bem dado em garantia de operações no âmbito do SFH. 3. Mas há ainda óbice de outra ordem ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. 3.1. O pleito do apelante de usucapir apartamento no Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho foi constituído em desconformidade com os princípios e regras que norteiam os registros públicos, razão pela qual não merece ser acolhido, uma vez que inexistente a realidade condominial (divisão do imóvel em unidades condominiais) eis que sob o ponto de vista registrário, o imóvel permanece como um terreno só, único e indivisível. 3.2. Diante disso, para que seja possível declarar o domínio do apelante sobre a unidade, tal como pretendido, seria imprescindível a promoção da especificação do condomínio e a averbação da construção, medidas essas que antecedem o pedido de usucapião. Sem a constituição jurídica das unidades condominiais, de acordo com as regras registro público, mostra-se inviável a usucapião de unidade inexistente juridicamente. 3.3. Para esse efeito, devem integrar o pólo ativo os diversos proprietários das frações ideais de localização imprecisa, em litisconsórcio necessário, pois a comunhão que resulta da multiplicidade de títulos de domínio sobre uma área impede o exercício da usucapião por apenas um dos condôminos, que não tem a posse exclusiva sobre toda a extensão do imóvel. Doutrina. Precedentes. 3.4. Integrando o pólo ativo todos aqueles que possuem interesse nas unidades alienadas pela primitiva titular do domínio, deve ser feito, contemporaneamente, o registro da construção e a especificação do condomínio, a fim de que a partir desse instante as unidades autônomas passem a existir legalmente. 3.5. A partir desse momento, cessado o estado de indivisão e mantida a posse em parte certa, em fração determinada do condomínio, perfeitamente delimitada ou individualizada, poderá o condômino pleitear usucapir o seu quinhão, regularizando-se seu domínio por ação de usucapião. 3.6. Nesse sentido, descabendo falar em ânimo de proprietário (animus domini) em parte incerta da coisa, necessário que, no momento em que se pleiteia usucapir uma unidade autônoma de um imóvel, ele exista jurídica e registrariamente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3.7. De outro lado, cumpre mencionar que, em decorrência da usucapião, a abertura da matrícula só é possível com a descrição do imóvel como um todo, pois inviável a abertura de matrícula para fração ideal, ante o princípio da unitariedade da matrícula, que preconiza que a cada imóvel deve corresponder uma única matrícula e a cada matrícula um único imóvel (art. 176, §1º, I c/c art. 227 da Lei n.º 6.015/73), o que confirma o impedimento legal de se conceder a usucapião de fração ideal de unidade inexistente juridicamente, por força da irregularidade do condomínio. 3.8. No caso, a demanda deveria ter sido ajuizada com todos os ocupantes e regularizada a questão do registro da instituição do condomínio. 3.9. Pelos fundamentos mencionados, nota-se a inviabilidade jurídica de reconhecimento da prescrição aquisitiva. 4. No que tange ao pedido subsidiário, pertinentes os fundamentos expendidos pela r. sentença. 4.1. Deveras, o único elemento trazido aos autos para comprovar a realização de benfeitorias é o CD-Rom de fl. 24. Todavia, referido dispositivo eletrônico traz apresentação fotográfica da área como um todo, mostrando melhoramentos feitos pelo conjunto de moradores em áreas externas (embora sem data ou comprovação de que tenham sido apenas os posseiros os responsáveis pelo conjunto dos melhoramentos apontados nas fotografias). Não há qualquer fotografia relativa à unidade habitacional do apelante, ou recibos e faturas de produtos e serviços comprados ou contratados para melhorar e conservar o bem. Diante da ausência absoluta de elementos probatórios nesse sentido, incabível o reconhecimento do pleito subsidiário. Precedentes. 4.2. Por outro lado, acaso a excussão e alienação do bem sejam feitas de modo a executar a garantia hipotecária que o grava, incabível a indenização por*

*benfeitorias, diante da dicção expressa do art. 1474 do Código Civil. Precedentes. 4.3. Inviável, pois, o acolhimento do pleito subsidiário do apelante. 5. Apelação conhecida, à qual se nega provimento.*

(TRF3, AC n. 00080713820104036105/SP, Rel. Des. Fed. JOSE LUNARDELLI, j. 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014)

Não obstante considerável período em que permaneceu litigioso o imóvel em questão, o fato é que após adjudicação do bem pelo agente financeiro, a condição da parte autora passou a ser a de simples ocupante, o que afasta plausibilidade do direito alegado.

A tese sustentada pela parte requerente vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do STF e do STJ.

Em relação ao procedimento adotado pela CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do DL n. 70/66, o STF já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário de eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998, p. 22)

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (símulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, p. 63)

A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do CPC.

Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil (cf. STJ, REsp n. 417.666/SC, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213).

Ademais, o STJ já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 169)

Por fim, em relação à alegação de que os Recorrentes não receberam a notificação que lhes daria ciência do executivo extrajudicial, também não comporta acolhimento.

Consoante bem apontado na sentença recorrida, a prova documental carreada aos autos demonstra que desde maio de 1999 os Apelantes deixaram de proceder ao pagamento das prestações do imóvel (fls. 83, 510 e 515), havendo, inclusive, sido emitidos dois avisos de cobrança pela CEF.

Face ao inadimplemento, teve início o procedimento de execução extrajudicial, na forma delimitada no Decreto-Lei nº 70/66, tendo o agente fiduciário promovido a devida notificação, por meio Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do imóvel financiado e naquele indicado pelos próprios mutuários, quando da assinatura do contrato (fls. 510/519). Todavia, as notificações não foram entregues, posto que os Requerentes não foram encontrados no local e tampouco atenderam às convocações para comparecimento ao cartório.

Assim, em observância aos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, o conteúdo das notificações foi publicado através de editais em jornal de grande circulação, nos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2000. Em seguida, publicaram-se editais de convocação para o primeiro e segundo leilão (fls. 520/532).

Observa-se que, embora os Autores não tenham respondido a nenhuma das notificações referidas, previamente à data do leilão vieram a ajuizar ação cautelar, visando à sua suspensão (processo nº 0045929-70.2000.4.03.6100). Contudo, após ajuizada a ação principal (processo nº 0050363-05.2000.4.03.6100), esta veio a ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC.

Nesse sentido, bem apontou o MM. Juiz *a quo* (fls. 811/812):

*"(...) é certo que não há como se acolher o argumento de que os autores não tinham notícia do início da execução extrajudicial. O conjunto probatório leva a crer que tomaram ciência da convocação deixada pelo escrevente em junho de 2000 e do agendamento do leilão, adotando as medidas judiciais cabíveis para sua contestação. (...) Por outro lado, é certo que uma vez tendo sido extintas as ações principal e cautelar em 2001, não havia mais óbices ao registro da arrematação do bem imóvel e posterior venda a terceiros. (...) Caso os autores tivessem real interesse em quitar a dívida, teriam tido tempo mais do que suficiente para tanto (...) Os autores permaneceram morando no imóvel sem pagamento das prestações devidas e sem a adoção de qualquer medida administrativa ou judicial por mais de 10 anos e, agora, pretendem sustentar a nulidade da execução por*



*falta de oportunidade para pagamento, o que não se pode aceitar."*

Nesses termos, é forçoso concluir pela improcedência das alegações de que os Recorrentes não tomaram ciência do executivo extrajudicial, por ausência de notificação.

Portanto, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença recorrida na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003878-66.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ARALCO S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00038786620134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

### DESPACHO

Fls. 259/269: Manifeste-se a embargada *União Federal*, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls.271/272: Manifeste-se a embargada *Aralco S/A Ind/ e Com/*, no prazo de -05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005799-66.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO PEREIRA NUNES NETO e outro(a)  
: Nanci APARECIDA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00057996620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO PEREIRA NUNES NETO e OUTRO em face da sentença de fls. 88/90-V, que julgou improcedente seus pedidos, determinando o prosseguimento da execução, condenando os apelantes ao pagamento de custas processuais. Em seu recurso, requerem os apelantes a reforma do julgado, aduzindo que os valores cobrados pela apelada são indevidos, com

encargos cobrados a maior e de forma contrária ao direito do consumidor, tratando-se de contrato de adesão. Aduzem que o contrato possui cláusulas nulas de pleno direito, com taxas de juros ilegais, eis que cobradas de forma capitalizada, multas e encargos financeiros superiores ao limite legais vigentes, sendo que a revisão destas cláusulas deve ser concedida.

Contrarrazões às fls. 123/127.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que aplica-se ao caso a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Portanto, passo a análise das cláusulas contratuais impugnadas pelos apelantes.

Aduzem os apelantes a onerosidade excessiva do contrato analisado no presente feito, decorrentes das taxas, juros e encargos cobrados indevidamente. Analisando o contrato, verifico que o valor cobrado a título de encargos atrasados é de R\$ 69.005,95 em 15/08/2014, sendo que a mora mais a multa totalizaram R\$ 203.075,29 (fls. 76).

Ora, foi aplicado ao caso o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme a cláusula quarta do contrato (fls. 63).

Ora, este sistema permitido pelo ordenamento jurídico, sendo que a ocorrência de anatocismo deve ser comprovada por meio do contrato e das demais provas.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DIREITO FEDERAL. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS E DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Súmula n. 211. 3. A alegação de ofensa a direito local não é cabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF. 4. A observância do Plano de Equivalência Salarial e a ocorrência de anatocismo no sistema SACRE devem ser analisadas com base nas provas e no contrato. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1250275 RJ 2011/0092117-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)*

Ora, a utilização do Sistema SACRE não gera, por síso, a ocorrência do anatocismo, sendo que este ocorre quando os juros não amortizados são incorporados ao saldo devedor, onde sofrem nova incidência de juros.

Este é o entendimento da jurisprudência:

*CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. 1. Nos contratos do SFH é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 2. A utilização do "Sistema Sacre" não gera, por si só, o fenômeno do anatocismo. Ocorre, porém, o anatocismo, nos contratos do SFH, quando a prestação não consegue amortizar o valor total dos juros mensais, ou seja, os juros não amortizados são incorporados ao saldo devedor, onde sofrem a nova incidência de juros. 3. Tendo sido constatado que houve a ocorrência de anatocismo (amortização negativa), deverá este ser afastado para determinar a não incidência de juros sobre o resíduo negativo não coberto pela prestação pura. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8028508120134058400, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 03/04/2014, Terceira Turma)*

Analisando os cálculos de fls. 77/78, não ocorreu anatocismo, restando mantido este dispositivo contratual.

No tocante aos Juros moratórios, remuneratórios e a multa contratual em caso de impuntualidade, segundo a cláusula nona do contrato (fls. 63-V), verifico que é possível a cobrança cumulativa destes. Ademais, verifico que a estipulação de multa de 2%, conforme previsto no contrato analisado, atende ao disposto no artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial os juros remuneratórios de 12% ao ano, conforme disposto no contrato, não havendo qualquer abusividade.

Este é o entendimento da jurisprudência:

*AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E DE CHEQUE ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - REDUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA FIXADA EM 2% -*

*CONFORMIDADE COM O ART. 52, § 1º DO CDC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. Conforme orientação consolidada pelo STJ e nos termos da Lei 4.595/64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não pode incidir a limitação prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, pois tais dispositivos limitam-se a tratar dos contratos de mútuo civil. Se o contrato bancário prevê a cobrança de juros em taxa abusiva, esta deve ser limitada à taxa média praticada pelas instituições financeiras. Conforme precedentes reiterados do STJ, é vedada, por total ilegalidade, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora e multa, devendo a comissão ser substituída pela correção monetária, pelos índices da CGJ/MG. A comissão de permanência está limitada à taxa estipulada para o período de normalidade contratual. Nos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer irregularidade na estipulação da multa de mora à taxa de 2% ao mês. Não tendo o Juiz de 1º Grau acolhido a pretensão do autor/apelado relativa à repetição de indébito, carece o réu/apelante de interesse recursal quanto a tal ponto. Havendo discussão judicial acerca de cláusulas supostamente abusivas, cabível e justa a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de maus pagadores, em face dos inegáveis efeitos negativos e do constrangimento que lhe seriam impostos.*

*(TJ-MG 101450846980290011 MG 1.0145.08.469802-9/001(1), Relator: ARNALDO MACIEL, Data de Julgamento: 09/03/2010, Data de Publicação: 26/03/2010)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SUPOSTADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DETERMINANDO-SE A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 7. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA QUE IMPÕE A SUA MANUTENÇÃO. ENUNCIADO N. 1 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DO TJSC. RECURSO PROVIDO. 1. "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complr." (súmula vinculante 7). 2. "Nos contratos bancários, com exceção das cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, não é abusiva a taxa de juros remuneratórios superior a 12% (doze por cento) ao ano, desde que não ultrapassada a taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil." (enunciado n. 1 do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC).*

*(TJ-SC - AI: 547121 SC 2007.054712-1, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 02/08/2010, Terceira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. , de Blumenau)*

No tocante ao vencimento antecipado da dívida, segundo a cláusula décima sexta do contrato (fls. 64-V) verifico que esta cláusula é válida, todavia nula a disposição de que ocorrerá o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, como previu o contrato analisado, merecendo ser anulado tal dispositivo contratual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.444 - RS (2014/0298983-2) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR PATRICIA REGINA DIAS E SILVA E OUTRO (S) AGRAVADO : AMAPÁ DO SUL S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA AGRAVADO : ADÃO CLÁUDIO DA SILVEIRA AGRAVADO : ALEXANDRE BÁTORI DA SILVEIRA ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA EDUARDO COLLET GRANGEIRO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 555/560). O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 480/481): "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONEXA COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DA APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Embora se trate de pessoa jurídica que não se enquadra como destinatária final e econômica do produto ou serviço, tem o autor, legitimidade para receber a proteção especial do CDC, já que comprovada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. Presente a vulnerabilidade de uma das partes, não há como deixar de se pensar no CDC como instrumento de equidade contratual, unindo-se ao consumidor através da concessão de um tratamento desigual e especial, a fim de equilibrar as bases da avença. Inteligência dos arts. 4º, I e 29, do CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. É perfeitamente possível a revisão de contratos findos, ainda que tenha ocorrido sua quitação, pois se o contrato está eivado de encargos abusivos, o mero cumprimento da obrigação por parte do consumidor, jamais poderá convalidar o nulo. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial é nula, pois é abusiva, contrariando o disposto no artigo 54, § 2º, do CDC. Nulidade parcial mantida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma REsp. 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada de forma exclusiva para o período de inadimplência, ou seja, não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. DA MORA. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade que tem o condão de afastar a mora do devedor. Ausente a ilegalidade contratual, a mora não é afastada. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a compensação de valores e a repetição do indébito são devidas, respeitando o disposto nos artigos 369 e 876, ambos do CPC. A restituição deve ocorrer de forma simples, e como consequência lógica do julgado." No recurso especial (e-STJ fls. 515/529), interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, o*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 259/1173

recorrente apontou violação dos arts. 121, 127, 304, 360 e 394 do CC/2002, 3º, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964. Sustentou: (a) regularidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, independente de notificação do devedor e (b) impossibilidade de revisão de contratos extintos. Insurgiu-se, ainda, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. No agravo (e-STJ fls. 563/575), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial. A contramimuta foi apresentada às fls. 583/590 (e-STJ). É o relatório. Decido. O recurso merece parcial provimento. Revisão de contrato extinto pelo pagamento Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de pagamento, conforme orienta a Súmula n. 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE FATURA QUITADA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA SÚMULA 286/STJ. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação. 2. Se é possível a revisão de contratos de mútuo já quitados para a finalidade de repetição de indébito e a revisão de contratos bancários anteriores já extintos em decorrência de contrato de renegociação de dívida (Súmula 286), pelo mesmo motivo nada obsta a que a revisão abranja faturas de cartão de crédito já quitadas anteriormente ao período em que o saldo devedor deixou de ser honrado pela devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp n. 933.221/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - REVISÃO DE CONTRATO QUITADO (EXTINTO) - POSSIBILIDADE - SÚMULA N. 286/STJ - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PROSSIGA NA REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag n. 891.396/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 30/3/2011.) Cláusula resolutive expressa O Tribunal de origem julgou abusiva a cláusula de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, com base no art. 51, IX, do CDC, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 495/496): "Com relação ao pleito de nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de impontualidade, não assiste razão o embargado. Consta da cláusula 272 dos contratos de abertura de crédito fixo com garantia real que, é facultado ao agente e/ou Finame considerar antecipadamente vencido este contrato e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor e encargos, e a sustação de qualquer desembolso, independentemente de aviso ou notificação, na hipótese de descumprimento das condições previstas neste contrato (...). Como se vê, trata-se de cláusula flagrantemente abusiva, conforme expressamente prevê o artigo 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; Assim o precedente do egrégio STJ abaixo colacionado: (...) A cláusula resolutive expressa é considerada nula não somente nos contratos garantidos com alienação fiduciária, mas em todos os contratos em que é imposta de forma unilateral, prevendo genérica rescisão contratual automática pelo simples descumprimento de qualquer obrigação por parte do consumidor, sem ao menos dar chance de justificação ao suposto devedor, com a sua notificação judicial ou extrajudicial. Violando, assim, o princípio da boa-fé objetiva, em benefício exclusivo da parte economicamente mais forte. Portanto, a sentença é mantida quanto ao exercício indevido da cláusula resolutive, e o conseqüente afastamento da caracterização da mora dos embargantes." Todavia, as razões recursais apontaram violação dos arts. 121, 127 e 394 do CC/2002, alegando a desnecessidade do envio de notificação para constituir o devedor em mora. Os referidos dispositivos assim dispõem: "Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto." "Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido." "Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer." Ve-se, portanto, que os temas tratados nos dispositivos elencados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Além disso, quanto à alegação do recorrente de que não há "necessidade de envio de notificação para constituição em mora do devedor" (e-STJ fl. 520), esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a caracterização da mora depende de notificação válida, conforme os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 41.319/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013.) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a

revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO." (AgRg no REsp 885.656/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010.) Juros remuneratórios No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte Superior consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários: "(...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) "Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação e empréstimos, aplicações da própria entidade financeira, etc.). No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito ao consumidor n. 0077.191.463-2 foi considerada abusiva pelo simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado (e-STJ fls. 498/499). Contudo, " a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras " (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011). Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do CPC, para determinar que a repetição do indébito seja na forma simples. Configurada a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), as custas e os honorários advocatícios definidos na origem deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, devidamente compensados, apurando-se os respectivos valores em liquidação. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de abril de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 616444 RS 2014/0298983-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 08/05/2015)

Portanto, a parcial reforma da sentença de origem é medida que se impõe, para declarar a parcial nulidade da cláusula décima sexta do contrato de fls. 62/66, no que tange ao vencimento antecipado da dívida independente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial.

Posto isso, dou parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-S do Código de Processo Civil, para declarar a parcial nulidade da cláusula décima sexta do contrato de fls. 62/66, no que tange ao vencimento antecipado da dívida independente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de origem. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-03.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001261-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP193625 Nanci Simon Perez Lopes e outro(a)
APELADO(A)	: LUCIO APARECIDO FERRARI -ME e outro(a)
	: LUCIO APARECIDO FERRARI
ADVOGADO	: SP214064B ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00012610320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 39/40, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, por não ser o instrumento juntado aos autos um título executivo extrajudicial.

Em seu recurso, requer a apelante a reforma do julgado, aduzindo que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, título esta hábil para ensejar uma execução.

Contrarrazões às fls. 52/53.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Ora, a Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo a execução a via adequada para a cobrança deste título.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

*2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ - REsp: 1103523 PR 2008/0241966-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012)*

Portanto, tendo em vista que o documento de fls. 05/15 é uma cédula de crédito bancário, a execução é a via adequada para a cobrança no presente caso, sendo que a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declarando a adequação da via processual eleita pela apelante e determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-07.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : RFD COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -ME e outros(as)  
: FERNANDO JOSE DOS SANTOS  
: DJANETE TEIXEIRA GOMES  
No. ORIG. : 00029550720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 50/51, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, por não ser o instrumento juntado aos autos um título executivo extrajudicial.

Em seu recurso, requer a apelante a reforma do julgado, aduzindo que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, título esta hábil para ensejar uma execução.

Não há contrarrazões.  
É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Ora, a Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo a execução a via adequada para a cobrança deste título.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

*2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ - REsp: 1103523 PR 2008/0241966-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012)*

Portanto, tendo em vista que o documento de fls. 06/11 é uma cédula de crédito bancário, a execução é a via adequada para a cobrança no presente caso, sendo que a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declarando a adequação da via processual eleita pela apelante e determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-42.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.003373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO -ME e outro(a)  
: MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO  
No. ORIG. : 00033734220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 61/62, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, por não ser o instrumento juntado aos autos um título executivo extrajudicial.

Em seu recurso, requer a apelante a reforma do julgado, aduzindo que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, título esta hábil para ensejar uma execução.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Ora, a Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo a execução a via adequada para a cobrança deste título. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1103523 PR 2008/0241966-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012)

Portanto, tendo em vista que o documento de fls. 13/40 é uma cédula de crédito bancário, a execução é a via adequada para a cobrança no presente caso, sendo que a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declarando a adequação da via processual eleita pelo apelante e determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007458-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP219432 WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00022826220134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que negou o pedido de expedição de ofício ao RENAJUD.

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que a expedição de ofício ao RENAJUD é medida de direito.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausente o *periculum in mora*.

No mérito, é importante ressaltar que o sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições efetuadas sobre tais veículos.



Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Não é outro o entendimento desta Corte:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA DE PESQUISA DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD: CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PELO SISTEMA INFOJUD: NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. O sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições - como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - efetuadas sobre tais veículos. 2. Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente. Precedentes. 3. A consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas. Precedentes. 4. Não tendo a agravante comprovado que esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, não é de ser deferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFOJUD. 5. Agravo legal improvido.*

*(TRF-3 - PRIMEIRA TURMA - AI 00159094320124030000 - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - data da decisão: 07/10/2014 - data da publicação: 17/10/2014)*

Portanto, a reforma da decisão de origem é medida que se impõe, para que seja deferida a expedição de ofício à RENAJUD. Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para deferir a expedição de ofício à RENAJUD requerido pela agravante.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014976-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014976-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	: SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00114455720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 378: Intime-se a agravante para que regularize o recolhimento das custas e preparo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017540-17.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.017540-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)  
: COMUNIDADE INDIGENA TEKOAHA GUAIVIRY  
PROCURADOR : MARCIA FREITAS TRINDADE  
AGRAVADO(A) : IDELFINO MAGANHA e outro(a)  
: MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA  
ADVOGADO : MS006829 RAQUEL DE ANDRADE PORTIOLI e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00013751920154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Diante da Certidão supra, em princípio, o presente Agravo de Instrumento perdeu o seu requisito de urgência e, talvez, o seu objeto. Aguardarei manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019312-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO e outro(a)  
: JOSE ROBERTO BORTOLATO  
ADVOGADO : SP276048 GISLAINE CARLA DE AGUIAR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00039238420154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que deferiu a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 24/06/2015, relativo ao imóvel objeto do processo de origem (fls. 146/148).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, para que os efeitos do leilão extrajudicial não mais continuem suspensos,

aduzindo que a agravante tem melhor direito do que a agravada.

Contraminuta às fls. 165/170.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro o *periculum in mora* da agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo.

No mérito, ressalto que no presente agravo deve-se verificar se os agravados comprovaram os requisitos autorizadores da tutela liminar, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, tenho que resta plenamente comprovado, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio já foi objeto inclusive de leilão extrajudicial.

Já em relação ao *fumus boni iuris*, não há nos autos documentos que comprovem suas alegações, no tocante a purgação da mora ou do pagamento das parcelas vincendas.

Também não há comprovação de nulidade da notificação extrajudicial realizada pela agravante por meio de Cartório para que os agravados pudessem purgar a mora.

Ou seja, os agravados tão somente aduzem o não cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9514/97, mas na prática não comprovam tais alegações.

Verifico que na decisão guerreada, o Juízo "a quo" suspendeu os efeitos do leilão extrajudicial tão somente para garantir o resultado útil do processo de origem, o que "a priori" seria a função de uma ação cautelar.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL JUNTAMENTE COM PEDIDO PRINCIPAL: POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO, NUM ÚNICO PROCESSO, DOS PEDIDOS PRINCIPAL E CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE. "JUS SUPERVENIENS". APLICAÇÃO EM FASE RECURSAL: ADMISSIBILIDADE. APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, REGIDO PELOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERVE PARA ADIANTAR, NO TODO OU EM PARTE, OS EFEITOS PRETENDIDOS COM A SENTENÇA DE MÉRITO A SER PROFERIDA AO FINAL. JA A CAUTELAR VISA A GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO PRINCIPAL. ENQUANTO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PODE SER FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL, A MEDIDA CAUTELAR DEVE SER PLEITEADA EM AÇÃO SEPARADA, SENDO VEDADA A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS PRINCIPAL E CAUTELAR NUM ÚNICO PROCESSO. II- QUANDO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DEVE O JUIZ OU TRIBUNAL APLICAR O DIREITO VIGENTE, AINDA QUE SEJA SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO OU A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O "JUS SUPERVENIENS" SO DEVERA SER DESPREZADO SE A LEI NOVA RESGUARDAR O REGIME JURÍDICO PRETERITO. III- A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FICA CONDICIONADA A PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, REGIDO PELOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IV- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO*

*(STJ - REsp: 60607 SP 1995/0006514-2, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 04/09/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.10.1997 p. 49928 RSTJ vol. 106 p. 169)*

Ora, mesmo se admitindo a fungibilidade entre a tutela antecipada e a ação cautelar, também devem ser preenchidos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da cautelar, o que não foi comprovado pelas agravadas, conforme já explicitado.

Portanto, a reforma da decisão de origem é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para indeferir a tutela antecipada requerida pelos agravados no feito de origem, restaurando na íntegra os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 24/06/2015.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.  
RENATO TONIASSO  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-82.2015.4.03.6139/SP

2015.61.39.000665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)  
APELADO(A) : MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS -ME e outro(a)  
: MARCIO SOARES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 00006658220154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 43/43-V, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, por não ser o instrumento juntado aos autos um título executivo extrajudicial.

Em seu recurso, requer a apelante a reforma do julgado, aduzindo que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, título esta hábil para ensejar uma execução.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar.

Ora, a Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo a execução a via adequada para a cobrança deste título.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

*2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.*

*4. Recurso especial parcialmente provido.*

*(STJ - REsp: 1103523 PR 2008/0241966-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2012)*

Portanto, tendo em vista que o documento de fls. 12/21 é uma cédula de crédito bancário, a execução é a via adequada para a cobrança no presente caso, sendo que a reforma da sentença de origem é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declarando a adequação da via processual eleita pela apelante e determinando o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.  
RENATO TONIASSO  
Juiz Federal Convocado

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050213-49.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRAVADO(A) : CLUBE ESPERIA  
 ADVOGADO : SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 No. ORIG. : 88.00.08307-2 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de suspensão do feito, por considerar suspensa a exigibilidade do crédito, em razão de adesão ao REFIS.

Às fls. 171-174, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Em 26.09.2008, contudo, por decisão da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, à vista dos argumentos da parte agravada, que juntou aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.031183-0, distribuído no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde foi determinada a sua reinclusão no REFIS, foi dado parcial provimento ao presente agravo, suspendendo-se a execução fiscal pelo prazo de 90 dias (fls. 311-312).

Em face da sobredita decisão, o CLUBE ESPÉRIA (fls. 318-321) e a UNIÃO (fls. 328-333), interpuseram agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC), requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

Decido.

A decisão recorrida, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é passível de retratação.

Em consulta ao site do TRF da 1ª Região foi possível apurar ter sido proferida a seguinte decisão, nos autos Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.031183-0, publicada no e-DJF1 do dia 16.03.2010:

*"À fl. 547 a empresa recorrente manifesta desistência do recurso interposto.*

*Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.*

*Publique-se. Intime-se.*

*Transitada em julgado, dê-se baixa e remetam-se à origem."*

Consta, também, que foi determinada a baixa definitiva do recurso em 20.04.2010.

Assim, presente esse contexto, deixou de vigorar a situação que provocou a reconsideração da decisão que havia concedido o pedido de efeito suspensivo, pois, conforme fundamentado na decisão de fls. 171-174, a parte agravada não havia demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para adesão ao REFIS.

Sem que constitua demasia, destaco o seguinte trecho do decido:

*"No presente caso, os documentos revelam, desde logo, que tais requisitos não foram adequadamente preenchidos. Senão Vejamos. Segundo constatou-se, a dívida tributária da agravada perante ao INSS consiste em R\$ 1.602.542,15 (fls. 22). Assim, por superar o limite estabelecido pela Lei do REFIS (R\$ 500.000,00), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o conseqüente sobrestamento do processo de execução fiscal, no presente caso, demanda, exclusivamente, a homologação expressa do Comitê Gestor, mediante o oferecimento de garantia da dívida tributária ou arrolamento de bens, o que, diga-se, não restou comprovado no caso dos autos. Isto porque a executada juntou, apenas, declaração que atesta penhor prestado em valor substancialmente inferior ao montante da dívida fiscal (fls. 160). Portanto, resta claro que a agravada não preenche os requisitos necessários para à adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal, sendo de rigor o prosseguimento da execução fiscal."*

Desse modo, constatado o não preenchimento dos requisitos legais, deve prevalecer a decisão que havia determinado o retorno do curso normal da execução fiscal.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO RESP 464343/DF - CRÉDITOS DE IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa - LEI 10.684/2003 (REFIS 2) - ADESÃO -*

*PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - NECESSIDADE - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS - IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - É relativo o direito do contribuinte aderir ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei 10.684/2003, pelo que deve preencher, necessariamente, as condições ali estabelecidas, notadamente a confissão, de forma irrevogável e irrevogável dos débitos discutidos judicialmente (art. 1º, § 2º), convertendo-se, automaticamente, em renda da União, eventuais depósitos judiciais existentes. - Ausente o fumus boni iuris, há que se julgar improcedente a presente medida cautelar, revogando-se a liminar anteriormente concedida. - Medida Cautelar improcedente. ..EMEN: (MC 200301343757, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/03/2006 PG:00188)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando PREJUDICADA a análise dos agravos legais.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018691-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018691-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : RICARDO ARTONI FONSECA e outro(a)  
: FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : JACAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 04.00.18012-9 A Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência de parte dos créditos.

Relata a agravante que o feito originário refere-se a execução fiscal de créditos tributários relativos aos períodos de 12/1992, 12/1993, 04/1998 (CDA 35.212.478-4), e 10/2001 a 08/2003 (CDA 35.459.858-9).

Sustenta que é parte ilegítima para a execução fiscal, vez que a inclusão no polo passivo se deu de forma ilegal e inconstitucional, pois não foram preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 135, do CTN, devendo ser levado em conta a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Alega que o crédito foi extinto pela prescrição, pois a citação dos coexecutados ocorreu apela em 05.11.2012, enquanto a execução fiscal fora ajuizada em 29.11.2004, havendo o transcurso de mais de cinco anos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 270/1173

*ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)*

No caso em questão, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDA's de fls. 19-36. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" do sócio, ao qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Tal entendimento, cabe sublinhar, se mantém mesmo com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 13 5 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428.

Com relação a alegada extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Vale lembrar, no ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

*"Artigo 174. (...)*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."*

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Pelo que se pode depreender dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fl. 17) e a empresa citada em 27.07.2005 (fl. 45v.), enquanto citação dos corresponsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fl. 123), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Esse entendimento, merece registro, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.*

*1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de*

que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000856518, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/10/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

7. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

8. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reconhecer a prescrição intercorrente.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024499-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024499-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO  
AGRAVADO(A) : MARIA DE JESUS DINIZ e outro(a)  
: EDNA DIAS DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00010202219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade de bens da sociedade empresária executada.

Relata a agravante que foram infrutíferas as tentativas para localização de bens da executada, pelo que requer, em sede de antecipação da tutela recursal, mediante a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, a determinação da indisponibilidade dos bens dos devedores.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe referir, por relevante, que a Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no Código Tributário Nacional o artigo 185-A, com a seguinte redação:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)".*

Por tal dispositivo, a indisponibilidade de bens e direitos do executado é medida excepcional, sendo possível quando esgotados os meios de localização e inexistentes outros bens para a garantia da execução e da satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900411132, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/10/2009.)*

Esta Corte Regional, em casos análogos, também decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário (artigo 185-A do Código Tributário Nacional) constitui medida drástica, já que sacrifica o poder de disposição patrimonial conferido ao titular. Além disso, acarreta despesas judiciais significativas, pois implica comunicação com todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial. II. É natural que a medida ocorra em circunstâncias excepcionais e dependa da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. III. A União não esgotou todos os meios de localização de bens penhoráveis. Embora tenha sido expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira tenha fracassado, a União não efetuou qualquer diligência nos Cartórios de Registro de Imóveis ou no DETRAN. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00293320720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012.)*

No caso vertente, a executada não pagou o débito, tendo oferecido em garantia da execução títulos da dívida pública, tendo a nomeação sido indeferida, por não possuírem, tais títulos, valor de mercado (fls. 133-135).

Na sequência, fls. 216 e 220, restou negativa a diligência para penhora.

Posteriormente, foi determinado o rastreamento de valores que pudessem possuir em instituições financeiras (fl. 243), sem êxito (fls. 244-249).

Por fim, também resultaram negativas as pesquisas junto ao RENAVAN, DOI e ARISP.

Presente esse contexto, comprovado o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, mostra-se imperiosa a indisponibilidade de bens da executada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004254-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : EDNA DA SILVA  
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : TB TOP SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00092200620058260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edna da Silva, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois as questões trazidas pela excipiente (agravante) demanda dilação probatória.

Sustenta a agravante, em síntese, ser indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, sendo que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 pode ser arguido em exceção de pré-executividade, notadamente da sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF; aduz que a esta declaração aproveita à agravante, que se encontra em situação semelhante. Defende, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não pode ser assimilado às hipóteses do art. 135 III do CTN. Requer seja deferida a tutela recursal antecipada e ao final, ao provimento do agravo de instrumento.

O feito comporta o julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor.

Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

Os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal, sendo cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

Diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Infere-se dos autos que a executada manifestou-se nos autos principais por petição, sem denominá-la expressamente como "exceção de pré-executividade".

No entanto, a insurgência da agravante quanto à análise da sua responsabilidade notadamente à autuação de outra empresa associada à sociedade empresarial representada pela agravante, que resultou na CDA de fls. 30-32, demanda dilação probatória, aferível em sede de embargos à execução.

Ademais, vale registrar, por oportuno, que o Juízo a quo refere a indícios suficientes da prática de confusão patrimonial com o fim de fraudar credores, o que por si só justifica a necessidade de a excipiente (agravante) ser mantida no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Corte, a seguir:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. III - Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental. IV - Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008, TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008). IV - Analisando os autos, verifico que in casu a questão trazida pela agravante exige indubitável instrução probatória, dado que a pretensão em desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal passa pelo reexame criterioso do processo administrativo mencionado no feito, bem como de outros documentos que tenham sua pertinência demonstrada e que venham a*

ser apresentados pela ora recorrente. V - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. VI - Agravo legal desprovido." (AI 00271309120104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido." (AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Magistrado singular utilizou como fundamentos para a rejeição da exceção de pré-executividade os argumentos trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional) na sua manifestação a respeito da exceção de pré-executividade. Na convicção do Magistrado singular, as razões apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional) são suficientes para afastar os argumentos da excipiente e, desta feita, nada impede que o juiz faça menção disso na sua decisão, em mais, utilize as teses apontadas pela excipiente como razões para decidir. Não há, portanto, nenhuma nulidade na decisão recorrida no que se refere à falta de fundamentação. II - No que tange à Certidão de Dívida Ativa - CDA, não há entrave algum para que seja declarada a sua nulidade por meio de exceção de pré-executividade. Para isso, entretanto, o entendimento jurisprudencial aponta a necessidade de que o direito defendido pelo excipiente seja refletido de plano, sem mais considerações. III - A questão levantada pela excipiente é passível de análise profunda, o que demanda dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo improvido." (AI 00175729020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007268-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00170818220144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl 418:

**Homologo** a desistência do agravo de instrumento manifestada pelo agravante, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012761-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00135448920154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual não obrigatória mas essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).

Pelo exposto, com a ressalva de meu entendimento pessoal, oportunizo à agravante a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias da Certidão da Dívida Ativa constante dos autos da Execução Fiscal n. 0006297.77.2003.4036182, da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, Petição Inicial, Termo de Penhora, Sentença, Certidão de Trânsito em Julgado e também da decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que fixou a verba honorária mencionada pela agravante à fl. 04 deste instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013779-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061179320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo contribuinte contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Em consulta ao sistema processual, observa-se que foi proferida sentença de improcedência nos autos originários, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE*

**TUTELA ANTECIPADA EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.**

1. *Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.*
2. *Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.*
3. *É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.*
4. *Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.*
5. *Recurso especial prejudicado."*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº REsp 1278527 / RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE: DJe 19/10/2012)

**RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.**

**FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.**

1. *A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.*  
(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).
2. *O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.*  
Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: *O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.*
3. *A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.*
4. *In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.*
5. *Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** este agravo de instrumento e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 339/349.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013782-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SIGMA IND/ E COM/ DE METAIS SANITARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066660620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo contribuinte contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Em consulta ao sistema processual, observa-se que foi proferida sentença de improcedência nos autos originários, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.*

1. *Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.*

2. *Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgada improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.*

3. *É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel.*

*Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.*

4. *Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.*

5. *Recurso especial prejudicado."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP n.º REsp 1278527 / RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE: DJe 19/10/2012)*

*RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.*

*FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.*

1. *A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.*

*(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).*

2. *O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.*

*Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.*

3. *A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.*

4. *In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.*

5. *Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)*

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** este agravo de instrumento e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 270/280.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014743-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA LOPES PINTO e outro(a)  
: CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112796920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARCELA APARECIDA LOPES PINTO e OUTRO em face de decisão do MM. Juízo da 9ª Vara Federal São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/85).

Em seu recurso, requerem os agravantes a reforma da decisão, para que os efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 27/06/2015 sejam suspensos, bem como sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação de origem em nome da agravada. Requerem também a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 165/170.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de tutela recursal antecipada, pela ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar.

No mérito, ressalto que no presente agravo deve-se verificar se os agravados comprovaram os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em relação ao *periculum in mora*, tenho que resta plenamente comprovado, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio já foi objeto inclusive de leilão extrajudicial.

Em relação ao *fumus boni juris*, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento estabelecido na Lei 9514/97 foi obedecido, não merecendo prevalecer a pretensão de tutela antecipada da agravada por ausência de verossimilhança de suas alegações, consistente em cobrança excessiva por parte da agravada, o que deve ser demonstrado com a devida instrução processual, o que ainda não ocorreu.

Já em relação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que os agravantes juntaram declaração nos autos (fls. 78/79) e que não houve impugnação por parte da agravada, comprovados os requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Portanto, a reforma parcial da decisão de origem é medida que se impõe, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça gratuita. Posto isso, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "§1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder aos agravantes os benefícios da Justiça gratuita, mantendo-se, no mais, a r. decisão de origem.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017935-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP144133 ERIKA PIETZ CRESCENTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05122631319934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, determinou a exclusão do sócio da pessoa jurídica executada, cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que apesar da inclusão do corresponsável na CDA ter ocorrido com fundamento no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pela STF, a constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, verificada em diligência de penhora, legitima a permanência deste no polo passivo da execução fiscal, nos termos da súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, bem como com fundamento no artigo 135, do CTN.

Requer a reforma da decisão agravada, para que o sócio ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO seja mantido no polo passivo da demanda, em razão da dissolução irregular constatada.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n.

1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:



*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)*

Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB n.º 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2011)*

É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução. No caso concreto, apesar no nome do sócio-administrador ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO constar da CDA de fl. 10, o exequente, questionado pelo juízo (fl. 254), informou que o motivo para a inclusão do sócio no polo passivo da lide havia sido a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que levou o magistrado a proferir a decisão agravada.

Não obstante, a dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, como o oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de penhora, certificou não ter localizado a pessoa jurídica executada no endereço lá indicado (fl. 225), restou configurada a dissolução irregular da sociedade empresária, a ensejar, no caso, a manutenção do sócio-administrador no polo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de

instrumento, para manter o sócio ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO no polo passivo da execução fiscal.  
Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020463-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : PRO IMAGEM LTDA  
ADVOGADO : PR027528 CRISTINA KAISS  
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP  
ADVOGADO : SP289214 RENATA LANE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00131409020154036100 19 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Pro Imagem Ltda., contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0013140.90.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar para:

"... determinar à autoridade impetrada proceda à correção do registro efetuado erroneamente no cadastro da impetrante referente às demonstrações financeiras do ano de 2013, abstendo-se da exigência contida na Deliberação n. 02/2015 unicamente quanto a estas demonstrações", fl. 268-verso deste instrumento.

Inconformada, a impetrante, ora agravante, ingressou com Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Sustenta a agravante, em síntese, que "... constata-se ainda que incontestável é a presença do perigo de dano imposto para a Agravante em vista do ato coator exarado pela Agravada, qual seja **não efetuar o registro da ata de reunião dos sócios que aprovou as demonstrações financeiras dos anos de 2014, por exigir que seja realizada a prévia publicação** em jornal de grande circulação e em Diário Oficial, atos estes que em razão de sua ilegalidade e abusividade vem causando inúmeros prejuízos para a Impetrante.

Isso porque sem o devido registro da ata de demonstrações financeiras de 2014, a Impetrante está impedida de efetuar o registro das atas de aprovações das demonstrações financeiras dos atos posteriores, fato este que não pode ser aceito, pois lhe impõe uma situação de irregularidade, tendo em vista que uma de suas obrigações é efetuar o registro das atas de reunião de sócios e alterações societárias perante a JUCESP, nos termos do artigo 1075, § 2º do Código Civil", fl. 20 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para permitir que a agravante efetue o registro da Ata de Aprovação das demonstrações financeiras de 2014 e anos posteriores imediatamente até o julgamento final do Mandado de Segurança impetrado pela impetrante, ora agravante.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 329/341.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória do recurso, verifica-se que estão presentes tais requisitos. Com efeito, a questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento da ata de aprovação do balanço anual da agravante.

De acordo com a decisão recorrida, essa exigência não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas fez cumprir determinação contida em sentença judicial proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO (autos n.º 2008.61.00.030305-7).

De fato, foi proferida sentença de procedência do pedido na referida ação, declarando-se a nulidade da norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008), que *facultava* às empresas de grande porte tais publicações, e determinando-se a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. E a Deliberação da JUCESP, questionada em sede do presente mandado de segurança, menciona como uma das razões de sua edição a referida sentença.

Entretanto, além de não ter havido o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento neste Tribunal Regional

Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Apelação n.º 0030305.97.2008.403.6100), a agravante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), questionar em juízo a norma da JUCESP.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.297.239/RJ: *Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).*

E frise-se: na referida ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem a agravante, nem a JUCESP integraram a relação processual.

Corroborando esse argumento, ainda, a própria existência de outras decisões judiciais no sentido da facultatividade das publicações das demonstrações, proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, bem como por esse próprio Tribunal Regional, cumprindo mencionar, exemplificativamente, a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedeno, as quais, por sua vez, também não estendem seus efeitos para a presente demanda, nos termos do aludido art. 472.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a procedência ou não da presente ação. Os argumentos que devem servir de base para fundamentar a legalidade ou não da obrigação de publicação das demonstrações financeiras devem ser estritamente jurídicos.

E nesse sentido, entendendo verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007, *in verbis*:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação.

E é importante consignar, a partir de uma breve análise do texto original do projeto de lei (Projeto n.º 3.741/2000 da Câmara dos Deputados) e das suas respectivas alterações, as quais culminaram com a aprovação da redação final supratranscrita, que tanto na ementa, como no próprio art. 3º projetado, havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a real intenção do legislador.

Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.

Portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, verifica-se que o artigo 1º da Deliberação JUCESP n. 2/2015, o qual dispõe que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado", extrapola os limites estipulados pela lei.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.**

*1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.*

*2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à*

*Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;"*.

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, *stricto sensu*, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada recursal. Em relação ao *periculum in mora*, também está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida pleiteada, haja vista que, na hipótese de o pedido, ao final, vir a ser julgado improcedente, poderá ser feita a exigência, pela JUCESP, de superveniente publicação das demonstrações financeiras da agravante, a fim de regularização da sua condição societária.

Ante o exposto, **defiro a liminar para permitir o registro da ata de aprovação do Balanço Anual da agravante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, desde que esse seja o único óbice ou exigência feita pela JUCESP, até julgamento final do presente recurso.**

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020761-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020761-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO	: SP060294 AYLTON CARDOSO
AGRAVADO(A)	: RUBENS NUNES MAIA FILHO
ADVOGADO	: SP164259 RAFAEL PINHEIRO
AGRAVADO(A)	: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO	: SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(A)	: JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 00000124919968260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021254-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S/A  
ADVOGADO : SP303789 PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05557080819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Real Elevadores Imobiliária S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria demanda dilação probatória.

Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento ao argumento da nulidade da CDA, reportando-se à ausência de intimação do Processo Administrativo, bem como ao inequívoco pagamento demonstrado nos termos do art. 156 I, do CTN c/c 618 I, do CPC.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título.

Nesse sentido, esta C. Corte firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor.

Assim, comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor por meio dos embargos do devedor.

Contudo, em razão da possibilidade da promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, vale dizer, a invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado - é nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, as quais devem estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória, para a exclusiva via dos embargos do devedor.

Quanto ao pagamento alegado pelo agravante, observo que essa questão não comporta ser aferida de plano, em sede de pré-executividade, pelo que demanda instrução probatória.

Adiante, verifico que a agravante pretende discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instruiu a execução fiscal, alegando que não foram preenchidos os requisitos do art. 202, III, parágrafo único, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, além de haver divergência entre o valor cobrado na execução e o apurado na CDA.

De acordo com a súmula 393, do E. STJ, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Contudo, a alegada nulidade da CDA que embasou o feito executivo deve ser afastada.

A teor do artigo 204, do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA nº FGSP199800397 (fls. 34-42), ao menos em sede de um juízo perfunctório, preenche, a contento, os

requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Nela foram especificados o fundamento legal da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que a nulifique. Nesse sentido é o entendimento o E. TRF da 4.ª Região:

*"EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02.*

*1. A utilização, nos feitos executivos fiscais, pelo executado, da denominada exceção de pré-executividade, meio de defesa que dispensa a garantia do juízo, tem caráter excepcional, exatamente pelo fato de ser muito restrito o seu âmbito cognitivo. Assim, a exceção de pré - executividade, conforme vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.*

*2. Se as questões debatidas na exceção de pré - executividade exigirem dilação probatória, estas somente encontram espaço em sede de embargos do executado.*

*3. Desse modo, alegação de prescrição dos créditos pode ser veiculada em exceção de pré - executividade, quando, para sua verificação, não se exigir dilação probatória (...).*

*(TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.009423-5 - RS - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 04.06.2003 - p. 524).*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022259-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022259-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: SIMONE MARIA RIZZI RIGUEIRO
ADVOGADO	: SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: SER COM/ DE CAFE LTDA e outro(a)
	: EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00672676220114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 25: Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o preparo, recolhendo o porte de remessa e retorno conforme Resoluções n. 278/2007 e 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste TRF3, sob pena de deserção (CPC, art. 511).

Dê-se ciência.

Após, à contraminuta.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023182-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023182-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
ADVOGADO : SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00059980520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo contribuinte, contra a decisão que, em mandado de segurança, determinou a emenda da inicial para inclusão das terceiras entidades no polo passivo da ação.

Alega o agravante a ilegitimidade dessas entidades para integrarem o polo passivo do *mandamus*.

É o relatório.

### **Ilegitimidade passiva das terceiras entidades**

O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Conforme se verifica dos dispositivos *supra*, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.*

*I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

*II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do *mandamus* não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão.*

(...)

*XI - Matérias preliminares rejeitadas. Agravos legais não providos.*

*(Agravo Legal em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015).*

*"Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Original Veículos Ltda., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária n. 0021671.39.2013.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, que intimou a parte autora para emendar a petição inicial e incluir no polo passivo da lide, na qualidade de litisconsortes necessários, as entidades mencionadas no item III, letra "a," indicado à fl. 15 da ação originária; bem como fornecer os respectivos endereços e os documentos necessários à instrução dos mandados de citação.*

*Sustenta a agravante, em síntese, que ajuizou ação contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para*

declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas pela Matriz e Filiais a título de:

I) adicional de horas extras, II) férias gozadas, III) licença-paternidade, IV) adicional de insalubridade/periculosidade, V) adicional noturno e VI) descanso semanal remunerado, assim como realizar a compensação administrativa com relação aos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, além dos recolhidos durante o andamento da ação, até o trânsito em julgado

A liminar foi indeferida às fls. 248/259.

Afirma que a União na contestação, em breve síntese, alegou que as verbas objeto de discussão judicial não estariam nas hipóteses do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e, no caso de procedência do pedido, "... a condenação deve-se (sic) limitar aos recolhimentos comprovados no momento da propositura da ação, e não na fase de liquidação, sob pena de tornar inócuo o provimento jurisdicional na hipótese de inexistência do respectivo crédito, o que contraria o princípio da efetividade e da economia processual", fl. 05.

Aduz que, em ato contínuo, sobreveio a réplica e a decisão agravada determinou a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da lide as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC), verbis:

"Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de incluir-se, no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, as entidades terceiras mencionadas no item (iii), (a) (fls. 15); fornecendo, inclusive, os respectivos endereços e os documentos necessários à instrução dos mandados de citação. Int.", fl. 313 deste instrumento. Assevera, ainda, que "com receio de ver sua inicial indeferida, com a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, a Agravante deu cumprimento à decisão ressalvando expressamente seu direito à apresentação do presente recurso de agravo de instrumento", fl. 05 deste instrumento.

Defende a agravante que a inclusão das entidades acima mencionadas é descabida e causará tumulto processual, na medida em que cada órgão apresentará sua defesa e recursos.

Argumenta que compete à União, nos termos do artigo 33, "caput", da Lei n. 8.212/91, promover a arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e o recolhimento das contribuições.

Lembra, ainda, que o artigo 109 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, da Receita Federal do Brasil, dispõe que:

"Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo:

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical".

Sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque o sujeito ativo da relação tributária é a União, nos termos do artigo 119 do CTN.

Por fim, defende que "as entidades referidas na r. decisão agravada, por sua vez, são meras destinatárias, ou seja, apenas recebem o dinheiro que é repassado pelo ente arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal. Em outras palavras, tais entidades não têm competência para influir na forma como tais atributos são cobrados - já que tal competência foi atribuída de forma exclusiva à União, que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal - pois a elas só cabe exigir que os respectivos recursos lhes sejam destinados", fl. 09 deste recurso.

Relatei.

Decido.

O recurso será julgado na forma do artigo 557 do CPC.

A autora, ora agravante, nos autos da Ação Declaratória formulou pedido de tutela antecipada para afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiro (INCRA, Salário-educação, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas extras, férias gozadas, licença paternidade, adicionais insalubridade/periculosidade, adicional noturno e descanso semanal remunerado, cujo pedido foi indeferido às fls. 248/259 deste recurso.

O fundamento da decisão consiste no fato de que "..... o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos", fl. 313 deste recurso.

**Quanto ao pedido de emenda da petição inicial para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC.**

De início, observo que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conheável de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária.

Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em



seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

'Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...).

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.'

Acerca do tema, assim já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000.

1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai.

2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000.

3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional.

4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS.

5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados".

6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

7. **O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração.**

8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis.

9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S.

10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010 - negritei)

De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

A situação discutida nestes autos materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida.

Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Assim sendo, entendo que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.457/2007. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. *É desnecessária a inclusão no polo passivo dos terceiros interessados, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tornou-se responsável por planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das não só das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, como também das contribuições devidas a terceiros, conforme disposto nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007.*

3. *O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao terço constitucional de férias, tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Já em relação ao salário-maternidade, possui natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária.*

4. *No tocante às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.*

5. *Agravos improvidos (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.009571-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data do julgamento: 27/01/2015 - negritei).*

*Por essas razões, com fundamento dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1ª, do CPC, para manter apenas a União no polo passivo da lide."*

*(AI nº 2014.03.00.029283-4, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, decisão monocrática, j. 27.01.2015) (Grifei)*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para manter apenas a União no polo passivo do *mandamus*.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023273-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
: JUBSON UCHOA LOPES  
: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08000736819964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria que exige dilação probatória.

Relata o agravante, em síntese, que a análise dos documentos juntados demonstra ter havido a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, comportando a sua arguição pela via da exceção de pré-executividade.

Alega que, embora a exigibilidade do crédito tenha sido suspensa pelo parcelamento, "o rompimento" deste fez com que o curso daquela fosse retomado em 15.06.2007, sendo que a inclusão do agravante deu-se após o decurso do prazo quinquenal, ou seja, em 27.02.2013.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, por "inexistência de fraude à execução e de sucessão de estabelecimento", argumentando que o Banco do Brasil, detentor das garantias hipotecárias da GOALCOOL, já havia movido processo executivo fiscal (autos nº 402/95, da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba/SP), quando o agravante, por meio de Escritura Pública de Confissão e Cessão de Direitos de Crédito, adquiriu os direitos creditórios, com a devida publicidade, e, ocorrido o praxeamento, tornou-se proprietário do imóvel rural com a expedição do Auto de Arrematação.

A partir de então, narra ter iniciado, juntamente com MOACYR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHÔA LOPES, através da empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, atividades de arrendamento de terras no local, para "formação de lavouras de cana e a recuperação dos equipamentos da indústria", mas devido ao pequeno retorno do investimento, venderam o imóvel e as acessões para "FRANCISCO e MARCO ANTÔNIO DOURADO e sua empresa, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA". Ressalta que, "passados mais de sete anos", foi surpreendido com a citação em execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, relativas a débitos fiscais da GOALCOOL, pelos quais, sublinha, "não pode responder".

Assevera que a sucessão e a fraude não podem fazer frente ao que dispõe a lei (artigo 694, do CPC), vez que a carta de arrematação só pode ser desconstituída pela via própria, e, nos termos do disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN, na hipótese de alienação judicial do bem, os créditos anteriores ficam sub-rogados no preço da alienação, não havendo sucessão tributária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo".

Analisando os autos, verifico que a questão suscitada concernente a sucessão de empresas importa no exame de provas, matéria própria dos embargos à execução, haja vista a excepcionalidade da exceção de pré-executividade que não admite dilação probatória.

Com relação à prescrição, ainda que se sustente ser matéria de ordem pública, diante das peculiaridades do caso concreto, impõe-se o prévio exame da existência ou não da sucessão empresarial para sua apreciação.

A irrisignação do agravante, portanto, nesses aspectos, deve ser objeto de embargos, não sendo possível sua análise na via estreita escolhida.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201300208267, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014)*

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESAS, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - MATÉRIA CARENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: POSSIBILIDADE (ACOLHIDA PARCIALMENTE A EXCEÇÃO) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA NÃO PROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SÓCIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A "transformação" de AI digital em físico contraria a "mens legis" da Lei n. 11.419/2006 (dispõe sobre a informatização do processo judicial) bem como o disposto no art. 3º da Portaria/PRESI 600-403/2009 ("As ações e recursos distribuídos em 1o e 2o Graus, a partir de janeiro de 2010 (...) serão digitalizados e terão seu processamento, tramitação e remessa por meio eletrônico"). 2 - É admissível o AI que, embora não contenha todos os documentos da ação principal, contenha os documentos obrigatórios do art. 525, I, do CPC e documentos que possibilitam compreensão da controvérsia. 3 - A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 4 - Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, STJ; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1; AG 1999.01.00.026862-2/BA). 5 - Se as situações postas carecem de clareza a autorizar sua apreciação de plano, pois as alegações de não sucessão de empresas, ilegitimidade e prescrição perpassam, necessariamente, pela comprovação da relação jurídica intrincada demonstrada nos autos,*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 291/1173

não há como ser acolhida, ao exame superficial, a exceção de pré-executividade. 6 - Ainda que parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade, cabe condenação da exequente em honorários por cobrar valores considerados indevidos. 7- Agravo de instrumento de Capri Comércio de Cereais Ltda. não provido; agravo de instrumento de Marcos Aurélio Fantoni Reis parcialmente provido para condenar a FN ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de dezembro de 2011., para publicação do acórdão. (AG 00275770220114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/01/2012 PAGINA:467.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSOLUÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é aplicável em casos excepcionais (vícios formais do título executivo e objeções como decadência, prescrição e pagamento), em que o juiz possa concluir, de plano, pelo insucesso da execução, sem demandar mais que superficial exame, conforme reiterada jurisprudência deste TRF-1ª Região e do STJ. 2. Com efeito, " a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925 / SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009 ). 3. Na hipótese vertente, a questão acerca da sucessão da empresa DISPROFAG - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Aguilera Ltda. pela BIG BENN Ltda., e a possível dissolução irregular da primeira, enseja dilação probatória. 4. "A falta de prova pré-constituída de que o agravante não está legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, e a necessidade de melhor análise da possível sucessão de empresas, nas quais, aparentemente, figuram os mesmos sócios ou pessoas da mesma família, impede a admissão da exceção." (AG 2006.01.00.041598-0/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.327 de 12/09/2008). 5. Agravo regimental improvido. (AGA 00412244020064010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009 PAGINA:438.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCLUSÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, proferir decisão sucinta no contexto da execução fiscal, uma vez que estão claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir o pleito do agravante. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. As alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição comportam, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência de aludidos fenômenos. 5. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa lavrada pelo Ministério da Agricultura em face de Frigorífico Boi Rio Ltda (fls. 38/39), com vencimento em 22/09/1995, constituída mediante Auto de Infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 19/09/1995, conforme PA nº 21052.004471/95-96. A data do ajuizamento da execução não é clara mas, a executada foi citada em 10/11/2000 (fls. 45/48), não sendo localizados bens para garantir o débito. Foi deferida inicialmente a inclusão dos sócios e, posteriormente, constatada a sucessão tributária por modificação da subjetividade passiva, ocasião em que a exequente requereu a inclusão da empresa sucessora Coferfrigo ATC Ltda no polo passivo do feito, o que foi deferido às fls. 325/326. 6. Não consta qualquer documentação acerca do auto de infração e do respectivo processo administrativo, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição), não se tratando de mero confronto de datas do ajuizamento e do redirecionamento como alega o agravante. Além disso, houve sucessão de empresas e outros sócios anteriormente incluídos no polo passivo da demanda. 7. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 8. Na hipótese, a responsabilização do sócio se deu por conta da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de fraude apurada na operação policial denominada "Grandes Lagos", envolvendo frigoríficos situados na região de São José do Rio Preto/SP, em esquema de sonegação fiscal; em citada operação foram apontadas as executadas (a sucedida Frigorífico Boi Rio Ltda e sua sucessora Coferfrigo ATC Ltda) como envolvidas em aludido esquema e o ora agravante como um de seus administradores (fls. 503/517). 9. As questões argüidas não se mostram evidentes a ponto de ser reconhecida de plano, dependendo de análise mais acurada, inviável em sede de execução fiscal ou de exceção de pré-executividade. 10. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00933637520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2010 PÁGINA: 867)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40217/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068681-61.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.068681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros(as)  
: JAYME PENA SCHUTZ  
: DOVILIO OMETTO  
: MARIO DEDINI OMETTO  
: TARCISIO ANGELO MASCARIM  
: MIGUEL SANTAELLA REDORAT  
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : BENEDITO JOSE SOARES e outros(as)  
: FREDY MOREINOS  
: DAVID FISCHER  
: JOSE RUY ALVAREZ FILHO  
: WALDYR ANTONIO GIANNETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.61.09.001915-6 2 Vr PIRACICABA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS E OUTROS em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) aos bens ofertados. Sustenta a agravante, em síntese, que o imóvel oferecido à penhora (Fazenda Mogno I, II, III) é de sua propriedade e obedece à ordem legal estabelecida pela LEF.

Alega que a decisão agravada deve observar o princípio da menor onerosidade (artigo 620, do CPC), e requer a concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 338-340, foi indeferido o pedido liminar.

A UNIÃO, às fls. 350-352, apresentou resposta, defendendo o acerto da decisão agravada, ao argumento de que "*os imóveis objeto do oferecimento em penhora na execução fiscal já tinham sido arrecadados e incorporados ao patrimônio da União Federal*", vez que transformados, através do Decreto Federal nº 2.485, de 02 de fevereiro de 1998, em Floresta Nacional de Humaitá - AM.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Pretende a agravante que a penhora incida sobre os bens imóveis denominados Fazenda Mogno I, II e III, invocando o princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) para afastar a ordem legal da nomeação, prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Como é sabido, a gradação de bens à penhora, prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, não tem caráter absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, contudo, além de desobedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, conforme demonstrado pela União e sublinhado na decisão agravada, "*o bem nomeado integra discussão judicial, acerca de sua propriedade, ao passo que fora arrecado pelo INCRA, por ocasião da Portaria 326/1982 e, atualmente, é parte integrante da Floresta Humaitá, por força do*

Decreto nº 2.485/98".

Logo, mostra-se clara a ausência de liquidez e certeza, necessárias à garantia do débito, devendo ser mantida a recusa. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA, PELO EXEQUENTE, DE NOMEAÇÃO DE BEM LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO IMÓVEL E DE EVIDÊNCIAS DE QUE O BEM SEJA O ÚNICO PENHORÁVEL, POR PARTE DA EMPRESA E DOS SÓCIOS.*

*PRECEDENTES. 1. É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelam de difícil alienação, pois a execução é realizada para satisfação do interesse do exequente e não do devedor. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, não pode resultar ônus exacerbado para o exequente. 3. O devedor não demonstra, com objetividade e pertinência, que o imóvel possui suficiente liquidez ou que, na atualidade, garanta integralmente o débito. 4. Também não existem evidências de que aquele bem seja o único penhorável - excluindo-se indevidamente outros em nome da empresa ou de seus sócios, no foro do executivo fiscal (art. 656, III, do CPC). 5. É legítima a recusa do exequente. 6. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00358948120014030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CND. CADIN. EXECUÇÃO FISCAL PENDENTE DE AFORAMENTO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQUENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO BEM OFERTADO. Pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Em casos análogos a jurisprudência desta Corte tem aceitado a oferta de bens imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, em garantia do crédito. É muito difícil, quando não impossível, a alienação judicial de imóvel com restrições administrativas de uso e cuja finalidade não pode ser modificada. Na verdade, o imóvel oferecido - Edifício Estação Júlio Prestes - traz apenas ônus e despesas para o seu proprietário, mostrando-se um passivo econômico e não um ativo, sendo inteiramente inidôneo para satisfação do crédito e, portanto, para a sua garantia. Com o aforamento da correspondente execução fiscal, esvai-se o objeto deste recurso, devendo o executado oferecer bens à penhora segundo a ordem legal de preferência Agravo de Instrumento e agravo regimental prejudicados.*

*(AI 00795675620034030000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 198)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087588-79.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.087588-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: MARMORARIA VERGUEIRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2002.61.14.004807-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que possa exercer o direito ao contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018104-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA  
ADVOGADO : SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : EDEVALDO JORGE DE MORAES e outros(as)  
: ADEMIR TADEU BUENO  
: SALVADOR PINHEIRO SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.020090-9 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a citação do co-executado Ademir Bueno, determinando, também, após a recusa da exequente sobre os bens oferecidos pela agravante, a expedição de mandados de penhora em relação aos executados.

Alega, inicialmente, que a execução não pode prosperar por ter sido atingida pela decadência, uma vez que a ação cobra fatos geradores no período de 06/2000 a 13/2000, ocorrendo a inscrição em dívida ativa apenas em 22/02/2006.

Diz, também, que as debêntures apresentadas aos autos foram emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, da qual o governo federal é acionista e garantidor do seu resgate, possuindo cotação em bolsa de valores e sistemática própria para seu cálculo, além da natureza de título de crédito.

Sustenta, por fim, após aceitas as debêntures, que os sócios sejam excluídos do pólo passivo da ação, tendo em vista que não infringiram nenhuma norma, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

O efeito suspensivo foi indeferido, ao fundamento da ausência de relevante fundamentação expendida pela agravante que autorize a antecipação da tutela recursal.

Com contraminuta (fls. 192-194), pelo desprovemento do agravo de instrumento.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observe, inicialmente, que não foram trazidas outras questões ao presente recurso que conduzam este Relator à conclusão diversa daquela proferida na decisão liminar.

Dessarte, passo a decidir consoante o entendimento anteriormente esposado.

No tocante à decadência, sinalizo que não cabe aplicar ao presente feito os ditames da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Além disso, aos 12 de junho de 2008, foi aprovada pela Egrégia Corte Superior a Súmula Vinculante n.º 8, de seguinte teor:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, uma vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

*"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a*

lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Na esteira da súmula, entendo pela aplicação do Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social. Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e nos termos do art. 173, inciso I, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.

Neste sentido, Recurso Especial n.º 640.848 do qual colho o seguinte excerto:

*"(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento".*

No caso dos autos, não houve a antecipação do pagamento da contribuição sujeita a lançamento por homologação pela agravante.

Destarte, não se aplica o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, mas a regra do art. 173, I, do mesmo diploma legal, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149 do CTN), em caráter supletivo, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse tema já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, citando-se como precedentes: RESP nº 408617, 841018, 573001, dentre outros.

Colaciono, sobre a questão, a judicosa doutrina de Aliomar Baleeiro:

*"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, §4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código" (Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª edição).*

Consoante se infere dos autos, os débitos referem-se ao período de 06/2000 a 13/2004, ocorrendo a notificação fiscal do crédito tributário em 21/03/2005. Observa-se, dessa forma, a não ocorrência da decadência.

Quanto à irrisignação em relação à inclusão de sócio no pólo passivo da lide, verifica-se que dessa decisão a empresa executada interpôs, equivocadamente, agravo de instrumento com vistas à exclusão.

São os sócios os titulares da relação jurídica, a quem se confere a legitimidade para recorrer. Conclui-se, destarte, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente, vale dizer, somente existindo lei expressa é que se admite, excepcionalmente, que alguém demande sobre direito alheio.

Por esse motivo, conforme salienta o ilustre jurista Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 40ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003), é "incabível a substituição processual quando a associação agir na defesa de direito do sócio que não tenha identidade com o objeto social". Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, pois o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.

Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.**

**1- A inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal é matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.**

**2- Carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica.**

**3- Agravo de instrumento e agravo regimental não conhecidos."**

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 177347. Processo: 200303000194917 /SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU DATA: 12/12/2003 JUIZ LAZARANO NETO) g.n*

Conclui-se, portanto, que a empresa não tem legitimidade para insurgir-se acerca da manutenção de seus sócios no pólo passivo da execução fiscal, razão pela qual, faltando condição da ação, não pode o presente recurso prosseguir quanto a esse tópico.

Por derradeiro, no que se refere aos bens ofertados pela agravante, dispõe o inciso III, artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se, esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela se valer o exequente para exercício arbitrário, refutando imotivadamente a nomeação de quaisquer bens.

Alega a agravante que o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais dispõe sobre a possibilidade de penhora de títulos de crédito com cotação na bolsa, como ocorre no presente caso.

Cumprê enfatizar, por necessário, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas (S/A), representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.**

**- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das**



*debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200504010490873 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 11/04/2006)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018972-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MILTON KIYOSHI SATO e outro(a)  
: SHIGUEYUKI TAKASHIMA  
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
EXCLUIDO(A) : JORGE TAKASHIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.26.003471-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Milton Kiyoshi Sato e outro, em face da decisão de fls. 145-146v., que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais a embargante aduz que a ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aferida em sede de exceção de pré-executividade, e a responsabilização dos sócios deve ser demonstrada nos termos do art. 135 do CTN - considerada a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Pugna pelo provimento dos embargos para suprir a omissão.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

Cumpra ênfaticamente, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, considerando que *in casu*, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em exceção de pré-executividade.

Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide.

Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.

Com efeito, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

*"... quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".*

Destarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Além disso, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal

como ocorreu no caso em foco.

Por fim, observo que a recorrente requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento. Neste ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi observado "in casu".

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019599-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 11.00.00008-6 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reconhecimento de que as empresas AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A; BAMBOZZI SOLDAS LTDA; BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA; BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA; BAMBOZZI FIOS MAGNÉTICOS LTDA; BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA; FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA; BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA; BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA; AMERICAN WELDING LTDA e BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, compõem o mesmo grupo econômico.

Alega a agravante, em síntese, que há unidade gerencial entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, vez que BRUNO BAMBOZZI FILHO representa todas as pessoas jurídicas, havendo coligação entre elas, devido a identidade de sócios, além do nexo comercial, atividades semelhantes, interesses econômicos integrados e coordenação de interesses comuns, o que autoriza a responsabilização solidária de todas as empresas envolvidas nos termos do artigo 124, do CTN.

Requer a antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A questão objeto do recurso refere-se à formação de grupo econômico e a responsabilidade das sociedades empresárias componentes pelo débito tributário-previdenciário da pessoa jurídica devedora - BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

Dispõe o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias-devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"*

De acordo com FÁBIO PALLARETTI CALCINI ("Responsabilidade tributária e solidariedade. Algumas considerações ao art. 124 do código tributário nacional", Revista Dialética de Direito Tributário - n. 167 ago. 2009, São Paulo: Oliveira Rocha, 2009, p. 39-54), a referida lei possui dois requisitos para a imposição de responsabilidade solidária: (i) sejam os tributos disciplinados pela Lei n. 8.212/91; (ii) exista um grupo econômico, ou seja, um conglomerado (duas ou mais) de pessoas jurídicas distintas que se reúnem, concentrando o poder, comando e direção em uma empresa dominante, sendo as demais controladas por aquela. Adiante (ob. cit. p. 48), ressalta o autor que, para se configurar um grupo econômico, cabe ao Fisco "demonstrar entre outros elementos, de forma cumulativa: (i) existência de duas ou mais empresas; (ii) direção, controle e administração de uma delas em relação às demais, com relação de dependência; (iii) seja qual for a atividade (industrial, comercial ou outra); (iv) existência de uma empresa principal, que diretamente participa e determina a condução das atividades das empresas acessórias (influência significativa); (v) eventualmente, sócios em comum; (vi) confusão patrimonial."

Sobre o tema, cabe referir que esta Colenda Corte tem, reiteradamente, decidido que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II, do CTN c.c. art. 30, IX, da Lei nº

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso, há fortes indícios de que a empresa devedora integra grupo econômico de fato, no qual um mesmo grupo de sócios, para blindar o seu capital, se utiliza de diversas pessoas jurídicas, todas sediadas no mesmo local, e diversos "laranjas". Além disso, há coincidência de endereços, que pode ser verificada pelos registros das empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e que foi confirmada através de diligências realizadas no local. 3. E, ao que tudo indica, a empresa devedora foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, visto que se trata de grande devedora da União, com débito que supera os R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais). Só nesta execução, o débito corresponde a R\$ 3.049.476,08 (três milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos, atualizado para o mês de 10/2004 (fls. 203/214). 4. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, há fortes indícios de que a devedora integra grupo econômico com as várias empresas, impondo-se, pois, a inclusão destas no pólo passivo da execução fiscal. 5. Precedentes desta Corte: AI nº 2011.03.00.014193-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJI 16/09/2011; AI nº 2010.03.00.032998-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 29/07/2011, pág. 185; AI nº 2010.03.00.033353-3 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/05/2011, pág. 725; AI nº 2008.03.00.046206-5 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI 31/05/2010, pág. 367; AI nº 2005.03.00.006646-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 11/11/2009, pág. 242; AI nº 2004.03.00.008746-7 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Ana Alencar, DJF3 CJI 23/07/2009, pág. 30. 6. Evidenciada a gestão fraudulenta das empresas que integram o grupo econômico de fato, com o fim de blindar o patrimônio de seus sócios, resta justificada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas e a inclusão dos respectivos administradores no pólo passivo da execução fiscal. 7. Cabe às referidas empresas e respectivos administradores, uma vez citados nos autos da execução fiscal e garantido o Juízo, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. 8. Agravo parcialmente provido. (AI 00372965120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque todas estão direcionadas ao desempenho de atividade econômica afim, representada pela produção e comercialização de produtos ligados à metalurgia. Demonstrou, também, a relação de interdependência entre as sociedades empresárias (objetivos finais e idênticos das empresas integrantes do grupo quanto às atividades comerciais similares e complementares, visando reduzir custos e obter o máximo de lucro), a manifesta confusão patrimonial, comprovada pela DIMOB (declaração imobiliária), em que consta que todas as empresas pagam aluguel, na condição de locatárias, à empresa AMERICAN WELDING, componente do grupo.

Desse modo, com a finalidade de preservar o princípio de que execução se fará no interesse do credor, o grupo econômico deve custear solidariamente a dívida tributária relativa ao feito, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Esse entendimento, cumpre registrar, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.*

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 760)

Cumpra referir, sem que constitua demasia, que esta Colenda Corte, em julgamentos envolvendo a mesma questão, também concluiu pela existência de grupo econômico: AI Nº 0019597-76.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, D. E. de 2015-9-15; AI Nº 0027934-54.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, D. E. de 2014-2-11.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020929-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : RICARDO ARTONI FONSECA  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
AGRAVADO(A) : FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 04.00.18012-9 A Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos créditos cujos fatos geradores se deram entre dezembro de 1992 e dezembro 1998.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos representados pela CDA nº 32.212.478-4 foram constituídos através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 12.11.2001, sendo que em 28.11.2001, foi apresentada defesa administrativa pelo contribuinte, não transcorrendo o quinquênio legal da decadência.

Com relação à CDA nº 35.459.858-9, sustenta que os créditos foram constituídos por NFLD em 02.10.2003, e a defesa administrativa apresentada em 12.11.2003, com o encerramento desta fase, mediante uma nova notificação, havida em 28.01.2004, antes de ter decorrido o prazo quinquenal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decadência, de acordo com o magistério do eminente EDUARDO SABBAG (Manual de direito tributário. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012), aplicada ao sistema tributário, à luz do CTN (art. 173), é a perda do direito de lançar. Ocorre em 5 anos do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O débito em questão refere-se à cobrança de contribuição previdenciária, cujos fatos geradores ocorreram nos seguintes períodos:

-[Tab]NFLD nº 35.212.478-4: 12/1992, 12/1993 e 04/1997 a 12/1998;

-[Tab]NFLD nº 35.459.858-9: 10/2001 a 08/2003.

De acordo com as Certidões de Dívida Ativa - CDA, os créditos foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, respectivamente, em 12.11.2001 (fl. 133) e 02.10.2003 (fl.142).

A constituição do crédito tributário, na espécie, se dá através do lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Para HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de direito tributário", 21ª ed, São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p. 151-152):

*"A constituição do crédito tributário é da competência privativa da autoridade administrativa. Só esta pode fazer o lançamento. Ainda que ela apenas homologue o que o sujeito passivo fez, como acontece nos casos do art. 150 do CTN, que cuida do lançamento dito por homologação. Sem essa homologação não existirá, juridicamente, o lançamento, e não estará por isto mesmo constituído o crédito tributário. Ainda que de fato seja o lançamento feito pelo sujeito passivo, o Código Tributário Nacional, por ficção legal, considera que a sua feitura é privativa da autoridade administrativa, e por isto, no plano jurídico, sua existência fica sempre dependente, quando feito pelo sujeito passivo, de homologação da autoridade competente."*

Já a decadência, em matéria tributária, está regulamentada nos artigos 150, §4º, e 173, ambos do CTN, que têm as seguintes redações:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Destarte, aplica-se a regra geral prevista no art. 173 aos tributos sujeitos a lançamento direto e por declaração e a regra do art. 150, §4º, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento, salvo a hipótese de dolo, fraude ou simulação, em que se aplica a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Contudo, não tendo ocorrido o pagamento antecipado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que se não houve pagamento não há o que homologar, procedendo o Fisco, assim, ao lançamento de ofício nos termos do art. 173, I, do CTN.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese, inclusive em sede de Embargos de Divergência:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência". 4. Embargos de divergência desprovidos.*

*(ERESP 200401609837, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 30/10/2006 PG: 00229.)*

Na hipótese, portanto, foram extintos pela decadência tão somente os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 12/1992 e 12/1993, vez que ocorrida a notificação após o interregno de 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para declarar a extinção, pela decadência, dos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 12/1992 e 12/1993.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004651-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00318086220124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que não teve ciência dos processos administrativos que deram origem às Certidões de Dívida Ativa - CDA's, havendo nulidade da execução fiscal por violação ao contraditório e a ampla defesa.

Sustenta haver irregularidade no título executivo no que diz respeito a forma como os juros de mora e demais encargos foram calculados, incorrendo em violação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, afirma que os créditos foram extintos pela prescrição, vez que a execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2012, após o decurso do prazo quinquenal contado dos lançamentos definitivos efetuados contra a empresa agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir *ab initio* a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portanto certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidade da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Portanto, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "*verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo*".

Da análise dos autos, verifico que a CDA que instrui a execução fiscal aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor.

Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010).

O exame da Certidão de Dívida Ativa - CDA revela que estão presentes as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Logo, a simples leitura demonstra que os valores que estão sendo cobrados estão individualizados e há indicação dos artigos da lei que foram violados. Mostra-se observado, portanto, o que prescrevem os parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, tenho que a CDA é válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa.

Com relação à prescrição, cumpre referir que de acordo com o Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito do devedor.*

Vê-se que o termo "a quo" para a contagem do quinquênio prescricional se dá na constituição definitiva do crédito tributário.

De acordo com o magistério de SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO ("Curso de direito tributário brasileiro" - Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 835-836):

*"(...) definitivo o lançamento, começam a correr os prazos da prescrição. O que se tem que verificar é simples. As hipóteses legais de suspensão do crédito tributário impedem o curso dos prazos de prescrição, favorecendo a Fazenda Pública. Com efeito, durante todo o processo administrativo de discussão do crédito tributário (reclamações e recursos), não corre a prescrição. Do mesmo modo, as liminares em mandado de segurança e o depósito integral do crédito tributário suspendem a exigibilidade e, portanto, a prescrição, sem falar nos parcelamentos para pagamento do crédito tributário (...)"*

Por sua vez, o eminente EDUARDO SABBAG (Manual de direito tributário. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 811) ressalta, com muita propriedade, que, "*enquanto viger uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá a Administração Pública exercer quaisquer atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e proposição de ação executiva), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo.*"

Na hipótese, conforme referido, a constituição do crédito deu-se por meio de declaração do débito (GFIP), em 27.11.2010 (fls. 19 e 27). Ocorrida a propositura da execução em 30.05.2012 (fl. 15), observo que os créditos não foram extintos pela prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo quinquenal para a ação de cobrança.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004883-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : TANYTEX CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00555952320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TANYTEX CONFECÇÕES LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa - CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, por não ter havido notificação de prévio processo administrativo.

Alega que as CDA's "*indicam inúmeros dispositivos legais*" que fundamentam a exigência de todas as contribuições previdenciárias, não havendo como reconhecer a origem do crédito, o que implica na incerteza e iliquidez do título executivo, devendo ser reconhecida a nulidade deste e extinta a execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir *ab initio* a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portanto certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidade da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Portanto, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("*Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "*verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo*".

Da análise dos autos, verifico que a CDA que instrui a execução fiscal aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor.

Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010).

A análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA revela que estão presentes as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Logo, a simples leitura demonstra que os valores que estão sendo cobrados estão individualizados e há indicação dos artigos da lei que foram violados. Mostra-se observado, portanto, o que prescrevem os parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, tenho que a CDA é válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa.

Imperiosa, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008616-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA e outro(a)  
: PAULO BASSO  
ADVOGADO : SP114843 ANTONIO GUSMAO DA COSTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00036713420034036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO DE SERVIÇOS JARDIM JULIA LTDA e OUTRO em face da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls. 43/43-V).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que ocorreu a prescrição do crédito da agravada.

Contraminuta às fls. 55.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, razão não assiste ao agravante.

Ora, o curso do prazo prescricional foi interrompido pela ação revisional que os agravantes ingressaram (fls. 36/38), por isso durante o prazo de tramitação deste processo não correu o prazo prescricional, ao contrário do que aduzem os agravantes.

Nos termos do artigo 189 do Código Civil:

*"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206".*

Ora, a violação do direito no presente caso ocorre quando não há mais ação pendente discutindo o débito.

Após o reconhecimento do débito dos agravantes com a agravada, com o trânsito em julgado da sentença, começa a correr o prazo prescricional para que a agravada cobre a dívida.

Portanto, a conclusão lógica é a de que não ocorreu a prescrição no presente caso, razão pela qual a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029705-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029705-4/SP



RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : OPCA O EM MIDIA PUBLICIDADE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP100848 JORGE NELSON BAPTISTA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00094881820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a arguição de prescrição do crédito tributário, para julgar extintos os débitos referentes às competências 05/2006, 08/2006 e 12/2006.

Alega a agravante que os créditos executados tiveram origem em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GFIP), considerando-se definitivamente constituídos com a entrega da declaração.

Refere, com base em parecer da SRFB, que as GFIP foram entregues em 27.05.2006, 01.09.2006 e 23.12.2006, tendo a inscrição se dado em 16.04.2011, o que demonstra não ter ocorrido a prescrição dos débitos.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

*"Artigo 174. (...)*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005)"*

O texto anterior, registre-se, dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor.

Referido dispositivo conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável às execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa desta (Precedentes: AgRg no REsp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, novo regramento, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dá-se pelo despacho que ordena a citação.

Na espécie, constata-se que os créditos tributários nrs. 36.675.913-2 e 36.675.914-0 foram constituídos em 26.12.2009 (fls. 26 e 32), mediante DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. O despacho determinando a citação da agravante foi proferido em 14.11.2012 (fl. 57), e a citação promovida em 14.12.2012 (fl. 58).

Presente esse contexto, merece acolhida a pretensão da agravante, por não ter havido o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência da Colenda Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393 STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - Consoante se infere das certidões de dívida ativa que instruem o feito, observa-se que referidos débitos foram constituídos por meio de DCGB - DCG BACH, em 26/12/2009 e 14/03/2010.*

*2 - Isso significa que foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, devendo ter sido recolhido por GPS (Guia da Previdência Social), gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG BACH, após o 100º dia da data da emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada à PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia do excipiente. Vale salientar que o DCG (Débito Confessado em GFIP) é enviado sem AR ao contribuinte, conquanto sua emissão tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte em GFIP.*

*3 - Constituídos em 26/12/2009 e 14/03/2010, a presente execução fiscal foi proposta em 17/04/2012, e o despacho do juiz determinando a citação foi proferido em 05/12/2012.*

*4 - Desse modo, na hipótese em tela a controvérsia não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Súmula 393 do STJ.*

*5 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão*

*agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.*

*6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0024173-78.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007806-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS  
ADVOGADO : SP042955 GUIOMAR MIRANDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238969520144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Leila Freire Amorim de Matos contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional n. 0023896.95.2014.4.03.6100, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar para suspender o pagamento das prestações da casa própria.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta ainda, que "... não possui as mínimas condições financeiras de quitar as prestações do residual na forma que lhe foi imposta, por não possuir salário para tanto..", fl. 04 deste instrumento.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pleiteados em primeiro grau.

Contraminuta às fls. 45/61-verso deste instrumento.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**Com relação ao pedido de pagamento das prestações vincendas**, observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações, prova essa aliás expressamente requerida pela autora.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a agravante venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a mutuária entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Note-se que a agravante não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, providência que poderia deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que eles próprios, unilateralmente, entendem como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que:

*"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".*

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg. 246.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no artigo 557 "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008810-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008810-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP142416 LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00037361220024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução de honorários advocatícios na pessoa dos sócios.

Pleiteia a agravante (Fazenda Nacional) o redirecionamento da execução de honorários advocatícios face aos sócios da executada, tendo em vista a constatação de dissolução irregular. Requer seja concedido o efeito suspensivo, e ao final, seja julgado provido o presente agravo de instrumento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação declaratória de relação jurídico-tributária, ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não atendeu a intimação para pagamento do montante devido, requer a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do representante legal da empresa no pólo passivo da execução, para fins de cobrança de honorários advocatícios.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil).

Contudo, no caso concreto, não cabe redirecionamento para executar honorários, é o que predomina nesta Colenda Corte: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.** - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - No presente caso, o acórdão embargado entende que não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 9.701,87, portanto, dívida que possui natureza não tributária; b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil; d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00284337220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe o redirecionamento, previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao sócio gestor por não se tratar de dívida de natureza tributária. - O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, o cumprimento de sentença tem por objeto a cobrança de honorários advocatícios. - No que tange à alegada dissolução irregular, insta consignar que a construção jurisprudencial que autoriza como caracterização de fraude a lei a ausência de notificação de alteração de endereço aos órgãos competentes, não se aplica a hipótese ora tratada. É que faz-se necessária, in casu, a demonstração do desvio de finalidade ou a demonstração da confusão patrimonial, de modo que se mostra insuficiente a seu desiderato a não localização no endereço aventada. - O intento de responsabilização do sócio só se faz possível com a presença dos pressupostos exigidos na lei civil, o que não restou evidenciado, visto que não expressa os fatos que eventualmente conduziria a responsabilidade excepcional, considerada a hipótese sob os auspícios do art. 50 do CC/02. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Entendi que, ainda que genericamente, a União se insurgiu contra o texto da decisão na parte em que concluiu pela não ocorrência de dissolução irregular, motivo pelo qual entendo que o recurso da União deve ser conhecido, embora, no mérito, desprovido. (AI 00127119520124030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2013.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 00892010820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 221.)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA**

*PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO I - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravo de instrumento improvido. (AI 00479945820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 19/05/2008.)*

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com arrimo no art. 557 *caput*, do CPC.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008966-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008966-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	: SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: DEDINI REFRACTORIOS LTDA e outros(as) : DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA : DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES : DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00007708620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Com informações do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com cópia da decisão que proferiu sentença nos autos da execução fiscal subjacente, no sentido de julgar parcialmente procedente os embargos à execução.

#### Decido.

Depreende-se das informações encaminhadas pelo MM. Juízo "a quo", que o presente recurso teve perda superveniente do objeto, considerando que a agravante busca que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de devedor, e tais embargos já foram julgados em primeira instância.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e, na forma do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Junte-se a cópia da sentença que acompanha esta decisão.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009543-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : HOTEL URUPEMA S/A  
ADVOGADO : SP134587 RICARDO ALVES BENTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00031501320084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOTEL URUPEMA S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, condenou a agravante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, por litigância de má-fé. Alega a agravante, em síntese, que diversas "circunstâncias" levaram ao atraso do parcelamento, dentre as quais, o deferimento, em outros processos de execução, de penhora sobre 10% (dez por cento) do seu faturamento e de suas contas correntes. Sustenta, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento é ato complexo, que demanda a apresentação de farta documentação, cuja demora para a expedição não pode lhe ser imputada.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 255-255v., a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que:

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidentes manifestamente infundados;*

*VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*

De acordo com a decisão agravada "(...) a executada é useira e vezeira em juntar petições requerendo o parcelamento, juntando inclusive algum comprovante de pagamento de quantia ínfima, com o único e exclusivo fito de furta-se aos leilões judiciais. À fl. 242, este juízo determinou à Exequente a juntada de provas de suas alegações, uma vez que os documentos juntados ao pedido de fl. 237 não evidenciavam a existência de parcelamento. Os débitos são oriundos de quantias devidas ao FGTS, de natureza social. Não estamos diante de uma pessoa jurídica executada desativada, mas, sim, diante de pessoa jurídica ativa, que atua - como uma das preferidas na cidade - no ramo de hotelaria de tradição. É pública e notória a prosperidade das atividades por ela praticadas. Os reiterados pedidos de suspensão dos leilões com base em alegação de parcelamentos demonstram a má-fé, passível de condenação, em evidente afronta ao princípio da lealdade processual inculcado no inciso II do art. 14 do C.P.C, bem como ao art. 600, II do mesmo diploma, o qual descreve como ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, entre outros, verbis: 'se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos'".

Cumpra ao juiz, diante do caso concreto e de acordo com o seu convencimento, verificar se caracterizada a efetiva má-fé do litigante.

No caso, restou configurada a litigância de má-fé ante a resistência injustificada da agravante, que se utilizou de expediente protelatório para impedir a realização de leilão, retardando, assim, o andamento do processo, e infringindo, por conseguinte, o dever de lealdade processual. Mostra-se, por isso, justo enquadrar a agravante no disposto do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.Prejudicado o agravo regimental. 2.Concessão parcial do efeito suspensivo mantida. Execução fiscal proposta na data de 15/01/1998(PIS). 3.A agravante na data de 30/05/2000 opôs exceção de pré-executividade e de pagamento, dando conta do ajuizamento de ação declaratória e consignatória perante o Juízo Federal de Porto Alegre/RS, requerendo, em síntese, a extinção da execução ou ao menos sua suspensão, até decisão final de ambas ações. 4.A pretensão da agravante foi indeferida pelo Juízo de Origem (fls.78/79) na data de 06/06/2000. Salientou o julgador em sua decisão, dentre outros fundamentos, inexistir conexão entre a ação executiva e a ação declaratória, não havendo impedimento no prosseguimento da execução fiscal. 5.A recorrente interpôs agravo de instrumento, registrado sob nº2000.03.00.038342-7, o qual foi negado provimento na data de 18/10/2000 (fls.120/124). 6.Na data de 01/04/2002, a agravante, novamente, peticionou ao Juízo Singular alegando conexão e continência entre a execução fiscal e as ações declaratória e consignatória. O Juízo de Origem indeferiu o incidente, condenando a agravante à multa por litigância de má-fé (artigos 17, IV e VI, do CPC - resistência injustificada ao andamento do processo e provocação de incidente manifestamente infundado, respectivamente). 7.Comportamento indevido da executada, eis que, com o propósito de sustar leilões de bens penhorados, opôs resistência injustificada ao andamento da execução, provocando incidente manifestamente infundado. Note-se que acerca da questão da conexão e continência, o Juízo de Origem já havia se manifestado na data de 06/06/2000 (fls.78/79), sendo inoportuna nova manifestação da recorrente deduzindo a mesma pretensão, restando violado o artigo 17, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. 8.O prejuízo à credora é evidente, resultando na impossibilidade de satisfazer de modo efetivo seu*

*crédito tributário, o que vem a contrariar, ainda, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 9. Precedentes do STJ - Resp nº638942, 1ª Turma, DJ:06/09/2004, pág.00177, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. 10. Prejudicado o agravo regimental. Parcial provimento ao agravo de instrumento, para, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, reduzir a multa por litigância de má-fé a 1% do valor atribuído à execução.*  
(AI 00125512220024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 198)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013528-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013528-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00059537120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA -EPP, contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava afastar os termos da intimação n. 247/2015.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.*

*SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

*- Embargos de divergência prejudicados"*

*(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)*

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicados os agravos legais de fls. 99/102 e 104/106.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015012-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MCS MONTAGENS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00031757020154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 254/256:

**Homologo** a desistência do agravo de instrumento manifestada pela agravante, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016210-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016210-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS FERREIRA CONDE  
ADVOGADO : SP283251 JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA  
PARTE RÉ : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SILVEIRAS e outros(as)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00050043320058260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do sócio José Carlos Ferreira Conde.

Alega a agravante que a decisão de piso apresentou contradição, pois a decisão anterior a que se refere magistrado, havia excluído outro sócio José Carlos da Rocha, ante a exceção de pré-executividade apresentada por este. E na decisão agravada, o magistrado ordenou a exclusão do sócio José Carlos Ferreira Conde.

Requer a concessão de efeito suspensivo para reincluir o sócio José Carlos Ferreira Conde no polo passivo da execução fiscal, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos!'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

Consta da CDA de fl. 14-26 que a dívida fiscal refere-se ao período de 01/99 a 10/2001, e o sócios José Carlos da Rocha e José Carlos Ferreira Conde constam como corresponsáveis pela dívida da empresa, entre outros. A citação pessoal dos mesmos ocorreu em 13/03/2006 (fl. 31/vº).

Ao contrário do que afirma a Fazenda exequente, o corresponsável José Carlos Ferreira Conde também impugnou sua responsabilidade pela dívida fiscal, consoante exceção de pré-executividade peticionada às fls. 79 (fls. 70 do feito originário).

Alegou José Carlos Ferreira Conde que deixou a direção da Irmandade em 1991, e a dívida fiscal é posterior à sua gestão. Com base nesses elementos que o Juízo a quo deferiu a respectiva exclusão do polo passivo da demanda.

Ao instruir o agravo de instrumento, a Fazenda exequente não juntou a Ata da Assembleia a que se refere José Carlos Ferreira Conde, pelo que não é possível aferir a verossimilhança das alegações da agravante. Tal documento é essencial para a valoração de provas por este Relator.

Dessarte, ante a ausência de documentos e elementos da plausibilidade e verossimilhança das alegações da agravante, que conduzam este Relator a conclusão diversa, é de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 313/1173

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016315-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BRAZILIAN WELDING IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MATAO SP  
No. ORIG. : 00036819220098260347 A Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAZILIAN WELDING IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA, nova razão social de BAMBOZZI SOLDAS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu que as sociedades empresárias AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A; BAMBOZZI SOLDAS LTDA; BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA; BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA; BAMBOZZI FIOS MAGNÉTICOS LTDA; BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA; FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA; BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA; AMERICAN WELDING LTDA e BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA estão organizadas sob a forma de grupo econômico de fato, devendo responder de forma solidária pelo débito exequendo.

Defende a agravante, em síntese, a inexistência de grupo econômico, vez que não comprovada a gestão comum e em razão dos objetos sociais e administração serem diversos, bem como por não ter sido provado qualquer conluio para fraudar o fisco.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos revela que a execução fiscal foi promovida em face da agravante - BAMBOZZI SOLDAS LTDA - (fls. 29-49), e que, a pedido da FAZENDA NACIONAL, que alegou a existência de grupo econômico, o Juízo "a quo" determinou a inclusão das empresas arroladas no polo passivo da demanda, sendo essa a decisão agravada.

Presente esse contexto, ou seja, considerando-se que foi determinada a inclusão das demais empresas integrantes do grupo econômico na demanda, a sociedade que figura no polo passivo da execução fiscal, ora agravante, não demonstrou qualquer prejuízo sofrido em decorrência do decurso. Logo, não tem legitimidade para impugnar a decisão de piso.

Cabe sublinhar que a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Vicente Greco Filho), "a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto".

Conforme referido, pretende a agravante seja afastada a decisão que acolheu o pedido da exequente e determinou a inclusão no polo passivo da demanda das demais empresas do grupo econômico.

Ocorre que as titulares da relação jurídica, na hipótese, são as sociedades empresárias AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A; BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA; BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA; BAMBOZZI FIOS MAGNÉTICOS LTDA; BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA; FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA; BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA; AMERICAN WELDING LTDA e BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a quem se confere a legitimidade para recorrer.

A agravante, por conseguinte, não detém legitimidade para figurar no polo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se*

*houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (EDARESP 201100680939, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2011)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016559-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARIO SERGIO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : LUIZ ROBERTO RODRIGUES e outro(a)  
: UNI TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00001477120144036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO SERGIO RODRIGUES em face da decisão proferida, em sede de embargos de terceiro, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

O agravante requer, em síntese, a anulação da decisão agravada, para que seja determinada a produção da prova oral requerida.

Às fls. 24-25, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestividade.

De acordo com o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante*", 10ª ed., p. 813, 2007, Revista dos Tribunais):

*"Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente".*

O agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, excluindo-se, contudo, o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184).

No caso dos autos, o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 25.02.2014 (fl. 10), iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo recursal.

Sucedo que o agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte apenas em 10.07.2015 (fl. 02), fora, portanto, do decêndio legal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*INTEMPESTIVIDADE. ART. 242, CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A regra geral de contagem do prazo prevista no*

artigo 241 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como dias a quo para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal). 3. Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 16/08/2011 (fls. 32 e 35), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 12/09/2011, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00310426220114030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017938-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ODAIR MOMESSO  
ADVOGADO : SP315929 JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : SP315929 JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00010762320124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Odair Momesso, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu o pedido da Fazenda exequente e determinou a inclusão do sócio (agravante) no polo passivo da demanda. Alega o agravante que a empresa não encerrou irregularmente suas atividades, possuindo sede própria conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Defende que apenas a presunção contida no enunciado nº 435 do STJ não é suficiente para responsabilidade pessoal do sócio, se não estiver demonstrada algumas das hipóteses do art. 135 do CTN. Do mesmo modo, argui que é pacífica a jurisprudência de que o esgotamento de tentativas de localização de bens de propriedade da empresa é necessário.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para excluir o agravante do polo passivo da execução.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Inicialmente, observo que o presente recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento **deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.**

*I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.*

*II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).*

*III - Uma vez que a decisão impugnada não possui caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.*

*IV - Agravo improvido."*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).*

*AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso, nos termos do disposto no inciso I do art. 525 do CPC. Precedentes do STJ. III. Agravo desprovido. (AI 00275477320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Documento que constitui peça de interposição obrigatória que deve ser apresentado na interposição do recurso, sem possibilidade de correção a posteriori. Precedentes. 2. Agravo legal desprovido.*

*(AI 00187259520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DA PÁGINA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O artigo 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos. 3. Na hipótese, foi desatendido requisito de admissibilidade do recurso, vez que não juntadas aos autos cópias da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão recorrida (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais foram substituídas por cópia da página do Diário da Justiça Eletrônico (fl. 53). Precedentes: AgRg no Ag 1068335/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/03/2009; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009, AI 00324615420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 754. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272616120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com efeito, o agravo de instrumento não permite a instrução deficiente, nem a complementação posterior, pois o relator não pode converter o julgamento em diligência para suprir falta do recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018673-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ANISIO FERRETO E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 00059024320138260659 A Vr VINHEDO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANISIO FERRETTO & FILHOS LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, por inadequação processual.

Defende a agravante o cabimento da objeção, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA é nula, por falta dos pressupostos de liquidez e certeza, vez que incluídas, nas bases de cálculos das contribuições previdenciárias, verbas de caráter indenizatório, tais como, auxílio doença, férias e terço constitucional, aviso prévio indenizado e outras.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "*verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo*".

A análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA revela que estão presentes as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Logo, a simples leitura demonstra que os valores que estão sendo cobrados estão individualizados e há indicação dos artigos da lei que foram violados.

Dessa forma, tenho que a CDA é válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa.

A alegação de que a base de cálculo utilizada nas contribuições previdenciárias extrapolou os limites legais é questão que necessita de dilação probatória, através de perícia contábil, a fim de se averiguar se a tributação efetivamente incidiu sobre as verbas pagas pela agravante, apresentando-se incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, vale registrar, tem decidido esta Colenda Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DÉBITOS ATRAVÉS DE CDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

*III - A inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal.*

*IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*V - Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO,*

julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), tema a ser arguido em sede de embargos à execução.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO, ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018981-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : STIL LUX IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00102273020138260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STIL LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud.

Alega a agravante, em síntese, que as constas da empresa são impenhoráveis, por força do artigo 620, do CPC, e que, não obstante, a penhora on-line só seria possível após o esgotamento das diligências, conforme dispõe o artigo 185-A, do CTN.

Revela que os valores bloqueados em conta corrente são destinados ao pagamento de salários, o que reforça a impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cabe registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI

DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entretentes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i)



*período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)*

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários.

Cumprido ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.

Lapidar, neste ponto, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Desembargador Federal Nery Junior, que, ao proferir seu voto no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0150583-3 (TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DE16/09/2011 PÁGINA: 1160), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria: "É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019180-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : WALDIR MARQUES DA COSTA e outros(as)  
: JOSE RENATO MIRANDA SERRA  
: ROBERTO NEUBERN MAFUD  
: NIZIO BONINI  
: WALTER EXPEDITO CRUDI  
: ALBERTO BARACAT  
ADVOGADO : SP052964 RENATA NEUBERN MAFUD PINTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em liquidação  
ADVOGADO : SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO  
PARTE RÉ : JOSE MARTIN GALLEGO e outros(as)  
: ORLANDO VISSOCI  
: RICARDO DE REZENDE BARBOSA  
: MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE  
: HAZIME TAKIUTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 00006634020148260201 2 Vr GARCA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Waldir Marques da Costa e outros, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade mantendo os sócios no polo passivo da demanda, e quanto às demais matérias, estas devem ser arguidas em embargos do devedor.

Requerem os agravantes seja dado provimento ao agravo de instrumento para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e para reconhecer a nulidade da CDA, sobretudo em relação aos encargos fixados.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, a exceção de pré - executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título.

Nesse sentido, esta C. Corte firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré - executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Assim, comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor por meio dos embargos do devedor.

Contudo, em razão da possibilidade da promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, vale dizer, a invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado - é nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, as quais devem estar preconstituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória, para a exclusiva via dos embargos do devedor.

Adiante, verifico que a agravante pretende discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instruiu a execução fiscal, alegando que não foram preenchidos os requisitos do art. 202, III, parágrafo único, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, além de haver divergência entre o valor cobrado na execução e o apurado na CDA.

De acordo com a súmula 393, do E. STJ, "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Contudo, a alegada nulidade da CDA que embasou o feito executivo deve ser afastada.

A teor do artigo 204, do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA nº 80 6 13022771-40 (fls. 29-30), ao menos em sede de um juízo perfunctório, preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Nela foram especificados o fundamento legal da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que a nulifique.

Nesse sentido é o entendimento o E. TRF da 4.ª Região:

*"EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02.*

*1. A utilização, nos feitos executivos fiscais, pelo executado, da denominada exceção de pré-executividade, meio de defesa que dispensa a garantia do juízo, tem caráter excepcional, exatamente pelo fato de ser muito restrito o seu âmbito cognitivo. Assim, a exceção de pré - executividade, conforme vêm entendendo a doutrina e a jurisprudência pátria, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz da execução, como é o caso de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, bem como sobre questões relativas a nulidades formais da*

CDA, prescrição, decadência e quitação do débito.

2. Se as questões debatidas na exceção de pré - executividade exigirem dilação probatória, estas somente encontram espaço em sede de embargos do executado.

3. Desse modo, alegação de prescrição dos créditos pode ser veiculada em exceção de pré - executividade , quando, para sua verificação, não se exigir dilação probatória (...).

(TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.009423-5 - RS - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 04.06.2003 - p. 524).

No tocante aos sócios integrarem o polo passivo da execução, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso em questão, os nomes dos sócios constam da CDA de fls. 29-30. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019587-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : JEFFERSON DA SILVA  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00152237920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON DA SILVA em face de decisão do MM. Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a tutela antecipada requerida pelo agravante, com o intuito deste depositar as prestações com os valores que entende corretos, com o intuito da agravada se abster de qualquer ato prejudicial ao nome do agravado ou de promover a execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9514/97 (fls. 17/20).

Em seu recurso, requer o agravante a reforma do julgado, aduzindo que comprova os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, devendo a agravada se abster de inscrever o nome do agravante em cadastro de inadimplentes e se abster de promover a execução extrajudicial nos termos da lei nº 9514/97.

Contraminuta às fls. 89/96.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, ressalto que no presente agravo deve-se verificar se o agravado comprova os requisitos autorizadores da tutela liminar, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Em relação ao *periculum in mora*, tenho que resta plenamente comprovado, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio pode inclusive ser leiloado extrajudicialmente em caso de inadimplência do agravante.

Já em relação ao *fumus boni juris*, não há nos autos documentos que comprovem suas alegações, no tocante ao valor de parcela que entende devido em seu financiamento.

Compulsando os autos, verifico que o agravante iniciou o pagamento das parcelas em 08/05/2014, com prestação de R\$ 2.605,15 e pretende que o valor da prestação, a partir do ajuizamento do feito, em agosto de 2015, seja de R\$ 1.123,89 (fls.38).

Ora, não há verossimilhança em suas alegações, pois pretende um refinanciamento unilateral propondo à agravada pagar prestações em valores inferiores à metade do valor pactuado, o que não merece prevalecer a priori, pois necessária a devida instrução processual para verificar eventual abuso na cobrança de taxas, juros, multas e outros encargos financeiros em caso de inadimplência, vencimento antecipado da dívida ou mesmo em caso de adimplemento regular do contrato.

Ora, a agravada poderá inscrever o nome do agravante em serviço de proteção ao crédito em caso de inadimplência, pois exercício regular de direito exercido pela agravada, sendo que este pedido só poderia ser deferido em caso de caução idônea prestada pelo agravante, ou seja, o valor integral da parcela.

Ademais, poderá a agravada promover a execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9514/97, a qual respeita o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019874-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019874-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ENGEMON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00160846520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ENGEMON COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices além das GFIPs, contudo indeferiu o imediato processamento e baixa no sistema das GFIPs incorretas.

Alega o agravante que, se da análise das GFIPs, concluiu o MM. Juízo *a quo* por sua regularidade, determinando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, deveria, por lógica, determinar à autoridade impetrada que regularize as divergências constantes do sistema.

Sustenta que a permanência das inconsistências continuará posteriormente a lhe trazer problemas, especialmente quando da renovação da certidão via eletrônica.

É o relatório.

O indeferimento do pedido de imediato processamento e baixa no sistema das GFIPs incorretas se deu sob os seguintes argumentos:

*"Existe um procedimento, e este deve ser seguido. O pedido da impetrante do processamento da GFIP que excluiu a GFIP anterior incorreta foi protocolizado somente em 30/07/2015. Quanto à GFIP da competência 10/2008, auditora fiscal informou que como a GFIP foi enviada após o prazo decadencial de 5 anos, a divergência não seria baixada no sistema da RFB, todavia, o fato desta GFIP ainda constar no sistema da Receita Federal não acarretou prejuízos à impetrante, tanto que a certidão fiscal anterior foi emitida em 24/02/2015".*

Como se verifica, tendo sido determinada a expedição da CPD-EN, não existe urgência a justificar o pleito liminar para imediata baixa das divergências, pedido protocolizado, ademais, somente em 30/07/2015.

Assim, o mandado de segurança deve ter seu regular processamento, inclusive com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019880-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019880-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: USION USINAGEM LTDA
ADVOGADO	: SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	: 00026730220128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Usion Usinagem Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

Requer a agravante que seja determinado o desbloqueio de suas contas bancárias, uma vez que o bem indicado no feito executivo respeita a ordem legal de penhora estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais e pelo Código de Processo Civil; aduz ainda que o bloqueio das contas lhe causará grave crise econômica e financeira, pois comprometem sua atividade empresarial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cabe registrar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)". 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que*

deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor executando), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

A constrição deferida obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, devendo ser mantida.

Além disso, não se pode perder de perspectiva que a execução se dá no interesse do credor, e a recusa do exequente justifica-se na não obediência da ordem legal em epígrafe.

Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620, do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020097-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
ADVOGADO : SP172893 FABIAN CARUZO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA BAMBOZZI S/A e outros(as)  
: BAMBOZZI SOLDAS LTDA  
: BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA  
: BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA  
: BAMBOZZI FIOS MAGNETICOS LTDA  
: BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA  
: FUNDICAO BAMBOZZI LTDA  
: BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA  
: AMERICAN WELDING LTDA  
: BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: ANTONIO BAMBOZZI  
: WARNER ANTONIO BAMBOZZI  
: BRUNO BAMBOZZI FILHO  
: HEDER LUIZ BAMBOZZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MATAO SP  
No. ORIG. : 00025959120068260347 A Vr MATAO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu que as sociedades empresárias AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A; BAMBOZZI SOLDAS LTDA; BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA; BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA; BAMBOZZI FIOS MAGNÉTICOS LTDA; BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA; FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA; BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA; AMERICAN WELDING LTDA e BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA estão organizadas sob a forma de grupo econômico de fato, devendo responder de forma solidária pelo débito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, ter ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto a citação da executada ocorreu em 27.06.2006, enquanto a agravada requereu o redirecionamento tão somente em 26.06.2012, após decurso do prazo de cinco anos.

Defende a inexistência de grupo econômico, vez que não comprovada a gestão comum e em razão dos objetos sociais e administração serem diversos, bem como por não ter sido provado qualquer conluio para fraudar o fisco.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação de prescrição intercorrente, pois a questão da inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sociedade empresária pertencente a um grupo econômico de fato, não se confunde com o redirecionamento do feito executivo para uma pessoa diversa, a exemplo do que ocorre com a pessoa do sócio-administrador ou gerente, situação que afasta a aplicação do posicionamento há muito firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o redirecionamento somente seria possível até os cinco anos seguintes à citação da empresa devedora (artigo 174, do CTN). É que, no caso concreto, a Fazenda Nacional não tinha como saber, em momento anterior, se existia outra empresa integrante do grupo de fato, não restando evidenciada, portanto, a desídia da exequente, condição indispensável para a caracterização da prescrição. Precedentes: AI 00130822520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2015; AI 00182527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2015.

Adiante, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi promovida em face da agravante - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - (fls. 50-65), e que, a pedido da FAZENDA NACIONAL, que alegou a existência de grupo econômico, o Juízo "a quo" determinou a inclusão das empresas arroladas no polo passivo da demanda, sendo essa a decisão agravada.

Presente esse contexto, ou seja, considerando-se que foi determinada a inclusão das demais empresas integrantes do grupo econômico na demanda, a sociedade que figura no polo passivo da execução fiscal, ora agravante, não demonstrou qualquer prejuízo sofrido em decorrência do *decisum*. Logo, não tem legitimidade para impugnar a decisão de piso.

Cabe sublinhar que a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*.

É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), *"a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto"*.

Conforme referido, pretende a agravante seja afastada a decisão que acolheu o pedido da exequente e determinou a inclusão no polo passivo da demanda das demais empresas do grupo econômico.

Ocorre que as titulares da relação jurídica, na hipótese, são as sociedades empresárias AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S/A; BAMBOZZI SOLDAS LTDA; BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA; BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA; BAMBOZZI FIOS MAGNÉTICOS LTDA; BAMBOZZI REFORMA DE MÁQUINAS LTDA; FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA; BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA; AMERICAN WELDING LTDA e BN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a quem se confere a legitimidade para recorrer.



A agravante, por conseguinte, não detém legitimidade para figurar no pólo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (EDARESP 201100680939, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2011)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE do recurso e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020118-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CESAR REINALDO ACHON e outro(a)  
: ROSANGELA PEROSI ACHON  
ADVOGADO : SP177364 REGINALDO BARBÃO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RAUL HUMBERTO ACHON ADDARIO e outros(as)  
: RASWA ZUMBERG ACHON  
: ANA CARMEM ACHON SANCHES  
: MARCELO SANCHES  
ADVOGADO : SP113113 MARCIA REGINA TAVARES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
: ZILDA APARECIDA CELIN DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00012398820034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR REINALDO ACHON e OUTRO em face de decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de homologação de acordo no processo de origem (fls. 106/107).

Em seu recurso, requerem os agravantes a reforma da decisão, aduzindo que o acordo entabulado deve ser homologado, pois não há óbice que impeça a homologação e o direito ser disponível.

Contramina às fls. 114/116.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No mérito, razão não assiste aos agravantes.

Compulsando os autos, verifico que há trânsito em julgado da sentença de mérito (fls. 97), o que estabeleceu a nulidade do negócio jurídico entabulado entre ascendente e descendente, sendo esta uma sentença com natureza constitutiva negativa.

Portanto, inócua é a avença de fls. 99/101, tendo em vista que já esgotada a prestação jurisdicional e operar sobre as partes os efeitos da coisa julgada.

Ora, se as partes querem entabular outro negócio jurídico, dentro dos parâmetros legais, mesmo que seja com a intenção de dar validade superveniente ao negócio jurídico anulado, tal providência é totalmente estranha ao objeto dos autos na presente demanda, sendo que eventual avença deveria ter sido realizada até o trânsito em julgado.

O art. 840 do Código Civil dispõe:

*"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".*

Ora, no presente caso os interessados não preveniram ou terminaram com o litígio, tendo em vista que a lide foi solucionada pela sentença, a qual fez coisa julgada entre as partes.

Ademais, não há concordância da Caixa Econômica Federal com a composição entabulada entre as partes.

Portanto, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Posto isso, em face de sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020233-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020233-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: GREAT TOYS COM/ DE BRINQUEDOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00220877020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GREAT TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA em face de decisão do MM. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à agravante (fls. 138).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que comprova os requisitos necessários à concessão da Justiça gratuita, juntando aos autos os documentos que comprovam sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Não há contraminuta.

É o relatório

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de

outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo.

No mérito, para que a agravante possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, faz-se necessário que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em sua Súmula 481, *in verbis*:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

No presente caso, não há nos autos elementos para se aferir a necessidade da agravada, como por exemplo, os protestos que possui, bem como o demonstrativo de ativo e passivo da empresa, a declaração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sendo ônus seu comprovar que não pode arcar com os encargos processuais. A juntada de um comprovante de uma ação da qual é ré (fls. 148), é documento absolutamente insuficiente para demonstrar sua necessidade.

Portanto, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020470-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020470-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: OLIN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	: 00017634820138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Olin Transportes e Logística Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a liberação de valores bloqueados via Bacenjud.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o desbloqueio de valores depositados em conta bancária, ao argumento de adesão da executada ao programa de parcelamento, bem como tal medida lhe causa prejuízos na continuidade de suas atividades empresariais.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento e o desbloqueio dos valores contidos em contas bancárias da agravante, penhorados na execução fiscal.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário

Nacional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.

Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (inutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010.)"*

A Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, § 12 dispõe:

*"Art.1º*

*(...)*

*§ 12 - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei."*

Nesse passo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito.

Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação do daquele, não pode ser admitido, como, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESAO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO.*

*1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese.*

*2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora.*

*3. Recurso especial provido."*

(RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009)

Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas.

Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, presentes, portanto, os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, proferidos nesta Corte:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido."(AI 00136499020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENJUD - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09. 1 - A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 10 prescreve que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. 2 - A mencionada lei também dispõe em seu artigo 11, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3 - No caso dos autos, o bloqueio dos valores se deu por meio de penhora online. 4 - Os valores em discussão não foram objeto de depósito judicial. 5 - Dessa forma, aplica-se, ao caso, a determinação contida no artigo 11 da Lei nº 11.941/09. 6 - Muito embora o pedido de adesão ao parcelamento tenha ocorrido em data anterior à ordem de bloqueio recorrida, a consolidação do parcelamento somente ocorreu em 22.07.2011 (de acordo com os documentos juntados às fls. 47/49). 7 - Assim, apenas após a citada data poderia ser declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, suspensa a ação executiva. 8 - Nesse passo, a penhora realizada em ação executiva suspensa deve ser mantida até a quitação do parcelamento, visto que é garantia do juízo. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD permaneçam depositados até o pagamento integral do parcelamento."(AI 00237762420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em 12/02/2014 (fl.34) foi deferido o bloqueio das contas bancárias da executada, bem como realizada a penhora via Bacenjud. Posteriormente, a empresa demandada se manifestou nos autos em 21/02/2014, no sentido de que havia celebrado acordo com a exequente em 14/02/2014, e por esta razão, a execução deve ter seu andamento sobrestado até cumprimento integral do acordo. O fato é que, não restou demonstrado neste recurso que a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento, devidamente homologado pela exequente (Administração Fazendária), anterior à ordem judicial de penhora online.

Desse modo, o recurso não merece ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020920-48.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020920-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CARLOS DA GRACA FERNANDES e outro(a)  
: MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES  
ADVOGADO : MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : VEIGRANDE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00089033220094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 104: Intimem-se os agravantes para que regularizem o recolhimento de custas e/ou preparo (fl. 103), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020976-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020976-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : YADOYA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP147602 RUBENS DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00016289320118260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Yadoya Industrial Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a suspensão da execução ao fundamento da recuperação judicial deferida.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para que seja determinada a suspensão da execução fiscal, ao argumento de a empresa estar sujeita ao plano de recuperação judicial da empresa, já deferido pelo Juízo.

**Decido.**

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observe que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

De acordo com o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante", 10ª ed., p. 813, 2007, Revista dos Tribunais):

*"Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente".*

O agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, excluindo-se, contudo, o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184).

No caso vertente, verifica-se que a interposição do presente recurso não observa os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo.

Com efeito, a interposição do agravo foi feita no Tribunal de Justiça de São Paulo, e posteriormente encaminhado para este E. Tribunal. O agravante tomou ciência da decisão agravada em 09/04/2015 e protocolou o recurso no dia 22/04/2015 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 27 e 28). O agravo chegou neste Tribunal em 10/09/2015, portanto intempestivo.

Cumpram ressaltar que a interposição do recurso no órgão incompetente não obsta o reconhecimento de sua intempestividade quando direcionado ao órgão jurisdicional competente.

Essa percepção, merece registro, reflete-se na jurisprudência que o Superior Tribunal de Justiça firmou na matéria ora em análise:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AGA 200900345065, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2010)  
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 200802432144, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2009)

Esse também tem sido o entendimento deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2- Agravo legal improvido.

(AG 200603000601834, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/03/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(AI 200803000180229, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021121-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS  
AGRAVADO(A) : A A N NOGUEIRA -ME e outros(as)  
: ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA  
: ADEIRTA NOGUEIRA ALVES  
ADVOGADO : SP125155 MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014982120154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 335/1173

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declarou a revelia da agravante (fls. 96).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que não ocorreu a revelia, pois o gerente que recebeu a citação não detinha poderes para tanto. Não sendo aplicável ao caso a teoria da aparência.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro o *periculum in mora* do agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo.

No mérito, razão não assiste à agravante, tendo em vista que às fls. 84, um gerente de relacionamento da agravante recebeu a citação sem opor qualquer ressalva acerca da falta de poderes para tanto, o que enseja a aplicação da teoria da aparência, com a consequente validade da citação e de todos os seus regulares efeitos.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto" (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 402052 MS 2013/0329027-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)*

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. REPRESENTANTE LEGAL. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. INÉRCIA. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - Ao contrário do que a recorrente afirma, consta, às fls. 78/79, Mandado de Intimação com diligência positiva, certificado no verso por Oficial de Justiça, dando conta de que intimou a CEF e que inclusive a mesma exarou o seu "ciente". O documento está endereçado à pessoa de seu representante legal e que consta etiqueta de recebimento junto ao jurídico daquela empresa datada e assinada. 2 - Versa a Teoria da Aparência que deve ser reconhecida a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada através de quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação/intimação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo. 3 - Presume-se válida portanto, para todos os efeitos legais, a intimação efetuada na pessoa do representante legal da empresa-apelante, sendo descabida a tese de que esta não ocorreu de forma devida pois tinha que ter sido realizada no nome de determinado advogado. 4 - A fé pública de que se reveste a certidão exarada pelo Oficial de Justiça não pode ser desconstituída, a menos que haja prova cabal de que houve a nulidade do ato, o que não ocorreu in casu. 5 - Se não há comunicação interna dentro da CEF com relação aos atos processuais inerentes aos feitos nos quais é parte, não pode o Judiciário arcar com o ônus de tal desinformação. 6 - A petição de fls. 81 foi protocolada em 21/07/2005 ao passo que o Mandado de fls. 78 foi expedido em 27/04/2005 cuja intimação se deu em 04/05/2005, ou seja, antes da vinda daquele documento aos autos, como quer fazer crer a apelante. E mais: aquele petitório reporta-se apenas às publicações em periódico oficial sequer mencionando intimações de natureza pessoal. 7 - Apelação da autora a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.*

*(TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200451010039615 - Relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - data da decisão: 06/07/2009 - data da publicação: 14/07/2009)*

Portanto, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.



Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021320-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00026927420144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Print Sistema Reprográficos Ltda. - EPP, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação por julgá-lo deserto - o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos foi extemporâneo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada, no que corresponde ao não recebimento do recurso de apelação diante do recolhimento das custas; requer ainda que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a agravante requer a concessão de justiça gratuita neste recurso, sendo que a decisão de piso julgou deserto o recurso por falta de recolhimento de custas. Porquanto, não recolheu custas nem preparo para este agravo de instrumento.

Cumprido referir que a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais"*.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício (Art. 7º).

Aplicando-se a interpretação teleológica à lei em comento, entendo ser possível extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Com relação à pessoa jurídica a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Esse entendimento, cabe conferir, tem sido observado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*

(AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010)

Lapidar, neste ponto, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro GILSON DIPP que, ao proferir seu voto no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

*"A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc"*.

Vale referir, a propósito do tema, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (DJe de 01/08/2012).

No caso em apreço, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, de modo que deve ser rejeitado o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021331-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021331-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : METALLINCE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006761420144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALLINCE IND E COM LTDA em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 6.830/80, previu, de forma implícita, a necessidade de sobrestamento dos feitos executivos, atribuindo-se efeito suspensivo aos embargos, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Sublinha que foram penhorados bem da empresa que perfazem o importe de R\$ 2.996.697,30, de modo que, se forem levados a leilão trarão sérios prejuízos à agravante.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpra registrar, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto a tema tratado nos autos, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no artigo 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expresse pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

A Corte Superior, vale mencionar, analisou a questão em sede de recurso representativo, no regime do artigo 543-C, do CPC. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor*

antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN:  
(RESP 201101962316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013)

No hipótese, não foram preenchidos os requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, que, conforme sublinhado, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a inexistência de efetiva demonstração de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021503-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)  
: SMAR COML/ LTDA  
: VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA  
: SMAR COBRANCA LTDA  
ADVOGADO : SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro(a)

AGRAVADO(A) : SRS COM/ E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00013947920024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021953-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO CIDADE ARACY LTDA massa falida  
ADVOGADO : SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00019966020044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante que, realizada a penhora no rosto dos autos, o sobrestamento do feito executivo é medida que se impõe, para aguardar o desfecho do processo falimentar, conforme o disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, e não como determinou o juízo, com fundamento no artigo 40 da LEF, pois, neste caso, transcorre o prazo prescricional.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal independe do andamento da falência, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional.

Contudo, a Fazenda tem a prerrogativa de optar entre o rito das execuções fiscais ou a habilitação do crédito na falência. Escolhendo este último, se submete ao artigo 6º, da Lei nº 11.101/05, que determina a suspensão das ações individuais contra o falido, assim como da prescrição, que perdurará até o encerramento do processo falimentar.

Na hipótese, a pedido da FAZENDA NACIONAL, foi formalizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, de modo que o sobrestamento da execução fiscal deve se dar nos moldes do citado artigo 6º, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.*

*1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05. 2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201100022201, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/05/2011)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que o

sobrestamento do feito executivo perdure enquanto se aguarda o desfecho do processo de falência da empresa executada.  
Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021960-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055804020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Alega a agravante, em síntese, a exigibilidade da contribuição sobre tais verbas.

É o relatório.

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

## **Aviso prévio indenizado**

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a

contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

### **Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**

O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência das E. Cortes Regionais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/05/2011) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - JURISPRUDÊNCIA DO TRF1 E STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, e o STJ (REsp 1.221.665/PR) fixaram entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 2. Sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, pois é verba acessória, seguindo a mesma sorte do principal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 23 de maio de 2011., para publicação do acórdão.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/06/2011) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). 1 - Mandado de Segurança que visa o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade, férias, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidos. 2 - Entende o Superior Tribunal de Justiça que é legal a incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade e férias em face de sua natureza remuneratória (REsp 1098102/SC). 3 - Registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal divergente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias, uma vez considerada verba que não se incorpora ao salário. 4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. 5 - Nos limites do pedido inicial, conclui-se que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional ao período do aviso prévio indenizado. 6 - A compensação dos valores indevidamente pagos deve ocorrer nos termos da legislação em vigor ao tempo do ajuizamento da ação (Lei 11.457/2005), após o trânsito em julgado da decisão judicial (art 170-A, do CTN), respeitado o decênio legal anterior à propositura da ação, limitado à vigência da LC 118/2005 e devidamente corrigidos tão-só pela taxa SELIC (Lei 9.250/95) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1093159 / SP). 7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00027817820104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 31/03/2011) (Grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.



Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022250-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022250-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SILVANA MARISOL BERNAL PEZOA  
ADVOGADO : CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00055034620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022268-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO RAPOSO e outro(a)  
: REGINA FUJISAWA RAPOSO  
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : PERTECNICA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : ANISIO RAPOSO FILHO e outro(a)  
: FRANCISCO MAURICIO RAPOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00396835920074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Eduardo Raposo e Regina Fujisawa Raposo, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve os sócios no polo passivo da demanda, bem como determinou a penhora online via Bacenjud.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para excluir seus nomes do polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que a empresa encontra-se ativa e que não foram comprovadas as situações do art. 135 do CTN.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão

pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executando pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) quando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso em questão, os nomes dos sócios constam das CDA's de fls. 52-68. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam dos sócios, aos quais competem o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022365-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA ALVES e outros(as)  
: RODRIGO PEDRO LEMOS  
: THALITA SANCHES FERRARI STELATO  
ADVOGADO : SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE MOVEIS CONFORTO LTDA e outros(as)  
: VALDIR FRUCH  
: PAULA FABIANA FRUCH  
: FABIO MAZELLI FRUCH  
ADVOGADO : SP137631 SAMUEL BIANCO BAPTISTA  
AGRAVADO(A) : ANDRE LUIZ MAZELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 00021815320038260168 2 Vr DRACENA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DE SOUZA ALVES e OUTROS, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em que os agravantes defendiam a ilegitimidade dos sócios da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CONFORTO LTDA para figurarem no polo passivo da demanda.

Relatam os agravantes que são credores dos executados nos autos do processo nº 0001091-49.1999.8.26.0168, em trâmite na Primeira Vara Cível de Dracena/SP, fato que, entendem, os legitima a oposição da objeção e interposição do presente recurso.

Sustentam que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa execução fiscal é nula, porquanto desde a confecção do título executivo os sócios FABIO MAZELLI FRUCH, PAULA FABIANA FRUCH, VALDIR FRUCH e ANDRÉ LUIZ MAZELLI, sem qualquer comprovação dos requisitos dos artigos 134 e 135, do CTN, constam como codevedores.

Alegam que a sobredita inclusão se deve ao disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, julgado inconstitucional pelo STF, de modo que os sócios são parte ilegítima para a execução fiscal.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi promovida em face sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CONFORTO LTDA e dos corresponsáveis FABIO MAZELLI FRUCH, PAULA FABIANA FRUCH, VALDIR FRUCH e ANDRÉ LUIZ MAZELLI (fls. 21-31).

Registre-se que neste recurso os agravantes pretendem a exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal.

Cabe sublinhar que, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), "*a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto*".

Na hipótese, os titulares da relação jurídica são corresponsáveis FABIO MAZELLI FRUCH, PAULA FABIANA FRUCH, VALDIR FRUCH e ANDRÉ LUIZ MAZELLI, a quem se confere a legitimidade para recorrer.

Os agravantes, por conseguinte, não detêm legitimidade para figurar no polo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (EDARESP 201100680939, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2011)*

Cumpra sublinhar, sem que constitua demasia, que a questão difere do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AI Nº 0021611-96.2014.4.03.0000/SP, em que foi reconhecida a legitimidade dos agravantes para opor exceção de pré-executividade em defesa de seu patrimônio, atingido pela penhora realizada nos autos da execução.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022453-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : TEXTIL GIORDANO INDL/ COML/ E IMP/ E EXP/ LTDA e filia(l)(is)  
: TEXTIL GIORDANO INDL/ COML/ E IMP/ E EXP/ LTDA filial  
ADVOGADO : SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00057816220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022999-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158741420154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023068-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : NOVAMOTO VEICULOS LTDA e filia(l)(is)  
: NOVAMOTO VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NOVAMOTO VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NOVAMOTO VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NOVAMOTO VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : NOVAMOTO VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP e outros(as)  
: Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00079829120154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023083-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : WILLIAM BARBOSA MANCHINI  
ADVOGADO : SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00007766620144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por William Barbosa Manchini, por meio da qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 000776.66.2014.403.6118, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante, determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante, em síntese, que "... Excelências, a MM. Juíza *a quo* ao indeferir o pleito dos auspícios da Justiça Gratuita, pautou-se em planilha aos autos que demonstram que o Agravante recebe salário no valor líquido de R\$ 1.398,68 (hum mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

Veja-se que, atualmente, essa quantia não representa nem o equivalente a três salários mínimos nacionais, critério adotado para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como considerar a capacidade contributiva de um pessoa que recebe quantia mensal como esta?

Ademais, há que se considerar que a Agravante tem que custear as despesas do lar, como água, luz, telefone, alimentação, dentre outros", fl. 07 deste instrumento.

Requer a dispensa do preparo recursal, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita e desobrigar o agravante do recolhimento de custas e demais despesas.

**Relatei.**

**Decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

**Preliminarmente, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-o do preparo recursal.**

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)*

*"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)*

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).
5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.
6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.
7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.
8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.
9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.
10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).
11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.
12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.**

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "*iuris tantum*", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.**

- A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma.
- O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011.
- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
- De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
- É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.
- A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular.
- Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita." (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000,

**Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.**

**I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.**

**II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).**

**III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.**

**IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)**

No caso, verifica-se às fl. 11 declaração do agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023329-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS  
ADVOGADO : SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00193600720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023760-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : LEITE VANESSA LTDA  
ADVOGADO : SP224699 CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00071993520154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023786-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023786-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARILENA FELICIO DE SOUZA CARNEVALLI  
ADVOGADO : SP227760A RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE CALCADOS MAIMONE LTDA e outro(a)  
: ADRIANA HELENA CARNEVALLI MAIMONE  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 00020554420158260180 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

##### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marilena Felício de Souza Carnevalli, contra a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

##### **Relatei.**

##### **Fundamento e decido.**

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo. O recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **no dia 17 de agosto de 2015**.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Torres de Carvalho determinado o encaminhamento do Agravo de Instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado da agravante, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte **no dia 13/10/2015**, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

*1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.*

**STF - 2ª Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27**

*DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.*

**STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53**

**[Tab]**

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99.*

*INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.*

**STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210**

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.*

**STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316**

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### **Boletim de Acordão Nro 14783/2015**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006043-15.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARIVAL COSTA SANTOS  
ADVOGADO : SP114509A FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º do CP à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.
2. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos de exame de papel moeda, que concluiu pela falsidade das oito cédulas de R\$ 50,00 examinadas.
3. A autoria delitiva também se encontra comprovada pela prova produzida no decorrer da instrução criminal.
4. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade.

5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. Versão do acusado de que teria encontrado uma carteira com o numerário falso junto a um orelhão não comprovada nos autos, não se afigurando verossímil a alegação defensiva de que o acusado teria colocado os documentos existentes na carteira em uma caixa dos Correios e não percebido que a mencionada carteira continha diversas cédulas.
6. Alteração, de ofício, da destinação da pena de prestação pecuniária, fixada em dois salários mínimos, para a vítima, ou seja, a União.
7. Apelação improvida e alterada, *ex officio*, a destinação da pena de prestação pecuniária para a União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005134-21.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005134-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI e outro(a)  
: CARLOS BENTO FERRANTI  
ADVOGADO : PR027924 ALEX SANDER REZENDE e outro(a)  
No. ORIG. : 00051342120064036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. PROVA DA LEGITIMIDADE DA AQUISIÇÃO E DA BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. APELO PARCIALMENTE PROVICO.

1. Recurso de apelação da União em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros propostos com o fim de levantar sequestro decretado em processo criminal.
2. Conforme se depreende do compromisso particular de compra e venda de fls. 14/14v, os imóveis foram adquiridos em 15.09.1999 de forma parcelada. Aos 23.05.2001 foi lavrada a respectiva Escritura Pública de compra e venda, onde os outorgantes vendedores declararam ter recebido integralmente a quantia ajustada referente ao preço.
3. Constam documentos em nome do embargante Carlos Bento Ferranti referente à certificado de cadastro de imóvel rural, Declarações de ITR e contratos de créditos obtidos para emprego na lavoura desenvolvida pelos embargantes no imóvel objeto de construção.
4. O fato dos embargantes desenvolverem o cultivo na propriedade embargada, somado ao fato de terem obtido o financiamento para emprego na atividade desenvolvida demonstra a boa-fé.
5. Honorários. Art. 20, §4º, CPC. No caso, não se extrai complexidade acentuada na causa a justificar a fixação nos honorários na forma estabelecida na sentença vergastada. Ademais, a instrução processual não demandou grandes atos, limitando-se a juntada de documentos e oitivas de testemunhas.
6. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação para, mantendo a procedência dos embargos de terceiros, fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000657-69.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000657-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : SEGUNDINO VARGAS MERIDA  
ADVOGADO : MS006945A ILIDIA GONCALES VELASQUEZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00006576920084036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, *CAPUT*, CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICABILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS QUE NÃO SUPERA VINTE MIL REAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Réu absolvido da imputação do artigo 334, *caput*, do Código Penal, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.
2. Recurso do Ministério Público Federal pleiteando a reforma da sentença por entender inaplicável o princípio da insignificância, e requerendo o prosseguimento da ação penal.
3. O Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser adotado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei nº 11.033/04, que alterou o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, para fins de aplicação da teoria da bagatela.
4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu por ocasião do julgamento do REsp n.1.112.478-TO que, na esteira da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o princípio da insignificância aos processos cujos tributos não ultrapassem a quantia de R\$ 10.000,00.
5. Mais recentemente foi publicada no D.O.U. de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar para não ajuizamento de ações fiscais de débitos inscritos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
6. A atual jurisprudência deste Tribunal Regional e do Supremo Tribunal Federal tem adotado o limite de vinte mil reais.
7. O montante das mercadorias apreendidas soma R\$ 12.496,00 (doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais) e o total de tributos iludidos perfaz R\$ 6.248,00 (seis mil, duzentos e quarenta e oito reais), conforme estimado pela Receita Federal.
8. O dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório.
9. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação ministerial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003565-75.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.003565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ROBERT LEE FERGUSON  
: GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI  
ADVOGADO : SP048931 EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00035657520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SEQUESTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu pedido de "revogação do sequestro", que foi conhecido como pedido de liberação de bens sequestrados.
- 2 - Inadequação da via processual utilizada pelos apelantes em sua origem e, conseqüentemente, não cabimento do apelo.
- 3 - A via processual adequada para impugnar a medida cautelar de sequestro são os embargos, conforme estabelecem os arts. 129 e 130 do Código de Processo Penal. Precedentes.
- 4 - Por conseguinte, a decisão proferida em requerimento de revogação do sequestro não se reveste da natureza de definitiva ou com força de definitiva de modo a possibilitar o manejo do recurso de apelação, nos termos do art. 593, inc. II, do CPP.
- 5 - O Estatuto Processual confere tratamento distinto ao pedido de restituição de coisa apreendida, o que não é a hipótese dos autos, onde se cuida de medida cautelar de sequestro.
- 6 - Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007514-24.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
RECLAMANTE : J P  
RECLAMADO(A) : J C A  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00075142420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS JUNTAMENTE COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA 709 STF EXCEPCIONADA.

1 - Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão de rejeição de denúncia com fundamento na incompatibilidade de quebra de sigilo com a existência de indícios de autoria.

2 - Para o recebimento da denúncia a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, vigorando nesta fase o princípio *in dubio pro societate*.

3 - Tratando-se de crime contra a ordem tributária, com espeque na Súmula Vinculante nº 24 do STF, exige-se para comprovação da materialidade delitiva o exaurimento do procedimento administrativo no âmbito fiscal. *In casu*, evidencia-se a constituição definitiva do crédito tributário, ante o decurso do prazo para oferecimento de impugnação do lançamento certificado às fls. 109.

4 - No que concerne à autoria do delito, há nos autos, em especial, pela representação fiscal para fins penais, elementos suficientes que apontam ser o denunciado autor do delito apurado.

5 - O fato do órgão ministerial ao oferecer sua denúncia ter pleiteado a realização de diligências que, eventualmente, corroborariam os elementos já constantes dos autos, por si só, não impede a análise do juízo de admissibilidade da acusação, não configurando incompatibilidade com a existência de indícios de autoria, quando estes já se encontram presentes, como na presente hipótese.

6 - A peculiaridade do caso não autoriza a aplicação da Súmula 709 do STF, com o imediato recebimento da denúncia.

7 - É que na decisão recorrida o Juízo *a quo* não afirmou a ausência definitiva dos requisitos para a instauração da ação penal. Apenas ponderou que as diligências requeridas seriam incompatíveis com aquela fase de admissibilidade e, portanto, reservou-se para apreciar a denúncia quando da vinda dos resultados das quebras de sigilo.

8 - Recurso parcialmente provido para afastar o impedimento exposto na decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação da denúncia oferecida, excepcionando, em face das circunstâncias do caso concreto a incidência da Súmula 709 do STF.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001525-02.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001525-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 357/1173

ADVOGADO : MS011157B FABIANO RICARDO GENTELINI  
No. ORIG. : 00015250220124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - MOTOCICLETA DETIDA EM PODER DE PARTICIPANTE DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - BEM DE PROPRIETADE DO REQUERENTE - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - BEM SOBRE O QUAL RECAIU DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO NA AÇÃO PENA ORIGINÁRIA - REVISÃO DE JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Decretada a pena de perdimento do bem na sentença da ação penal originária e confirmada por este órgão colegiado, o deferimento posterior da restituição acabado por rescindir o julgado.
2. A decisão de deferimento da restituição conflita com o quanto decidido na ação penal.
3. A motocicleta foi efetivamente utilizada na prática do crime de tráfico de drogas e não restou suficientemente esclarecido pelo requerente Robeival, ora apelado, o motivo pelo qual o bem estava na posse de um dos acusados.
4. E eventual prejuízo experimentado pelo requerente poderá ser reparado perante o Juízo cível em face daquele que deu causa ao perdimento do bem.
5. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Fausto De Sanctis. Vencido o Relator, Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Relator para Acórdão

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009573-07.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : BRITO E MAFEI VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP034403 LUIZ ANTONIO LAGOA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00095730720124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO SEQUESTRADO POR ORDEM JUDICIAL EM PROCESSO CRIMINAL. BOA-FÉ. BEM ADQUIRIDO ANTES DA DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO. LEGITIMIDADE PARA PROPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.

- 1 - Apelação interposta em face de sentença que deixou de conhecer embargos de terceiros com fundamento em ilegitimidade ativa.
- 2 - A documentação juntada aos autos revela que a requerente adquiriu o bem em 21.06.09, tendo sido apresentados documentos que o veículo estava desembaraçado de qualquer ônus ou constrição.
- 3 - Resta demonstrado que a apelante comprou o veículo VECTRA e o revendeu a terceiro, antes da ordem de penhora, ocorrida apenas em novembro de 2011, o que denota ter agido de boa-fé na aquisição do bem, evidenciando a prova dos autos que, na época da constrição, o veículo já não mais pertencia a Cícero Augusto Dib Jorge.
- 4 - Não tendo a requerente procurado receber ou adquirir o veículo como empenço ou forma de burlar o sequestro determinado judicialmente, não pode suportar agora a constrição do veículo (art. 130, II do CPP).
- 5 - Legitimidade ativa comprovada pela documentação apresentada, tendo a apelante efetuado a recompra do bem constrito.
- 6 - Apelo conhecido e provido. Constrição levantada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40235/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027767-32.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.032373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROMULO NEVES BAPTISTA e outros(as)  
: MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA  
: YVONNE RAMOS AMORIM  
: EURICO RAMOS AMORIM  
: ZENILDA RAMOS AMORIM  
: GILBERTO RAMOS E SILVA  
: VIRGINIA VENDRAMINI RAMOS E SILVA  
: JOSE PAIM DE ANDRADE  
: MARIA LUIZA RAMOS PAIM DE ANDRADE  
: VIRGINIA RAMOS E AMORIM espolio  
: EURICO SOARES AMORIM espolio  
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
APELADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO  
: SP041336 OLGA MARIA DO VAL  
SUCEDIDO(A) : MARIA ALICE RAMOS E SILVA falecido(a)  
PARTE RÉ : TEREZA RAMOS E SILVA espolio  
REPRESENTANTE : CLOVIS DE ARROXELAS GALVAO CARAPEBA  
ADVOGADO : SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO  
No. ORIG. : 97.00.27767-4 18 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 104/105 - Face o exposto, defiro o prazo de 30 dias para que sejam juntados aos autos as certidões de óbito, bem como certidões que comprovem a existência de eventuais sucessores, com o intuito de proceder a habilitação dos sucessores a qualquer título. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005434-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA e outro(a)  
: JORGE CALIXTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
AGRAVADO(A) : ANJOLILLO COSSOLETTI  
ADVOGADO : SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.011717-7 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 557 §1º do Código de Processo Civil) interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, no sentido de que o agravante não trouxe nos autos dados suficientes para inclusão do sócio no polo passivo, tão pouco a existência de excesso de poder ou a infração à lei.

Alega o agravante que a decisão monocrática não está baseada em jurisprudência dominante, defendendo o redirecionamento da execução fiscal diretamente na pessoa do sócio, quando o nome deste consta da CDA.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, seja levado o recurso ao julgamento pela Turma, no sentido de dar provimento agravo de instrumento.

Sem contraminuta.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à agravante, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executando pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos!'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.

É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio*



*procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido.*

*(AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 - grifei)*

Para a configuração da responsabilidade do sócio descrita no artigo 135, III, do CTN, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, não bastando, por si só, o fato de exercer a administração no momento da lavratura do auto de infração.

Contudo, a dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente." Não obstante, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se exerce a atribuição de gerência e administração, pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

*2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência acolhidos.*

*(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)*

No caso dos autos, o nome dos sócios Jorge Calixto dos Santos e Anjollilo Cossolletti, constam da CDA de fls. 25-31. O período da dívida refere-se a 12/98 a 03/99, cujo lançamento é datado de 31/03/2000.

No tocante à liberação de valores penhorados em conta bancária via Bacenjud, observo que sobre o tema penhora on-line, cumpre referir que, alinhado à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), venho decidindo que inexistente qualquer óbice esta, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, § 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade.

A impenhorabilidade vem tratada no art. 648, do CPC, que estabelece:

*Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.*

Por sua vez, o art. 649, do CPC, relaciona os bens considerados absolutamente impenhoráveis. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (Art. 649, inciso IV).

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm):

*"O inciso IV do art. 649 do CPC consagra uma das principais hipóteses do beneficium competentiae: a impenhorabilidade relativa das verbas de natureza alimentar. Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à da sua família.*

*(...)*

*É preciso fazer algumas anotações a essa regra.*

*(...)*

*c) A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento.*

*(...)*

*Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhora do, mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos."*

Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. Desse modo, tal valor deve ser preservado em prol do executado.

Nesse sentido:

*sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (ROMS 200702388656, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2008)*

Ademais, vale lembrar que o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que confere ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, RECONSIDERO A DECISÃO MONOCRÁTICA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no sentido de que os sócios Jorge Calixto dos Santos e Anjollilo Cossolletti sejam reincluídos no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023451-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP144668B SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA e outro(a)  
PARTE AUTORA : JOSE MARIA ARIAS REYES e outro(a)  
: LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO  
ADVOGADO : SP103372 JOSE MARIA ARIAS REYES e outro(a)  
APELADO(A) : JOANES RAMOS e outros(as)  
: MARCIA SPOSITO RAMOS  
: LOURDES BARRANCO RAMOS  
ADVOGADO : SP112941 GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO e outro(a)  
APELADO(A) : EBPARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
ADVOGADO : SP099152 JOAO ROBERTO SGOBETTA e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ  
ADVOGADO : SP052307 ENIO JOSE DE ARAUJO e outro(a)  
APELADO(A) : COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA  
ADVOGADO : SP178485 MARY MARINHO CABRAL e outro(a)  
APELADO(A) : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA  
ADVOGADO : SP188628 TATIANA ORMANJI DINIZ BASSETTO e outro(a)  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP183657 DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EXCLUÍDO(A) : VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ  
CODINOME : VERA REGINA CRUZ LIMA  
INTERESSADO(A) : UBIRAJARA RAMOS e outro(a)  
: ELAINE TEREZINHA RAMOS  
No. ORIG. : 00234515320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 476/478 - Ciência às partes.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001438-80.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001438-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS  
ADVOGADO : MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)  
: PR036059 MAURICIO DEFASSI  
APELANTE : JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : MS015832 ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL  
APELANTE : VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO(A) : ADILSON DE SOUSA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00014388020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DESPACHO

Vistos,

Fls. 1156: Este Gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta de julgamento o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com existência de preferência.

Oportunamente, observadas as ordens de distribuição e de preferência, o presente recurso será levado a julgamento.

Ciência ao requerente.

2. Fls. 1160/1161: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012334-98.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.012334-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00123349820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

##### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindal-MS, contra sentença que denegou a segurança pleiteada para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de gratificação natalina (décimo terceiro salário), bem como para compensar os valores recolhidos a tal título.

Sustenta a apelante que, apesar de habitual, o décimo terceiro salário é excepcionado quando considerado para fins previdenciários, havendo indevida fonte de custeio sem respectiva destinação.

Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores discutidos.

Com as contrarrazões de fls. 205/207v, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o MPF opinar pelo não provimento do recurso (fls. 209/213).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

### **Contribuição social sobre a folha de salários**

No caso, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre algumas rubricas que, conforme assevera, possuem natureza indenizatória e outras pela inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Décimo terceiro salário (gratificação natalina)**

Por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988).

Nos termos do artigo 2º, §3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

E, nos termos do §3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano.

Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na **Súmula 688**: "*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*".

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.*

*1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

### Compensação

Sendo devida a contribuição discutida, tenho por prejudicado o pedido de compensação.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006449-16.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.006449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : VERZANI E SANDRINI LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064491620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

### DECISÃO

#### **O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente, aviso prévio indenizado e a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 e art. 1º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, bem como sobre as verbas reflexas incidentes sobre as rubricas aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.

Apela a impetrante. Requer seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de reconhecer o direito da apelante de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições destinadas às outras entidades sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras e adicionais, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores discutidos.

Outrossim, a União apela. Sustenta a exigibilidade das contribuições incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Pugna pela determinação do afastamento do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por força do art. 26 da Lei nº 11.457/07.

A União apresentou contrarrazões às fls. 165/187.

Contrarrazões da impetrante às fls.222/239

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso da impetrada, para que a r. sentença seja reformada no que tange à incidência de contribuição sobre o salário maternidade (fls. 259/276).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Da contribuição social sobre a folha de salários**

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Aviso prévio indenizado. Terço constitucional de férias. Quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente. Salário-maternidade.**

Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO.JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

#### **1.1 Prescrição.**

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### **1.3 Salário maternidade.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.*

*Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período*

de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

#### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

#### **Férias gozadas (usufruídas)**

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1ª Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

*Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição.*

*Não há dívidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.*

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição*



previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.**

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC. Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

### **Horas extras**

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal refere a natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"

A Carta Magna refere-se ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é o adicional que será, no mínimo, 50% a mais do que o valor da hora normal.

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Acerca da natureza salarial, o TST firmou entendimento:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009)

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011)

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

### **Contribuições sociais destinadas a terceiros**

Conforme entendimento desta Corte Regional, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

### **Compensação**

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art.

66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)*

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).*

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).*

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. sentença para perfilar o entendimento aqui exposto.

### **Da Prescrição**

O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Nesse sentido reproduzo a ementa do referido precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. In ocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 371/1173

legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE de 11/10/2011, pág. 273)

O STJ então revisou a sua jurisprudência, suscitando questão de ordem em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Recurso Especial nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJE de 04/06/2012).

Em suma, resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

#### **Atualização do crédito**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **nego seguimento** à apelação da impetrante e **dou parcial provimento** à apelação fazendária e à remessa oficial, para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada somente com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-51.2014.4.03.6143/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 APELANTE : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA  
 ADVOGADO : SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 No. ORIG. : 00018395120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda. contra sentença que denegou a segurança pleiteada para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas) e salário-maternidade, bem como para compensar os valores recolhidos a tais títulos.

Sustenta a impetrante, ora apelante, que "*considerando que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, ou mesmo por possuírem tais verbas natureza indenizatória, tem-se como não configurada, por consequência, a hipótese de incidência tributária e, sendo assim, a apelante não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas*".

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores discutidos.

Com as contrarrazões de fls. 305/314v, subiram os autos a esta Corte Regional, vindo o MPF opinar pelo improvimento do recurso (fls. 317/323).

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

**Contribuição social sobre a folha de salários**

No caso, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre algumas rubricas que, conforme assevera, possuem natureza indenizatória e outras pela inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."*

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

**Salário-maternidade**

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE ; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

### 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)*

### Férias gozadas (usufruídas)

*Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).*

*A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.*

*Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.*

543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1ª. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

*Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição.*

*Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.*

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

*2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

*3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

*(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.*

*1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.*

*2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (omissis)

II. (omissis)



III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC. Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

### Compensação

Sendo devidas as contribuições discutidas, tenho por prejudicado o pedido de compensação.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005654-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005654-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: NOVA ETICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICO
ADVOGADO	: SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG.	: 00011527620148260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA ÉTICA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face da decisão de fls. 95-96v., que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões recursais a embargante aduz que a decisão deixou de se pronunciar sobre os honorários advocatícios arbitrados na decisão de piso.

Pugna pelo provimento dos embargos para suprir a omissão.

Ciência da União à fl. 101.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Assiste razão à embargante, pelo que passo a apreciar a condenação na verba honorária.

Quando a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que parcialmente, implica na extinção da execução fiscal total ou parcial, cabendo, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado (princípio da causalidade).

No entanto, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, a execução prossegue normalmente, não há que se falar da extinção do feito.

Sendo assim, a condenação da agravante (excipiente) no pagamento de verba honorária deve ser afastada.

É o posicionamento da jurisprudência, que trago a seguir:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência*

informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária." (RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009).

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 201000099850, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010 - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 20, § 1º, DO CPC.

1. O STJ entende que somente cabe a imposição do pagamento de verba sucumbencial quando o pedido do excipiente é acolhido e o processo de execução é extinto, ainda que parcialmente. Precedentes.

2. Entretanto, este argumento não se estende às custas processuais. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP 200703047909, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios e dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação no pagamento de verba honorária aplicada em face da embargante (excipiente).

Dê-se ciência.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010242-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010242-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO	: SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	: 00024147020148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., em face da decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão de o Juízo *a quo* não ter vislumbrado a relevância dos fundamentos invocados pelo embargante.

Alega a agravante que preenche os requisitos necessários à atribuição do duplo efeito aos embargos, a saber a nulidade da CDA, risco

inimemente de que os bens oferecidos em garantia sejam penhorados e prejudiquem suas atividades, ressaltando a penhora de maquinário importante para a atividade produtiva da empresa, possibilidade de irreversão da penhora.

Requer a antecipação da tutela recursal no sentido de conceder efeito suspensivo aos embargos de execução ofertados, e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento confirmando a liminar concedida.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto ao tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expreso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.

Destaco, devido a relevância, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827, PE (relator o Ministro Mauro Campbell Marques), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se aos embargos à execução fiscal, condicionando-se a concessão do efeito suspensivo à verificação dos requisitos previstos no parágrafo primeiro. Agravo regimental não provido.*

*(AGARESP 201100880474, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.382/2006. 1. Discutem-se os efeitos dos Embargos à Execução Fiscal, após a vigência do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. 2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, com fundamentação suficiente, tal como lhe foi apresentada. 3. Em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que os ditames da Lei 6.830/80 são compatíveis com o art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido.*

*(AGARESP 201102147608, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/08/2013.)*

No caso, verifica-se a presença dos requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, que, conforme sublinhado, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a garantia suficiente apresentada e penhorada, superior ao valor do débito fiscal exequendo, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação caso o mesmo bem seja eventualmente levado a hasta pública, por ser utilizado diretamente na atividade econômica da demanda.

Ressalvo, no entanto, que o efeito suspensivo ora concedido se estende até a prolação da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução até a prolação da sentença de primeiro grau.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014258-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
ADVOGADO : SP222618 PRISCILLA FERREIRA TRICATE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MYRIAM VIEGAS TRICATE e outro(a)  
: CLAUDIO TRICATE

ADVOGADO : SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO  
AGRAVADO(A) : DALVA VERAS VIEGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00519111320004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento, não havendo que se falar em responsabilidade solidária, nem houve dissolução irregular.

Sustenta a agravante, em síntese, ser devida a reinclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por estar evidenciada a prática de ilegalidade pelos administradores da executada. Requer seja deferida a tutela recursal antecipada e ao final, ao provimento do agravo de instrumento.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio -administrador pelo crédito tributário.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.

É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos*

requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 - grifei)

No caso concreto, os nomes dos sócios Dalva Veras Viegas, Myriam Viegas Tricate e Cláudio Tricate, constam da CDA de fls. 22-33. Ademais, vale lembrar que o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que confere ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para que os sócios Dalva Veras Viegas, Myriam Viegas Tricate e Cláudio Tricate, sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal subjacente.

Comunique-se.

Intimem-se a agravante.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018736-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP141210 DONIZETI BESERRA COSTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130091820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANÇA LTDA em face de decisão do MM. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para julgar o feito de origem, declarando ser o Juizado Especial Federal o Juízo competente (fls. 108/110).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que a competência para processar e julgar o feito de origem é da Vara Federal comum e não do Juizado.

Contraminuta às fls. 158/161.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo ativo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in*

*mora.*

No caso concreto, vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual dou provimento ao pedido de efeito suspensivo ativo, devendo permanecer os autos do feito de origem na 14ª Vara Federal de São Paulo, até o trânsito em julgado da presente decisão.

No mérito, razão assiste ao agravante, tendo em vista que o valor fixado por ele em sua inicial está bem acima do valor de 60 salários mínimos. Realmente, cabe ao magistrado impedir artifícios das partes para a alteração de competência absoluta.

Todavia, analisando o presente caso, verifico que o valor atribuído pelo agravante a título de danos morais não é fictício, mas sim atrelado ao valor que possui de crédito em relação à agravada, não sendo mero artifício para alterar a competência.

Em que pese o brilhante entendimento da magistrada "a quo", não verifico neste caso ardid por parte da agravante com intuito de alterar a competência, mas tão somente que o dano moral arbitrado em eventual condenação da agravada seja pedagógico e penalizante.

Este caráter pedagógico e penalizante da compensação por danos morais já foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em valor bem superior ao pleiteado pelo agravante.

Confira-se:

*Direito empresarial. Dano moral. Divulgação ao mercado, por pessoa jurídica, de informações desabonadoras a respeito de sua concorrente. Comprovados danos de imagem causados à empresa lesada. Dano moral configurado. Fixação em patamar adequado pelo Tribunal a quo. Manutenção. - Para estabelecer a indenização por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa do autor da ofensa; efeitos do dano, inclusive no que diz respeito às repercussões do fato. - Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da clientela, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta. - O montante fixado pelo Tribunal 'a quo', em R\$ 400.000,00, mostra-se adequado e não merece revisão. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - REsp: 883630 RS 2006/0192157-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2009)*

Portanto, a reforma da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, determinando a manutenção da competência para processar e julgar o feito de origem na 14ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o deferimento da liminar requerida, para que os autos do feito de origem permaneçam na 14ª Vara Federal de São Paulo, até o trânsito em julgado do presente agravo de instrumento.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018970-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MOMESSO E MOMESSO LTDA  
ADVOGADO : SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOAO ANTONIO MOMESSO e outro(a)  
 : ODAIR MOMESSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00009946120144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios (agravados) no polo passivo da execução fiscal, pois não restou demonstrada a hipótese do art. 135, III, do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios constam da CDA, o que autoriza sua reinclusão no polo passivo da demanda, além de estar comprovada a dissolução irregular da sociedade. Requer a Fazenda que sejam incluídos os sócios gerentes João Antônio Momesso e Odair Momesso, no polo passivo da execução fiscal.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da

controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Reservado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) estando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos!'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.

É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 - grifei)*

No caso concreto, os nomes dos sócios João Antônio Momesso e Odair Momesso constam da CDA de fls. 21 e segs..

Para a configuração da responsabilidade do sócio descrita no artigo 135, III, do CTN, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, não bastando, por si só, o fato de exercer a administração no momento da lavratura do auto de infração.

Por oportuno, vale mencionar, que a dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Não obstante, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se exerce a atribuição de gerência e administração, pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.

Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Confira-se, a propósito do tema, o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)

Vale lembrar que o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que confere ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para que os sócios João Antônio Momesso e Odair Momesso sejam reincluídos no polo passivo da execução fiscal subjacente.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019386-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019386-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: CONTROL TEC BAURU TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	: SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	: FLORENCIO CARLOS DE BARROS MELLO e outro(a) : ELDA GIL REIS DE BARROS MELLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 13034138619984036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, não é suficiente para responsabilização do sócio.

Sustenta a agravante, em síntese, ser devida a reinclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.620/93; aduz, ainda, ter havido dissolução irregular. Requer seja deferida a tutela recursal antecipada e ao final, ao provimento do agravo de instrumento.

A parte agravada não constituiu procurador na ação originária. Logo, o recurso deve ser processado com a dispensa da intimação para contraminuta, visto que, quando a parte contrária ainda não está representada nos autos, o agravo comporta imediato julgamento. Essa, aliás, é a 5ª Conclusão do Centro de Estudos do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, citada por Theotônio Negrão, "in" "Código de Processo Civil - e legislação processual em vigor" -, 42ª Edição, p. 653.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.



Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio -gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executando pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução .

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio -administrador pelo crédito tributário.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio , na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio -gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio -gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio -gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.

É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio -gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio -gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução . Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio -gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio -gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011 - grifei)*

No caso concreto, os nomes dos sócios Elda Gil Reis de Barros Mello e Florêncio Carlos de Barros Mello, constam da CDA de fls. 22-25.

Da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 311-312), verifica-se que os sócios Elda Gil Reis de Barros Mello e Florêncio Carlos de Barros Mello constam como administradores e assinam pela empresa, e não há registro de encerramento das atividades da executada.

Ademais, vale lembrar que o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que confere ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para que os sócios Elda Gil Reis de Barros Mello e Florêncio Carlos de Barros Mello, sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.  
Intime-se a agravante.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
RENATO TONIASO  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019590-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)  
: JOSE PAULO JEREISSATI  
: CARLOS ALBERTO JEREISSATI  
ADVOGADO : SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310191020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios José Paulo Jereissati e Carlos Alberto Jereissati do polo passivo da demanda, por não restar comprovada a dissolução irregular da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para que seja determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por restar comprovada a dissolução irregular da empresa.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa*

*jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'" (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)*

No caso concreto, o nome dos sócios consta, como corresponsáveis, na CDA de fls. 17-24, referente à dívida do período 11/2001 a 10/2002, com lançamento em 12/12/2002. A empresa foi citada, via correio, em 31/08/2005.

Vale registrar que, em cumprimento de mandado de penhora (19/04/2006, fl. 33), não logrou êxito em proceder aos atos, por não encontrar no local o executado, em diversas diligências efetuadas.

Conforme entendimento acima esposado por este Relator, quando o nome dos sócios consta da CDA que lastreia a execução, a sua exclusão deve ser arguida em sede de embargos do devedor, a não ser que se verifique alguma questão de ordem pública, apta a excluí-los, até mesmo de ofício.

Dessa feita, o recurso merece ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reincluir os sócios José Paulo Jereissati e Carlos Alberto Jereissati do polo passivo da execução subjacente.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019866-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019866-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : NECO EMPREITEIRO DE PINTURA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA  
PARTE RÉ : MANOEL PEREIRA DE GODOY espólio e outros(as)  
: ANTONIA FLORIANO GODOY  
: MARCOS ANTONIO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 00031244719948260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios Espólio de Manoel Pereira de Godoy, Antonia Floriano Godoy e Marcos Antônio Rodrigues do polo passivo da demanda, ao fundamento da prescrição intercorrente.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que ao final seja dado provimento ao agravo de instrumento para se determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não houve inércia da exequente, sendo que alguns dos sócios já faziam parte da Certidão da Dívida Ativa quando do ajuizamento da execução, a saber: Manoel Pereira de Godoy. Ocorrendo o falecimento deste, foi pleiteada a inclusão do espólio no polo passivo, bem como de Antonia Floriano de Godoy.

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A execução foi ajuizada em 09/12/1994 (fl. 6) em face de Neco Empreiteira de Pintura SC Ltda. e de Manoel Pereira de Godoy, baseada na CDA de fls.8, cuja dívida refere-se ao período de 11/85 a 11/89. A empresa foi devidamente citada em 04/01/1995, na pessoa de seu representante legal, por mandado e certificado à fl. 14/vº.

Sobreveio a notícia de óbito do sócio e representante legal da empresa, Manoel Pereira de Godoy, em 13/06/1997 (fl. 52), sendo que

ordenada a citação da inventariante (fl. 67) em 07/06/2000 - Antonia Floriano de Godoy - e realizada em 25/09/2000 (fl. 68/vº).

Mister transcrever parte da decisão do MM. Juízo recorrido:

*"(...) Ocorre que, reexaminando o processado, a empresa executada foi citada, na pessoa do seu representante legal em 04/01/1995 (fls. 09v.). E o pedido da exequente para inclusão dos sócios do polo passivo da ação ocorreu em 16/11/2000 (fls. 69) em 27/12/2005 (fls. 112). Ou seja, quando foi pedido o redirecionamento da execução, já havia transcorrido prazo superior 5 anos, não tendo havido a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. (...)"*

Observo que a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada.

A execução fiscal prosseguiu em face do espólio quando do falecimento do representante legal (Manoel Pereira de Godoy), ato legítimo no curso do processo. No entanto, não assiste razão a exequente quando cita a responsabilidade solidária de Antonia Floriano de Godoy, vez que o nome desta não consta da CDA e a Fazenda não demonstrou nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, para que a incluísse no polo passivo da execução. Do mesmo modo, o pedido de inclusão de Marcos Antônio Rodrigues como responsável solidário no feito em questão, a exequente não logrou demonstrar o ilícito por ele praticado; além do que, o pedido de redirecionamento para Marcos Antonio Rodrigues ultrapassou o prazo prescricional de cinco anos, de modo a incidir a prescrição intercorrente.

Ademais, vale observar que, entre a citação da empresa e a de Antônia Floriano de Godoy, decorreu mais de cinco anos, o que também implica em prescrição intercorrente. Do mesmo modo, em relação a Marcos Antônio Rodrigues, quando foi requerida sua inclusão no polo passivo do executivo em 08/12/2004.

Dessarte, a decisão de piso deve ser reformada apenas para reincluir no polo passivo da execução fiscal o espólio de Manoel Pereira de Godoy.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reincluir o espólio de Manoel Pereira de Godoy, somente.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021750-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP167048 ADRIANA LOURENÇO MESTRE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019468820154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante a constitucionalidade e legalidade da contribuição em comento.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), conforme ementa:

*"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se*

*por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."*

Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, análise.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

*"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).*

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da CF.

De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator:

*"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.*

*A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.*

*Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*Entretanto, não lhe assiste razão.*

*A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*

*Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 30/04/2014)*

*"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.*

*Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.*

*Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: - 03/06/2014)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 14776/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041892-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041892-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.26427-0 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.703/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento no sentido de que apenas os depósitos judiciais efetuados após a vigência da Lei nº 9.703/1998 sofrem a incidência da Taxa SELIC como forma de atualização monetária. Precedentes.
2. No caso dos autos, o depósito judicial foi efetuado em 08/09/1997, anteriormente à edição da Lei nº 9.703/1998, portanto. Esse fato, aliás, é reconhecido pela agravante.
3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015746-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00279988420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2009 e a constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a notificação do lançamento, em 31/03/2005. O prazo prescricional, por sua vez, somente viria a ser interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação, exarado em 17/07/2009, antes do decurso do lapso prescricional quinquenal, portanto.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025593-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA e outros(as)  
: RUMO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA  
: METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTE LTDA  
: MODEZIL FERREIRA DE CERQUEIRA  
: ROGERIO MARTINS BRASOLIN  
: ALAN JAMES RODRIGUES SANTANA  
: ANDRE LUIS MORAES  
: OSVALDO LUIS PROMETI  
: RUBENS MAZZOLI CARLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022136220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DE ESTRUTURAS FORMAIS FRAUDULENTAS. SUCESSÃO DE FATO.**

- 1 - O artigo 133 do Código Tributário prevê a responsabilidade tributária do sucessor empresarial que adquire fundo de comércio ou estabelecimento pelas dívidas pretéritas - (1) integralmente, em caso de cessação da atividade respectiva pelo alienante ou (2) subsidiariamente, em caso de continuação da empresa pelo sucedido.
- 2 - O estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato (artigo 90 do Código Civil) cuja definição legal é "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária" *ex vi* do disposto no artigo 1.142 do diploma substantivo civil. O fundo de comércio (*goodwill* ou aviamento), por sua vez, é o sobrevalor holístico dos bens empresariais

conjuntamente considerados.

3 - Presentes indícios suficientes para a caracterização da sucessão empresarial, eis que: a) das fichas cadastrais da Jucesp, verifica-se que a Empresa Metatruste está localizada no mesmo endereço da empresa executada; b) ambas têm como objeto social o transporte, conforme se deduz das respectivas razões sociais; c) houve consecutiva retirada de sócios da sociedade empresária executada, não havendo arquivamento de modificações desde 19/04/2001. Por outro lado, a Metatruste Ltda foi constituída em 05/09/2003, no mesmo logradouro, sendo gerenciada por cunhado do sócio Osvaldo Luís Prometi: Alan Jones Rodrigues Sant'ana; d) consoante se observa das declarações de imposto de renda em apenso, tanto Alan James Rodrigues Sant'ana como André Luís Moraes, administradores e sócios da Metatruste, eram funcionários da executada; e) tais similitudes permitem auferir o compartilhamento das respectivas instalações, bem como do "ponto comercial", com a respectiva similitude de clientela e parcial congruência da força laboral.

4 - Com relação à Rumo Logística: (i) Tanto esta como a executada tem como atividade a logística de transportes; (ii) a Rumo Ltda é gerenciada pelo sobrinho e por um ex-funcionário do sócio Rubens Mazzoli Carlos; (iii) verifica-se das declarações de imposto de renda em apenso do sócio administrador da executada, Rubens Mazzoli Carlos, que o mesmo é "funcionário" da sociedade empresária Rumo Ltda.

5 - Atente-se que o dispositivo legal em comento tem como escopo exatamente evitar a fraude que comumente se observa em sede de execução fiscal: a executada encerra suas atividades (formalmente ou de fato) e os sócios da mesma constituem nova sociedade empresária com o mesmo objeto social, não raro colocando familiares como "laranjas". Dessa maneira, na prática, a empresa continua a ser desenvolvida normalmente, evitando-se, contudo, obrigações tributárias pretéritas.

6 - Obviamente, tal conduta é abuso da personalidade jurídica, sendo esta rechaçada pelo sistema normativo coevo, *ex vi* do disposto no artigo 50 do Código Civil, que tem aplicabilidade no universo tributário.

7 - Nesse viés, ressalte-se que as convenções particulares não são oponíveis contra o Fisco, prevalecendo a verdade material em detrimento de estruturas formais - por força dos artigos 116, parágrafo único; 123; 149, VII, do Código Tributário Nacional e do artigo 129 da Lei 11.196/05 -, de maneira que qualquer fraude ou simulação deve ser desconsiderada, não se tratando aqui de mera elisão - eis que já constituído o crédito tributário -, mas de verdadeira modalidade de fraude à execução.

8 - Por conseguinte, averiguando a realidade objetiva em detrimento de formalismo fraudulento, o fato é que ambos os sócios prosseguiram no desenvolvimento da atividade, embora sob razão social diversa. Ora, esse fato se subsume à hipótese prevista no artigo 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, qual seja a sucessão de fato em razão da continuidade da empresa por pessoa jurídica diversa, porém com similitude de sócio.

9 - Outrossim, da mesma sorte que não é mister que a incorporação, fusão, *et reliqua*, dê-se de maneira protocolar para a configuração de hipótese do artigo 132, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é necessário o registro formal de encerramento da sucedida e o assentamento da transferência do estabelecimento para aplicação do artigo 133, I, sendo bastante, *in casu*, além dos elementos supramencionados, fichas cadastrais de junta comercial e declarações de imposto de renda nas quais é possível deduzir a dissolução irregular da executada e que, em seu lugar, opera outra de mesmo objeto social.

10 - Ressalte-se que o juízo *a quo* já permitiu o redirecionamento do feito executivo com relação a Osvaldo Luis Prometi e Rubens Mazzoli Carlos - sócios da executada -, em razão da dissolução irregular. Com relação ao redirecionamento às pessoas físicas discriminadas pela União/Fazenda Nacional, entretanto, como funcionam como meras "testas de ferro", muitas vezes sequer cômicas da fraude perpetrada - atente-se que são parentes e ex-funcionários - não havendo elementos nos autos que permitam assentar conluio, não há justiça nessa parte do pleito.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal fazendário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015558-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015558-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO	: SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a)
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	: SP147528 JAIRO TAKEO AYABE
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA



PROCURADOR : JOSUE TOMAZI DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO  
PARTE RÉ : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
PARTE RÉ : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP e outro(a)  
: Serviço Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP  
ADVOGADO : SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
PARTE RÉ : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00225821720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça.
3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
4. No que tange aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque o auxílio-creche é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009708-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : COLETIVOS PADOVA LTDA  
ADVOGADO : SP024628 FLAVIO SARTORI  
: SP130390 MARCELO SARTORI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024721620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013828-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS PECEGUINI  
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00181998919974036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1- Com efeito, a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que revogou a Lei n.º 7.839/1989, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4.º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.
- 2- No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º 8.036/1990, seja como órgão gestor, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas.
- 3- O próprio Decreto n.º 99.684/1990, em seu art. 24, estabelece que, no momento da centralização, os bancos depositários emitirão os extratos das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverão conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.
- 4- No caso dos autos, os extratos das contas vinculadas faltantes estão compreendidos no período que antecede à migração, conferindo responsabilidade aos bancos depositários e, por consequência, a CEF adquire a prerrogativa de exigí-los.
- 5- Assim, à Caixa Econômica Federal incumbe o ônus de apresentar os extratos em Juízo, pois não há como fazer tal exigência ao trabalhador, que não teve qualquer participação no processo de centralização das contas.
- 6- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 394/1173

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021189-91.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA  
ADVOGADO : SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00211899120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
2. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de proferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução.
3. O impetrante formulou, nos meses de fevereiro e julho de 2009, abril de 2010 e abril de 2012, pedidos de restituição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que fossem apreciados pela autoridade administrativa. Contudo, até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 19/11/2013, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos.
4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016605-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00166051520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu §2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória.
2. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 50%.
3. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013299-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA  
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00524104020134036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO. AUSENTE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.
2. As consequências ordinárias do procedimento executório não são suficientes a ensejar a concessão do efeito suspensivo aos embargos.
3. Na hipótese, verifico que não ficou demonstrado o risco de dano de difícil ou incerta reparação, já que o mero prosseguimento dos atos executivos não configura aludida hipótese. Ademais, a agravante sequer requereu o recebimento da apelação no efeito suspensivo, quando da sua interposição.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017755-95.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADVOGADO : SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010447320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Diante da inexistência de risco dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença que confirma tutela antecipada, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo ao recurso.
2. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009597-94.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso de haver provimento jurisdicional passado em julgado na ação principal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de reconhecer a prejudicialidade da medida cautelar.
2. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026997-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : ERNANDES CARDOSO DA SILVA e outro(a)  
: VALERIA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso de haver provimento jurisdicional passado em julgado na ação principal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de reconhecer a prejudicialidade da medida cautelar.
2. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020456-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : JOSE MARTINHO WENCESLAU  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00204566220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso *sub judice*, observa-se a ocorrência de litispendência, *ex vi* do disposto no artigo 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil. Escorreita a sentença que reconheceu a existência da litispendência, sob pena de dois pronunciamentos judiciais diversos sobre os mesmos fatos jurídicos.
2. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010607-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : RUTIMY CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00155472220124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional.
2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal não provido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018839-04.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018839-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : BETA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP095239 DALTON FELIX DE MATTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse viés, um dos princípios norteadores da Administração Pública é a eficiência, *ex vi* do artigo 37 da Carta Magna c/c o artigo 2º da Lei nº 9.874/1999.
2. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
3. No caso em exame, a impetrante ingressou com pedidos administrativos entre os dias 04/08/2009 a 31/08/2009, e passados aproximadamente dois anos (11/10/2011), não havia obtido resposta do órgão responsável, de maneira que há direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo.
4. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Desse modo, diante da demora injustificada da impetrada, deve ser mantida a sentença recorrida.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014699-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014699-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : MARCOS THOMAZINE e outro(a)  
: MARCIA RITA LIMA THOMAZINE  
ADVOGADO : SP066543 PLAUTO SAMPAIO RINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00147685620114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. MOROSIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A ação de execução hipotecária foi ajuizada pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., tendo sido distribuída ao MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP. Com a cessão do crédito executando à Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da prescrição, "não basta o transcurso do tempo, sendo necessária a presença concomitante: (a) da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito; e (b) da inércia do seu titular". Precedente.
3. A jurisprudência vem admitindo a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da vedação da imprescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica.
4. O Código Civil de 2002, ao alterar substancialmente os prazos prescricionais previstos no Código anterior, estabeleceu, em seu artigo 2.028, a forma de aplicação dos prazos, antigos e novos, às situações ocorridas ainda na vigência do Código de 1916.
5. Ao tempo do ajuizamento da ação principal, contudo, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código Civil. Assim, tratando-se da cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil), conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerraria em janeiro de 2008.
6. Na hipótese, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, os autos permaneceram arquivados de



2004 a 2010.

7. O MM. Juízo Estadual proferiu despacho, determinando a manifestação do exequente em termos do prosseguimento do feito após o Banco Bamerindus ter informado a cessão do crédito à CEF e requerido a intimação desta última. Como não houve resposta, mesmo porque a CEF - exequente após a cessão do crédito - ainda não havia sido intimada, os autos foram remetidos ao arquivo em 2004, onde permaneceram até 2010, quando a CEF requereu vista dos autos.

8. Após a redistribuição do feito à Justiça Federal, nota-se que em momento algum a exequente permaneceu inerte.

9. A paralisação do feito por tempo superior ao transcurso do prazo prescricional deveu-se unicamente à ausência da intimação da CEF pelo MM. Juízo Estadual de origem. Desse modo, incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente por força da morosidade a ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, em observância à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

10. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020090-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020090-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A
ADVOGADO	: MG068033 ALEXANDER PAUL DAUCH e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05247111319964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. SUSPENSÃO EM FACE DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EXECUTADA. AGRAVO LEGAL EM QUE SE DISCUTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões recursais apresentadas devem guardar pertinência lógica com a decisão recorrida, sob pena de ofensa a pressuposto objetivo de regularidade procedimental.

2. No caso, não há pertinência lógica entre o agravo legal interposto e a decisão recorrida, não podendo ser admitido o recurso que apresente razões dissociadas. Precedentes.

3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005318-83.2011.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 APELANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA  
 ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00053188320114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.**

- 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.
- 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
- 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)
- 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.
- 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.
- 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.
- 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.
- 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.
- 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.
- 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.
- 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
- 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.
- 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008961-87.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.008961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : RAFAEL FERNANDES DEVITO -EPP  
ADVOGADO : SP333532 ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089618720144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da *mens legis* sobre a *mens legislatoris*, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual *ocassio legis*, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo

social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasociais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024896-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : LOJAS DIC LTDA  
ADVOGADO : SP012068 EDSON DE CARVALHO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00248960920094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO IMPROVIDO.**

1- O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança iniciou-se após o escoamento do prazo de 360 dias para que a autoridade administrativa apreciasse o pleito da ora apelante.

2- No caso em apreço, o requerimento administrativo foi formulado em 29/07/2003, findo o prazo para decisão administrativa em julho de 2004, mas somente em 23/11/2009 foi impetrado o *mandamus*. Portanto, resta patente que o direito de impetrar mandado de segurança foi fulminado pelo prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/09, deste modo, correta a sentença apelada.

3- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2013.61.10.001164-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
 APELANTE : NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIENTREPRESEARIAIS LTDA  
 ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 APELADO(A) : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00011642720134036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA: HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E ABONO ÚNICO (NÃO DEMONSTRADA A EVENTUALIDADE). 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade). (AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014)
3. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único e gratificações. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014).
4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
5. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
6. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
 HÉLIO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal

2013.61.28.000505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00005056120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)
2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional sobre o intervalo intrajornada. Nesse sentido: (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).
3. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "*é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
4. O valor pago pelas horas extras e respectivos adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele também incide contribuição previdenciária.
5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14771/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000271-86.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.000271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : MARCOS ROBERTO BERNARDO NUNES  
ADVOGADO : SP123887 CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA (Int.Pessoal)

CODINOME : MARCOS ROBERTO NUNES  
APELANTE : NELSON ANDREOTI JUNIOR  
ADVOGADO : SP095037 JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA  
APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

##### **PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.**

- Caso em que avulta a existência de elementos denotando o envolvimento dos acusados em ocorrências análogas à do presente feito, o que encerra óbice à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Penas reduzidas.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos, e decorrido este da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.
- Recurso parcialmente provido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para efeitos de redução de penas e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, esta com ressalva de entendimento pessoal quanto à aplicação do princípio da insignificância na hipótese de reiteração da conduta típica.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003101-21.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : ANTONIO CORREIA DE SENA  
ADVOGADO : AL003703 RICARDO VITAL DA SILVA SEABRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00031012120084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.
- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de "imposto" devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica "in malam partem" no âmbito penal.
- Inexistente, tendo em vista a apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento, fato gerador do ICMS, reconhecido no desembaraço aduaneiro (Súmula 661 do STF), não se considera valor a título do referido imposto para a aplicação do princípio da insignificância.
- Hipótese em que à época do fato o imposto devido não era superior ao limite de dispensa então estabelecido.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003091-61.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.003091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JOSE CLAUDINEI RAPOSO  
ADVOGADO : SP263077 JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00030916120094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PENAL. DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOLO.**

- Caso em que o valor do imposto elidido ultrapassa o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, não permitindo a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.  
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.  
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40197/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012335-64.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PONTO DA ILUMINACAO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP213256 MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00123356420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PONTO DA ILUMINAÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., contra a r. sentença (fls. 77/78) que julgou improcedente a ação ajuizada objetivando a declaração de nulidade da suspensão do parcelamento de seus débitos nos termos da Lei n. 11.941/2009 e sua reinclusão no referido programa, bem como a exclusão de seu nome do CADIN.

Alega que optou pelo parcelamento de seus débitos não previdenciários junto à PGNF e SRF, tendo efetuado o pagamento mensal e



regular das prestações e, mesmo assim, foi excluída do programa e teve seu nome lançado no CADIN por não ter prestado as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09 e do art. 15, § 3º da Portaria Conjunta PGNF/SRF n. 06/09.

Sustenta que não conseguiu apresentar as informações no prazo determinado (06/07/2011 a 29/07/2011), em virtude de ter sido excluída do programa desde 02/07/2011 e constar no sistema da PGNF o *status* "BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 11.941, SITUAÇÃO:ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 11.941/2009".

A ré contestou o feito às fls. 53/57.

Indeferida a antecipação da tutela (fl. 57)

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "*o ônus da prova é da autora, que deveria provar que o sistema da ré não lhe permitiu prestar informações para a consolidação da dívida, através de documentos ou requerer perícia com fito de comprovar que efetivamente e de forma inequívoca o sistema da ré a impossibilitou de apresentar informações*". Condenou a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento.

Em suas razões recursais (fls. 81/82), a autora pugna pela redução da verba honorária, sustentando que se mostra desproporcional ao esforço dos representantes da ré, bem como à baixa complexidade da causa e à ausência de dilação probatória e, por fim, que por não pretender qualquer benefício econômico, não foi possível estimar o valor da causa, tendo recolhido o valor mínimo de custas (10 UFIR), nos termos da Lei n. 9.289/96.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Cumprir decidir.

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

*In casu*, trata-se de decisão em que não houve condenação - já que o pedido foi julgado improcedente - razão pela qual se aplica o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 20. (...)

§ 4º. *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

No caso de honorários fixados com base nesse parágrafo, não é necessária a observância, por parte do magistrado, dos limites fixados no § 3º, do art. 20 do CPC. Com efeito, a remissão feita pelo § 4º ao parágrafo que lhe antecede diz respeito, tão somente, aos critérios constantes em suas alíneas, que respaldarão a análise equitativa que deverá ser feita, sem acarretar enriquecimento indevido ou oneração excessiva, permitindo a remuneração adequada dos vencedores, consoante o princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Nesse sentido, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR**

1. *O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).*

2. *Com efeito, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação ou, ainda, em montante fixo, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, cabendo ao magistrado analisar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme reza o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

3. *É cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 644.646/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015).*

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007).

Assim, por análise equitativa dos requisitos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, entendo que deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostrando-se correta e adequada às circunstâncias do caso concreto, não se revelando, portanto, excessiva a verba honorária sucumbencial arbitrada pelo Juízo *a quo* em favor da União, como quer fazer crer a apelante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015745-33.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.015745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00157453320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando assegurar o direito à dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no final do exercício, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos exercícios anteriores.

A sentença de fls. 264/265 denegou a ordem. Às fls. 273/284 a Impetrante interpôs Recurso de Apelação, reiterando a interposição de Agravo Retido, sobrevindo manifestação do Ministério Público Federal às fls. 296/298.

Julgado o recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao agravo retido e à apelação (fls. 300/304), a autora requereu a desistência da ação. Observo que os poderes para tal foram concedidos nas procurações de fls. 11 e 285.

Registro que a desistência requerida em mandado de segurança independe de anuência da parte adversa:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento.*

*(AMS 00108007920064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, homologo a desistência do mandado de segurança impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-87.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : AMERICAN AIRLINES INC  
ADVOGADO : SP307126 MARCELO ZUCKER e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00030408720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela American Airlines Inc, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil, no qual pretende a impetrante a liberação de mercadorias importadas, provenientes de Dallas, e que não foram registradas no manifesto de carga ou documento equivalente.

Narrou a impetrante que a autoridade coatora procedeu à indevida retenção de mercadorias importadas sob o fundamento de que ela (impetrante), não informou no sistema de informática (MANTRA) (denominação de "manifesto do trânsito e do armazenamento") durante o voo. Alega ainda, que o Mantra foi alimentado pela empresa que presta serviços de apoio à impetrante no máximo 8 minutos após o calço da aeronave, minutos tidos com o intempestivos pela Receita Federal, fundamento da retenção, que interrompeu o processo legítimo de diversas mercadorias que estavam sendo trazidas para as importadoras.

Liminar deferida em parte (fls. 121/124vº).

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 171/188), sustenta em síntese, a impetrante que a retenção e posterior aplicação da pena de perdimento realizada pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos em face de carga importada pela impetrante sem o devido Manifesto de Carga é indevida, ilegal e desproporcional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

No mais, o cerne da questão é em relação da possibilidade de liberação de mercadorias importadas proveniente de Dallas, que não foram registradas no manifesto de carga da aeronave que acompanhava o voo, nem no Sistema SISCOMEX MANTRA, no momento da chegada da aeronave.

O voo proveniente dos EUA AA987/DFW trouxe 22 (vinte e dois) volumes, que não estavam registrados no manifesto de carga da aeronave, nem no sistema SISCOMEX MANTRA, quando a aeronave pousou no Brasil. Os referidos volumes, encontravam-se tão somente identificados por etiqueta indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional, o que levou a fiscalização a concluir que o mesmo chegou ao Brasil sem qualquer registro no manifesto daquele voo.

A respeito da legitimidade *ad causam* é importante mencionar os seguintes parágrafos de Cândido Rangel Dinamarco:

*"legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa".*

*(Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 2, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 306)*

*"Em rigorosa técnica processual, a legitimidade ad causam insere-se no âmbito do interesse de agir porque sua falta traduz-se em ausência de utilidade do provimento jurisdicional. Ainda que tenha legitimidade, o autor pode carecer do direito de ação se por outro motivo esse provimento não for apto a proporcionar-lhe utilidade, como no exemplo do writ concedido quando o concurso já se realizou; mas, se a medida for postulada por outra pessoa, já se sabe de antemão que a tutela jurisdicional será inútil, dispensada a perquirição relativa a outros elementos. A ilegitimidade ad causam é, assim, um destaque negativo do requisito interesse de agir, cuja concreta ocorrência determina a priori a inexistência deste".*

*(op. cit., p. 308)*

De fato, a autuação lavrada pela autoridade administrativa decorreu justamente de irregularidade cometida pela impetrante, no exercício de atividade empresarial, consistente no transporte de mercadoria estrangeira sem registro em manifesto de carga ou em declaração de efeito equivalente.

A elaboração do manifesto de carga é de responsabilidade do transportador da mercadoria importada, que deve relacionar todos os bens embarcados para o transporte internacional. Atrela o veículo transportador à carga transportada, possibilitando aos agentes públicos efetuar rigoroso controle do ingresso e da circulação de produtos estrangeiros em território nacional.

Nem mesmo a possibilidade de imposição da pena de perdimento às mercadorias não listadas no manifesto de carga - não pertencentes à

empresa aérea transportadora - subtrai-lhe a legitimidade para figurar no pólo passivo do processo administrativo instaurado à vista das obrigações contratuais e legais às quais se acha vinculada.

Com efeito, em se tratando de contrato de transporte, incumbe ao transportador a obrigação de entregar a carga ao destinatário no estado em que a recebeu, responsabilizando-o por eventuais ocorrências surgidas durante a execução do contrato. Trata-se de verdadeira obrigação de resultado.

Nesse sentido, disciplina o art. 750 do Código Civil, ao versar sobre o transporte de coisas, salientando que a responsabilidade do transportador só se encerra com a entrega do bem ao seu destinatário:

*Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.*

Também em outra esfera, advirta-se enquadrar-se o transportador na condição de responsável tributário, à luz dos dispositivos do art. 121, parágrafo único, II, e 128 do CTN, em conjunto com o art. 32, I, do Decreto-Lei n. 37/66.

Ademais, atente-se que, sob a ótica da responsabilidade civil, eventual expropriação dos bens pertencentes aos importadores por conduta atribuída à transportadora poderá sujeitá-la, em princípio, ao pagamento de indenização em prol daqueles.

Logo, a não integração dos proprietários das mercadorias à lide administrativa não lhes retira o direito de buscar ressarcimento de eventuais prejuízos junto à transportadora, tampouco afeta o interesse e a legitimidade da empresa aérea em participar do processo fiscal que investiga infração de sua autoria.

Destarte, incumbindo ao transportador a elaboração e entrega do manifesto de carga à autoridade competente, mostra-se irrefutável sua legitimidade *ad causam* na esfera administrativa para responder pela ausência de menção de mercadoria no referido documento e suportar as consequências dessa atuação falha.

Superado esse aspecto, prossigo na análise da questão.

Da documentação carreada aos autos, observa-se que o transporte aéreo de cargas em questão, realizado pela impetrante, provinha de Dallas, nos EUA, com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

A impetrante confirma não terem as mercadorias, por um lapso, sido registradas no manifesto de voo em 27/01/2013. Assim, quando do desembarque em território nacional, os únicos elementos aptos a propiciarem a identificação dos 22 (vinte e dois volumes), apreendidos eram as etiquetas indicando o número do conhecimento do transporte aéreo internacional, o que levou a fiscalização a concluir que o mesmo chegou ao Brasil sem qualquer registro.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado pela prática de infração definida como dano ao erário, pois, como noticiado na autuação, verificou-se que os volumes mencionados estavam desacompanhados de qualquer documentação e não manifestados.

Nesse particular, cumpre ressaltar inexistir controvérsia quanto à ausência de registro da mercadoria retida no manifesto que acompanhava a aeronave, conforme a própria impetrante assevera na inicial.

Bem delineado o contexto fático subjacente à causa, a conduta da autoridade administrativa não se revela ilegal ou abusiva; ao contrário, apresenta-se em plena consonância com o regramento vigente.

Dispõe o art. 39 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (Decreto nº 4.543/02) que *"a mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente"*.

Trata-se de regra a qual se encontra em consonância com a inscrita no art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66, de idêntico teor, cujo § 1º estabelece, ainda, que:

*"o manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria"*.

Essas providências, contudo, devem ser adotadas **em momento anterior** à apuração da infração pela autoridade aduaneira, como expressamente estabelece o art. 46 do Regulamento Aduaneiro supracitado. No mesmo sentido dispõe o art. 44, *caput* e § 1º, do RA, determinando que a apresentação de *"carta de correção"* à autoridade aduaneira, objetivando reparar erro contido no conhecimento de carga, é possível *"desde que ainda não iniciado o despacho"*.

Quanto ao sistema MANTRA, relativo aos manifestos apresentados à Receita, a Instrução Normativa SRF nº 102/94 fixa em seu art. 4º o dever de o transportador ou desconsolidador de carga proveniente do exterior informar, previamente à chegada do veículo, a referida carga, com a especificação de elementos que possibilitem identificá-la e direcioná-la ao recinto adequado.

Nesse particular, dentre as informações obrigatórias - exigidas tanto pelo art. 4º, I, da IN/SRF nº 102/94 quanto pelo art. 42, I e II, do

Regulamento Aduaneiro - estão a identificação da carga e também do veículo transportador, evidenciando a necessária vinculação entre a mercadoria registrada no manifesto e o veículo no qual embarcada.

Destaque-se, por oportuno, que a existência de conhecimento de carga (também denominado conhecimento de embarque, de frete, de transporte ou aéreo) não tem o condão de descaracterizar a infração à legislação aduaneira consistente na ausência de registro da mercadoria em manifesto de carga, como sustenta a impetrante.

Com efeito, o conhecimento de carga é documento expedido a partir da celebração de contrato de transporte internacional, representando as mercadorias nele pormenorizadas. Já o manifesto de carga, elaborado pelo transportador a partir dos conhecimentos aéreos relativos à carga transportada, contém a relação de todas as cargas embarcadas na aeronave, vinculando, assim, a mercadoria a determinado veículo transportador e à documentação fiscal utilizada na operação. Logo, cada voo tem seu próprio manifesto.

A desobediência às normas referidas enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias não registradas no manifesto que acompanha o veículo transportador, a teor do art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, reproduzida pelo art. 618, IV, do Decreto nº 4.543/02 (RA), *verbis*:

*"Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*(...)*

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

*Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:*

*(...)*

*IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;*

No art. 23, IV e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, reitera-se configurar dano ao erário a prática da infração mencionada, do que decorre a sujeição das mercadorias à pena de perdimento:

*"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

*(...)*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

Simple leitura da disciplina legal citada permite constatar que o manifesto de carga deve ser entregue à autoridade aduaneira tão logo ocorra a chegada do veículo, à vista de sua importante função de relacionar os conhecimentos atinentes à carga transportada pelo veículo, destinadas a cada porto ou aeroporto, viabilizando, desse modo, o controle da Aduana sobre a entrada e saída de bens estrangeiros em território nacional.

Logo, a falta de manifesto ou a não inclusão de mercadorias transportadas nesse documento, enseja a aplicação da pena de perdimento à mercadoria importada ao desamparo de manifesto de carga.

A finalidade precípua dessa grave sanção é coibir práticas lesivas ao controle aduaneiro, garantindo sua incolumidade não apenas sob o ângulo fiscal, mas, também, sanitário, propiciando-se, assim, efetiva tutela da saúde pública e da economia, indústria e comércio nacionais.

A jurisprudência é firme quanto à constitucionalidade da pena de perdimento, conforme ilustram os julgados do C. STJ e desta E. Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ILICITUDE FISCAL CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.**

*1. Trata-se de recurso especial interposto por LEOMAR IMPORT e EXPORT, que pretende, em sede de ação ordinária, anular ato administrativo praticado por agentes da União Federal consistente na apreensão de mercadorias importadas. Afirma, ainda, que o ato foi abusivo e provocador de perdas e danos, e que as mercadorias foram importadas legalmente.*

*2. O acórdão hostilizado e a sentença decidiram de acordo com as regras postas no nosso ordenamento jurídico. A pena de perdimento obedeceu ao princípio de legalidade.*

*3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente.*

*4. A eventual boa-fé do atuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN.*

*5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro.*

*6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada.*

7. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma; REsp 824050/PR; proc. n. 2006/0037487-7; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO; DJ 26/10/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO DE CARGA SEM DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Auto de infração que contém os requisitos necessários, lavrado por autoridade competente, qual seja, o auditor fiscal do tesouro nacional. Alegação de nulidade rejeitada. 2. Transporte aéreo de carga que por erro na expedição não foi incluída no manifesto de carga e nem no termo de entrada ou outro documento, não tendo sido anexado outro documento, nem tampouco informado ao Sistema SISCOMEX - Mantra. 3. Diante da existência de carga a bordo sem registro em manifesto ou outro documento equivalente, a autoridade aduaneira legitimamente apreendeu a carga e lavrou auto de infração e imposição de penalidade. 4. Alegação de erro e presunção de boa-fé de que poderia, a princípio, gozar a impetrante resulta substancialmente comprometida, impondo-se, nessa circunstância, prestigiar a presunção de legalidade e legitimidade ínsita ao ato administrativo praticado pelo agente fazendário. 5. Aplicação da pena de perdimento de bens, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal e decorre da prática das condutas prevista no art. 618 do Regulamento Aduaneiro, sendo que as situações descritas na norma em comento contrapõem-se à boa-fé e à preservação do erário."

(TRF3, MAS 00056914720074036105, Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

Inviável cogitar, portanto, de boa-fé por parte da empresa autora, pois as circunstâncias descritas e a subsunção dos fatos à infração do art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66 (repetida no art. 618, IV, do Decreto nº 4.543/02 - RA), contrapõem-se à boa-fé e à preservação do erário. Deve-se prestigiar, *in casu*, a presunção de legalidade e legitimidade ínsita ao ato administrativo praticado pelo agente aduaneiro.

À vista do referido, e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006711-48.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006711-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e outro(a)  
: LINHANYL PARAGUACU S/A  
: FLEXNYL ZIPERES LTDA  
ADVOGADO : SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00067114820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, interposto por Flexnyl Ziperes LTDA. contra decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta pela União Federal, no bojo de Mandado de Segurança impetrado pela agravante, com vistas à inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da decisão recorrida visto entender que a parcela relativa ao ICMS não constitui faturamento e, portanto, não há que ser tributada da forma pretendida pelo fisco.

É o relato do essencial.

Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão

agravada.

Com efeito, não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infindáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme abaixo colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

O principal fundamento é o de que a base de cálculo da COFINS (o que se estende ao PIS) não pode extravasar o faturamento (artigo 195, I, "b", CF) que é, em última análise, o valor do negócio, a parcela percebida com a operação mercantil.

De fato, no meu sentir, o valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza atinente à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação.

Tenha-se em mente, ademais, conforme inclusive proclamado pela Corte Suprema, que deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios.

No bojo do julgado em comento restou expressamente consignado, pelo Ministro Relator, que: "*Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência*". Confirma-se, a respeito, a elucidativa redação do artigo 110, do Código tributário Nacional.

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Assim, inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesse fiscais, conceitos não tributários.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 416/1173



*daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Impera ressaltar, outrossim, que pende de julgamento Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte, havendo possibilidade não remota de que o entendimento aqui proferido venha a prevalecer.

Por derradeiro, e não de somenos importância, tenha-se em vista que este Julgador não descuida em trazer que o Superior Tribunal de Justiça continua, por ora, tendente a decidir pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, com o julgamento do RE nº 240-785/MG, o STF entendeu que a matéria é de ordem constitucional sendo, desse modo, o tribunal responsável por dar a última palavra sobre o assunto.

E, nessa esteira, o próprio STJ, em aparente contradição, já decidiu de modo a ratificar a posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter constitucional da matéria, circunstância que afasta a competência daquele em tal tocante. Doravante, trago à lume julgado apto a corroborar o quanto sobredito:

*TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA E FATURAMENTO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.*

*1. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça - a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta -, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Verifica-se, pois, que a Corte de origem analisou a matéria à luz dos art. 195, I, "b", e 154, I, ambos da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 706.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJE 26/08/2015)*

Assim, com base na fundamentação exposta, o agravo legal comporta provimento.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo legal para restabelecer a decisão apelada e, portanto, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo a compensação tal como lançada em sentença.

Custas *ex lege*. Condenação em honorários não fixada tendo em vista o teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-57.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003305-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : NILTON DE CASTRO BRUM  
ADVOGADO : MS013372 MANOEL CAPILE PALHANO  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : MS010181 ALVAIR FERREIRA  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00033055720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ajuizada em face da UNIÃO e do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 417/1173

DE TRANSPORTES, para indenização pelos danos materiais (R\$ 8.350,00) e morais (R\$ 25.000,00), ocorridos em virtude de abalroamento de veículos em rodovia federal.

Alegou, em suma, que (1) em 07/05/2010 transitava com seu veículo pelo km 98 da BR-163 quando colidiu na parte traseira de outro veículo (HTI-3243), por ter este segundo veículo efetuado frenagem brusca, em razão *"da existência de barreira de terra (espécie de lombada ou quebra-mola), sobre a faixa de rolamento"*, construída irregularmente pelo MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, sem sinalização e colocando em risco as pessoas que trafegavam pela rodovia; (2) mesmo tendo freado bruscamente, *"atitude de um motorista experiente e prudente (caso do requerente)"*, não conseguiu evitar a colisão, tendo em vista que a pista se encontrava enlameada e molhada; (3) sofreu um dano *"extremamente exorbitante"*, pois seu veículo ficou em péssimas condições e impedido de transitar, e o requerente depende de seu veículo para trabalhar e sustentar sua família; (4) os requeridos devem ser responsabilizados pelos danos materiais e morais suportados, pois *"o fato de o requerente e sua família ter saído de sua casa para passar alguns dias de descanso em outro lugar, e ter sido abruptamente interrompida por um acidente de tal gravidade, afeta não só a integridade física como o aspecto psicológico, pois para os mesmos viajarem novamente será algo que deverá ser pensado e repensado, pois o trauma de algo dessa magnitude ocorrer fica marcado para sempre"*; e (5) o dano emergente refere-se ao valor pela reforma do veículo, conforme orçamentos anexos; já o dano moral refere-se à lesão aos direitos da personalidade, como honra, dignidade da pessoa humana, dor, sofrimento, tristeza e humilhação.

Contestações apresentadas (UNIÃO: f. 130/8 e DNIT: f. 72/87) e impugnações (f. 233/45 e 248/60).

A sentença julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando, porém, suspensa a cobrança, em razão dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos.

O autor apelou pela concessão da indenização pelos danos materiais e morais suportados em decorrência da negligência dos apelados, sustentando, em síntese, que: (1) a sentença encontra-se em dissonância com o regramento civil e com princípio da razoabilidade; (2) para *"toda regra existe exceção"*, como é o caso do acidente em que se envolveu, pois o fato da colisão ter acontecido na traseira do veículo que estava a sua frente não evidencia que tenha desrespeitado o limite de velocidade e que não tenha mantido distância segura, ao contrário do que salientou a sentença, sendo incoerente tal conclusão, *"visto que o julgador da causa não é perito e, além disso, a sua experiência deveria ter ensejado a realização de perícia técnica (realizado por profissionais) para constatar os motivos do acidente"*; (3) além da perícia, o Juiz deveria ter observado com mais atenção o boletim de ocorrência, onde consta o estado da pista, o clima, a falta de sinalização e o motivo da colisão, deixando evidente que o acidente ocorreu por causa da frenagem brusca do veículo que estava à frente de seu carro; (4) no local do acidente não havia placas de sinalização, conforme demonstram as fotos anexadas, existindo apenas uma placa, *"evidentemente caseira (produzida pelos manifestantes), indicando uma lombada na pista, isto é, não havia sinalização aos arredores do acidente indicando a presença de movimento social, redução de velocidade e muito menos existiam obstáculos na pista de rodagem"*; (5) as provas carreadas aos autos demonstram que o acidente aconteceu pela falta de medidas coercitivas da União e do DNIT para retirar os obstáculos e os manifestantes da rodovia e da falta de placas de sinalização, devendo ser considerados, ainda, o clima chuvoso e a pista molhada e enlameada; (6) na condução de um veículo as obrigações de cautela são devidas tanto por quem segue atrás quanto por quem vai à frente, pois, enquanto um deve manter distância segura, o outro deve estar atento, porém, *"num fluxo intenso e conturbado, ambas as obrigações são de difícil cumprimento, tanto de uma distância razoável quanto de indicar a diminuição com antecedência"*, destacando-se *"que a única justificativa para uma frenagem brusca, e pelo não cumprimento de sinalizar com antecedência, é em situações de perigo, como foi o caso do condutor do veículo que estava a frente do carro do apelante"*; e (7) os danos materiais foram devidamente comprovados, e, quanto aos danos morais, abrangem os direitos personalíssimos, que consubstanciam não só na integridade física da pessoa, mas também na moral, dignidade e integridade psicológica, que acarretam dor, sofrimento, tristeza ou humilhação, independentemente do fato do acidente não ter deixado sequelas, não eximindo, pois, os apelados da responsabilidade pelo pagamento de indenização.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o autor pleiteou indenização por danos materiais e morais, apontando como causa de pedir *"a frenagem brusca em implicação da existência de barreira de terra (espécie de lombada ou quebra-mola), sobre a faixa de rolamento"*, construída irregularmente pelo MST - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, cuja falta de sinalização e condições do trecho (enlameado e molhado), o que ocasionou o acidente (colisão com outro veículo).

Deveras, a sentença julgou improcedente o pedido, por considerar que os danos sofridos pelo autor decorreram de sua exclusiva culpa, nos seguintes termos (f. 265/7<sup>o</sup>):

#### **"I - RELATÓRIO**

***Trata-se de ação ordinária proposta por Nilton de Castro Brum em face da União Federal e do Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes em que objetiva, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e por danos morais em razão de prejuízos sofridos por acidente veicular ocorrido na BR - 163, Km 98, Município de Itaquiraí/MS. Refere o autor que, no dia 07.05.2010, quando se deslocava de Dourados à Guaira/PR, acabou por colidir seu veículo na traseira de outro, em razão deste último ter que efetuar frenagem brusca em razão da existência de barreira de terra construída irregularmente pelo MST sobre a pista de rolagem.***

***Alega que, ao permitir a construção irregular de tal barreira de terra sobre a pista de rolamento, as requeridas não cumpriram com seu ofício de patrulhar, conservar e manter em segurança o trânsito para os veículos nas estradas federais. Pede o recebimento de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) a título de indenização pelos danos emergentes sofridos, bem como o recebimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Emenda à inicial às fls. 49/50.***

***Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 72/87, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo ser***

*atribuição da Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento das rodovias federais.*

*No mérito, sustenta a improcedência da demanda, referindo haver culpa exclusiva do autor para a ocorrência do evento danoso. Juntou documentos às fls. 88/129.*

*Citada, a União arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva do autor, o que afasta a sua responsabilidade pela ocorrência do evento (fl. 130/138). Juntou documentos às fls. 139/227.*

*O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 233/245 e 248/260.*

*As partes não pretenderam produzir provas.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Em não havendo necessidade de dilação probatória e estando a controvérsia apta a ser dirimida com a documentação juntada aos autos, passo ao julgamento nos moldes do art. 330, I, do CPC.*

### **II.I PRELIMINARES**

*Considerando que o evento narrado nos autos supostamente decorre da construção irregular de barreira em rodovia federal, tenho que tal fato está inserido diretamente na atribuição da Polícia Rodoviária Federal, consoante art. 144, 2º da Constituição Federal, já que a esta cabe o patrulhamento das rodovias federais, razão pela qual demonstrada a pertinência subjetiva temática da União Federal.*

*Por outro lado, cabendo ao DNIT a conservação e manutenção das rodovias federais, nos termos do art. 82, inciso IV da Lei n. 10.233/2001, é certo sobre ele também recai a responsabilidade por eventual evento danoso ocorrido nas estradas de rodagem, notadamente se decorrente de eventual omissão estatal (TRF 3. AC 1335441. 6ª T. Des Fed Rel Mairan Maia. Publicado no DJ em 12.04.2012).*

*Cabe assentar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 119854, de relatoria da Min. Eliana Calmon, cujo acórdão foi publicado em 20.08.2010, reconheceu a legitimidade concorrente da União e da autarquia responsável pela conservação das rodovias federais (à época DNER) para figurarem no polo passivo de demandas de reparação civil por acidentes ocorridos em rodovias federais.*

*Assim, rejeito as preliminares.*

### **II.II MÉRITO**

*A demanda em epígrafe tem por objeto a apuração da responsabilidade da União Federal e do DNIT por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocasionado pela construção de barreira irregular por integrantes do Movimento Sem Terra, localizada na BR 163, km 98,0, atribuída pelo autor à omissão culposa das rés em conservar adequadamente a rodovia e fiscalizar a segurança viária no trecho em que se deu o acidente.*

*A responsabilidade civil do poder público por conduta omissiva de seus agentes é subjetiva (teoria da culpa administrativa). Nesse sentido: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 586-590; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 176. Tratando-se de eventual omissão estatal em promover a sinalização e desobstrução de estrada de rodagem, a fim de se proporcionar o adequado e seguro uso pelo cidadão, é certo que a responsabilidade, neste caso, é subjetiva, devendo-se perquirir se houve culpa por parte das requeridas, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Resp 1069996. 2ª T. Min Rel Eliana Calmon. Publicado no DJ em 01.07.2009)**

*A lide versa sobre pedido reparatorio fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público por ato omissivo consistente na inobservância dos deveres de conservação, manutenção ou sinalização de Rodovia, por suposto defeito na prestação do serviço público, em se tratando de omissão estatal, a modalidade de responsabilidade civil é subjetiva. Por conseguinte, no processo em tela, sendo a responsabilidade subjetiva, além da omissão e do nexo causal, deve ser comprovada a culpa. Logo, cabe analisar se as requeridas se desincumbiram a contento do dever de manutenção e fiscalização da BR 163 ou, por omissão culposa, deram causa ao acidente narrado na inicial.*

*Conforme se observa em boletim de acidente de trânsito (fls. 26/31), o evento narrado na inicial ocorreu na BR 163, Km 98, no município de Itaquiraí/MS, no dia 07/05/2010, por volta das 15h30min.*

*Conforme dossiê apresentado nos autos pelo Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes, em referida localidade, foram implantadas placas indicando a velocidade de 40 km/h como máxima permitida, bem como avisos, metros antes, para que se procedesse à redução da velocidade (fl. 102), dada a presença de pessoas às margens da rodovia e a possibilidade de movimentação de transeuntes no local.*

*Pela aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme permite o art. 335 do CPC, é possível se inferir do croqui do acidente e das fotos que retratam as avarias frontais do veículo conduzido pelo autor, que ao menos ele (V1), que colidiu na traseira do V2, não respeitava o limite de velocidade e não mantinha uma distância minimamente segura do veículo que trafegava à sua frente (fls. 26 e 37/38).*

*Aliás, dos autos se extrai que era nitidamente perceptível a presença de movimento social acampado às margens da rodovia,*

com placas de sinalização devidamente dispostas para alertar os motoristas da necessidade de maior atenção e redução da velocidade ao longo do acampamento montado pelos integrantes do Movimento Sem Terra.

No local do acidente a velocidade do autor deveria ser de no máximo 40 Km/h. No entanto, a dinâmica do local do acidente e as condições climáticas retratadas no boletim de ocorrência indicam que certamente o autor trafegava em velocidade incompatível com o local do sinistro. Tais circunstâncias, por si só, já autorizam reconhecer que o motorista deve trafegar com atenção redobrada, mormente quando se vê que o local apresentava redução de velocidade do trânsito, independentemente de haver ali, obstáculos, obras de conservação, pessoas, ou não.

Desinflante ao caso, portanto, a alegação do autor de que o acidente se deve, na verdade, ao fato de que "não havia sinalização do quebra-molas irregular construído na rodovia pelo Movimento Sem Terra, que ocasionou freada brusca do veículo à frente, que o dia era chuvoso e com pista enlameada", pois as placas de sinalização extraordinariamente existentes no local já bastavam para alertar os motoristas da necessidade de atenção redobrada e da possibilidade de acidentes no local. No presente, certo é que o autor não guardava a devida distância do carro a sua frente; possivelmente estava acima da velocidade permitida e ainda dirigia sem a devida atenção, tanto é que colidiu na parte traseira de outro.

Dispõe os artigos 28 e 29 do CTB que: "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Como se sabe, a colisão traseira remete para a presunção de culpa, sendo ônus daquele que estava atrás a demonstração clara de fato extraordinário a impedir que parasse o seu veículo antes do acidente.

Só que neste caso o ônus da prova deste fato extraordinário, no contexto, pertencia ao autor. Como ele não trouxe elementos de convicção suficientes para ampararem a conclusão de que houve a parada brusca do automóvel V2 (veículo Santa Fé), ou que as condições de pista não possibilitaram uma frenagem segura, apesar de supostamente obedecer a velocidade e distância regulamentar, é certo entender que não há espaço para o reconhecimento da culpa por parte das réis ou de culpa concorrente. E, não havendo prova, é certo que a pretensão fundada no fato não comprovado deverá ser rejeitada.

Com efeito, nada indica culpa do DNIT no acidente e muito menos qualquer nexo de causalidade. Ao contrário, dos autos tem-se a culpa exclusiva do autor no acidente.

E, não havendo demonstração do nexo de causalidade entre a conduta (omissiva) dos agentes ou terceirizados do DNIT e o acidente, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pela reparação dos danos havidos.

Lado outro, dada a condição meteorológica retratada no boletim de ocorrência e a existência de determinação de redução de velocidade, é certo que se exigia redobrada atenção na condução do veículo automotor, sendo mais diligente de acordo com as peculiaridades da situação.

Neste diapasão, cabe acolhida a manifestação de Engenheiro do DNIT (fl. 91), que aponta ser contraditório o boletim de ocorrência quando indica inexistir sinalização no local, uma vez que, dossiê com fotos da região demonstram a colocação de placas menos de 30 dias antes, não sendo razoável imaginar que neste interregno tenham sido retiradas.

Assim, considerando que as requeridas sinalizaram a localidade de modo suficiente a orientar os motoristas a utilizar de modo seguro a pista, cumprindo, portanto, seu ofício, bem como que a retirada forçada dos integrantes do Movimento Sem Terra das margens de rodovias federais demandava intervenção judicial, reputo ausente culpa da administração a ensejar a reparação vindicada.

Ao contrário, conforme fundamentação supra, tem-se que o evento danoso se deu por culpa exclusiva da vítima.

Sendo assim, consoante fundamentação supra, o comportamento do autor rompeu com o nexo de causalidade e, via de consequência, não há dano material a ser reparado.

Colaciono precedente jurisprudencial neste sentido:

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. A responsabilidade por omissão estatal é subjetiva, baseada na culpa (ou dolo) da Administração, que deve restar provada pela vítima. 2. Os requisitos essenciais para se alcançar o dever de indenizar são: a) ação/omissão do agente; b) a culpa do agente; c) o dano; d) o nexo de causalidade (entre a ação/omissão e o dano); e) inexistência de excludentes da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato maior, culpa exclusiva de terceiro, etc.). 3. Ocorrendo culpa exclusiva da vítima, que trafega em velocidade acentuada, em rodovia que conhecia muito bem, porque residente nas redondezas, vindo a perder o controle do veículo e a capotar, não há culpa nem obrigação da ré ao pagamento de indenização. (TRF4, AC 2001.71.04.001157-1, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 31/08/2009)Grifei**

Por sua vez, o acidente veicular, por si só, não enseja reparação por danos morais, uma vez que, embora indubitavelmente cause transtornos, estes são inerentes à própria situação, sem excepcionalidades ao que ordinariamente o correm em eventos deste jaez, não podendo ser considerado extraordinário a ponto de trazer abalos emocionais a legitimar a reparação indenizatória.

A indenização por dano moral visa amenizar o sofrimento, uma vez que impossível recompor a integridade física, psíquica ou moral lesada, o que não ocorreu no presente caso, pois a ocorrência de um acidente de trânsito, sem lesões ou morte, envolve tão-somente a reparação dos danos materiais.

Dessa forma, não é devida a indenização por dano moral.

De tudo exposto, tendo em vista que não houve culpa dos requeridos pelo evento danoso experimentado pelo autor, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

*Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.*

*Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, restando a cobrança de ambos suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo."*

Com efeito, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, por ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir os danos sofridos pelo lesado.

De fato, a responsabilidade, no caso de reparação civil fundada em danos decorrentes de tal situação exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável.

No caso dos autos, o demandante atribuiu o ato de omissão aos requeridos na conduta de deixar de sinalizar corretamente a rodovia que se encontrava com uma barreira irregular, além de enlameada e molhada.

Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pelo autor foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descrevendo as condições da pista: "Enlameada, Molhada"; as condições da rodovia: "ACAMPAMENTO DO MST ÀS MARGENS DA RODOVIA, DENTRO DA ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, EXISTÊNCIA DE CINCO BARREIRAS DE TERRA SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO. KM 96 AO 98"; narrando a ocorrência: "VERIFIQUEI NO LOCAL UMA COLISÃO TRASEIRA DE V-1, S-10, PLACA KEX-7570/PR, EM V-2, I/HYUNDAI SANTA FÉ, PLACAS HTI-3243/MS. A COLISÃO OCORREU EM VIRTUDE DO V-1 TER EFETUADO FRENAGEM BRUSCA, EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE BARREIRA DE TERRA, SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO, CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE PELO MST, SEM SINALIZAÇÃO, COLOCANDO EM RISCO A FLUIDEZ E A SEGURANÇA DO TRÂNSITO NO LOCAL" (f. 54/5)

Por outro lado, a troca de ofícios entre o DNIT e Departamento de Polícia Federal (f. 89/98) assim como as fotos acostadas às f. 99/106 demonstram que a barreira de terra, assim como a presença de pedestres e acampados e a redução da velocidade para 40 km/h estavam devidamente sinalizadas.

Na hipótese dos autos, pois, a requerida tomou todas as providências necessárias para segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração, encontrando-se, a barreira de terra, bem sinalizada, assim como a indicação de atenção, de redução de velocidade, e de tráfego de pessoas.

Portanto, no caso dos autos as provas carreadas demonstram que causa do acidente não foi a existência da barreira de terra, vez que achava-se devidamente sinalizada, ou mesmo as condições da pista, que indicavam a necessidade do motorista a reduzir a velocidade e, assim, evitar acidentes.

O autor não demonstrou o fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, a imperícia, negligência ou imprudência, não restando comprovada a existência de nexos causal entre o evento danoso e a atuação dos requeridos, o que impede, pois, a responsabilização. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003365-72.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.003365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00033657220104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, acolheu exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da exequente em verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo.

Apelou a PFN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) é devida a redução da verba honorária; (2) o § 4º do artigo 20

do CPC traz exceção à regra do § 3º, ao preconizar que na hipótese em que a Fazenda Pública for condenada, o juiz fixará o percentual da condenação mediante apreciação equitativa; e (3) "*mostra-se excessivo o valor arbitrado pelo Juízo monocrático, razão pela qual merece ser rebaixado para quantia mais razoável*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários advocatícios, a apelante discute apenas a fixação da verba honorária de 5% (cinco por cento), alegando violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a apelante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

De fato, a verba honorária foi corretamente arbitrada, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). Tal arbitramento, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Note-se que a Turma não considerou como obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao valor fixado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- AC nº 0046145-90.2011.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exige a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, § 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida."**

**- AC nº 0001234-52.2006.4.03.6122, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional. 2. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos. 3. A verba honorária fixada não é ilegal e tampouco excessiva, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). 4. Agravo inominado desprovido."**

No caso dos autos, evidentemente que a condenação em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), fixada em março/2014 (f. 48 e verso), não revela qualquer excesso ou ilegalidade, menos ainda se fosse considerado o valor da execução fiscal, R\$ 27.984,68, em novembro/2009 (f. 02), a demonstrar que não se autoriza, em absoluto, qualquer redução, pois importaria em manifestação ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038149-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LUCIA HELENA SCHMIDT FONTES  
ADVOGADO : SP062872 RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA  
INTERESSADO(A) : P H F DO LIVRAMENTO AUTOMOVEIS -EPP e outro(a)  
: PAULO HENRIQUE FONTES DO LIVRAMENTO  
No. ORIG. : 00029724520118260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro em execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, para "o fim de determinar o desbloqueio de metade do valor constricto às fls. 50, liberando-se em favor da embargante" (f. 88-v), condenando a embargada em verba honorária de R\$ 1.000,00.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) "a apelada é casada no regime de comunhão parcial de bens e por isso, há a presunção de que a dívida foi contraída para proveito comum. O executado, deliberadamente deixou de pagar os tributos, tendo um faturamento/renda maior em benefício da família. Não há, nos autos, uma prova clara e inequívoca que demonstre que a Embargante não se beneficiou da dívida contraída e por isso, a presunção torna-se absoluta de que a dívida fora contraída em benefício da família, ainda que posteriormente o casal venha a romper os laços matrimoniais" (f. 100); (2) "a autora, ao manter a conta conjunta com o seu cônjuge, assumiu o risco de responder por eventual execução em face de seu marido. Assim, inexistente irregularidade na penhora do numerário existente na conta bancária conjunta, pois os titulares, o marido e a mulher, são credores solidários de todo o montante ali depositado" (f. 100); (3) "[...] deve suportar a responsabilidade pelas despesas quem deu causa à demanda. Ora, se cônjuge da autora tivesse pago seus tributos em dia, a Fazenda Nacional não precisaria executá-lo e tampouco penhorar os valores existentes em sua conta corrente" (f. 101); e (4) deve, ao menos, ser reduzida a condenação aos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a defesa da meação da esposa, em execução de dívida fiscal, por ato ilícito do cônjuge, sócio da pessoa jurídica, não exige da meira a produção de prova negativa no sentido de que da operação não resultou benefício para a sociedade conjugal, mas, pelo contrário, o ônus da prova é invertido, em situações que tais, para que fique a exequente responsável pela demonstração do proveito conjugal do ilícito, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

**RESP 1.077.053, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - PENHORA: IMPOSSIBILIDADE - REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CONJUGAL - ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR - PRECEDENTES. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, cabe ao credor comprovar que o bem objeto da penhora sobre o qual incide a meação da esposa do executado reverteu em proveito da sociedade conjugal. 2. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STJ. 3. Recurso especial não provido."**

**RESP 701.170, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18/09/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017/MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642/PR; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400/PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido."**

**AGRAC nº 00336605320094019199, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJFI de 28/08/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA PROVA CREDOR DE ENRIQUECIMENTO RESULTANTE APROVEITAMENTO CASAL. MEACÃO 1. "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal" (Súmula 251/STJ). 2. Não está demonstrado que os ativos financeiros bloqueados pertençam exclusivamente ao embargante. E a embargada não demonstrou que a dívida tenha sido contraída em benefício familiar, caso em que a meação não responde pelo ato ilícito. 3. Agravo regimental da embargada/União desprovido."**

**AI nº 00009730820154030000, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, e-DJF3 de 28/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESBLOQUEIO DE 50% DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CONJUNTA. COTITULAR ESTRANHO À DEMANDA EXECUTIVA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS COTITULARES RESTRITA À RELAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A existência de conta conjunta mantida junto à instituição financeira não estabelece a solidariedade passiva dos seus cotitulares em relação a todos os débitos contraídos por algum deles, a não ser que se comprove judicialmente que o débito executado aproveita ou beneficia a família, conforme preconizado no inciso IV, do artigo 592 do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por disposição expressa do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Fora dessa hipótese, ou no caso de não comprovação da situação legalmente exigida, lícito ao cônjuge meeiro a defesa do seu patrimônio, nos exatos termos contidos no parágrafo 3º, do artigo 1.046 do diploma processual, já que, não figurando no polo passivo do processo executivo, os bens de sua titularidade, em regra, não podem ser atingidos. 4. É princípio comezinho em direito que a solidariedade não se presume (artigo 246 do Código Civil), decorrendo tão-somente de lei ou da vontade das partes, compreendido nessa última a manifestação expressa no momento de contratar. E isso não é diferente para a execução do crédito público. 5. A conta conjunta, portanto, estabelece solidariedade passiva dos seus cotitulares somente em relação à instituição financeira, por vontade própria e expressa dos contratantes desse tipo de serviço, emitida no momento da assinatura do contrato bancário, mas nunca em relação aos credores de outras dívidas. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido."**

**AC nº 00102844320114036182, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, e-DJF3 de 13/06/2014: "EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA - DESBLOQUEIO DE METADE DO ACERVO AFETADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configurando os embargos nitida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, nenhum reparo a demandar o r. sentenciamento, tendo-se em vista que a solidariedade da conta conjunta é oponível a atos brotados daquela própria relação jurídica, não em relação a fatos outros. 3. In casu, a embargante sequer é polo passivo na execução fiscal, assim objetivamente legitimada para a defesa de seu patrimônio. 4. A v. jurisprudência tem assentado que, não sendo possível aferir o exato quinhão dos titulares da conta, razoável a liberação da metade da rubrica. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos."**

Na espécie, não se comprovou que o cônjuge tenha logrado benefício pessoal com o ato praticado pelo executado, em detrimento do Fisco, daí porque mantida a r. sentença, que reconheceu que "[...] a penhora deve recair apenas sobre metade da importância bloqueada na conta conjunta em nome da embargante e do devedor responsável pelo débito que deu origem à execução" (f. 88). Quanto à verba honorária, essencial destacar que a penhora ocorreu no interesse da apelante em execução fiscal, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato da apelada possuir conta-conjunta com outra pessoa, ainda que esta seja ou possa ser devedora do Fisco, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência, sendo manifesta a improcedência da defesa deduzida. Neste sentido, o seguinte precedente da Turma:

**AC nº 2005.61.82.000769-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18/04/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE RECURSOS EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO, QUE NÃO O EXECUTADO. ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO E PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INSUSCEPTÍVEL DE REDUÇÃO À LUZ DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Comprovado que os recursos, objeto de bloqueio, pertenciam a terceiro, que não o executado, é manifesta a procedência dos embargos, dada a causalidade e a responsabilidade processual da exequente, em favor de quem foi promovido o ato indevido de constrição. 2. Ainda que o co-titular da conta-corrente conjunta seja o responsável pela firma executada, não pode o bloqueio atingir recursos comprovadamente de terceiro, nem o fato de existir tal co-titularidade gera qualquer culpa da embargante capaz de inverter a sucumbência, como pretendido pela Fazenda Nacional. 3. Improcedente, igualmente, o pedido de redução do valor fixado a título de verba honorária, vez que foi fixado em montante módico sem qualquer ofensa ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada"**



Com relação ao valor da condenação, revela-se modesta em face do valor da causa, não podendo ser reduzida como pretendido pela apelante, mesmo à luz do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018916-42.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00189164220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 187/93: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, ainda que para fins de prequestionamento, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022383-50.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA  
APELADO(A) : MINERACAO FAVEIRO LTDA  
ADVOGADO : SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00223835020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 301/5: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.99.037919-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
 ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
 APELADO(A) : LUISZETHE DUARTE  
 No. ORIG. : 01004188820048120003 1 Vr BELA VISTA/MS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em execução fiscal da Fazenda Nacional para a cobrança de anuidades e multas eleitorais.

A sentença extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ser a execução infrutífera.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) o artigo 40 da LEF é "*claro com relação ao que o MM. Juiz deve fazer nos casos em que não são localizados bens passíveis de penhora como no caso em tela, onde deverá o processo ser remetido ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano, e após isso deverá o processo aguardar em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, e tal legislação é reforçada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 314*" (f. 79-v); e (2) cabível a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF quando não localizados bens do devedor.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da sentença, no que extinguiu a execução fiscal por infrutífera, pois na falta de localização do devedor ou de bens penhoráveis, a Lei 6.830/80 prevê procedimento específico, *verbis*:

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"*

A propósito, assim já decidiu esta Corte:

*AC 2008.03.99004291-9, Rel. Juíza Conv. NOEMI MARTINS, DJF3 CJI 18/02/2011: "EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E PENHORA EFETIVADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL. PRECEDENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. - No caso, foi proposta a execução fiscal e citada a parte executada dentro do prazo legal, tendo sido efetivadas a citação e a penhora, razão pela qual fica afastada a prescrição intercorrente. - Ressalte-se, também, que, além de tratar-se de interesse público indisponível, não houve desídia da Procuradoria da Fazenda Nacional que, ao contrário, foi combativa na defesa do Erário, praticando todos os atos que lhe competia dentro dos prazos assinalados. - Além da efetivação de citação e penhora nos autos, também não é cabível a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de tratar-se de débito de pequeno valor, sem o prévio requerimento da Fazenda Pública. Precedente: STJ, RESP 1111982, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE:25/05/2009, Recurso Submetido ao Procedimento do Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 - Ademais, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos, depois de decorrido o prazo de 1 (um) ano, e a qualquer tempo poderão ser desarquivados, para prosseguimento, se não ocorreu a prescrição (art. 40, §§2º e 4º, L. 6.830/80). - Recurso de apelação provido. Sentença Anulada. Determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento do feito."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038998-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EZEQUIEL NOGUEIRA SOARES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
No. ORIG. : 20000375519878260355 1 Vr MIRACATU/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

***- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."***

***- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."***

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-32.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SERVIS SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP283973 VANESSA SODRE MORALIS e outros(as)  
: SP189751 ANDRÉIA LOVIZARO  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
No. ORIG. : 00000773220144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

F. 299/300: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, ainda que para fins de prequestionamento, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002485-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE LINHAS RESISTENTE LTDA  
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024859320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 17/02/2014 por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA., em face da União Federal, objetivando assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04.

Requer, por fim, a restituição dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, com correção monetária calculada pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 969.920,42, à época da propositura da ação.

Acostou cópias das declarações de importações às fls. 31/597.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 603. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento com o escopo de que seja deferido o pedido de tutela antecipada. Posteriormente sobreveio decisão monocrática que indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela recursal às fls. 633/634.

Contestação apresentada às fls. 636/647.

Réplica às fls. 650/662.

Sobreveio sentença que julgou o pedido procedente e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" previsto no inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/04. Declarou ainda, o direito da autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado a prescrição quinquenal. Condenou a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença, no que tange ao direito a compensação, pois a mesma alega que tal direito está em desacordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e pleiteia por fim, a redução da condenação ao pagamento em custas e honorários advocatícios.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos.

Com contrarrazões, regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".*

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.*

*2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.*

4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal". (TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Outrossim, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

*"I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"*

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembarço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.*

*1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).*

*2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.*

*3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

*4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.*

*(2004.61.04.008965-0/SP AMS - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)*

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explicita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, **em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.**

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.***

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa Autora ajuizou a presente ação em **17/02/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **17/02/2014** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

*Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.*

*In casu*, a autora acostou cópias das declarações de importações efetuadas às fls. 31/597.

No que tange à parte do apelo em que se pugna pela aplicação do artigo 170\_A do CTN, dela não conheço vez que não foi objeto da sentença ora impugnada, todavia, em sede de reexame necessário, observo que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de **10/01/2001**, caso dos autos.

Trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de **10/01/2001**, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.*

*AGA 201000913850 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1309636 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011 Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 04/02/2011*

Os créditos da autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o princípio da equidade inculcado no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço. Sendo assim, mantenho a decisão do juiz *a quo*, no que concerne ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 *caput*, e artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da União Federal negando seguimento à parte conhecida e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional à compensação deferida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator



2000.61.02.011546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA e outro(a)  
: LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR  
No. ORIG. : 00115466020004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

- 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*
- 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*
- 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*
- 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.  
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.  
(...)"*
- 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*
- 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.  
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*
- 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de*

parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-45.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.011547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FRANROL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA e outro(a)  
: LEONARDO PIRES DE SOUZA JUNIOR  
No. ORIG. : 00115474520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da

Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-90.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.008159-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : PEDREIRA SERRANA LTDA  
ADVOGADO : SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00081599020074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : RIPISA ADMINISTRACAO LTDA  
 ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)  
 No. ORIG. : 00050644220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

*5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecuível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-79.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA  
APELADO(A) : PORTO SAN MARINO AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00002297920114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ANP em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de

parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-48.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.006969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MILE COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA -ME  
No. ORIG. : 00069694820144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.  
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.  
(...)"
5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.  
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.  
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-28.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003931-1/SP



RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MAXTER AGENCIA DE SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00039312820144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009322-32.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SERRAFERTIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -ME  
ADVOGADO : SP202075 EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA e outro(a)  
No. ORIG. : 00093223220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecúvel a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006852-28.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)  
APELADO(A) : SERMED SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES e outro(a)  
No. ORIG. : 00068522820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ANS em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. *O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*
2. *Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*
3. *A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*
4. *A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.  
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.  
(...)"*
5. *Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*
6. *In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.  
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*
7. *À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*
8. *É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*
9. *Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*
10. *Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)***

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-96.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.004416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CELSO JORGE DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
No. ORIG. : 00044169620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a conseqüente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

*5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

*8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

*9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

*10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-44.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.004316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : SANTA HERESIA BAR RESTAURANTE E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00043164420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

*5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90*

(noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-20.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.004143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO CESAR SCLAUNICK  
No. ORIG. : 00041432020124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IBAMA em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002840-68.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.002840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : MARIA MARGARIDA MARTINS  
No. ORIG. : 00028406820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP



## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-84.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.006469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : AIRES VIGO ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00064698420114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a

*demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecúvel a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

7. *À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

8. *É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

9. *Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

10. *Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020654-31.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : STARK DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00206543120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 03/11/2014, por STARK DO BRASIL LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 (cinco) anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e tudo corrigido monetariamente pela Taxa Selic.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 905.764,08 à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento em formato digital (CD) à fl. 43.

Em Sentença proferida em 05/11/2014, o juiz decidiu por improcedentes os pedidos aduzidos e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Apelou a impetrante pugnando pela reforma da sentença, reiterando os termos da inicial às fls. 58/77.

Recebida a apelação no efeito devolutivo à fl. 80.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação à fl. 105.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*"(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*" TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS "

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

*No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):*

*"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.  
"(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou o mandamus em **03/11/2014** pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

*In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **03/11/2014** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

*Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.*

*In casu*, à inicial foram juntadas cópias de recibos de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais à fl. 43.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021725-68.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021725-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ZENDAI LTDA  
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00217256820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 13/11/2014, por ZENDAI LTDA., contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 anos até a data de impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 à época da propositura da ação.

A Impetrante não comprovou o recolhimento dos tributos em comento.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/28. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento objetivando a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, contudo, ao agravo, foi negado seguimento.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Sobreveio sentença que julgou o pedido procedente, e concedeu a segurança para efeito de reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos 05 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que é constitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Recebida a apelação no efeito devolutivo, à fl. 109.

À União Federal interpôs agravo de instrumento, objetivando que seja concedido o efeito suspensivo à apelação ora citada, e ao final que seja também concedido o provimento integral ao presente agravo de instrumento. Posteriormente foi negado seguimento ao agravo de instrumento em comento às fls. 135/137.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação à fl. 157.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ."*

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido.

*"(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*" TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE."*

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

*"(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS "

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

*No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):*

*"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo do PIS e da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que o PIS e a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto do PIS e da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços." Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois*



constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE."*

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.  
"(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)"

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Como cedição direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que não comporta incerteza ou questionamento. Neste aspecto, não há, na espécie, direito a ser amparado por intermédio do presente *mandamus*, motivo pelo qual a ordem postulada, neste tópico, merece ser denegada.

Neste sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento. 200000457698 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11973 Relator: PAULO MEDINA - Sexta Turma - DJ DATA: 24/05/2004 PG:00350*

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 *caput*, nego seguimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à remessa oficial, para denegar a segurança no que tange ao pedido de compensação, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO(A) : PAULO GONCALVES DE CARVALHO -ME  
 No. ORIG. : 00095698120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. *O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

2. *Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

3. *A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

4. *A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

5. *Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

6. *In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

7. *À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

8. *É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão*

somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005150-76.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.005150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO -EPP  
No. ORIG. : 00051507620144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006398-87.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.006398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA  
No. ORIG. : 00063988720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES*

*DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.  
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.  
(...)"
5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.  
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005893-09.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.005893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP117447 CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e outro(a)  
APELADO(A) : ESCOLINHA DE ARTE M MOREIRA CHAVES LTDA  
No. ORIG. : 00058930920024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

*5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecuível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

*8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

*9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

*10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009173-17.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CIA CIMENTO PORTLAND ITAU  
ADVOGADO : SP111824 ADRIANA GONCALVES DA S E SOUZA e outro(a)  
No. ORIG. : 00091731720044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de

deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-08.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.007706-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI
ADVOGADO	: SP188964 FERNANDO TONISSI e outro(a)
APELADO(A)	: SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO
No. ORIG.	: 00077060820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a conseqüente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA*



**DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.  
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.  
(...)"
5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.  
Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.  
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013007-62.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.013007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA e outro(a)  
 : CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA  
ADVOGADO : SP041256 LUIZ GILBERTO BITAR e outro(a)  
No. ORIG. : 00130076220034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

*5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

*8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

*9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007152-63.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.007152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP117447 CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA e outro(a)  
APELADO(A) : EVANI DE MEIRA COELHO CAMELLO  
No. ORIG. : 00071526320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecuível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-86.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.003458-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PULL CORPORATION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP275639 CARINA STOPPA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00034588620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a consequente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA*

*DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.  
(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.  
(...)"
5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.  
Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.  
**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010345-52.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : A D ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA  
No. ORIG. : 00103455220084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva a conseqüente extinção dessa demanda executiva.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

*2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

*3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

*4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.*

*(...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.*

*(...)"*

*5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

*6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.*

*Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

*7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.*

*8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.*

*9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).*

*10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

**(STJ, REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

Com efeito, na esteira desse entendimento, a presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-28.2010.4.03.6500/SP

2010.65.00.000750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00007502820104036500 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, após exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a executada, alegando, em suma, que o artigo 20 do CPC em seu § 3º "*define como patamar mínimo em 10% e máximo de 20% do valor da condenação, atendendo-se os requisitos das alíneas 'a' e 'c', respectivamente, deixando a critério do magistrado o arbitramento, desde que, respeitado o limite estabelecido pelo aludido parágrafo 3º e alíneas*", sendo devida a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, §**

**4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fra a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor atribuído à causa, em janeiro de 2010, alcançava a soma de R\$ 41.728,08 (f. 02), tendo havido intervenção processual efetiva da executada, sobrevivendo sentença de extinção da execução fiscal, em 22/01/2015 (f. 75/6), de modo que a fixação de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, a favor da apelante, revela-se adequada, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018366-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ORLANDO MESQUITA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00183664720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação de embargos à execução de título judicial, opostos pela Fazenda Nacional, que, em sua defesa, alegou ausência de documentos indispensáveis aos valores executados (para demonstrar os valores originais de IRPF que deveriam ter sido pagos ao exequente, mês a mês, no período de 09/1998 a 12/2003).

A sentença acolheu parcialmente os embargos, fixando a execução em R\$ 44.299,89 (válido para novembro/2014), conforme conta elaborada pela contadoria judicial (taxa SELIC, f. 51/3), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional pelo acolhimento de seus cálculos de f. f. 64/8 (R\$ 28.120,10, novembro/2014), alegando que não podem prevalecer os cálculos da contadoria judicial, pois (1) "se afastaram da natureza da própria base de cálculo do imposto de renda, cujo fato gerador é diferido no ano-calendário, ocorrendo apenas no dia 31 de dezembro"; (2) foram desconsiderados os documentos apresentados pela RFB, dotados de fé pública e presunção de veracidade, nos termos do decidido pelo STJ (artigo 543-C, CPC); e (3) a contadoria afirma ter observado estritamente a condenação transitada em julgado, mas não é aceitável que o acórdão, que a contadoria alegou cumprir, tenha sido contrário à própria natureza do fato gerador e da base de cálculo do imposto de renda.

Com contrarrazões em que se arguiu a litigância de má fé no recurso interposto, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe destacar que se discute, em embargos à execução de sentença, a forma de cálculo, pois a divergência entre as contas está na forma de apuração do valor principal/originário de imposto de renda a atualizar.

A sentença acolheu o cálculo da contadoria judicial, que para apuração do valor principal a ser repetido e atualizado considerou cada retenção em sua respectiva data histórica.

O setor de cálculos da PFN realizou a reconstituição de todas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do período de calendário 1998 a 2004, com cálculo do imposto devido a partir da base anual reconstituída.

Na espécie, a coisa julgada apenas determinou que se apurasse o indébito fiscal mês a mês ("... reforma da sentença, autorizando a repetição, porém, apenas da diferença entre o valor retido (R\$ 19.697,74) e o que for efetivamente devido pelo impetrante,



considerando o critério de cálculo do tributo, mês a mês", f. 142, apenso), mas não tratou da apuração no final do período base, de forma que a pretensão fazendária não contraria a coisa julgada e é compatível com o entendimento firmado pelo STJ.

Com efeito, na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte a fim de evitar excesso de execução, conforme decidido no RESP 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C, CPC:

**RESP 1.001.655, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 30/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequiêndo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, I, parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

A matéria restou sumulada no enunciado 394 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual".

Assim, em razão da justificada revisão e realinhamento da DIRPF, no ano em referência, sem que possa atribuir ilegalidade ou irregularidade em sua apuração, devem ser acolhidos os cálculos e informações da RFB, órgão oficial, que tem fé pública, sendo responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF, conforme precedentes, dentre outros:

**RESP 1110785, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE ATRIBUIR LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO EXEQUENDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - SÚMULAS 83/STJ e 394/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte decidiu ser possível a compensação de valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte, com valores apurados na declaração anual de ajuste, matéria passível de alegação em embargos à execução, sem incidência da preclusão ou afronta à coisa julgada. Mudança de entendimento da Relatora para acompanhar a maioria. 2. Inexiste violação ao art. 460 do CPC, se a forma de execução determinada visa conferir liquidez ao crédito exequendo. 3. Necessidade de recomposição da base de cálculo do imposto sobre a renda. 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, diante da orientação da 1ª. Seção desta Corte, no REsp 1001655/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30.3.2009. Súmula 394/STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial não provido."**

**AC 2000.34.00.032694-8, Rel. Juiz Convocado ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), e-DJF1 16/05/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PLANILHAS APRESENTADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VALORAÇÃO. RATIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. Em juízo de admissibilidade, a Presidência deste Tribunal não admitiu o recurso especial e determinou o retorno dos autos a esta 8ª Turma para nova análise, em juízo de retratação, em face do julgado no REsp 1.298.407/DF, pelo STJ. 2. A União Federal (Fazenda Nacional) alega que o excesso de execução embargado decorre da utilização de metodologia equivocada pelo exequente. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1001655/DF), o entendimento de que "a repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequiêndo, configura excesso de execução (art. 741, V, do**

**CPC)". 4. A orientação ensejou a edição da Súmula n. 394 do STJ: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. 5. De igual forma pacificou o STJ que a planilha seguida de cálculos da Fazenda Nacional goza de presunção de veracidade e legitimidade invertendo o ônus da prova aos embargados. Precedentes do STJ e da 4ª Seção desta Corte. (AC 0007097-63.2008.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Rel. Acor. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.274 de 11/06/2010) 6. Nos embargos à execução os honorários devem ser fixados sobre a diferença impugnada, vale dizer, sobre o excesso constatado, e não sobre o valor líquido a que os exequentes/embargados comprovadamente fazem jus. Embargado condenado no pagamento de honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o excesso de execução apurado na liquidação do julgado. 7. Apelação da Fazenda provida para autorizar a compensação dos valores indicados como restituídos no ajuste anual, correspondente ao ano base em que os embargados pretendem repetição de indébito, ressalvando aos contribuintes a contraprova de exigibilidade do quanto reclamado na execução embargada e, ainda, para condenar o embargado, sucumbente em maior extensão, no pagamento de honorários de sucumbência em favor da embargante, na forma da fundamentação."**

Deve, portanto, prosseguir a execução, com base no cálculo da embargante de f. 64/8 (R\$ 28.120,10, novembro/2014), com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, avaliando zelo profissional, dedicação processual e tempo de tramitação do feito, dentre outros fatores, suficiente para remunerar adequadamente o vencedor, sem ônus desproporcional ao vencido, atendendo à equidade e demais critérios legais de arbitramento.

Com relação à litigância de má fé, requerida pelo embargado nas contrarrazões ao apelo fazendário interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a propositura de embargos à execução ou de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per se*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer pela embargante, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

**"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença nos termos supracitados, ficando rejeitada a preliminar de litigância de má fé deduzida em contrarrazões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-55.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.002954-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : M E M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA  
No. ORIG. : 00029545520144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) não ocorreu a prescrição, pois o crédito tributário teve vencimentos entre 30/06/1995 e 30/01/1996 e a execução fiscal foi proposta em 11/01/2000, sendo aplicável, na espécie, a Súmula 106/STJ; e (2) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois "*não decorreu cinco anos desde o primeiro arquivamento (04/06/2009) até a suspensão do feito pela remessa à Justiça Federal (09/02/2012)*" (f. 69).

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. Prescrição material**

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

*AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."*

*AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à míngua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".*

*AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº*

80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 30/06/1995 e 30/01/1996 (f. 02/09), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 11/01/2000 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

**APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.**  
1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Embora improcedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

## **2. Prescrição intercorrente**

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COMO CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

*- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."*

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

*- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."*

*- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."*

O Superior Tribunal de Justiça definiu que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

**- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."**

Examinando os autos, tem-se que a exequente requereu o arquivamento da execução, com base no artigo 20 da Lei 10.522/02, em 25/09/2007 (f. 52), deferido em 04/06/2009, com vista à PFN em 16/10/2009, que reiterou o pedido (f. 55). Após remessa dos autos à Justiça Federal, foi aberta vista à PFN em 14/11/2014, que requereu "o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04", em 18/11/2014 (f. 59), comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 5º, da LEF.

Como se observa, embora não tenha havido prescrição material, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-11.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ANTONIO LAURINO ALVES FILHO  
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)  
: SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES  
No. ORIG. : 00049981120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para assegurar o direito ao registro profissional como técnico em contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência exigido por parte do Conselho de Classe, além da reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Alegou o autor que: (1) obteve habilitação profissional técnica de nível médio em Contabilidade em 28/12/1998, conforme demonstra o diploma; (2) obteve registro provisório junto ao CRC/SP em 7/12/1999, com validade até 30/12/2000 e direito a três prorrogações; (3) em março/2011, visando à expedição do registro definitivo, o CRC informou da baixa de seu registro e exigiu como condição de concessão, a submissão do autor ao exame de suficiência previsto na Resolução CFC 1.373/2011, com amparo na Lei 12.249/2010; e (4) a recusa da requerida casou dano materiais, vez que não pôde exercer a profissão e receber remuneração, além de danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO que proceda ao registro do autor como técnico em contabilidade nos quadros da entidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos em compensados entre as partes os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC".

Apelou o autor, reiterando o pedido de procedência à condenação em dano moral e dano material, bem como a fixação de verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 77/92):

**"Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO LAURINO ALVES FILHO contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando assegurar o direito ao registro**

*profissional como técnico em contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência exigido pela autarquia. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais e materiais.*

*Narra ter solicitado o restabelecimento de sua inscrição nos quadros do réu, na qualidade de técnico em contabilidade, contudo, teve seu pedido indeferido, ao fundamento da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência, nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011, que regulamentou a Lei nº 12.249/2010.*

*Sustenta que, em razão de possuir habilitação profissional técnica de nível médio em contabilidade, bem como já ter obtido registro provisório em 07/12/1999 - atualmente baixado - possui direito à inscrição, independentemente da submissão ao exame de suficiência, o qual somente passou a ser exigido com a superveniência da Lei nº 12.249/2010.*

*O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 25/29).*

*[...]*

*Analiso o pedido relativo aos danos morais.*

*A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam.*

*A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.*

*Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação."*

*Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.*

*Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal.*

*Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros.*

*No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122).*

*"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.*

*As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral."*

*A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159.*

*Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposos do agente.*

*Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.*

*No caso em análise, entendo não estar configurada a situação de sofrimento ou vexame em decorrência da negativa de registro ao autor.*

*A autarquia, no exercício de suas funções, está vinculada ao cumprimento da legislação que a rege, de forma que não poderia se afastar das disposições legais e regulamentares no que tange aos requisitos para registro no órgão.*

*De se ressaltar que o autor pleiteou o registro em 09/01/2013, tendo o Conselho emitido decisão em 22/01/2013, ou seja, de forma diligente, razão pela qual não causou qualquer prejuízo ao autor. A aplicação da lei pelo Conselho como fundamento para indeferir o pedido não pode ser apontado como passível de causar dano moral. Se a lei contém vícios ou se não atende ao melhor direito, é assegurado ao interessado contra ela se insurgir pelos meios disponíveis no ordenamento jurídico.*

*Ademais, o autor poderia ter pleiteado o registro muito antes da Lei nº 12.249/2010, posto que formado no curso de técnico em contabilidade em 1998, porém, somente buscou fazê-lo em 2013, apesar de possuir ciência da baixa desde março de 2011, consoante afirma na inicial, não se podendo inferir existência prática de ato ilícito por parte do Conselho, nem mesmo de nexa de causalidade entre este e eventual dano sofrido pelo autor.*

*Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato que reputa danoso, não são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido, pois se limitaram a mero aborrecimento ou irritação, os quais não dão azo à indenização por dano moral. Diante da celeridade com que resolvida a questão pelo réu, depreendendo-se disso que não houve tempo hábil apto a causar prejuízos ao autor, considerando-se a concessão da tutela em junho de 2013.*

*O mesmo se diga com relação ao dano material, pois o indeferimento não foi causa de paralisação das atividades do autor, pois, como já mencionado, na própria inicial consta que em março de 2011 procurou o Conselho para solicitar o registro definitivo e teve conhecimento que este se encontrava baixado, porém, continuou a exercer a profissão, não podendo alegar que justamente o indeferimento ocorrido em 2013 veio a lhe causar prejuízo material.*

*Assim, não vislumbro ofensa ou lesão suficientes a gerar o dever de indenizar. Assim, não caracterizado dano moral ou material passível de indenização, de rigor o decreto de improcedência destes pedidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO que proceda ao registro do autor como técnico em contabilidade nos quadros da entidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência. Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos em compensados entre as partes os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC."*

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, o autor demonstrou possuir a titulação de Técnico em Contabilidade, em curso concluído em 23/10/1998 no Colégio Central, conforme demonstra o diploma (f. 16).

A certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo atestou a concessão de registro provisório ao autor em 07/12/1999, válido até 30/12/2000, com direito a três prorrogações (f. 15).

Com relação à CTPS do autor, temos a comprovação do vínculo empregatício no período de 21/06/2004 a 26/01/2009 (f. 11/14v.), tal prova não é apta a concluir que o autor encontra-se sem receber nenhum tipo de remuneração desde àquela época.

Cabe destacar a declaração feita pelo autor, protocolada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em 09/01/2013, afirmando que: "*Agora em 2011, fiz uma parceria com uma outra pessoa, onde foi aberto um escritório, onde eu executava o serviço de captação, e execução do serviço, e ele era o responsável pois tinha o CRC. Graças a Deus o escritório cresceu (...), e ele resolveu abrir uma outra filial onde ocorreu uma cisão, onde ele me deixou alguns clientes*" (f. 20).

Enfim, o acervo probatório é uníssono em atestar a inexistência de fato, ação ou omissão, imputável ao CRC/SP capaz de gerar causalidade jurídica de danos, morais ou materiais, para responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, da ré, sendo, portanto, manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001109-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FERTINEMA FERTILIZANTES PARANAPANEMA LTDA  
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
No. ORIG. : 07.00.00002-2 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Em sede de combatida prescrição material, fundamental a vinda dos autos principais para o julgamento do apelo ofertado nestes embargos, solicite-se referido processo ao E. Juízo *a quo*, para envio com urgência.

Com a vinda do referido feito, ciência às partes no comum prazo de cinco dias, então rumando os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016604-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 480/1173



ADVOGADO : SP267085 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00166049820104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ednaide Guedes do Nascimento, em 3/8/2010, para que seja reconhecida a isenção da exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os seus rendimentos recebidos em atividade, uma que é portadora de hepatopatia grave (hepatite "c" crônica). Segundo alega, requereu ao empregador a isenção do Imposto de Renda na fonte, porém seu pedido foi indeferido. Portanto, entende que o termo *a quo* da concessão do citado benefício fiscal deverá ser o requerimento administrativo de isenção, ou seja, 24/4/2010. Por outro lado, requer a repetição dos valores indevidamente descontados a partir de 24/4/2004. Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 172/172v), inconformada com tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 180/184), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 196/199).

A União Federal foi regularmente citada (fl. 207), tendo apresentando contestação (fls. 186/194).

A sentença julgou improcedente o pedido, por falta de previsão legal, consequentemente condenou "a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 212/214).

Apela à autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a exigência da aposentadoria para a concessão da isenção fere o princípio da isonomia, pois o favor legal visa à proteção dos valores constitucionais da saúde e dignidade humana, possibilitando ao paciente mais recursos, necessários para amenizar os sofrimentos advindos da patologia. Por fim, pede a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja restabelecida os termos da Decisão proferida no agravo de instrumento e, ao final, seja declarada a apelante o direito a isenção do Imposto de Renda (fls. 222/229).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 238/254).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

## DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assevero que examino a matéria de forma mais profunda, diferentemente do ocorrido no julgamento do agravo de instrumento nº 0026988-87.2010.4.03.0000, onde o exame da questão foi superficial.

Neste passo, assinalo que a questão da tutela antecipada se mistura com o mérito da ação e por isso será apreciada conjuntamente.

A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a hepatopatia grave como doença que autoriza a concessão do citado favor legal, dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Por outro lado, observo que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional determina que às isenções devem ser interpretadas literalmente, dispositivo abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Ocorre que, o artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Desta feita, assevero que a apelada, servidora pública federal no pleno exercício de suas atividades funcionais, na presente demanda visa afastar exação do Imposto de Renda incidente sobre seus vencimentos, pois é portadora de hepatopatia grave (hepatite "c" crônica), ou seja procura obter isenção tributária para hipótese que a Lei não lhe atribui o benefício, requerendo para tanto a utilização da analogia. Ocorre que, a jurisprudência entende de forma majoritária a impossibilidade da utilização de analogia para a concessão de isenção, especialmente no caso de doença grave, sendo que tal entendimento, em 5/5/2015, foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1520090 / DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0052168-8, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C*

*ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.*

*1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Por fim, assinalo que frente ao entendimento acima não existe razão para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-44.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A  
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Agência Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO  
No. ORIG. : 00101064420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de nulidade do pretense débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 76.278,75, bem como dos Atos Administrativos emanados pela ré por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR, caso não admitida nulidade do débito, e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O valor atribuído à causa é de R\$ 84.560,12, atualizado em outubro de 2015.

Às folhas 1773/1774, o pedido de antecipação de tutela foi concedido para determinar que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança do valor discutido, bem como que se promova a suspensão da exigibilidade da GRU n.º 45.504.048.622-5, ante o depósito da quantia.

Apresentada a contestação, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do referido diploma legal.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados ante a inexistência da omissão apontada.

Inconformada, a autora apelou, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de nulidade da sentença, por não ter o MM. Juízo de origem apreciado todos os pedidos aduzidos na inicial, bem como pleiteia o acolhimento da tese de prescrição trienal dos créditos do ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 206, §3º, do Código Civil, e, não sendo esse o entendimento, que seja verificada a ocorrência da prescrição quinquenal, com a aplicação do prazo de 5 anos, contado a partir da data final dos atendimentos, o reconhecimento de excesso de cobrança promovido pelo IVR e a nulidade dos atos administrativos emanados pela ré por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei n.º 9.656/98, que determina sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui instituídas.

O artigo 32 da referida Lei prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001).

Conforme estabelecido pela Carta Magna, em seus artigos 196 e 199, verifica-se que não assiste razão à autora, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários.

Vale salientar que para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento.

No tocante ao *quantum* a ser ressarcido, cumpre ressaltar que a Resolução Normativa - RN n.º 251/2011, ao estabelecer que o valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, não padece de qualquer ilegalidade, uma vez que, além de possuir caráter meramente regulamentar da Lei n.º 9.656/98, instituir normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é uma das competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme previsto no inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 9.961/200.

Nesse sentido, assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para SUS pender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à sus citada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para sus pender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98.*

CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 597261, Relator Ministro EROS GRAU).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme os julgados:

**ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE.** 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 19/04/2010, Pág. 427).

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.** I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.14.000058-4, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 08/09/2009, pág. 3929).

Relativamente à prescrição, aplica-se, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que o prazo prescricional contra a Fazenda Nacional está disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32, sendo, portanto, de cinco anos, a partir da constituição do crédito; isto é, no caso dos autos, após o encerramento do processo administrativo, tendo sido a autora notificada, em maio de 2014, conforme Ofício nº 8369/2014/DIDES/ANS/MS, a fim de recolher o valor devido.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 1.435.077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

Por fim, ressalto que não está o magistrado obrigado a julgar a lide segundo o pleiteado pelas partes, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento, sendo desnecessário, quando já tenha motivo suficiente para fundar sua decisão, responder a todas as alegações e argumentos apresentados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000141-41.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00001414120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de prescrição dos débitos decorrentes dos procedimentos administrativos discriminados nos autos, bem como a condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários.

O valor atribuído à causa é de R\$ 545.727,11, atualizado em outubro de 2015.

Na inicial, o autor sustenta a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados pela ANS, por meio do ofício n.º 3619/2011, a título de ressarcimento ao SUS, de acordo com o previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Para o autor, como as obrigações decorrentes do ressarcimento, com exceção de uma, encontram-se prescritas, uma vez que, por se tratarem de obrigações de natureza jurídica de direito privado, sujeitam-se ao prazo prescricional disposto no artigo 206 do Código Civil, não justificando, portanto, a constituição de provisão suficiente de fundos, em dinheiro, com o intuito de garantir a liquidação face o SUS.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Apresentada a contestação, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos pendentes contra o autor relativos aos procedimentos discriminados nos autos, e para deferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para sustar a exigibilidade de constituição de provisão técnica de reservas, suficientes e em dinheiro, prevista na resolução Normativa n.º 199/2009, no que concerne especificamente ao item "C" do Ofício n.º 3.619/2011, dispensando o autor da prestação de caução a este título, pois entendeu o MM. Juízo de origem que o prazo prescricional a ser considerado é o estabelecido no §3º do artigo 206 do Código Civil, ante o reconhecimento de se tratar de obrigação jurídica de direito privado de natureza eminentemente ressarcitória. Além disso, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados, nos termos do artigo 20, §4º, do referido diploma legal.

Inconformada, a ANS apelou, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que a obrigação prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, a despeito de ser ressarcitória, não se equivale a uma relação exclusivamente privada indenizatória, atuando como mecanismo de intervenção do Estado na regulação da atividade privada de saúde social, pelo o que se aplica o prazo prescricional de 5 anos, conforme o Decreto n.º 20.910/32.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei n.º 9.656/98, que determina sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui instituídas.

O artigo 32 da referida Lei prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001).

Conforme estabelecido pela Carta Magna, em seus artigos 196 e 199, verifica-se que não assiste razão à autora, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários.

Vale salientar que para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento.

Nesse sentido, assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da acção. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de acção direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Acção não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Acção conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da acção. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada citada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; acção conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 597261, Relator Ministro EROS GRAU).*

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme os julgados:

*ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 19/04/2010, Pag. 427).*

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido*

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.14.000058-4, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 08/09/2009, pág. 3929).

Relativamente à prescrição, ao contrário do decidido pelo MM. Juízo *a quo*, aplica-se, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional contra a Fazenda Nacional conforme disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32, sendo, portanto, de cinco anos, a partir da constituição do crédito; considerando, no caso dos autos, as datas das autorizações de internação hospitalar, segundo o documento acostado às folhas 36/37.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 1.435.077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

Sendo assim, determino a inversão dos encargos sucumbenciais, arbitrando-os em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, uma vez que se admite fixação equitativa, não estando adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%).

Por fim, ressalto que não está o magistrado obrigado a julgar a lide segundo o pleiteado pelas partes, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento, sendo desnecessário, quando já tenha motivo suficiente para fundar sua decisão, responder a todas as alegações e argumentos apresentados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação da ANS, com fulcro no §1º-A, para reconhecer a inoccorrência da prescrição do crédito.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-17.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00019371720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com fito de assegurar o recolhimento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido devido, sem efetuar a adição do valor da contribuição social sobre o lucro líquido, na determinação da base de cálculo destes tributos, na forma estabelecida pela Lei nº 9.316/96.

Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com o próprio IRPJ e os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 66).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança (fls. 119/121).

Apela a impetrante, aduzindo, em apertada síntese, que há violação ao conceito de renda, estando eivado de inconstitucionalidade a determinação contida no artigo 1º da Lei nº 9.316, de 22/11/96. Argui o direito à compensação, observado o prazo prescricional. Requer a reforma da sentença, a fim de ser concedida *in totum* a segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 164/166.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

Decido.

O presente Mandado de Segurança comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O ponto da demanda trazida à baila nesta esfera judiciária diz respeito à possibilidade ou não da dedução, do montante devido a título de contribuição Social sobre o Lucro líquido, do cálculo do lucro real ou de sua própria base de cálculo.

A impetrante acoima de ilegal e inconstitucional a vedação normativa que assim determina, e cujo enunciado consta do art. 1º da Lei nº 9.316/96:

*Art. 1.º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.*

A tese defendida é no sentido de que tanto a CSLL quanto o IR são tributos que não recaem sobre o patrimônio. Portanto, haveria que se afêrir da ocorrência de acréscimo patrimonial.

A matéria em discussão não é nova, e muito menos pacífica, já tendo sido apreciada em diversos tribunais pátrios. A jurisprudência assim o demonstra e, a propósito do tema, alinho as seguintes ementas:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96, ART. 1º. APURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CSSL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. OS VALORES ATINENTES AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NÃO CONSISTEM EM DESPESA OPERACIONAL DA EMPRESA, MAS VERDADEIRA PARCELA DO LUCRO AUFERIDO, DELE DESTACADA PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO.*

*2. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONTAR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.*

*3. PRECEDENTES.*

*4. REMESSA OFICIAL PROVIDA.*

*(TRF QUINTA REGIAO, REO 74736, Reg. 200005000566046/CE, Quarta Turma, j. 21/05/2002, DJ 25/06/2002, p. 907, Rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE.*



- AS ADIÇÕES, EXCLUSÕES OU COMPENSAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, PARA EFEITO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DO IRPJ), DEVERÃO SER PRESCRITAS OU AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- A RETIRADA DA POSSIBILIDADE DE SE TRATAR COMO DESPESA A PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NÃO SIGNIFICOU ALTERAÇÃO NO CONCEITO DE RENDA, VISTO QUE A "RENDA" TRIBUTÁVEL (LUCRO REAL) CONTINUA SENDO CALCULADA ATRAVÉS DA APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, MEDIANTE DEDUÇÃO DAS DESPESAS E CUSTOS.

- O VALOR DA CSSL SEMPRE INTEGROU O LUCRO REAL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL). A LEI Nº 9.316/96 APENAS VEDOU A SUA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, VISTO NÃO SE TRATAR DE UMA DESPESA INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

(TRF QUINTA REGIAO, AMS 69236, reg. 990555781/CE, Primeira Turma, j. 21/03/2002, DJ 15/05/2002, p. 823, Rel. Desembargador FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO)

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO. CSSL. LEI 9.316 (ARTS. 1.º E 4.º). IMPROVIMENTO.

I - O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE VALORES CUJA DISPONIBILIDADE, ECONÔMICA OU JURÍDICA, PERTENCE AO CONTRIBUINTE, PELO QUE DE SUA BASE DE CÁLCULO DEVE SER DEDUZIDO O VALOR DEVIDO À GUIZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

II - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, NA BASE DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, DA IMPORTÂNCIA DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

III - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(TRF QUINTA REGIAO, AMS 68357, reg. 9905434275/SE, Terceira Turma, 06/11/2001, DJ 07/02/2002, p. 861, Rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NA BASE DE CÁLCULO.

I - A VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI nº 9.136/96 QUANTO À DEDUÇÃO DA PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NA FORMAÇÃO DO LUCRO REAL, QUE SERVE DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, RESULTA EM TRIBUTAÇÃO SOBRE O QUE NÃO É RENDA, EM MANIFESTA AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF SEGUNDA REGIÃO, AG 9702183766/RJ, QUINTA TURMA, j. 13/10/1998, DJ 02/03/1999, Rel. JUIZ CHALU BARBOSA) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. LEI 9.316/96, ARTIGO 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o artigo 1º da Lei 9.316/96, que veda a dedução da despesa para pagamento da contribuição social sobre o lucro na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, não é inconstitucional. Precedentes.

2. Apelação e remessa providas.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO, AMS 01000475612, reg. 199901000475612/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, j. 25/06/2002, DJ 25/07/2002, p. 19, Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.))

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo.

2. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. Constitui-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social.

3. Apelo da União e remessa oficial providos.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO, AMS 01000637740, Reg. 199801000637740/MG, QUARTA TURMA, j. 6/11/2001, DJ 20/2/2002, p. 137, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ)

O Princípio da Capacidade Contributiva está contido no enunciado do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

Como ensina ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, tal comando constitucional tem por conteúdo o desígnio de que "é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, pois, devem pagar imposto s na proporção de seus haveres, ou seja, de seus índices de riqueza" (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 1999, p. 65).

O que se busca é a proporcionalidade da contribuição para a manutenção do Estado. A determinação legislativa da formação da base de cálculo de determinado tributo não fere o princípio, salvo se demonstrar que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Não se vislumbra, nos termos do artigo 153, § 2º, I da Constituição Federal, ofensa ao Princípio da Generalidade e da Universalidade da Tributação tendo sido respeitado no caso, como preleciona Pinto Ferreira, senão vejamos:

*A generalidade representa a subordinação de todos os tipos de renda e proventos à incidência do IR, sem excepcionar o seu pagamento por pessoas privilegiadas neste tratamento. (...)*

*A universalidade é a abrangência do universo de pessoas que têm renda e proventos de qualquer natureza.*

No mesmo sentido, foi respeitado o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, relativamente às contribuições sociais, na medida em que a Lei nº 9.316/96, originária da Medida Provisória 1.516 de 29 de agosto de 1996, só passou a vigorar em janeiro de 1997, conforme disposição da própria medida provisória, em observância aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Por fim, quanto à questão do conceito legal de renda, estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, temos que:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Há a chamada "disponibilidade econômica ou jurídica" que diz respeito com o ingresso efetivo da riqueza nova no patrimônio da pessoa. Isso significa que o ingresso, qualquer que seja, terá de ser considerado, em princípio, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ. Os ingressos, em geral, compõem o lucro real, desde que haja disponibilidade jurídica ou econômica, auferida segundo os critérios mencionados.

A disponibilidade econômica ou jurídica não significa que o ingresso deva permanecer no patrimônio do contribuinte, pois, ainda que transitório, pode ser computado para fins de composição da base de cálculo do imposto sobre a renda. Os ingressos são, sempre, acréscimos patrimoniais disponíveis ao contribuinte, ressaltados, obviamente, as parcelas pecuniárias que apenas transitam por suas contas bancárias ou pelo seu caixa, sem que integrem o seu patrimônio, como é o caso de comissões, recebimento de numerário por conta de terceiros, etc.

Embora relativa liberdade do legislador infraconstitucional, a inclusão na base de cálculo de ingressos, cuja parcela seja após destinada ao pagamento de determinada despesa, não possa ser considerado acréscimo patrimonial, seguido de decréscimo. Mas um incremento patrimonial, cujas parcelas terão a destinação que quiser o contribuinte ou terão a destinação que por imposição legal sirva custeio do Estado ou da seguridade social.

E por outro lado, a parcela destinada a CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dependidas.

Não podem ser consideradas como despesas indispensáveis ou despesas operacionais, ligadas essencialmente à atividade da empresa, já que suportadas somente diante da apuração de lucro. E, até por isso, pode tal parcela ser considerada como parcela do próprio lucro.

Resumindo, após esta digressão não vejo como acolher as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade na vedação às deduções atacadas.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-38.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO  
ADVOGADO : SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária movida em face da União Federal com vistas a desconstituir o valor cobrado referente a incidência de IRPF no regime de caixa sobre os valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária, bem como a restituição de valores caso o autor já tenha efetuado o pagamento. Valor atribuído a causa em 05 de maio de 2010: R\$ 41.168,71.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 44).

Citada, a ré reconheceu expressamente que o cálculo do imposto de renda deveria levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, devendo ser o cálculo mensal e não global, e querendo sua desoneração em relação aos honorários advocatícios.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para o autor determinar que a União proceda ao cálculo do imposto pelo regime de competência, restituindo o valor retido que exceder o valor que o autor estiver sujeito ao pagamento, atualizado pela taxa Selic desde a indevida retenção até a efetiva restituição. Sem condenação em honorários sendo em vista que a União não contestou o pedido.

A União apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sustentando a incidência do IPRF pelo regime de caixa.

Regularmente processado o recurso e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos com contrarrazões a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A presente lide versa sobre a exação do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria, sendo que tal crédito decorreu da inércia do INSS.

Ocorre que, o Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, ementa que colaciono:

**"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, e mantenho a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012775-89.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.012775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : LUIZ GONZAGA DE LIMA

ADVOGADO : SP268869 APARECIDA DO CARMO ROMANO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00127758920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória movida em face da União Federal com vistas a declarar a isenção de IRPF sobre valores recebidos acumuladamente em ação revisional previdenciária. Valor de causa atribuído: R\$1.000,00.

O Juízo *a quo* determinou ao autor a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito (fls. 21), diante do silêncio da parte, designou a intimação pessoal do requerente para dar cumprimento ao r. despacho em 5 dias sob pena de extinção do feito, que quedou-se inerte conforme certificado às fls. 27.

O autor peticionou informando que aderiu ao parcelamento da dívida, porém que não concordou com débito, apenas para impedir restrições financeiras.

Sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC (fls. 32 e v).

Após proferida a sentença, o autor apresentou a emenda à inicial adequando o valor de causa (fls. 37).

O autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, alegando que os processos devem ser desenvolvidos em prazo razoável.

Regularmente processado e recebido em ambos os efeitos, subiram os autos à esta Corte.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal por força dos arts. 71 e 77, da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, este se manifestou somente pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental (art. 33, inciso VIII).

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito a isenção do Imposto de Renda sobre valores recebidos em ação previdenciária, contudo a ação foi extinta sem julgamento de mérito devido à inércia do autor em adequar o valor de causa conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

Preceitua o Código de Processo Civil, a cerca da extinção do processo sem resolução do mérito:

*Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*(...)*

*III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*

*(...)*

*§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*

Como se verifica nos autos, quando da intimação pessoal, concedeu o juiz o prazo de 5 dias para que a parte autora procedesse a emenda da inicial adequando o valor de causa.

A juntada da intimação pessoal aos autos ocorreu em 30/11/2013 e o autor apresentou a emenda à exordial atribuindo à causa o valor de R\$ 21.061,70, somente em 30/04/2014.

Pretende o apelante a reforma da sentença sob o argumento de que o prazo deve ser razoável, ora, nítida a dissídia em relação ao cumprimento da diligência determinada, já que somente se manifestou 5 meses após a intimação pessoal.

Ressalto que o art. 258 do Código de Processo Civil, dispõe que: "*A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*"

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da

competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10<sup>a</sup> ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa .

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda.

Portanto, com razão o Juízo *a quo* ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a correta indicação do valor causa constitui requisito de admissibilidade da inicial, entendimento pacífico na jurisprudência, conforme sintetizado pela Décima Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento da AC 00161692220134036100, de relatoria do E. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 16/10/2015, que por oportuno colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. 5. No caso em tela, após constatar que o valor dado a causa não estava correto, bem como não havia documentos encartados nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação, o Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão, contudo, preferiu deixar de cumprir o determinado, reconhecendo ter fixado valor simbólico à causa. 6. Nota-se, na verdade, que a ação também almeja o reconhecimento à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento, isto é, a autora afirma ter direito a crédito, porém entende não ser o caso de adequar o valor da causa, tampouco apresentar documentos que demonstrem a existência do alegado direito. 7. Nesse contexto, cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. 8. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. 9. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 10. O valor da causa não é apenas um parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também é base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos. 11. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (grifos)*

Ante ao exposto, **nego seguimento** à apelação, mantendo a sentença em seus termos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025034-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP267085 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00250343920104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ednaide Guedes do Nascimento, em 15/12/2010, para que seja reconhecida a isenção da exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os seus rendimentos recebidos em atividade, uma que é portadora de hepatopatia grave (hepatite "c" crônica). Segundo alega, em 17/2/2004 foi constatado que é portadora de doença incurável (hepatite "c" crônica), portanto entende que o termo *a quo* da concessão do citado benefício fiscal deverá ser fevereiro de 2004. Por outro lado, requer que seja observado o prazo de 10 anos para a repetição dos valores indevidamente descontados, a partir de fevereiro de 2004. Por fim, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 46.505,56 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75), inconformada com tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/91).

A União Federal foi regularmente citada (fl. 115), tendo apresentando contestação (fls. 92/109).

A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição do imposto de renda a partir de 24/4/2010, tendo em vista a litispendência desde feito com o processo nº 0016604-498.2010.403.6100. Por outro lado, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 124/126).

Apela à autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inoccorrência da litispendência da presente demanda em relação ao processo nº 0016604-98.2010.4.03.6100, pois os objetos são diferentes. Por outro lado, alega que a exigência da aposentadoria para a concessão da isenção fere os princípios da dignidade humana e a isonomia, pois o favor legal visa possibilitar ao paciente mais recursos para amenizar os sofrimentos advindos da patologia (fls. 131/138).

A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 142/159).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

#### DECIDO:

À presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da litispendência do pedido de restituição do Imposto de Renda a partir de 24/4/2004.

Nesse passo, observo que no processo nº 0016604-98.2010.403.6100 a autora requereu que fosse reconhecida a isenção da exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os seus rendimentos recebidos em atividade, uma que é portadora de hepatopatia grave (hepatite "c" crônica), bem como a restituição do Imposto de Renda retido desde 24/4/2010. Ocorre que, na presente demanda a autora visa à restituição do Imposto de Renda desde fevereiro de 2004, uma vez que é portadora de hepatopatia grave (hepatite "c" crônica), ou seja, ambos os processos apresentam mesmas partes, mesma causa de pedir, porém parte do objeto das demandas é o mesmo. Logo, na parte do pedido igual em ambas às ações, ou seja, restituição do Imposto de Renda retido na fonte desde 24/4/2010 ocorreu à litispendência.

Por outro lado, no que tange a parte do pedido da presente ação que não fulminado pela litispendência, assinalo que a isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a hepatopatia grave como doença que autoriza a concessão do citado favor legal, dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia*

*irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Por outro lado, observo que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional determina que às isenções devem ser interpretadas literalmente, dispositivo abaixo transcrito:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
II - outorga de isenção;*

Ocorre que, o artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Desta feita, assevero que a apelada, servidora pública federal no pleno exercício de suas atividades funcionais, na presente demanda visa afastar exação do Imposto de Renda incidente sobre seus vencimentos, pois é portadora de hepatopatia grave (hepatite "c" crônica), ou seja procura obter isenção tributária para hipótese que a Lei não lhe atribui o benefício, requerendo para tanto a utilização da analogia. Ocorre que, a jurisprudência entende de forma majoritária a impossibilidade da utilização de analogia para a concessão de isenção, especialmente no caso de doença grave, sendo que tal entendimento, em 5/5/2015, foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1520090 / DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0052168-8, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C*

*ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.*

- 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente.*
- 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
- 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012411-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO SOTILLE e outros(as)  
: CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA

: CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA  
: ELIO TAKASHI KUMOTO  
: LUIZ SERGIO RIBEIRO  
: MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU  
: RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA  
: SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI  
: SUELI DE OLIVEIRA  
: TSUTOMO FUJII  
ADVOGADO : SP174817 MAURICIO LODDI GONCALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124114020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 8/6/2010, por CARLOS ALBERTO SOTILLE e outros em face da União Federal, para afastar a exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela Fundação CESP a título de suplementação de aposentadoria, correspondente às suas contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Requerem, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a aposentadoria complementar nos últimos 10 anos, correspondente às suas contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente e deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, pede à condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

A tutela antecipada foi deferida (fls. 162/168).

A União foi regularmente citada (fl. 171), tendo apresentado contestação (fls. 175/181), sobrevivendo sentença julgou procedente o pedido, "para reconhecer o direito dos autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como para condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88." Consequentemente, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 184/196).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ocorrência da prescrição das retenções do Imposto de Renda, objeto da presente ação, ocorridos a mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Por outro lado, requer que seja afastada a condenação de honorários advocatícios (fls. 202/211).

Os apelados apresentaram contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 221/235).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 16/9/2015, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 determinei a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação (fl. 238).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 240/242).

#### DECIDO:

A presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, examino a questão da prescrição dos valores a repetir.

Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 8/6/2010, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 8/6/2005.

Em relação aos recolhimentos não prescritos, matéria que analiso por força do reexame necessário, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre o regate mensal do benefício de previdência privada, relativo às suas



contribuições.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate dos citados planos pelo beneficiário, em relação às parcelas cujo ônus foi exclusivo deles, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:*

*(...)*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.*

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os apelados tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus couberes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Exsurge, assim, o direito dos contribuintes a restituição do Estado das parcelas indevidamente cobradas a título de Imposto de Renda incidente sobre a supracitada verba e os valores de aposentadoria complementar, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Por fim, tendo em vista que a União contestou a ação, inclusive arguindo preliminar e alinhando questão de mérito, pois a prescrição refere-se ao mérito, deixo aplicar o comando contido no artigo 19, II e § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput c.c § 1ºA, Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para que a correção monetária e a incidência de juros de mora, ocorra na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

P. R. I.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40234/2015**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021415-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : OMNI S/A  
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00416694820074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Omni S/A e pela União Federal, visando, suprir omissão ou incorreção, supostamente existente, na decisão monocrática de fls. 127/130, que ao decidir sobre a decisão que julgou prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante, em síntese, que não houve pronunciamento quanto a extinção da execução fiscal, mas apenas uma menção equivocada quanto a "perda de objeto do recurso". Pede o conhecimento dos aclaratórios para constar na parte dispositiva a "*extinção da execução fiscal*".

Sustenta a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que diante da regularidade no ajuizamento do executivo fiscal, inexistente o dever de pagar honorários advocatícios e que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

É o relatório.

Cumpra decidir.

A oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato.

Todavia, no caso em exame, o v. aresto embargado, de fato, deixou de pronunciar, expressamente, que cabe decretar a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, em razão da adesão do embargante a programa de parcelamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Assim, para sanar a omissão, complementando-a, os presentes embargos de declaração devem ser providos.

Onde se lê: "*Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a execução fiscal.*"

O correto é: "*Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para decretar a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a execução fiscal.*"

No que tange ao entendimento sobre os honorários advocatícios, tal matéria foi amplamente debatida na decisão. Verificado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve arcar com os ônus da sucumbência, inclusive nas hipóteses de extinção do executivo fiscal por força do acatamento da tese de defesa do executado em exceção de pré-executividade. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não poderia a Fazenda Pública ter inscrito o débito objeto de parcelamento em dívida ativa, visto que sua exigibilidade encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via dos aclaratórios, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração pode somente ocorrer em casos excepcionais, não se prestando, pois, para revisar a lide.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios da Omni S/A para complementar a decisão de fls. 124/130 e integrar o julgado, sem efeitos infringentes, e rejeito os embargos de declaração da União Federal.

Comunique-se o teor da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020483-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020483-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: OLAVIO PIMENTA e outro(a)
	: GINEZ CARRILHO MARTINEZ
ADVOGADO	: SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
PARTE RÉ	: SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00012499120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que considerou prescrita a pretensão de redirecionamento da execução fiscal.

Sustenta que a citação da pessoa jurídica não corresponde ao termo inicial da prescrição intercorrente. Argumenta que a responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de poder, que pode se configurar depois daquele momento.

Afirma que o oficial de justiça apenas certificou a dissolução irregular de Seteme Serviços Elétricos Ltda. em 2007 e o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação foi formulado em 2009, antes do prazo de cinco anos.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 436/437).

Não houve apresentação de contraminuta.

Decido.

A União exerceu tardiamente a pretensão.

A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN). Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.

Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.

Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.

A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso de personalidade jurídica - em especial a dissolução irregular.

Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça e a Terceira Turma deste Tribunal formaram jurisprudência sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a citação dos corresponsáveis eventuais, para interromper a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, deve ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AResp 500020, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2015).*

*AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 22/agosto/2003 (fl. 9); o despacho citatório ocorreu em 14/10/2003 (fl. 30); a citação postal foi positiva, em 24/10/2003 (fl. 32); o mandado de livre penhora restou negativa, porquanto não localizada a empresa executada, em 8/6/2004 (fl. 38); em 12/8/2004, a exequente solicitou a inclusão na lide do responsável tributário (fls. 42/59); em 16/9/2009, o Juízo a quo deferiu o pedido (fl. 60); o Aviso de Recebimento da Carta de Citação de Ricardo Capote Valente Júnior retornou negativo, em 14/2/2005 (fls. 64/65); a exequente foi intimada em 29/6/2005 (fl. 67), sendo que, em 23/9/2005, requereu a penhora do faturamento da executada (fls. 69/75); em 6/12/2005, deferiu-se a constrição (fls. 76/78); o representante legal Ricardo Capote Valente Júnior (nomeado depositário) não foi localizado para intimação pessoal acerca da penhora do faturamento (fl. 84); a exequente foi intimada em 5/7/2006 (fl. 86) e requereu, em 30/8/2006, a nomeação de Mário Capote Valente como depositário e sua intimação (fls. 88/94), o que foi deferido em 5/12/2006 (fl. 95); o mandado de penhora do faturamento foi expedido em 11/7/2007 (fls. 97/98) e juntado aos autos, com resultado negativo, em 9/1/2008 (fls. 99/101); o Juízo de origem suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, em 10/1/2008 (fl. 102); a exequente foi intimada em 28/5/2008 (fl. 104), que requereu, em 2/2/2009, o cumprimento do mandado de penhora em outro endereço de Mário Capote Valente (fls. 107/113); o requerido mandado foi expedido em 27/7/2009 (fls. 116/125), mas restou negativo, em 11/9/2009 (fl. 126); a exequente foi intimada em 25/11/2009 (fl. 128) e requereu, em 2/12/2009, a inclusão no polo passivo de Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana e José Ruy de Alvarenga Sampaio (fls. 129/152); o Juízo de origem deferiu o pedido, em 4/2/2010 (fl. 153), excluindo-os, posteriormente, quando proferiu a decisão ora agravada. 6. Cumpre ressaltar que, embora a exequente não tenha requerido (fl. 130), Francisco José Márcio Mantovani Barana foi incluído no polo passivo da lide e citado (fl. 158 e 164). 7. Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (24/10/2003) e o despacho citatório dos sócios*

*Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana, José Ruy de Alvarenga Sampaio e Francisco José Márcio Mantovani Barana (4/2/2010), ou mesmo do pedido de redirecionamento quanto a eles (2/12/2009). 8.A não localização da empresa executada já havia sido argumento para o requerimento do redirecionamento do feito em face de Ricardo Capote Valente Júnior, em 2004, não sendo razoável a alegação de que somente em 2007 e 2009, teve a exequente "comprovação definitiva da dissolução irregular da executada", a justificar, então, o pedido de inclusão dos demais sócios no polo passivo da lide em 2010. 9.Ainda que pela tese defendida pela recorrente, com a aplicação da teoria da actio nata, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal, na medida em que a exequente teve ciência da inatividade da empresa executada em 2004 e só requereu o redirecionamento dos feitos em face dos sócios (excluídos pela decisão proferida pelo Juízo a quo) em 2010. 10.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11.Agravo improvido. (TRF3, AI 555745, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJ 03/09/2015).*

A perda do direito não pressupõe inércia do exequente.

O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica da prescrição intercorrente.

Seteme Serviços Elétricos foi citada pessoalmente na data de 23/03/1999 e a União apenas requereu a citação dos sócios em 14/09/2009, após o quinquênio. A pretensão está prescrita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020682-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020682-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: M J DA SILVA E SILVA LTDA
ADVOGADO	: SP112173 MARCO ANTONIO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00001875420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 97/98) que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, em sede de ação anulatória.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

2012.03.00.022824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VALERIO JOSE SILVA GOMES -ME e outro(a)  
: VALERIO JOSE SILVA  
ADVOGADO : SP233013 MAURÍCIO FERNANDO ROSOLEN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057843920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, devido à inexpressividade do resultado da penhora "on line", determinou o desbloqueio do valor de R\$ 340,29.

Sustenta que a execução se faz no interesse do credor e a liberação da constrição sob o pretexto de que ela é ínfima em relação ao montante da dívida premia os grandes devedores.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 111).

Valério José Silva Gomes apresentou contraminuta (fls. 114/120). Alega que a União não comprovou a interposição do agravo em primeira instância e a penhora deve ser levantada, quando se estima que o produto da alienação do bem não cobrirá as custas da cobrança.

Decido.

Primeiramente, Valério José Silva Gomes não comprovou que a União deixou de dar cumprimento ao artigo 526 do CPC. Em consulta eletrônica aos autos da execução, existe uma petição da exequente protocolada nos três dias seguintes à interposição do recurso.

Como o ônus da prova é do agravado e há indício de juntada da documentação em primeira instância, o agravo deve ser conhecido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão da União reflete posição dominante.

O levantamento da penhora "on line" sob o pretexto de que o produto da alienação não cobrirá as custas da cobrança não se aplica à execução fiscal, seja porque a exequente está isenta da antecipação (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996), seja porque a expropriação de dinheiro ocorre com a simples entrega ao credor (artigo 708, I, do CPC).

A ausência de burocracia elimina praticamente os custos do processo que se seguem à constrição - publicação do edital de alienação.

O bloqueio, assim, do valor de R\$ 340,29 deve permanecer, levando a Fazenda Pública a buscar o reforço da garantia de crédito estimado em R\$ 116.444,83.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014).*

*3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no Resp 1528914, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 03/09/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para manter o bloqueio do valor de R\$ 340,29.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034002-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034002-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00029539120044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, ao constatar que o bem prestes a ser alienado pertence ao sócio de pessoa jurídica executada, suspendeu o leilão.

Sustenta que o Juiz de Origem já tinha considerado que Arnaldo Antônio Pereira, como sócio de Marina Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., anuiu à penhora de imóvel particular, com o consentimento, inclusive, do cônjuge.

Argumenta que a retratação tumultuou o processo, pois os embargos do devedor já foram processados e julgados em segundo instância.

Afirma que a suspensão do leilão compromete a efetividade da execução.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 114).

Arnaldo Antônio Pereira apresentou contraminuta (fls. 116/120).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento não procede.

A descoberta da incidência de penhora sobre coisa alheia autoriza a regressão ou a paralisação do procedimento, já que o proprietário responderia por dívida de outra pessoa. A constrição equivale, nessas circunstâncias, a um confisco.

A apreensão apenas se justifica, se o titular do domínio concorda com que o devedor ofereça os seus bens como garantia da execução. Sem a anuência expressa do dono, a expropriação viola o direito individual de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e artigo 1.228 do Código Civil).

O oficial de justiça, diante do decurso de prazo para o pagamento, compareceu ao domicílio de Arnaldo Antônio Pereira - sócio de Marina Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - e promoveu a penhora do imóvel que lhe pertencia, tanto que realizou a intimação do cônjuge.

A execução fiscal, porém, foi proposta apenas contra a pessoa jurídica e a União não formulou qualquer pedido de redirecionamento.

Para que o imóvel matriculado sob o nº 89.102 no 3º CRI da Comarca de Campinas fosse passível de expropriação, o procedimento de indicação de bens de terceiro deveria ter sido observado. Arnaldo Antônio Pereira não nomeou o prédio à penhora, nem como representante legal da sociedade devedora de contribuições à Seguridade Social.

A Lei nº 6.830/1980 exige que a nomeação seja expressa, assim como o consentimento do cônjuge (artigo 9º, IV e §1º).

O auxiliar da justiça simplesmente compareceu ao domicílio do sócio e promoveu a constrição, sem colher a concordância do proprietário e da respectiva esposa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034322-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA  
ADVOGADO : SP054477 PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 97.00.00101-2 A Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que rejeitou pedido de alienação da integralidade de imóvel.

Relata que, com o fracasso da hasta pública de 33,7% da propriedade do prédio matriculado sob o nº 4.818 no CRI da Comarca de Birigui/SP, requereu o leilão de todo o bem.

Sustenta que a lei processual admite a venda judicial nessas condições e sub-roga os direitos dos outros condôminos no preço da arrematação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 343).

Não houve apresentação de contraminuta.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posicionamento dominante.

A alienação da totalidade do imóvel somente se aplica, quando houver cônjuge com direito de meação ou o devedor for o proprietário exclusivo (artigo 655-B e 702 do CPC).

Se o prédio comportar condomínio, não existe previsão normativa para o leilão integral.



Até porque o condômino estranho à execução exerce um direito próprio de propriedade e pode não se interessar pela conversão em dinheiro. A arrematação sem o seu consentimento equivaleria a um confisco, proibido em nível constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.*

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC.
2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, Resp 1404659, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 01/04/2014).

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.
  2. Recurso Especial provido.
- (STJ, Resp 1196284, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 26/08/2010).

A propriedade do imóvel matriculado sob o nº 4.818 no CRI da Comarca de Birigui/SP pertence a Genny Silva Garcia, José Valdir Garcia e Ana Maria Garcia Grosso. A dívida tributária recai apenas sobre a última, como sócia de Distribuidora de Bebidas Birigui Ltda.

Nessas circunstâncias, a alienação da totalidade do bem é inviável.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SP237293 AURINEIDE DE ALENCAR NICHI XAVIER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SPYRIDION STEFAN CHORTIS  
ADVOGADO : SP271598 RAFAEL DE AVILA MARINGOLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : IVO DINIZ QUATTRUCCI e outro(a)

ORIGEM : IVONE DINIZ  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00250030620064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 311/314: não conheço do agravo legal porque interposto contra decisão colegiada desta E. Terceira Turma, fls. 290/293, afigurando-se manifestamente inadequada a via recursal utilizada:

*"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.*

*1.- Não cabe agravo Regimental contra Acórdão proferido por Seção julgadora.*

*2.- Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes.*

*3.- agravo Regimental não conhecido."*

*(AgRg no REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 11/06/2014)*

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019787-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ZURITECH COM/ DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP  
No. ORIG. : 00042765520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 74/74 v) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 475/478, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024402-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AIDA LUFTALLA SRUR e outros(as)  
: ALBERTO SRUR espolio  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

REPRESENTANTE : AIDA LUFTALLA SRUR  
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SRUR  
 : RENATO LUFTALLA SRUR  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00001293720058260161 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Aida Lutfalla Srur, Espólio de Alberto Srur e Luiz Eduardo Srur interpõem recurso com base no artigo 557, §1º, do CPC, em face de decisão que deu parcial a agravo de instrumento, para excluir Renato Srur do polo passivo de execução fiscal.

Sustentam que não podem responder pelas contribuições de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. ao PIS/PASEP, seja porque o simples inadimplemento de obrigação tributária não autoriza o redirecionamento, seja porque a sociedade tem lastro patrimonial, tanto que ofereceu bens à penhora.

Argumentam também que a Fazenda Nacional não requereu a responsabilização tributária dos sócios nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica. Afirmam que houve prescrição intercorrente.

Acrescentam que a União deve constituir um novo lançamento para exigir as contribuições de terceiros.

Decido.

Exerço juízo de retratação.

Os administradores de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. e das sociedades coligadas praticaram efetivamente desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Segundo a documentação juntada à execução fiscal, eles aprovaram diversas operações que levaram à transferência de bens de entidades detentoras de grande passivo fiscal para outras que não apresentavam maiores pendências obrigacionais.

A cisão representou o principal negócio, causando a dissipação do patrimônio das sociedades devedoras de contribuições à Seguridade Social.

Houve fraude na gestão das pessoas jurídicas, o que autoriza a responsabilização tributária de terceiro (artigo 135 do CTN).

A União, entretanto, exerceu tardiamente a pretensão.

A sujeição passiva tributária dos sócios depende de abuso da garantia constitucional de associação. Enquanto ele não se configura, os cotistas/acionistas não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.

Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.

Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.

A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso de personalidade jurídica - em especial a dissolução irregular.

Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça e a Terceira Turma deste Tribunal formaram jurisprudência sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a citação dos corresponsáveis eventuais, para interromper a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, deve ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no AResp 500020, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2015).

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 22/agosto/2003 (fl. 9); o despacho citatório ocorreu em 14/10/2003 (fl. 30); a citação postal foi positiva, em 24/10/2003 (fl. 32); o mandado de livre penhora restou negativa, porquanto não localizada a empresa executada, em 8/6/2004 (fl. 38); em 12/8/2004, a exequente solicitou a inclusão na lide do responsável tributário (fls. 42/59); em 16/9/2009, o Juízo a quo deferiu o pedido (fl. 60); o Aviso de Recebimento da Carta de Citação de Ricardo Capote Valente Júnior retornou negativo, em 14/2/2005 (fls. 64/65); a exequente foi intimada em 29/6/2005 (fl. 67), sendo que, em 23/9/2005, requereu a penhora do faturamento da executada (fls. 69/75); em 6/12/2005, deferiu-se a constrição (fls. 76/78); o representante legal Ricardo Capote Valente Júnior (nomeado depositário) não foi localizado para intimação pessoal acerca da penhora do faturamento (fl. 84); a exequente foi intimada em 5/7/2006 (fl. 86) e requereu, em 30/8/2006, a nomeação de Mário Capote Valente como depositário e sua intimação (fls. 88/94), o que foi deferido em 5/12/2006 (fl. 95); o mandado de penhora do faturamento foi expedido em 11/7/2007 (fls. 97/98) e juntado aos autos, com resultado negativo, em 9/1/2008 (fls. 99/101); o Juízo de origem suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, em 10/1/2008 (fl. 102); a exequente foi intimada em 28/5/2008 (fl. 104), que requereu, em 2/2/2009, o cumprimento do mandado de penhora em outro endereço de Mário Capote Valente (fls. 107/113); o requerido mandado foi expedido em 27/7/2009 (fls. 116/125), mas restou negativo, em 11/9/2009 (fl. 126); a exequente foi intimada em 25/11/2009 (fl. 128) e requereu, em 2/12/2009, a inclusão no polo passivo de Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana e José Ruy de Alvarenga Sampaio (fls. 129/152); o Juízo de origem deferiu o pedido, em 4/2/2010 (fl. 153), excluindo-os, posteriormente, quando proferiu a decisão ora agravada. 6. Cumpre ressaltar que, embora a exequente não tenha requerido (fl. 130), Francisco José Márcio Mantovani Barana foi incluído no polo passivo da lide e citado (fl. 158 e 164). 7. Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (24/10/2003) e o despacho citatório dos sócios Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana, José Ruy de Alvarenga Sampaio e Francisco José Márcio Mantovani Barana (4/2/2010), ou mesmo do pedido de redirecionamento quanto a eles (2/12/2009). 8. A não localização da empresa executada já havia sido argumento para o requerimento do redirecionamento do feito em face de Ricardo Capote Valente Júnior, em 2004, não sendo razoável a alegação de que somente em 2007 e 2009, teve a exequente "comprovação definitiva da dissolução irregular da executada", a justificar, então, o pedido de inclusão dos demais sócios no polo passivo da lide em 2010. 9. Ainda que pela tese defendida pela recorrente, com a aplicação da teoria da actio nata, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal, na medida em que a exequente teve ciência da inatividade da empresa executada em 2004 e só requereu o redirecionamento dos feitos em face dos sócios (excluídos pela decisão proferida pelo Juízo a quo) em 2010. 10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11. Agravo improvido.

(TRF3, AI 555745, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJ 03/09/2015).

Diferentemente do que sustenta a União na contraminuta ao agravo de instrumento, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente.

O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica da prescrição intercorrente.

Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. foi citada pessoalmente na data de 21/05/2006 e a União apenas requereu a citação dos sócios em 27/02/2014, após o quinquênio.

propositura da execução fiscal (2005). A principal revelação da dilapidação patrimonial - cisão - foi averbada nos exercícios anteriores a 2000.

Ante o exposto, retrato-me da decisão de fls. 706/715, para, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, em especial a existência de jurisprudência dominante, dar provimento ao agravo de instrumento, decretando a prescrição intercorrente.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, fixados por equidade no montante de R\$ 4.000,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027675-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011347520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto São Benedito de Guaratinguetá Ltda. em face de decisão que considerou extemporâneo o parcelamento do débito tributário nº 80.2.06.046761-13 e manteve a arrematação de bens operacionais.

Sustenta que a adesão a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, desfazendo as alienações feitas.

Argumenta que as parcelas estão em dia e a manutenção da arrematação inviabilizará a continuidade da empresa.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 140/142).

A União apresentou contraminuta (fls. 145/147).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A concessão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 13.043/2014 depende de despacho da autoridade administrativa (artigo 152, II, do CTN). Não basta a manifestação de vontade do sujeito passivo, operacionalizada através de adesão formal.

A suspensão da exigibilidade do crédito apenas ocorrerá, quando a Administração Tributária deferir o requerimento do devedor. A Lei nº 12.249/2010 é expressa nesse sentido:

*Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração*

tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional.

Segundo a documentação do agravo, até a data da arrematação o pedido de parcelamento do débito tributário nº 80.2.06.046761-13 não havia ainda sido deferido. O intervalo entre dois momentos não excede a três dias, o que impossibilita a formação de morosidade do Fisco.

A Terceira Turma deste Tribunal já se posicionou sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS- BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI 11.941/09 - DESBLOQUEIO - FORMALIZAÇÃO DO ACORDO - LEI 12.249/10 - RECURSO IMPROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 4.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 5.Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada, tendo em vista o estabelecido pela Lei nº 11.941/2009: "Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e". Entretanto, na hipótese do bloqueio ocorrer em momento posterior ao parcelamento do débito, devida sua liberação. 6.No caso em apreço, todavia, a exequente requereu a penhora eletrônica em 6/11/2009 (fls. 201/202), que foi deferida em 27/1/2010 (Fls. 213/214) e efetivada em 23/2/2010 (fls. 215/216 e 230), enquanto a executada informou, em 1/3/2010 (fls. 217/218), a adesão ao parcelamento em 16/10/2009 (fls. 220/222). 7.A superveniência da Lei nº 12.249/10 (ART. 127) confirma que o pedido de adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária que a formalização do acordo. 8.Para efeito do disposto no art. 151, VI, CTN, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se dá, na hipótese do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a partir do deferimento da Administração Tributária. 9.Na hipótese, não há notícia sobre o deferimento do parcelamento pela Administração Tributária, sendo de rigor a manutenção da penhora eletrônica. 10.Agravo de instrumento improvido.*

(TRF3, AI 410860, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJ 09/04/2015).

*EMBARGOS À ARREMATACÃO - PARCELAMENTO SOLICITADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A DEMANDAR EXPRESSA HOMOLOGAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como de sua essência, vazada nos termos do artigo 746, primeira figura, CPC, visam os embargos à arrematação a discutir eventos posteriores ao gesto de hasta pública positiva, ou seja, na qual sagrado vencedor certo ente/licitante. 2. Consoante os elementos coligidos à causa, ausente prova de efetivo deferimento do parcelamento, unicamente presente requerimento a tanto, fls. 22/23. 3. Tardia a notícia de adesão ao benefício fiscal, para fins de desfazimento, "ex vi" do disposto pelo artigo 694, CPC, e em superior incidência da segurança jurídica da relação processual, quando já lavrado auto de arrematação, destacando-se que eventual concessão de moratória posterior à arrematação não tem o condão de nulificar a hasta já realizada. 4. Deve o contribuinte entender que, ao tempo da realização da arrematação combatida, inexistia causa suspensiva, art. 151, CTN, assim nenhum óbice repousando no prosseguimento do feito, igualmente merecendo destacar que, se a cobrança deve se dar da maneira menos onerosa, ao mesmo tempo corre a execução no interesse do credor, art. 612, CPC. 5. Não se há de se falar estava suspenso o processo executório, afigurando-se escorreita a arrematação ocorrida, matéria consolidada sob o rito do art. 543-C, CPC. Precedente. 6. Improvimento à apelação.*

(TRF3, AC 1802238, Relator Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, DJ 05/06/2014).

De qualquer modo, mesmo que a suspensão da exigibilidade decorra da simples adesão, esta foi extemporânea. As partes assinaram o auto de arrematação em 07/10/2014 e Auto Posto São Benedito de Guaratinguetá Ltda. apenas fez o requerimento em 09/10/2014.

A alienação dos bens operacionais precedeu aquela referência e se tornou perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 do CPC).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032368-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AIDA LUFTALLA SRUR e outros(as)  
: ALBERTO SRUR espólio  
: LUIZ ALBERTO SRUR  
: RENATO LUFTALLA SRUR  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 00001293720058260161 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Aida Luftalla Srur, Espólio de Alberto Srur, Luiz Eduardo Srur e Renato Luftalla Srur interpõem recurso com base no artigo 557, §1º, do CPC, em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para manter a improcedência de exceção de executividade.

Sustentam que não podem responder pelas contribuições de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. ao PIS/PASEP, seja porque o simples inadimplemento de obrigação tributária não autoriza o redirecionamento, seja porque a sociedade tem lastro patrimonial, tanto que ofereceu bens à penhora.

Argumentam também que a Fazenda Nacional não requereu a inclusão dos sócios nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica.

Afirmam que a devedora principal aderiu ao parcelamento de tributos federais reaberto pela Lei nº 12.996/2014, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito. Acrescentam que a medida independe de homologação do Fisco e se efetiva com o simples pagamento da antecipação.

Decido.

Exerço juízo de retratação.

Os administradores de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. e das sociedades coligadas praticaram efetivamente desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Segundo a documentação juntada à execução fiscal, eles aprovaram diversas operações que levaram à transferência de bens de entidades detentoras de grande passivo fiscal para outras que não apresentavam maiores pendências obrigacionais.

A cisão representou o principal negócio, causando a dissipação do patrimônio das sociedades devedoras de contribuições à Seguridade Social.

Houve fraude na gestão das pessoas jurídicas, o que autoriza a responsabilização tributária de terceiro (artigo 135 do CTN).

A União, entretanto, exerceu tardiamente a pretensão.

A sujeição passiva tributária dos sócios depende de abuso da garantia constitucional de associação. Enquanto ele não se configura, os cotistas/acionistas não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.

Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.

Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.

A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso de personalidade jurídica - em especial a dissolução irregular.

Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça e a Terceira Turma deste Tribunal formaram jurisprudência sobre o tema:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO NO REDIRECIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a citação dos corresponsáveis eventuais, para interromper a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, deve ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AResp 500020, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/06/2015).*

*AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 3. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 4. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 5. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 22/agosto/2003 (fl. 9); o despacho citatório ocorreu em 14/10/2003 (fl. 30); a citação postal foi positiva, em 24/10/2003 (fl. 32); o mandado de livre penhora restou negativa, porquanto não localizada a empresa executada, em 8/6/2004 (fl. 38); em 12/8/2004, a exequente solicitou a inclusão na lide do responsável tributário (fls. 42/59); em 16/9/2009, o Juízo a quo deferiu o pedido (fl. 60); o Aviso de Recebimento da Carta de Citação de Ricardo Capote Valente Júnior retornou negativo, em 14/2/2005 (fls. 64/65); a exequente foi intimada em 29/6/2005 (fl. 67), sendo que, em 23/9/2005, requereu a penhora do faturamento da executada (fls. 69/75); em 6/12/2005, deferiu-se a constrição (fls. 76/78); o representante legal Ricardo Capote Valente Júnior (nomeado depositário) não foi localizado para intimação pessoal acerca da penhora do faturamento (fl. 84); a exequente foi intimada em 5/7/2006 (fl. 86) e requereu, em 30/8/2006, a nomeação de Mário Capote Valente como depositário e sua intimação (fls. 88/94), o que foi deferido em 5/12/2006 (fl. 95); o mandado de penhora do faturamento foi expedido em 11/7/2007 (fls. 97/98) e juntado aos autos, com resultado negativo, em 9/1/2008 (fls. 99/101); o Juízo de origem suspendeu o curso do feito, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, em 10/1/2008 (fl. 102); a exequente foi intimada em 28/5/2008 (fl. 104), que requereu, em 2/2/2009, o cumprimento do mandado de penhora em outro endereço de Mário Capote Valente (fls. 107/113); o requerido mandado foi expedido em 27/7/2009 (fls. 116/125), mas restou negativo, em 11/9/2009 (fl. 126); a exequente foi intimada em 25/11/2009 (fl. 128) e requereu, em 2/12/2009, a inclusão no polo passivo de Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana e José Ruy de Alvarenga Sampaio (fls. 129/152); o Juízo de origem deferiu o pedido, em 4/2/2010 (fl. 153), excluindo-os, posteriormente, quando proferiu a decisão ora agravada. 6. Cumpre ressaltar que, embora a exequente não tenha requerido (fl. 130), Francisco José Márcio Mantovani Barana foi incluído no polo passivo da lide e citado (fl. 158 e 164). 7. Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (24/10/2003) e o despacho citatório dos sócios Mário Capote Valente, Nisia Capote Valente Barana, José Ruy de Alvarenga Sampaio e Francisco José Márcio Mantovani Barana (4/2/2010), ou mesmo do pedido de redirecionamento quanto a eles (2/12/2009). 8. A não localização da empresa executada já havia sido argumento para o requerimento do redirecionamento do feito em face de Ricardo Capote Valente Júnior, em 2004, não sendo razoável a alegação de que somente em 2007 e 2009, teve a exequente "comprovação definitiva da dissolução irregular da executada", a justificar, então, o pedido de inclusão dos demais sócios no polo passivo da lide em 2010. 9. Ainda que pela tese defendida pela recorrente, com a aplicação da teoria da actio nata, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal, na medida em que a exequente teve ciência da inatividade da empresa executada em 2004 e só requereu o redirecionamento dos feitos em face dos sócios (excluídos pela decisão proferida*



pele Juízo a quo) em 2010. 10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11. Agravo improvido. (TRF3, AI 555745, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJ 03/09/2015).

Diferentemente do que sustenta a União na contraminuta ao agravo de instrumento, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente.

O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica da prescrição intercorrente.

Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. foi citada pessoalmente na data de 21/05/2006 e a União apenas requereu a citação dos sócios em 27/02/2014, após o quinquênio.

Aliás, os indícios de fraude na administração da sociedade contribuinte e das entidades coligadas já estavam disponíveis antes mesmo da propositura da execução fiscal (2005). A principal revelação da dilapidação patrimonial - cisão - foi averbada nos exercícios anteriores a 2000.

Ante o exposto, retrato-me da decisão de fls. 1.317/1.331, para, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, em especial a existência de jurisprudência dominante, dar provimento ao agravo de instrumento, decretando a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005725-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RELAXMEDIC IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037803420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, interposto por Relaxmedic Importação Exportação LTDA, contra decisão colegiada que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal com vistas à inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Irresignada, a agravante, com base em precedentes dos Tribunais pátrios e na legislação de regência, pugna pelo afastamento da decisão recorrida visto entender que a parcela relativa ao ICMS não constitui faturamento e, portanto, não há que ser tributada da forma pretendida pelo fisco.

É o relato do essencial.

Decido.

Em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão agravada.

Com efeito, não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no

Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o RE 240.785/MG acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e *erga omnes*. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pendente, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, sem adentrar ao mérito da discussão, o que configuraria prejulgamento da matéria, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da liminar pleiteada no Mandado de Segurança impetrado.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE n.º 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nessa esteira, julgo prudente e recomendável a determinação liminar do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por derradeiro, saliento que o perigo na demora necessário a demandar a concessão da liminar ao contribuinte resta igualmente comprovado tendo em vista que o ônus do recolhimento dos tributos, tal como exigido pela União Federal, traz onerosidade à atividade empresarial, o que, no momento, não se justifica.

Desse modo, em retratação, nego seguimento ao recurso da União Federal, mantendo a decisão de primeira instância tal como lançada.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006840-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP255532 LUCIANA MARIANO MELO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001055120154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 186/187) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar ao impetrante, ora agravante, a liberação das unidades de contêiner de carga/contêiner nº MSCU 813.241-6, MEDU 147.298-2, MSCU 387.347-9 e MEDU 267.133-5.

Conforme ofício acostado às fls. 202/204, houve prolação de sentença, extinto o processo, sem exame do mérito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011306-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011306-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CONCREMAS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA  
ADVOGADO : SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : NELSON FERREIRA PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00031694320044036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Concremas Engenharia de Concreto Ltda. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional.

A embargante aduz que há obscuridade e contradição na decisão recorrida uma vez que o julgador baseou-se exclusivamente na data de entrega da DCTF (27.10.1999) para cálculo do prazo prescricional quando, na verdade, aparece na consulta apresentada pelo Fisco a declaração jurídica/1998 para fins de constituição do crédito. Aduz que se analisadas as DCTFs trimestrais não apresentadas pelo Fisco, o crédito tributário estaria prescrito.

É a síntese do essencial. Cumpre decidir.

Extrai-se da Certidão de Dívida ativa - CDA que a data de vencimento dos tributos ora cobrados varia entre 13.02.1998 a 15.01.1999 (fls. 16/27). Consta nos autos, conforme documento acostado à fl. 45, que os tributos vencidos neste período foram declarados, pelo contribuinte, em 27.10.1999.

Desse modo, ratificando as razões já expostas na decisão vergastada, tratando-se de lançamento sujeito à homologação e tendo em vista que a declaração do contribuinte foi apresentada após o vencimento dos tributos, ou seja, em 27.10.1999, é esta a data inicial de contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que entre tal data e a propositura da ação, em 30.03.2004, não decorreram 05 (cinco) anos, inviável o reconhecimento da propalada prescrição.

Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da decisão para constatar-se que, no *decisum*, há pronunciamento sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016223-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JOMY PRODUTOS CERAMICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP181424 ERLON MUTINELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 00019129620088260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por falta de requisito previsto no art. 525, I, CPC, qual seja, a procuração do agravado.

Alega a agravante que apresentou, com a inicial, cópia integral dos processo; que consignou a relação dos documentos que a acompanhava, indicando expressamente que não estava inclusa a cópia do instrumento do mandato da parte agravada, pois tal documento não existe nos autos; que não pode ser penalizada por situação que não deu causa.

Frisa que "*não veio inclusa cópia do instrumento de mandato da parte agravada, vez que esta não se encontra representada nos autos principais mediante advogado regularmente constituído*" e que "*a decisão agravada resulta de apreciação de pedido da Fazenda Nacional, antes da formação da relação jurídica prossual*".

Decido.

Em que pese os argumentos deste agravo estarem desconectadas com a realidade dos autos, porquanto (i) não constou da minuta recursal a relação de documentos que a acompanhava, com a indicação de inexistência da procuração da parte executada nos autos principais; (ii) a agravada está representada nos autos, consoante fls. 110/v/112, bem como a própria indicação na petição de interposição do recurso, com supedâneo no art. 524, III, CPC (fl.2); verifica-se que foi colacionada cópia integral dos autos originários, sendo que a exceção de pré-executividade, na qual provavelmente constaria a procuração do executada, foi apensada aos autos executivos (fl. 88).

Destarte, considerando que não constava a procuração faltante dos autos principais, **reconsidero** a decisão de fls. 171/172 e passa a

apreciação do mérito do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 166/167) que indeferiu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

Nas razões recursais, defendeu a aplicação da teoria da *actio nata*.

Requeru a antecipação da tutela recursal, com a inclusão de João Batista Carvalhi Antonini no polo passivo da execução e, ao final, o provimento do recurso.

Passo a decidir.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese, dos documentos integrantes deste agravo, verifica-se que: a execução foi proposta em 16/4/2008 (fl. 9); o despacho citatório ocorreu em 22/4/2008 (fl. 62/v); **a citação da executada ocorreu em 21/3/2010 (fl. 94); o pedido de redirecionamento ocorreu em 21/5/2015** (fl. 162).

Dos documentos colacionados, verifica-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa (21/3/2010) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (21/5/2015).

Nesse sentido: AI 00363597520104030000, Relator Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ; AI 00124693420154030000, Relator Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ; AI 00456333420084030000, Relator Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015; AI 00038407120154030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.

Outrossim, sequer comprovado os requisitos do art. 135, III, CTN, na medida em que a exequente indica (fl. 162) a certidão de fl. 165 dos autos originários (fl. 94), segundo a qual a pessoa jurídica executada foi citada pelo Oficial de Justiça.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 171/172, para dar prosseguimento ao agravo de instrumento e, nos termos do art. 557, *caput*, CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017001-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ROBERTO TARDELLI  
ADVOGADO : SP353390 ROBERTO TARDELLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127563020154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Roberto Tardelli interpôs agravo regimental em face de decisão que antecipou os efeitos de tutela de agravo de instrumento e restabeleceu o impedimento para o exercício da advocacia nas dependências do Tribunal de Justiça de São Paulo até o julgamento de mandado de segurança nº 00012756-30.2015.4.03.6100.

Relata que, após se aposentar no cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, passou a exercer a função de advogado.

Informa que, apesar da inscrição deferida pelo Conselho Seccional de São Paulo, a Comissão de Seleção decidiu subitamente anotar na carteira profissional o impedimento relativo à quarentena constitucional.

Sustenta que a anotação é ilegal, seja porque a comissão não tem competência para a medida, seja porque o presidente deveria ter garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Decido.

Recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

Exerço juízo de retratação.

Embora a quarentena constitucional se aplique aos membros do Ministério Público (artigo 128, §6º, da CF), o impedimento anotado na carteira de Roberto Tardelli não seguiu aparentemente o devido processo legal.

A Lei nº 8.906/1994 estabelece que compete privativamente ao Conselho Seccional deliberar sobre os pedidos de inscrição de advogados e promover a atualização dos cadastros dos inscritos (artigo 58, VII e VIII).

A anotação dos impedimentos ao exercício da advocacia também integra essas atribuições, seja porque envolve diretamente os limites da atuação do profissional, seja porque a manutenção dos registros compreende as proibições que venham a ser descobertas após a concessão da carteira.

A competência dada pelo Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da OAB à Comissão de Seleção - verificar os casos de incompatibilidade e impedimento - não exerce influência (artigo 63, c).

A repartição se encarrega apenas de averiguar as hipóteses de proibição do desempenho da função; a deliberação sobre a anotação cabe ao órgão que autorizou o registro sem restrições.

Essa interpretação garante o paralelismo das formas e a estruturação hierárquica. A Comissão de Seleção não pode neutralizar ou restringir a eficácia de ato praticado por órgão superior do Conselho Seccional de São Paulo da OAB.

Ademais, como o impedimento implica a privação de direito - já reconhecido administrativamente sem limitações -, o advogado deveria ter sido intimado para apresentar defesa. A imposição imediata da quarentena contrariou, a princípio, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, retrato-me da decisão de fls. 111/112, para indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017737-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017737-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA ABAP
ADVOGADO	: SP291243A VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00036965220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face decisão (fls. 26/27) que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação proposta com o escopo de garantir que o réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - se abstenha de encerrar o convênio firmado com a autora - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUÍMICA - ABAP -, em 5/10/1995 e renovado em 16/5/2002, mantendo-se os termos na íntegra até o julgamento da demanda ou, sucessivamente, a prorrogação do termo final de sessenta para cento e oitenta dias.

Nas razões recursais, alegou a agravante que busca, na ação originária, a melhor interpretação do art. 2º, parágrafo único, incisos VI, IX e XII da Lei nº 9.784/99, com base nos princípios moralidade, razoabilidade e no princípio do *venire contra factum proprium*, para que seja mantida uma situação que perdura há 20 anos, legalmente estabelecida por convênio, posto que inexistente prejuízo à autarquia, mas tão somente a um coletividade de 762 aposentados.

Esclareceu que se trata de convênio, firmado em 5/10/1995, pelo qual a autarquia se obriga a depositar mensalmente, em quota única, o valor total das aposentadorias e pensões dos associados em conta da associação, que administra o depósito, pagando inicialmente contratos de planos de saúde, odontológico e seguros de vida, cujos beneficiários são os associados; que, após realizar os pagamentos, emite holerite individualizado; que é cobrada também a contribuição de associado para a manutenção de sua organização, sua sede e seus funcionários, bem como prestadores de serviços, o que justificaria o *periculum in mora*.

Ressaltou que a plausibilidade do direito encontra arrimo nos princípios invocados, que consagram a situações consolidadas no tempo.

Reconheceu a existência da cláusula que possibilita o encerramento com aviso prévio de antecedência de 60 dias (cláusula X - fl. 58),

tampouco a competência discricionária da autarquia, contudo, ressaltou, a manutenção do convênio não causará prejuízos à agravada, mas sim à recorrente.

Salientou que não foi oportunizado o processo administrativo pela autarquia para apurar irregularidade que motivasse o ato de encerramento e, até o momento, não há qualquer alegação apontando irregularidades.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a eficácia da decisão negativa do Juízo *a quo*, concedendo a tutela antecipada, para determinar que a autarquia se abstenha de encerrar o convênio firmado (INSS-SP 160/95), salvo se apurada alguma irregularidade e sob pena de multa diária, até a prolação da decisão final.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque a antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

*É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).*

*A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).*

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado.

Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

*Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). Nesse diapasão, vale ressaltar que o contrato avençado (fls. 57/58) prevê, na cláusula X, que "o convênio poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias", o que foi observado pela agravada, conforme notificação enviada à parte autora (fls. 86/87).

Destarte, ausente a verossimilhança alegada, não restando justificada a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018061-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018061-1/SP



RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 12063213319974036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que suspendeu o leilão dos imóveis matriculados sob o nº 21.676 e 35.558 no CRI da Comarca de Presidente Prudente até o esclarecimento das divergências de avaliação.

Sustenta que o laudo de Prolub Rerrefino de Lubrificantes Ltda. não coloca em dúvida o trabalho do oficial de justiça, seja porque foi apresentado depois de um mês, seja porque se refere a tendências de mercado de 2012.

Argumenta que a avaliação oficial foi projetada para 2015 e considerou todas as benfeitorias dos bens.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento não procede.

O laudo de Prolub Rerrefino de Lubrificantes Ltda. atribuiu aos imóveis um valor substancialmente diverso do definido pelo oficial de justiça: este os avaliou em R\$ 3.230.000,00, ao passo que aquele fez uma estimativa de preço de R\$ 13.094.299,27, atualizada para o ano de 2015.

A diferença é explicada, segundo o assistente técnico da devedora, pelas condições privilegiadas dos terrenos - topografia e localização - e pela instalação de uma estrutura voltada a grandes complexos industriais.

Os fundamentos da impugnação são razoáveis o suficiente para impor o esclarecimento das divergências e, possivelmente, a designação de perícia, como fruto da necessidade de conhecimentos especializados (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 680 do CPC).

Enquanto a avaliação dos bens estiver em dúvida, a suspensão dos leilões representa medida natural.

Aliás, numa das execuções fiscais que tramitam paralelamente contra Prolub Rerrefino de Lubrificantes Ltda. (processo nº 1202543-26.1995.403.6112), o Juízo processante da cobrança de Dívida Ativa marcou prova pericial para avaliar os mesmos imóveis.

Convém que a resolução da controvérsia siga critérios uniformes e seja aproveitada em todas as ações.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019553-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP120681 MARCELO ROCHA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00124705220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MMC Automotores do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem - eficácia da sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7 - não procede, pois não participou da ação da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, que exige a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial.

Argumenta que a Lei nº 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação.

Afirma que nem o Código Civil, nem a lei que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis preveem o acesso público aos dados patrimoniais das sociedades de responsabilidade limitada. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários já se posicionou desfavoravelmente à exigência.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Primeiramente, a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias.

O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficial e a União, através do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Aquela entidade reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretá-la como simples faculdade.

A medida não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas, que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º).

As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976).

Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um regime de legalidade estrita, extraído do informalismo do direito comercial. O emprego de analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente.

Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços nos termos da Lei nº 6.404/1976 não implicam necessariamente a publicação.

Ela tem utilidade para as organizações que se apresentam como mera alternativa de investimento, em que os adquirentes das participações societárias não buscam contato permanente com a administração.

Esse distanciamento torna necessário que, ao final de cada exercício financeiro, as contas da gestão sejam expostas publicamente, a fim de que os sócios investidores se inteirem dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica.

A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas, porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência, para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças.

A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação.

MMC Automotores do Brasil Ltda., como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para dispensar a publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação da Turma.

Comunique-se.

Intimem-se o Estado de São Paulo e a União para apresentarem contraminuta.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019969-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019969-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	: SP147475 JORGE MATTAR
AGRAVADO(A)	: CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADO(A)	: COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: SP209674 RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA
No. ORIG.	: 00089062620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

##### **Retifique-se autuação, fazendo constar COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA como agravada (fl. 42).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 51) que declarou a nulidade da citação da empresa COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA e condenou o exequente, ora agravante, em honorários advocatícios fixado, em R\$ 800,00, atendendo o disposto no art. 20, § 4º, CPC.

Entendeu o Juízo de origem que a empresa citada é pessoa jurídica diversa da executada CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA. Nas razões recursais, alegou o recorrente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP a falta de intimação pessoal, nos termos do art. 25, LEF, para impugnar a exceção de pré-executividade apresentada.

Destacou que o conselho de fiscalização do exercício profissional possui natureza de autarquia em face do disposto no art. 80, Lei nº 5.194/66, sendo regidas suas cobranças pela Lei nº 6.830/80.

Quanto ao mérito, alegou que a agravada não foi incluída no polo passivo, sendo desnecessário o pedido de exclusão.

Ressaltou que a empresa irregularmente citada poderia simplesmente ter informado o fato ao Oficial de Justiça, que teria certificado nos autos.

Sustentou o alto valor da condenação em honorários advocatícios, sem observação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do crédito cobrado na inicial (R\$ 1.270,83).

Argumentou que o valor fixado é excessivo, superior a 20% do valor fixado na inicial.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reduzir o valor da condenação a ordem de 20% do valor da causa.

Decido.

Quanto à ausência da intimação da agravante para manifestar da exceção de pré-executividade, verifica-se que o Juízo de origem decidiu *inaudita altera pars* e que inexistiu prejuízo ao ora agravante, posto que não se insurge da declaração da nulidade de citação da empresa COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA, mas tão somente da sua condenação em honorários.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA não foi localizada em seu domicílio (A. das Amoreiras, 1926, Campinas/SP) pelo Oficial de Justiça (fl. 26); que o exequente indicou novo endereço da executada (Av. Presidente Castello Branco, 2758, Praia Grande/SP, juntando ficha cadastral da empresa COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA (fls. 28/30); deferida a expedição de carta precatória, a empresa COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA foi citada em Praia Grande, apresentando, posteriormente, exceção de pré-executividade, para comprovar se tratar de pessoa jurídica diversa.

Infere-se, portanto, que a citação decorre da indicação equivocada, pelo exequente, do endereço da executada. Assim, cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação gera a extinção da execução fiscal em relação a empresa, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, do CPC, e ao princípio da causalidade. Quanto à redução do *quantum* fixado, verifica-se que o valor atualizado do débito até maio/2012, informado pelo próprio exequente (fl. 31) é R\$ 2.039,67.

Assim, passível de redução para R\$ 400,00, atualizados monetariamente, considerando o disposto no art. 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se a agravante.

Retifique-se atuação, fazendo constar COSTA DO SOL CONSTRUTORA LTDA como agravada (fl. 42), intimando-a para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020308-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SISNACMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA -ME  
ADVOGADO : SP107285 ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00136760420154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SISNACMED - PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. ME em face de UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, contra decisão que, no bojo de ação de anulação de ato administrativo com pedido de tutela antecipada proposta pela agravante, negou, em antecipação de tutela, o pedido de suspensão das penas impostas em processo administrativo.

Narra a agravante que participou de licitação organizada pela agravada UNIFESP e que, tendo em vista a impossibilidade de execução das propostas que formulou e venceu, foi desclassificada. Esta situação ensejou, administrativamente, a penalidade de multa, além da impossibilidade de contratar com o poder público por 6 (seis) meses. Na minuta recursal, a agravante arguiu falhas no processo administrativo, notadamente no que concerne a não aplicação dos prazos de defesa e recurso da Lei 9.784/99. Saliencia, outrossim, que requereu a produção de provas no processo administrativo no intento de comprovar a inviabilidade de cumprimento do edital, o que foi indeferido e culminou em cerceamento de defesa. Aduz inexistência de prejuízo à Administração tendo em vista a contratação do segundo colocado.

Requerida liminar em sede recursal, foi esta indeferida.

É o relatório.

Repiso os fundamentos já veiculados por ocasião da liminar denegada neste agravo tendo em vista a ausência de novos elementos a serem apreciados.

*"Como é cediço, para garantia da administração e do administrado, bem como do interesse público e da lisura do certame, a licitação é precedida de Edital que se consubstancia na lei a ser seguida pelos envolvidos durante o procedimento. No caso dos autos, o edital de licitação colacionado à fl. 77 destes autos, item 22.1, é expresso em asseverar que comete infração administrativa a licitante/adjudicatária que (item 22.1.4) não mantiver a sua proposta dentro do prazo de validade. Na situação posta à análise, extrai-se, da leitura de fls. 115 e 119, que a agravante formulou proposta durante a licitação realizada, pela agravada, na modalidade pregão, tendo vencido quanto aos itens 4 e 6 do pregão, mas não a apresentou em definitivo, razão pela qual teve indeferido o prosseguimento na licitação, fato que culminou no chamamento do segundo colocado.*

*Sobre o fato, a agravante é confessa em afirmar que, de fato, não cumpriu a proposta. Para justificar a assertiva, afirma a "inviabilidade do cumprimento do comando editalício que determinava o fornecimento dos insumos a todos os maquinários que fossem adquiridos por meio do certame, e não apenas daqueles equipamentos comercializados pelas licitantes".*

Pois bem.

Resalto, em primeiro, que a licitação na modalidade pregão, além de estar sob a égide dos comandos gerais previstos na Lei 8.666/93, é regida pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto Regulamentador nº 5.450/2005.

Referido decreto, ao tratar sobre o pregão, traz em seu bojo a previsão do pedido de esclarecimentos, por parte dos pretendentes licitantes, a fim de que sanem dúvidas relativas ao edital. Confirma-se, a respeito, o teor do artigo 19, verbis:

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Essa garantia, certa e logicamente, visa a atender aos interesses dos administrados na medida em que estes podem decidir quanto à conveniência, possibilidade e exequibilidade de participar e cumprir as exigências do certame. E, igualmente, é garantia ao órgão ou entidade licitante, propiciando que, sanadas as dúvidas e dirimidos os esclarecimentos solicitados, terá a legítima expectativa de que as propostas enviadas serão cumpridas e que o contrato será entabulado.

Portanto, se a agravante tinha dúvidas quanto ao edital ou à exequibilidade da proposta que pretendia apresentar, deveria ter se adiantado e requerido, com base no permissivo legal, o esclarecimento prévio à abertura da sessão pública. Não consta nos autos, ao menos até essa fase, que tenha assim procedido. Ao contrário, participou da realização do pregão eletrônico, realizou proposta após a abertura da sessão pública, mas não a efetivou definitivamente, motivo pelo qual foi desclassificada.

Ora, ao menos nesse juízo perfunctório, não julgo aceitável, diante da faculdade não exercida de requerer esclarecimentos prévios, que só após a abertura da sessão pública tenha a agravante se dado conta da impossibilidade de execução do objeto contratado caso não vencesse os demais itens.

Ademais disso, não se olvide, outrossim, que consta no edital a expressa previsão de que até a abertura da sessão pública os licitantes poderiam retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada, de onde se infere que, aberta a sessão, tais atos não seriam mais tolerados.

Logo, conclui-se que, sem justificativa sólida, a agravante descumpriu o edital e a lei, motivo pelo qual não vislumbro, nesta fase, a possibilidade de concessão da tutela invocada.

Tenha-se em vista que, ao menos por ora, parece-me evidenciado prejuízo à Administração na medida em que o proceder da agravante trouxe alguns embaraços ao processo licitatório e frustrou a legítima expectativa da agravada contratar o menor preço ofertado durante o certame.

Nesse passo, conforme já abordado anteriormente, a apresentação de proposta sem formalização alicerçada em legítima escusa é ato punível na forma do edital (item 22.2, fl. 77), bem como da legislação regente.

O artigo 7º da Lei 10.520/2002 dispõe sobre a penalidade aplicável ao licitante convocado que não mantém a proposta apresentada, evidenciando-se a situação sob análise como hipótese de suspensão de contratação com o Poder Público, afora a possibilidade de aplicação da multa prevista no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Com efeito, nos termos já abordados, o processo de licitação visa resguardar os legítimos interesses da administração pública e dos interessados em com ela contratar. Por conta disso, a fim de evitar arbitrariedades e surpresas, rege-se estritamente pelo edital e pela legislação correlata.

No caso concreto, o edital foi bastante assertivo em impedir, após abertura da sessão pública, a retirada ou substituição da proposta anteriormente apresentada.

Outrossim, caso houvesse qualquer dúvida com relação aos termos do edital, a lei do pregão, conforme abordado, confere àquele que participa da licitação a possibilidade de obter esclarecimentos, faculdade que não foi exercida pela agravante.

Assim, ao menos nessa fase do curso processual, não vislumbro a possibilidade de afastar a penalidade imposta à agravante pela agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2015.03.00.020338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 AGRAVANTE : JOMIFRE COM/ DE BEBIDAS LTDA -EPP  
 ADVOGADO : SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00201783820144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 229/230) que indeferiu exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a questão discutida é jurídica e pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, bem como não demanda dilação probatória para o seu reconhecimento.

Invocou a Súmula 393/STJ.

Afirmou que o título executivo não tem liquidez e certeza necessária para que a execução possa continuar.

Asseverou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b", CF, na medida em que, nos termos do art. 110, CTN, o conceito de faturamento/receita eleito constitucionalmente como base de incidência do PIS/COFINS não corresponde ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" e sim à "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza".

Ressaltou que a questão já foi apreciada pelo STF (RE 240.785).

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Aduziu que, não comportando mais discussão acerca da base impositiva de PIS/COFINS é o faturamento/receita, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, conclui-se que as parcelas de ICMS não devem integrar a base de cálculo das contribuições sociais, pois (i) ICMS não é receita, visto que não representa faturamento/receita decorrente de vendas de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços; (ii) ICMS é receita tributária dos Estados e DF, como definido no art. 155, II, CF.

Salientou que o próprio Fisco permite a exclusão das parcelas de IPI da receita bruta, base de cálculo do PIS/COFINS (art. 22, III, Decreto n 4.524/2002 e art. 2º, parágrafo único, LC 70/91), o que reforça a tese da exclusão do ICMS.

Requeru a (i) atribuição de efeito suspensivo ao agravo; (ii) a reforma da decisão recorrida, para acolher a exceção de pré-executividade e excluir da base de cálculo das contribuições em cobro as parcelas do ICMS, mantendo-se suspensa a exigibilidade do respeito crédito até o recálculo das contribuições executadas; (iii) a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente de PIS e COFINS, relativos aos últimos cinco anos contados da distribuição da presente ação.

Decido.

Inicialmente, não se conhece de parte do agravo de instrumento, no tocante ao pedido de restituição/compensação de eventuais tributos pagos a maior, porquanto se trata, na origem, de execução fiscal, devendo a ora agravante buscar a via processual adequada para obter o provimento jurisdicional almejado.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Embora entendesse pela impossibilidade de arguição da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade, revi tal posicionamento, como se observa a seguir.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se

discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento supra sumulado. Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao **artigo 195, I da Constituição Federal**, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é **bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal** e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Nesse sentido, também:

*TRIBUTÁRIO. COFINS. LC nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade da COFINS instituída pela LC nº 70/91, dispensa, à atualidade, maiores digressões, ante a declaração de constitucionalidade efetiva pelo E. STF, no julgamento da ADC 1/DF. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Apelo, parcialmente, provido. (TRF 3ª Região, AC 00718155219924036100, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:03/02/2012).*

Assim, cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra.

A hipótese já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. LEI 9718. CDA QUE DEMONSTRA A COBRANÇA NA FORMA DA LC 70/91. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitado o pedido de afastamento da cobrança na forma da Lei n. 9.718/1998, uma vez que a CDA não revela, ao contrário do alegado, evidência da aplicação da referida Lei, já que a cobrança fundou-se, conforme título executivo, na LC n. 70/1991, justamente a que resultou do afastamento da base de cálculo declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 2. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 3. Agravo inominado parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. (TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014) (grifos).*

Por fim, importante consignar que, por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.

Destarte, cabível o sobrestamento da execução fiscal em relação à cobrança das **contribuições**, representadas pela CDA de fls. -60/78 (CDA 80 6 13 072700-80), 79/136 (CDA 80 6 13 072701-60), 137/174 (CDA 80 7 13 025517-11).

O crédito cobrado às fls. 41/59 (CDA 80 2 13 034187-50) diz respeito a débito de **imposto**, não se aplicando, portanto, a fundamentação supra.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a execução fiscal somente em relação às CDAs 80 6 13 072700-80, 80 6 13 072701-60, CDA 80 7 13 025517-11.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020577-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : J B MATIAS E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 00007721519998260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu a realização de diligência por intermédio de oficial de Justiça, para realização de penhora, assim como de constatação de funcionamento da empresa executada.

A Fazenda Pública alegou, em suma, que "(...) o ato processual requerido revela-se um meio de prova suficiente para demonstrar-se a agravada ainda está em atividade ou se ela a encerrou de forma irregular. Outrossim, não é custoso lembrar que a diligência requerida representa economia processual, porquanto o (a) Oficial(a) de Justiça desempenhará uma atividade iminentemente relacionada à própria atribuição funcional".

Devidamente intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido da exigência, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, de apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, não bastando a devolução de carta citatória com aviso de recebimento negativo, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".*

- *RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".*

**Na espécie**, consta dos autos que, após rescisão de parcelamento, houve tentativa frustrada de penhora *on line*, requerendo a exequente



a expedição de mandado de livre penhora, requerendo, ainda, a constatação pelo oficial de Justiça sobre a existência de veículo penhorável, bem como sobre o funcionamento da empresa, pelo que é manifestamente procedente o presente recurso, nos termos da jurisprudência consolidada..

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020872-89.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020872-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : T N G COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00075391520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 31/32) que declinou da competência para processar e julgar a ação declaratória para uma das Varas da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Fundamentou o MM Juízo de origem que a competência jurisdicional coincide com o domicílio tributário do contribuinte (art. 127, II, CTN) e que, embora a autora não tenha indicado onde os créditos foram constituídos, demonstrado que o requerimento em apreço foi formulado em Três Lagoas.

Nas razões recursais, alegou a agravante que propôs a mencionada ação, objetivando provimento jurisdicional determinante de sua inclusão nos benefícios estipulados pela Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014, de forma a lhe permitir a quitação antecipada dos débitos discutidos em primeiro grau, mediante aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Afirmou que todos os atos e fatos que deram ensejo à demanda ocorreram em Campo Grande/MS: em 1/12/2014, indicou que utilizaria a modalidade em comento, visando a quitação antecipada dos débitos parcelados, na Receita Federal de Campo Grande/MS; na mesma data, seu representante foi orientado pelo funcionário da RFB de Campo Grande que a mídia contendo o RQA (Requerimento de Quitação Antecipada) poderia ser entregue depois, o que foi feito naquela cidade em 3/12/2014, dando origem ao processo administrativo n 10140.722975/2014-55, o qual tramitou em Campo Grande/MS; em Campo Grande foram protocolados todos os requerimentos, bem como foram nelas proferidas todas as decisões administrativas.

Asseverou que, nesta hipótese, conferida a faculdade pela Lei Maior (art. 109, § 2º) de ajuizar a lide na Seção Judiciária de Campo Grande.

Ressaltou que nas ações intentadas em face da União Federal, nos termos do art. 109, I, CF, o principal critério é o da pessoa, o que determina a hipótese de competência (absoluta) da Justiça Federal.

Sustentou se trata de competência territorial concorrente (art. 109, § 2º, CF) e, por ser relativa, "não pode (não poderia)" ser reconhecida de ofício pelo Juízo, salvo, na hipótese do parágrafo único do art. 112, CPC, sendo necessário, portanto, no presente caso, a oposição da exceção de incompetência pela parte contrária.

Invocou a Súmula 33/STJ.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão do quanto decidido na decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão recorrida, para determinar o prosseguimento do feito perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas.

Necessário, pois, de início verificar se a competência do Juízo, fixada no momento da propositura da ação (artigos 87 e 263 do Código de Processo Civil) é absoluta (funcional) ou relativa (territorial).

Segundo Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil, Editora Saraiva, volume I, página 171, três são as formas de competência funcional: *por graus de jurisdição*, quando a lei, em razão da natureza do processo ou do procedimento, distribui as causas entre órgãos judiciários que são escalonados em graus; *por fases do processo*, quando a competência de um juiz se determina por que existe, ou existiu, um outro processo, ou porque, numa etapa do procedimento, atuou certo órgão jurisdicional que se torna competente para praticar outro previamente estabelecido e *por objeto do juízo*, isto é, pelo tipo de julgamento que deverá ser procedido.

No caso dos autos, tendo em vista que qualquer juiz que esteja em exercício na vara, a qual o processo foi distribuído, quer seja vara da capital ou interiorizada, poderá exercer as funções de processamento e julgamento do feito, não se cuida de competência funcional. Ademais, observo que o Juiz declinou da competência ao argumento de que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio da autora.

Dessa forma, afastada a hipótese de competência absoluta, devem ser aplicadas as regras sobre competência relativa, no caso territorial. Com efeito, na forma do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, a arguição de competência deve se dar por meio de exceção, preceito repetido na súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor a seguir se colaciona:

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

Destarte, o Juízo Federal declinou indevidamente de sua competência, visto que em desacordo com os ditames da lei processual vigente. Quanto ao tema já se posicionou este Egrégio Tribunal Regional Federal, cuja ementa reza, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo da Comarca de Lajeado/RS, de ofício, declinou da competência para julgar ação de cobrança ajuizada por servidor público contra o Estado do Rio Grande do Sul, em favor do Juízo da Comarca de Tramandaí/RS. 2. **"Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo.** Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09). 3. Manutenção da decisão agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do autor/agravado, a fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Lajeado/RS. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1415896, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA:23/05/2012) (grifos)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020876-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : SP304935 RODRIGO FERRAZ SIGOLO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 12.00.01273-1 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 8) que decisão que extinguiu a execução fiscal em relação à CDA 80 7 11 022349-50, com fundamento no art. 26, Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00, tendo em vista a oposição dos embargos à execução.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que, em sede de embargos à execução fiscal, foi verificado pela Delegacia da Receita Federal que a executada havia efetuado o recolhimento dos tributos em cobro com código de receita incorreto, razão pela qual não restou devidamente alocado.

Afirmou que não deu causa ao ajuizamento dos embargos, sendo aplicável, ao caso, o princípio da causalidade.

Requeru a agravante o provimento do agravo, para a reforma da decisão agravada.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021044-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021044-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
SUCEDIDO(A) : SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00645082820114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, após embargos declaratórios, manteve o indeferimento do pedido de penhora sobre parte do depósito judicial efetivado nos autos da Cautelar Inominada 0077658-76.2003.4.03.0000 - ajuizada para garantir a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos no MS 0008830-03.1999.4.03.6100, em que discutido parte do crédito executado -, fixando *"prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada diligencie junto ao órgão competente a promoção da transferência da importância suficiente para garantia desta execução"*.

Alegou, em suma, a agravante, que: (1) o depósito realizado na referida cautelar refere-se à diferença da inclusão de CSL na base de cálculo de IRPJ relativa aos anos de 1998 a 2002, enquanto a execução fiscal originária refere-se ao período de 2001, de modo que a pretendida penhora no rosto da cautelar objetiva manter a garantia do crédito executado já prestada naqueles autos, sendo de rigor a transferência da respectiva quantia ao Juízo da ação executiva, até final julgamento dos embargos do devedor (artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980); (2) naquela ocasião, a exequente discordou do valor depositado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dando prosseguimento à execução fiscal e ensejando o ajuizamento dos respectivos Embargos 0039554-10.2014.4.03.6182; (3) a medida pretendida atende a ordem de preferência do artigo 9º da Lei 6.830/1980 e conta com a expressa anuência da exequente, que, inclusive, requereu fosse oficiado a este Tribunal para tanto, inexistindo, pois, qualquer óbice a tal determinação (artigos 739 do CPC e 28 da Lei 6.830/1980), pelo contrário, evitando que os valores sejam levantados ou convertidos para outros processos; e (4) *"o depósito realizado nos autos da Medida Cautelar em questão se deu com base em recursos do devedor postos à disposição do juízo cautelar e cuja titularidade só se definirá após o julgamento dos Embargos à Execução supramencionados, conforme dispõe o art. 739-A, do Código de Processo Civil. Desta forma, o art. 671 do Código de Processo Civil mostra-se plenamente aplicável à presente hipótese, posto que o depósito cuja penhora se pretende se deu com base em recursos do devedor"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a execução fiscal originária foi ajuizada em 25/11/2011 (f. 39), sendo determinada, em 19/07/2012, a citação da executada, bem como, após o decurso do prazo legal para pagamento ou indicação de bens, a efetivação da penhora (f. 43). Em 18/07/2014 a executada, ora agravante, requereu o imediato recolhimento do mandado de penhora, com expedição de ofício a esta Corte para efetivação da constrição sobre o depósito realizado na Cautelar Inominada 0077658-76.2003.4.03.0000 para, formalizada a garantia ofertada, viabilizar o oferecimento dos respectivos embargos do devedor (f. 52/6). Decidiu, então, o Juízo *a quo* que (f. 187):

"[...]

***Trata-se de Execução Fiscal no valor de R\$ 1.526.8944,40 (em novembro de 2011), tendo sido expedido mandado para citação, penhora e atos consequentes.***

***"Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A" veio afirmando sua condição de sucessora por incorporação da empresa originalmente executada ("Santander S/A Corretora de Câmbio e Títulos"), então dizendo que parte do crédito estaria submetido a apreciação judicial, em vista de Mandado de Segurança anteriormente impetrado.***

***Reconhecendo a existência de diferença entre a garantia de alhures, frente à pretensão que a Fazenda Nacional apresenta aqui, promoveu depósito de R\$ 436.096,79, vinculado a este feito.***

***Não é possível prontamente determinar que o crédito exequendo está compreendido nos questionamentos judiciais anteriormente estabelecidos, mas o depósito de significativa quantia, bem como a presunção de boa-fé militam em favor da requerente.***

***Assim sendo, [...], suspendo a ordem de penhora e atos consequentes, determinando que a Central de Mandados seja comunicada acerca desta decisão, para efetivo cumprimento, observando-se que a ordem de citação permanece vigente, porquanto a ausência de regularidade da representação não permite que se considere suprido aquele ato.***

***Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação, quando a parte também deverá comprovar a incorporação afirmada.***

***Intime-se a parte requerente acerca do prazo estabelecido no parágrafo anterior e, em seguida, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em 20 (vinte) dias."***

A exequente manifestou-se nos seguintes termos (f. 190/v):

"[...]

***Inicialmente, para que seja verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto desta execução fiscal, por depósito integral, necessária a transferência dos valores depositados na citada medida cautelar para conta deste D. Juízo, bem***

como imprescindível que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que informe os valores atualizados desta conta. Diante disso, requer-se que seja oficiado o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para transferência do correspondente valor atualizado de R\$ 613,979.57, depositados nos autos da Medida Cautelar nº 2003.03.00.077658-0, à conta vinculada deste D. Juízo.

Efetivada a transferência, requer-se que seja oficiada a CEF para que traga extrato atualizado dos valores vinculados a este processo executivo.

Após, requer-se nova vista para que seja analisada a suficiência de valores aqui depositados."

Foi proferida a decisão agravada (f. 193):

**"A parte executada afirmou ter realizado depósito judicial nos autos da Ação Cautelar nº 2003.03.00.077658-0, no valor de R\$ 8.074.956,43, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de débito tributário. Essa ação cautelar teria o objetivo de obter medida cautelar consistente em atribuição de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, interposto em face de acórdão que dera provimento à remessa necessária em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1. Em consulta ao sistema informatizado do e. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, é possível verificar que a tal ação cautelar baixou à 25ª Vara, sem informações do destino do valor depositado. Verifica-se, do mesmo modo, que o referido mandado de segurança também baixou à Vara de origem com acórdão transitado em julgado em desfavor da impetrante. Com a petição contida nas folhas 14/147, argumentando que os valores necessários para complementar a garantia desta execução fiscal decorreriam do afirmado depósito realizado na ação cautelar mencionada nesta decisão, a executada pediu que fosse reconhecida garantida a execução, depois que fosse deferida penhora no rosto dos autos da tal ação cautelar. A União, com manifestação contida nas folhas 176/177, aduziu que há necessidade de colocação à disposição deste Juízo, vinculando-se a este feito, a importância necessária para garantir a presente execução.**

**Delibero.**

**Considerando a notícia de que o alegado depósito foi realizado em ação de competência originária do Tribunal e que, agora, os autos da ação cautelar se encontram na 25ª Vara Federal Cível, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada diligencie junto ao órgão competente a promoção da transferência da importância suficiente para garantia desta execução."**

Opostos embargos declaratórios, o Juízo *a quo* manteve o indeferimento do pedido de penhora nos autos da cautelar inominada, observando que a executada, "a despeito de recorrer, afirmou que tomava "devidas providências" junto ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, pediu dilação do prazo estabelecido para aquela finalidade (folha 191)", razão pela qual, "considerando o que se apresenta, bem como o pedido de dilação de prazo formulado pela parte executada (folha 191), dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias" (f. 199/200).

Como se observa, inexistente plausibilidade jurídica nas razões invocadas pela agravante.

Com efeito, direito à penhora sobre o valor depositado existiria se a parte tivesse se logrado vencedora na impetração originária da cautelar incidental em questão, já que o depósito judicial, uma vez realizado, fica vinculado ao resultado final da demanda.

No entanto, em consulta ao sistema processual informatizado, confirmou-se que aquele *mandamus* transitou em julgado em desfavor da agravante, o que resultará, necessariamente, na conversão de tais valores em renda da União, conforme consolidado na jurisprudência:

**AEMC 13.016, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/11/2013: "AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA NACIONAL - SUPOSTO ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. 1. O depósito judicial realizado pelo contribuinte com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado da ação principal. Precedentes. 2. Considerando que o Recurso Especial nº 744.727/SP, ao qual se vincula a presente medida cautelar, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 18/08/2005, tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito no ano de 2008, não há que falar em erro material pela conversão do depósito em renda da Fazenda Nacional. 3. Agravo regimental não provido."**

**RESP 252.432, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28/11/2005: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COMO OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial."**

Assim, a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, na espécie, é solução inevitável, com repercussão direta sobre a execução fiscal originária do presente recurso e respectivos embargos do devedor.

A propósito, ressalte-se que, intimadas a requererem o que de direito, em razão da decisão definitiva no mandado de segurança originário da cautelar incidental, ambas as partes já se manifestaram, pendendo apenas o pronunciamento do Juízo a respeito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021060-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA  
ADVOGADO : SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 00010992520148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 171/172) que indeferiu nomeação de bem à penhora, em sede de execução fiscal, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o Juízo *a quo* não abriu oportunidade para sua manifestação sobre as alegações suscitadas pela União, em ofensa ao contraditório, ampla defesa e ao art. 398, CPC.

Sustentou a qualidade do ativo indicado como garantia, porquanto se trata de crédito contra a União em decorrência de título executivo judicial formado no Processo nº 2001.34.00.000974-3, que tramitou perante a 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Afirmou que o crédito é certo e líquido, decorrentes de decisão irrecurável, com trânsito em julgado certificado em 29/11/1999 (fl. 87 - fl. 63 dos autos originários).

Argumentou que o que se discute atualmente é o montante final devido pela União, valor que já foi reconhecido pelo Poder Judiciário, nos autos dos Embargos à Execução de Sentença nº 2002.34.023320-7.

Salientou que o crédito existe, é de sua propriedade, é certo e líquido, ante o laudo pericial acolhido, sendo que o valor atual do crédito foi obtido por simples cálculos aritméticos feitos pela própria Contadoria do Juízo, necessário apenas atualizar os valores já periciados. Alegou a necessidade de observância da ordem legal de penhora (art. 11, Lei nº 6.830/80), em respeito ao disposto no art. 620, CPC. Ressaltou que o bem penhora é um crédito devido pela própria União; atinge valor superior ao valor executado; o crédito não sofrerá diminuição de valor e não necessitará de avaliações; é uma empresa transportadora de cargas, possuindo apenas caminhões imprescindíveis para a manutenção de sua atividade econômica.

Requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a penhora sobre o ativo invocado, obstando novas ordens de penhora sobre seus bens.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, de modo que o crédito decorrente do Processo nº 2001.34.00.000974-3 seja aceito como garantia da dívida exigida, com a consequente lavratura do termo de penhora.

Decido.

*Ab initio*, quanto à alegação de falta de intimação para manifestação acerca das alegações da exequente sobre o bem ofertado, cumpre ressaltar que se trata, na origem, de execução fiscal, em cuja sede o contraditório se mostra reduzido, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Outrossim, não se verifica prejuízo à parte executada, tendo em vista que outorgada a via recursal para a defesa de sua pretensão.

Quanto ao oferecimento de créditos, não obstante a jurisprudência admita sua indicação à

penhora, **sendo facultada à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 6.830/80**, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, não constando comprovação, como bem salientado pelo MM Juízo *a quo*, do trânsito em julgado da decisão em que discute o *quantum* devido ao credor (fl. 87).

Destarte, não se verifica, de imediato, a liquidez do crédito oferecido.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. cessão de CRÉDITO. trânsito em julgado e valor do crédito não comprovados. I - A penhora sobre crédito decorrente de precatório judicial é admitida nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. II - Havendo expressa previsão no artigo 78, do ADCT da possibilidade de cessão de crédito de precatório judicial, não há qualquer óbice à constrição do direito creditório desde que devidamente comprovados a existência do crédito, a transferência de titularidade do direito e os valores referentes. III - A mera apresentação de cópia do instrumento particular de cessão de direito creditício, desacompanhada de certidão de objeto e pé da ação judicial a que se refere e da liquidação dos respectivos valores, não se presta a comprovar os requisitos necessários à aceitação da nomeação. IV - É de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o*

reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000064588, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:10/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Além de as escrituras públicas de cessão de crédito apresentadas não serem suficientes, por si sós, para comprovar a higidez da titularidade de créditos decorrentes de precatório s judiciais e a sujeição destes ao regime do art. 78 do ADCT, apontam como cedentes pessoas diversas dos beneficiários das requisições de pagamento, faltando liquidez e certeza ao direito alegado na inicial. 2. Não se pode afirmar, com a certeza necessária em sede mandamental, que a certidão de fl. 75 refere-se à cessão de crédito de fls. 67-68 e que o precatório cedido foi abrangido pelo art. 78 do ADCT. 3. Ademais, todos os precatórios mencionados na inicial são devidos por autarquia estadual e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento de créditos de pessoa jurídica diversa. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, ROMS 200900863089, Relator Teori Zavaski, Primeira Turma, DJE DATA:17/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO ADQUIRIDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EM NOME DE TERCEIROS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA. PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PROMOVIDA PELA ORA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em tela, o executado indicou à penhora um crédito adquirido por Instrumento Particular de cessão de Crédito, proveniente da Ação Judicial nº 90.00.01943-5 ajuizada pela Usina Capricho em face da União Federal, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, correspondente ao montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em fase de cumprimento de sentença, autos nº 1999.34.00.019801-0. O bem foi recusado pela exequente, que, por sua vez pugnou pela penhora no rosto dos autos nº 00.09469923, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. 3. Tal direito creditório, por sua natureza, assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal. 4. Além disso, no caso, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Assim, não está a agravada obrigada a aceitar a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, obtido através de instrumento particular de cessão de direitos mormente tendo-se em conta de que tais créditos não se encontram em nome da executada e sim de terceiros e que não se tem notícia se houve alienação dos mesmos em outras execuções. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Dessa forma, deve ser mantida a penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 00.0946992-3, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, eis que se trata de ação movida pela ora executada, já em fase de expedição de precatório. 7. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. O Pleno, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos (acórdão pendente de publicação). 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00021556820114030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).

Ainda que, eventualmente, existe laudo pericial apurando o valor do crédito, é certo que, para formação do título executivo judicial, necessário o trânsito em julgado da decisão fixado o montante apurado.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021175-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY  
AGRAVADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00058091520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 12) que indeferiu renovação do bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante que nos termos do art. 11, I, Lei nº 6.830/80 e art. 655, I, CPC, possível a penhora de dinheiro, inclusive através do instrumento previsto no art. 655-A, CPC.

Afirmou que diligenciou à procura de outros bens, sendo requerida a consulta de veículos RENAJUD, que restou infrutífera.

Asseverou que, por não lograr êxito, requereu novamente a tentativa de penhora *on line* pelo sistema Bacenjud, haja vista que a última tentativa ocorreu em 2012.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o **pedido** de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome do executado já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)*

Compulsando os autos, verifica-se que foi tentado o bloqueio em 2011 (fls. 40/41), tendo a agravante requerido sua reiteração em 2012 (fls. 59/60), sendo que em ambas oportunidades houve o bloqueio de cerca de R\$ 17,00.

Também dos autos, infere-se que intentadas outras diligências no sentido de localizar bens de titularidade do executado, passíveis de penhora, sem, contudo, lograr o exequente êxito.

Destarte, tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021294-64.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRAVADO(A) : GILMAR VICENTE DE AQUINO  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
 No. ORIG. : 00169166120118260152 A Vr COTIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 18) que indeferiu pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que o "AR" não foi assinado pelo próprio executado (pessoa física), bem como determinou a manifestação da exequente quanto à citação.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que não se vislumbra irregularidade na citação, pois, por se tratar de execução fiscal, não deve ser aplicado o art. 223, CPC, mas a norma do art. 8º, I e II, Lei nº 6.830/80.

Sustentou que a citação pelo correio não precisa ser pessoal.

Defendeu que, para que seja válida a citação, suficiente que a carta citatória seja entregue no endereço do executado, sendo irrelevante quem a recebeu.

Ressaltou que, no caso, a carta citatória foi entregue no endereço da parte executada constante no banco de dados da Receita Federal. Prequestionou a matéria.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, reformando a decisão recorrida, para considerar válida a citação por carta realizada e para que seja determinado o regular prosseguimento da execução.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Decido.

A citação postal tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.

Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no **endereço do executado**, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.

A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8º, II, DA LEI 6.830/80.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado" (AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10). 2. A decadência do direito de constituir o crédito tributário não se mostra configurada quando, à míngua de declaração ou pagamento do tributo, não transcorre prazo superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data da lavratura do auto de infração. 3. "A constituição definitiva do crédito tributário (sujeita à decadência) inicia o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário" (AgRg no REsp 1.168.514/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/6/11). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1366911, Relator Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA:26/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008).

Destarte, pelos elementos constantes nos autos até o momento, válida a citação do ora executado, devendo o MM Juízo de origem dar continuidade ao processo executivo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.



Após, conclusos.  
São Paulo, 16 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021575-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : INTERCHANGE COM/ E IND/ S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP148698 MARCEL SCOTOLO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00101756620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 20. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021762-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA  
ADVOGADO : SP294437B RODRIGO SOARES VALVERDE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00061333520154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zoom Editora Educacional LTDA., em sede de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar impetrado contra o Inspetor da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

No Mandado de Segurança impetrado, o que reforça no presente agravo, a agravante aduz que em junho de 2014 adquiriu, no exterior, "Kits Lego" para serem revendidos aos seus clientes. Todavia, narra que os seus principais clientes são do setor público e estão inadimplentes, razão pela qual, por ocasião do desembarço aduaneiro das mercadorias, não pode honrar com a tributação respectiva, o que culminou na aplicação da pena de perdimento para posterior destruição já que o leilão das mercadorias não é possível ante a exclusividade da agravada para comercialização dos "kits". A agravante pleiteia concessão de liminar para afastar a pena de perdimento das mercadorias, requerendo, por consequência, que, por ora, não sejam destruídas.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Em síntese, a questão discutida nestes autos refere-se à liberação de mercadorias adquiridas pela agravante no exterior e não desembaraçadas, o que culminou na decretação da pena de perdimento em razão de excesso do prazo para início do despacho aduaneiro (fls. 378/385).

Com relação ao prazo para que se considere uma mercadoria abandonada em recinto alfândegário, o Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe:

[Tab]"Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):

[Tab]I - noventa dias:

[Tab]da sua descarga; e

[Tab](...)

[Tab]§ 1o Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:

[Tab]I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput):

[Tab]a) da relevação da pena de perdimento aplicada; ou

[Tab]b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho ; (...)"

Logo, no caso concreto, decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias sem que a importadora tenha dado início ao desembaraço ou procedido à sua retomada, a autoridade aduaneira deflagrou o trâmite administrativo para imposição da pena de perdimento.

Ora, prevalece entendimento que, para que se decrete a pena de perdimento de bens, não é necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada. O decurso do prazo sem o início do despacho aduaneiro ou, iniciado este, se não retomado, gera a presunção de abandono, conforme se colhe dos precedentes abaixo colacionados:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. ABANDONO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO E INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. POSTERIOR COMPARECIMENTO. CONVOLAÇÃO DA NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM A AQUISIÇÃO DA MERCADORIA E DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A pena de perdimento aplicada à mercadoria importada possui previsão no art. 5, XLVI, "b", da CF, e já foi declarada constitucional pelo Supremo. Precedente do STF e do TRF3. 2. A aplicação da penalidade de perdimento independe da demonstração da intenção do agente de abandonar os bens importados. Inteligência do art. 136 do CTN e art. 94, caput, e § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66. O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455 e o art. 574 do RA (Decreto nº 4.543/02) são claros e objetivos na delimitação dos prazos cuja superação implica no reconhecimento da mercadoria como abandonada, prescindindo de qualquer elemento subjetivo por parte do importador. 3. Os procedimentos de apuração de irregularidades e ilicitudes direcionados à aplicação da pena de perdimento dependem da configuração das hipóteses previstas na legislação aduaneira e fiscal que regem a matéria, e devem desenvolver-se mediante a instauração de contencioso administrativo, com estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, do devido processo legal. 4. Ficam superadas as alegações de nulidade por falta de intimação do primeiro despacho que autorizou o início do despacho aduaneiro e em razão da intimação editalícia, antes de tentada a intimação pessoal ou por carta, quanto à lavratura do auto de infração, tendo em visto o posterior comparecimento espontâneo do requerente em tempo hábil de dar andamento ao despacho de importação e promover a regular internalização dos bens estrangeiros. Art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99 e art. 214 do CPC. Precedente do STJ e do TRF3. 5. Não configurada a nulidade da autuação, pois a irreversibilidade da pena de perdimento em decorrência da destinação da mercadoria resulta desídia do requerente. Inviável a alegação de prejuízo ou de cerceamento de defesa em decorrência da inércia do autor, sob pena de se admitir que possa aproveitar-se de sua própria inação. 6. Reconhecida a legalidade e regularidade da pena de perdimento aplicada e da destinação dos bens, fica, por conseguinte, prejudicado o pleito de restituição do valor empenhado na aquisição da mercadoria acrescido dos consectários legais. 7. Descabida a restituição dos tributos recolhidos na operação de importação. A mercadoria ingressou em território nacional e houve o registro da declaração de importação dos bens, perfectibilizando, assim, a ocorrência do fato gerador. A posterior aplicação da pena de perdimento e destinação da mercadoria por conta da inércia do autor em promover o regular andamento do procedimento de desembaraço aduaneiro não tem o condão de converter essas verbas recolhidas em pagamento indevido ou a maior, conforme dispõe o art. 165 do CTN. 8. Apelação improvida. (AC 00063516220084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015*

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUTO ALIMENTÍCIO. LICENCIAMENTO PRÉVIO. LONGA PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. OMISSÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DA MERCADORIA CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. 1. Em atenção ao artigo 523, § 1º, do CPC, não se conhece do agravo retido 2. A caracterização do abandono da mercadoria implementa-se pelo decurso de prazo superior a 30 dias, somado à omissão do importador em tomar as providências legais necessárias ao desembaraço aduaneiro e à emissão da declaração de importação. Precedentes do STJ. 3. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AMS 00070210920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Inviável, destarte, ao menos nesta fase, o acolhimento das alegações da agravante.

Outrossim, tenha-se em vista que ainda está em tempo da agravante, para internalizar as mercadorias, requerer a conversão da pena de perdimento em multa, evitando, com o recolhimento da multa e dos tributos, a efetiva perda dos bens. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE*

*PERDIMENTO. ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONVERSÃO EM MULTA EQUIVALENTE À TOTALIDADE DO VALOR ADUANEIRO. LEI 9.779/79, ARTIGO 19, CAPUT. 1. A caracterização do abandono da mercadoria configura-se pelo decurso de prazo, somado à omissão do importador em tomar as providências legais necessárias ao desembaraço aduaneiro e à emissão da declaração de importação, nos termos da legislação de regência. 2. A matéria já restou enfrentada pela Turma julgadora, em que ficou assentado que "Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria." (AMS 215.713/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, j. 21/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2010, v. u.). 3. Precedentes: STJ, REsp 1.140.064/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 11/05/2010, DJe 21/05/2010, e REsp 517.790/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005; TRF - 3ª Região, AMS 241.748/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010, entre outros. 4. Apelação da União Federal, recurso adesivo da impetrante e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00014320720104036104, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - MERCADORIA APREENDIDA - NÃO DEFLAGRADO O DESEMBARAÇO ADUANEIRO, PRESUMIDO O ABANDONO - TODAVIA, AUSENTE VENDA, RELEVADA SE PÕE A SANÇÃO, AUSENTE EVIDÊNCIA DE DOLO, REVELADOS BOA-FÉ E INTERESSE NO DESEMBARAÇO (ART. 65, DL 37/66), MEDIANTE INDENIZAÇÃO CORRELATA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Positivando o sistema conduza a inércia do titular das mercadorias apreendidas a uma presunção de abandono, deixadas que restem em recinto alfandegado, alínea "a" do inciso II do art. 23, DL nº 1.455/76, instaurado procedimento fiscal, sua conclusão pode ensejar perdimento dos bens, único parágrafo daquele preceito, c.c. seus arts. 23, 24 e 26. 2. Decidido referido procedimento fiscal, consoante seu art. 28, em tese se pondo autorizada seja a alienação como a destinação dos bens, tal somente ocorrerá, contudo, se alienados ou incorporados ao patrimônio público, art. 29 daquele DL e art. 552 do Decreto 91.030/85, Regulamento Aduaneiro - RA. 3. Sem substância a destinação dos bens sem a rigorosa observância a todos aqueles momentos, logo aqui sem sucesso a amíde invocada IN 18/80, para a qual a só revelia do autuado conduziria à alienação como à destinação. 4. Neste âmbito então, de historiamiento legislativo, ganha significativo espaço o estabelecido pelo art. 65, do DL 37/66, lapidarmente a afirmar poderá a mercadoria implicada, enquanto não efetuada a venda, ser despachada ou desembaraçada, tal se situando condicionado à prévia indenização das realizadas despesas, o que foi detalhado pelo único parágrafo do art. 559, do mencionado RA. 5. Até o retratado momento, em lei estatuído, admissível a relevação daquele cenário detrimetoso aos interesses do titular das coisas apreendidas, tudo corroborado pelo § 5º do art. 461, do mesmo RA, o qual a autorizar a autoridade aduaneira até a interromper o prazo configurador de abandono. 6. Desponta com toda força em tal cenário o art. 30, do mesmo DL 1.455/76, a explicitamente referir-se à final intervenção judicial como instância a preceder eventual alienação, ditame este objetivamente compatível com o também expressivo art. 65, DL 37. 7. Embora o abandono de bens importados por decurso de prazo para a deflagração do desembaraço aduaneiro, não evidenciado dolo a tanto, bem assim presentes boa-fé e demonstração de interesse no referido desembaraço da mercadoria alienígena, revela-se de rigor a relevação da sanção imposta, com a conseguinte liberação do acervo implicado, mediante paga dos tributos e despesas relativos à armazenagem respectiva, nos termos dos autos e da r. sentença. 8. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança. (REOMS 00031831519994036104, JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No mais, não descuido em trazer à tona a alegação da agravante no sentido de que a inadimplência que amarga inviabilizou o desembaraço aduaneiro e o pagamento dos tributos relativos à internalização das mercadorias. Saliento, todavia, que o fato da agravante estar sofrendo as consequências da inadimplência dos contratos que celebrou, muito embora seja uma infelicidade à qual este Julgador não fecha os olhos, não é motivo legítimo a ser oposto contra a Receita Federal que, apenas, adotou, com base no regramento afeto à matéria, as providências cabíveis que, por lei, lhe são impostas.

E, por fim, observo que a eventual concessão de liminar para a manutenção das mercadorias no recinto alfandegado gera elevados custos à agravante, podendo, inclusive, vir a inviabilizar, por definitivo, a internalização das mercadorias, não me parecendo, também por tal motivo, a medida recomendável.

Assim, ao menos nesse juízo sumário, não vislumbro a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo *in totum* a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 539/1173

2015.03.00.021916-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)  
: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA  
: ARAES AGROPASTORIL LTDA  
: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA  
: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA  
: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA  
: EXPRESSO BRASILIA LTDA  
: HOTEL NACIONAL S/A  
: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA  
: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA  
: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA  
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA  
: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA  
: VOE CANHEDO S/A  
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO  
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO  
: CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO  
: IZAURA VALERIO AZEVEDO  
: ULISSES CANHEDO AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00494078720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

[Tab][Tab]Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.19.

[Tab][Tab]Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.021949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ZARA CENTER COUROS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00009250820134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 57) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal. Nas razões recursais, alegou a agravante que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, de modo que, nos termos da Súmula 435/STJ, possibilita a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Sustentou a responsabilidade do sócio-gerente pelo débito executado, com supedâneo no art. 135, III, CTN.

Acrescentou que ainda há a infração ao dever legal de prestar informações à Receita Federal, em cumprimento à obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º, CTN e INSRF 96/80 e 82/97 e dos artigos 2º e 4º do Decreto 84.101/79.

Requeru a "*antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo)*" e, ao final o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (48/v), pelo Oficial de Justiça (fl. 39/v), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)  
**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. *Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/12/2013)

DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2007 e 2008.

Perante o MM Juízo *a quo*, a ora agravante requereu a inclusão de WILSON DOS REIS e MARIA IVONETE MAIA CONCEIÇÃO no polo passivo da lide (fl. 53).

Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/49), os requeridos ingressaram no quadro societário da empresa somente em 21/9/2010, de modo que não podem ser responsabilizados pelo crédito tributário exequendo cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **indeferro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022480-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022480-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MUNICIPIO DE GAVIAO PEIXOTO
ADVOGADO	: SP328691 ALINE FRAGALÁ e outro(a)
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00003605820154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 181) que recebeu apelação, interposta em face de sentença de procedência do pedido da autora, ora agravada, em sede de ação declaratória.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a sentença impugnada desobrigou o Município recorrido de receber os ativos de iluminação pública que deveriam ser transferidos pela concessionária.

Aduziu que, conforme disposto na Resolução 414/2010, tem o dever de transferir os ativos de iluminação pública ao Município, de tal modo que não possui estoque de itens (como lâmpadas, reatores e ignotores), nem mesmo contrato com fornecedores capazes de garantir que a referida obrigação seja mantida sob sua responsabilidade.

Destacou a possibilidade desta Corte suspender o cumprimento da decisão quando constatado o receio de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, CPC).

Ressaltou que foi dado prazo razoável para que os municípios se adequassem a nova realidade, tendo sido inserida a determinação de transferência desses ativos em 2010.

Argumentou que a grande maioria dos municípios já aceitou os ativos.

Sustentou que é o município que sabe qual a região demanda implantação urgente de iluminação pública em decorrência, por exemplo, dos altos índices de criminalidade, etc.

Requeru a atenção dos efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo à apelação, inclusive na parte que ratificou a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Ao final, pugno pelo provimento do recurso.

Decido.

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a decisão agravada encontra-se fundamentada na regra processual disposta no art. 520, VII, CPC, que claramente determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela, como ocorreu no caso em tela.

Dispõe o art. 520, CPC:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação;*

*II - condenar à prestação de alimentos;*

*III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV - decidir o processo cautelar;*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*

Infere-se, portanto, que a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.

Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença.

Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese ou mesmo a hipótese do art. 558, CPC (*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*), visto que não comprovou a relevante fundamentação.

Cumprido ressaltar que, em sede do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002951-9, o qual gerou a prevenção deste recurso, restou decidido:

"A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*.

De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.

Por sua vez, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º (*"A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."*).

Imbuído em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor:

*Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.*

*§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.*

*§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:*

*I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*

*II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e*

*III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

*§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.*

*§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:*

*I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;*

*II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);*

*III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;*

*IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;*

*V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e*

*VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.*

§ 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora." (grifos).

Entretanto, como bem afirmado pelo Juízo de origem, o poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.

Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 ("gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.") confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens.

Da maisnada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.

Assim, ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.

Ademais, o art. 5º, § 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição ("Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. § 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) § 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.>").

Por fim, a previsão constitucional do art. 149-A ("Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exige a observância do princípio da legalidade.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo."

Logo, inaplicável à hipótese o disposto no art. 558, CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022493-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD  
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)  
REPRESENTANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP235006 EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE e outro(a)  
PARTE RÉ : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP235006 EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00050221620154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.137/141) que indeferiu pedido de tutela antecipada, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar à impetrante, ora agravante, a liberação da unidade de contêineres de carga/contêiner nº EISU 221653-4 e OCGU 205531-8.

Nas razões recursais, alegou a recorrente as mercadorias nelas transportadas foram desembaraçadas, estando à disposição do consignatário para a retirada.

Afirmou que os contêineres não constituem embalagens das mercadorias neles acondicionadas e, por força de lei, são considerados



integrantes do equipamento do navio, sendo seu direito líquido e certo de dispor livremente das unidades de carga, independentemente dos trâmites administrativos para a retirada das mercadorias pelo importador.

Asseverou que, com a paralisação dos contêineres, está sendo prejudicada por restar impossibilitada de exercer sua atividade fim. Ressaltou que, em relação ao contêiner nº EISU 221653-4, o desembaraço ocorreu em 2/1/2015, ou seja, há nove meses, indicando que tais mercadorias foram abandonadas pelo importador e, com relação ao contêiner OCGU 205531-8, "deve-se aguardar sua liberação, uma vez que o despacho aduaneiro está em curso".

Sustentou que sua responsabilidade cessou com a entrega da mercadoria no Porto de destino (art. 3º, Decreto-Lei nº 116/67), não podendo arcar com a desídia do Poder Público, nem tampouco das providências que poderão ser tomadas pelos importadores.

Anotou que as unidades de carga foram descarregadas em 13/6/2014 e 10/9/2014, ou seja, há mais de um ano.

Destacou que, segundo o art. 642, I, "a", Decreto nº 6.759/2009, as cargas são consideradas abandonadas após 90 dias de descarga e, assim, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria, com base no art. 689, XXI, do mesmo decreto.

Acrescentou que entre o contêiner e a mercadoria inexistia relação de acessoriedade, conforme o art. 24, parágrafo único, Lei nº 9.611/98.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para deferir a tutela cautelar postulada, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora que ordene a devolução à impetrante dos mencionados contêineres.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, para que seja ordenada a devolução dos contêineres à agravante.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

*É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).*

*A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).*

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado.

Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

*Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, vale ressaltar que o container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei nº 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cuja vênia peço para transcrever:

*"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."*

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

*ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. 2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação*

de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. 4. A responsabilidade pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00007830820114036104, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento. (REOMS - Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, REOMS 212597/SP, QUARTA TURMA, DJU 14/09/2005, Relator JUIZ FABIO PRIETO).

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do CONTAINER pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Ausência de comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. No caso vertente, a impetrante é transportadora intermodal, não se configurando a hipótese de transporte multimodal de cargas, pois este pressupõe um único contrato e utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal (art. 2º, da Lei nº 9.611/98). 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 217598/SP, SEXTA TURMA, DJU 09/12/2005, Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a

unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 220466/SP, SEXTA TURMA, DJU 27/01/2006, Relator JUIZ MAIRAN MAIA).

Bem como se observa no precedente desta Terceira Turma, de minha Relatoria:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE INTERESSE DE AGIR. 1. Preliminares rejeitadas. 2. O CONTAINER ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 3. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 4. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS/262510/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 19/10/2005, Relator JUIZ NERY JUNIOR).*

E ainda na Superior Corte:

*TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900002721, Relator Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:14/09/2009).*

Dessarte, mesmo que caiba discussão acerca das mercadorias, não cabe a apreensão da unidade de carga, porquanto não pode ser prejudicado o transportador.

Todavia, em relação ao contêiner EISU 221653-4, entretanto, consta dos autos que não há restrição pela Autoridade coatora, da liberação das mercadorias já desembaraçadas, de modo que a questão envolve uma relação privada entre a agravante e o importador, eventualmente desidioso na retirada de seus bens.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma deste Regional:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO 'WRIT' MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembarço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, **trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner.** Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do "mandamus" sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (TRF 3ª Região, AMS 00116596120074036104, Relator Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011). (grifos)**

Quanto ao contêiner OCGU 205531-8, embora ainda não tenham sido as mercadorias desembaraçadas, o processo ainda está em andamento, não havendo, até o momento, a caracterização do abandono da carga a justificar, nos termos supra, a desunitização do contêiner.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem, também os agravados para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022565-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022565-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PEDRO MAKOTO KAJITA

ADVOGADO : SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00052872220004036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 17) que indeferiu o pedido de início do cumprimento de sentença, em sede de mandado de segurança.

Entendeu o MM Juízo de origem que a ação mandamental, consoante Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal de Justiça, não é via processual adequada para obter a restituição de valores.

Nas razões recursais, alegou o agravante que, segundo atual posicionamento dos tribunais superiores, possível o pagamento via restituição e precatório em sentenças declaratórias expedidas em mandado de segurança, como o caso em apreço.

Narrou que o *writ* foi impetrado, para que o impetrante pudesse reaver o crédito de PIS a partir de junho/90, através de compensação com débitos futuros administrados pela Receita Federal; que a primeira sentença indeferiu a petição inicial, sob o argumento de que o mandado de segurança não era meio processual idôneo para a prestação jurisdicional pretendida; que esta Corte reformou a sentença, fundamentando que a lide se tratava de pedido de aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, já declarado inconstitucional pelo STF, sendo os valores recolhidos indevidamente créditos que se apresentavam líquidos e certos, passíveis de compensação de tributos; houve recurso do ora agravante, para afastar a prescrição quinquenal, prevalecendo a decenal; que o Recurso Extraordinário fazendário foi julgado favoravelmente ao contribuinte; que houve o trânsito em julga em 21/5/2012, voltando os autos à origem, quando, em 8/6/2015, o ora agravante requereu a execução dos julgados, com a citação da União.

Invocou o disposto nas Súmulas 461 e 213, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou que o provimento jurisdicional obtido tem natureza declaratória e é um título executivo judicial, passível também de pedido de pagamento via restituição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça expedido em recurso repetitivo (REsp 1.114.404/MG).

Requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, reconhecendo o direito à restituição via execução dos julgados declaratórios, dando prosseguimento ao processo com a citação da União Federal.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022716-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OROZIMBO CASSIO CONVENTO  
ADVOGADO : SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022757220154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória para suspender a exigibilidade do crédito tributário, excluindo-se os juros sobre a parcela da multa de ofício, bem como o cancelamento do arrolamento de bens (f. 175/81).

DECIDO.

Conforme cópia de f. 223/8, o MM. Juízo "*a quo*" reconsiderou a decisão agravada, concedendo a antecipação de tutela, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.022782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
No. ORIG. : 00142997720064036102 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI e HUMBERTO GUEDES NASTARI no polo passivo da execução fiscal (f. 87/vº).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

*RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."*

**Na espécie**, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em **31/01/2007** (f. 42), sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI e HUMBERTO GUEDES NASTARI em 18/05/2012 (f. 63/4), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Por fim, vale destacar que o documento de fls. 39 em nada afasta a citação validamente realizada, conforme AR positivo de fls. 42.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

2015.03.00.022852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : BANCO CSF S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00187616820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco CSF S/A, em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado

da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, contra decisão que indeferiu o pedido liminar requerido no sentido de suspender a exigibilidade da CSLL cuja alíquota foi majorada pela Medida Provisória nº 675/2013.

Aduz o agravante violação ao princípio da isonomia consagrado nos artigos 5º, *caput*, c/c art. 150, II, da Constituição Federal tendo em vista não onerar a Seguridade Social em maior grau que outros contribuintes, razão pela qual descabida a fixação da alíquota em patamar superior aos demais setores. Ressalta que está sujeito à incidência também de outros tributos que, somados, acarretam uma tributação em 120% (cento e vinte por cento) superior aos demais setores. Aduz, ainda, que, a adoção de medida provisória no presente caso viola o artigo 246, da Constituição Federal. Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como pugnado liminarmente no *mandamus*.

É o relatório. Cumpre decidir.

Afasto, de início, a suposta violação ao artigo 246, da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, o qual previu, expressamente, a possibilidade de adoção de alíquotas diferenciadas, foi inserido no texto constitucional apenas em 2005, não conflitando, em absoluto, com o quanto disposto no artigo 246, também da Carta Política. Transcrevo, doravante, as respectivas redações, *verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Isso sem contar que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL foi instituída pela Lei 7.689/1988, ou seja, muito antes de 1º de janeiro de 1995, não prosperando, também por este motivo, as alegações do agravante.

Não se olvide, outrossim, que a Medida Provisória é instrumento hábil a veicular matéria tributária, desde que não resvale em matéria afeta à lei complementar, motivo também pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida nesse tocante. Saliente-se, ademais, que a Medida Provisória em apreço foi já convertida na Lei 13.169/2015, presumindo-se sua constitucionalidade até decisão em contrário.

Entendo, por conseguinte, que a Medida Provisória 675/2015 só veio corroborar a redação constitucional, não havendo nenhum óbice que, no entender deste julgador, impeça a utilização da espécie normativa para regular a matéria.

No mais, observo que a Constituição Federal, ao disciplinar a Seguridade Social, afirma o seu caráter universal e solidário. Não deixa de trazer a diversidade da sua base de financiamento, bem como a equidade na participação no custeio:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I - universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;*

*V - equidade na forma de participação no custeio;*

*VI - diversidade da base de financiamento;*

*VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.*

*VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*

O texto constitucional, ademais, conforme já abordado, é bastante enfático com relação à possibilidade de alíquotas diferenciadas em razão de critérios que permitam, justamente, atender ao primado da isonomia.

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

A Medida Provisória combatida, a meu ver, ao diferenciar as alíquotas em razão da atividade produtiva, só enfatiza a solidariedade e equidade na participação do custeio da Seguridade Social, assegurando tratamento isonômico aos contribuintes.

Esta postura vem ao encontro da máxima de que isonomia corresponde a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. De forma geral, é este o escopo constitucional e infraconstitucional na situação em apreço.

E não se olvide, ainda, que um dos princípios informadores da atividade tributária é o da capacidade contributiva, não devendo o contribuinte ser onerado desproporcional e desarrazoadamente pelo fisco com risco de ver impossibilitada a execução de sua atividade.

Mas, por outro lado, em razão desse mesmo primado, é bastante razoável que a política econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e oneração e, ainda, atentem à atividade econômica e lucrativa do setor tributado.

Entendo, portanto, que a Medida Provisória em apreço, hoje já convertida em Lei, só vem dar azo aos princípios informadores da Seguridade Social, caminhando em estreita concordância com os princípios relativos à atividade legislativa tributária, razão pela qual inviável, ao menos nessa fase perfunctória, de juízo sumário, conceder a requerida suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

De forma a corroborar o entendimento deste Julgador, confira-se entendimento já pronunciado por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações pretéritas análogas:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CSLL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. MP Nº 413/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.727/2008. POSSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. III. A controvérsia posta nos autos versa sobre a legalidade da majoração da alíquota da CSLL, prevista no artigo 17 da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008 (convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008). IV. A teor do disposto no § 9º, do art. 195 da Lei Maior, foi expressamente conferida ao legislador, a opção de estabelecer alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão as atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho", autorizando, portanto, tratamento não isonômico, a serem estabelecidos por lei, tendo como escopo justamente a efetivação do princípio da isonomia (art. 150, II, da CF/88), ressaltando-se que tal sistemática harmoniza-se com os princípios da solidariedade e da universalidade a que estão jungidas as contribuições sociais, como a CSLL, permitindo-se a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes. V. Não há óbice ao tratamento diferenciado atribuído às instituições financeiras e assemelhadas, nos termos prescritos pelo art. 17 da MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008. (Precedentes desta Corte) VI. Destarte, não há qualquer violação ao art. 246 da Constituição Federal, porquanto a referida MP 413/2008 veio alterar matéria já disposta em lei, não se cogitando da vedação prevista no aludido artigo constitucional, pois a contribuição em questão tem previsão legal anterior à EC nº 20/98. VII. No que tange à contagem do prazo nonagesimal para vigorar a alíquota majorada de contribuição, às reedições sucessivas e sem interrupção das medidas provisórias - desde que não promovam qualquer alteração sobre a matéria específica - não interrompem a contagem do prazo nonagesimal iniciado com a publicação da primeira edição. VIII. Não se verifica, portanto, ilegalidade no ato impugnado, não logrando êxito, a recorrente, em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada nesta ação mandamental, tampouco havendo que se falar em indébito tributário. IX. Apelação desprovida. (AMS 00077167720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. MP 413/08. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Entendo inexistir violação aos princípios da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Percebe-se haver um discrimen razoável, por parte da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, para o estabelecimento de alíquotas diferenciadas da CSLL. 3. Igualmente, não prospera a alegação das apelantes de que houve violação dos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Conforme entendimento perflhado pelo Pretório Excelso, o prazo para exigibilidade da exação conta-se a partir da edição da medida provisória convertida em lei. Destarte, entendo que houve respeito ao art. 195, § 6º da Constituição, uma vez que já decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não havendo que se falar em violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00181852220084036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. ART. 17 DA MP 413/08, CONVERTIDA NA LEI 11.727/08. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. O custeio da seguridade social tem como princípios fundamentais a solidariedade e a equidade, o aspecto primordial a ser observado pelo legislador ao instituir as contribuições é a capacidade contributiva do sujeito passivo. A equidade é um desdobramento do princípio da isonomia tributária, e determina que haja relação entre o custeio e a capacidade contributiva dos contribuintes O critério utilizado pelo legislador para majoração da alíquota é válido, na medida em que o § 9º,*

*do artigo 195, da Constituição da República admite a diferenciação em razão da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade. No caso concreto, o prazo foi respeitado, pois foi prevista a aplicação da nova alíquota somente a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da introdução da norma pela medida provisória (art. 41, II). É trimestral o período de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei 9430/96, arts. 28, c/c art. 1º) e não anual, a incidência das novas alíquotas sobre fatos geradores ocorridos posteriormente à noventa, mas ainda dentro do mesmo ano, não resulta em ofensa ao princípio da anterioridade. Apelação a que se nega provimento(AMS 00180804520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O recurso, portanto, não comporta guarida.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022919-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : GP BRU REPRESENTACAO COML/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026554120144036108 2 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que promova o recolhimento do **porte de remessa e retorno**, nos termos da Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, bem como comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de 17.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023009-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO e outro(a)  
: LUIS FABIO MING DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP254975B ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 115) que determinou prazo de 30 dias para que as partes, independentemente do retorno da carta precatória para a oitiva de testemunha, apresentem as alegações finais, em sede de ação civil pública.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes MARCELO MAIORINO e LUIS FÁBIO MING DE CAMARGO que a decisão agravada, ao determinar a apresentação das alegações finais, sem o correto encerramento da instrução processual, exterioriza um *error in procedendo*.

Sustentaram que não lhes pode ser negado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa, sobe pena de restar caracterizada lesão grave e de difícil reparação, a contrariar os princípios constitucionais, previstos no art. 5º, LV e XXXV, CF.

Afirmaram que o art. 452, CPC determina a oitiva de testemunhas, como parte integrante e indissociável da audiência de instrução e julgamento.

Inovou também o disposto no art. 454, do mesmo *codex*.

Argumentaram que foram impedidos de produzir prova pericial, de modo que não podem novamente ser impedidos de produzir prova testemunhal.

Alegaram que a decisão agravada contraria o disposto no art. 93, IX, CF.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo o direito líquido e certo dos ora recorrente ao devido processo legal, com restabelecimento do curso normal do processo, aguardando-se a oitiva da testemunha a ser ouvida, nos termos da carta precatória remetida à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de completar a devida instrução processual.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, tendo em vista a superveniente perda de seu objeto, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual informatizado, o MM Juízo de origem proferiu decisão, disponibilizada no Diário Eletrônico 08/10/2015, portanto, posteriormente à interposição deste agravo (2/10/2015):

Ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha João Bosco de Gois para o dia 11/11/2015, às 15:30 hs, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. **Após, aguarde-se pelo transcurso do prazo determinado no despacho de fl. 4262.** Intimem-se. (grifos).

Logo, o prazo para a apresentação das alegações finais pelas partes só se iniciará após a oitiva da testemunha requerida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023079-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SABARA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP160202 ARIADNE MAUES TRINDADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00182463320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 271/272). Alega a embargante a existência de omissão quanto ao pedido de exclusão de seu nome do CADIN Federal.

Acrescenta que a agravada, embora já tenha disponibilizado a CND via *internet*, informou que não fará a exclusão da agravante do cadastro de inadimplentes, porque não consta tal determinação na decisão.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, não obstante claro que a decisão embargada, ao deferir - **integralmente** - a tutela recursal requerida, acabou por atender aos pedidos da agravante, consistentes em: "atribuição de efeito ativo (tutela antecipada recursal), a fim de conceder liminar, **determinando a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa e que exclua seu nome do CADIN**", bem como embora tenha constado da decisão recorrida "*que o impedimento da inscrição no CADIN restou superado*" (fl. 272) e,

ainda que não comprovada a negativa da agravada no cumprimento da decisão exarada, para que não restem dúvidas acerca do quanto decidido, cumpre consignar o deferimento da antecipação da tutela recursal, para que seja a agravante excluída do CADIN Federal, desde que os débitos discutidos e apresentados neste autos sejam os únicos fundamentadores de sua inscrição. Destarte, ainda que inexistia a omissão apontada, acolhem-se parcialmente os aclaratórios opostos, para integrar a decisão embargada nos termos supra.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023355-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00190483120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, **observando-se o código da receita**, conforme resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023688-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PREVI ERICSSON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADVOGADO : SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00160153320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, eis que não consta dos autos cópia da decisão agravada, bem como não houve comprovação do recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, requisitos imprescindíveis para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I e § 1º do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

*AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA , CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525 , I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525 , CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada , da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).*

Cumprе ressaltar que, não obstante a tempestividade do recurso possa ser aferida por outros meios que não a certidão de intimação, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que o andamento processual obtido em sítio eletrônico não substitui a cópia da decisão agravada , prevista no art. 525 , CPC, como peça obrigatória para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525 , do Código de Processo Civil. III. Não obstante ter o STJ apreciado a questão, pelo regime estabelecido no art. 543-C do CPC (REsp nº 1.409.357/SC), autorizando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento por outras formas, isto é, por meios oficiais de publicação , como Diário Eletrônico e o andamento processual retirado de sítio eletrônico dos Tribunais, **tal entendimento não tem o condão de alterar a necessidade de juntada de cópia da via original da decisão agravada (peça obrigatória), vez que limitou-se a apreciar os meios oficiais de disponibilização e publicação das decisões judiciais e a agravante não logrou acostar aos autos cópia da via originária da decisão agravada , cuja falta acarreta, por si só, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento e, nesse sentido, é a jurisprudência dominante.** Precedentes. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00323688620134030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014). (grifos)*

A novel jurisprudência tem se formado no sentido de que as peças extraídas da internet, **sem certificação da origem** (certificação digital), como é o caso dos autos (fls. 61/65), não são aptas a substituir as cópias necessárias para a interposição dos recursos.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios. 2. **Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.** 3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada , documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento **cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública.** Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1454149, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:30/10/2014) (grifos).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA . CÓPIA. ARTIGO 525 , I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525 , I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 2. **Necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet.** Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDARESP 243885, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE DATA:04/12/2012) (grifos).*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525 , I, DO CPC. AGRAVO LEGAL - CÓPIAS RETIRADAS PELA INTERNET - NECESSÁRIA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. De acordo com o artigo 525 , I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada , da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ampla jurisprudência nesse sentido. **Os documentos retirados pela internet somente poderão substituir as cópias previstas no artigo 525 , I, do CPC, se possuírem certificação digital.** Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3º Região, AI 00128160420144030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014). (grifos).*

*AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA DE PEÇA EXTRAÍDA DA INTERNET.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. A juntada da decisão obtida pela internet não supre a exigência do art. 525 , I, do CPC, relativamente*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 555/1173

*à necessidade de instruir o agravo com cópia da decisão recorrida. 2. Ainda que se admitisse a utilização de peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, fur-se-ia necessária a certificação de sua origem para que fossem aceitas, o que não ocorreu no caso em exame. 3. Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AG 201302010055280, Relator LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2013) (grifos)*

*Processual civil. Execução de título judicial. Tributário. Sentença transitada em julgado. Repetição de indébito. Compensação de PIS. Restituição. Peças obrigatórias. Cópia da decisão agravada. Certidão de intimação. Ausência. Internet. Página Eletrônica. Documento extraoficial. 1. O documento juntado pelo agravante para substituir a cópia do ato agravado consiste numa cópia impressa retirada da internet, na página eletrônica da Seção Judiciária, sem caráter oficial, e sem a assinatura do magistrado ou de qualquer servidor atestando sua veracidade, documento que não substitui a cópia extraída dos autos principais. 2. A certidão de intimação, também, peça obrigatória, e essencial para medir a tempestividade do agravo, foi substituída pelo documento emitido por SEC-NOR Distribuidora de Publicações Ltda., empresa prestadora de serviço de acompanhamento de prazo aos advogados, de natureza particular, não oficial, que não tem fé pública, e, portanto, não supre a falta da certidão de intimação fornecida pela Secretaria da Vara. 3. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 5ª Região, AG 200805000352010, Relator Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJ - Data::17/07/2009). (grifos)*

Outrossim, o presente recurso ainda não foi instruído com comprovante do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, como determina o disposto no art. 525, § 1º, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023788-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MARCOS NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP127331 LAERTE SONSIN JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 00034894120158260286 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 12/08/2015 (f. 11), considerada como data da publicação o dia 13/08/2015, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 39/41), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 13/10/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

*AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."*

*RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o*

presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023924-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM S/A  
ADVOGADO : RJ171800 RAPHAEL FERREIRA BALLESTE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176029020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 557/1173

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do **porte de remessa e retorno**, conforme resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, juntando aos autos a correspondente guia desse pagamento e também do pagamento constante à fl. 16.  
Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40254/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032368-38.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.032368-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AMBEV S/A  
ADVOGADO : SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
No. ORIG. : 00323683820114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Intimada para manifestar-se acerca do pedido de f. 312 e seguintes, a apelada argumentou que os atos executivos "deverão ocorrer até a implementação do depósito judicial em pecúnia, já que a execução de título extrajudicial é definitiva na interpretação do STJ, Súmula 317" (f. 666-verso).

Ocorre que, no caso presente, a execução não é definitiva, mas provisória.

Com efeito, a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça já não subsiste por inteiro, dada a superveniência da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil.

De acordo com referido dispositivo de lei, se os embargos à execução tiverem sido recebidos com efeito suspensivo - como é o caso presente (f. 210) -, a execução é provisória enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos.

Assim, não é caso de executar-se, por ora, a carta de fiança, já que sua liquidação equivale à prática de atos de expropriação.

Fica, pois, mantida a decisão que conferiu somente efeito devolutivo à apelação, esclarecendo-se, todavia, que a execução é, na pendência da apelação, de natureza provisória, nos termos acima explicitados.

Comunique-se ao juízo da execução, para cumprimento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304970-16.1995.4.03.6108/SP

1995.61.08.304970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APELADO(A) : OSWALDO ALFREDO FILHO  
 ADVOGADO : SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO e outro(a)  
 APELADO(A) : BEBA BEBIDAS BAURU LTDA  
 ADVOGADO : SP242546 CAYO CASALINO ALVES e outro(a)  
 No. ORIG. : 13049701619954036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu o presente feito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do sócio Oswaldo Alfredo Filho e, em relação à empresa executada, reconheceu a prescrição dos créditos tributários exequendos. Condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contrarrazões às fls. 316/323.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, ao argumento de que não ficou comprovado que o mesmo tenha agido com infração à lei ou ao estatuto social.

E, de fato, não restou comprovado, nos autos, que o sócio Oswaldo Alfredo Filho praticou atos ilícitos ou com infração ao estatuto na gestão da empresa pelos sócios, sendo certo, ainda, que não houve a comprovação da dissolução irregular da empresa **mediante oficial de justiça**, sendo certo que o documento de fls. 18, consubstanciado em Proposta de Bloqueamento de Inscrição da Secretaria da Fazenda de São Paulo, não basta a tal demonstração, na medida em que baseado em "informações obtidas" que dão conta da "data provável da cessação da atividade".

Confirmam-se, a respeito do assunto, os seguintes julgados:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.*

*1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes.*

*2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários.*

*3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412.*

*4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio.*

*5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.*

*6. Recurso especial não-provido." (destaquei)*

(REsp 1072913/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/02/2009, DJe 04/03/2009)

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.*

*1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.*

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

**4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.**

*Agravo regimental improvido.*" (destaquei)

(AgRg no REsp 1074497/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte Regional: AI nº 529961, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3 08/08/2014; AI nº 437032, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 24/01/2014; AI nº 421364, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 03/10/2014; AC nº 1887297, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 18/08/2014; APELREEX nº 1476473, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 08/08/2014; e APELREEX nº 1632479, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 03/10/2014.

Desta feita, nenhum reparo há a fazer na sentença recorrida no tocante à exclusão do sócio Oswaldo Alfredo Filho do pólo passivo desta ação.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, a sentença haveria de ser mantida à vista do manifesto advento da prescrição.

Deveras, a teor da interpretação dada pelo C. STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Na espécie, ajuizado o executivo fiscal em **06/10/95**, verifica-se que até a data da prolação da sentença recorrida, em **31/10/2013**, não havia citação válida nos autos.

Note-se que a citação efetuada nos autos foi do sócio Oswaldo Alfredo Filho, em nome próprio, e não como representante da empresa executada e, excluído que foi da execução, posto que parte ilegítima, conforme alhures verificado, forçoso concluir pela invalidade da aludida citação que, desse modo, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

Do mesmo modo a citação editalícia efetivada em 15/02/2011 (v. fls. 40/41) também se mostrou inválida, visto que efetivada em nome do antigo sócio Rubens Cerqueira, que posteriormente restou excluído do pólo passivo desta ação, ante sua ilegitimidade passiva (fls. 56). Registre-se, por oportuno, que a União Federal nem mesmo requereu a citação por edital da empresa executada a fim de interromper o prazo prescricional, nos termos do "caput" do artigo 219 do CPC, conforme entendimento colacionado nos seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**

(AgRg no REsp 964800/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0151304-4, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.**

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

**3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.**

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, 2010/0103475-0, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011, g.n.).

Dessarte, tendo em vista que na espécie decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente execução e a decretação da prescrição e inexistindo notícias acerca de causas suspensivas ou interruptivas, de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA**



CITAÇÃO. SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio.

2. Com efeito, a prescrição, no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 na hipótese.

3. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1305892/BA, 2010/0083843-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j 17/08/2010, DJe 20/09/2010, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010, g.n.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520186-17.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.520186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Filmelar Vídeo Distribuidora de Filmes Ltda em face da decisão de fls. 71/71v que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento ao apelo interposto pela União Federal, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Alega a embargante, em suma, a existência de omissão no julgado, que deixou de se pronunciar acerca da remissão do débito exequendo prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, conforme aduzido na exceção de pré-executividade apresentada.

Requer, assim seja suprida a omissão, dando-se efeito modificativo ao presente recurso.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, a exequente restou intimada para manifestar-se nos autos, quedando, porém, silente. (v. fls. 78/79).

Decido.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 que:

*"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*(...)"*

Na espécie, o débito exequendo, atualizado para 31 de dezembro de 2007 perfazia a quantia de R\$ 158,83 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), sendo certo ainda que a exequente, instada a se manifestar, quedou-se silente.

Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da remissão, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 794, II, do CPC.

De outra banda, cediço que a condenação em honorários advocatícios deve observância ao princípio da causalidade, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da aludida verba a parte que tiver dado causa ao ajuizamento do feito. Confira-se, nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AFRONTA AO ART. 779 DO CC. INDENIZAÇÃO APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NOS FATOS, NAS PROVAS DOS AUTOS E NO CONTRATO FIRMADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA QUE EXCLUIU A QUANTIA LEVANTADA À TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR COM A AÇÃO INTENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*3. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos encargos dela decorrentes. Na hipótese, considerando-se que a recorrente teve que ingressar com a ação judicial também para se ver ressarcida da quantia incontroversa levantada no curso do processo à título de tutela antecipada, são devidos honorários advocatícios sobre a totalidade do proveito econômico obtido pela recorrente com a ação de cobrança, e não apenas sobre a diferença entre a indenização tida por devida em razão do sinistro ocorrido e o valor incontroverso depositado antecipadamente.*

*4. Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1523968/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 02/06/2015, DJe 16/06/2015)

Na espécie, conforme allures mencionado, a extinção do feito decorreu da remissão do débito fiscal instituída por norma posterior ao ajuizamento do feito, é dizer, em razão de causa superveniente à propositura da ação, de modo que não se pode alegar que a exequente tenha dado causa ao ajuizamento indevido do executivo fiscal, nem tampouco que tenha sucumbido nos presentes autos.

Dessarte, incabível falar-se em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Registre-se, a propósito, restar sedimentado o entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando a execução fiscal for extinta em virtude da remissão do débito exequendo. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.*

*1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.*

*2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado.*

*3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se devidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (destaquei)  
(STJ, 2ª Turma, AGREsp 856530, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30/03/10)

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com excepcionais efeitos infringentes, para, integrando a decisão de fls. 71/71v, e com fulcro no artigo 515, §2º do CPC, reconhecer a remissão do débito exequendo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, em conformidade com o artigo 794, II, do CPC.  
Sem condenação em honorários.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006538-21.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.006538-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE ROBERTO VIUDES  
ADVOGADO : SP288141 AROLD DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : MINI MERCADO ROMA LTDA  
: LUIZ ALBERTO BASILIO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00065382119994036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que reconheceu o advento da prescrição intercorrente, extinguindo a presente execução fiscal, bem assim as ações em apenso (Processos nºs 2000.61.08.003554-2 e 2000.61.08.003558-0), nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 269, IV, do CPC.

Alega a recorrente, em suma, a inocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que não se manteve inerte, sendo certo, ainda, que a demora no trâmite processual decorreu de falhas atribuíveis ao serviço judiciário, devendo, na espécie, serem aplicadas as disposições do artigo 219, §2º do CPC e da Súmula 106 do C. STJ.

Contrarrazões às fls. 157/165.

Decido.

O apelo interposto comporta acolhimento.

A r. sentença recorrida extinguiu o presente feito ao argumento de que o mesmo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, configurando assim a prescrição intercorrente.

Pois bem. A prescrição intercorrente encontra-se disciplinada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 nos seguintes termos:

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

(...)"

Assim, uma vez citada a parte executada, como na espécie, e não encontrados bens penhoráveis, caberia ao Juízo *a quo* sobrestar o feito e, decorrido 1 (um) ano, determinar o arquivamento do feito, a partir de quando teria início o lapso prescricional quinquenal.

*In casu*, houve o sobrestamento do feito em **16/06/2011** (fls. 96) de modo que, conforme regramento acima transcrito, o mesmo deveria, em tese, ser arquivado em **16/06/2012**, data a partir da qual teria início o lustrum prescricional.

De notar-se, entretanto, que o feito nem mesmo chegou a ser arquivado, à vista da apresentação de exceção de pré-executividade pelo sócio da empresa executada.

Desse modo, tendo sido observado o regramento supra, incabível falar-se no advento da prescrição intercorrente.

Superada essa questão, considerando tratar-se de matéria de ordem pública e à vista das disposições do artigo 515, § 1º, do CPC, passo à análise da questão atinente à legitimidade passiva dos sócios da empresa executada.

Pois bem

Ajuizado o feito e citada a empresa executada, com a penhora de bens, a exequente requereu a inclusão dos sócios José Roberto Viudes e Luiz Alberto Basílio no pólo passivo da ação, ao argumento de ter havido a dissolução irregular da empresa, pleito esse que restou deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 79), ocasionando na citação dos aludidos sócios (fls. 86/87).

Nada obstante, fato é que não restou comprovado, nos autos, que os aludidos sócios praticaram atos ilícitos ou com infração ao contrato social, sendo certo, ainda, que não houve a comprovação da dissolução irregular da empresa mediante oficial de justiça, na medida em que a sua condição como "INAPTA" perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não basta a tal demonstração. Confrimam-se, *mutatis mutandis*, o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ acerca do tema:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes.

2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários.

3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412.

4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio.

5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção *juris tantum* de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

6. Recurso especial não-provido." (destaquei)

(REsp 1072913/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/02/2009, DJe 04/03/2009)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.**

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.

2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não-inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos "ultra vires societatis" e em condutas fraudatórias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.

3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

(AgRg no REsp 1074497/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2008, DJe 03/02/2009)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte Regional: AI nº 529961, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3 08/08/2014; AI nº 437032, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 24/01/2014; AI nº 421364, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 03/10/2014; AC nº 1887297, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 18/08/2014; APELREEX nº 1476473, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 08/08/2014; e APELREEX nº 1632479, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 03/10/2014.

Desta feita, de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo das ações.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente José Roberto Viudes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto, para reformar a sentença recorrida, afastando o reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação supra e, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC, excluo os sócios do pólo passivo da presente ação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041525-73.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ANTONIO ROBERTO DIAS e outros(as)  
: ODETTE CALDINI  
: PROMATEL PROJETOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
: JOAO DA CUNHA REIS  
: ANGELO FRATE  
ADVOGADO : SP087696 MICHEL CHEDID ROSSI e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença que condenou a União Federal a restituir aos autores o valor do empréstimo compulsório que incidiu sobre o consumo de combustíveis no período entre 23/07/1986 a 05/10/1988.

Após o trânsito em julgado da ação de cognição, os autores apresentaram sua memória de cálculos, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 3.291,22, atualizado até 07/2000 e requereram a citação da devedora.

Citada, a União Federal opôs os presentes embargos alegando nulidade da execução, em vista da ausência de sentença homologatória, e excesso de execução, por entender devida somente a quantia de R\$ 1.829,60, para a mesma data das contas dos exequentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.461,62 (diferença entre o pretendido pelos autores e o considerado devido pela União).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que apresentou o seguinte resumo comparativo de cálculos, na moeda de 07/2000 (fl. 51/59):

*Cálculo do autor:* [Tab][Tab]R\$ 3.291,22

*Cálculo do réu:* [Tab][Tab]R\$ 1.829,60

*Cálculo da Justiça:* [Tab][Tab]R\$ 3.546,26

Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com as contas do Juízo e a devedora discordou.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos, fixando a execução pelo valor apresentado pelos exequentes e condenou a embargante em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a União Federal requerendo a reforma do julgado para que sejam excluídos os índices expurgados da correção monetária do indébito.

Com contrarrazões (fls. 100/102), vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

A questão relativa aos indexadores utilizados na correção monetária do indébito tributário já foi decidida pelo C. STJ em regime de recurso repetitivo. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da*

congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 30/09/2010)

Destarte, não merece reparos a sentença recorrida, uma vez que o cálculo da embargante não embutiu os expurgos inflacionários na correção monetária do indébito, os quais, como decidido pelo C. STJ, são devidos independentemente de pedido expresso, vez que melhor recompõem a desvalorização da moeda no período.

Ademais, conforme se verifica à fls. 59, a Contadoria Judicial, que aplicou os expurgos de 01/89 e 03/90 em seus cálculos apurou um valor próximo àquele apresentado pelos exequentes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação interposta.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-09.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005831-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA  
ADVOGADO : SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO  
: SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Brandão Centro de Projetos e Pesquisas em Educação Ltda. objetivando ser reconhecido o seu direito de efetuar o recolhimento para o SIMPLES, nos moldes da Lei nº 9.317/96, sem a majoração da alíquota imposta no artigo 2º, da Lei nº 10.034/00.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para autorizar o depósito dos valores mensais da diferença imposta pela Lei nº 10.034/00.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

O autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, reiterando as alegações deduzidas na inicial (fls. 80/91).

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos regimentais.

Decido.

O presente recurso não infirma a fundamentação da sentença.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES FEDERAL foi instituído pela Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que disciplinou tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a tais empresas, em conformidade com o disposto no art. 179, da Constituição Federal, para fins de recolhimento unificado de tributos devidos a título de IPPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e contribuições para a Seguridade Social.

A adesão da Empresa ao SIMPLES é facultativa e, para sua integração ao Sistema, o contribuinte deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pelo regulamento, vinculada sua continuidade ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento.

Nesses termos, a Lei n. 9.317/96 define os critérios para que a micro e pequena empresas sejam admitidas no sistema especial de pagamento dos tributos, fixando como parâmetro a receita bruta auferida no ano-calendário (art. 2º), bem como não se encontrem enquadradas nas hipóteses do art. 9º, cuja disciplina elenca o rol das vedações à opção do contribuinte.

Nesse passo, a discriminação das empresas que não fariam jus ao tratamento favorecido, procedida pelo art. 9º e incisos, da Lei n. 9.317/96, suscitou discussão judicial, no sentido de que confrontaria com o princípio da isonomia tributária.

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal pronunciou-se acerca da matéria, no julgamento do ADI n. 1.643, afastando a alegação de inconstitucionalidade do inciso XIII, do mencionado art. 9º, nos seguintes termos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE."*

1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente.

3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."*

(ADIn nº 1.643, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2003)

Infere-se da ementa acima que a lei que institui tratamento desigual entre as próprias microempresas e empresas de pequeno porte, por motivos extrafiscais.

Com o advento da Lei nº 10.034/2000 (com as alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003), algumas empresas prestadoras de serviços, tais como creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga, agências lotéricas e agências terceirizadas dos Correios, podem optar pelo SIMPLES.

Assim, as micro e pequenas empresas destinadas a prestação de serviços de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES, a partir da vigência da Lei nº 10.034/2000. Nesse sentido, é a Súmula 448 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*Recurso especial repetitivo. Recurso especial representativo da controvérsia. Tributário. SIMPLES. Opção de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei 10.034/2000. CPC, art. 543-C. CTN, art. 106. Lei Compl. 123/2006. Lei 9.317/96, art. 9º, XIII. Lei 10.034/2000, art. 1º. Lei 10.684/2003, art. 24.*"

O artigo 2º, da Lei nº 10.034/2000, ainda, sem a alteração trazida pela Lei nº 10.684/03, previa o acréscimo de cinquenta por cento nos percentuais previstos no artigo 5º, da Lei nº 9.317/98 (que determina os percentuais incidentes sobre a receita bruta mensal auferida pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES) para as pessoas jurídicas que se dedicassem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Posteriormente, a Lei nº 10.684/03, deu nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 10.034/2000, excluiu as creches e as pré-escolas do recolhimento do acréscimo de 50%, manteve os estabelecimentos de ensino fundamental e incluiu os centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga e as agências lotéricas.

No caso em debate, a Autora sustenta que a Lei nº 10.034/2000, ao majorar em 50% os percentuais devidos pelas empresas do ramo da educação viola o princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, e artigo 179, amos da Constituição Federal.

Com efeito, entendo, a teor da já mencionada orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, as alterações legislativas não constituem ofensa ao princípio da isonomia, porquanto motivados por critérios extrafiscais relevantes, levados em conta, à toda evidência, pelo legislador ordinário, ao promovê-las.

Isso porque se aquela colenda Corte aceitou que houvesse a exclusão de determinados ramos de atividade econômica do SIMPLES, sem configurar ofensa ao princípio da isonomia, não há qualquer inconstitucionalidade na inclusão de determinadas atividades com carga tributária diferenciada.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REGIME DO "SIMPLES". INSTITUIÇÕES DE ENSINO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. O Tribunal a quo, ao concluir pela ausência de ofensa ao princípio da isonomia no presente caso, decidiu conforme orientação firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.643/UF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.03.2003. 2. Agravo regimental improvido. (RE 559222 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00846 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 254-257)*

Ademais, tal entendimento vem sendo aplicado por esta Corte em situações idênticas à da Autora, conforme demonstram os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEIS Nº 9.317/96, 10.034 /00 e 10.684/03. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL. ALÍQUOTA ELEVADA EM METADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica.

3. Inexistência de afronta ao comando constitucional programático do artigo 179 da Carta Magna, cujo teor remete à competência do legislador ordinário a avaliação e determinação dos beneficiários do "tratamento jurídico diferenciado".



4. A Lei nº 10.034 /2000, com redação dada pela Lei nº 10.684/2003, excluiu das restrições indicadas no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, fixando-lhes, entretanto, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) às alíquotas aplicadas sobre a receita bruta mensal em relação às demais pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES.

5. Insubsistente a alegação de que o tratamento diferenciado viola o princípio da isonomia. (STF, Plenário, ADIn nº 1.643-DF, Rel. Min. Mauricio Correia, j. 05/12/2002, DJ 14/03/2003). Precedentes desta Turma.

6. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 6ª T, AC 1390631, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.10.11, e-DJF3 20.10.11).

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ENTIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM 50%. LEI Nº 10.034 /2000. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS.

1. O artigo 179 da Constituição Federal assegurou às micro e pequenas empresas um tratamento jurídico diferenciado, inclusive com redução da carga tributária, mas deixou para o legislador ordinário o papel de definir os critérios necessários para viabilizar tal incentivo, com a indicação dos contribuintes que poderiam dele se utilizar.

2. A majoração da alíquota determinada pela Lei nº 10.034 /2000 para as entidades que exerçam atividades ligadas ao ensino fundamental não viola o postulado da isonomia. Precedentes dos Tribunais Regionais.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Judiciário Em Dia, Turma C, AMS 249677, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. em 12.11.10, e-DJF3 22.02.11, p. 134).

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. LEI Nº 10.034/2000. CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.034/00 admitiu que as microempresas e as pequenas empresas, que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental, passem a integrar o rol de optantes pelo SIMPLES (art. 1º), contudo estabeleceu alíquota 50% maior em relação àquelas originariamente contempladas pelo benefício legal, conforme disposto no art. 2º. 2. O Constituinte, ao prever o regime jurídico simplificado das micro e pequenas empresas, não estabeleceu parâmetros nem limitou a atuação do legislador ordinário, de modo que não há vedação constitucional quanto à adoção de tratamento diferenciado de acordo com o ramo de atividade. 3. Não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas propostas pelo legislador, de acordo com a orientação predominante do E. Supremo Tribunal Federal, "cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo." (RE 388.312/MG, Rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2011) 4. Apelação desprovida.(AMS 00081555420014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI N. 9.317/1996. CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI N. 10.034/2000. ALÍQUOTA MAJORADA EM 50%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, regulamentou o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, o artigo 9º da lei citada previu hipóteses de vedação ao ingresso no regime do SIMPLES. 2. O referido dispositivo teve sua constitucionalidade questionada na ADI n. 1.643, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 9º, XIII, da Lei n. 9.317/1996, não viola o princípio da isonomia tributária ao discriminar, por motivos extrafiscais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuem capacidade contributiva distinta. 3. A Lei n. 10.034/2000 excetuou da restrição os contribuintes que se dedicavam às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental. Entretanto, a alíquota destes contribuintes, outrora impedidos de optar, foi elevada em 50%. 4. A alíquota majorada decorre, justamente, da aplicação do princípio isonômico, pois, estando em condições mais favoráveis que os demais, não poderiam tais contribuintes ser tributados da mesma maneira, sob o risco de se instituir um privilégio indevido. 5. Sendo legítima a vedação de ingresso no SIMPLES aos contribuintes que se dedicam às atividades discriminadas, do mesmo modo é a permissão de participação no regime em condições diferenciadas. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00055964220014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 399 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027987-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ANCHIETA TECELAGEM E COM/ DE LONAS LTDA  
ADVOGADO : SP166782 LUIZ CAETANO COLACICCO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00279878820014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença (fls. 185/188 e 198), que julgou procedente o pedido, e condenou a União Federal a repetir os valores indevidamente pagos a maior pela autora a título de FINSOCIAL no período entre outubro de 1989 e novembro de 1991, nos termos da decisão desta Corte nos Autos da Ação Cautelar nº 94.0009034-0 (97.03.014862-7), devidamente corrigidos. A r. sentença condenou ainda a União Federal em honorários advocatícios, estipulados em 05 (cinco) por cento do valor da condenação.

Em suas razões de apelo, a União Federal, alega decadência nos termos em que previsto nos artigos 806 e 807 do Código de Processo Civil, bem como a retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e sua aplicabilidade aos casos em andamento (fls. 203/212).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O art. 586 da Instrução Normativa n. 100/2003 dispõe:

*Art. 586. O direito de pleitear a restituição ou de realizar a compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou do recolhimento indevido;*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

*In casu*, os valores questionados alcançam o período de agosto de 1989 a dezembro de 1991 (recolhidos de setembro de 1989 a janeiro de 1992 - fls. 09-39).

A ação em que a autora discutiu a exigibilidade do crédito - nº. 97.03.041862-7 (número original 94.0009034-0), conforme consta do sistema de andamento processual da Justiça Federal, foi distribuída em 15/04/1994, quando ainda não haviam decorrido cinco anos dos mencionados recolhimentos.

Na Cautelar anteriormente mencionada (fls. 73/84), que transitou em julgado em 29/10/1998, foi reconhecido o direito da autora de proceder autônoma compensação de seus créditos de FINSOSOCIAL limitada a débitos de COFINS e da CSLL.

Ressalto, que embora os recolhimentos mencionados na petição inicial tenham se dado há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, estes foram discutidos em outra ação judicial, cuja decisão final, em 2º grau de jurisdição, deu-se em fevereiro de 1998, tendo a compensação administrativa sido iniciada em março de 1999.

O pedido administrativo formulado pela autora foi indeferido em 14/07/2000 (fl. 63), ajuizando a autora este feito em 06.11.2001, fls. 02. Logo, não há de se falar em decadência.

Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05.

No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 06/11/2001, objetivando a restituição dos valores reconhecidos na Cautelar 97.03.041862-7 em cuja decisão final, em 2º grau de jurisdição, deu-se em fevereiro de 1998, não há que se falar de prescrição.

A correção do indébito nos moldes em que fixados na r. sentença a quo.

Mantidos honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20. §4º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo,

*in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011880-26.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.011880-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Refratários Ribeirão Preto Ltda. - EPP contra sentença (fls. 121/126) que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que houve prolação de sentença no feito executivo principal de nº 2002.61.02.008341-3, extinguindo-o diante da ocorrência do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, diante da extinção da execução fiscal, impõe-se a extinção destes embargos, ante a ausência de interesse processual do embargante.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação do embargante nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a suficiência dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Observadas as devidas cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001885-74.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CALIL DE LORENCO E CIA LTDA e outro(a)  
: FABIO CALIL DE LORENCO  
No. ORIG. : 00018857420024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Fl. 162. A exequente apresenta manifestação de ciência do v. acórdão de fls. 156/160 e requer o desapensamento e a remessa dos presentes autos à Vara de origem, para regular processamento.

Assim, certificado o trânsito em julgado do v. acórdão citado, determino:

- a) o traslado de cópias da manifestação de fl. 162 e deste despacho para o feito executivo em apenso (autos nº 0001887-44.2002.4.03.6106);
- b) o desapensamento da presente execução fiscal e a remessa ao Juízo *a quo*.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017812-46.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.017812-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ILKA MONTANS DE SA  
ADVOGADO : SP064676 MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00178124620024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu a presente ação com fulcro no artigo 267, III, do CPC, ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito.

Alega a recorrente, em suma, ser incabível a extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do CPC, haja vista a inocorrência de abandono da causa, conforme alegado.

Aduz que o débito exequendo restou extinto administrativamente em 27/10/2014, conforme documentos que colaciona, antes, portanto, da prolação da sentença recorrida, de modo que o feito deveria extinto nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Nesse contexto, argumenta ser indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 285/293.

Decido.

Ajuizado o executivo fiscal em **09/05/2002**, o mesmo ficou suspenso durante longo período de tempo, aguardando julgamento de ação prejudicial (Ação Declaratória nº 2001.61.00.023582-3 - 12ª Vara Federal Cível - São Paulo).

E, à vista do julgamento da aludida ação em **08/02/2012**, com trânsito em julgado em **16/04/2012**, a exequente foi instada, em **24/06/2013**, a manifestar-se acerca da extinção do débito, intimação essa reiterada em **09/12/2013** e em **01/08/2014**, sendo certo que, até a data da prolação da sentença recorrida, em **25/02/2015**, ainda não havia se manifestado conclusivamente acerca da extinção do débito, tendo então o feito sido julgado extinto, sem apreciação do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Pois bem

Conforme verificado alhures, embora reiteradamente intimada desde **junho/2013** para se manifestar acerca da extinção do débito exequendo, até a prolação da sentença, em **fevereiro/2015**, a exequente ainda não tinha se pronunciado conclusivamente nos autos. Registre-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas disposições do Código de Processo Civil. Desse modo, acaso intimado o exequente para o fim de dar regular andamento ao feito, nenhum óbice há à extinção do feito com fulcro no inciso III do artigo 267 do CPC na hipótese de se manter inerte.

Esse, aliás, o entendimento sedimentado no C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 120097/SP, apreciado sob regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.*

**1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.** (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag

1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, 'em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé'. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. **In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.**

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei) (REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.**

1. **Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa.**

2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação.

3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte.

4. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1478145/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III e § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. No caso, ao contrário do que alega o agravante, o acórdão apresenta-se claro, coerente, e está devidamente assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. **Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia do exequente, frente à sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

(AgRg no REsp 1436394/RN, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 27/05/2014, DJe 17/06/2014)

Extrai-se, ainda, dos aludidos julgados, ser inaplicável a Súmula 240 do C. STJ - segundo a qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" - quando a execução não tiver sido embargada.

Na espécie, embora não embargada a execução, fato é que a parte executada peticionou nos autos, apresentando defesa, devendo-se, assim, ser aplicado o verbete 240 do C. STJ acima transcrito.

Desse modo, ausente requerimento de extinção da ação formulado pela parte executada, o Juízo a quo não poderia, de ofício, extinguir o feito por abandono, conforme acima explanado.

Entretanto, à vista da extinção do débito executado noticiado pela própria exequente em suas razões de apelação, o feito deve ser declarado extinto, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

No que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida.

Na espécie, conforme alhures informado, a exequente extinguiu o débito exequendo após o ajuizamento da ação e depois da apresentação de defesa pela parte executada, sendo certo, ainda, que o ajuizamento do presente executivo fiscal mostrou-se indevido.

Destarte, uma vez citada a parte executada e comprovado que ela não deu causa à propositura indevida da ação, de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA.**

*EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

**4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.**

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (destaquei)

(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - j. 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006)

Registre-se, ademais, que a executada constituiu advogado para defender-se nos autos, tendo, inclusive, apresentado defesa anteriormente à extinção do feito, mostrando-se, assim, desarrazoada a não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

No tocante ao montante arbitrado - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - o mesmo se mostra suficiente à remuneração condigna do patrono da parte executada, não se mostrando excessivo, conforme alegado pela exequente, mormente se considerarmos o valor atribuído à causa - R\$ 199.256,19 (cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), em janeiro/2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo interposto, tão somente para reformar a sentença recorrida e afastar a extinção do feito com fulcro no artigo 267, III, do CPC, **JULGANDO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 0055895-19.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.055895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
REQUERENTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA  
ADVOGADO : SP176190A ALESSANDRA ENGEL  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 2002.61.00.027317-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.1.070/1.074: defiro a vista dos autos à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, tal como requerida.

Sem prejuízo, a fim de se possa efetivar a vista dos autos determinada, necessária se faz a efetivação de publicação e carga dos autos ao(s) advogado(s) constituídos pela PETROBRÁS. Para tanto, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma a inclusão de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS no polo passivo do presente feito, na qualidade de litisconsorte necessário, tal como determinado em r.despacho proferido nos autos do mandado de segurança nº. 2002.61.00.027317-8, publicado no DOE em 18/06/2003.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021969-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SABRICO S/A e outro(a)  
: SABRICO LAPA LTDA  
ADVOGADO : SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e apelação da União Federal visando a reforma da r. sentença de fls. 260/267 que reconheceu a ilegalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, seguros e fretes e, conseqüentemente, autorizou as impetrantes a compensar, a partir do trânsito em julgado da sentença, os valores, indevidamente recolhidos, a título da inclusão dos descontos incondicionais, seguro e frete, na base de cálculo do IPI, no período que antecede os 05 anos do ajuizamento da ação, monetariamente atualizados.

Em suas razões, a União Federal sustenta preliminarmente a ilegitimidade ativa das impetrantes, porquanto o IPI é tributo indireto e sua restituição somente ocorrerá, quando comprovado, pelo sujeito passivo. Depois, aduz que não houve transferência do ônus de recolhimento ao consumidor final. Ademais, a partir da vigência da Lei 7.798/89, os valores ora questionados, passaram a ser obrigatoriamente incluídos na base de cálculo do IPI (art. 15, que deu nova redação ao art. 14 da Lei 4.502/64), e, portanto, não podem ser deduzidos do valor das operações. De outra feita, a compensação é atividade de lançamento privativa da autoridade fiscal, nos termos do art. 170-A. Por fim, aduz a inaplicabilidade da taxa SELIC.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, anoto que os tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do encargo para terceiro são os chamados tributos indiretos. Nestes pode-se distinguir claramente o contribuinte de direito, ao qual cabe o pagamento do tributo, e o contribuinte de fato, que arca com o respectivo encargo financeiro, por repasse.

É o caso típico do IPI, assim como do ICMS, impostos que tem seu valor destacado na nota fiscal e acrescido ao preço pelo qual é vendido o produto.

A incidência do IPI ocorre no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização.

No caso dos autos, o contribuinte de direito do tributo é o fabricante, a quem cabe o seu recolhimento, mas, ao crescer ao preço da mercadoria o valor do imposto, transfere para o revendedor o respectivo, figurando este como contribuinte de fato.

Nessa condição, a revendedora tem legitimidade para questionar judicialmente a composição do cálculo do tributo, bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em caso análogo, manifestou-se o C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - COMPENSAÇÃO- LEGITIMIDADE ATIVA.*

**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de IPI, a concessionária (revendedora) de veículos é a contribuinte de fato, enquanto que a montadora (fabricante) é a contribuinte de direito; a segunda recolhe o tributo, por substituição tributária, em nome da primeira. A concessionária e, portanto, a legitimada para pleitear a repetição de indébito ou a compensação do que pagou indevidamente, enquanto que a fabricante apenas pode fazê-lo se devidamente autorizada, nos termos do art. 166 do CTN. Inúmeros precedentes.**

**2. Recurso especial provido. (RESP 200602639742, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2008.)**

Com relação à prescrição, anoto que, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 05 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*.

Com relação à matéria objeto do *mandamus*, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, **apenas** quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)*

No tocante à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, anoto que, em razão do disposto no art. 46, inciso II do Código Tributário, o IPI tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51, e, ainda, por sua vez, o art. 47, II, "a" do mencionado diploma, prescreve que a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

Assim, não há de se falar de inclusão dos valores do frete e seguro na base de cálculo do IPI, visto não guardarem correspondência com o disposto nos artigos anteriormente mencionados.

Ressalto, ainda, que o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao projetar seus efeitos à regulação da base de cálculo do IPI, incluindo nela o valor relativo ao frete, usurpou de competência normativa restrita à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, nesse sentido vem se manifestando o C. STJ e essa Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.*

- 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*
- 2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria.*
- 3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.*
- 4. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - "Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS." (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - "A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto." (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000) 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.*
- 6. Agravo regimental não-provido.*  
(AgRg no Ag 703.431/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 220)

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.*

- 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria.*
- 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.*
- 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistem nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária.*
- 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 5. Agravos legais improvidos.*  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005776-04.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE.

"A alteração do artigo 14, da Lei 4502/64, pelo artigo 15, da Lei 7798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir tendo em vista os ditames do artigo 47, do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como 'valor da operação' o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes" (REsp 383.208/PR). Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0004077-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015)

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, tem direito o impetrante à restituição/compensação dos valores ora questionados.

O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/09/2005, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Fica ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005122-69.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.005122-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00051226920054036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 338/374: Trata-se de petição da embargante objetivando a substituição da garantia oferecida na execução fiscal nº 2005.61.20.002167-8 em apenso, por seguro-fiança.

Ocorre que a garantia deve ser efetivada nos autos da execução fiscal, falecendo a esta Relatoria competência para apreciação do pedido no bojo dos embargos do devedor, objeto de recurso pendente de julgamento.

Desta forma, determino o desentranhamento da petição protocolo nº 2015/243799 e o desapensamento dos autos da execução fiscal supramencionada, remetendo-os ao MM. Juízo da execução fiscal para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2006.61.00.025572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
 PARTE AUTORA : KARINA FERNANDES RUY TUNCHEL  
 ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)  
 PARTE RÉ : SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A  
 ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
 : SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
 VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, com o objetivo de assegurar o direito à matrícula referente às matérias pendentes do curso de Turismo.

Processado com liminar, foi o feito sentenciado, tendo o M.M.Juiz *a quo* concedido a segurança para reconhecer o direito da impetrante de realizar junto à instituição de ensino, sua matrícula nas matérias pendentes do curso de turismo.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

## DECIDO.

Observo que em decorrência da liminar concedida, veio a impetrante efetuar sua matrícula, o que levou ao exaurimento da prestação de serviços educacionais. Assim, indica o bom senso à manutenção do julgado, pela consolidação e irreversibilidade da situação objeto do pedido.

Não vejo sentido de justiça, pois, reverter-se a situação da recorrida, que por conta de decisão judicial teve irradiado efeitos jurídicos em sua órbita pessoal e profissional. Trata-se de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que não merece ser desconstituída.

Assim, forçoso aplicar, à espécie, o entendimento já firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do fato consumado, *verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado.*

*2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado.*

*3. Agravo Regimental desprovido."*

*AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/05/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.*

*INOCORRÊNCIA. 1. A Teoria do fato consumado considera que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte: RESP 686991/RO, DJ de 17.06.2005; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP*

*601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004. 2. O Tribunal local, ao observar o desrespeito ao devido processo legal no procedimento de jubramento do aluno, ora requerente, determinou o seu reingresso nos quadros do estabelecimento de ensino superior para cumprimento da nova grade curricular. 3. Deveras, como consequência da liminar, consumada a rematrícula no Curso de Administração de Empresas - Habilitação em Comércio Exterior, o requerente, ora Recorrente, logrando êxito nos exames atinentes às quatro disciplinas da grade curricular vigente à época do seu jubramento, colou grau, obtendo a expedição do seu diploma. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido para manter incólume a liminar deferida initio litis."*

*(RESP Nº 200601425186 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 14.05.2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA.*

*EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à*

*DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

*Data de Divulgação: 26/10/2015 578/1173*

renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 10. Recurso Especial desprovido." (RESP nº 200600772460 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ de 31.05.2007 - p.372)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, para o fim de manter a r. sentença monocrática. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004946-92.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.004946-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)  
APELANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP  
ADVOGADO : CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)  
APELADO(A) : AUTO POSTO OUROGAS LTDA  
ADVOGADO : SP242191 CAROLINA OLIVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00049469220064036108 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Tenho que assiste razão à agravante quanto à competência da Justiça Federal para análise da matéria, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fls.291/293, restando prejudicado o agravo de fls. 296/300.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em face de sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que extinguiu a presente ação civil pública com fundamento no art. 267, VI, do CPC, fundamentando-se em reiteradas decisões do C. STF firmando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de causas em que se discute a adulteração de combustíveis.

Sustenta o Ministério Público Federal a competência da Justiça Federal para o deslinde da controvérsia, sobretudo ante a presença de autarquia federal na lide, cujo interesse é manifesto.

Entende ainda que, no caso de firmar-se a competência da Justiça Estadual, os autos devem ser encaminhados a esse d. Juízo, anulando-se os atos decisórios, não sendo o caso de extinção do feito.

Por seu turno a ANP recorre por ter o *decisum* vergastado, afirmado falecer legitimidade à autarquia para figurar no polo ativo da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, para julgamento.

Nesta instância, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento dos recursos.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Os recursos merecem provimento, para firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra Auto Posto Ourogás Ltda., para o ressarcimento de danos causados aos consumidores que comprovem ter abastecido seus veículos com gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela referida Autarquia.

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se no âmbito de competência da Justiça Federal, vez que envolvem interesses da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, à qual está afeta a atribuição de fiscalização do comércio de combustíveis a varejo e a proteção dos consumidores.

Outrossim, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o 'exequatur', e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas."*

Vê-se que, nos termos desse artigo, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, a participação no feito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, por envolver a comercialização de combustível adulterado, firma a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da ação.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARQUIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PEDIDO APRECIADO. INDEFERIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 2º E 3º DA LEI N.º 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS. LAUDO CONCLUSIVO DA ADULTERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTES. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À PORTARIA ANP N.º 309/2001. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*- A presente ação civil pública foi proposta pelo MPF e pela ANP com o objetivo de condenar a empresa CANABRAVA III COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE GARÇA LTDA. ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores em razão da aquisição de combustível em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela agência reguladora.*

- Não procede a suspensão do feito com base no artigo 265 do CPC, uma vez que o AI de n.º 2005.03.00.059048-0, interposto pela recorrente contra a decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência de n.º 2005.61.11.002270-0, foi reconhecido prejudicado, assim como se encontra arquivado, desde 23/02/2007, o referido incidente de incompetência.
  - Competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa, à vista da presença da ANP, autarquia federal, em um dos pólos da demanda, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da CF.
  - O pleito de denunciação da lide foi indeferido às fls. 129/131. O artigo 70, III, do CPC, prevê para os casos de ação de regresso em relação àquele que estiver obrigado por lei ou contrato a indenizar o dano e, no caso dos autos, por se tratar de relação de consumo, tem aplicação o artigo 18 do CDC, que preceitua a responsabilidade objetiva e solidária pela reparação e segundo a qual o autor tem a opção de acionar qualquer ou todos os entes da cadeia produtiva constantes do rol legal, a seu critério. Ademais, a introdução na lide de um novo elemento de discussão, qual seja, a responsabilidade e culpa do denunciado em relação ao réu-denunciante, protelaria a tutela jurisdicional quando a lei reserva ao denunciante o seu direito de regresso em posterior ação autônoma.
  - A ausência da juntada de eventual processo administrativo não viola o princípio do contraditório, uma vez que, se tinha a ré interesse em utilizar-se das respectivas peças administrativas, poderia diligenciar no sentido da extração de cópias e certidões na repartição competente. Ademais, não há que se onerar o Judiciário quando a prova pode ser trazida por uma das partes.
  - Não justificada a necessidade da prova pericial e não elaborados os respectivos quesitos no momento processual oportuno, operou-se a preclusão quanto à instrução probatória.
  - A questão sub iudice gira em torno da responsabilização da recorrente por danos a direitos individuais homogêneos que resultam da situação de fato comum entre os lesados, isto é, da aquisição de combustível adulterado no posto de gasolina ora recorrente.
  - Prevê a Lei 8.078/90, nas Seções II e III do Capítulo IV, a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços.
  - O laudo de fls. 44/47 atesta a comercialização de combustível adulterado e, portanto, o fornecimento de produto eivado de vício de qualidade. Comprovado que a recorrente compõe a cadeia produtiva e ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade, deve a apelante responder pelo vício do produto, nos termos dos artigos 18 e 19 do CDC.
  - O fato de o produto não estar de acordo com as especificações da ANP, órgão fiscalizador, é suficiente para caracterizá-lo como viciado.
  - As notas fiscais de fls. 49 e seguintes apenas têm serventia em eventual ação de regresso da ré contra a distribuidora.
  - As quantias para ressarcir cada consumidor lesado individualmente e que decorrem da violação aos interesses individuais homogêneos serão apuradas por ocasião da liquidação.
  - A Portaria ANP n.º 309/2001, que atribui responsabilidade exclusiva do distribuidor pela qualidade da gasolina que fornece, é norma infralegal expedida pela autarquia federal responsável, com o fim de regular a atividade petrolífera no âmbito administrativo e, assim, não têm o condão de afastar a regra da responsabilidade civil objetiva, constante do artigo 18 do CDC.
  - Reconhecida a procedência da ação civil pública e determinada a reparação do dano ao interesse individual homogêneo, tem cabimento a execução do julgado, na forma dos artigos 95 e 97 da Lei n.º 8.079/90.
  - Manutenção da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a complexidade e a natureza da causa, bem como o valor que foi atribuído, à vista do que dispõe o artigo 20, §3º, do CPC.
  - Apelação desprovida."
- (AC nº 0003910-74.2004.4.03.6111/SP, Rel. Desemb. Fed. ANDRE NABARRETE, DJe de 04/06/2013)

**"APELAÇÕES EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA ANP PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONFIRMAÇÃO DOS DANOS ATRIBUÍDOS À APELANTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.**

1. Ação civil pública que tem como objeto a condenação ao ressarcimento de danos causados aos consumidores em razão de adulteração de gasolina.
2. Legitimidade ativa da Agência Nacional de Petróleo para figurar no pólo ativo da ação civil pública, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, posto que entre suas atribuições está a fiscalização das atividades de distribuição de combustíveis.
3. Não obstante os sérios indícios de adulteração de gasolina, os laudos que embasam a petição inicial são documentos unilaterais, no sentido de que não ofereceram à apelante oportunidade para questionamentos ou esclarecimentos.
4. A responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito do produto não dispensa a comprovação do dano a ele atribuído.
5. Apelações providas para reformar a sentença e devolver os autos ao juízo de origem, com vista à realização da prova pericial."

(AC nº 2005.61.08.003636-2/SP, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJe de 18/07/2011)

De outra banda, ressalta-se ainda a jurisprudência cristalizada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que basta a presença do Ministério Público Federal como parte para que se configure a competência federal.

A propósito:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 26/10/2015 581/1173

*PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.*

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela prática de irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo havia sido condenada, acarretando prejuízo de R\$ 502.443,57 (fl. 25), cujo valor atualizado para a presente data corresponde a R\$ 1.001.473,78 (um milhão, mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme os critérios da Tabela Prática do TJSP.

2. A específica questão sobre a competência para processar e julgar ação de improbidade para apuração de atos em prejuízo da Codesa foi solucionada no recentíssimo julgamento do AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2013, quando a colenda Primeira Seção consignou que 'o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)'. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 1º/12/2010.

(...)"

(REsp 1249118/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Conforme o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, 'o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal' (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 122629/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/12/2013)

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO.*

1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal -, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juizes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal."

(REsp 1283737/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/03/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Nos termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - *rationae personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

2. In casu, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pleiteando o recolhimento de contribuição previdenciária, especificamente a contribuição destinada ao Plano de Assistência Social (PAS). Segundo mandamento constitucional, o fato de a demanda ter sido ajuizada pelo Parquet Federal, por si só, determina a competência da Justiça Federal.

3. 'Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa' (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 20/04/2012)

Configurado o interesse do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, e o da ANP, assistente, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante disso, há que se desconstituir a r. sentença extintiva do feito, com o retorno dos autos à Vara de origem para o devido prosseguimento do processo, na forma estipulada em lei.

Outrossim, deixo de aplicar o artigo 515, §3º do CPC, pois a causa não se encontra madura para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, dou provimento às apelações para firmar a competência da Justiça Federal para análise do feito.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010476-49.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010476-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : HERCILIO PAULO ROSA  
ADVOGADO : SP272266 DANIEL JORGE DE FREITAS  
: SP274293 ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DESPACHO

Alega o embargante que recolheu corretamente os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física, período base 1993, tendo juntado documentos que entende comprovar o alegado. Por sua vez, a Fazenda Nacional alega que o embargante não comprovou o pagamento do débito em cobrança, o qual teve origem em sua própria declaração e em valor apurado pela administração fiscal.

A discussão foi devolvida a esta Corte por meio do recurso. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo esclareça a este Juízo, no prazo de **60 (trinta)** dias a origem dos débitos, tendo em vista o alegado pelo executado:

1. as Guias de fls. 76/84 referem-se ao recolhimento de imposto de renda (Carnê-Leão) em quantia de 40.612,59 UFIR. A Autoridade Fiscal procedeu alterações em sua Declaração de Imposto de Renda 93/94, reduzindo o montante recolhido para 13.013,19 UFIR; reduziu, ainda, o imposto de renda pago no exterior de 15.454,33 UFIR para 0,01 UFIR, resultando na cobrança do crédito original de 24.680,98 UFIR (fl. 52/53).

2. Após a análise do REDARF protocolado em 23/02/2005, qual o saldo devedor.

O ofício deverá seguir acompanhado das cópias de fls. 02/07, 19, 22/24, 52/53, 68/69, as quais deverão ser providenciadas pelo apelante.

Intime-se o apelante para que cumpra a determinação no prazo de **5 (cinco) dias**.

Com as peças, oficie-se à Autoridade Fiscal - DRF/Oeste (DRAT/CAC/Lapa).

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-11.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.032641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO  
No. ORIG. : 96.00.12380-2 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em face de sentença prolatada em ação de rito ordinário objetivando o recebimento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, referente ao período vigente até dezembro de 1993, com a observância da correção monetária plena dos créditos, incluídos os índices de expurgos inflacionários do período.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que as rés procedam à regular correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos últimos 20 anos, a partir da data de cada recolhimento até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a variação do IPC do IBGE (janeiro/89 42,72%, fevereiro/89 10,14%, março de 1990 84,32%, abril/90 44,80%, maio/90 7,87% e fevereiro/91 21,87%), incidindo correção monetária. Os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167 do CTN e incidirão sobre os juros compensatórios. Na mesma sentença foram condenadas as rés ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré.

Em sua apelação, a Eletrobrás aduz a prescrição do crédito principal. Insurge-se, ainda, quanto à incidência dos juros e à aplicação do princípio da legalidade (fls. 218/247).

Já a União Federal, alega, preliminarmente, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados; ilegitimidade ativa *ad causam*, vez que a autora não fez prova de que o empréstimo compulsório não foi transferido a terceiro (art. 166 do Código Tributário Nacional); e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mais, reafirma os argumentos trazidos pela Eletrobrás e, outrossim, requer o reconhecimento da prescrição (fls. 273/292).

Com contrarrazões (fls. 258/270 e 302/317), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, submeto a r. sentença *a quo* à remessa oficial, uma vez que os valores discutidos neste feito somente terão a sua efetiva mensuração na fase de liquidação de sentença.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que os recursos em questão estão em confronto com a jurisprudência do STJ.

Em sede preliminar, a União Federal aduz a ilegitimidade ativa *ad causam*. Anoto que a autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e credora do empréstimo, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

No que concerne à alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de comprovação dos pagamentos efetuados, é entendimento fixado no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais documentos somente são exigíveis em fase de liquidação, devendo a própria Eletrobrás fornecê-los, uma vez que não se mostra razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.*

1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Esses documentos, no caso da pretensão à correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são aqueles que comprovam a qualidade de contribuinte do autor, bem como os períodos em que contribuiu.

2. Somente mais adiante, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª,

82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Precedente: REsp. n.º 674.132 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009.

4. No caso concreto a corte de origem entendeu que o contrato social do autor juntado à inicial foi suficiente para demonstrar sua qualidade de contribuinte, conclusão que não pode ser infirmada a teor das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1294587 / SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2012)



No que se refere à legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, insta consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (REsp 802971 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador Segunda Turma, DJ 09/05/2007).

Além disso, também há entendimento firmado no mesmo E. Tribunal no sentido de que a União Federal tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído, inclusive quanto aos juros e correção monetária, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.028.592/RS.*

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.028.592/RS, submetido ao rito disciplinado no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento desta Corte sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica disciplinado pelo Decreto-Lei 1.512/76. Quanto à forma de contagem do lapso prescricional quinquenal (Decreto 20.910/32) para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que deve ser contado a partir da data de realização de cada assembléia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 16/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, § 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional é a data de realização de cada assembléia de conversão dos créditos em ações.

(AgRg no Ag 1290404 / DF, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2012)

Assim, afasto as preliminares arguidas.

Pois bem.

Com efeito, resta pacificado o entendimento segundo o qual o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal, conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

Tratando-se, na espécie, de causa objetivando o pagamento dos títulos e ou correlata atualização monetária decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE-Lei nº 4.156/1962), e mais especificamente, a diferença relativa ao interregno dos exercícios de 1987/1994, cujos créditos foram convertidos em ações e homologados pela 143ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 30.06.2005, deflagra-se a partir de então o fluxo em causa.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.*

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.

**2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de**

mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão.

7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do

vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.

(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO ? EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA ? DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA ? RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ? INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE ? PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? JUROS REMUNERATÓRIOS ? JUROS MORATÓRIOS ? TAXA SELIC.**

I. **AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS I. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão.

6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90),

12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

**6.3 JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

**7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

**8. EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

**9. CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Dessa forma, como a ação foi distribuída em 09/05/1996 (fl. 02), não há que se falar em prescrição.

No mais, não há que se proceder qualquer reparo na sentença *a quo*, eis que prolatada em conformidade ao entendimento jurisprudencial colacionado, ao qual me coaduno.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da Eletrobrás e da União Federal, mantendo a sentença *a quo* nos seus demais termos, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006090-49.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006090-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 58/64) extintiva, com fulcro no art. 269. IV, do CPC, em virtude da decadência em relação ao período de maio a dezembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 2004 (COFINS) e denegatória de Mandado de Segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre os serviços prestados pela impetrante. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Inconformada, a impetrante sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista que o valor cobrado a título de ISS não se configura como faturamento, bem como à luz de decisão recente do C.STF no sentido do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o que se aplica, analogamente, ao ISS.

Com contrarrazões (fls.113/120), vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da impetrante.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.  
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Destaco, desde logo, que a orientação firmada no tocante à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Diante disso, verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços dos serviços, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Assim, sendo o ISS parte integrante do preço da prestação do serviço ou da venda da mercadoria, no caso do ICMS, razão pela qual esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

Especificamente sobre o objeto da controvérsia dos autos, trago à colação precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta E. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 201201925857, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.05.2015, DJE DATA:26/05/2015).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.*

*2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011 (g.n.).*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2012, DJe 17/12/2012).*

*" TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.*

*LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AMS 00168075520134036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 02/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ).*

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ISSQN na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, referente ao ICMS, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-80.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mult Plan Assessoria em Vendas e Corretora de Seguros Ltda em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV do CTN, bem como, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, impedindo-a de impor sanções pelo não pagamento, lançar os tributos em questão e exigir-lhes.

Em prol de seu pedido alegou que o agente fiscal se desviou da finalidade do interesse público quando da lavratura do Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, bem como alega não ter o agente presumido a infração e o ilícito penal.

Processado o feito, restou proferida sentença denegando a segurança pleiteada.

Em sua irresignação a impetrante sustenta que não houve prova da materialidade penal bem como prova de que teria objetivo de alcançar proveito ilícito (fls. 285/295).

Com contrarrazões (fls. 131/146), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 323/325).

A impetrante informou o parcelamento do débito em discussão (fls. 327/335).

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A questão controvertida na hipótese diz respeito ao direito líquido e certo de a impetrante ter reconhecida a ilegalidade do ato da autoridade coatora, impedindo-a de impor sanções pelo não pagamento, lançar os tributos em questão e exigir-lhes, bem como ter expedida certidão positiva com efeito de negativa em seu favor. Esta alega que seus débitos junto ao Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa por estarem dentro do parcelamento instituído pela Lei 11.491/ 2009 (reaberto pela Lei 12.966/ 2014).

A inclusão no PAES é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 151, VI do CTN, *verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Conforme a jurisprudência consolidada do STJ o termo a quo da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários é a homologação do pedido de parcelamento. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

(...)

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

(...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que:

"... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício.

Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito.

Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, EDcl no REso 957509 - RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010)

Para a questão de se saber em que fase encontram-se os parcelamentos, imprescindível a visualização dos documentos juntados pela impetrante.

A fls. 329/335 constam informações que atestam a inclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 11.491/2009.

Instada a se manifestar, a União não se opôs a esta pretensão.

Sendo assim, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste Mandado de Segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do CPC, dou provimento à apelação da impetrante para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da inclusão no parcelamento, consoante fundamentação.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-81.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.000075-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00000758120084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### Renúncia

Às fls.281/282 a embargante atravessa petição nos autos, pleiteando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 12.996/2014.

Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar.

Outrossim, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Logo, não possuindo mais a embargante interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010124-51.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010124-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : ALMERITA ROSA SILVA  
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)  
No. ORIG. : 00101245120084036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de devolução dos autos pela Vice-Presidência, em razão de interposição de recurso especial, para juízo de retratação, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II, CPC.



De início, transcrevo trecho da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Vice-Presidente (fls. 436/438):

*"Inobstante o v. acórdão recorrido ter se pautado no caso paradigmático para reconhecer a culpa concorrente, manteve a indenização fixada pela r. sentença, concluindo pela impossibilidade de se minorar o quantum indenizatório. Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido diverge, em princípio, do entendimento firmado pelo Tribunal ad quem, o que impõe o reexame da questão jurídica pelo órgão jurisdicional de origem.*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, **devolvam-se os autos à Turma julgadora, para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie.**"*

Todavia, com a devida vênia, entendeu esta E. 4ª Turma que não era o caso de reduzir à metade a indenização fixada em R\$ 27.000,00 (150 salários mínimos), de modo que o desprovisionamento do recurso adesivo da autora, **interposto com a finalidade de majoração da indenização**, culminou na manutenção do quantum fundada na existência de culpa concorrente.

Considerando a dicção do REsp nº 1.172.421/SP, o v. acórdão concluiu pela manutenção do montante fixado em R\$ 27.000,00, em razão da culpa concorrente, **sendo despcienda a fixação de um valor indenizatório "cheio" para os danos morais, para, em seguida, proceder operação matemática divisória a fim de se chegar à quantia efetivamente devida, in verbis:**

**"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E PENSÃO. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. PÁTIO DE MANOBRAS DA ANTIGA FEPASA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ACESSO. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pela Polícia Civil de Botucatu/SP, a composição estava, dentro do pátio de manobras da FEPASA, em movimento de marcha ré quando veio a atropelar a vítima, que tentava passar entre os vagões da composição.**

**2. Ainda que o atropelamento tenha ocorrido no pátio de manobras da FEPASA em Botucatu/SP, verifica-se a completa ausência de restrição ou controle pela ré quanto ao acesso e à travessia dos trilhos por pedestres, conforme fotos tiradas pela perícia, anexadas ao Laudo de fls. 15/18, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Caracterização da culpa concorrente, conforme jurisprudência do C. STJ.**

**3. O parâmetro adequado para fixação da indenização por danos morais deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão.**

**4. Em relação à pensão vitalícia, não procede a irrisignação da autora, haja vista que a ré defendeu-se dos fatos a ela imputados, e nesse sentido o magistrado tem a liberdade, no exercício da jurisdição, de glosar a pretensão da autora ao verificar que o valor pleiteado mostra-se elevado, sobretudo porque, no presente caso, restou caracterizada a culpa concorrente.**

**5. Apelação da União Federal desprovida.**

**6. Recurso adesivo desprovido." (destaquei)**

Ante o exposto, consoante disposto no artigo 543-C, § 8º, do CPC, mantenho integralmente o v. acórdão, o qual não comporta retratação pelos fundamentos alinhavados.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à E. Vice-Presidência.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031353-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031353-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.018033-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a antecipação da inscrição dos débitos tributários da empresa autora no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo sua reversão.

Conforme consta no e-mail (fls. 834/843), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente

recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021037-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MEDISON DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP214200 FERNANDO PARISI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00210374820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 226/228) denegatória de Mandado de Segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre as receitas provenientes da prestação de serviços pela impetrante. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Inconformada, a impetrante sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista que o C.STF já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 9718/98, o que, por via de consequência, impede a cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com contrarrazões (fls.278/296), vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da apelação da impetrante.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.  
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS sobre a base de cálculos do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços das mercadorias, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Dessa forma, sendo o ICMS parte integrante do preço da venda dos produtos ou da prestação dos serviços, esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

A propósito, colaciono recentes precedentes tanto do C.STJ como desta E.Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, "A", DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: "Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição". 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."*

(STJ, EDRESP 201201619384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2013, DJE DATA:13.05.2013)  
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.*

*2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.*

*3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.*

*O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 2. Agravo Regimental da empresa desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)"

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido."*

(TRF3. APELREEX 00154819420124036100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18.06.2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/07/2015).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018359-26.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SP183235 RONALDO LIMA VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00183592620114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 139/147) mediante a qual restou declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos segurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Fundação SISTEL). À vista da sucumbência recíproca, foi determinado que as partes arquem como os honorários de seus patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário. Anteriormente à prolação da sentença foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o depósito judicial do valor da exação discutida. (fls. 102/103).

Em suas razões de apelação a União Federal pleiteia a reforma do julgado, sob o fundamento, em síntese, de estarem prescritas as parcelas do indébito anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, bem assim argui a legalidade da incidência do IRPF e, ao fim, faz menção à aplicação dos juros moratório e de índices de correção monetária.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Impende frisar que a violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte).

O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria,

por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.

Contudo, convém referir que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar.

Na hipótese dos autos, não está prescrito o direito de ação da autora, tendo a mesma direito à repetição dos valores correspondentes à sua efetiva contribuição à Fundação SISTEL no período contratual de trabalho.

Isso porque o entendimento adotado pelo Juízo singular, a respeito do prazo prescricional e do seu termo inicial, está de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013.

Com efeito, no mérito propriamente dito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).*

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).*

*2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08).*

Logo, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1º/1/1989 e 31/1/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC.

Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria:

- 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);
- 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito;
- 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;
- 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

Nesse sentido já se pronunciou esta E. Quarta Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CÁLCULOS - MÉTODO DE LIQUIDAÇÃO - PORTARIA 20/2011 DO JEF DE SANTOS.*

*O "método do esgotamento" é o mais apropriado à execução, sendo inclusive adotado pela Portaria 20/2011, expedida pelo Juizado Especial de Santos, que, apesar de não vincular os juízes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados.*

*Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003693-79.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014).*

Observo que o destino de eventuais valores depositados em juízo será determinado em sede de liquidação, quando se apurar os valores a serem levantados pela autora, nos termos já explicitados, e o remanescente a ser convertido em renda pela União Federal. Em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho a sentença *a quo*, pois fixada nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e mantenho a r. sentença de 1º grau, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007719-55.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.007719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : EDUARDO BIAGI e outros(as)  
: JOSE ROBERTO CARVALHO  
: JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARROS  
: LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ  
: PEDRO BIAGI NETO  
: OTAVIO ALMEIDA BIAGI  
: ISABEL ALMEIDA BIAGI  
: LAURA ALMEIDA BIAGI  
ADVOGADO : SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
No. ORIG. : 00077195520114036102 7 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União, em face da r. sentença proferida, nos autos do mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, aduzindo serem os impetrantes pessoas físicas que desenvolvem a atividade rural como empregadores rurais, associando-se entre si em face de possuírem imóveis em condomínio. Requerem sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos relativos aos 5 anos que antecederam a propositura da ação, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição. Atribuiu-se à causa R\$ 50.389,79 (cinquenta mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Por sentença às fls. 508/511, em relação às propriedades Fazenda Volta Grande - fls. 481 e Fazenda Santa Maria - fls. 482, reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e julgou carecedora da ação os impetrantes; e CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento do salário-educação, relativamente às propriedades Fazenda da Pedra; Sítio Serra Azul; Fazenda Laranjeiras; Fazenda São Francisco; Fazenda Santa Patrícia e Fazenda Fazendinha, nos moldes preconizados na Lei nº 9.424/96 e seus regulamentos. Custas *ex lege*. Deixou de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Foi determinado o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados em decisão de fls. 184/vº.

A União, em suas razões de apelação às fls. 516/517, sustenta, em síntese, que não há como afastar a equiparação legal dos autores à empresa, por decorrer expressamente de Lei e porque a atividade exercida tem caráter de empresa.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, às fls. 523/vº, opinou pelo prosseguimento, por entender ausente o interesse social ou individual indisponível, deixando de ofertar parecer sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.  
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n.

1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:*

*"Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:*

*CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:*

*"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:*

*a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."*

*4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado*

*Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)*

*5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.*

*6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*

*7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do*

art. 173, § 2o, da Constituição. "

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, *verbis* :

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que:

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoa física, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

[...]

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(RESP 1.514.187, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.



2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 1.242.636, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)

#### TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.
2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.
3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.
4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.
5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.

(RESP 711.166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

Nesse sentido, colaciono:

"(...) No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173): A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes. Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança do contribuinte." (grifo nosso)

(REsp 1467316, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 12/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

#### TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É exigível a contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoa física, desde que inscritos no CNPJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.
3. A par da consideração de a impetrante e seus consorciados serem inscritos no CNPJ, da análise da situação individual de cada produtor rural integrante do Consórcio de Empregadores Rurais Montezulense verifica-se a existência de expressivo número com propriedades rurais compostas por matrizes e filiais dedicadas ao ramo da citricultura, não se tratando de singelos produtores rurais.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional da 1ª Região e deste Tribunal. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-75.2013.4.03.6102/SP, 2013.61.02.006478-7/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v. u. , j. 10.09.2015).

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.
2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.
3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa

previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AMS 00029193520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.**

1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal n.º 9.424/96.

2. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00085248720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, os impetrantes são pessoas físicas que desenvolvem a atividade rural como empregadores rurais, associando-se entre si em face de possuírem imóveis em condomínio, tendo firmado Instrumento Particular de Condomínio Rural.

Contudo, a atividade dos impetrantes tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de serem ou não pessoa jurídica, considerando que todos os atos relativos à atividade rural desenvolvida pelos impetrantes consta a denominação "Eduardo Biagi e Outros", que embora inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal, é constituído de matriz e filiais em diversos municípios (fls. 477/484), com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União, para denegar a segurança.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-90.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : COM/ E TRANSPORTES HERNANDES LTDA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00026039020114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em ação ordinária proposta por **COMÉRCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA** em face da União Federal, objetivando a indenização por danos materiais equivalente a R\$ 383.223,67, por morais no valor de R\$ 133.080,75 e lucros cessantes a serem liquidados por arbitramento. Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 295, II e 267, VI ambos do CPC. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 157/162), pugnando pela reversão do julgado, haja vista a clara e óbvia comunhão de interesses e identidade de sócios entre a autora e a empresa proprietária do veículo.

Com contrarrazões do DNIT (fls. 194/196), subiram os autos.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausente uma das condições previstas no artigo 511 do CPC:

"Art. 511. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, **inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**"

(...)

§ 2º. **A insuficiência no valor do preparo implicará deserção**, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias." (destaquei)

Mesmo tendo a apelação sido protocolizada às 16:10h do dia 21/03/2014, quando **não** dispunha a apelante de condições para efetuar o recolhimento do porte e remessa e retorno diante do encerramento do expediente bancário, e olvidando-se do disposto no § 2º do artigo 511 do CPC, o MM. Juízo "a quo" intimou a apelante para o seu recolhimento no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 188.

Assim, a apelante apresentou guia DARF com o recolhimento **integral** do porte de remessa e retorno efetuado somente em **10/04/2014**, ou seja, após o prazo recursal, como preconizado pelo artigo 511, "caput", do CPC.

Deixando de se atentar para esse importante detalhe, a Juíza de Primeiro Grau recebeu a apelação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da deserção do recurso da autora, nos termos alinhavados, conforme jurisprudência dominante do STJ, *in verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. DESERÇÃO.**

1. O agravante apresentou recurso de apelação desacompanhado do respectivo preparo.

2. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

3. Segundo a *novel jurisprudência da Corte Especial*, "a comprovação do preparo recursal deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento" (AgRg nos EAg 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 29/06/2010, Dje 23/08/2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 579295/PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Corte Especial - j. 02/05/2012 - DJe 18/05/2012)

Ante o exposto, firme no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação, alertando sobre o disposto no artigo § 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043106-85.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.043106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : BANCO RENDIMENTO S/A  
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00431068520114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, reconheceu a inexigibilidade do débito executado e, em consequência, julgou extinto o presente executivo fiscal. Contrarrazões às fls. 136/141.

Decido.

Através da petição e documentos de fls. 13/71 a parte executada alegou a inexigibilidade do título executivo, ao argumento de que os débitos executados, referentes ao PIS e à COFINS, estavam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente ação, considerando a existência de depósito do valor integral do débito exequendo efetuado nos autos da Ação Ordinária nº 0011143-24.2005.4.03.6100, onde se discutia a incidência das referidas exações.

Aduziu ser indevida a exigência do Fisco referente à multa de 20% sobre os valores devidos na competência julho/2009, considerando que o depósito judicial foi realizado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias) previsto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

De seu turno, a exequente, em sua impugnação, alegou que o depósito realizado em 04/09/2009 nos autos da Ação Ordinária nº

0011143-24.2005.4.03.6100 não foi integral, na medida em que não abarcou a multa moratória referente à competência julho/2009, cujo vencimento ocorreu em 20/08/2009, ou seja, posteriormente à publicação da sentença, ocorrida em 05/08/2009, que revogou a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito.

Em resumo, a controvérsia vertida nestes autos diz respeito à exigibilidade, ou não, da multa moratória de 20% incidente sobre débitos de PIS e COFINS, referentes à competência de julho/2009, à vista da revogação, em 05/08/2009, de medida liminar que suspendia a exigibilidade dos aludidos débitos e a realização do depósito do montante devido em 04/09/2009, à vista das disposições do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual "*a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"

Com vistas à comprovação de suas alegações a parte executada fez juntar inúmeros documentos (v. fls. 22/71), dentre os quais cópias de guias de depósito judicial, de decisões proferidas nos autos no Processo nº 0011143-24.2005.4.03.6100 e de manifestações da Delegacia da Receita Federal.

De seu turno a exequente também fez juntar documentos às fls. 108/112, em especial, parecer da Receita Federal onde consta que "*quando o depósito judicial foi feito em 04/09/2009, os débitos já estavam vencidos em 20/08/2009, e sua exigibilidade nunca havia sido suspensa. Visto que a decisão judicial desfavorável ao contribuinte, foi disponibilizada em 05/08/2009.*"

Ora, cediço, de há muito, que a exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. Veja-se: o cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DERESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

*2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré- executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

*3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

(REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009, g.n.).

À vista deste e de inúmeros outros precedentes, a Corte Superior de Justiça sumulou o entendimento no verbete 393, *verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Na espécie, conforme alhures relatado, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

Não por outro motivo a parte executada fez colacionar inúmeros documentos aos autos objetivando comprovar a sua tese.

Dessarte, considerando a inadequação do meio de impugnação utilizado pela parte executada, de rigor a anulação da sentença recorrida, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para regular prosseguimento.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida e, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao apelo interposto, posto que prejudicados, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022652-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : JOSE LUIS BARBOSA  
ADVOGADO : SP272810 ALISON BARBOSA MARCONDES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019176420124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **José Luis Barbosa** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela (fls. 59/60).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve prolação de sentença de improcedência da demanda que transitou em julgado em 17/8/2015, razão pela qual o autos foram inclusive arquivados, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 22/9/2015.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016561-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : KIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00165619320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 99/101), que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança para que a autoridade coatora proceda à revisão dos recolhimentos realizados pela impetrante, no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 19515-720.980/12-31, e, se suficientes os valores recolhidos, mantenha vigente o parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial, com manutenção *in totum* da r. sentença.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Lei 10.522/02 dispõe:

*Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*  
(...)

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Conforme consta das informações da autoridade impetrada juntada a fls. 87/95, os valores ora questionados estão inclusos no Parcelamento da Lei 10.522/2002, e após análise da Equipe de Parcelamentos, foi constatado que a impetrante efetuou os pagamentos com erro no campo "**referência**", apontando número de processo distinto do que deveria constar.

Assim, não ocorreu reconhecimento dos pagamentos por parte do impetrado, e houve cancelamento do pedido de parcelamento. Em razão da ocorrência de erro de fato, o parcelamento foi concedido na data do pedido em 25/05/2012 com os benefícios do art. 17 da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15, de 15/12/2009.

O impetrado, notícia ainda, não constar parcelas em atraso no parcelamento ora questionado.

Ressalto por fim, que o parcelamento em dia suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário :*

.....  
*VI - o parcelamento.*

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004714-76.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA  
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
PROCURADOR : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00047147620124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Renúncia

Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentada por Bionatus Laboratório Botânico LTDA, à vista da adesão ao parcelamento de débitos junto à ANVISA, com fundamento no artigo 37-B DA Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 297/299 e 303/304).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.*" (ADREsp nº 422.734, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 07/10/2003, DJe em 28/10/2003). Assim, à vista de que os advogados signatários possuem poderes específicos, conforme a procuração de fl. 55, não há óbice à homologação da renúncia manifestada.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, consoante dispõe a Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, aqueles. No mesmo sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO***

NO DECRETO-LEI 1.025/69.

**1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

**4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (**grifo e sublinhado meus**)

(REsp n.º 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004203-69.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE NELSON MALLMANN  
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00042036920124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 607/1173

Trata-se de remessa oficial e apelação da União, em face da r. sentença proferida, nos autos do mandado de segurança, no qual se objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, aduzindo ser o impetrante pessoa física que desenvolve a atividade rural por conta própria. Requer sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos relativos aos 5 anos que antecederam a propositura da ação, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição. Atribuiu-se à causa R\$ 130.698,34 (cento e trinta mil seiscientos e noventa e oito e trinta e quatro centavos).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade.

Por sentença às fls. 159/160, foi CONCEDIDA A SEGURANÇA e declarada que o Impetrante tem o direito de não recolher a contribuição salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Custas ex lege. Deixou de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Foi determinado o reexame necessário.

Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados em decisão de fls. 184/vº.

A União, em suas razões de apelação às fls. 187/181, sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço; que o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição legal, afastando, destarte, a tese de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação. Aduz, ainda, que não foi demonstrado por parte do apelado de que não transferiu o encargo a terceiros.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 222/227, manifestou-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.  
Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.  
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do Resp n. 1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:*

*"Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:*

*CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:*

*"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:*



a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado

Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis :

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que:

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamentação, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações

pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoas físicas, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

[...]

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(RESP 1.514.187, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.

(RESP 1.242.636, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.**

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.

(RESP 711.166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

Nesse sentido, colaciono:

"(...) No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173): A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes. Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança do contribuinte." (grifo nosso)

(REsp 1467316, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 12/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.*

1. *É exigível a contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas, desde que inscritos no CNPJ.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.*

3. *A par da consideração de a impetrante e seus consorciados serem inscritos no CNPJ, da análise da situação individual de cada produtor rural integrante do Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense verifica-se a existência de expressivo número com propriedades rurais compostas por matrizes e filiais dedicadas ao ramo da citricultura, não se tratando de singelos produtores rurais.*

4. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional da 1ª Região e deste Tribunal.*

*(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-75.2013.4.03.6102/SP, 2013.61.02.006478-7/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v. u. , j. 10.09.2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.*

2. *O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.*

3. *No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.*

4. *Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.*

5. *Agravo legal improvido.*

*(AMS 00029193520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.*

1. *É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96.*

2. *Precedentes do STJ e desta Corte.*

3. *Apelação a que se nega provimento.*

*(AMS 00085248720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, trata-se de produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possui empregados. Ademais, embora inscrito como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal, é constituído de matriz e diversas filiais em vários municípios. (fls. 90/115).

Nesse sentido, a atividade do impetrante tem nítidos contornos e características de uma empresa, independentemente de ser ou não pessoa jurídica.

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União, para denegar a segurança.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005815-33.2012.4.03.6112/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : PR014216 LUCILIO DA SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00058153320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato perpetrado pela Comissão Especial de Licitação, que na Concorrência nº 01/2012-INSS de Presidente Prudente, inabilitou-a, sob a alegação de que a impetrante não havia juntado com o envelope nº 01, a declaração de elaboração independente da proposta, nada obstante tenha a impetrante esclarecido que tal declaração se encontrava no envelope 02.

Às fls.89/92 vº a liminar foi deferida "...para determinar à Comissão Especial de Licitação que, no momento da abertura dos envelopes relativos às propostas comerciais, faça-o quanto àquele já apresentado no âmbito inicial pela impetrante, verificando se a 'declaração de elaboração independente da proposta' foi a ele anexada, bem como que, estando o documento em ordem, e não havendo outros motivos para a inabilitação da demandante, permita sua participação na etapa subsequente da licitação, avaliando sua proposta comercial."

A r. sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada releve, no prosseguimento do procedimento licitatório, o fato de a declaração controvertida estar encartada no envelope destinado à proposta comercial, analisando os demais requisitos à participação da impetrante nos ulteriores termos do certame.

Sem interposição de recurso voluntário, o feito veio a esta Corte por força do reexame necessário.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

Instado, o INSS noticia à fl.153 que, nada obstante tenha dado cumprimento à decisão liminar, a Comissão Especial de Licitação deliberou por declarar vencedora do certame de que se cuida, a empresa Construtora Terra Paulista - CTP. Em decorrência, pugnou pela extinção do feito por perda de objeto.

#### DECIDO.

Razão assiste ao INSS quanto à perda de objeto da ação.

Isto porque, conforme consta dos autos à fl.160, o INSS, em 04.12.2012, adjudicou e homologou o objeto da Concorrência nº 01/2012 em favor da empresa CTP - Construtora Terra Paulista, razão pela qual não subsiste interesse processual no prosseguimento da lide.

Ora, quando a segurança questiona o processo de licitação, não subsiste seu objeto depois de extinto o certame, com a adjudicação do objeto ao vencedor e de sua contratação.

Mister ressaltar que a impetrante tão somente postulava a abertura do envelope nº 02 no dia 28 de junho de 2012, para verificação da existência da declaração de elaboração independente da proposta e, em decorrência, a considerasse habilitada para análise da proposta de preço por ela apresentada, tendo sido a ordem judicial concedida nos termos do pedido.

Assim há de ser declarada a perda do objeto, já que esta ação não demandou a anulação dos atos posteriores da Concorrência de que se cuida. Apenas postulou-se o reconhecimento do direito da impetrante de continuar participando do certame, afastando exigências que reputou abusivas, por entendê-las meramente formalistas e incompatíveis com a legislação de regência.

Significa dizer, se não houve alegação de irregularidade no processo licitatório a contaminar a adjudicação e posterior celebração do contrato, uma vez concluída a licitação, perde o objeto a ação mandamental.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.*

*1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já*

ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes.

2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretroatável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1097613/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJe 04/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1. Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra.

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS 23208/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01/10/2007, p. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido."

(RMS 17883/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 14/11/2005, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente.

2. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação, concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (Precedente: ROMS 300-0/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.10.1993)

3. Processo extinto."

(MS 7723/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 03/11/2004, p. 120)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, por perda de objeto.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032637-43.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.032637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : SP114535 ALCEU TATTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00326374320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa (R\$ 109.595,47).

A r. sentença julgou extinta a execução nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Em apelação, a exequente pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, tendo ocorrido a citação, a executada foi obrigada a constituir procurador nos autos, apresentando defesa anteriormente à extinção do feito.

A propósito, trago os seguintes precedentes do E. STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.*

*2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.*

*3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

*4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.*

*5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.*

*6. Agravo regimental não-provido."*

*(AgRg no REsp nº 818522/MG - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - Primeira Turma - julgado em 20.06.2006 - DJ de 21.08.2006 - p. 238, destaquei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. O C. STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1111002, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. II. No caso, não deve a Fazenda Pública ser condenada em honorários advocatícios, pois o documento retificador foi protocolado após o ajuizamento da execução fiscal. III. Apelação da Fazenda Nacional provida."*

*(AC 00567924720114036182- Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Quarta Turma - julgado em 09.08.2013 - DJe de 21.08.2013)*

*In casu*, a executada apresentou DCTF retificadora após a inscrição de n.º 80.6.11.121727-04 (R\$ 88.927,42) e alegou a prescrição do débito inscrito sob n.º 80.7.11.028646-27 (R\$ 20.668,05).

A execução fiscal foi extinta com a concordância da União Federal, que cancelou a inscrição n.º 80.6.11.121727-04 e reconheceu a prescrição dos débitos inscritos sob n.º 80.7.11.028646-27.

Portanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

Quanto ao montante arbitrado, já decidiu o C. STJ que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005).

Tomando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do CPC, mantenho os honorários advocatícios como fixados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018546-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00023778620134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária de nulidade de ato administrativo cumulada com reparação de danos, acolheu os embargos de declaração do particular para, a despeito de ter indeferido a antecipação da tutela, suspender a destinação das mercadorias apreendidas e sujeitas à pena de perdimento até ulterior *decisum*, a fim de garantir o resultado útil do processo (fls. 118/120).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve prolação de sentença de improcedência da demanda que transitou em julgado em 12/2/2014, razão pela qual o autos encontram-se, inclusive, em fase de liquidação de honorários sucumbenciais.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007357-88.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007357-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 615/1173

APELANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DF024923 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)  
No. ORIG. : 00073578820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 844/845 - No tocante ao depósito judicial, este deverá ser apreciado pelo juízo de primeira instância. Observadas as formalidades legais devolvam-se os presentes autos à Vara de origem Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002895-52.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE JACINTHO NETO e outros(as)  
: JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO  
: FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO  
ADVOGADO : MT004575 MARCOS TOMAS CASTANHA e outro(a)  
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00028955220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União, em face da r. sentença proferida, nos autos de ação ordinária, na qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, cumulada com a restituição dos valores recolhidos a esse título, acrescido de atualização monetária e juros, além de honorários advocatícios e custas processuais. Respalda seu pedido no argumento de que o salário educação é contribuição exigível das "empresas", conceito no qual não se enquadram os autores, que se dizem produtores rurais "pessoa física". Atribuiu-se à causa R\$ 40.700,00 (quarenta mil e setecentos reais). Ação ajuizada em 08.04.2013.

Por sentença às fls. 259/262, foi JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexigível dos autores a contribuição ao Salário-Educação e determinar a restituição dos valores por eles pagos a esse título, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição quinquenal. O valor do indébito tributário será apurado em ulterior liquidação de sentença após o trânsito em julgado, e corrigido segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União e ao F.N.D.E. que suspendam a exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação dos autores, até decisão final neste processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Condenou as rés em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), com espeque no art. 20, 4.º, do CPC. Custas *ex lege*. Foi determinado o reexame necessário.

A União, em suas razões de apelação às fls. 273/277, alega, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a causa, aduzindo não ser destinatária do produto do salário-educação, exercendo mera função arrecadatória da contribuição social, repassando-a ao FNDE. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei nº 8.212/91, no artigo 15, parágrafo único, equipara à empresa, para efeitos legais, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço; que o produtor rural empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição legal, afastando, destarte, a tese de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação. Aduz que os autores exercem atividade empresarial (criação de bovinos para abate - fls. 23), tendo formado consórcio para essa atividade, bem como possui CNPJ. Alega, ainda, que não foi demonstrado por parte do apelado de que não transferiu o encargo a terceiros.

O FNDE, às fls. 278/º, informou que é suficiente, à defesa dos interesses desta, as defesas oferecidas pela União.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

A União é parte legítima *ad causam*, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, porém, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida.

Nesse sentido, colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ. XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 617/1173

1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal. XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante. XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante." (RESP 1.514.187, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 07/04/2015).

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C, CPC), nos autos do REsp n.

1.162.307/RJ, 1ª Seção houve por bem decidir que a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

"Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e

privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição. "

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.307 - RJ (2009/0207552-6) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, j. 24.11.2010).

A Lei n. 8.212/91, ao definir o conceito de empresa, incluiu o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços, consoante parágrafo único de seu artigo 15, verbis :

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei n. 9.424/96 estatui que:

Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Quanto à exigibilidade do salário-educação sobre a folha de salários de produtores rurais pessoa física, já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

[...]

XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).

[...]

(RESP 1.514.187, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco

de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido.

(RESP 1.242.636, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)

#### TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.
2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.
3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.
4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.
5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.

(RESP 711.166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.

Nesse sentido, colaciono:

"(...) No caso dos autos, a instância ordinária afirmou expressamente que os contribuintes possuem cadastro no CNPJ (e-STJ, fl. 173): A documentação juntada a fls. 31/41 evidencia que os impetrantes estão cadastrados na Secretaria da Receita Federal como autônomos e o fato de possuírem inscrição no CNPJ não altera esta situação por se tratar de mera formalidade imposta pela Administração Pública, como já decidira esta Corte inúmeras vezes. Assim, possuindo o registro como pessoa jurídica, não há falar em afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação no caso em tela. Registre-se, por oportuno, que a revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança do contribuinte." (grifo nosso)

(REsp 1467316, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação 12/06/2015)

No mesmo sentido, colaciono julgados desta Corte:

#### TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. É exigível a contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF na forma do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e art. 2º, do Decreto nº 6003/2006, sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoa física, desde que inscritos no CNPJ.
  2. O Superior Tribunal de Justiça entende como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, àquela pessoa, física ou jurídica, inscrita no CNPJ.
  3. A par da consideração de a impetrante e seus consorciados serem inscritos no CNPJ, da análise da situação individual de cada produtor rural integrante do Consórcio de Empregadores Rurais Montezulense verifica-se a existência de expressivo número com propriedades rurais compostas por matrizes e filiais dedicadas ao ramo da citricultura, não se tratando de singelos produtores rurais.
  4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional da 1ª Região e deste Tribunal.
- (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006478-75.2013.4.03.6102/SP, 2013.61.02.006478-7/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, v. u. , j. 10.09.2015).

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.
2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.
3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" como

demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais. Assim, há de se admitir que o autor está por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação.

4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AMS 00029193520124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.**

1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº. 9.424/96.

2. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00085248720114036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, trata-se de produtores rurais, que exercem atividade sob forma de consórcio, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados (fls. 248/249).

Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União, para julgar improcedente o pedido. Com a inversão do ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002764-74.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.002764-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : U F ( N  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : J C D S  
ADVOGADO : SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00027647420134036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a reforma da sentença (fls. 57/58) que julgou procedente o pedido, para anular o lançamento de débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$43.682,88 (quarenta e três mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) na data do ajuizamento, corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela parte ré na correção dos tributos que lhe são devidos. Na mesma sentença houve a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em sua irresignação a União Federal sustenta a legalidade da incidência do imposto de renda mediante a aplicação do regime de caixa, ponderando que o momento do efetivo acréscimo patrimonial é que definirá qual a alíquota aplicável à espécie, pois é ali que ocorre o efetivo acréscimo patrimonial (fls. 60/63).

Com contrarrazões (fls. 66/69), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Primeiramente, anoto que o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 614.406), reconheceu que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Ressalte-se, ainda, a aplicabilidade do acórdão anteriormente mencionado nos casos de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE RESCISÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.*

*1. "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ" (REsp 1.118.429/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).*

*2. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.*

*3. Hipótese em que o recorrido, por força de decisão judicial, recebeu, acumuladamente, verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1238127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Anote-se, por pertinente, que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

Dessa forma, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

Honorários advocatícios nos termos em que fixados pela r. sentença *a quo*, em razão do disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006520-73.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006520-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA e outro(a)  
: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP340350A RACHEL TAVARES CAMPOS e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00065207320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária interposta por Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. e Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. visando a reforma da sentença, prolatada a fls. 200/202, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência do resgate dos títulos da dívida pública referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Não houve condenação em honorários advocatícios, eis que a sentença foi prolatada nos moldes do artigo 285-A do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, a inocorrência da decadência das obrigações consubstanciadas nas operações ao portador ora cobradas, porquanto a matéria se sujeita aos prazos prescricionais de direito privado. Pleiteia, ainda, o pagamento do valor integral dos títulos acostados aos autos, devidamente atualizados monetariamente desde a data de cada vencimento, pelos índices de inflação ocorridos no período, bem assim o reconhecimento da responsabilidade solidária da União Federal em assegurar o cumprimento das debêntures emitidas pela Eletrobrás. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal a fim de que sejam suspensas as execuções fiscais que tramitam em face da apelante.

Com contrarrazões (fls. 245/253), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem

O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º).

A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma:

*"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.*

*Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão **resgatáveis em 20 (vinte) anos**, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."*

Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano.

Especificamente, no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo para resgate das obrigações ao portador no § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69:

*"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas,*

*devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."*

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Recurso Especial 1.050.199, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo, que neste caso específico, configurado direito potestativo, o que configura a decadência:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO ? EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA ? LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART.*

*4º, § 11 ? OBRIGAÇÕES AO PORTADOR ? PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL ? PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA ? DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.*

*2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*

*3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: ? na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;*

*b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);*

*c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;*

*? na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.*

*4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.*

*5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.*

*b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.*

*c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.*

*6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).*

*7. Acórdão mantido por fundamento diverso.*

*8. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)*

Adequando-se a orientação acima ao caso concreto, verifica-se que no caso concreto ocorreu a decadência.

Considerando-se que, na presente demanda, discutem-se justamente as *obrigações ao portador*, Série BB de nº 217079, emitidas pela Eletrobrás em 1972, resta evidente que a solução da controvérsia aqui vertida situa-se no âmbito da decadência. E, sob essa perspectiva, o direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorrido em 1992 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 02.08.2013, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no art. 4º, parágrafo 11, da Lei n.º 4.156/62.

Dessa forma, é de ser mantida a sentença, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Tendo em vista a manutenção da sentença *a quo*, resta prejudicada a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, restando prejudicada a antecipação da tutela recursal, e mantenho a sentença de improcedência do pedido, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal



2014.03.00.008848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00000481320144036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guerino Seicento Transportes Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que recebeu embargos à execução fiscal sem concessão do efeito suspensivo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2014.03.00.013804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00037383220134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em mandado de segurança, deixou de receber o seu recurso de apelação, em razão de considerá-lo intempestivo.

Em síntese, alega que nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/2004, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional ocorre pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista e que apenas a partir desse momento tem início o prazo para interposição de recursos.

Não houve pedido de efeito suspensivo /antecipação da tutela recursal.

Contraminuta às fls. 102/105.

O MPF em seu parecer (fls. 108/108vº), opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Prevê o artigo 184 do Código de Processo Civil:

*Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

O artigo 188 do Código de Processo Civil prescreve:

Art. 188: *Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.*

É certo que os Procuradores da Fazenda Nacional devem ser intimados pessoalmente das decisões judiciais - e não pela Imprensa Oficial ainda, que, publicados os nomes dos representantes da Fazenda Pública, na forma do art. 25 da Lei nº 6830/80, bem como da LC 73/93 e, art. 20 da Lei nº 11.033/04 - data que marca o início da contagem do prazo para interposição de eventual recurso.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado aos autos, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.*

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, quando a intimação é feita via oficial de justiça, prerrogativa conferida à Fazenda, o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal se inicia da data da juntada do mandado aos autos.

2. No caso em análise, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 28.02.2013 (fls. 77, e-STJ). Tempestivo, então, o recurso especial interposto em 25.03.2013.

*Embargos de declaração parcialmente providos para determinar a conversão do recurso especial.*

(EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PRECEDENTES DO STJ.*

1. O prazo para interposição do recurso quando a intimação se der por oficial de justiça inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 118.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 23/05/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PRECEDENTE. CORTE ESPECIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS. EQUÍVOCO NA CONFECÇÃO DA CERTIDÃO QUE DEVERIA TER SIDO SANADO NO ÂMBITO DO TRF DA 1ª REGIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA.*

1. Autos decorrentes de ação indenizatória por desapropriação indireta movida em face do INSS. Embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária contra acórdãos provenientes de decisão da Presidência do STJ que negou processamento ao agravo de instrumento por intempestividade do especial.

2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado.

3. Na espécie, a decisão do agravo de instrumento considerou, de forma equivocada, a data da intimação pessoal do representante do INSS (5/5/2006) como termo inicial para interposição do recurso especial e não a da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, conforme expressa a jurisprudência do STJ.

4. A propósito: "Em se tratando de intimação da Fazenda Pública ou da Advocacia-Geral da União por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do disposto no artigo 241, II, do CPC" (EResp 605.510/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJ de 4/8/2008).

4. Ainda assim, permanece o óbice para o processamento do agravo de instrumento, por intempestividade do recurso especial, isso porque a alegação de que ocorreu erro material quanto à data efetiva da juntada dos autos do mandado devidamente cumprido, no caso, 16/3/2006, deveria ter sido sanada no âmbito do TRF da 1ª Região, contudo, assim, não o fez o INSS. A questão sob esse aspecto foi devidamente abordada, pelo que não há vício a ser sanado quanto ao tema nos presentes aclaratórios.

5. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos para corrigir erro material, sem impor, contudo, efeito modificativo ao julgado."

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 868.668/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010)

No caso, a alegada tempestividade do recurso de apelação não merece prosperar, logo após a prolação da sentença e da decisão proferida nos embargos de declaração, foi expedido o Mandado de Intimação, tendo sido devidamente cumprido (fl. 55) na data de 16/12/2013 e certidão do Oficial de Justiça (fl. 55vº), tendo sido juntado aos autos em 03/02/2014, obedecendo os ditames legais impostos tanto pela LC nº 73/93, quanto pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009, que impôs a necessidade de intimação pessoal, para o início da contagem do prazo recursal.

Assim, o termo inicial para a apresentação do recurso de apelação iniciou no 1º dia útil seguinte (04/02/2014), no entanto, o recurso de

apelação da União Federal foi protocolado em 18/03/2014, ou seja, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 508 c.c. art. 188, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020316-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020316-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : UNIKE COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010855120144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que autoridade impetrada se abstenha de exigir e cobrar da impetrante o pagamento do IPI sobre a saída de mercadorias importadas e já acabadas de seu estabelecimento para revenda no mercado nacional (fls. 249/252).

Às fls. 268/270, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 301/305, esta Corte deu provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 307/312, a agravada (Unike Com. Imp. Exp. e Distribuidora de Cosméticos Ltda - ME) opôs embargos de declaração.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a União Federal informou que, no feito originário, foi proferida sentença (fls. 317)

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que no feito originário, foi proferida sentença de procedência, razão pela qual deve ser declarada a ausência superveniente do interesse de agir no agravo de instrumento e, por conseguinte, dos embargos de declaração opostos pela agravada.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o exame dos embargos de declaração da agravada, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020625-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA  
ADVOGADO : SP164410 VINICIUS GAVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00071422220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, após prévia manifestação da exequente, para declarar prescrito "os débitos com vencimento entre 12/04/2004 a 10/10/2005".

Conforme consta no e-mail (fls. 237/238), o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030422-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : HEMAVI IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00336895020074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante informação de fls. 613, a executada requereu a substituição do bem penhorado pelo depósito judicial dos valores em cobrança judicial. A exequente concordou com tal substituição o que resultou na suspensão da execução fiscal. Desse modo, os dois pedidos que motivaram a interposição deste instrumento já foram atendidos, inclusive com a liberação do bem imóvel que poderia ser alienado, razão pela qual esvaziou-se o objeto do presente agravo, tornando-se a agravante carente de interesse processual.

Nesse sentido o seguinte aresto:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA.*

*APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. *Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*
2. *A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*
3. *Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*
4. ***Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.***
5. *Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. *Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*

Assim, nada há para ser decidido, vez que a agravante obteve o provimento jurisdicional desejado, tendo a exequente concordado com a nova situação instaurada nos autos da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2014.61.00.018273-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 PARTE AUTORA : LSI LOGISTICA LTDA  
 ADVOGADO : SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS e outro(a)  
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00182735020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 112/115), concessiva da segurança, mediante a qual restou determinado à autoridade coatora a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam os elencados na inicial. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, importante ressaltar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

*Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art.*

*266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND.*

*Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.*

*1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Embargos acolhidos.*

*(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)*

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)

Pois bem

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, *in verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada -Delegado da Receita Federal em São Paulo, no que tange aos débitos administrados por aquele Órgão, aduz que inexistem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal (fl. 103), concluindo que, relativamente aos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº **10880-953.481/2013-76**, todos os processos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Anoto ainda, que no caso em tela não ocorre a extinção do feito com fulcro no art.267, VI, CPC, como requerido a fl. 103, visto que a impetrante recorreu ao Judiciário para obter reconhecimento do seu direito líquido e certo à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa - CPEN.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, procedente do pedido, determinante da expedição de CP-EN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019626-28.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019626-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : RAIÁ DROGASIL S/A  
ADVOGADO : SP141206 CLAUDIA DE CASTRO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00196262820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (fls. 117/130 e 137), concessiva da segurança, ratificadora da liminar, mediante as quais restou determinado à autoridade coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja o débito objeto da CDA n. 80.5.14.007673-74.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial, com manutenção *in totum* da r. sentença.

Os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, importante ressaltar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

*Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art.*

*266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND.*

*Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND.. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.*

*1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do*

*direito vindicado.*

2. *Precedentes jurisprudenciais.*

3. *Embargos acolhidos.*

(*EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183*)

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)

Pois bem

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, *in verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

*In casu*, o impetrante comprovou haver realizado o depósito de R\$ 292.358,88, em conta vinculada à Execução Fiscal 0002000-73.2014.5.02.0010 (fl. 34). Posteriormente, a impetrante depositou nos presentes autos o valor referente à diferença entre o valor atualizado do débito e o montante recolhido em 24 de setembro de 2014 (fl. 140).

Assim, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.14.007673-74, não pode constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, procedente do pedido, determinante da expedição de CP-EN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024705-85.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MACEA CERAMICA TECNICA LTDA  
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00247058520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se remessa oficial e apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal, em cujo *writ* se objetiva a exclusão do montante arrecadado a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a utilização dos créditos reconhecidos na esfera administrativa, para fins de compensação dos tributos.

Processado o feito, restou proferida a sentença concedendo a segurança.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Em suas razões de apelação a União Federal, sustenta, em síntese, ser legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que integram os resultados globais de operações empresariais, como lucro e receita bruta ou faturamento. Aduz

que é inaplicável ao caso a compensação nos termos da Lei nº 8.383/91, bem como da Lei nº 9.430/96 não cabendo ao Poder Judiciário determinar a compensação de créditos do contribuinte com quaisquer créditos tributários sob a Administração da Receita Federal (fls. 97/121).

Ofertadas contrarrazões (fls. 124/136), subiram os autos a esta Corte.

Encaminhados os autos, o D. Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 142/145).

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, fácula, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

Por primeiro, destaco que já não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Realmente, a última prorrogação deferida nestes autos, por 180 (cento e oitenta) dias, data de 15 de abril de 2010, quando então suspendeu a apreciação da matéria sobre a incidência do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com a ementa que segue:

*"TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COMEFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA." (ADC 18 QO3-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno).*

Logo, constata-se que está superado em muito o prazo de suspensão mencionado.

De outra feita, entendo que também a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), de modo que passo a apreciá-la.

A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

Assim, merece ser acolhida a tese objeto desta apelação.

Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.*

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*
- 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*
- 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação.*
- 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.*
- 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou*



prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido".

(STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011.

3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes.

3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido".

(STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.

3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS n.º 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS n.º 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010).

4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

5. Agravo Improvido".

(TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido".

(TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010.

III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem

plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo desprovido".

(TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

3. Apelação a que se nega provimento".

(STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Ademais, o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não podem ser excluídos os valores do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofendem qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

Em razão do anteriormente exposto, prejudicada está a análise da compensação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-82.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00012628220144036140 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 1017 e v) denegatória de Mandado de Segurança no qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS a ser cobrado sobre os serviços prestados pela impetrante. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante.

Inconformada, a impetrante sustenta a necessidade de reforma da sentença, tendo em vista que o valor cobrado a título de ISS não se configura como faturamento, bem como à luz de decisão recente do C.STF no sentido do descabimento da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS importação.

Com contrarrazões (fls.1052/1060), vieram os autos a esta E.Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da impetrante.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o breve relatório, decidido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal.*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Destaco, desde logo, que a orientação firmada no tocante à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Diante disso, verifico que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, compõem os preços dos serviços, de modo que na sua definição, são contemplados todos os custos de produção, inclusive os tributos, a teor do disposto nos art. 2º e 3º, §§1º e 2º, I, da Lei nº 9718/1998.

Assim, sendo o ISS parte integrante do preço da prestação do serviço ou da venda da mercadoria, no caso do ICMS, razão pela qual esta exação se caracteriza como receita empresarial, motivo pelo qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vislumbro, ainda, que a discussão dos autos não comporta maiores reflexões, haja vista a existência de orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da edição das Súmulas nº 68 e 94, reconhecendo a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, *verbis*:

*Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

Assim, comungo do entendimento da existência de identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, devendo-se, assim, ser aplicada analogicamente a orientação supracitada ao caso em tela.

Especificamente sobre o objeto da controvérsia dos autos, trago à colação precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta E.Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 201201925857, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.05.2015, DJE DATA:26/05/2015).*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.*

*2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011 (g.n.).*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1233741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2012, DJe 17/12/2012).*

*" TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS.*

*LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora*

Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora  
Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora  
Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. *Apelação a que se nega provimento.*"  
(TRF3, AMS 00168075520134036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 02/09/2015, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:22/09/2015 ).

Nesse contexto, entendo devida a inclusão do ISSQN na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, referente ao ICMS, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é *erga omnes*, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Igualmente, não há que se cogitar da aplicação do entendimento sufragado pelo STF no Rext nº 559.937, cujo julgamento tratou de contribuição diversa à discutida nos autos, o que aliás, é afirmado expressamente pela apelante em suas razões recursais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Custas na forma da lei, indevidos os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002930-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002930-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : FUNDACAO ROMI  
ADVOGADO : SP287637 NELSON ALCANTARA ROSA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00030972620144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 12514.000135/2007-49, bem como para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal em relação a esses mesmos créditos, desde que não haja outros óbices legais.

Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004366-38.2015.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 AGRAVANTE : JAN GA KI IND/ METALURGICA LTDA  
 ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
 No. ORIG. : 00125247020108260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela JAN GA KI em face da r. decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Alega a embargante que a decisão agravada determinou a constrição do faturamento líquido da empresa e o pedido de reforma formulado neste instrumento diz respeito ao levantamento da penhora e não à alteração do objeto da constrição, não existindo razão para que liminar fosse deferida levando-se em conta o faturamento bruto.

Requer, assim, que seja apreciada a contradição apresentada, recaindo a penhora sobre o faturamento líquido da executada.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste a embargante.

Com efeito, a decisão monocrática recorrida apresenta, de fato, contradição, a qual pode ser sanada pela via dos embargos.

De fato, o pedido de reforma da decisão agravada nada requereu a respeito da penhora sobre o faturamento bruto, atendo-se a demonstrar a inviabilidade da penhora deferida. Desse modo, mostra-se viável a manutenção da penhora sobre o faturamento líquido, tópico não impugnado pelas partes.

Nesse sentido, também, a jurisprudência tem reconhecido que a penhora sobre o faturamento líquido coaduna-se com a busca pela manutenção da atividade empresarial, devendo ser deferida, sobretudo, nos casos em que a penhora se mostrar capaz de inviabilizar tais atividades:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO. INCLUSÃO DE OUTROS DÉBITOS. **REDUÇÃO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO FATURAMENTO LÍQUIDO. RISCO À VIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Agravo no qual a empresa executada pleiteia reforma de decisão singular para que atual penhora, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto, seja reduzida para 15% (quinze por cento) do faturamento líquido, abarcando outras execuções. 2. **Entendimento adotado pela jurisprudência no sentido de a penhora sobre o faturamento não ser utilizada como meio impeditivo à sobrevivência da empresa, ou que inviabilize o pagamento dos débitos. Precedentes.** 3. Indeferimento do pleito dada a falta de efetiva demonstração das dificuldades possivelmente enfrentadas pela empresa a ensejar a alteração concernente ao percentual da constrição. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 00186365220114050000, Relatora Cíntia Menezes Brunetta, Terceira Turma, DJE - Data: 03/09/2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA 2%.** - Tomando por base o art. 655, VII, CPC, bem como assentada jurisprudência desta Corte e do STJ, entendo ser plenamente cabível o recaimento da penhora sobre percentual do faturamento líquido (faturamento bruto excluídos os encargos tributários e trabalhistas) de empresa executada, quando frustradas outras tentativas na busca bens passíveis de penhora e desde que não prejudique sobremaneira suas atividades; - **Portanto, ratifico os termos da decisão liminar e mantenho a penhora sobre o faturamento líquido (faturamento bruto excluídos os encargos tributários e trabalhistas) da empresa agravante no percentual de 2%;** - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF-5 - AGTR: 93214 RN 0108572-93.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Substituto), Data de Julgamento: 22/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/11/2009 - Página: 175 - Ano: 2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - PERCENTUAL FIXADO - REDUÇÃO - **FATURAMENTO LÍQUIDO** - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. A jurisprudência admite a fixação de penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada. 3. **Quanto à base de cálculo da penhora do faturamento, o MM Juízo de origem determinou a constrição sobre o faturamento bruto (fl. 99) e a agravante pleiteia sua incidência sobre o faturamento líquido.** 4. **Não restou comprovada a efetiva inviabilização de suas atividades empresariais, de modo que resta mantida a constrição, como determinada.** 5. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00300287220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar que a liminar concedida reduziu o valor da penhora para 10% (dez por cento) sobre o faturamento líquido da executada, nos termos da fundamentação.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008894-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00000276820144036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a antecipação da tutela a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria do estabelecimento da autora, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembarço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN (fls. 88/89).

Às fls. 93/94, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 99/103, esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 105/114, a União Federal opôs embargos de declaração.

Às fls. 115/120, foi acostada comunicação do Juízo singular, no qual informa a prolação de sentença de parcial procedência do pedido. Dessa forma, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no agravo de instrumento e, por conseguinte, dos embargos de declaração.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 105/114, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012472-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CARINA DAYAN KAMKHAI  
ADVOGADO : SP196659 ESTEVÃO GROSS NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00065526720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto com pedido de tutela antecipada por Carina Dayan Kamkhaji contra decisão que, em sede de ação cautelar de caução, indeferiu a liminar que tinha como objetivo a aceitação de bens oferecidos como garantia de execução fiscal ainda não ajuizada.

Nos termos da decisão de fl. 107 (v), o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve prolação da sentença na ação originária, conforme cópia da decisão juntada fls. 110/113-v, pela qual o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da autora e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, com o julgamento da ação originária, o agravo de instrumento restou prejudicado. É que a sentença absorveu os efeitos da decisão interlocutória de indeferimento da liminar, a qual restou mantida pelo tribunal. Desse modo, o provimento jurisdicional buscado neste agravo só poderá ser examinado em sede de apelação, se eventualmente interposta. Evidente, portanto, a falta de interesse recursal da agravante em razão perda de utilidade do recurso motivada pelo *decisum* final de primeiro grau, eis que prolatado em juízo de cognição exauriente.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instancia observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013281-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013281-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: CASTROL BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RJ085266 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00056210720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CASTROL BRASIL LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do IPI, nos termos do artigo 151, IV, do CPC:

"...

- relacionados à CDA nº 80.3.14.004377-87 e ao Processo Administrativo nº 16095000096/2007-19, pelo menos até que seja consolidado o programa de recuperação fiscal instituído por meio da Lei nº 12.996/2014, tendo em vista que os referidos créditos tributários encontram-se extintos pelo pagamento, na modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, na forma da Lei nº 12.996/2014, restando pendente apenas de consolidação, no âmbito da RFB/PGFN;

- relacionados aos períodos de apuração de março/2012 a dezembro/2013, que ora se encontram em cobrança nos autos do Processo Administrativo nº 16682-721.122/2014-55, do seu relatório fiscal, tendo em vista que os créditos tributários em questão encontram-se extintos pelo pagamento, na forma dos artigos 156, inciso I, e 138, parágrafo único, do CTN."

Às fls. 1558/1561, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 1566/1567, o agravante, atravessa petição, para informar sua desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do CPC, haja vista que o aludido recurso encontra-se prejudicado.

Com contraminuta.

Às fls. 1590, o d. Representante do Ministério Público Federal opinou, no seu parecer, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.

Às fls. 1592/1595, foi juntada a comunicação emitida pelo Juízo *a quo*, na qual foi acostada cópia da sentença que homologou a desistência do *mandamus* originário.

Assim, verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013726-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CREMASCO CARROCARIAS LTDA  
ADVOGADO : SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 09.00.00759-1 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cremasco Carroçarias Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré- executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que em 23/08/2010, pleiteou a suspensão do feito, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento da dívida fiscal, tendo a União Federal (Fazenda Nacional) requerido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo "a quo" deferiu o prosseguimento da demanda e determinou a reavaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça. Posteriormente, foram designadas as datas para leilão do referido imóvel.

No entanto, a agravante verificou que havia nulidades processuais e materiais nos autos, e opôs a exceção de pré-executividade, na qual foi indeferida por ausência de amparo legal.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré- executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o C.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso, o Juízo monocrático proferiu a seguinte decisão:

*"185/214: Indefiro por falta de amparo legal. A Exceção de Pré-Executividade não possui o condão de suspender o feito. Deverá apenas, o leiloeiro, advertir aos interessados a respeito da existência da Exceção de Pré-Executividade."*

*Intime-se a Exequente para que se manifeste, com urgência."*



(fl. 244).

No presente caso, a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando ausência de notificação do lançamento tributário, prescrição, nulidade da CDA, bem como juros e multas extorsivos, e requerendo, por fim, a suspensão da execução fiscal, bem como das praças designadas para os dias 30/06/2015 e 14/07/2015. O MM. Juízo "a quo" indeferiu por ausência de amparo legal, e determinou que os interessados fossem advertidos a respeito da existência da Exceção de Pré-Executividade, bem como a intimação da Exequente para manifestação. Com isso, foi dado prosseguimento ao feito executivo, com a realização dos leilões designados. No entanto, entendo que a exceção de pré-executividade oposta pela agravante deve ser apreciada antes de dar prosseguimento ao feito executivo.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para que seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013854-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA  
ADVOGADO : SP071096 MARCOS GASPERINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012805320154036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para assegurar à parte o direito de não atender ao pedido apresentação dos extratos, sem que seja interpretado em seu desfavor, bem como para vedar que a autoridade coatora solicitasse diretamente das instituições financeiras dados e informações bancárias sem observar a reserva de jurisdição.

Nos termos da decisão de fl. 99 (v), o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia juntada aos autos. (fls. 102/103-v)

Manifestação do Ministério Público (fls. 106/107) no sentido da perda de objeto do recurso.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014414-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C  
ADVOGADO : SP053682 FLAVIO CASTELLANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00400696419954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 211/222 v. - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015211-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : DE NORA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042451320154036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas (fls. 53 e verso).

Às fls. 79/81, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que no feito originário, foi proferida sentença de procedência, razão pela qual deve ser declarada a ausência superveniente do interesse de agir no agravo de instrumento.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015473-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : DARVIG IND/ DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
ADVOGADO : SP275599 RODOLFO SEBASTIANI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00016537920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 167/173 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016457-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00048587020154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo escopo era a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.047865-85, bem como para que seja determinada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (fls. 80/83).

Às fls. 91/92 v., indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 104/105 v., o juiz monocrático proferiu sentença sem resolução do mérito, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016652-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP359726B LUDMILA MOREIRA DE SOUSA TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NILTON CORREA LEITE  
ADVOGADO : SP037171 JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP  
No. ORIG. : 00032677220158260642 2 Vr UBATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Ubatuba que deferiu a antecipação da tutela, para determinar que seja reativado o CPF do autor, excluindo-se o nome dele da lista de falecidos junto ao Cadastro do requerido (fls. 24/25 dos autos originários e 30/31 destes).

Sustenta que é parte ilegítima para reativar o CPF da parte autora, eis que tal atribuição é da Receita Federal.

Registra que é mera usuária das informações cadastrais, não podendo ser responsabilizada por banco de dados sobre o qual não tem qualquer ingerência.

Aduz que os pedidos para reativar o CPF do autor e de ressarcimento dos danos morais formulados pela autora não podem ser apreciados pela 2ª Vara Cível de Ubatuba.

Afirma que, sendo autarquia federal, as demandas intentadas contra ela devem, em princípio, serem aforadas na Justiça Federal, embora o § 3º do artigo 109 da CF, traga uma exceção à regra, delegando à Justiça Estadual o processamento e julgamento das causas em que forem partes segurados e beneficiários da Previdência Social que estejam requerendo algum benefício.

Expõe que a Constituição Federal outorga a competência delegada à Justiça Comum Estadual somente nas comarcas em que não haja Vara Federal e em processos em que a lide verse sobre benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Inicialmente, destaco que a decisão atacada neste recurso decidiu o requerimento de antecipação de tutela formulado na ação principal, determinando que seja reativado o CPF do autor, excluindo-se o nome dele da lista de falecidos junto ao Cadastro do requerido. A questão de incompetência e a arguição de ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação originária não foram ventiladas no "decisum" guerreado e devem ser questionadas pelo agravante em exceção de incompetência e na contestação, respectivamente, no juízo de origem.

Contra a decisão que julgar improcedente o pedido formulado na exceção de incompetência ou que indeferir o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passivo é que se pode agravar.

Não há notícia de que estas questões foram apreciadas pelo Juízo "a quo".

Tal fato impede o conhecimento e apreciação destes temas nesta Corte, sob pena de supressão de grau.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, "in verbis":

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

*O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame de liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF).*

*O entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante.*

*Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância.*

*Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3, AG nº 200403000737449, 6ª Turma, relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.05.2005, pág. 208, unânime)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENDIDA SUSPENSÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. QUESTÃO COMPETENCIAL. EXAME PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.*

*O despacho do juiz que difere o exame de liminar requerida em ação de mandado de segurança para após a vinda das informações, mantendo, todavia, o status que ante da situação, configura despacho de mero expediente, não desafiando, por isso, recurso de agravo de instrumento.*

*Competência.*

*Questão que deve ser apreciada pelo juiz de primeiro grau, por isso que pendente o exame do pedido de liminar, momento em que poderá dessa questão cuidar, com os subsídios das informações da autoridade apontada como coatora.*

*Agravo não conhecido."*

*(TRF 1, AG nº 200501000098427, relator Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma).*

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016925-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ITAUTEC PHILCO S/A

ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)  
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127060420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão de fl. 66/68 que, em sede de ação cautelar, acolheu a instituição da caução de carta de fiança ofertada e determinou que o crédito objeto do PA n. 13839.002936/2002-34 não constituísse óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem fosse considerado motivo para inclusão do nome da Itaotec Philco S/A no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada não atende à determinação do art. 2º, IV da Portaria n. 644/2009, na redação conferida pela Portaria PGFN n. 1378/2009, vez que elege como foro competente o de Brasília/DF e não o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. Aduz, também, que para a aceitação da carta de fiança, a Portaria PGFN n. 367/14 requer a apresentação de certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil, e a mesma não foi apresentada. A fls. 77/85 foi proferida decisão liminar concedendo parcialmente o efeito suspensivo para determinar que a carta de fiança fosse aceita como garantia do crédito, passando a surtir efeitos, porém, a partir da retificação e complementação do documento nos termos apontados pela agravante.

A União Federal deixou de apresentar contraminuta (fls. 86 vº).

É o relatório.

Decido.

A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

**3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

**4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.**

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim*, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez

que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifei)

Cabe, portanto, analisar a possibilidade de se garantir o juízo por meio de contratos de fiança bancária, com a produção de efeitos similares ao da penhora.

Com efeito, a respeito do tema, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, dispõe que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. (grifei)

Deste modo, observa-se que, por expressa previsão legal, ao contribuinte é dada a possibilidade de garantir o juízo mediante apresentação de carta de fiança bancária, de tal sorte que, nesse ponto, verifica-se a verossimilhança nas alegações da recorrente.

Confiram-se, nesse sentido, recentes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO CREDOR E INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A IDONEIDADE DA GARANTIA E A AUSÊNCIA DE RISCO OU PREJUÍZO AO CREDOR. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Extrai-se dos autos que a empresa ora agravada ofertou, nos autos da execução fiscal, antes de qualquer constrição, carta de fiança bancária de prazo indeterminado, sendo recusada, todavia, pela Fazenda Pública. Posteriormente, o juízo rejeitou a garantia apresentada e determinou a constrição de ativos financeiros da agravante, por meio do sistema BACENJUD.

2. Não se trata, pois, de debate sobre a equiparação de depósito em dinheiro à carta de fiança bancária para garantia da execução, nem mesmo sobre a possibilidade de substituição da penhora on line por fiança bancária.

3. A discussão posta no recurso especial é sobre a possibilidade de o credor recusar o oferecimento de fiança bancária em garantia a débito objeto de execução judicial, antes mesmo do bloqueio de ativos financeiros do devedor.

4. É sabido que, no processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isso porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.

5. **Todavia, na situação em que o devedor oferece, antes de qualquer iniciativa do credor, a carta de fiança à penhora, não se pode aplicar, de maneira direta, o entendimento de que a penhora de dinheiro mediante bloqueio de valores em conta-corrente tem prioridade absoluta sobre o oferecimento de qualquer outro bem. Trata-se de uma hipótese em que é necessário o juízo, ponderando os elementos da causa, apreciar o bem oferecido pelo devedor e checar a conveniência de acolhê-lo ou rejeitá-lo.**

6. **"Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora.** (REsp 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 25/3/2011.)

7. In casu, enquanto o juízo de primeiro grau acolheu os fundamentos da recusa da municipalidade exequente e determinou a

penhora on line, o Tribunal de origem, ao analisar a garantia ofertada pela executada, não verificou as aventadas irregularidades da carta de fiança bancária, tampouco risco para o credor na aceitação da garantia, em razão da idoneidade e liquidez de que se reveste.

8. Alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRG no REsp 1449701/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2014)

PROCESSO CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. REJEIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Ao julgar o REsp Repetitivo 1.112.943/MA, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição.

2. Na hipótese em que o devedor ofereceu, no regime anterior à Lei 11.382/2006, fiança bancária como penhora para garantia de vultoso débito, que ultrapassa a casa de um milhão de reais, é necessário que o juízo atue com parcimônia, para que não inviabilize o exercício do direito de defesa ou o desempenho de atividade econômica pelo devedor.

3. Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora.

4. A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento) (art. 656, §2º, do CPC).

5. A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil.

6. A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30%.

(STJ, REsp 1116647/ES, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.03.2011)

A fiança bancária tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Em que pese ser possível o oferecimento de fiança bancária para a garantia do Juízo, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009, in verbis:

"Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º Os depósitos referidos nos §§ 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de decisão

judicial que determine a penhora de dinheiro.

Art. 4º É admissível a aceitação de carta de fiança bancária em valor inferior à dívida atualizada.

Parágrafo único. A aceitação de carta de fiança bancária nos termos do caput:

I - não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II - não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia."

Ainda, pertinente esclarecer que, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), podendo, contudo, ser equiparada à penhora e, observado o *quantum* afluente, consiste fundamento suficiente para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Nesses termos, afigura-se viável a garantia da dívida em momento anterior ao ajuizamento e, conforme adrede destacado, ela pode ser concretizada por meio de apresentação de fiança bancária, ainda que não seja suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos. Entretanto, para a correta aceitação da carta de fiança, ela deve preencher os requisitos elencados na Portaria PGFN 644/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009. Nesse sentido, deve ser alterada a Carta de Fiança de fls. 37/38, para que conste como foro eleito o de São Paulo/SP, em observância ao disposto no art. 2º, IV da aludida Portaria.

Além disso, nos termos da Portaria n. 367, de 8 de Maio de 2014, foi acrescentado ao art. 2º da Portaria PGFN 644/2009 o seguinte parágrafo:

"§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afluente, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão."

No caso dos autos, a Carta de Fiança apresentada continha irregularidades relativas ao foro eleito para eventuais litígios e não apresentava, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria PGFN 644/2009 a certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

Entretanto, no curso da ação cautelar a agravada regularizou as pendências supracitadas mediante termo de aditamento à carta de fiança, (fls. 93/95) no qual restou eleito o foro da cidade de São Paulo para dirimir dúvidas ou litígios, e apresentou a certidão emitida pelo Banco Central do Brasil autorizando o funcionamento do BNP BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.

Assim, estando a carta de fiança de acordo com as Portarias PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, deve a mesma ser acolhida como garantia antecipada do juízo, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal e impedindo que o nome da agravada seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017077-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00110362820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da r. decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu o parcelamento simplificado requerido pela impetrante, suspendendo a exigibilidade dos débitos tributários alvos do referido parcelamento, bem como determinou que eles não se erijam em óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito



suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada foi intimada para apresentar a documentação necessária para o requerimento de parcelamento, sendo temerária a inclusão no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, sem o exame dos referidos documentos.

#### **Decido:**

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso, no mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade dos que serão parcelados, visando, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.

Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

A Lei nº 10.522/02 dispõe:

*"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(...)"*

*Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição do débito, exceto quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...)"*

*Art. 14-F A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.*

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00:

*"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).*

Consoante bem assinalado pelo Juízo a quo: *"Por conseguinte, importa assinalar que o ato regulamentar não pode estabelecer normas inovadoras da ordem jurídica, criando direitos, obrigações e proibições, como fez a Portaria Conjunta 15/2009, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débito cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."*

No mesmo sentido, colaciono:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO. I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202 III. Liminar concedida, para dar efeito suspensivo à apelação e determinar que a União proceda ao parcelamento simplificado do Município requerente das DEBCADs nºs 37.322.466-4, 37.322.470-2 e 37.322.472-9, bem como promova a expedição de CPD-EM requerida, abstendo-se de fazer o bloqueio/retenção de recursos federais e do FPM em razão dos débitos parcelados. IV. Procedência da medida cautelar.*

*(MCI 00073720420124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012*

- Página: 429.)

Por outro lado, verifica-se a plausibilidade do direito da agravada, bem como da urgência que autoriza a concessão da medida liminar, considerando-se que o transcurso do tempo poderá inviabilizar o regular exercício das atividades sociais da empresa impetrante.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017205-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017205-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SMICS COML/ E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP034385 FRANCISCO FERREIRA ROSA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138111620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada para afastar o protesto da CDA Nº 80.6.15.035706-00.

Sustenta a agravante, em síntese, que o protesto não foi abusivo, contando com a previsão legal que lhe revela a juridicidade. Alega, ainda, que protestar uma certidão de dívida, seja ela pública ou privada, não implica a inviabilidade da atividade econômica, não afasta a apreciação do Poder Judiciário sobre a constituição e validade do documento objeto do protesto e não pode ser considerada uma medida desproporcional.

Aduz que o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 assegura o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos pedidos administrativos. No caso, não foi ultrapassado o prazo de 360 dias, razão pela qual o MM. Juízo "a quo" não poderia afastar a cobrança extrajudicial da CDA nº 80.6.15.035706-00, sob alegação de que está pendente de análise do pedido de revisão de débitos.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767/2012)

*'Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'*

Da leitura do referido dispositivo, constata a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida*

Ativa ( CDA ), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767 /2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto , instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto , por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto , não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA , uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade de protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

No presente caso, a ação cautelar foi proposta pela agravada (Smics Coml. e Instalações Industriais Ltda.) visando suspender os efeitos do Protesto de Título atinente a CDA Nº 80.6.15.035706-00, tendo em vista que o processo administrativo nº 10880.518607/2015-21 ainda não foi concluído.

Assim, entendo que a decisão agravada está correta ao impedir o protesto até que o pedido de revisão de débitos seja apreciado.

Ressalto que não há prejuízo nenhum para a União, já que a decisão antecipatória só produzirá efeitos enquanto perdurar a ausência de um ato de sua competência.

E, por fim, conforme consta na decisão agravada, a mesma será reavaliada, após o prazo para a resposta da União nos autos principais.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017635-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00138033920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada recebesse, por meio eletrônico ou físico, o pedido de parcelamento relativamente às CDA que o impetrante especificou, bem como para que sustasse o protesto de tais débitos.

Nos termos da decisão de fl. 156 (v), o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia juntada aos autos. (fls. 163/165)

À vista o exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de primeira instância observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018017-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : MARISA LOJAS S/A e outro(a)  
: MAX PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00114883820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marisa Lojas S/A e outros em face da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, a serem exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015 (com as alterações trazidas pelo Decreto 8.451/15).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 padece de inconstitucionalidade, na medida em que viola os artigos 150, I, e 195, § 12º, ambos da CF/88.

Aduz que tanto o Decreto nº 8.426/15, como a lei que lhe deu ensejo, que permitiram e efetivaram a restauração da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras violaram o preceito constitucional de que somente LEI em sentido estrito pode "majorar ou instituir tributos".

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do

mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Nesse juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela.

As contribuições sociais do PIS e COFINS foram instituídas pelas Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91.

A base de cálculo das mencionadas contribuições sociais foram alteradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, além de fixarem as alíquotas, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/02*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS /Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

*Lei nº 10.833/03*

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

Sobre o tema, ainda, dispõe o art. 27, da Lei nº 10.865/04:

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. §1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"*

A controvérsia no caso dos autos diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426 /2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS /PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426 /15.

Confira-se, a respeito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS / COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426 /15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426 /2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.*

*3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

*5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.*

*6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

*7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo*

decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatou-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

Deste modo, ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018214-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : XIE PRESENTES LTDA -ME  
ADVOGADO : MG105834 LIDIANE SANTOS CERQUEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112467920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Xie Presentes Ltda.- ME contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar, que objetivava a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 15/0934745-5 e o seu desembaraço aduaneiro mediante a prestação de caução, ao fundamento de que (fls. 93/95):

- a) constatada possível irregularidade na importação, a administração tem o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso;
- b) a mera substituição das mercadorias apreendidas por oferecimento de caução idônea não tem o condão de resguardar o interesse público posto sobre a guarda da fiscalização aduaneira e os objetivos sancionatórios da pena administrativa de perdimento;
- c) a impetrante não apontou ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão das mercadorias com base nas suspeitas do controle aduaneiro e sua insurgência se restringe à retenção dos bens enquanto durar o procedimento fiscalizatório;
- d) a liberação das mercadorias é medida irreversível no âmbito do mandado de segurança e incompatível com eventual pena de perdimento.

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) não obstante tenha a prerrogativa de obter a liberação de suas mercadorias, com a prestação de garantia em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União, nos termos do artigo 7º, §3º, da IN SRF n.º 228/2002, até o momento a Receita Federal não se manifestou acerca do direito à liberação dos bens, o que caracteriza ato coator por omissão;
- c) não há irregularidades ou justificativa plausível para a retenção das mercadorias, bem como não é possível esse procedimento para fins de cobrança de tributo, a teor da Súmula 323 do STF;
- d) não houve o apontamento de nenhuma irregularidade quanto às capas de celular, que por isso estão apreendidas irregularmente e, quanto às baterias, a desconformidade se dá quanto ao preço e ao fato de o fornecedor não ter *site*, o que poderá ser discutido em processo de fiscalização, sem a necessidade de retenção das mercadorias;
- e) até o momento não houve lavratura do termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro ou qualquer manifestação fiscal,

o que não permite saber se haverá instauração pela IN SRF 1169/2011 ou pela IN SRF 228/02, porém o entendimento jurisprudencial, em qualquer dos casos, é pela aplicação do artigo 7º, §3º, da IN SRF n.º 228/2002.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação anteriormente explicitada, e do *periculum in mora* decorrente dos inúmeros prejuízos que sofre (valores a título de armazenagens e *demurrages* altíssimos, a falta do produto em seu estoque e atraso no fornecimento aos clientes) com a retenção das mercadorias.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]**

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer argumento que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi desenvolvido o seguinte argumento (fl. 19):

*"34. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que a retenção de mercadorias vem causando inúmeros prejuízos ao importador como valores a título de armazenagens e demurrage altíssimos, bem como a falta de seu produto em estoque e atraso no fornecimento junto aos seus clientes. Esses valores podem comprometer a importação de modo que a mercadoria perca o valor de mercado para desembaraço. Para que isso não ocorra, a agravante precisa desembaraçar imediatamente as mercadorias sub judice, garantindo seus valores com a prestação de caução. Esse procedimento não causaria prejuízo ao fiscal ou ao erário e atenderia as demandas da agravante, evitando mais prejuízos."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, conforme exige o artigo 273 anteriormente explicitado, o que não ocorre no caso em análise, em que não se demonstrou efetivamente o alegado prejuízo com a retenção dos bens. Ademais, denota-se das informações da autoridade coatora prestadas em primeiro grau (fls. 86/91), que foi solicitada a realização de laudo técnico, nos termos do artigo 6º, inciso III, da IN RFB 1.169/2011, para se apurar a necessidade ou não de procedimento especial de fiscalização da operação de comércio exterior. É certo que essa averiguação pode culminar com a pena de perdimento, caso confirmadas as suspeitas, a teor dos artigos 793 a 795 da IN RFB 1.169/2011. Porém, sequer houve a sua instauração e, muito menos, a decretação dessa penalidade administrativa, que caracterizaria a urgência exigida pela norma processual anteriormente explicitada.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018485-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA  
PARTE RÉ : ALZIMAR BRAGATTO  
ADVOGADO : SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021523520054036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio gestor Alzimar Bragatto do polo passivo da ação, ao fundamento de que não foi demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso da personalidade jurídica (fls. 435/437).

Alega-se, em síntese, que foi constatada a dissolução irregular da executada, uma vez que não foi encontrada em seu endereço, conforme certificado por oficial de justiça, o que gera a responsabilidade do sócio, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Inicialmente, saliente-se que o que a agravante almeja é a antecipação da tutela recursal. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]*

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

*In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão de antecipação da tutela recursal no pedido do recurso (fl. 09), sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018794-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018794-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ON9 CONSULTORIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : DF001987 WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105253020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União com pedido de efeito suspensivo contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para que fossem suspensos os efeitos da carta de cobrança n. 06/2015, bem como para que fosse cancelada a intimação eletrônica discutida nos autos, com o processamento de nova intimação por via postal.

Enquanto se aguardava a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o juízo *a quo* comunicou a prolação da sentença na ação mandamental originária, conforme cópia reprográfica em anexo, a qual determino seja juntada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018804-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARIA DAS GRACAS BADOCCO  
ADVOGADO : SP159212 LEILA MOREIRA SOARES e outro(a)  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
: MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00255948120154036301 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 299/335: Mantenho a decisão de fls. 269/276 por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018993-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : PIER CARLO DUCCO  
ADVOGADO : SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA e outros(as)  
: APARECIDO RODRIGUES  
: JOAO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER  
: MARLENE KESELRING

ORIGEM : RICARDO DUCCO  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 05339755419964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pier Carlo Ducco em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deixou de fixar honorários advocatícios em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que cabem honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, devendo ser fixados com base no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

No caso, o Juízo de origem acolheu a exceção apresentada e determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fls. 42/45).

Os honorários advocatícios são devidos no caso de acolhimento da exceção oposta pelo coexecutado, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade também ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

No mesmo sentido, o REsp nº 1185036/PE, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa peço licença para transcrever:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-executividade.*

*2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, REsp 1185036/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.09.10, DJe 01.10.10, Dectrab vol. 198, p.53).*

Adotando tal orientação, cito julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.*

*HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária.*

*Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*

*(STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO"*

*1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*

*2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.*

*3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.*

*4. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 1212247, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011).*

Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa

ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.**

1. *Cuida-se, na origem, de Apelação interposta contra decisão proferida em Exceção de Pré-Executividade que extinguiu a execução e majorou o valor dos honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
2. *Em regra, não se conhece de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com respaldo em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.*
3. *As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
4. *A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 - destaquei).*
5. *Considerando os elementos fáticos e parâmetros fixados pelo Tribunal de origem, não há como ampliar a verba honorária sem análise de fatos e provas, não sendo o caso de irrisoriedade do valor estabelecido. Incidência da Súmula 7/STJ.*
6. *Agravo Regimental não provido.*  
(AgRg no AREsp 209037/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 15/02/2013, destaquei).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. *Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*
2. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).*
3. *A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).*
4. *Agravo regimental não provido.*  
(AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

No caso, considerando que o valor em execução perfazia o montante de R\$ 11.799,02 (agosto/1996-fl. 09), e que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e da jurisprudência dessa egrégia Quarta Turma, determinando a sua atualização monetária, a partir desta decisão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019198-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00106592220154036144 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Avista S.A Administradora de Cartões de Crédito** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da aplicação dos artigos 1º a 3º do Decreto nº 8.426/2015 ou, sucessivamente, o apropriação do crédito relativo ao PIS e à COFINS decorrente das despesas financeiras com base na mesma alíquota das receitas financeiras no decreto, ao fundamento de que tal norma atende ao artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas das exações, e não há violação aos princípios da estrita legalidade, da anterioridade nonagesimal, da segurança jurídica, do direito adquirido, da irretroatividade e da não cumulatividade (fls. 121/124).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS por meio do Decreto nº 8.426/2015 viola os princípios da legalidade e o da estrita legalidade tributária (artigos 5º, incisos II e XXXIX, e 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional), o que é inadmissível, eis que referidas contribuições não estão inseridas nos artigos 153, § 1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea b, da CF, o que estabelece as únicas exceções à citada legalidade passíveis de alteração por mero decreto. Tal controvérsia não conduz ao questionamento da constitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, como entendeu a instância *a qua*, pois foi introduzido no ordenamento jurídico com a intenção de compensar a vedação de crédito das exações em relação às despesas financeiras e, dessa forma, cumprir a não cumulatividade. Atos infralégais somente poderiam beneficiar o contribuinte e jamais o prejudicar;

b) o Decreto nº 8.426/2015 não reduziu nem restabeleceu as alíquotas e, assim, afronta o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Se a intenção do Executivo fosse restaurar a tributação das receitas financeiras pelo PIS e a COFINS teria, necessariamente, de retornar à situação anteriormente vigente (alíquota conjunta de 9,25%, com garantia do respectivo crédito sobre das despesas financeiras), questão que sequer foi apreciada no *decisum* agravado;

c) o mencionado artigo 27 apenas permite a tributação das receitas financeiras se a incidência for associada à contrapartida do respectivo direito de crédito, o que não ocorreu, de forma que exigência do decreto é ilegítima não só pelo prisma legal (artigo 27, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.865/2004), mas também à luz do princípio da não cumulatividade (artigo 195, §§ 12 e 13, da CF). Segundo as regras de hermenêutica de interpretação sistemática e topológica da norma jurídica (artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/1998), os parágrafos, como fragmentos subordinados ao *caput*, apenas podem corresponder a um complemento ou a uma exceção em relação a ele, com o que não há possibilidade de interpretação do parágrafo de forma isolada do *caput*. No caso, o exercício da faculdade do § 2º do artigo 27 somente é válido se atendido o comando do seu *caput*, o que visa à garantia da supracitada contrapartida;

d) o decreto infringe os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade (artigo 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da CF), porquanto prevê a tributação de receitas financeiras decorrentes de negócios jurídicos celebrados no passado com repercussão futura, tais como as provenientes de juros e encargos de cartão de crédito, o que afeta o equilíbrio econômico-financeiro das operações. Não basta, destarte, a observância da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se pode permitir que as regras do Decreto nº 8.426/2015 alcancem as receitas auferidas a partir de 1º/7/2015, mas em função de operações contratadas antes da sua vigência.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, nos termos do solicitado como liminar no *mandamus* ou, ainda subsidiariamente, a fim de que lhe seja assegurado o direito de sujeição aos artigos 1º a 3º do Decreto nº 8.426/2015 a partir de 1º/1/2016, à vista do *fumus boni iuris*, consoante exposto, e do *periculum in mora*, consubstanciado no prejuízo que sofrerá com o recolhimento dos tributos na forma do decreto, o que comprometerá seu plano de investimentos anual e seu equilíbrio econômico-financeiro, já que a aplicação das novas alíquotas, exemplificativamente, às receitas auferidas em 2014, geraria uma despesa adicional de R\$ 6,5 milhões, os quais, somados aos R\$ 5 milhões referentes à despesa financeira adicional decorrente dos financiamentos de R\$ 27 milhões contraídos em 2014 e aos R\$ 667 mil relativos à majoração da CSLL, ocasionariam um dano, ao final de 2015, de aproximadamente R\$ 2,9 milhões. Afirma, ademais, que o simples fato de quedar-se inadimplente configura o perigo da demora, na medida em que o fisco poderá dar início a procedimentos coercitivos de cobrança, com a lavratura de auto de infração, ajuizamento de execução fiscal e constrição de patrimônio. Por fim, destaca que não há *periculum in mora* reverso. Pede o provimento do agravo nos termos da tutela recursal antecipada almejada.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação da tutela recursal. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a*

*pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressalte]*

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressalte]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

*In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos, resumidamente (fls. 27/28):

- a empresa sofrerá prejuízo com o recolhimento dos tributos na forma do Decreto nº 8.426/2015, o que comprometerá seu plano de investimentos anual e seu equilíbrio econômico-financeiro, já que a aplicação das novas alíquotas, exemplificativamente, às receitas auferidas em 2014, geraria uma despesa adicional de R\$ 6,5 milhões, os quais, somados aos R\$ 5 milhões referentes à despesa financeira adicional decorrente dos financiamentos de R\$ 27 milhões contraídos em 2014 e aos R\$ 667 mil relativos à majoração da CSLL, ocasionariam um dano, ao final de 2015, de aproximadamente R\$ 2,9 milhões;

- o simples fato de quedar-se inadimplente configura o perigo da demora, na medida em que o fisco poderá dar início a procedimentos coercitivos de cobrança, com a lavratura de auto de infração, ajuizamento de execução fiscal e constrição de patrimônio.

O dano precisa ser atual, presente e concreto. A agravante não comprovou, mesmo tomado por base o seu lucro de 2014, que sofreria prejuízo de aproximadamente R\$ 2,9 milhões com a aplicação das alíquotas do Decreto nº 8.426/2015, eis que para se chegar a esse *déficit* necessariamente seriam somados R\$ 5 milhões referentes a suposta despesa financeira adicional decorrente de financiamentos no ano passado, do que não há prova nos autos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de ter lavrado auto de infração, de sofrer execução fiscal e ter seu patrimônio constrito, mesmo porque decorreriam de uma eventual ação futura do fisco. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que officia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019662-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00037547920054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da r. decisão, que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação.

Em suas razões de inconformismo, a agravante alega, em síntese, que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem prévio pagamento dos tributos devidos à União e sem bens suficientes à garantia do crédito tributário, restando caracterizada a infração legal mencionada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Feito breve relato, decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido, colaciono:

*TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. REsp 1.101.728/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. O Tribunal de origem apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo ao sócio. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 662.577/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)*

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIO S. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.*

*I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.*

*III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei.*

*IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução. (TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).*

*EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIO S. IMPROVIMENTO. No que tange à exclusão dos sócio s do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócio s das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de*

*tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.*  
(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ:

*"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESP n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

No caso, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da ação, ao argumento de que "*a questão relativa à inclusão dos sócios no polo passivo já foi decidida, consoante se observa das decisões de fls. 58-60, 74-75, 103-107 e 109-125, de modo que não cabe mais discussão sobre a possibilidade da execução fiscal ser redirecionada ao sócio.*"

Embora a situação fática possa ter se alterado de forma a possibilitar a inclusão do sócio no polo passivo da ação, caso fique caracterizado situações que ensejam a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN; no caso, verifica-se que o pleito da exequente para a inclusão do sócio foi em razão de suposta dissolução irregular da sociedade.

Ora, conforme a certidão do oficial de justiça às fls. 96 dos autos principais, a empresa executada funcionava no local indicado, e embora o seu representante legal tenha afirmado que estava sem atividade, juntou documentos às fls. 97/101, comprovando a existência de faturamento, e conseqüentemente, a atividade empresarial; demais disso, não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019673-32.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019673-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : TALIANE LEMES CAFURE  
ADVOGADO : MS017117 THAIS TUBERO DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00093917420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TALIANE LEMES CAFURE** contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objetivo era o imediato lançamento no Sistema Acadêmico Online - SISCAD da avaliação 1 na disciplina DIREITO CIVIL III, e posterior validação do ato e, alternativamente, o direito de participar, de maneira simbólica, da colação de grau. Conforme consta do banco de dados desta e. Corte, o juiz monocrático homologou a desistência e denegou a ordem, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019954-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019954-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA  
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00390110720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bem ofertado à constrição, tendo em vista a recusa da União Federal (fl. 87).

Em síntese, requer a concessão de efeito suspensivo para que seja reconhecida a nomeação dos créditos de precatórios oferecidos à penhora.

Alega que a constrição deve ser efetivada da forma menos onerosa para o executado, conforme disposto no artigo 620 do CPC.

DECIDO.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.*

*1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados)*



*deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).*

*2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaques)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

**4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).**

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaques)*

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.**

*1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

*2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.**

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

*2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

*3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.*

*4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).*

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2015.03.00.020462-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
 AGRAVANTE : União Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
 AGRAVADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A  
 ADVOGADO : MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro(a)  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
 No. ORIG. : 00008365920154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré, ora agravante, por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, abstenha-se de impedir ou limitar o tráfego dos veículos utilizados pela autora para o transporte de cargas, com base na Portaria nº 012CGO-DPRF, DE 26/03/2015.

Sustenta a agravante, em síntese que não há nenhum vício de ilegalidade na Portaria nº 12/2015, uma vez que diferentemente do que constou na decisão agravada, as atribuições do Departamento de Polícia Rodoviária não se restringem aos atos de execução.

Aduz, ainda, que é indispensável esclarecer que a temática normada pelo ato administrativo não está reservada à lei formal em sentido estrito, ou seja, não é matéria cuja positivação só possa ser feita em ato estatal resultante do processo legislativo constitucional (art. 61, da CF).

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A atribuição da Polícia Rodoviária Federal está definida no Decreto nº 1.655/95. Confira-se:

*"Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*

*I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*

*II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*

*III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

*IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;*

*V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;*

*VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;*

*VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;*

*VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;*

*IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfego de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis."*

Ademais, dispõe o artigo 20, do Código de Trânsito Brasileiro:

*"Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de*

preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;  
III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;  
IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;  
V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;  
VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;  
VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;  
VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;  
IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;  
X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;  
XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais."

E, por fim, prevê o artigo 12, inciso I da Lei 9.503/97, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:

"Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)"

Conforme se constata pelos dispositivos acima mencionados, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, dizem respeito a atos executórios atinentes ao poder de polícia de trânsito, abrangendo outras atribuições de ordem preventiva voltadas a questões de segurança pública.

Deste modo, conforme ressaltado pela decisão agravada, a Portaria nº 12, de 26 de março de 2015, editada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Coordenação-Geral de Operações), mostra-se formalmente ilegal sob o enfoque da competência para edição de normas de trânsito, uma vez que disciplina em caráter genérico e abstrato, restrições à livre circulação de determinados veículos de carga em território nacional, afetando o livre exercício da atividade empresarial.

Confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO.*

1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018746-08.2011.4.03.0000/MS, Des. Fed. Fabio Prieto, 20/11/2011).

Verifica-se, portanto, não ser atribuição do referido órgão estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503/97.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020487-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020487-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00479192920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradish Representação e Participações Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de homologação de desistência e renúncia formulado pela agravante, ante a sua adesão ao Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário foi integralmente pago com os benefícios do REFIS e aguarda sua consolidação para sua definitiva extinção. Alega, ainda, que não caberia, enquanto pendente de consolidação, o prosseguimento da execução fiscal cujo crédito tributário tenha sido objeto de pagamento por meio dos benefícios concedidos pela reabertura da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

Observo que o agravante demonstrou nos autos que aderiu ao programa de parcelamento de débitos, instituído pela Lei nº 11.941/2009 reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

No entanto, conforme informações prestadas pela agravada, o pedido de pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (reabertura promovida pela Lei nº 12.865/2013) foi indeferido no âmbito administrativo (fl. 127).

Nesse contexto, destaco que se faz necessário não apenas a manifestação do interessado em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas também que ele conclua a apresentação das informações necessárias nos termos da legislação aplicável, o que inocorreu na espécie (fls. 127).

A propósito transcrevo o seguinte julgado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.- O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigos 151 e 155-A do Código Tributário Nacional). Para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a atinente homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia: REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010.- Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, estabelece o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010 que serão considerados parcelados para efeito de suspensão de exigibilidade os pedidos deferidos. Acerca do deferimento, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, Art. 12. "Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009."- No caso concreto, a agravante não demonstrou que tenha apresentado as informações necessárias à consolidação, mas, tão-somente, que recolheu parcelas dos débitos executados. De outro lado, de acordo com a relação de débitos inscritos em dívida ativa da recorrente apresentados pela fazenda nacional, eles estão com o seguinte andamento: "ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT - DEBITOS ATENDEM", o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas.-Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00244283620144030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete).*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados (g.n.). 5. Agravo inominado desprovido". (TRF-3ª Região, AI 18677 SP 2010.03.00.018677-9, data do julgamento: 20/01/2011, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta)*

Desta forma, ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020680-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : CERMAG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00393255020144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cermag Coml. Importadora e Exportadora Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos da execução fiscal, que indeferiu a nomeação efetuada pela agravante e determinou o bloqueio *on line* de ativos financeiros da agravante.

Alega a agravante que o bloqueio do ativo financeiro da empresa impede que a mesma cumpra suas obrigações tributárias e trabalhistas. Sustenta que foram indicados à penhora, créditos judiciais transitados em julgado de sua titularidade e devidos por aquela mesma, com demonstração de habilitação da agravante como cessionária de tais créditos, no entanto, foram recusados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *on line* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas*

tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACEN-JUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária a efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que *inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.*

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos

para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema BACENJUD.

6. A diretiz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, verifico que a executada foi citada e ofereceu à penhora crédito objeto da execução nº 2008.34.00.017988-0, ajuizada pela empresa Cia. Açucareira Capricho contra a União Federal.

A União Federal recusou a nomeação à penhora do bem indicado às fls. 95/108 (fls. 273/274) sob o fundamento que embora a executada tenha sido admitida como assistente nos autos da execução nº 2008.34.00.017988-0, não há naqueles autos garantia de que os valores eventualmente recebidos pela Cia. Açucareira Capricho serão repassados para a executada, ora agravante. Ademais, sustenta que foram opostos embargos à execução pela União Federal, estando pendente de decisão definitiva.

Saliento ainda que, apesar da agravante alegar que sem a disponibilidade dos recursos, tendo em vista a penhora dos ativos financeiros, afetar o pagamento de salários de seus funcionários, fornecedores de matérias primas e de serviços, de energia, telefonia e internet, até mesmo de obrigações perante o próprio Fisco, nada trouxe aos autos que comprove as alegações.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020733-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CRBS S/A  
ADVOGADO : SP138192 RICARDO KRAKOWIAK e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00100462220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de suspender, nos termos do artigo 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001478/2005-27, até que seja definitivamente concluído o seu julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 55/56).

Em suas razões recursais, a agravante alega que, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora e documentos acostados que, contrariamente do afirmado pela agravada no tocante à alegada suspensão da exigibilidade, o Recurso Especial interposto por ela (agravada) teve seu seguimento negado, tornando-se definitiva a decisão no âmbito administrativo.

Assevera, ainda, que na data das informações prestadas, existiam pendências que impediam a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo que tais pendências não foram objeto de contestação na inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em mandado de segurança impetrado por CRBS S/A em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo e cujo pedido consiste na suspensão da exigibilidade do crédito discutido no PA nº 16327.001478/2005-27.

Na inicial, a impetrante relata que sofreu a lavratura de autos de infração pelos quais foram constituídos créditos tributários a título de IRPJ e de CSL, em razão de duas supostas infrações a ela imputadas.

Explica que a infração nominada como "001" tem como fundamento o fato da impetrante ter alienado participação societária que detinha em sua coligada Jalua S/A, sociedade uruguaia, e, por conseguinte, ter ocorrido a disponibilização dos lucros auferidos no exterior por aquela coligada, porque tal alienação se enquadraria na hipótese prevista no artigo 1º, §2º, alínea "b", item 4, da Lei nº 9.532/97 ("emprego do valor, em favor da beneficiária").

Quanto à infração nominada como "002", expõe que decorre da ausência de adição ao lucro líquido do período, da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL, dos juros pagos/creditados àquela mesma empresa coligada domiciliada no exterior (Jalua S/A), relativos aos empréstimos contraídos, indedutíveis, no entender da fiscalização, uma vez que no balanço daquela mesma coligada consta a existência de lucros não disponibilizados para a impetrante, ora agravada, no Brasil.

Esclarece que, toda sua fundamentação recursal na esfera administrativa, teve como base a tese de que, se caso admitida a procedência da exigência relativa à infração 001 (ao argumento de que teria ocorrido, no caso a disponibilização dos lucros auferidos pela coligada no exterior), jamais poderia ser simultaneamente mantida a exigência relativa à infração 002, posto que pressupõe que tais lucros não tenham sido disponibilizados.

Narra que, no presente caso, o CARF cancelou integralmente a exigência relativa à infração "001", restando prejudicado o seu argumento da impossibilidade da existência simultânea de ambas infrações, tendo sido apreciados pela Turma julgadora apenas os demais argumentos autônomos da impetrante quanto à infração "002".

Argumenta que o cancelamento da infração "001" não é definitivo, haja vista que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra aquela decisão, que foi admitido.

Menciona que interpôs também seu próprio recurso especial quanto à manutenção da infração "002", mas que não foi admitido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Anoto que não vislumbro, neste momento, a possibilidade de dano irreparável para a União Federal, haja vista que o lançamento já foi efetuado, conforme está comprovado na intimação SECAT nº 951/2015 (fls. 49).

Da leitura da inicial do *mandamus* verifica-se que a questão, na esfera administrativa, não está definitivamente encerrada com relação à infração, diante da existência de Recurso Especial interposto pela própria Fazenda Nacional que, por óbvio, objetiva reverter a decisão que cancelou integralmente a exigência relativa à infração "001".

Nesse ponto, é importante dizer que, embora se reconheça que do ponto de vista do contribuinte a controvérsia já estava encerrada quanto à infração "001", haja vista o trânsito em julgado na esfera administrativa para este, a princípio, não pode ser desconsiderada a alegação da ora agravada de que caso acolhido o recurso da Fazenda Nacional sobre a infração "001" esta repercutirá efeitos na infração "002".



Acresça-se que não foi juntada, neste feito, a cópia do referido processo administrativo, bem como da decisão do CARF que decidiu cancelar a infração 001, o que impede, a princípio, de se analisar com precisão a alegada existência de prejudicialidade entre as teses e subsistência da cobrança dos referidos tributos.

Assim, entendo que deve ser prestigiada a decisão agravada, diante do fato que o juízo singular possui maiores elementos para analisar as referidas questões.

Nesse sentido, calha transcrever trecho do *decisum* insurgido:

"...  
*De fato, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, parece que as infrações imputadas à impetrante - ao menos considerando os fundamentos que as embasaram - não podem coexistir simultaneamente, ou seja, o reconhecimento da ocorrência de uma delas afastaria automaticamente o reconhecimento da outra. E, nessas condições, estando ainda pendente de decisão o recurso especial da Fazenda quanto à infração 001, parece que não se pode ter por definitivamente reconhecida a existência da infração 002, nos termos do precedente apresentado pela impetrante (fl. 3).*  
*Por outro lado, parecem também ser aplicáveis à hipótese os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça colacionados a fls. 10/13, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser mantida enquanto perdurar o contencioso administrativo, ou seja, não se podem realizar quaisquer atos tendentes à cobrança enquanto ainda houver pendência de recursos apresentados pelas partes.*  
..."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020759-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020759-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SILVIO CESAR OCRICIANO  
ADVOGADO : PR057075 GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00198479020134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO CESAR OCRICIANO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 82/83).

Sustenta a ocorrência da prescrição, visto que decorreu mais de 05 (cinco) anos contados da data da constituição do crédito tributário (da de vencimento da exação constante da CDA), até o ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, alega que, na hipótese de não ser adotada a data de vencimento do tributo como a constituição do crédito tributário, de qualquer forma ocorreu a prescrição, uma vez que a sua constituição ocorreu com a entrega das declarações de Imposto de Renda ocorridas no período de 2006 a 2010.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de

Justiça, *in verbis*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

*É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).*

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

**ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:*

*'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:*

*'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer*

outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997'; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.'

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

inexatidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.*

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o **marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser a **data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

*In casu*, a **execução fiscal foi ajuizada em 14.05.2013** (fl. 23), determinada a citação em **18.06.2014** (fls. 41/42), sendo efetiva por carta, em **27.04.2015** (fl. 43).

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 e foi **constituído mediante auto de infração**, conforme aponta a CDA (fls. 25/34).

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida notificação mais antiga, que ocorreu em **28.12.2009** (fls. 29 e 31).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data mais antiga da constituição dos créditos, **28.12.2009**, até o ajuizamento da ação, **14.05.2013**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021149-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : CORPORATE INFO INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP  
No. ORIG. : 00065013520068260462 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORPORATE INFO INFORMATICA LTDA. contra a decisão e fl. 18/19 que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que visava a extinção do feito por estarem os débitos cobrados supostamente remitados.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos, por restarem vencidos em período maior que 5 (cinco) anos contados retroativamente de 31.12.2007 e por totalizarem montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmados pelo próprio Fisco, encontram-se extintos com base no instituto da remissão, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, bem com no artigo 156, inciso IV, do CTN.

É o relatório.

Decido.

Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135 DO CTN. NÃO CABIMENTO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.104.900/ES). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu "no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras" (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1.4.2009).

3. Revisar o entendimento da Corte local acerca da necessidade de dilação probatória exige análise nos elementos de prova (documentos) juntados pelo excipiente, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1202046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2011)."

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.*

(...)

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" - Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou expressamente que, em razão das peculiaridades das alegações da agravante, é necessária a dilação probatória, o que torna incabível a Exceção de Pré-Executividade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011)".

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA (...) MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(...)

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2009).

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.*

1. Constatou-se que as razões do recurso não impugnaram os argumentos da decisão combatida, o que faz incidir o enunciado da Súmula n. 182, deste Tribunal, litteris: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 778467/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)"

No caso dos autos, a ora agravante opôs a mencionada exceção visando a extinção da execução por estarem remetidos os débitos.

Com efeito, a remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 prevê o preenchimento de dois requisitos: que os créditos estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que o valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *in verbis*:

"Lei nº 11.941/2009

(...).

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001."

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a extinção da execução fiscal decorrente da remissão do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 deve ser concedida somente se preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, notadamente quanto ao valor consolidado dos débitos em 31.12.2007.

A propósito, trago os julgados:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 - DÍVIDAS SUPERIORES A R\$ 10.000,00 - REFERENCIAL A SER O TOTAL DE DÉBITOS POR SUJEITO PASSIVO, NÃO POR EXECUÇÃO ISOLADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.*

1. Consoante os elementos carreados ao feito, insubsistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 14, da Medida Provisória 449/2008, que foi convertida na Lei 11.941/2009.

2. Dita norma estabelece marco temporal para cancelamento de débitos, não bastando o critério pecuniário para gozo da benesse, tanto quanto impõe a consideração de dívida por sujeito passivo, significando dizer seja necessário apurar o todo devido pelo executado, para então se aferir sobre se inserto na anistia.

3. Com robustez provou a União a existência de diversas pendências tributárias do apelante, débitos estes que ultrapassam, em muito, o limite de R\$ 10.000,00.

4. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo a execução. Precedente.

5. Improvimento à apelação.

(AC 00128563020124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO (LEI N.º 11.941/2009).

INAPLICABILIDADE. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO.

1. Afasto a alegada remissão dos débitos na forma da Lei n.º 11.941/2009 uma vez que o benefício deve ser concedido somente se preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, notadamente quanto ao valor consolidado dos débitos em 31.12.2007.

2. A Fazenda logrou comprovar nestes autos que as inscrições em dívida ativa em nome do contribuinte/apelante eram superiores a R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) e, portanto, não pode pretender se vale da remissão legal.

3. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

4. A fruição do lapso decadencial tem como termo final a data da constituição do crédito, que se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe.

5. In casu, não houve transcurso de período superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, e a data da constituição do crédito (Declaração), pelo que não há que se falar em

decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998.

6. *Apelação improvida.*

(AC 00287055220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA. MP Nº 448/08, ARTIGO 14, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 14 da MP nº 448/08 concedeu remissão aos débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). A concessão da remissão legal acarreta a extinção da execução fiscal, por ausência de objeto, ante o perdão da dívida. No que tange aos honorários advocatícios, há entendimento firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são devidos nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado, como ocorreu à espécie. Conquanto tenha o embargante argumentado que o débito havia sido pago em momento anterior ao ajuizamento da ação, verifica-se que os documentos colacionados não comprovam a quitação integral do débito exequendo, o qual, segundo essa mesma documentação, foi cancelado em razão da remissão, de forma que resulta incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Apelação provida para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.*

(AC 00673757220034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, nesse exame sumário de cognição, entendo não estarem atendidos os requisitos à concessão da remissão, mormente sem a possibilidade de dilação probatória.

Com efeito, o executivo foi intentado em 2006 e tinha por valor global, incluindo-se as quatro CDAs cobradas, a quantia de R\$ 11.789,76 (onze mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Ocorre que, por já ter sido paga, a CDA 80.2.05.021714.03, cujo valor atualizado na época do ajuizamento remontava R\$ 2.024,30, foi cancelada por pedido da própria exequente em 02.07.2009. Ou seja, em tese a mencionada CDA foi incluída indevidamente na execução. Nesse sentido, os créditos exequendos remanescentes importariam, nesta data, apenas a soma de R\$ 8.383,92, o que seria suficiente para o benefício do art. 14 da lei 11.491/2009.

Entretanto, conforme se depreende das CDAs acostadas aos autos, considerável parte dos débitos cobrados tinha por vencimento data posterior a 31.12.2002, considerada o limite para a remissão, nos termos da lei (fls. 29, 30, 31, 32). Assim, não preenchido tal aspecto, inviável a concessão do benefício ao contribuinte.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021321-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : LUPATECH S/A  
ADVOGADO : RJ123070 BRUNO DE ABREU FARIA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ->SP  
No. ORIG. : 00046479720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que deferiu a medida liminar requerida para determinar a suspensão da incidência de juros de mora em débitos tributários pendentes de conclusão há mais de trezentos e sessenta dias, enquanto perdurar a suspensão de sessões de julgamento de todos os colegiados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, prevista no Comunicado de 31/03/2015, da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Fazenda.

Aduz que se a decisão agravada for mantida a União Federal experimentará graves prejuízos, provocando dano irreparável ao erário por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 679/1173

se tratar de valores vultuosos, bem como que não há como se vislumbrar a ocorrência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a impetrante, caso venha a ser reconhecida posteriormente a suspensão da incidência dos juros quando da prolação da sentença de mérito.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A discussão versada no presente recurso envolve a discussão acerca da incidência de juros em débitos tributários pendentes de conclusão há mais de 360 dias.

Acerca do prazo legal para o conclusão do processo administrativo, os artigos 49, da Lei nº.9784/99 e 24, da Lei nº.11.457/2007, tratam de maneira inequívoca do assunto, a saber:

O artigo 49, da Lei nº. 9784/99, dispõe que:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Já a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo s do contribuinte.*

Importante observar que a Lei nº.11.457/2007 faz referência ao prazo máximo a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, não havendo menção expressa aos casos de incidência de juros e/ou correção monetária nos casos de eventuais descumprimento dos prazos, nos casos de análise de débitos tributários.

O e. STJ já se manifestou acerca do excesso de prazo por parte da Administração para apreciar os pedidos de ressarcimentos formulados pelos contribuintes, senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais. 3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13). 4. Recurso especial conhecido e não provido ).*

Observe-se, no entanto, que não há na referida decisão, nem tampouco na iterativa jurisprudência, qualquer menção à incidência de juros para casos como os da espécie, de modo a respaldar a pretensão da agravada, eis que o entendimento vem se firmando pela atualização monetária apenas do crédito do contribuinte quando se constata a mora do Fisco na análise do seu pleito para a correspondente devolução/ressarcimento, o que não é o caso dos autos.

Além disso, a única hipótese prevista na legislação tributária apta a afastar a fluência de juros moratórios correspondentes à fase contenciosa do lançamento tributário de ofício consubstancia-se no depósito integral e em dinheiro do montante do crédito tributário considerado devido (artigo 150, II, c/c o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional), quer seja realizado no âmbito administrativo ou judicial. No caso concreto, todavia, não se tem notícias de que a empresa impetrante tenha promovido o depósito integral e em dinheiro dos créditos tributários em foco, razão pela qual não se admite a inexigibilidade ou suspensão dos juros de mora incidentes na espécie.

Constata-se, ainda, que as sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram plenamente retomadas desde 28/07/2015, conforme informou a agravante em sua minuta e que o agravante pode perfeitamente lograr êxito em seus questionamentos administrativos e eventualmente ser ressarcido, utilizando-se como parâmetro as mesmas regras de correção que pretende ver afastadas.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.



Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021323-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : DF031166 ISABELA AQUINO SCHNEIDER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : VAHE JEAN ASDOURIAN  
ADVOGADO : SP036524 OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00182918219884036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Decido:

Indefiro liminarmente o agravo de interposto.

É que, não obstante cabível em tese, o instrumento não foi devidamente instruído.

Com efeito, dispõe o artigo 525, I, do CPC que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, dentre outras peças, com cópia da procuração, da decisão agravada e da certidão de sua intimação.

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, a recorrente não apresentou cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação, documentos considerados essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.

Ora, é dever do agravante instruir o agravo com o traslado de todas as peças obrigatórias dos autos originários, e assim não procedeu.

A corroborar, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada. 2. A agravante trouxe aos autos cópia do mandado de citação e intimação, no qual consta a anotação de recebimento, por própria Procuradora da agravante. 3. Nos termos do artigo 241, II e IV, do Código de Processo Civil, simples cópia do mandado de citação e intimação, com o "ciente" da agravante, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. 4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, ou da respectiva carta precatória, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI nº 00980855520074030000, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, julgado em 13.01.2009, publicado no e-DJF3 Judicial 2 em 27.01.2009, pág.: 145)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO*

*RECORRIDO. PEÇA INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO. FERIADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.*

1.- A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.

2.- A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso.

3.- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte Especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381458/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 04.10.201, destaquei)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ.*

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. A ausência ou incompletude de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso.

3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal, sendo inviável a juntada extemporânea da peça faltante, em razão da preclusão consumativa.

Precedente.

4. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag nº 1422699/BA, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 13.11.2012, publicado no DJe em 21.11.2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.*

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1410001/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09.10.2012, publicado no DJe em 18.10.2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1190788/AC, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25.09.2012, publicado no DJe em 28.09.2012)

Resalte-se que, é da parte o ônus de instruir **regularmente** seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal.

Acresça-se que os documentos de fls. 37 e 38 (cópias retiradas pela internet) não substituem as peças faltantes, não se prestando para o cumprimento do disposto na lei.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado proferido monocraticamente pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, nos autos do REsp nº 1390948, publicado em 19.12.2013, que não admitiu a formação do agravo de instrumento com peças obrigatórias extraídas da internet:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.948 - SC (2013/0201210-1)*

*RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA*

*PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : ODETE GABRIEL CANCELIER*

*ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ.*

**RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (e-STJ fl. 48):*

**AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA DESPROVIDA DA DEVIDA ASSINATURA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

*Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 57) :*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - DESÍGNIO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ ANALISADA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO É NECESSÁRIO O ÓRGÃO JURISDICIONAL APRECIAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELA RECORRENTE, BASTANDO QUE O DECISUM ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

*Em suas razões do especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: a) artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração; b) artigos 164, 525, I, e 365, IV, do CPC, porquanto a ausência de assinatura na cópia da decisão agravada, que formou o instrumento, não gera qualquer prejuízo ao julgamento do recurso, eis que está completa, tendo sido retirada do site oficial do Tribunal de Justiça.*

*Decisão de admissibilidade do recurso especial às e-STJ fls. 75/76.*

*Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, às e-STJ fls. 88/94.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*A pretensão não merece acolhida.*

*Inicialmente, o recorrente defende violação do artigo 535, II, do CPC, sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissis, porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*

*Não merece guarida a pretensão do recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal estadual analisou todas as questões levadas à sua apreciação. No mesmo sentido:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

*2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

*3. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)*

**PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.**

[...]

*2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011).*

*Ademais, no tocante à violação do art. 525, I, do CPC, o entendimento desta Corte Superior pela necessidade da certificação da origem das peças extraídas da internet na formação do agravo de instrumento, a fim de que possa ser aferida a sua autenticidade das peças. Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IN FORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.*

*2 - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel.*

*Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.**

*1 - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a in formação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo*

que cópia de peça processual.

II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2009).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.

2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exhibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 742.069/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2006, p. 320).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Demais disso, não se desconhece que o e. STJ, no REsp nº 1.073.015/RS, tenha aceito documento retirado do sítio oficial do Tribunal de origem

Entretanto, anoto que a referida Corte Superior, em outros julgados ainda mais recentes do que o mencionado, declarou que a apresentação de cópia de documento retirado de Diário Eletrônico **somente terá validade se possuir certificação digital, fato este que não constatado no documento de fls. 255/256.**

Assim, à míngua das cópias da decisão agravada e da certidão de intimação, extraídas do feito originário, e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se a agravante.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021499-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : ARLETE DE ANDRADE BARBOSA  
ADVOGADO : SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
PROCURADOR : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004573720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Arlete de Andrade Barbosa, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que rejeitou a exceção de pré-executividade arguida.

Alega que ação versa sobre execução de compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, relativa aos títulos apontados nos autos e que apresentou exceção de Pré-executividade (fls.42/51), objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, segundo a aplicação do artigo 1º, do Decreto nº. 2.910/1932 e artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, além do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Aduz que o MM. Juiz de primeiro grau não reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal por entender que o prazo prescricional passou a fluir da data em que a dívida se tornou exigível, ou seja, a partir da conclusão do processo administrativo.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de execução de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, relativa aos seguintes títulos: CDA nº.02.072101.2012, inscrita em 03/07/2012, relativa ao período de 04/1991 a 07/2000; CDA nº.02.071993.2012, inscrita em 26/09/2012, relativa ao período de 01/1991 a 11/1992; e, CDA nº.02.072006.2012, inscrita e, 29/06/2012, relativa ao período de 01/1991 a 12/1993.

Pela executada, ora agravante, foi apresentada Exceção de Pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, segundo a aplicação do artigo 1º, do Decreto nº. 2.910/1932 e artigo 47, da Lei nº.9.636/98, além do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Referida exceção de pré-executividade acabou por ser rejeitada pelo r. Juízo de 1º Grau, sendo essa decisão impugnada pelo presente recurso.

A discussão versada nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição dos créditos executados, levando-se em conta o marco inicial a ser considerada no respectivo cômputo, qual seja, a data da conclusão dos respectivos processos administrativos, tal como bem reconhecido pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau.

Deveras, o e. STJ e esta e. Corte, já pacificaram entendimento para a questão versada na espécie, conforme se verifica a seguir:  
..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MULTA AMBIENTAL. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO RESP 1.115.078/RS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E SÚMULA 467/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão que considerou a data da infração como termo inicial de contagem do prazo quinquenal da prescrição da pretensão executória de multa ambiental. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos recursos repetitivos, o termo inicial da prescrição quinquenal para execução dos créditos não tributários conta-se da constituição definitiva do crédito. (REsp 1.115.078/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010). 3. Diante da pacificação da matéria, o STJ editou a Súmula 467 sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". 4. Não fixada no acórdão recorrido a data do término do processo administrativo, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para, diante das premissas jurídicas aqui fixadas, averiguar a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN: (E. STJ, RESP 201102078888, Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na CDA nº 330000041779 (fls. 06/07), decorrente de infração ambiental, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 12/14). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. - Contudo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". - Na espécie, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 09/10/2001 e o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 27/08/2003 (fls. 06/07), de sorte que, quando do ajuizamento da execução fiscal em 27 de julho de 2009 (fl. 01), já havia transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (E. TRF da 3ª Região, Desembargadora Federal Monica Nobre, Quarta Turma, AC 00067849520104039999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

[Tab]

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 685/1173

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO  
ADVOGADO : SP142918 PAULO CESAR PARDI FACCIO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03104541319964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a medida de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, determinando a expedição de ofícios ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao Delegado da CIRETRAN e ao Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 138/138 v.).

A agravante requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Estabelece o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*Art. 185 -A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (destaquei)*

A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

Nesse sentido já decidiu o e. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO DOS BENS. RECEIO DO JULGADOR. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA CAUTELAR VINCULADA.*

(...)

*II - A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.*

(...)

*IV - A indisponibilidade recairá sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano resultante do enriquecimento ilícito, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. (...)*

*(STJ, AGRMC 11139/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006, g.n)*

Igualmente, é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ART 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO SUFICIENTE DAS DILIGÊNCIAS.*

*1. Encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível em casos excepcionais, quando, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.*

*2. Caso em que a penhora pelo sistema BACENJUD somente foi deferida depois de frustradas todas as garantias anteriores, considerados os leilões negativos quanto a máquinas oferecidas e a própria inexistência de faturamento, para garantir a sua penhora, como havia sido determinado. Não houve prematura indisponibilidade de bens, mas evolução das medidas constritivas de acordo com a necessidade que se apurou, concretamente, diante das circunstâncias da execução fiscal, condição patrimonial do próprio devedor e tempo de tramitação do feito.*

*3. Agravo inominado desprovido.*

(TRF3, AG 200803000081859, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, DJ de 29.07.2008)  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - NOMEAÇÃO DE BENS NÃO EXERCIDA -  
INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A/CTN) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- CTN (art. 185-  
A):

1 - "Na hipótese de o devedor (...), devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo (...) e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)", limitada (§1º) "ao valor total exigível".

2- No rito da Lei nº 6.830/80, aferindo o magistrado que o devedor foi citado e não pagou a dívida ou não nomeou bens à penhora (ou houve justa recusa), tampouco se ventilou eventual impenhorabilidade legal e não constam informações sobre bens específicos penhoráveis, determinará ("eficácia da prestação jurisdicional"), sem ouvir o devedor e dispensadas diligências do credor à cata de bens, a indisponibilidade - "ex vi legis" e "ad cautelam" - do seu patrimônio.

3 - A restrição se limita a retirar da propriedade apenas um dos seus atributos (a disponibilidade), não sendo ato de expropriação a reclamar contraditório (prévio, tanto menos).

4 - Compete ao devedor, em vez de pretender resistir à indisponibilidade alegando inexistentes prévias diligências do credor para localização de bens, nomear bens penhoráveis se quer de fato, afastar a indisponibilidade (art. 185-A do CTN), só decretada ao iminente risco de dilapidação patrimonial que apenas seu comportamento positivo e colaborativo desnaturaria, na forma do art. 600, IV, do CPC: é "atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que (...) intimado, não indica (...), em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens" penhoráveis.

5 - Para fins de execução, a lei acena para o devedor omissor duas possibilidades: "indisponibilidade patrimonial" e "enquadramento como praticante de ato atentatório à dignidade de justiça". Impertinente que o executado murmure por diligências do credor para localizar bens seus se, paradoxalmente, silencia acerca de quais são e onde estariam (e, argumente-se: se tais não há, não poderá o credor localizá-los nem a indisponibilidade os atingirá).

6 - Sequer possui interesse jurídico para recorrer do decreto de indisponibilidade o devedor que alega "inexistentes prévias diligências", pois, além de tal expressão não ser pré-condição para o ato, que tem pontos de sustentação legal outros não derruídos, se bens outros (hábeis) de fato há, deveria tê-los nomeado, o que, ato contínuo, ensejaria a restauração de todos os poderes atinentes à propriedade: pede-se providência judicial, a bem dizer, contra si mesmo.

7- Agravo interno não provido.

8- Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão.

(TRF1, AGTAG 200901000280469, 7ª Turma, relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 de 28.08.2009)

São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

Vale destacar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou entendimento, inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC, que a indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN pressupõe a comprovação de que houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, como demonstra o precedente ora colacionado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do BacenJud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos

autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp nº 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.11.2014, publicado no DJe de 02.12.2014)

Relativamente à comunicação aos órgãos acerca da medida, verifica-se que o artigo 185-A do CTN é claro com relação às entidades de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais.

No caso dos autos, o pedido formulado pela Fazenda Nacional perante o MM. Juízo *a quo* foi pela aplicação do artigo 185-A do CTN e a comunicação da indisponibilidade para os Registros de Imóveis de Ribeirão Preto e de São Paulo, capital, especialmente, além dos restantes no Estado, cartório de notas, Denatran, CVM e Banco Central (fls. 117/117 v.).

Todavia, a medida restritiva já fora comunicada a CVM, Ciretran e Jucesp, merecendo prosperar o pleito da União Federal no tocante a comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos Registros de Imóveis de Ribeirão Preto e de São Paulo/SP, além dos restantes no Estado, Cartório de Notas, Denatran e Banco Central, consoante os precedentes do C. STJ e desta Corte colacionados a seguir:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.**

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. **Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.028.166, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 4/9/2008, DJ 2/10/2008, destaquei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, AERONÁUTICA, MARINHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.**

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência também negativa.

4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, dentre outros, **sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.**

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI n. 201003000307650, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 11/3/2011, destaquei)  
**AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes.

- No caso vertente, o Juízo de origem determinou a adoção de medidas para cumprimento do decreto de indisponibilidade junto aos seguintes órgãos: Banco Central, por meio do sistema BACENJUD; CIRETRAN; Oficial de Registro de Imóveis e Bolsa de Valores.

- **Não se justifica a complementação das diligências com expedição de ofício aos órgãos mencionados pela agravante, considerando que o comando legal de indisponibilidade dá preferência aos órgãos de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, cabendo à exequente diligenciar na procura de outros bens ou ao menos trazer aos autos indícios que demonstrem a necessidade da medida. Precedentes desta Corte e do C. STJ.**

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.



Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, para autorizar a comunicação da medida de indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos Registros de Imóveis de Ribeirão Preto e de São Paulo/SP, além dos restantes no Estado, Cartório de Notas, Denatran e Banco Central.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021645-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021645-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MOURA E MOURA COZINHA INDL/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP208158 RICARDO MRAD e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00026175320154036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 172/174 que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada possibilite à impetrante realizar o parcelamento de seus débitos tributários pelo SIMPLES NACIONAL, desde que observados os requisitos previstos no artigo 53 da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que a impetrante teve negada sua solicitação de parcelamento em cumprimento ao limite de um parcelamento por ano-calendário disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, Resolução CGSN nº 116/2014 e não, como quis fazer crer, pelas Instruções Normativas da RFB. Aduz que tal Resolução descumpriu qualquer norma legal em vigor e tampouco sua aplicação ao caso desrespeita ao princípio da anterioridade, uma vez que sua publicação se deu anteriormente ao requerimento de desistência efetuado pelo contribuinte. Sustenta que o parcelamento não é um instituto de natureza obrigacional por parte da Administração Tributária, e sum um favor fiscal cujas cláusulas, termos e condições estão sujeitos à adesão do contribuinte. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela recursal.

Nos termos do §15 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, "*compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo*".

Ainda, o §18 do referido artigo determina ser permitido o parcelamento de débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

Nesse sentido, pode-se depreender que, no que se refere ao Simples Nacional, a Lei autorizou o parcelamento, fornecendo suas linhas gerais (incluindo a possibilidade de parcelamento), mas reservou ao CGSN a atribuição de minudenciar o instituto.

Discute-se, no caso em tela, o direito de parcelamento à impetrante. Conforme relata a ora agravante, a impetrante esteve sujeita ao Simples Nacional no período de 01.01.2011 a 31.12.2014 e efetuou o parcelamento de seus débitos em 02.10.2014, recolhendo as parcelas até 07.01.2015, ocasião em que encerrou o parcelamento até então vigente para poder incluir novos débitos, sendo formalizada nesta data novo parcelamento.

Entretanto, em razão do não pagamento de três parcelas consecutivas, o parcelamento foi rescindido em 24.05.2015. Em 14 de agosto de 2015 a impetrante teve negada sua solicitação de parcelamento em cumprimento ao limite de um parcelamento por ano-calendário disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, Resolução CGSN nº 116/2014 (fl. 152).

Pois bem

O normativo que disciplinou o Simples Nacional foi a Resolução CGSN 94/2011. Em seu artigo 53 previu a hipótese de parcelamento nos seguintes termos, *in verbis*:

**Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44.**

§ 1º A formalização de parcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito.

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de parcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao parcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas "a" e "b" do mesmo inciso.

§ 5º O parcelamento para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor:

I - não contará para efeito do limite de que trata o caput ;

II - não estará sujeito ao recolhimento de que trata o § 1º.

Segundo tal dispositivo legal seriam permitidos até dois parcelamentos de determinados débitos. Por parcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa. O artigo 53 não estabelece uma restrição de tempo para a nova inclusão dos débitos.

A Resolução CGSN nº 116 de 24 de outubro de 2014, por sua vez, fez incluir o artigo 130-C na Resolução 94, o qual tem a seguinte redação:

*130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional:*

*I - solicitado até 31 de outubro de 2014, fazer a consolidação da dívida considerando-se todos os débitos até a data definida pela RFB;*

*II - solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015:*

*a) fazer a consolidação na data do pedido;*

*b) disponibilizar a primeira parcela para emissão e pagamento;*

*c) não aplicar o disposto no § 1º do art. 53;*

*d) permitir uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos.*

Por este artigo apenas uma desistência e um novo parcelamento (o que corresponde ao parcelamento) será possível por ano calendário para os parcelamentos solicitados entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015. Foi supostamente com base nisso que a Receita negou o pedido à ora agravada.

Ocorre que, nesse exame de cognição sumário, entendo que a utilização deste fundamento para o caso se afigura ilegítima e por esta razão ausente a verossimilhança nas alegações da agravante.

Com efeito, o artigo limita a um parcelamento por ano calendário às solicitações realizadas entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015.

Ocorre que, no caso dos autos, a solicitação de parcelamento se deu em 07.01.2015, tendo sido rescindido em 24.05.2015. Requisitado o parcelamento, este foi negado em 14.08.2015. Ora, resta evidente que apenas um novo parcelamento foi requisitado no ano calendário de 2015, não havendo qualquer fundamento legal para sua recusa, desde que obedecidos os demais requisitos da legislação. Não há que se levar em conta que o parcelamento iniciado 07.01.2015 tenha já sido, em verdade, um parcelamento. Isso porque o artigo é claro no sentido de que a vedação apenas se subsume aos parcelamentos solicitados entre as datas mencionadas no parágrafo acima. Ora, o parcelamento original havia sido solicitado ainda em 02.10.2012. Destarte, considera-se o benefício concedido em 07.01.2015 como o único a ser aplicado para os fins do artigo 130-C sendo possível uma desistência e um novo parcelamento. Isto que foi realizado pelo contribuinte, o qual, porém, teve seu direito negado.

Nesses termos considero que o parcelamento solicitado é cabível no caso.

No mais, a IN/RFB não é aplicável, eis que sua publicação se deu em 21.01.2015, logo posteriormente ao parcelamento de 07.01.2015. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.021657-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO e outros(as)  
: ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA  
: ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA  
: LUIZ CARLOS SIAN  
: NELSON BUOSI  
: ROMEU GOUVEIA MENEZES  
: FERNANDO BRANCATO DE LUCCA  
: EDUARDO SERGIO MARQUES LAZZARO  
: CELINA DIAS DOS SANTOS LAZARO  
: JOSE ROBERTO RUSSO  
: RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA  
: FABIO ALEXANDRE PAZIANOTO  
: CARLOS EDUARDO GONCALVES  
: FRANCISCO GONCALVES DO CARMO  
: JOAO BACCO  
: ADILSON LUIZ SALVADOR  
: WALMY MARTINS  
: WALDEMAR PEREIRA FERNANDES  
: MANOEL PERIDIAO DE MEDEIROS  
: VIRGILIO PITTON  
: ANIBAL BARACIOLI FILHO  
: JOSE ELIAS ABRAO JUNIOR  
: HERMENEGILDO PARRO  
: NOEL COMAR  
: CLARICE DA ROCHA  
: OSVALDO PEREIRA BONFIM  
: ILYDIO POLACHINI  
: EDDER PAULO TREVISAN  
ADVOGADO : SP232174 CARINA DA SILVA ARAUJO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00049520820064036106 5 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos representantes da Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto do polo passivo da execução fiscal (fls. 216/216 v.). Pugna a responsabilização dos sócios administradores da devedora agravada nos moldes estabelecidos no artigo 134 do CTN, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo

2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Na espécie, embora a executada seja sociedade cooperativa é possível o redirecionamento da execução fiscal para os seus administradores, diretores, gerentes ou representantes, observados os mesmos pressupostos exigidos para as demais pessoas jurídicas de direito privado.

Confira-se a jurisprudência:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS COOPERADOS DIRETORES.**

**REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE DIRETOR QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A exceção de pré-executividade é instrumento hábil a discutir a eventual responsabilização de sócios por débitos de empresas, desde que o incidente esteja munido de provas documentais capazes de auxiliar no convencimento imediato do Magistrado. Se houver a necessidade de dilação probatória para determinação do direito do excipiente, aí a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, nos termos da Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Da forma que veio instruída a exceção de pré-executividade oposta por Flavia Aléssio Marcelino, não resta dúvida de que a apreciação era plenamente admissível, pois ali estão presentes a Certidão de Dívida Ativa - CDA com o período do débito, a ata da assembléia geral da cooperativa que aponta a data da sua retirada do quadro, além da certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da devedora no endereço de sua sede. V - Os débitos se referem ao período de abril/2000 a agosto/2004. **A excipiente exerceu o cargo de diretora da Cooperativa de Produção e Manufatura Osvaldo Cruz até fevereiro/2002, enquanto que a constatação da dissolução irregular da devedora se deu no dia 06/09/06. Diante desse quadro, a excipiente não pode ser responsabilizada pelos débitos da cooperativa, já que a regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos diretores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos cooperados diretores (redirecionamento).**

(...)

(TRF3, AI 00112230820124030000, AI - 472601, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2012, destaquei)

**PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** I - **O fato de ter sido extinta a cooperativa sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas implica em extinção irregular da mesma, fato suficiente a configurar as hipóteses de responsabilidade pessoal do sócio/diretor do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.** II - **Tendo a cooperativa encerrado irregularmente suas atividades, caracterizada está a violação ao procedimento extintivo da sociedade previsto em lei, sendo, portanto, cabível a responsabilização do co-responsável.** (q.v., verbi gratia, AC 2003.38.00.018693-3/MG, 13/10/2005). III - Apelação não provida.

(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060017749, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, publicado no DJ de 14/08/2006, pág.: 129, destaquei)

Em que pese a ausência da cópia integral do feito originário deste recurso, verifica-se da decisão agravada que a *Cooperativa devedora foi liquidada extrajudicialmente, conforme registro realizada junto à JUCESP em 23/10/2003 (fls. 240/246), ou seja, não pode ser imputada aos Cooperados responsabilidade por dissolução irregular da devedora.* (fl. 216).

Assim, considerando que a pessoa jurídica foi extinta legalmente, mediante prévia liquidação extrajudicial, inclusive devidamente registrado na JUCESP, ausente a configuração de presunção irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios cooperados no polo passivo da lide executiva. Nesse sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas da Corte Superior e deste Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF.**

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não tendo havido omissão.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, **"na hipótese, o encerramento das atividades e a respectiva baixa da empresa ocorreram de forma regular, tanto que registrado o distrato na Junta Comercial**

**(fls. 35v e 36), não se podendo, portanto, raciocinar em termos do enquadramento da hipótese em alguma das situações descritas no art. 135, CTN, de modo a redirecionar a execução fiscal contra o sócio".**

3. Nesse contexto, verifica-se que pretende o recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade ao artigo 131 do Código de Processo Civil, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto à alegada afronta aos artigos 9º, § 4º e 5º, da LC 123/2006, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verifica-se que as razões recursais não demonstram de que forma o acórdão recorrido violou os preceitos de lei federal destacados. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n.284/STF.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 271.840/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, DJe de 12/03/2013, destaquei)

**LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO REGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO LEI N.º 3.708/19. PRECEDENTES. QUESTÕES RELATIVAS A: INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E NÃO CONSTAR DO DISTRATO SOCIAL A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS DA SOCIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A dissolução regular não enseja a responsabilização, por meio de seus bens particulares, dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada regida pelo Decreto-Lei n.º 3.708/19.

3. O Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos e no exame do distrato social da ora Recorrida, concluiu que a dissolução da empresa Locatária se deu de forma regular, bem como não ter o sócio gerente assumido qualquer responsabilidade quanto a eventuais débitos da sociedade e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n.º 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1068657/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011, destaquei)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. AGRADO IMPROVIDO. I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. II - Além desse aspecto, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto. III - No caso em exame, não se me afigura demonstrada a alegada dissolução irregular, porquanto averbada na Junta Comercial a liquidação extrajudicial da empresa, sem notícia de seu encerramento a impedir o reconhecimento da prática dos atos acima descritos. IV - Agravo de instrumento improvido.**

(TRF-3, AG 200703000366643, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, publicado no DJU de 28/11/2007 pág.: 261, destaquei)

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00085 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0021705-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021705-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040803020144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Atlas Copco Brasil Ltda.** contra decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de substituição da fiança bancária por seguro garantia, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar a garantia ofertada pela devedora em desconformidade com o rol do artigo 11 da LEF, bem como que o seguro garantia não se equipara à fiança bancária já aceita, em razão de sua natureza negocial de dívida quanto à liquidez e ao fim a que se destina (fl. 223).

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

- a) a Lei n.º 6.830/80 assegurou ao executado no artigo 9º o oferecimento de dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, como formas de se evitar a constrição patrimonial de que cuida o artigo 11, de maneira que é irrelevante o rol desse dispositivo;
- b) o seguro garantia é admitida pela Portaria PGFN n.º 164/2014 e traz ao credor a certeza do recebimento do crédito e atende ao disposto nos artigos 612 e 620, ambos do CPC;
- c) a única hipótese em que é inadmissível a substituição da caução anterior pelo seguro garantia é aquela de depósito judicial ou constrição em dinheiro, conforme o artigo 5º da Portaria PGFN n.º 164/2014;
- d) a recusa imotivada da exequente atenta contra o artigo 620 do CPC e ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigos 37 da CF/88 e 50 da Lei n.º 9.784/99).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da presença do *fumus boni iuris*, consoante apontado, e do dano irreparável ou de difícil reparação, considerada a assunção, mês a mês, do ônus decorrente da fiança bancária.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*[...]*

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]*

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

*In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 24):

*"46. E o fundado receio de dano concerne à assunção, mês a mês, do ônus da fiança bancária, que se faz despiciendo pois o objetivo caucionador, de forma segura e integral, bem pode ser atingido por seguro-garantia que preencha os requisitos da Portaria PGFN 164/2014."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não se verifica no caso concreto, em que a agravante não comprovou o prejuízo efetivo decorrente da manutenção da fiança bancária. Não está comprovada, destarte, a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021822-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : IATE CLUBE PEDREGAL  
ADVOGADO : SP202166 PAULO ROBERTO MINARI  
AGRAVADO(A) : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE GUARACI SP  
ADVOGADO : SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOCHI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ODAIR CARREL  
ADVOGADO : SP202166 PAULO ROBERTO MINARI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00085260520074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos do processo nº. 0008526-05.2007.403.6106, que tramita pela r.2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que determinou a suspensão do processo com o arquivamento dos autos em secretaria, com baixa sobrestado, sob o argumento de que nos termos do Decreto nº.8235/2014, bem como da Portaria nº. 100/2015, do Ministério do Meio Ambiente Rural - CAR, ocorreu a prorrogação do prazo para inscrição no respectivo cadastro por um ano, além do fato de que existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto da presente ação.

Alega o agravante que cuidam os autos principais de ação civil pública que visa a reparação de danos ambientais decorrentes de indevida ocupação humana em área de preservação permanente, ajuizada no ano de 2007, e que está com o seu trâmite suspenso desde agosto de 2013, causando graves lesões ao meio ambiente.

Aduz que a decisão agravada fundamenta a suspensão da marcha processual no entendimento de que o artigo 59, da Lei nº.12.651/12, teria permitido, para casos semelhantes ao presente, a regularização da ocupação em área de preservação permanente - APP, fato que não concorda.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a reforma da decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Decido.[Tab]

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento do efeito suspensivo/antecipação da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, resta evidente a ocorrência de tais fatos ante a fragilidade da questão tratada e do decurso de tempo decorrente da

suspensão do processamento dos autos.

Deveras, conforme se nota da decisão agravada, amparada que foi no Decreto nº.8235, publicado em 05/05/2014, bem como no que restou determinado na Portaria nº.100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um) ano o prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, e ainda no fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, foi determinada nova suspensão do andamento do feito até o dia 05/05/2016.

Observa-se, de outra parte, que as questões versadas abarcam obrigações de fazer atinentes a legislações diversas, não só pela quantidade de requeridos, mas pela variedade de condutas a serem observadas nos seus respectivos âmbitos.

Eventuais inovações da matéria respeitante à controvérsia introduzidas pela Lei 12.651/12, pelo Decreto nº. 8.235/2014 ou pela Portaria nº.100/2015, não tem, em princípio, o condão de suspender a marcha processual e, conseqüentemente, a análise dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº. 2007.61.06.008526-1, especialmente se algumas daquelas inovações são contempladas na mencionada legislação ou nas obrigações legais dos órgãos envolvidos.

Ao analisar questão semelhante à presente, essa egrégia Corte proferiu decisão no sentido de que a impossibilidade de se aferir o preenchimento dos requisitos legais acerca das Áreas de Proteção Permanente, especialmente no que tange à nova legislação (Lei 12.651/12), não afasta as demais responsabilidades decorrentes do contrato de concessão celebrado anteriormente.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IDENTIFICAÇÃO DE ÁREA PARA FINS ESPECÍFICOS. 1. A Lei nº 12.651/2012 trouxe novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). A principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional). 2. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida, afastando-se a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. 3. A concessionária AES-Tietê, por contrato, tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações. 4. Proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, inclusive no tocante à eventual inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 (Código Florestal). 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo" (E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Desembargador Federal Dr. Mairan Maia, AI 00228308120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514195, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).*

Ainda que assim não fosse, como muito bem salientou o Exmo. Representante do MPF, a presença humana em área de preservação permanente é suficiente para o reconhecimento da relevância da presente demanda, bem como da ameaça de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para afastar os efeitos da decisão agravada, determinando ao MM. Juízo de Primeiro Grau a adoção das providências cabíveis para o imediato e regular processamento do feito, eis que qualquer outra providência desta Relatoria poderia importar, por ora, em verdadeira supressão de instância.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022098-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA



ADVOGADO : SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00030898220154036144 2 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl. 291 que, já em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento de remessa dos autos ao Tribunal para fins de reexame necessário, uma vez que a extinção fiscal ocorreu com a concordância da própria FAZENDA NACIONAL.

Alega a agravante, em síntese, que mesmo diante de uma sentença terminativa, no caso de verba honorária fixada em valor superior a sessenta salários-mínimos, há que se entender cabível o reexame necessário. Aduz, nesse sentido, que observado o cabimento do reexame no caso, em não havendo remessa dos autos ao Tribunal, a sentença proferida não é eficaz. Defende que com a ausência da remessa não pode ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão de fls. 207.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada.

Apenas as sentenças de mérito são passíveis de reexame necessário, eis que em hipótese de encerramento do processo sem julgamento de mérito não há que se falar sucumbência, ainda que arbitrados honorários advocatícios.

Em relação à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, a lei somente prevê a remessa oficial em caso de sentença de procedência em embargos à execução. Veja-se a redação do artigo 475 do CPC:

*Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.*

Tratando-se de exceção de pré-executividade, ainda que se considere que a sentença guarde conteúdo meritório, o que não vislumbro nos autos, por uma questão de coerência, incabível o reexame necessário quando a Fazenda Pública, intimada a se manifestar, anui com a objeção. Nesse sentido veja-se a jurisprudência do E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÉCNICA DE DEFESA QUE REPRESENTA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE QUANDO A SENTENÇA REJEITAR IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 475, II, DO CPC. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, PARA CONFERIR TRATAMENTO ISONÔMICO ÀS PARTES, EM RELAÇÃO AO INSTITUTO QUE NÃO ENCONTRA DISCIPLINA POR LEI. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, EQUIVOCADAMENTE, ENTENDEU CABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO, APESAR DE A SENTENÇA EXTINTIVA DA DEMANDA TER POR BASE O ART. 26 DA LEF (CANCELAMENTO DA CDA, PELA FAZENDA PÚBLICA, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE). REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE O AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 475, II, DO CPC IMPLICOU TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO RELATIVO À CONDENAÇÃO NOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.*

*1. Controverte-se a respeito do cabimento do Reexame Necessário (art. 475 do CPC) na hipótese de extinção da Execução Fiscal decorrente do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado certificado nos autos.*

*2. O Código de Processo Civil nada dispôs sobre o instituto do Reexame Necessário na hipótese do decisum que acolhe a Exceção de Pré-Executividade, porque se trata de criação jurisprudencial. Em outras palavras, a lei não disciplina o referido instituto.*

*3. O reexame necessário, nos Embargos à Execução Fiscal, cabe na hipótese de sentença proferida contra o ente público, decorrente do julgamento de procedência do pedido neles deduzido, que pode se referir à questão processual (nulidade do título executivo, ilegitimidade ativa ou passiva, falta de interesse em razão de parcelamento concedido de forma prévia e com as prestações em dia) ou de fundo (prescrição, compensação já realizada e informada em DCTF, pagamento, inexistência de responsabilidade tributária, etc.).*

*4. Em qualquer dessas hipóteses - questões de direito processual ou material -, o acolhimento do pedido enseja reexame necessário, razão pela qual o intérprete deve ter cautela máxima ao analisar o que se deve entender por julgamento de mérito.*

*5. Se a extinção da Execução Fiscal decorre do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, o Reexame Necessário só deve ser dispensado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual,*

**expressamente concordou com a procedência do seu conteúdo.**

6. A lógica que justifica esse entendimento encontra amparo na constatação da necessidade de conferir o mesmo tratamento que seria dispensado caso a matéria tivesse sido suscitada nos Embargos à Execução Fiscal.

7. No que se refere especificamente aos honorários advocatícios fixados nesse contexto, deve-se entender que, da mesma forma que a Exceção de Pré-Executividade não pode afastar o Reexame Necessário quando a Fazenda Pública for vencida, **a condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, por si só, não enseja a aplicação do art. 475 do CPC.**

8. **A imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios possui natureza condenatória, mas reflete mera decorrência da derrota da parte, de modo que, se se entender que representa, por si, hipótese sujeita ao disposto no art. 475 do CPC, o procedimento da submissão ao duplo grau de jurisdição constituirá regra aplicável em qualquer hipótese, isto é, nos casos de julgamento com ou sem resolução do mérito, conclusão, em nosso sentir, inadmissível.**

9. **Somente a condenação ao pagamento dos honorários que tenha por fonte causadora a derrota da Fazenda Pública em relação ao conteúdo da Exceção de Pré-Executividade é que estará sujeita ao reexame necessário (aplicação, por analogia, da Súmula 325/STJ).**

10. Caso a Execução Fiscal seja encerrada por força do cancelamento da CDA (art. 26 da Lei 6.830/1980), seja este motivado por reconhecimento expresso da Fazenda Pública quanto à procedência das alegações lançadas na objeção pré-executiva, seja por iniciativa de ofício do Fisco, o cabimento em si da condenação ao pagamento de verba honorária, ou o litígio quanto ao seu montante, somente poderá ser debatido por meio de recurso voluntário, afastada a incidência do art. 475, I, do CPC.

11. Hipótese em que, em Embargos à Execução de Título Judicial (sentença que arbitrou os honorários advocatícios após o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para extinguir Execução Fiscal diante do cancelamento da CDA, sem irresignação da Fazenda Nacional), o Tribunal de origem, com base no art. 475 do CPC, procedeu ao reexame necessário para reduzir a verba honorária de R\$711.215,92 (setecentos e onze mil, duzentos e quinze reais, e noventa e dois centavos) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

12. Não obstante, na Exceção de Pré-Executividade, afirmou-se ser impossível que a empresa, que requereu e obteve da Receita Federal em 1995 a baixa de sua inscrição no CNPJ por encerramento de atividades, fosse devedora de tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1998. A Procuradoria da Fazenda Nacional, embora tenha se limitado a tardiamente devolver os autos com requerimento simples de extinção com base no art. 26 da LEF, juntou o espelho da CDA, no qual consta que a Receita Federal reconheceu a "indevida constituição do crédito".

13. Recurso Especial provido para afastar a aplicação do art. 475 do CPC e fazer prevalecer a coisa julgada.

(REsp 1415603-CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22.05.2014)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.**

1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito

(Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).

2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 927624 - SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 20.10.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E CONDENA A FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE.**

1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes.

2. **A condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em sentença extintiva do processo, sem julgamento de mérito, não tem o condão de impor a observância à remessa necessária. O ônus sucumbencial decorre do princípio da causalidade. O duplo grau obrigatório é proteção que se destina a conferir maior segurança aos julgamentos de mérito desfavoráveis à Fazenda Pública.** REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013) ..

No caso dos autos, a UNIÃO FEDERAL, em manifestação de fls. 172 e seguintes, anuiu expressamente com a extinção da execução fiscal, tendo em vista que os créditos cobrados estavam parcelados.

Proferida a sentença que julgou extinto o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980, arbitrando honorários advocatícios em 10% do valor da causa, deveria a exequente interpor apelação insurgindo-se contra a verba fixada e não, já na fase de cumprimento de sentença, alegar que a ausência de remessa ex officio impede o trânsito em julgado da decisão. Até porque, tendo em vista que a sentença deixou implícito a ausência de remessa oficial, a não interposição do recurso cabível à época, fez operar a preclusão em relação à questão.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022130-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES  
: SOCIEDADE LTDA  
ADVOGADO : SP221625 FELIPE MASTROCOLLA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00168112420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **Cirurgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o impedimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo de nº 8.451/2015, e, sucessivamente, autorização para realização de depósito dos tributos, ao fundamento de que (fls. 71/78):

i) o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, mas tal conclusão seria prejudicial à impetrante, o que não se admite, de modo que a única solução é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e de seus atos derivados, contudo manter o *status quo*, em razão da vedação à *reformatio in pejus*;

ii) a não cumulatividade foi instituída por medidas provisórias posteriormente convertidas em lei, nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sem respaldo constitucional específico. Tal sistemática foi inserida na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 42/2003 sem estabelecer qualquer requisito. O entendimento mais razoável, assim, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, motivo pelo qual se a lei não autoriza a dedução das despesas financeiras, deve ser observada. Por outro lado, o *caput* e o § 2º do citado artigo 27 não conduzem ao à conclusão de que as variações de alíquota e os percentuais de dedução deveriam ser conjugados.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o *decisum* extrapolou o pedido, em afronta aos artigos 2º, 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil, normas que têm como base os princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil, como o do juiz natural, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), eis que o que foi formulado na inicial limita-se ao afastamento da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras em razão da ilegalidade em sentido amplo (ilegalidade e inconstitucionalidade) do Decreto nº 8.426/2015 por violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da não cumulatividade. Em momento algum se pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005 e não cabe ao Judiciário manifestar-se acerca de questão não formulada. Se a agravada desejasse, teria proposto ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (artigo 103 da CF) ou tentado anulá-lo (artigo 53 da Lei nº 9.784/1999);

b) a mencionada majoração, sem o correspondente creditamento das despesas financeiras, nos termos definidos pelo Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo de nº 8.451/2015, os quais modificaram o Decreto nº 5.164/2004:

b.1) infringe o princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional), mesmo porque tais tributos não constam das exceções (artigos 153, § 1º, 155, § 4º, alínea c, 177, § 4º, alínea b, da CF e artigos 74 e 75 do ADCT);

b.2) viola a sistemática da não cumulatividade, o que configura não apenas ilegalidade (artigos 21, 27 e 37 da Lei nº 10.865/2004 e artigo 3º, inciso V e §§ 2º e 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), como também inconstitucionalidade (artigo 195, § 12, da Constituição Federal). Ao contrário do decidido, o legislador não tem plena liberdade para determinar quando e em que situação deve haver o direito ao crédito. Deve, sim, respeitar a sistemática. Além disso, o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 precisa ser interpretado em conjunto com o seu *caput* (artigo 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, consoante exposto, e da lesão grave e de difícil reparação,

consubstanciada no fato de que se encontra sujeita a uma tributação em desconformidade com a Lei Maior e a legislação infraconstitucional e ao custoso e moroso procedimento de repetição de indébito, bem como a outras consequências, como a impossibilidade de utilização do numerário em suas atividades operacionais, de obter certidão de regularidade fiscal e de participar de licitações. Aduz que a liminar não trará qualquer prejuízo à fazenda, uma vez que, com a suspensão da exigibilidade, suspende-se também o transcurso do prazo prescricional (artigo 174 do CTN). Pede, por fim, o provimento do recurso para que seja deferida a liminar.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da antecipação da tutela recursal. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]

**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]**

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

*In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fl. 19):

*43. No presente caso, é nítida a presença da lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, acaso a Agravante seja obrigada a aguardar a decisão final no presente recurso estará sujeita a uma tributação em desconformidade com a CF/88 e legislação infraconstitucional e ao custoso e moroso procedimento de repetição de indébito, além de inúmeras outras consequências daí advindas, como a impossibilidade de utilização do numerário em suas atividades operacionais e impossibilidade da AGRAVANTE obter certidão de regularidade fiscal e, entre outras situações, participar de licitações com o poder público.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foram desenvolvidas alegações genéricas e que não passam de possibilidades. A agravante não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das contribuições, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, que seria prejudicada pela continuidade dos pagamentos, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de estar impedida de obter certidão de regularidade fiscal, mesmo porque decorreriam de uma eventual ação futura do fisco. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Também, não está comprovada a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o inciso I do artigo 273 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022181-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : União Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE  
ADVOGADO : SP256785 RENATO DIEGO SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133391520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 62/68 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere inquéritos policiais e/ou ações penais em tramitação ou arquivados sem sentença penal transitada em julgada, com óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional ao impetrante, bem como para que prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão dessa autorização a ele. A decisão vergastada declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 4º da Lei 10.826/2003, por considerar contrário ao princípio da presunção de inocência.

Alega a agravante, em síntese, que não há que se falar em "direito" ao porte de arma, já que para fazer jus a tal autorização, o requerente deve demonstrar à autoridade administrativa o cumprimento dos requisitos previstos em na lei, cabendo à Administração Pública a análise do pedido com certa liberdade de avaliação segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Aduz, nesse sentido, que a decisão agravada entrou na análise do mérito administrativo, o que é incabível. Sustenta que é aplicável a determinação legislativa no sentido de que imprescindível a ausência de processos ou inquéritos criminais em andamento, uma vez que a Lei tem caráter restritivo, visando a segurança comum.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela recursal.

O impetrante é Guarda Civil Metropolitana no Município de Atibaia, e pleiteia no *mandamus* a renovação do porte funcional de arma. Este foi negado por ter a autoridade administrativa considerando que, uma vez que responde a processo criminal junto a 3ª Vara Criminal de Atibaia, não foi atendido o requisito do §1º, b, do artigo 23º da Portaria nº 23/2005-DG/DPF, bem como do inciso I do artigo 4º Lei 10.826/2013 (Estatuto do Desarmamento). O juízo "a quo" afastou a aplicabilidade do último dispositivo mencionado por ser eivado de inconstitucionalidade, vez que fere o princípio da presunção de inocência.

Pois bem

O porte de arma aos membros das guardas civis municipais é disciplinado no artigo 6º do Estatuto do desarmamento:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*(...)*

*III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;*

*(...)*

*§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.*

*§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.*

No caso do Município de Atibaia, como se enquadra no censo do inciso IV, seus GCMs apenas poderão portar a arma durante o serviço, nos termos do §2º da Portaria 23/2005:

*§ 2º. O porte de arma de fogo para os Guardas Municipais de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, somente terá validade em serviço, devendo constar esta restrição no documento respectivo.*

Por sua vez, o item "b" do §1 do artigo 23 da mencionada Portaria condiciona o porte de arma dos Guardas Municipais ao "nada consta" em relação a pendências criminais. Veja-se:

*Art. 23 Protocolizada a solicitação, o chefe da DELINST, da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, emitirá*

parecer preliminar e não vinculante, encaminhando-a para decisão do Superintendente Regional do DPF ou do Coordenador-Geral da CGDI.

§ 1o. As solicitações protocolizadas serão submetidas ao seguinte processamento:

a) **verificação nos Bancos de Dados Corporativos tais como: SINARM, SINPI, SINIC e SINPRO;**

b) obtido o "nada consta" ou anexado o comprovante de que o interessado possui antecedente criminal, o chefe da DELINST ou da Delegacia de Polícia Federal ou do SENARM/DASP/CGDI, deverá emitir parecer preliminar e não vinculante, sobre a solicitação, e encaminhá-la à autoridade competente para decisão;

A questão fulcral nos autos cinge-se a determinar se a existência de processo criminal em andamento, mas sem o trânsito em julgado, pode ser impeditivo ao registro e porte de arma de fogo. O inciso I do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento determina que para adquirir uma arma o interessado deverá comprovar sua "idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". Tal inciso não é aplicável ao caso, eis que o porte funcional tem disciplina diferente. Entretanto, sua redação guarda similaridade com o já citado artigo 23 da Portaria.

Assim, a legislação anda no sentido de que o interessado, seja membro da Guarda Civil Metropolitana, seja pessoa comum que corre risco inerente a sua atividade, deverá comprovar não haver contra ele nenhum processo criminal ou inquérito; ou seja, o "nada consta". Nesse exame de cognição sumário, entendo não ser eivado de qualquer inconstitucionalidade tais disposições.

Com efeito, embora a presunção de inocência seja basilar em nosso ordenamento, tratando-se de princípio, deve ele ser sopesado com outras diretrizes constitucionais para a criação de soluções jurídicas adequadas e justas. Assim, a depender da medida pleiteada, a presunção de não culpabilidade deve ser harmonizada e vista em perspectiva.

O porte de arma de fogo é medida excepcional que pode trazer riscos à coletividade. Entendo que a garantia da segurança pública deve ser levada em alta conta para sua autorização. Assim, é razoável que aquele que responda a processo criminal não possa portar arma. Embora isto possa parecer um excesso de zelo, em realidade configura precaução, com a finalidade de evitar danos eventuais, tendo em vista a periculosidade do objeto.

Ainda que se corra o risco de impedir que futuros absolvidos portem a arma que eventualmente lhes seria de direito, a solução, embora imperfeita, coloca em perspectiva a presunção de inocência com a finalidade de tentar, de alguma forma que seja, proteger a coletividade. Obviamente grande parte daqueles que respondem a processos criminais ou a inquéritos são inocentes. Porém, o estatuto de desarmamento é restritivo, e busca a precaução. Não se determina que o réu seja culpado, apenas que, a princípio, ele não é apto à concessão do porte de arma. Demais, não há que se falar em um direito fundamental a se portar armas de fogo. Destarte, o condicionamento do porte à ausência de processos é requisito legítimo. Nesse sentido a jurisprudência. Veja-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos". 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da*

presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido."

(AI 0014371-90.2013.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, e-DJF3 13.6.2014)

"Mandado de Segurança - Constitucional e Administrativo - Porte de Arma de Fogo - Renovação da ATA - Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826/03 - Antecedentes Criminais - Presunção de Inocência - Segurança Pública 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4º e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei nº 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança."

(AMS 2007.51.01016301-7, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO COSTA, DJU 29/07/2008)

Ademais, tal autorização, como salientou o próprio agravante, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade. Tal encargo é exclusivo da Administração Pública. Ao Executivo cumpre apenas fiscalizar se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PORTE DE ARMA DE FOGO - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - REQUISITOS AUSENTES - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.

3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação.

4. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário.

5. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

6. Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AMS - 345584, Processo: 0008602-71.2012.4.03.6100 / SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 24/10/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2013)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei nº 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

**ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO-OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO.**

*Não existe direito subjetivo de portar armas em favor de Oficial de Justiça. Cabe à autoridade administrativa apreciar e aferir a necessidade de tal porte. Assim, nada há de ilegal no indeferimento administrativo de pedido de concessão de porte de arma de fogo, feito pelo impetrante. Embora o § 2º do artigo 18 da Instrução Normativa nº 023/2005/DG/DPF inclua no conceito de atividade profissional de risco aquelas relacionadas à execução de ordens judiciais, função exercida pelo impetrante, o fato é que, ainda assim, resta apreciar a real necessidade para a concessão do porte de arma, aspecto não comprovado e inviável de o ser, na via do writ. Não cabe ao Judiciário invadir a esfera da administração, em descompasso com a avaliação ali realizada, e sem quadro líquido e certo a apontar caminho diverso, aspecto imperativo ao mandado de segurança. Art. 10, § 1º, inciso I da Lei nº 10.826/03. Remessa necessária e apelações providas.*

*(TRF/2ª Região, APELRE - 586737, Processo: 201350010012815 / RJ, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Data Decisão: 22/07/2013, Fonte: E-DJF2R - Data: 31/07/2013)*

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022207-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : M M ARAPHANES RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158793620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.M Araphanes Restaurante Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação cautelar, que indeferiu pedido de liminar, que objetivava à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.15.004336-69, no valor de R\$ 21.243,53, com vencimento em 14/08/2015.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/2012.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767/2012)

'Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'

Da leitura do referido dispositivo, constata a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o protesto.

Confira-se:



*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas 'entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas'.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o 'Auto de Lançamento', esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(RESP 1126515, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 03/12/2013, publicado em 16/12/2013)

Entendimento também consolidado nesta E. Corte:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO.*

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a

desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada.

- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade de exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.

- Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal.

- O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn.

- Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ('Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.'), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 ('Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.'), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa. 3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AI 00194874320144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022224-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : WHIRLPOOL S/A e outros(as)  
: WHIRLPOOL COML/ LTDA  
: WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA  
: BRASMOTOR S/A  
: CNB CONSULTORIA LTDA  
: BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00183858220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WHIRLPOOL S.A. e outros contra a decisão de fls. 214/215 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava que a autoridade impetrada se absteresse de autuá-las ou de cominar qualquer sanção ou restrição de direitos por deixarem de recolher o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras.

Alegam as agravantes, em síntese, que a inconstitucionalidade dos decretos 8.426/2015 e 8.451/2015 é evidente, por ofensa ao princípio

da legalidade tributária (CF, art. 150, I), que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição. Aduz que o mencionado princípio exige que todos os elementos essenciais do tributo - e a alíquota, sem dúvida, é um deles - estejam exaustivamente disciplinados na lei.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

Avanta-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º:

*Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

Assim, entendendo, nesse exame sumário de cognição ausente o requisito de verossimilhança.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022429-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00065633920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto **NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA**, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS-importação, instituído pelo artigo 53, da Lei nº 12.715/12 (22/31).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a imposição do adicional de alíquota da COFINS-Importação é inconstitucional, visto que viola o princípio da isonomia.

Assevera que apesar da denominação similar, a COFINS-Importação é totalmente autônoma em relação à COFINS devida por operações internas (nacionais), especialmente na medida em que a COFINS-Importação tem fundamento constitucional, hipótese de incidência e base de cálculo distintos daqueles aplicáveis àquela outra contribuição.

Expõe que o fato da Lei nº 10.865/2004 fazer remissões à Lei nº 10.833/03 não retira a independência da COFINS Importação em relação à COFINS devida nas operações internas, eis que as referências são apenas de cunho complementar, não alterando, assim, o núcleo da regra-matriz de incidência do tributo aduaneiro em comento.

Assevera que, diferentemente, das regras constitucionais aplicáveis a outros tributos incidentes nas operações de importação (por exemplo IPI na importação e o próprio Imposto de Importação, respectivamente), não há na norma constitucional qualquer referência quanto à possibilidade de se tributar de forma não uniforme aqueles contribuintes sujeitos à cobrança da COFINS-Importação.

Desta forma, atesta que o determinado no artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, com a redação atribuída pelo artigo 53, da Lei nº 12.715/2012 e artigo 12, da Lei nº 12.844/13, ofende o artigo 150, II, da Constituição Federal.

Declara que, da leitura do artigo 53, da Lei nº 12.715/12, conclui-se que a majoração discutida, apenas passaria a produzir os seus efeitos após a edição de norma regulamentadora, o que até o momento não ocorreu.

Salienta que as hipóteses de exceção não se aplicam a ela, já que os produtos listados não fazem parte da sua atividade.

Defende que a exigência da COFINS Importação com alíquota majorada depende de regulamentação, conforme dispõe o §2º do artigo 78 da Lei nº 12.715/2012 e, diante da falta de referida regulamentação, teria o direito de recolher a COFINS-Importação na alíquota de 7,6%.

Registra, também, que por estar adstrita ao regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ pelo Lucro Real, tem o direito de apurar e compensar os créditos decorrentes do recolhimento do adicional de 1% a título de COFINS-Importação, devendo ser afastado o estabelecido na Lei nº 13.137/15.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

A Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, no artigo 8º declara que:

*"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro, e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/PASEP - Importação; e*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*

*..."*

Ocorre que o referido artigo foi alterado pela Lei nº 12.546/11, passando a ser redigido da seguinte forma:

*"Art. 21. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 8º .....*

*.....*

*§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:*

*I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;*

*II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;*

*III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;*

*IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;*

*V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e*

*VI - no código 9506.62.00." (NR)*

Posteriormente, o mencionado artigo foi mais uma vez alterado, de acordo com a Lei nº 12.715/12, nos seguintes termos:

*"Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito)*

*"Art. 8º .....*

*.....*

*§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*

*..... "*

E ainda, a Lei nº 12.715/12, no artigo 78 prescreveu:

*"Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e*

*II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.*

*§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.*

*§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:*

*I - da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;*

*II - do disposto no 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;*

*III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e*

*IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no*

Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei."

Em razão da determinação de regulamentação, foi publicado o Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a incidência da contribuição substitutiva da folha de salários pela contribuição sobre o valor da receita bruta, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/11.

Observa-se que a MP 612/2013 ampliou, novamente, o rol de produtos sujeitos à alíquota majorada da COFINS-Importação, mas não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado em 01.08.2013, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013.

Em 19.07.2013 foi publicada a Lei nº 12.844/13 que também alterou a Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

"Art. 12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 8º .....

.....  
§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

....." (NR)

Nessa última alteração não há qualquer previsão acerca da necessidade de regulamentação sobre a majoração.

Desse modo, não vislumbro nesse momento processual qualquer ilegalidade na discutida majoração.

Acresça-se que os Tribunais Regionais Federais já tiveram a oportunidade de analisar a questão, afastando as alegações de violação aos princípios citados pela ora agravante.

A par disso, calha transcrever os julgados:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão.
2. Nesta linha, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela - acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF.
3. Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão extra petita. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação per relationem, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, in casu, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoado que, notadamente, aproveita aos presentes autos.
4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido.
5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos

de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deveras claro na decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o creditamento pretendido pelo contribuinte.

6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção "ou" indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se considere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional.

7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados.

8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquotada COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação.

9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos.

10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada.

11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada.

12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima.

13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação.

14. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 355430, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 28.09.2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de

interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

7. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 355108, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 21.08.2015)

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC 2013.61.20.000838-5/SP, relatora Des. Federal MARLI FERREIRA, D.E 25.11.2014)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. §21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A majoração da alíquota da COFINS - Importação, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, e pela Medida Provisória nº 612/13, convertida na Lei nº 12.844/13, não viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio, porquanto o seu objetivo foi o de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ademais, a adoção de alíquotas diferenciadas para os referidos produtos atende à natureza extrafiscal da exação, conforme previsão constitucional (art. 195, §9º).

Embora sem fazer menção expressa ao adicional da COFINS- Importação, a edição do Decreto nº 7.828, de 16-10-2012, que regulamentou a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, foi suficiente para atender à exigência de regulamentação prevista na Lei nº 12.715/12."

(TRF4, AC 50582758820134047100, relator Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 07.10.2014)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - MAJORAÇÃO ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO (ACRÉSCIMO 1%) - ALTERAÇÃO DO ART. 8º, §21, DA LEI 10.865/2004 PELA NOVEL LEI N. 12.715/2012 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Antecipação de tutela passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessária então a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2 - A lei e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da 'presunção' de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a 'eventual'



*relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.*

*3 - 'Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional' (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).*

*4 - Agravo de instrumento não provido.*

*5- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.*

*(TRF1, Ag 547217720134010000, relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 07.03.2014)*

Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação dos créditos decorrentes do recolhimento do adicional de 1% a título de COFINS-Importação, com fundamento na Lei nº 13.137/15, haja vista que deve ser aplicado, ao caso, o enunciado da Súmula STJ nº 212.

No mesmo sentido, a dicção do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

*"Art. 7º - ...*

*III - ...*

*§2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."*

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022433-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : EUCLYDES FERRAZ  
ADVOGADO : SP015751 NELSON CAMARA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011778920154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Euclides Ferraz, ferroviário aposentado da extinta FEPASA, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que declinou de sua competência para processar e julgar o pedido de pagamento das diferenças de complementação de 14% a partir de maio de 2003, em favor da Justiça Comum Estadual da e. Comarca de Botucatu.

Aduz que a extinta Estrada de Ferro Sorocabana, sucedida pela também extinta FEPASA acabou sendo sucedida pela União Federal

que absorveu todos os direitos e obrigações contratuais dos ex-ferroviários aposentados das antigas ferrovias do Estado de São Paulo.

Alega que é inequívoca a participação e grau de responsabilidade da União Federal, pois é sucessora legal das antigas ferrovias estaduais pelas quais passou no decorrer do pacto laboral, sendo medida de rigor a manutenção da sua legitimidade a figurar no polo passivo da demanda.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão versada nos autos já foi objeto de reiterada análise por parte do e. STJ e desta e. Corte, restando reconhecida a legitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo direitos trabalhistas dos funcionários da antiga Fepasa ou da Rede Ferroviária Federal S/A, senão vejamos:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepôr ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, EDCC 200900911437, DJE DATA:06/05/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL. FEPASA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. 1. Diante da Lei Federal nº 11.483/2007, a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporado a FEPASA. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Associações de classe que detêm legitimidade para atuarem como substitutas processuais em ações coletivas, inclusive nas fases de liquidação e de execução, dispensando-se autorização expressa dos substituídos. 3. Liquidação realizada com base nos documentos fornecidos pela própria executada. 4. Memória de cálculos que deve ser elaborada estritamente de acordo com os dados especificados na sentença condenatória transitada em julgado com limitação aos inativos. 5. Apelação parcialmente provida. (E. TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Dr. Peixoto Junior, Segunda Turma, AC 00303682520084036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015).

Saliento, ainda, que já proferi decisão reconhecendo a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações envolvendo complementação de proventos de aposentadoria de ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, conforme transcrevo a seguir:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ, à luz do disposto na Lei nº 11.483/07, a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. 2. A intervenção da União Federal no feito como sucessora legal da RFFSA implica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Trata-se de matéria de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, o feito deve ser processado perante uma das varas federais especializadas da Capital. 4. Agravo improvido. (E. TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, AI 00317164020114030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014).*

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, reconhecendo a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, conseqüentemente, a competência do MM. Juízo da r. 1ª Vara Federal de Botucatu para apreciar a presente demanda.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022462-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : LEANDRO LAURINDO LAJOS  
ADVOGADO : SP257808 LUCIANA LOPES DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00142988320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO LAURINO LAJOS contra a decisão de fls. 31/ 32 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava suspender a exigibilidade do IRPF incidente sobre o montante a ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda relativo ao total gasto com educação, apurado durante o ano-calendário 2014. A decisão vergastada considerou que afastar o limite da dedução imposto pelo legislador seria ofensa ao princípio da separação de poderes. Alega o agravante, em síntese, que sendo direito de todos e dever do Estado, qualquer gasto do contribuinte com educação é resultado direto da omissão do Estado em cumprir o correspondente dever prestacional e, portanto, não deveria ser tributado, já que a respectiva verba foi subtraída de seus rendimentos. Aduz, nesse, sentido que a dedução dos custos com educação está inserta na própria base de cálculo do tributo, não sendo dado ao legislador retirá-la ao seu alvedrio. Sustenta que o Pleno deste Tribunal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a limitação anual individual do valor dispendido com as despesas com educação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

O impetrante opõe-se à limitação à dedução de gastos com educação de dependentes, prevista pelo art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

*"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*II - das deduções relativas:*

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);"*

Observo que a matéria foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Mairan Maia. Julgou-se então inconstitucional a expressão *"até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)"*. Transcrevo:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.*

*1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.*

*2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.*

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.

4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.

5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.

6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.

7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.

8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.

9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95." (TRF 3ª Região, Órgão Especial, ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2012).

Por sua vez, na dicção do artigo 176 do Regimento Interno, decisão proferida pelo Órgão Especial tem efeito vinculante, suspenso apenas na hipótese de o STF julgar a mesma matéria de forma diversa:

"Art. 176 - A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

Parágrafo único - Cessar a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente."

Portanto não havendo decisão posterior proferida pelo STF, de rigor o acatamento do entendimento deste Tribunal Regional. Razão pela qual verossimilhanças as alegações da agravante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se o MM. juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022514-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON  
ADVOGADO : SP082900 RUY MACHADO TAPIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : GIRON E GIRON LTDA e outro(a)

: SIDINEI GIRON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00056177920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 158/161).

Em síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista não integrar o quadro social como sócio gerente, tampouco com poderes de administração.

Pugna a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica, consoante a dicção da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Nestes autos, o débito em execução é relativo a 2001, 2002, 2004, 2005, 2008 e 2009 (fls. 18/99).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 19.11.2012 (fl. 105).

No entanto, a recorrente se retirou da empresa devedora antes da constatação do encerramento irregular, em 16.09.2008, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fl. 108).

Vale frisar, que o redirecionamento da execução **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular**.

No sentido exposto, trago à colação o recente julgado proferido pelo C. STJ, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp nº 608701 / SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. em 24.02.2015, publicado no DJe em 03.03.2015, destaquei)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA*

*SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2010).

2. O Tribunal de origem, em análise do contexto fático-probatório, constatou que o sócio apontando para fins de redirecionamento ingressou no quadro social da empresa após os vencimentos dos tributos. Desse modo, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, j. em 09.12.2014, publicado no DJe em 18.12.2014)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da agravante no polo passivo da lide.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

A questão relativa à verba honorária será decidida ao tempo do julgamento do recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022542-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022542-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	: COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA
ADVOGADO	: SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00167385220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r.decisão proferida nos termos da medida liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos processos administrativos discriminados, no prazo de trinta dias.

Alega que a Administração Tributária Federal usa examinar os pedidos de restituição, revisão, compensação ou ressarcimento na estrita ordem cronológica em que são apresentados e que não existe uma definição legal do prazo para se proceder ao ressarcimento administrativo ou para apreciar outros requerimentos.

Aduz que a decisão agravada causará grave lesão à ordem pública e que, caso mantida, milhares de ações idênticas serão propostas em todo o País, em busca da definição do mesmo prazo razoavelmente curto, para análise de pedido administrativo de revisão, restituição, compensação ou liberação de valores decorrentes de pedidos de ressarcimento de tributos.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da

Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Acerca do prazo legal para o conclusão do processo administrativo, os artigos 49, da Lei nº.9784/99 e 24, da Lei nº.11.457/2007, tratam de maneira inequívoca do assunto, a saber:

O artigo 49, da Lei nº. 9784/99, dispõe que:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Já a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo s do contribuinte.*

Importante observar que a Lei nº.11.457/2007 faz referência ao prazo máximo a ser observado pela Administração para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados, não havendo menção expressa aos casos envolvendo pedidos de restituição ou ressarcimento.

No entanto, não se pode perder de vista que a Agravante, nos termos da r. decisão agravada, protocolou seus pedidos de restituição em janeiro de 2013, março de 2013, fevereiro de 2014 e que alguns deles encontram-se arquivados desde 2012 sem conclusão.

Ao analisar questão análoga a presente envolvendo o mencionado pleito, esta e. Corte já se manifestou, conforme transcrevo a seguir: *"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. - O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n.º 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões. - Remessa oficial desprovida". (DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e. TRF da 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 00064601120144036105REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 356224, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015).*

*PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. - O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n.º 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões. - Remessa oficial desprovida ( TRF da 3ª Região, REOMS 00064601120144036105REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 356224, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015).*

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juiz Federal "a quo" sobre o teor da presente decisão.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

2015.03.00.022639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
 AGRAVANTE : TENDA ATACADO LTDA  
 ADVOGADO : SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
 No. ORIG. : 00076563720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TENDA ATACADÃO LTDA. contra a decisão de fls. 72/755 que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela Impetrante, a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015.

Alega a agravante, em síntese, que o §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao atribuir ao chefe do Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS excepcionou ilegitimamente o princípio da legalidade sem qualquer permissivo constitucional para tanto. Aduz, nesse sentido que exige-se que toda a "regra matriz de incidência tributária", incluindo a alíquota, deve decorrer da lei e encontrar-se nela prevista.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto nos artigos 527, III, c.c 273, do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela pretendida.

De fato, o princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. Nesse sentido:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*

Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.

Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.

Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas



do artigo 8º:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:*

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.

Assim, entendo, nesse exame sumário de cognição ausente o requisito de verossimilhança.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que responda nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022854-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : REINART COM/ DE ALIMENTOS EIRELI  
ADVOGADO : SP239588 MARCELO CALDERON e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00158732920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Reinart Comércio de Alimentos - EIRELI (Divino Fogão) contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 70/74).

Decido.

O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determina que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*Art. 525. [...]*

*§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.*

*In casu*, verifica-se que o agravante não requereu o benefício da justiça gratuita na inicial do recurso (fls. 02/12) e também não apresentou todas as comprovações de recolhimento das custas e do preparo. Logo, faz-se imperioso que o agravo seja considerado deserto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO E CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente.*

2. *Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)*

(AgRg no Ag n.º 1.252.989/AL, Quinta Turma do STJ, Relator Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, julgado em 28/02/2012, DJe em 15/03/2012)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem para apensá-los ao principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022881-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022881-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR  
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00176574120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR contra a decisão de fls. 67/71 que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar que visava obstar à autoridade impetrada a compensação de ofício de créditos decorrentes da restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes ao exercício de 2015, ano calendário de 2014 e visava o levantamento dos referidos valores em razão da adesão ao parcelamento.

Alega a agravante, em síntese, que possui restituição relativa a imposto de renda a receber e que foi surpreendida com notificação de compensação de ofício por parte da Receita Federal do Brasil em razão da existência de débitos pendentes. Aduz que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento de débitos ao qual aderiu (Lei n. 12.996/2014). Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal para que os valores a serem restituídos sejam liberados.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a compensação, sendo forma de extinção do crédito tributário, apenas poderá ser determinada ao contribuinte quando se lhe possa ser exigido o pagamento de seu débito tributário. Destarte, apenas quando o débito do contribuinte com o Fisco for vencido e exigível poderá ser efetuada a compensação de ofício.

É assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. A matéria foi inclusive albergada em julgamento da E. 1ª Seção do STJ sob o rito do artigo 543-C. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. *Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

2. *O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997;*

art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.123.082, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.2011)

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Adequação da via eleita pela impetrante.

2. Autoridade impetrada: legitimidade.

3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros).

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 0021712-16.2007.4.03.6100/SP, AMS 326368, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 18/12/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:14/01/2015)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 0016349-04.2014.4.03.6100/SP, AMS 355685, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 11/06/2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:19/06/2015)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 2.138/97. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO Nº 2.138/97. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão se restringe à possibilidade da compensação de ofício, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/05 e dos arts. 1º e 6º, do Decreto nº 2.138/97, cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa por força das hipóteses do art. 151, do CTN.

2. Todos os débitos que a impetrada pretende compensar de ofício estão com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende do extrato de "Informações Fiscais do Contribuinte".

3. Especificamente no que tange aos Processos Administrativos nºs 16349.000.145/2009-56 e 16349.000.157/2009-81, verifica-se que também se encontram com a exigibilidade suspensa, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 32797-97.2010.401.3400 e mantida pela sentença concessiva da ordem.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 2011.61.00.000547-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, D.E. 09/12/2014)

É bem verdade que o artigo 20 da Lei 12.844/2013 deu nova redação ao artigo 73, parágrafo único da Lei 9.430/ 1996, nesses termos: Art. 73. (...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os

*créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

Entretanto, tal disposição não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. Veja-se a jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.º 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO N.º 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.*

*- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo n.º 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto n.º 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.*

*- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN n.º 1300/2012 e 3º do Decreto n.º 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.*

*- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramínuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".*

*- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006975-28.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014)*

E também da Sexta Turma:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Com o advento da Lei n.º 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei n.º 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.*

*2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011.*

*3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0016349-04.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)*

No caso em voga, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam que eventuais débitos que a ora agravante tenha com o Fisco estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (fls. 55/59).

Assim é que o encontro de contas que a agravada pretendeu realizar, com fundamento na Lei Federal n.º 12.844/2013, afronta a jurisprudência dominante, que exige, para que a pleiteada operação ocorra legitimamente, que os créditos tributários sejam líquidos, certos e exigíveis.

Quanto ao levantamento dos valores a serem restituídos, cabe salientar que o §2º do art. 7º da lei do mandado de segurança veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. Desse modo, a providência requerida depende da análise do mérito da ação, não sendo possível antecipá-la nesta fase processual.

Em face do exposto, deve ser mantida a decisão agravada nos termos em que proferida, razão pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023070-02.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023070-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : SAULE CARBONERA  
ADVOGADO : MS002317A ANTONIO CARLOS KLEIN  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS  
No. ORIG. : 00008220220088120033 1 Vr ELDORADO-MS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAULE CARBONERA contra decisão que deferiu o pedido formulado pela exequente de que fosse declarada a ineficácia da alienação do bem imóvel lote urbano nº 15 da quadra 195, com área de 450,00 m², situado no Município de Naviraí - MS, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca sob o nº 1.968.

#### DECIDO

Indefiro liminarmente o agravo interposto.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a decisão guerreada foi proferida em 30/09/2014.

Em que pese não ter sido trazido à colação a intimação do agravante, vê-se que este teve ciência inequívoca da decisão em 31/07/2015, conforme fls. 173/175.

Verifico que o agravo foi erroneamente interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em 06/08/2015.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 05/10/2015, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.*

*1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira). Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.*

*2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo.*

*Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.*

*2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).*

*3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado*

no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

*"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo".*

*(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).*

*"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".*

*(RSTJ 34/456)*

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023087-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA e outros(as)  
: JOSE LUIZ ZILLO  
: CARMEN TONANNI  
: MARIA JOSE LORENZETTI  
ADVOGADO : SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00150522520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu em parte a antecipação da tutela, para suspender os efeitos dos arrolamentos de bens e direitos, desde que o crédito tributário não supere 30% do patrimônio da devedora principal (fls. 157/161).

A agravante sustenta, em síntese, que:

a) o valor total do crédito tributário supera 30% do patrimônio de cada um dos devedores solidários, o que atende à exigência do artigo 64 da Lei n.º 9.432/97, para o arrolamento administrativo de bens, medida acautelatória, que tem por finalidade conservar o patrimônio dos contribuintes remissos com o fisco;

b) no caso de devedores solidários, deve ser arrolado o patrimônio de cada, dado que a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer um deles, de maneira que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade administrativa que determina esse procedimento.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, à vista da plausibilidade do direito e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]**

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator **poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]**

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

*In casu*, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão de efeito suspensivo. A alegação pura e simples da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação sem a indicação concreta não permite a esta corte a análise da configuração do perigo da demora, conforme exige o artigo 558 do CPC. Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023094-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
AGRAVANTE : TAKKO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP241112 FELIPE RODRIGUES GANEM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00158992720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que visava restabelecer o direito da impetrante à licença de importação ilimitada.

É o relatório.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Destarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausente peça essencial à interposição do presente recurso, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA*

*OBIGATORIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A ausência de peça obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido) impõe o seu não conhecimento (Precedentes).*

*2 - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial.*

*3 - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 344661/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 03/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2013 - grifei)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento.*

*2. Necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, EDcl no AREsp 243885/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 27/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2012 - grifei)*

*No mesmo sentido, tem sido o entendimento adotado por esta Corte Regional:*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. NÃO ACEITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. A agravante não trasladou cópia da certidão de intimação. Tratando-se de peça obrigatória, impõe-se o não seguimento do recurso.*

*2. Não se pode aceitar cópias extraídas da internet sem a devida certificação de sua origem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo desprovido.*

*(TRF/3ª Região, AI - 518465, Processo: 0028085-20.2013.4.03.0000/ SP, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 16/01/2014, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014 - grifei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.*

*I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.*

*II. O único documento apto a comprovar a tempestividade da interposição do agravo de instrumento é a certidão de intimação nos autos do próprio feito, não sendo suficiente para tanto, a cópia da decisão publicada na internet.*

*III. A decisão agravada está fundamentada em vários acórdãos proferidos pelos C. STF e STJ, sem razão, portanto, a agravante ao se insurgir contra a decisão sob fundamento de que esta não está fundamentada em jurisprudência dominante para a incidência do disposto no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.*

*IV. Agravo desprovido.*

*(TRF/3ª Região, AI - 488442, Processo: 0029691-20.2012.4.03.0000/ SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 17/05/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2013 - grifei)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.*

*Comunique-se o MM. Juízo "a quo".*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Após, remetam-se os autos à Vara de origem.*

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023175-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE : ANDRE FARIA PARODI



ADVOGADO : SP327690 GILMAR HENRIQUE MACARINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : JORGE ALBERTO GONCALVES  
ADVOGADO : SP327690 GILMAR HENRIQUE MACARINI  
PARTE RÉ : UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA e outros(as)  
: INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA  
: UNITED LAB INDL/ LTDA  
: GRAIN MILLS LTDA  
: DAILY FRUIT LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041536920144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que o agravante deixou de colacionar aos autos a decisão agravada, bem como a certidão de publicação da referida decisão.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525, do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023792-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : JEFERSON SESTASI  
ADVOGADO : SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO  
AGRAVADO(A) : JOVENTINA DOMICIANO FERNANDES  
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : APARECIDO BERNARDO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00003145820068260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Jeferson Sestari contra decisão que indeferiu a expedição da carta de arrematação (fl.11).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é intempestivo. Verifica-se que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/05/2015 (fl.12) e seu recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo em 29/05/2015, mas somente em 13/10/2015 os autos foram recebidos nesta corte (fl. 01). Constata-se, conseqüentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, porquanto a demanda tramita na Justiça estadual por delegação federal, de modo que a irrisignação da parte deveria ser dirigida aos tribunais federais.

Saliente-se que o protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, uma vez que esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns estaduais. Ausente, portanto, qualquer informação que justifique a interposição do recurso em outro tribunal, o que resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo para o não conhecimento do agravo de instrumento. Confirmam-se julgados nesse sentido:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIDO.** 1. No presente caso, o recurso de agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau. 2. **Em que pese o recurso ter sido protocolado na Comarca de origem, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 3. Caberia à parte optar por protocolar o recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800 de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo de instrumento encontra-se intempestivo. 4. Agravo a que se nega provimento. **(grifo e sublinhado meus)** (AI n.º 2011.03.0000530-97, Décima Turma do TRF3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 14/06/2011, DJF3 em 22/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. **A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Provimento nº 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento nº 309 de 11/02/2010).** 3. Agravo legal desprovido. **(grifo e sublinhado meus)** (AI n.º 2008.03.0003201-43, Nona Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia, julgado em 14/03/2011, DJF3 em 18/03/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por ausência de pressuposto recursal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensamento ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032051-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : FRANCISCA VALENTINA DO ROSARIO ILHA COMPRIDA -ME  
ADVOGADO : SP140962 ELZA RAIMUNDO PINOTTI  
No. ORIG. : 00013704420128260244 A Vr IGUAPE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que extinguiu a presente execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC, à vista da satisfação do crédito tributário exequendo.

Alega a apelante, em suma, que não há que se falar em extinção do feito pelo pagamento nos termos do artigo 794, I, do CPC, antes da conversão em renda da União dos valores bloqueados nos autos.

Contrarrazões às fls. 146/147.

Decido.

O apelo comporta provimento.

Conforme entendimento de há muito sedimentado, a extinção do débito com fulcro no artigo 794, I, do CPC somente se mostra cabível quando houver sido satisfeita toda a obrigação, aí compreendido o principal, correção monetária, juros, multas, custas e honorários.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA. CASSAÇÃO.**

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 671.281/ES, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a extinção do processo de execução pode se operar, dentre outras formas, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC, ou seja, quando o devedor satisfizer a obrigação. E como bem observou o Ministro Castro Meira, no precedente supracitado, acha-se cumprida a obrigação com o pagamento do débito, de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. (DJ de 16.5.2005, p. 318).

3. No caso concreto, o Estado de Minas Gerais informou ao juiz da execução que o crédito tributário em questão fora objeto de pagamento na esfera administrativa, razão pela qual requereu a apuração das custas processuais devidas, bem como a intimação do executado para pagá-las e, após o pagamento das custas, a extinção do feito executivo. Assim, conforme considerou com acerto o Desembargador Manuel Saramago, ao proferir o voto-vencido, as custas e honorários advocatícios são encargos acessórios do crédito tributário exequendo, a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, de modo que o pagamento de tais verbas sucumbenciais deve anteceder à extinção do processo de execução fiscal. O Desembargador Manuel Saramago acrescentou que, em atenção aos princípios da celeridade, causalidade e economia processuais, não se deve extinguir o processo executivo antes do pagamento total do débito, incluídas as custas processuais.

4. Recurso especial provido para cassar a sentença a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de execução fiscal até a satisfação, pela parte executada, das custas devidas em decorrência da quitação integral do crédito tributário." (destaque!) (REsp 1329286/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Ora, na espécie, ajuizado o feito e procedida a citação, houve o bloqueio de valores via BACENJUD, tendo então a parte executada, sem se insurgir quanto ao débito exequendo, requerido o levantamento dos valores excedentes à execução. É dizer, houve o reconhecimento da procedência da ação.

E, nada obstante a eventual existência de valores bloqueados nos autos suficientes à satisfação do crédito tributário executado, não tinha havido, até a prolação da sentença, a conversão de numerários em renda da União, mostrando-se inviável, antes de tal procedimento, falar-se em "satisfação do débito" e, portanto, em extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto, para afastar a extinção do feito e determinar o regular prosseguimento do feito, até o regular pagamento do débito, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005411-13.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005411-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054111320154036100 2 Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (fls. 78/79-verso), concessiva da segurança, ratificadora da liminar, mediante as quais restou determinado às autoridades impetradas que se abstenham de considerar o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.12.002822-29 (Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80) como óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em suas razões de apelo, a União Federal arguiu incompetência da Justiça Federal (88-89-verso).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial e do recurso, com manutenção *in totum* da r. sentença. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que conforme depreende-se do documento de fl. 74, o processo administrativo ora discutido foi remetido pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo em 2011, logo, não há de se falar de competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos em que dispõe o art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal.

Passo, então, a análise do mérito.

Por primeiro, importante ressaltar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *mandamus*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo desta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STJ:

*Processual Civil. Embargos de Divergência (art. 546, I, CPC -; art.*

*266, RISTJ). Mandado de Segurança. Certidão Negativa de Débito. CND.*

*Liminar. Decurso de Prazo de Validade da CND. Persistência do Objeto. CPC, art. 267, VI.*

*1. Deferida a liminar (art. 7º, II, Lei 1.533/51), o prazo de validade da CND, por si, não revela a falta do interesse de agir, uma vez que o mandamus não se exaure com a decisão preambular, nem o decurso do tempo dos efeitos de certidão expedida são causas extintivas do direito vindicado. O mérito deve ser examinado para a afirmação, ou não, das conseqüências jurídicas do direito vindicado.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Embargos acolhidos.*

*(EREsp 207.889/SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 17.06.2002 p. 183)*

Também a Jurisprudência desta Corte (AMS n. 285055, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010; AC 200903990011290, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 167.)

Pois bem

A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN, *in verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O art. 206 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, a simples existência de um débito é razão suficiente para obstar a emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

O lastro probatório dos autos, notadamente o relatório de apoio à emissão da certidão de fls. 63 datado de 25.03.2015, demonstra que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.12.002822-29 (Processo Administrativo n 46219.007014/2010-80) encontra-se extinto por pagamento, conforme apontamento constante no resultado de consulta de inscrição junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitido em 19/01/2015, juntado às fls. 26/28.

No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido, determinante da expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde que o único óbice à emissão seja o débito documentalmente demonstrado nestes Autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.61.15.000330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP336758 JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
PROCURADOR : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00003303820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de segurança para assegurar-lhe o direito de participar do concurso público para o cargo de assistente administrativo, edital nº 001/15, promovido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, na condição de pessoa portadora de deficiência (insuficiência renal crônica).

Deferiu-se a liminar para determinar que o impetrante tivesse garantido o direito de participar de todos os atos do processo seletivo referido na condição de portador de necessidade especial, ficando vinculado a observar todas as regras previstas no edital de seleção pública para os candidatos portadores de necessidades especiais.

A sentença concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, garantir ao impetrante o direito de participar de todos os atos do processo seletivo referido (Concurso Público 001/15 - Assistente em Administração - UFSCAR), na condição de portador de necessidade especial, ficando vinculado a observar todas as regras previstas no edital do certame para os portadores de necessidades especiais. Sem condenação em honorários. Submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa obrigatória.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação, por falta de interesse de agir superveniente, visto que o impetrante não logrou êxito em se classificar no concurso público objeto da lide, conforme a listagem de habilitados de fls. 77/83.

É o relatório. Decido.

A reprovação do impetrante no concurso público para o cargo de assistente administrativo, edital nº 001/15, promovido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, evidencia a perda de objeto da ação, o que conduz ao reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

#### "DECISÃO

*Vistos etc.,*

*Trata-se de apelação e de reexame necessário interpostos nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito que entende líquido e certo de participar do V Exame de Ordem Unificado.*

*Alega a impetrante ter efetuado a inscrição para o Exame de Ordem e pago a inscrição por meio da internet, no site do Banco Itaú. Quando foi confirmar a inscrição descobriu que o pagamento não havia sido efetivado e, junto ao banco, teve conhecimento que ocorreu problema no sistema da instituição financeira. Afirma que a OAB indeferiu a inscrição, medida ilegal por falta de embasamento, uma vez que o pagamento foi debitado da conta e a confirmação somente não ocorreu por motivos alheios à sua vontade.*

*Liminar deferida a fls. 54/55v.*

*Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora a fls. 68/83.*

*Parecer do Ministério Público Federal a fls. 87/89.*

*A MM.<sup>a</sup> Juíza a quo julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, por entender que a não consumação do pagamento ocorreu por fatos alheios à vontade da impetrante (fls. 91/93).*

*Apela a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sustentando que apesar do sucesso na primeira etapa do certame, na segunda fase a impetrante foi reprovada, sendo o caso de extinção sem enfrentamento do mérito por falta de interesse processual. Alega que a impetrante não fez sua inscrição corretamente e não provou adequadamente os fatos articulados, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado. Diz que a responsabilidade pela adequada inscrição é da impetrante e que o edital continha previsão de que "solicitações de inscrição não recebidas por quaisquer motivos de ordem técnica ou procedimento indevido" não seriam aceitas.*

*Contrarrazões de recurso a fls. 117/126.*

Processado o recurso, e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 130/131). É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante participara do Exame de Ordem estribada em medida liminar. Todavia, constatando-se ulteriormente a sua reprovação na segunda etapa do certame, conforme asseverado pela OAB e não refutado pela candidata, patente a carência superveniente, haja vista que não mais existe interesse na obtenção de um provimento jurisdicional.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ART. 21 PAR. 2. DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93 - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME - PRÁTICA FORENSE - CONCEITO - LIMINAR CONCEDIDA - REPROVAÇÃO NAS PROVAS - PERDA DE OBJETO.

1 - Segurança impetrada para assegurar a participação da impetrante em concurso público.

2 - Concedida liminar, a reprovação nas provas torna sem objeto o mandado de segurança.

3 - Processo extinto sem exame do mérito."

(STJ, 3ª Seção, MS 1994.00.403631/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, dec. unânime, DJU 20/10/1997, pag. 52967)

De forma idêntica:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. REQUISITO DE DOIS ANOS DE PRÁTICA FORENSE. CANDIDATOS REPROVADOS NA PRIMEIRA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. FATO SUPERVENIENTE. 1. A reprovação dos impetrantes constituiu-se em fato superveniente que deveria ter sido levado em conta pelo juízo, conquanto desapareceu, em relação aos mesmos, o interesse no prosseguimento do feito e o magistrado, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, deve considerar tal ocorrência no momento de proferir a sentença. 2. Apelação e remessa oficial a se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AMS nº 97030342531, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 06.09.2007, DJU 06.09.2007, pág. 1011)

"PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE DOIS ANOS COMO BACHAREL EM DIREITO (ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93).

PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA. POSTERIOR REPROVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1.

Impetrante que pretendia participar de concurso sem a exigência do prazo de dois anos previsto no art. 187 da Lei Complementar nº 75/93. Viabilizada sua participação por força de liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, sua posterior reprovação acarreta a perda de objeto da ação. 2. Hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, que deve ser levado em conta nos termos do art. 462 do CPC. 3. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. Prejudicada a remessa oficial."

(TRF 3ª Região, REOMS nº 200161000040143, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 10.01.2006, DJU 15.02.2006, pág. 189)

Sendo o interesse de agir apurado a partir do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional visado, não há como não se reconhecer na espécie que o amparo do Judiciário, embora fosse de início imprescindível, tornou-se desnecessário e inútil, face à reprovação da impetrante na segunda etapa do Exame de Ordem. Não havendo interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, pelo que deve ser reconhecida a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, VI, do CPC, ficando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2012.

RENATO BARTH

Juiz Federal Convocado"

(AMS 337321/SP, proc. nº 0019813-41.2011.4.03.6100, disponibilizado no diário eletrônico em 11/7/2012)

"DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando assegurar o direito do impetrante de realizar as provas da segunda fase do Exame de Ordem 2011.2, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, no dia 4/12/2011, com a anulação de duas questões da prova da primeira fase, permitindo ao candidato alcançar a pontuação necessária para a aprovação naquela fase.

A liminar foi deferida parcialmente, para anular uma das questões impugnadas, permitindo ao impetrante a realização da segunda fase do exame, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essa anulação.

Or. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, em 22/3/2012, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da remessa.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente mandamus perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista que a concessão parcial da liminar, confirmada por sentença irrecorrida proferida pelo r. Juízo a quo, anulando uma das questões,

possibilitando o prosseguimento do candidato no exame, caso este tivesse a pontuação necessária para tal, tornou inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que não mais subsiste o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: ... Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor, 13.ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 608).

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal"

(REOMS 337963/MS, proc. nº 0012784-46.2011.4.03.6000, disponibilizado no diário eletrônico em 10/4/2014)

Prejudicada, pois, a remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 14768/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005994-05.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.005994-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : WALTER FERNANDES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00059940520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO DE BENS. SEQUESTRO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO CABÍVEL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabível apelação contra decisão que deferiu cautelar para constrição de bens do apelante.
2. O §1º do art. 60, da Lei 11.343/06 estabelece uma faculdade ao juiz de proporcionar à defesa a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. O direito de defesa foi exercido com a interposição de recurso de apelação de forma direta, não podendo se falar em cerceamento de defesa.
3. Eventual reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não restou evidenciado nesta impetração.
4. Há elementos de prova suficientes que aponta que o apelante fazia parte do núcleo operacional da organização criminosa, realizando atividades de lida direta com o entorpecente, como sua ocultação, negociação, transporte da droga, despacho aduaneiro e agendamento de clientes.
5. Há prova inequívoca de que os inóveis eram efetivamente utilizados pela organização criminosa para a guarda e preparo das drogas a

serem remetidas ao exterior, bem como há fortes indícios de que os demais bens imóveis foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, seja porque utilizado por empresa ligada à organização criminosa, cujos sócios são o apelante e outro corréu, seja porque o apelante não soube explicar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis.

6. Todas as medidas estipuladas são consentâneas com a finalidade precípua pela qual foram decretadas, apreender bens oriundos de recursos advindos de crimes e resguardar eventual reparação de danos, com o que se amoldam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0020316-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : JOSE EDUARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00013154520134036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE IMPOSSIBILITADO DE COMPARECER AO JUÍZO IMPETRADO PARA SER INTERROGADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA OU CARTA PRECATÓRIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1- No caso, tendo em vista as condições pessoais do paciente - pessoa de baixa renda devidamente comprovada pela pesquisa socioeconômica realizada pela DPU (fl. 16) - forçar o seu deslocamento para outra comarca não seria razoável, notadamente em face da assistência do Defensor Público em audiência a ser deprecada ou realizada por videoconferência.

2- Por outro lado, o instituto da carta precatória existe para evitar que, na realização de atos processuais, as pessoas, testemunhas, vítimas, réus, partes em geral, tenham que se deslocar de suas cidades e incorrer em despesas.

3- Além da precatória, é possível cogitar-se da audiência por videoconferência, em que, diferentemente daquela, o juiz que preside o ato pode ser o juiz natural do feito. Muitas vezes a legitimidade do interrogatório por videoconferência é questionada pelas defesas, que entendem que poderia ser em alguma medida prejudicial ao réu; esse argumento não colhe no presente caso, tendo em vista que a própria defesa postula a realização do ato por esse instrumento.

4- Ademais, o princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto e a realização de audiência à distância traz alguns benefícios, na medida em que evita o desgaste econômico e emocional do próprio acusado, decorrentes do deslocamento para cidade diversa daquela em que reside.

5- Assim, nada obsta a realização do interrogatório por meio de carta precatória ou videoconferência, não se vislumbrando particularidade que obrigue a presença do réu perante o juiz processante, vez que reside em outra localidade. Como se disse, para a realização de atos processuais que envolvam pessoas residentes em outras localidades, a regra e a previsão legal consistem na expedição de precatória.

6- Ordem concedida. Liminar confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal



2008.61.81.017563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CARLOS MIN YONG SUH  
ADVOGADO : MS015031 ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00175638820084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N.º 7.492/86. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPLEMENTO VÁLIDO AO TIPO PENAL EM QUESTÃO. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA, POR SE TRATAR DE CRIME PERMANENTE, REAJUSTANDO-SE, POR CONSEQUENTE, O *QUANTUM* DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA EM SUBSTITUIÇÃO [Tab]À PENA CORPORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Não merece prosperar a alegação de que o crime de evasão de divisas exigiria lei complementar na forma preconizada pelo art. 192 da Constituição Federal, haja vista que tal exigência não se refere ao âmbito criminal. Tanto assim o é que a Constituição da República outorga ao Poder Legislativo Federal a edição de novas normas incriminadoras sem fazer qualquer ressalva quanto à necessidade da edição deste tipo de norma por meio de lei complementar ou qualquer outra espécie normativa.
- 2- Afigura-se indiscutível a suficiência probatória acerca da autoria e materialidade delitivas.
- 3- Não merece qualquer reparo o aumento empreendido à pena-base pelo juízo sentenciante, eis que as consequências do delito claramente indicam uma maior reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, a necessidade de se cominar sanção maior do que aquela prevista abstratamente pelo tipo penal, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (*vide* AgRgREsp n.º 1.283.839-SP, Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. 25.06.2013).
- 4- Conforme se constata do conteúdo do depoimento prestado em juízo (fls. 577), o Apelante limitou-se a admitir ter aberto a conta em nome de outrem, cujo nome se recusou a declinar, apenas afirmando que se tratava de um importador. Assim, considerando que as declarações do Recorrente não contribuíram para a apuração da verdade real, não há falar-se em aplicação da atenuante de confissão espontânea. Nesse sentido, confira-se: STJ: HC 201001279094, Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 21.02.2011; TRF3: ACR 00078582920064036119, Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 de 09.12.2014.
- 5- Por se tratar de crime permanente, impõe-se a exclusão do aumento referente à continuidade delitiva aplicado às sanções do Apelante, de modo que suas penas restam fixadas, de forma definitiva, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantido o regime inicial aberto para o desconto da pena corporal.
- 6- Não cabe o afastamento de quaisquer das penas alternativas aplicadas ao Apelante, haja vista que a aplicação cumulativa da pena de multa com as duas penas restritivas de direitos decorre da expressa previsão contida no preceito secundário inserto no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/86, que, a respeito, é taxativo ao estatuir que a pena corporal (e, por óbvio, as que a substituírem) deve ser aplicada de forma conjunta com a pena de multa. Ademais, nos termos do art. 44, § 2.º, do Código Penal, aplicada ao Recorrente pena de reclusão maior de 2 (dois) anos, a substituição tem de se dar, obrigatoriamente, por duas restritivas de direitos, tal como empreendeu a decisão apelada.
- 7- Diante da redução do *quantum* da pena privativa de liberdade por conta da exclusão da majorante referente à continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), impõe-se a redução equitativa da pena de prestação pecuniária aplicada em substituição, que, dessarte, fica reduzida para 13 (treze) salários mínimos.
- 8- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, mantida a condenação do Recorrente como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/86, afastar a aplicação da majorante referente à continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), fixando suas penas, de forma definitiva, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantido o regime inicial aberto para o desconto da pena corporal, e, ainda, por conta da redução empreendida na pena privativa de liberdade, reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva para 13 (treze) salários mínimos, ratificando, quanto ao mais, a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2000.60.00.005572-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : JARDEL LUIZ PIRES BRUM  
ADVOGADO : MS006061 RICARDO RODRIGUES NABHAN e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00055725720004036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VALORES. ENCARREGADO DE SETOR DA CONAB. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. CAUSA DE AUMENTO APLICADA. MAJORAÇÃO DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Apropriação de valores da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - retirada de valores de fundo de caixa para efetuar compras de pequeno valor e apresentação de notas fiscais atestadas pelo próprio réu. Ludibriados os fornecedores e a CONAB. Apuração em procedimento administrativo.
2. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Matéria não questionada nos recursos.
3. Dosimetria da pena.
4. Maior culpabilidade. Fundamentação insuficiente. Pena base. Redução ao mínimo legal: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.
5. Réu era Encarregado do Setor de Material e Patrimônio da CONAB em Campo Grande/MS. Função de direção. Causa de aumento do artigo 327, § 2º, do Código Penal. Aplicação. Majoração da pena em 1/3 - 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.
6. Continuidade delitiva. Sentença mantida. Majoração em 2/3. Pena definitiva: 4 anos, 5 meses e 10 dias, e 21 dias-multa.
7. Pena, desconsiderada a majoração pela continuidade delitiva, permanece superior a 2 anos. Prescrição não reconhecida.
8. Montante da pena. Regime semiaberto - artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
9. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Requisitos não cumpridos - artigo 44 do Código Penal.
10. Recurso da defesa parcialmente provido. Recurso da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para reduzir a pena base ao mínimo legal, e dar provimento ao recurso da acusação para aplicar a causa de aumento do artigo 327, § 2º, do Código Penal, resultando a pena definitivamente majorada para 4 anos, 5 meses e 10 dias, em regime semiaberto, e 21 dias-multa, restando mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2011.60.02.002139-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : Justiça Pública  
EMBARGANTE : VENILSO BERNA  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE BONAMIGO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00021395320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA. PRETENSÃO DE REVISÃO AO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência exposta nas razões recursais visa claramente o rejuízo da causa, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
2. A despeito das alegações defensivas, verifico que a tipicidade dos fatos imputados ao embargante, de forma a condená-lo como incurso no art. 334 do Código Penal e no artigo 18 da Lei nº 10.826/04, já foi devidamente apreciada por esta Egrégia Turma. Ademais, não há que se falar em negativa de vigência de qualquer artigo. Outrossim, a alegação de que o Tribunal não poderia ter dado definição jurídica diversa para piorar a situação do embargante, pois somente a defesa recorreu, não tem fundamento, eis que tanto a defesa como a acusação recorreram.
3. Fica clara, pois, a intenção do embargante de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja mais favorável. Contudo, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta a essa finalidade, de rediscutir matéria já decidida, mas, apenas, a corrigir eventuais erros materiais, ou seja, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição do julgado.
4. Observo que o questionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER os embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007196-10.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : LUIS RENATO DA SILVA LEITE  
ADVOGADO : SP078689 DOUGLAS MONDO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00071961020064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL E ART. 4.º, DA LEI N.º 7.492/86, EM CONCURSO MATERIAL. OBJEÇÕES PROCESSUAIS AFASTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM A CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DAS PENAS APLICADAS AO APELANTE PELA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Rechaçadas as alegações de nulidade do feito por inobservância do art. 514 do CPP e em virtude da suposta falta de fundamentação da sentença.
- 2- Materialidade e autoria delitivas comprovadas, assim como a responsabilidade do recorrente pelos fatos ilícitos.
- 3- Aplicação do princípio da consunção, a fim de manter a condenação do apelante somente nas sanções do art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, que, no caso, tem o condão de absorver a conduta enquadrada no art. 313-A, do Código Penal.
- 4- Em vista da aplicação do princípio da consunção, impõe-se seja readequada a dosimetria das penas impostas ao recorrente pela sentença apelada.
- 5- Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para, uma vez rejeitadas as alegações de nulidade do feito e da sentença apelada, manter a condenação do Apelante, tão somente, nas sanções do art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, que restam definitivamente fixadas em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em prol de entidade pública ou privada com destinação social, a ser determinada pelo Juízo da Execução, ratificando, no mais, a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0020745-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ANDERSON REAL SOARES  
PACIENTE : SUELI OKADA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP230306 ANDERSON REAL SOARES e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00091250320144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. VIABILIDADE DO *WRIT*. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DA PACIENTE, QUE CULMINOU NA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O SEMIABERTO E NA CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- 1- Embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração uma vez que a matéria não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, bem assim a questão alude ao direito de locomoção da paciente. Precedentes.
- 2- É de salientar, ademais, a competência desta Corte para o processamento e julgamento deste *habeas corpus*. A decisão foi proferida por Juízo Federal no exercício de jurisdição que lhe é própria, pois a paciente se encontrava em cumprimento de pena no regime aberto e não estava recolhida à estabelecimento sob a administração do Estado de São Paulo.
- 3- Ora, a determinação do regime carcerário regula-se pela soma das penas impostas pelos delitos a que foi condenada, nos termos do artigo 111 da LEP.
- 4- No caso, após a unificação das penas, o somatório das reprimendas resultou no total de 8 (oito) anos de reclusão. Assim, mostra-se devida a fixação do regime semiaberto, com base no art. 33, §2º, "b" do Código Penal, bem como a conversão das penas restritivas aplicadas à paciente, porquanto incompatíveis com o novo regime de cumprimento da pena. Precedentes.
- 5- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0021265-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ROGERIO LEONETTI  
PACIENTE : PEDRO MARINO JUNIOR  
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
CO-REU : JASMIM BONILHA  
No. ORIG. : 00006123220044036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPP).

ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante n.º 24).

2- Por sua vez, este E. Tribunal tem adotado referido entendimento no tocante ao delito do art. 168-A, do Código Penal, no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal, porquanto, se consuma com o lançamento definitivo do débito e não quando simplesmente o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados ao INSS.

3- Na presente hipótese, a pena máxima do art. 168-A do Código Penal é de 5 anos e, assim, a prescrição se dará em 12 anos (art. 109, III, CP). A constituição do débito se deu em 22.07.1998. A denúncia foi recebida em 26.02.2002. Dois anos, cinco meses e nove dias depois (ou seja, em 04.08.2004), foi aplicado o art. 366 do CPP. Nos termos da Súmula 415 do STJ, o reinício do cômputo do lapso prescricional deveria se dar no máximo em doze anos após a data da suspensão, ou seja, em 03.08.2016. Contudo, em 03.03.2015 o paciente foi citado, retomando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional que, até a presente data, está muito aquém dos 12 anos previstos no CP. Diante disso, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4- No mais, a denúncia, a princípio, descreve conduta típica e em relação ao ora paciente, foram apontados indícios suficientes a desencadear a persecução penal, e no presente feito não é possível excluí-los, sem dilação probatória. Na verdade, o direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o *habeas corpus* não comporta a análise de provas.

5- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0021398-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : PAULO CESAR BORBA DONGHIA  
PACIENTE : SANDRO LUIZ ELEOTERIO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP102143 PAULO CESAR BORBA DONGHIA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
CO-REU : SERGIO ANDRADE BATISTA  
: MOHAMAD ALI JABER  
: HUSSEIN ALI JABER  
: JAMAL JABER  
: NAHIM FOUAD EL GHASSAN  
: HICHAM MOHAMAD SAFIE  
: WALTER FERNANDES  
: NIVALDO AGUILLAR  
: ANDREW BALTA RAMOS  
: FELIPE SANTOS MAFRA  
: JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR  
: MARCELO ALMEIDA DA SILVA  
: JOSE CAMILO DOS SANTOS  
: MARCELO THADEU MONDINI  
: LAUSSON VINICIUS ANTONACCI  
No. ORIG. : 00000317920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A

## CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1- Este E. Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade da prisão preventiva do paciente, isso nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2015.03.00.007339-9, em que denegada a ordem diante dos fortes indícios de autoria quanto aos delitos de organização criminosa e tráfico transnacional de drogas imputados ao paciente, para então concluir que sua custódia cautelar mostrava-se necessária à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos.

2- Neste *mandamus*, o impetrante traz como novos fundamentos para a revogação da prisão preventiva do paciente o fato de que a autoridade coatora, em 18.06.2015, deferiu tal benefício a outros correús, os quais, segundo aduz o impetrante, estariam nas mesmas condições do paciente.

3- Entretanto, após análise dos autos, não se verifica a propalada igualdade de condições, tal como, aliás, ressaltado pela própria autoridade coatora.

4- Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS N° 0022068-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022068-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: JOSE LUIZ GUGELMIN
	: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES
PACIENTE	: FABIO JOSE SCASSA
ADVOGADO	: SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU	: FABIO FERNANDES
	: MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS
	: WILLIAM FERREIRA DE MACEDO
No. ORIG.	: 00016168120154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETA NO BOJO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, I, II E V, DO CP. FUNDAMENTOS INSUBSISTENTES. ORDEM CONCECIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1- No caso, o ato imputado como coator não contém fundamentação que justifique a contento a imposição de nova prisão preventiva ao paciente, máxime quando a pretensão punitiva veiculada na denúncia foi julgada parcialmente procedente e os requisitos da prisão cautelar foram enunciados de forma abstrata e genérica.

2- Deveras, a mera alusão à quantidade de pena aplicada ao paciente não justifica a necessidade de seu encarceramento cautelar, que, como cediço, demanda a presença de requisitos específicos, concernentes à necessidade de se garantir a ordem pública ou econômica, a instrução penal e/ou a aplicação da lei penal.

3- Também a suposta gravidade dos fatos imputados ao paciente não é fundamento idôneo à sua prisão preventiva, haja vista que, à luz dos mesmos fatos, este E. Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0003393-83.2015.4.03.0000, deferiu a liberdade provisória mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

4- Nessa ordem de ideias, à míngua de notícias de que o paciente tenha infringido as condições que lhe foram impostas por esta C. Corte para a obtenção da liberdade provisória e não sendo suficientes os fundamentos declinados pela autoridade coatora no novel decreto de prisão preventiva, afigura-se inegável, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade ao *status libertatis* do paciente.

5- Ordem concedida. Liminar confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0021443-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ANGELO JORGE BATMAN  
PACIENTE : JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP140853 ANGELO JORGE BATMAN e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : CRISTIANO DE ARAUJO RAMOS  
No. ORIG. : 00072225620154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA: INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- 1- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos, pois, do quanto se extrai destes autos, é possível constatar que o paciente já foi preso em flagrante por mais de uma vez, por crimes de furto. Destaco que o paciente foi condenado em um caso e no outro, houve a suspensão condicional do processo - artigo 89 da Lei 9099/95.
- 2- Diante dos antecedentes do paciente, aliado ao fato de que se trata de novo delito contra o patrimônio, em concurso de agentes, com ameaça à vítima, há manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.
- 3- Corrobora tal circunstância a ausência de informação segura acerca da ocupação lícita exercida pelo paciente antes da prisão em flagrante, bem como a contradição aparente da declaração do próprio paciente e da suposta atividade lícita que seria comprovada por declaração particular, desacompanhada de qualquer outra prova, nem registro em CTPS tampouco qualquer outro tipo de contrato de trabalho ou prestação de serviços.
- 4- Ainda, cabe destacar que há menção pelo magistrado federal à audiência de custódia gravada em mídia audiovisual que se encontraria encartada na cópia do flagrante, prova que não foi trazida neste feito, tampouco cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de reconhecimento e diversos outros documentos que poderiam auxiliar na apreciação do pedido.
- 5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0019809-29.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019809-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : EDSON ALVES DO BONFIM  
PACIENTE : ACASIO MARQUES GONCALVES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00018350620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1- A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que alude a elementos que permitem

afirmar a possibilidade da ocorrência da reiteração delituosa por parte do paciente.

2- Com efeito, o paciente anteriormente foi preso em flagrante pela prática do mesmo delito aqui apurado nos autos 0001301-62.2015.403.6005. E em menos de dois meses após a sua soltura foi agora preso novamente.

3- Ademais, a dificuldade financeira não é justificativa para a prática delitiva. Aliás, tal alegação, aliada à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida.

4- E até mesmo em seu interrogatório (fl. 42), o paciente declarou que anteriormente transportava outras mercadorias e já as teve apreendidas algumas vezes. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social.

5- Em que pese o paciente, em princípio, não ostentar maus antecedentes e possuir residência fixa, não prosperam as alegações do impetrante sobre as invocadas condições favoráveis. Isso porque a jurisprudência emanada das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que primariedade, ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar.

6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0022158-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : JOSE BRUN JUNIOR  
PACIENTE : JOSE BRUN JUNIOR  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001346020134036108 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REJEIÇÃO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, DE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ENQUANTO NÃO JULGADO, EM DEFINITIVO, O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO NO BOJO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso dos autos, conforme se extrai da própria inicial deste *mandamus*, o conflito negativo de jurisdição instaurado no bojo de carta precatória expedida para a oitiva de testemunha de acusação já foi julgado e, muito embora o impetrante-paciente alegue a nulidade do referido julgamento, a aventada nulidade não integra o ato coator impugnado neste *writ*, nem poderia, haja vista que, enquanto passível de ser imputado a Desembargador Federal integrante desta E. Corte, o aventado vício somente poderia ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

2- A propósito, é de ressaltar que, tal como ponderou a autoridade impetrada, é pouco factível a tese do impetrante de que o julgamento do referido conflito de jurisdição seja nulo pelo fato de ele não ter sido intimado, eis que a referida alegação não veio acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo sofrido.

3- Ademais, não procede a alegação de que seria necessário aguardar o julgamento em definitivo do conflito negativo de jurisdição, eis que o que está em discussão no conflito não é a competência para o julgamento da ação penal insaturada contra o impetrante-paciente, mas sim para o cumprimento de uma carta precatória expedida para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

4- Nada obstante, a decisão proferida por este E. Tribunal, que já declarou a competência do Juízo Federal da 2.ª Vara de Sorocaba/SP para o cumprimento da precatória expedida pela autoridade impetrada, somente pode ser eventualmente impugnada por Recurso Especial ou Extraordinário, os quais, como sabido, não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem que a referida decisão seja imediatamente cumprida.

5- Por último, impende salientar que, tal como se extrai da exegese do art. 222, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal, o trâmite da carta precatória no bojo da qual instaurado o conflito de negativo de jurisdição não repercute no andamento da ação penal, que poderá seguir seu regular trâmite.

6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0017287-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : DEIVI MACLIN RODRIGUES  
PACIENTE : DEIVE MACLIN RODRIGUES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00061200820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO.

- 1- A irresignação do paciente-impetrante está relacionada à suposta delonga no sentenciamento do feito em que figura como réu.
- 2- Por sua vez, conforme se depreende tanto das informações prestadas às fls. 37/39 como do extrato de movimentação processual juntado às fls. 52/56, a sentença foi prolatada na data de 30.07.2015 e os autos da ação penal originária já foram remetidos a este E. Tribunal para o julgamento das apelações interpostas.
- 3- A propósito, cumpre registrar que o paciente-impetrante foi condenado ao cumprimento de 47 (quarenta e sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, por três vezes, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, em concurso material com o delito previsto no art. 35 da citada lei, tendo a autoridade impetrada mantido o paciente em prisão cautelar diante da gravidade concreta dos delitos cometidos (máxime por envolver organização criminosa) e o fato de ele ter permanecido preso durante toda a fase instrutória (fls. 62/63-v.º).
- 4- Desta feita, inegável que o presente *habeas corpus* perdeu seu objeto, tal como, aliás, vem decidindo a jurisprudência em casos semelhantes.
- 5- *Habeas corpus* prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0021458-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA  
: MALVINA CONCEICAO RODRIGUES  
PACIENTE : ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA reu/ré preso(a)  
: FELIPE WILLAMYS BARBOSA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA e outro(a)  
CODINOME : FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
CO-REU : RODRIGO MARECO PAIVA  
: ADILSON CORREA  
: TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUJOS FUNDAMENTOS SUBSISTEM. ORDEM DENEGADA.

- 1- Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
- 2- Tal como se depreende das informações prestadas (fls. 41/53), a complexidade do processo está demonstrada pelo elevado número de réus (cinco) e pela participação dos pacientes em uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Nada obstante, a necessidade de redesignação de audiências e a apreciação de vários pedidos defensivos também são fatos que, no caso concreto, justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.
- 3- A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não tendo, ademais, sido aventada qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
- 4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005965-14.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARCELA KALILA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP161855 ANDERSON ESTEVES e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00059651420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA.**

1. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. É justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes feitos na sentença, considerando a expressiva quantidade de droga transportada pela acusada, de maneira que mantenho a pena-base. Tal pena se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (15.755Kg de maconha).
2. É cabível a incidência da atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). A acusada confessou a prática delitiva em sede policial, de modo que incide a circunstância atenuante.
3. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
4. A acusada é primária, não tem antecedentes. Desse modo, os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume

- eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que réu integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. De fato, as circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal; assim, considerando que há recurso da acusação para afastar a incidência da causa de diminuição, aplico a redução da pena em 1/6.
5. Tendo em vista a transnacionalidade do delito, que está demonstrada, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto).
6. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, mantendo-se a sentença em tal ponto considerando a pena fixada para a acusada, nos termos do art. 33, § 2º, b, c. c. o art. 59 do Código Penal. Cabe ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.
7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.
8. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I e III).
9. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena da acusada para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, em razão da redução da fração referente à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 14750/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036218-03.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO SINHO CALIENTE IVO  
ADVOGADO : SP162614 JOAO SINHO CALIENTE IVO e outro(a)  
INTERESSADO(A) : EXTERNATO N S DE LOURDES E COMERCIAL DE LIVROS LTDA e outros(as)  
No. ORIG. : 00362180320114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O recurso merece parcial provimento.*

*O art. 738 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, estabelece que o prazo para os embargos do devedor se inicia na data da juntada aos autos do mandado de citação. Portanto, para embargar, o devedor não precisa mais*

*oferecer bens à penhora.*

*A aplicação da nova regra, em síntese, é benéfica ao executado, não se justificando sua inaplicabilidade sob o especioso fundamento de que prevaleceria a lex specialis que disciplina a execução fiscal, notadamente na parte em que condiciona o exercício do direito de defesa à garantia do juízo (Lei n. 6.830/80, art. 16, § 1º).*

3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-80.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001084-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: DANTE DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADO	: SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00010848020064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. VANTAGEM OU DIREITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07; TRF da 3ª Região, AC 00100746320104036105, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12);

2. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

3. Descabida a indenização em decorrência de absolvição criminal, considerando-se que a instauração de ação penal para apurar a prática de delito configura exercício regular do direito (STJ, AGAREsp n. 161617, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.12; REsp n. 969097, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.11.08; AgRgno REsp n. 826814, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.06; REsp n. 592811, Rel. Min. Castro Filho, j. 06.04.04).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidor es e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito

Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

6. No caso dos autos, o pagamento de valores em atraso ao autor foi condicionado à previsão orçamentária, o que configura violação ao entendimento jurisprudencial anteriormente referido, no sentido de que, reconhecido o direito administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela administração. Em decorrência, as parcelas referentes à progressão funcional devem ser apuradas em conta de liquidação, compensados os valores eventualmente pagos administrativamente, com correção monetária e juros a partir da citação (CPC, art. 219), nos termos acima discriminados.

7. Descabida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), à míngua de conduta ilícita que possa ser atribuída à administração, que determinou a instauração de processo administrativo e a aplicação da penalidade de demissão com fundamento em previsão legal (Lei n. 8.112/90, arts. 116, 117 e 132 da Lei n. 8.112/90).

8. Em relação ao dano moral, a circunstância de o apelante padecer de depressão não é suficiente para a condenação da União ao pagamento de indenização pelo exercício regular de direito, não restando comprovado nos autos ofensa ao contraditório, à ampla defesa e demais direitos e garantias previstos na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional.

9. Portanto, resta afastada a alegação de ofensa aos arts. 5º V e X, e 37, § 6º, da Constituição da República, art. 114 da Lei n. 8.112/90, arts. 186, 187, 402 e 927, do Código Civil, arts. 333, II, e 485, IX e § 1º, do Código de Processo Civil.

10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

11. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para determinar o pagamento de valores em atraso e reconhecidos administrativamente, com correção monetária e juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007328-81.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.007328-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00073288120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *Esta 5ª Turma já manifestou entendimento no sentido de que o Ato Declaratório Interpretativo -ADI n. 42/2001 - que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91 - violou o princípio da reserva legal. A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

3. Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010868-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : LUIZA IERVOLINO BIFULCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP207136 LEANDRO D'ALESSIO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108683120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORO. FATOR DE CORREÇÃO. NÚMERO DE TESTADAS DO IMÓVEL.**

1. O julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), após publicado o despacho de fl. 125 que determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas a serem produzidas, posto que resolva o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333), não implica necessariamente a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV).
2. Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade. Quanto a esse aspecto, as razões de apelação da União não se revelam persuasivas de que seria pertinente a produção de prova documental consistente na expedição de ofício ao Município de Barueri para esclarecimentos sobre a situação jurídica dos Condomínios Residenciais Alphaville Um e Zero e sobre a regularidade do muro e do arrimo íngreme existente nos fundos do imóvel. A questão restringe-se à prova da existência de 2 (duas) testadas no imóvel, sendo despicienda a análise de eventual ausência de regularização, pela construtora, de obras por ela realizadas, bem como de ofensa à Lei n. 6.766/79.
3. A circunstância de constar junto à matrícula do imóvel que "confronta aos fundos com área verde" não afasta a alegação da autora de que houve construção de muro de fechamento em todo o loteamento (em data anterior à da alteração da forma de cálculo do foro). A regularização junto à matrícula do imóvel, com averbação das alterações realizadas, não se resolve na procedência da afirmação de que o imóvel teria 2 (duas) testadas.
4. Não se verifica ofensa ao art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, ao art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 ou à decisão do Tribunal de Contas da União que determinou a aplicação do fator de testadas múltiplas para apuração do valor do domínio pleno dos imóveis da União. Conforme acima referido, a matéria controvertida diz respeito ao fato no qual a Superintendência da União baseia-se para corrigir a forma de cálculo do foro, vale dizer, a constatação realizada pelo "DIIFI/CADASTRO" da existência de 2 (duas) testadas no imóvel (cf. ofício da SPU, fl. 71, e contestação, fl. 120), o que é passível de controle de legalidade pelo Poder Judiciário e não importa em violação ao art. 71 da Constituição da República. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, citada pela União, ressalva a possibilidade de apreciação judicial, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).
5. O imóvel possui 1 (uma) testada voltada para a Alameda Grécia do Residencial Alphaville Um, confronta em sua lateral direita com o Lote n. 16 e em sua lateral esquerda, com o Lote n. 14. No que toca à testada dos fundos, restou incontroverso nos autos a existência de muro nos fundos do imóvel, sem passagens e seguido de arrimo íngreme de cerca de 10 (dez) metros de altura, que separa o Residencial Alphaville Um do Residencial Alplaville Zero. Nesse sentido, a Ata Notarial lavrada em 31.08.10 pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Barueri (fls. 32/33v.), bem como declaração da Associação Residencial Alphaville Um (fl. 34).
6. Conforme ponderou o MM. Juízo *a quo*, a cobrança de acordo com o fator de frentes ou de testadas múltiplas decorre de o imóvel ser mais valorizado e por serem maiores as possibilidades de aproveitamento, o que afasta a afirmação da União de que a simples entrada de raios solares ou a eventual visão pelos fundos do lote seria suficiente para ensejar a aplicação do fator de correção.
7. Não prospera a aplicação do fator de correção de 1,00 para 1,15 sob o fundamento de que o imóvel teria 2 (duas) testadas.
8. Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atendem ao disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.
9. Reexame necessário e apelação não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004591-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.004591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DIONILA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045919620124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005612-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CONSTRUPISO CONTRUCAO DE PISOS E PAVIMENTOS LTDA e outro(a)  
: ANTONIO CARLOS FLORENCE  
ADVOGADO : SP023103 DARWIN SEBASTIAO GIOTTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 87.00.00178-6 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Tendo em vista que a União requereu a extinção do processo, ainda que por engano, trata-se de ato unilateral e produz imediatamente a extinção, conforme disposto no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*

*Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.*

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024247-78.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA e  
outro(a)  
: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242477820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da*



*contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores pagos aos empregados em razão de indenização por tempo de serviço e em virtude de rescisão do contrato de trabalho têm natureza indenizatória, ao passo que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, gorjetas, prêmios, ajuda de custo, comissões e vale alimentação, em virtude de sua natureza salarial. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.*

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-48.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.001813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : CARMELO PAVONE espólio  
ADVOGADO : SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018134820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não houve comprovação de eventual causa interruptiva do prazo prescricional, conforme explicitado na sentença (fl. 117), visto que foi negado provimento aos embargos infringentes, mantendo-se a sentença que julgou extinta a execução fiscal anterior (fls. 51/67).
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007588-46.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.007588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 753/1173

APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : DEVANIR RIBEIRO  
ADVOGADO : SP198449 GERSON EMIDIO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (CR, § 6º DO ART. 37). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação." (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04).

2. A responsabilidade objetiva do Estado, a teor do § 6º do art. 37 da Constituição da República, impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público que respondam pelos danos causados a terceiros. Nesse quadro, o direito à indenização prescinde da comprovação de dolo ou culpa da Administração, sendo suficiente a demonstração do dano e nexo causal, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima (STJ, AGREsp n. 1.160.922, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.02.13; TRF da 3ª Região, AC n. 00099590420034036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.05.13; AC n. 00080915920064036108, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 24.05.13; AC n. 03042866819914036102, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.05.06)

3. Descabe a indenização por dano material, tendo em vista que essa deve ser aferida objetivamente, mediante documentos que comprovem dispêndios efetuados com tratamentos e remédios, situação que até pode ser inferida, mas que o autor não logrou comprovar. Por outro lado, não merece reparo a indenização por dano moral, que foi arbitrada com razoabilidade, pois a circunstância de existir lei que rege a atividade militar, não isenta a responsabilidade do Estado em relação a acidente sofrido durante a prestação de serviço.

4. O direito à indenização por dano moral não é obliterado pela hipótese de ser de origem congênita ou preexistente a doença, dado inexistir controvérsia que o acidente ocorreu no decorrer de instrução de luta, o qual foi comprovado adequadamente mediante atestado de origem. Também restou comprovada a lesão na coluna dorsal e a piora gradativa do estado mórbido, como se pode constatar pelos laudos de exames de tomografia computadorizada da coluna torácica, realizados no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. O estado mórbido foi confirmado pela perícia médica, em setembro de 2006, que classificou a doença: CID D16.6 (neoplasia benigna da coluna vertebral). Em que pese o parecer da ata de inspeção de saúde (apto, com restrições), o laudo pericial corroborou a incapacidade do autor para a atividade militar, em razão de limitação para esforço físico e atividades que demandem ficar muito tempo em pé, sentado ou exija flexo-extensão do tronco. Registre-se, ainda, que o parecer da inspeção realizada em 07.03.01 foi seguro quanto ao nexo causal: "Apto com restrições, necessita ser afastado de esforços físicos (carregar peso, agachamento, corrida) por 30 dias. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida atual, expressos pelos seguintes diagnósticos: espondilite (tratado) mais lombalgia". Nesse quadro, comprovado o nexo causal entre o acidente em serviço e a condição mórbida de que padece, o autor faz jus à indenização por dano moral, situação que a capacidade para a atividade civil não elide, pelo fato de ter restado indubitosa a incapacidade para a atividade militar e à mingua de notícia de eventual reforma.

5. Em relação os juros, deve ser observada a Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". E, quanto à correção monetária, a Súmula n. 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

6. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos para afastar a condenação de indenização por dano material, e determinar que cada parte arque com os honorários de seu respectivo patrono, e também para explicitar a incidência dos juros e correção monetária, mantida a condenação de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-92.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PRADOPOLIS SP  
ADVOGADO : SP302717A ELSIMAR ROBERTO PACKER e outro(a)  
No. ORIG. : 00014189220114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO  
DESCABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: *A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021511-87.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOAO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)  
No. ORIG. : 00215118720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DO SALDO ATUALIZADO DO PIS CORRESPONDENTE À**

INSCRIÇÃO Nº 105.61993.70-7. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR QUANTO AOS PEDIDOS REFERENTES A SUA CONTA DE FGTS, BEM COMO DE SUA ESPOSA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença de fls. 96/97 resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código e Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar prestadas as contas pela ré, condenando-a a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7, mediante o depósito desse valor à ordem da Justiça Federal, para levantamento pelo autor, por meio de alvará de levantamento, cuja expedição fica deferida, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará com poderes para receber e dar quitação. E, ante a sucumbência recíproca, foi determinado a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos respectivos advogados e, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, suspendeu-se a execução dessas verbas.
2. Como se vê, a sucumbência foi recíproca, na medida em que a ré foi condenada a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7, ao passo que, sucumbiu o autor quanto aos pedidos referentes a sua conta de FGTS, bem como de sua esposa.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003839-52.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.003839-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP022292 RENATO TUFU SALIM
SUCEDIDO(A)	: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
APELADO(A)	: DINALICE DOS SANTOS espolio e outros(as) : JULIO CESAR DOS SANTOS incapaz : TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP121530 TERTULIANO PAULO e outro(a)
REPRESENTANTE	: ARACI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP121530 TERTULIANO PAULO

#### EMENTA

SFH. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FALECIMENTO DECORRENTE DE DOENÇA CONSTATADA APÓS A CONTRATAÇÃO E ANTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDOS.

1. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização.
2. A renegociação da dívida não caracteriza novação se o novo contrato não agrega elementos novos, suficientes à caracterização do *animus novandi*, revelando, assim, a descontinuidade da relação anterior, tanto mais quando expressamente ratifica os termos do contrato de financiamento anterior.
3. Tem direito à cobertura securitária o mutuário que foi acometido de doença grave, em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, não se tratando, portanto, de doença preexistente.
4. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Por isso, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem ainda o mutuário direito à cobertura do seguro, em decorrência da inegável vigência do contrato original à época do sinistro.
5. Cabe considerar *in casu*, como prazo inicial de carência para efeito de recebimento do prêmio de seguro, a data de celebração do primeiro contrato, o que se deu em 31/01/1991, e não, o segundo Termo de Renegociação de dívida, ocorrido em 14/11/2000. Isto porque o contrato social já disciplinava acerca do seguro e, desta forma, as renegociações posteriores não geraram novos seguros com novas carências.

6. Recursos não providos. Agravo retido não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028052-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : ANA LUCIA PRADO GARCIA e outros(as)  
: AZELINDA MESQUITA  
: BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO  
: DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA  
: BENEDITA SAVI  
: ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ  
: EDUARDO MARQUES DE SOUZA  
: EULALIO SOUSA DE ARAUJO  
: FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI  
: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA  
: JOSE ALMIR SILVA  
: LUCIANE TAMAGNINI  
: MARIA ANTONIA SAVI  
: MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO  
: REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA  
: REINALDO DE SOUZA MORELLI  
: SILVANA SUDARIO DE CAMPOS  
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016534-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. VENCIMENTOS ACIMA DA RENDA MÉDIA BRASILEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da petição inicial, nos termos da norma prevista nos artigos 282, V, 258 e 259, todos do Código de Processo Civil, não se justifica determinar a sua emenda, mantendo-se o valor atribuído à causa.

A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de se atribuir à causa um valor por estimativa, independentemente da natureza da ação, quando da impossibilidade de apresentar o valor correto do benefício econômico perseguido. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para manter o valor da causa indicado na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0634594-98.1983.4.03.6100/SP

2003.03.99.012784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : BEATRIZ MELCHIOR (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : ANESIA COELHO CARVALHO  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
No. ORIG. : 00.06.34594-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX - COMBATENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Apesar de restar demonstrada a condição de ex-combatente do instituidor, não restou demonstrada a existência da união estável que a autora alega ter mantido com o falecido ex-combatente.
2. No caso, a prova produzida nos autos, não comprova a alegada convivência *more uxorio*. Conforme vem, reiteradamente, decidindo esta e. Corte, é necessário ao menos, início de prova material, a corroborar prova testemunhal, inexistente, na hipótese.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002705-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021511-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO RESTRITO À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 39/39-vº prejudicado, ante o julgamento do mérito do agravo.
2. Depreende dos autos que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7 (fls. 27/30), e que somente o autor interpôs recurso de apelação quanto aos honorários sucumbenciais (fls. 33/35).
3. Somente a parcela da sentença contra a qual foi interposto recurso cabível permanece controversa, o restante da condenação, não recorrida, torna-se incontroversa.

4. No presente caso, o recurso de apelação da parte autora é restrito ao ônus sucumbencial. Logo, ante a ausência de interposição de recurso pela CEF é incontroversa a parcela da sentença, que condenou a CEF ao pagamento valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7, inclusive porque, conforme constou na sentença, o valor do saldo foi informado pela própria CEF (fls. 29/30).

5. Portanto, considerando incontroversa a condenação da CEF ao pagamento valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7, e ausente o risco de alteração do resultado, não se afigura razoável a postergação de seu cumprimento. Assiste razão à parte agravante quanto ao afastamento do efeito suspensivo no que tange a condenação da CEF, permanecendo suspensa a eficácia da sentença apenas em relação à sucumbência.

6. Agravo provido, para afastar o efeito suspensivo no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7, permitindo que o agravante inicie o cumprimento dessa parcela da sentença, nos termos da fundamentação do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar o efeito suspensivo no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição nº 105.61993.70-7, permitindo que o agravante inicie o cumprimento dessa parcela da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010651-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIO DE ALMEIDA NETO e outro(a)  
: RITA DE CASSIA ALMEIDA  
ADVOGADO : SP169736 REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VÍCIOS NO AUTO DE ARRESTO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que foram realizadas quatro tentativas de citação dos executados MARIO DE ALMEIDA NETO e sua mulher RITA DE CÁSSIA ALMEIDA e dosadores em garantia FRACISCO DE CESARE FILHO e sua mulher VERA MARIA ANTONIA FACCHINI DE CESARE e NICOLA MARQUES LUPO NETO e sua mulher ANA MARQUES LUPO nos endereços indicados no contrato, sendo que na última diligência o Sr. Oficial de Justiça certificou o seguinte: "*fui novamente aos endereços indicados no mandado, onde deixei de citar os executados por não tê-los encontrados, pois, encontram-se os mesmos atualmente em lugares incertos e não sabidos*". Realizou-se, ainda, tentativa de citação dos executadosadores em garantia no endereço dos imóveis hipotecados. Diante das várias tentativas de citação à fl. 275 bem como ter o Sr. Oficial de Justiça certificado encontrarem-se os executados, ora embargantes-apelantes, em lugares incertos e não sabidos, foram cumpridos os requisitos da citação por edital constantes no artigo 231 e 232, do Código de Processo Civil, vigente à época.

2. Inexiste exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.

3. Com relação à arguição de nulidade do novo auto de arresto lavrado, entendo que as falhas existentes no primeiro auto de arresto tratavam-se de meras irregularidades que foram supridas, a requerimento da exequente às fls. 269/270, com a retificação do auto de arresto às fls. 278/279, para constar o número dos autos em que foi expedido o mandado e o nome de todos os executados, bem como retificar a caracterização dos bens penhorados e deixar de se omitir quanto à nomeação de depositários dos bens penhorados. E, quanto às diligências determinadas do parágrafo único do artigo 653, do Código de Processo Civil, da certidão de fls. 275 depreende-se o cumprimento delas nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do primeiro auto de arresto. Seria um formalismo exacerbado, que não se coaduna com os escopos do processo civil, exigir a realização de novas diligências, nos mesmos endereços, após a retificação do auto de arresto.

4. Nulidades afastadas.

5. Não procede, também, a alegação de prescrição, em decorrência do descumprimento dos prazos para citação do artigo 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, visto que a exequente requereu a citação dos executados já na inicial, informando os seus respectivos endereços, como se depreende das fls. 4 e 2-vº. Cumprindo o que lhe cabia, a exequente não pode ser prejudicada pela demora do trâmite processual. Ademais, sustentaram os apelantes que, uma vez nula a citação por edital, esta não teria o condão de interromper a prescrição nos termos do artigo 175 do Código de Processo Civil. Conforme explicado acima, não se verifica nulidade na citação editalícia, razão pela qual se encontra prejudicado este pedido. Rejeito, também, as alegações de prescrição direta.

6. No tocante à arguição de prescrição intercorrente, depreende-se dos autos que, à fl. 310, foi determinado à exequente manifestação acerca da juntada do mandado negativo de avaliação dos bens penhorados, às fls. 305-vº/309, e, em 10/06/1986, o processo foi arquivado ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 310-vº), sendo que, somente em 02/03/1993, quase sete anos após, a exequente requereu o desarquivamento, e, finalmente, em 30/09/1994, deu andamento ao processo. Contudo, a despeito da culpa exclusiva da exequente na paralização da ação por quase 7 (sete) anos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser **necessária a intimação pessoal da parte exequente**, o que inexistente nos autos. Logo, não configurada a prescrição intercorrente.

7. Apelação da parte embargante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-96.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)  
APELADO(A) : APROJET CONSTRUTORA LTDA massa falida  
SINDICO(A) : OLYNTHO DE RIZZO FILHO  
No. ORIG. : 00047269620124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA INTERESSES INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Como sabido, a ação civil pública foi introduzida em nosso sistema processual pela Lei 7.347/85, ganhando depois sede na própria Constituição Federal, que a previu no art. 129, III, para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Posteriormente, o Código de Defesa do Consumidor trouxe importantes disposições sobre a utilização das ações coletivas, e da mesma forma extensa legislação previu o uso desse tipo de ação para tutelar interesses diversos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Cidade.

2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos coletivos, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção. O interesse social dá-se aí, justificando a legitimação extraordinária, não pela natureza do bem tutelado, mas em razão de sua distribuição pertinente a uma coletividade indeterminada (difusos), a uma categoria ou grupo determinado (coletivo *strico sensu*) ou a um grupo de pessoas determinadas mas sem vínculo anterior entre si, unidas por situações contingenciais ou de fato (individuais homogêneos).

3. Em relação à defesa desses direitos, será necessário, entretanto, perquirir da sua relevância ou interesse social, para que se tenha o manejo da ação civil pública.

4. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.

5. Na hipótese dos autos, parece-nos evidente que, na presente demanda, a Caixa Econômica Federal objetiva o ressarcimento dos valores gastos que ultrapassaram aqueles relativos do contrato da qual tornou parte na qualidade de representante do Programa de Arrendamento Residencial.

6. Na verdade, a autora busca a recuperação de seu patrimônio (interesse individual), sendo, portanto, a ação civil pública via processual inadequada a tal propósito.

7. Ocorre que o dispêndio extraordinário com a manutenção e reforma do imóvel descrito na inicial através dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, não impediu a continuidade do programa de arrendamento residencial.

8. Apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016534-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016534-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ANA LUCIA PRADO GARCIA e outros(as) : AZELINDA MESQUITA : BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO : DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA : BENEDITA SAVI : ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ : EDUARDO MARQUES DE SOUZA : EULALIO SOUSA DE ARAUJO : FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI : JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA : JOSE ALMIR SILVA : LUCIANE TAMAGNINI : MARIA ANTONIA SAVI : MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO : REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA : REINALDO DE SOUZA MORELLI : SILVANA SUDARIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	: 00165341820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM FULCRO NO ART. 257 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode o magistrado desde logo dar cumprimento ao comando normativo do artigo 257 do Código de Processo Civil, sem antes instar a parte interessada a promover o recolhimento das custas devidas. Somente após o decurso "in albis" do prazo assinado para o pagamento das custas iniciais é que o Juiz poderá então determinar o cancelamento da distribuição.
2. O MM. Juiz não atentou para o disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal da parte para regularizar o feito em 48 horas; ou seja, a extinção pelo "abandono" da causa pressupõe que o próprio autor, intimado "in faciem" para regularizar a demanda, mostre desinteresse em suprir omissão ou corrigir o erro.
3. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, anulando a sentença, devendo os autos retornar à origem para o regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 14772/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008355-33.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008355-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNITED AUTO NAGOYA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00083553320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026496-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES  
ADVOGADO : SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : JORGE KHAUAM espólio e outro(a)  
: ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA  
No. ORIG. : 2002.61.06.004808-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.06.004808-4. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUTELAR. CARÁTER INCIDENTAL DA CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal (embargos à execução fiscal nº 2002.61.06.004808-4), julgado conjuntamente em sessão da E. Quinta Turma, resta, portanto, prejudicada a análise do pedido

constante da presente cautelar.

2. Sem condenação à honorários advocatícios, eis que segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "*O caráter incidental das Medidas cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade*" (REsp 200802835888, Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE de 18.09.2012).

3. Extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004807-88.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : JORGE KHAUAM espólio e outro(a)  
ADVOGADO : SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA ANGELICA KHAUAN  
APELADO(A) : ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA  
ADVOGADO : SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00048078820024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos.
2. Porém, admite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa.
3. Essa conclusão permanece possível a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, pelo Supremo Tribunal Federal, pois ancorada no art. 135 do Código Tributário Nacional.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.
5. O ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto. Precedente desta Corte Regional.
6. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte dos agravantes.
7. O mero inadimplemento das contribuições previdenciárias não basta ao redirecionamento do executivo fiscal em relação ao corresponsável pela gestão empresarial.
8. Embora constem os nomes dos sócios na certidão da dívida ativa (fls. 27/34), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.
9. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
10. A sentença deve ser mantida em todos os seus termos.
11. Apelo da união e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-73.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.004808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR  
ADVOGADO : SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00048087320024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 195, § 7º, DA CF/88 - ART. 14 DO CTN - ART. 55 DA LEI Nº 8212/91. CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DOS INCISOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de contribuições (cota patronal) no período compreendido entre 08.1996 e 05.97 (incluindo décimo terceiro salário de 1996), referente à CDA nº 55.715.657-2.
2. Atendendo ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8212/91, cujo artigo 55 é expresso no sentido de isentar, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos seus artigos 22 e 23, a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente prevista na Constituição Federal.
4. Para a concessão da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Constituição Federal, deve observar não os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas aqueles contidos na Lei nº 8212/91, que a regulamentou, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98.
5. Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, ante ao não preenchimento, cumulativamente, dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. A presunção de veracidade dos atos administrativos (CDA) pode ser afastada em razão de provas em sentido contrário, que devem ser produzidas pela parte embargante.
6. Com relação ao inciso III, o parecer do assistente técnico da parte embargada demonstrou, por meio do cruzamento dos sobrenomes dos empregados da embargante com os beneficiários das bolsas, que parte dessas bolsas foram concedidas a parentes de empregados em razão de Dissídio Coletivo (fls. 1.185 e 1.213/1.215) e, desconsiderando-as, a embargante não teria atingido o percentual em relação à receita bruta anual proveniente acrescida da receita decorrente de aplicação financeira, locação de bens, venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, mormente nos anos 1996 e 1997 (fls. 1.185 e 1.218/1.219). Não vislumbro ter apresentado a parte apelante nenhum argumento, contra a irregularidade apontada pelo assistente técnico da parte apelada, capaz de comprovar o cumprimento do requisito constante no inciso III.
7. No que tange ao inciso IV, o laudo do perito evidencia, na resposta ao quesito do juízo c.2, que as remunerações dos diretores Achilles Fernando C. Abelaira, Antonio Roberto Ismael e Jorge Khauam eram de 2,57 a 9,16 vezes maiores que a média dos salários pagos na folha de pagamento. Ademais, Maria Fernanda Catapari Abelaira, filha do sócio da apelante Achilles F. C. Abelaira, constava como beneficiária de bolsa no valor de R\$ 4.167,36 durante o período dos fatos geradores, anos 1996 e 1997 (fls. 787 e 799). Restou demonstrado, neste ponto, a aferição de benefícios por parte dos sócios, infringindo o requisito do inciso IV.
8. Por todas estas razões, não vislumbro cumpridos todos os requisitos dos incisos, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.
9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004756-73.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.004756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANANEMA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00047567320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0454150-07.1982.4.03.6100/SP

93.03.099255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
INTERESSADO : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGANTE : UMBERTO SALOMONE espólio  
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA  
REPRESENTANTE : HUGO ENEAS SALOMONE  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.04.54150-2 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.

2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009902-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009902-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: IGUS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00099026820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 14774/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-81.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.005559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA DAAE  
ADVOGADO : SP068304 EDUARDO CORREA SAMPAIO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DAS NFLD Nº 35.375.519-2, 35.375.522-2 E 35.375.524-9. NÃO CONFIGURADA. NFLD Nº 35.375.521-4. CONTRATO CUJO OBJETO CONSISTE EM FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM *SOFTWARE*. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Conforme entendimento firmado pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 9.711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
2. Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a redação dada pela Lei nº 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não afronta os princípios insculpidos nos artigos 148, 150, inciso IV e parágrafo 7º, 154, inciso IV, e 195, parágrafo 4º, da atual Constituição Federal.
3. Destarte, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
4. Com relação à NFLD nº 35.375.519-2, depreende-se do contrato firmado com a empresa SEREC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA, juntado às fls. 62/64, que o objeto consistia na realização do controle de perdas no sistema de abastecimento de água, planejamento e projetos, ultrapassando, portanto, a mera elaboração de projeto, configurando implantação de programa com cessão de mão-de-obra especializada.
5. A mesma lógica aplica-se à NFLD nº 35.375.522-2, visto que, a despeito de não ter sido juntado o contrato firmado com a empresa ENGRACIA GARCIA CONSULTORIA S/C LTDA, é possível aferir que seu objeto consista, também, na realização de pesquisa acerca da avaliação do DAAE junto aos usuários dos serviços prestados por este órgão em Araraquara - SP, conforme documentos de fls. 270 e 272/274. Nesse sentido, inexistindo provas de que o objeto do contrato consistia meramente em consultoria ou, ainda, de que a realização de pesquisa não teria ocorrido mediante cessão de mão de obra, não há que se cogitar a aplicação do artigo 16 da Ordem de Serviço nº 203, tampouco a não incidência do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, no caso.
6. Quanto à NFLD nº 35.375.524-9, tem-se que parte do débito referente a contribuições devidas à Seguridade Social, nas competências de 01/97 a 12/98, foi desconstituída administrativamente, mediante a apresentação de guias de recolhimentos das empresas contratadas, persistindo o restante do débito em razão da não apresentação da totalidade das guias referente ao período da autuação. Não constam nos autos provas do pagamento dos débitos remanescentes, tampouco prova de sua inexigibilidade, ao contrário restringiu-se a embargante a formular alegações genéricas, que não possuem o condão de afastar a presunção de certeza da NFLD.
7. Por fim, no que tange à NFLD nº 35.375.521-4, depreende-se do contrato firmado com a empresa VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, juntado às fls. 20/27, o objeto do contrato consiste em fornecimento e implantação de um *software*. Aplica-se o artigo 16 da Ordem de Serviço nº 203 do INSS ao caso. O contrato firmado entre a embargante e a empresa VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA tem por objeto fornecimento e implantação de um *software*, não caracterizando, assim, cessão de mão-de-obra e afastando a incidência do artigo 31 da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.711/98, nos termos do artigo 16 da Ordem de Serviço nº 203 do INSS. Ressalto que, embora atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como as ordens de serviço do INSS, não ostentem força de lei, são atos administrativos que regulamentam a atividade dos agentes da Administração e podem atingir a relação da Administração com particulares, sendo considerados normas complementares pelo inciso I, do artigo 100, do Código Tributário Nacional.
8. Mantenho a sentença em todos os seus termos.
9. Recursos de apelação da União e do contribuinte improvidos. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR  
: SP249227A VINICIUS OCHOA PIAZZETA  
: SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524/DF. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.

1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, que trata dos índices aplicáveis na atualização monetária do indébito.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF, ao apreciar a matéria relativa aos índices de correção monetária, firmou o entendimento no sentido de que a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
3. Reformo o acórdão de fls. 400/400-vº, integrado pelo acórdão de fls. 413/413-vº que acolheu os embargos de declaração, apenas neste ponto, tendo em vista que se encontrava em discordância com o recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº 1.112.524/DF.
4. Acórdão reformado, em juízo de retratação previsto no previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (ii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (iv) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (v) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de **retratação** previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, reformar parcialmente o acórdão de fls. 400/400-vº, integrado pelo acórdão de fls. 413/413-vº, para determinar que à compensação devem ser aplicados os seguintes índices oficiais e os expurgos inflacionários: (i) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (ii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (iii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (iv) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (v) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.,



nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011184-51.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AUTOR(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA -EPP  
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00111845120114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002201-63.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.002201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : REDECARD S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00022016320124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União e pela parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000740-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A  
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007404920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015938-82.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BARATELLA  
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00159388220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-28.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00033052820134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005771-46.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA e outros(as)  
: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A  
: PARA PIGMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros(as)  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Servico Social da Industria SESI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237517320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013375-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ELIANA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
No. ORIG. : 00133758920084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo

Civil.

3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006276-46.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006276-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : MARIA CLEONICE DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
No. ORIG. : 00062764620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003212-86.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AUTOR(A) : MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA  
: VIACAO SAO JORGE LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032128620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001821-31.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00018213120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000841-80.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.000841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CLAUDINEI ROSA  
ADVOGADO : SP286035 ANTONIO SERGIO DE ANDRADE  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00008418020124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. É legítima a pretensão do recorrente que teve a extinção da punibilidade decretada em ação penal e pretende, por meio de Reabilitação Criminal, sejam apagados de sua folha de antecedentes quaisquer referências ao referido processo, visando a evitar prejuízos em sua vida civil. Precedentes do STJ.
2. Incabível a expedição de ofício à empresa comercial para que não mais negue futuros carregamentos de cargas em razão do apontamento criminal citado, por absoluta falta de interesse processual, já que a Reabilitação é procedimento de jurisdição voluntária e esta questão deve ser deduzida nas vias ordinárias por ação própria. Ademais, com a supressão do registro não mais subsistirá o motivo para a negativa de contratação.
3. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que os órgãos públicos competentes, tais como a Justiça Federal do Estado de São Paulo, a Polícia Federal, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e outros semelhantes, excluam as informações sobre a ação penal nº 0301960-72.1990.403.6102 de folhas de antecedentes criminais relativas ao requerente, salvo aquelas requisitadas por autoridade pública (e não apenas judiciária), devendo o Juízo de origem providenciar o total cumprimento do aqui decidido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004025-56.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : RODRIGO PERIM  
ADVOGADO : SP206649 DANIEL DORSI PEREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00040255620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/03 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - DETERMINAÇÃO DE ATIPICIDADE, POR PARTE DO MM. JUÍZO DE ORIGEM - CORREÇÃO ANTECIPADA DA CAPITULAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, visto não estarem as peças trazidas pelo então denunciado do exterior caracterizadas como arma de fogo, munição ou sequer acessório, nos termos do Decreto nº 3665/2000. Pugna pelo recebimento da denúncia com a manutenção da classificação do delito no artigo 18 da Lei

10.826/03.

2. Entretanto, da análise dos autos, em especial dos bens apreendidos, vislumbra-se tratar de equipamentos acessórios - a otimizarem a operação de armas de fogo - de modo que, portanto, de fato trata-se de equipamento de importação proibida, quando não autorizada pelo Ministério da Defesa.
3. Ainda que assim não se entenda, é prematura a análise da capitulação jurídica neste momento da *persecutio criminis*, onde nem sequer se deu início à instrução processual criminal, até porque, ainda de se admitir que o fato descrito pode posteriormente ser considerado também como delito de contrabando, nos termos do artigo 334-A do Código Penal.
4. Com efeito, é o caso de se permitir ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, o exercício de sua *opinio delicti* após o regular término da fase de instrução judicial, mesmo porque, como cediço, o réu defende-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial na inicial acusatória. Precedentes.
5. Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no art. 41, do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.
6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso, para receber a denúncia ofertada em desfavor do recorrido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008935-13.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.008935-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ENIO VERCOSA
ADVOGADO	: SP195652 GERSON MENDONÇA e outro(a)
APELANTE	: ANTONIO BATALHOTE
ADVOGADO	: SP195652 GERSON MENDONÇA
APELADO(A)	: Justiça Pública
EXCLUÍDO(A)	: MARCOS NETO MACCHIONE (desmembramento)
	: LEANDRO PAULINO MUSSIO (desmembramento)
	: LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI (desmembramento)
	: MARCOS VINICIUS NATAL (desmembramento)
	: RODRIGO MOLINA (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: MARCO ANTONIO SOARES FERRAO
No. ORIG.	: 00089351320084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS (OPERAÇÕES "DÓLAR-CABO"). COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. PENA-BASE DO CORRÉU ÊNIO CORRETAMENTE APLICAÇÃO. APELAÇÕES DOS ACUSADOS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. *EMENDATIO LIBELLI* EMPRENDIDA DE OFÍCIO.

1- Comprovadas a materialidade e autoria delitivas de ambos os réus.

2- No caso, as seis transferências de valores ao exterior realizadas pelos acusados por meio da empresa Vercenzi mediante operações "dólar-cabo" têm o condão de configurar crime contra o sistema financeiro nacional, mesmo porque, conquanto não tenha sido feito o envio formal de recursos, as compensações financeiras entre os valores recebidos no Brasil e aqueles entregues no exterior - ou vice-versa - deveriam ter sido cursadas por meio de instituições financeiras habilitadas para tanto e mediante a correta identificação dos remetentes e beneficiários, o que não ocorreu. Não é por outra razão que as operações "dólar-cabo" caracterizam o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86.

3- Assim, conquanto a decisão apelada tenha enquadrado as operações "dólar-cabo" no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, nada impede que este E. Tribunal, nos termos dos arts. 383 e 617, ambos do diploma processual penal e em conformidade com a jurisprudência



dominante (v.g. STF - HC 92181, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STJ - HC 200900874302, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE Data: 14.12.2009; TRF1 - ACR 200630000025091, Terceira Turma, E-DJF1 Data: 12.11.2010, p. 210), proceda à *emendatio libelli* independentemente de pedido específico, recapitulando a conduta dos apelantes na modalidade delitiva prevista no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86.

4- Verifica-se que o aumento da pena-base de Ênio ocorreu porque o magistrado sentenciante considerou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal parcialmente desfavoráveis aos referido apelante, haja vista: I) a maior reprovabilidade de sua conduta, diante do fato de ele ser o sócio da pessoa jurídica no âmbito da qual eram praticados os delitos; e II) as graves consequências do crime, notadamente pelo fato de que, segundo admitido pelo próprio Ênio perante a autoridade policial, as operações de "dólar-cabo" permitiram que uma associação criminosa (liderada por D.M., condenado nos Autos n.º 0001278-54.2007.4.03.6181) pudesse efetivamente transitar recursos por entre as fronteiras do país à margem do controle das autoridades.

5- Nessa ordem de ideias, o aumento da pena em 1 (um) ano de reclusão não se mostra desarrazoado ou excessivo, principalmente quando considerado que foram duas as circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do apelante Ênio.

6- A mesma conclusão supra se aplica, *mutatis mutandis*, ao recorrente Antônio, que sequer se insurgiu contra a dosimetria da pena em seu apelo (fls. 2.161/2.176).

7- Apelações desprovidas. *Emendatio libelli* empreendida de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DE OFÍCIO, atribuir nova definição jurídica às operações "dólar-cabo", conforme artigos 383 e 617, ambos do Código de Processo Penal, recapitulando-as no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, e, no mais, NEGAR PROVIMENTO aos apelos, ratificando a decisão apelada e respectivo complemento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N° 0005284-65.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.005284-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : LUDIMILLA CRISTINA B CASTRO E SOUSA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Inexiste, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a sanar via destes declaratórios.
2. Sustenta a embargante que há omissões no r. julgado, pois não teriam sido analisadas questões essenciais trazidas pela ora embargante e pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o contrato de financiamento com alienação fiduciária para aquisição de veículos seria, na realidade, mera concessão de empréstimo, além de haver fortes indícios de que os veículos apreendidos teriam sido adquiridos com os proventos de infrações penais supostamente cometidas pelos sócios da empresa Rodocamp.
3. Ainda que a UNIÃO FEDERAL sustente que a instituição financeira não tenha instruído a peça vestibular com as cópias integrais dos contratos de financiamento com alienação fiduciária, e não estejam presentes nos autos informações acerca do anterior proprietário dos veículos, não se pode negar que estes bens eram a garantia ofertada pela Rodocamp em caso de inadimplemento, garantia à qual tem direito a instituição financeira, portanto.
4. A alegação de que os contratos de financiamento foram celebrados pouco tempo antes do sequestro dos bens não elide a boa-fé do BANCO, pois não há evidências de que este tinha ciência do suposto dolo da empresa.
5. Rediscussão da fundamentação do julgado. O julgador não é obrigado a apreciar e afastar cada um dos argumentos da parte. Cabe apenas apontar fundamentação adequada ao deslinde da causa trazida à sua apreciação. Precedentes do STJ.
6. Embargos de declaração não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007571-15.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : VALDOMIRO ROBERTO SECCO  
ADVOGADO : SP070776 JOSE ANTONIO PINHO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
CO-REU : JOSE DONIZETE COSTA  
: FERNANDO GUISSONI COSTA  
: ADEMIR VICENTE  
: WANDERLEY VICENTE  
: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR  
No. ORIG. : 00075711520094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO. BENS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O art. 130 do Código de Processo Penal prevê que contra decisão que determina sequestro de bens são cabíveis embargos, dos quais não é sucedâneo o pedido de restituição. Precedentes.

**- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021730-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : NATHALIA ROCHA PERESI  
: CAMILA NAJM STRAPETTI  
: LUIS FERNANDO RUFF  
PACIENTE : NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP270501 NATHALIA ROCHA PERESI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MARCOS GLIKAS  
: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR  
: CARLOS IDAIR JARDIM FILHO  
No. ORIG. : 00130532220144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTENTES OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1- Este E. Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade da prisão preventiva do paciente nos autos do *Habeas*

*Corpus* n.º 0014645-83.2015.4.03.0000. No julgamento do referido *mandamus* ficou assentado que a atual custódia cautelar do paciente se faz necessária diante da necessidade de se acautelar a ordem pública, em face da gravidade dos fatos apurados no bojo da ação penal originária, bem como assegurar a aplicação da lei penal.

2- Neste *writ*, os impetrantes trazem como novos fundamentos para a revogação da prisão preventiva do paciente os fatos de que, no corrente mês, ao opinar sobre novo pedido da defesa, o órgão ministerial de primeiro grau teria assentido com a liberdade do paciente mediante o arbitramento de fiança no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como diante da oitiva de todas as testemunhas de acusação, razão pela qual não haveria mais cogitar-se de risco à instrução processual como motivo para a manutenção da custódia, tal como avertado pela autoridade impetrada.

3- Os novos fundamentos apontados pelos impetrantes não tem condão de redundar na liberdade do paciente, eis que subsiste a gravidade concreta das condutas apuradas nos autos da ação penal originária como fundamento para a manutenção da custódia do paciente, tal como já decidiu este E. Tribunal nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0014645-83.2015.4.03.0000. A vultuosidade do valor da fiança requerida pelo órgão ministerial de primeiro grau para a substituição da prisão cautelar do paciente só vem a reforçar a conclusão acerca da gravidade dos ilícitos que lhe são imputados.

4- Por sua vez, o fato de as testemunhas de acusação já terem sido ouvidas não retira os fundamentos da custódia preventiva, diante da necessidade de se acautelar a ordem pública, conforme ressaltado.

5- Ademais, como a prisão preventiva detém caráter instrumental, vale dizer, dispõe-se a evitar um dos riscos aos bens jurídicos indicados no artigo 282 e incisos, do Código de Processo Penal, não há que confundi-la com a pena a ser aplicada ao final do processo, não havendo cogitar-se, pois, da soltura do paciente pelo fato de ele supostamente estar recolhido num estabelecimento prisional mais gravoso do que aquele para o qual ele iria considerando a pena que hipoteticamente poderia ser-lhe aplicada.

6- Nada obstante, segundo remansosa jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação e a manutenção da prisão preventiva, assim como, diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública, não há como dar guarida à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a exemplo do que também tem decidido a jurisprudência (v.g. **STJ: HC 201300030296**, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013; **HC 201201074923**, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 23.11.2012).

7- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007102-96.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.007102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CELSO LUIZ QUARTERONE  
: LUIZ CARLOS QUARTARONE  
ADVOGADO : SP163337 ROSELI GONÇALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : NADIR RIBEIRO  
No. ORIG. : 00071029620044036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PAR. ÚNICO, LEI 7.492/86. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PENA DE MULTA REDUZIDA PARA GUARDAR COMPATIBILIDADE COM O AUMENTO APLICADO À PENA DE RECLUSÃO. RECURSO DOS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM.

1- Nos termos dos arts. 109, V; e 110, §1.º, ambos do CP, não se constata a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na hipótese dos autos.

2- Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como a responsabilidade dos apelantes pelos ilícitos.

3- No que atine à pena de multa, ela foi excessivamente majorada na primeira fase da dosimetria penal. Isso porque, apesar de ter aplicado um aumento de apenas 3 meses à pena de reclusão, o magistrado sentenciante dobrou a pena de multa, fixando-a em 20 (vinte) dias-multa. Nessa ordem de ideias, a fim de corrigir o flagrante descompasso existente entre a majoração aplicada à pena de multa e aquela que incidiu sobre a sanção privativa de liberdade, reduz-se a pena de multa, na primeira fase da dosimetria da pena, para o *quantum* de 13 (treze) dias-multa. Diante da diminuição empreendida na primeira fase da dosimetria e mantido o aumento de 2/3 (dois terços) em virtude da continuidade delitiva, o novo *quantum* definitivo passa a ser de 21 (vinte e um) dias-multa.

4- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para que, mantida a condenação dos Apelantes como incurso nas sanções do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, a pena de multa seja reduzida para 21 (vinte e um) dias-multa, ratificando-se, quanto ao mais, os termos da sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000919-76.2009.4.03.6006/MS

2009.60.06.000919-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : LUIZ CARLOS MATANA E CIA LTDA  
ADVOGADO : RS031466 PAULO BERTOL e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00009197620094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 334, CP. CAMINHÃO. LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO DO BEM SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELANTE. PARTE ILEGÍTIMA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O veículo objeto do presente incidente de restituição de bem foi apreendido em decorrência da suposta prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal, na cidade de Naviraí/MS.
2. A empresa e a instituição financeira celebraram contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), tendo como objeto um caminhão. Entretanto, em razão da grave situação financeira em que se encontrava, a requerente vendeu o veículo, sem a anuência do credor, a terceiro, o qual se comprometeu a assumir as prestações vincendas do contrato de *leasing*, mas não as adimpliu. Posteriormente, o sócio da empresa apelante foi intimado a prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal, quando então teve conhecimento de que o caminhão alienado havia sido apreendido juntamente com uma carreta contendo mercadorias transportadas de forma irregular. A apelante afirma que é parte estranha ao ilícito cometido, e não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado de forma ilícita pelo adquirente.
3. A própria requerente afirmou ter alienado o bem.
4. O real proprietário do bem é o banco, conforme Certificado de Registro de Veículo e contrato de arrendamento mercantil, sendo a instituição financeira parte legítima a pleitear a restituição do bem. No entanto, a simples petição de fl. 102, que traz a anuência do banco na restituição do veículo à requerente, não basta para concluir que a instituição financeira integra o polo ativo da demanda e está pleiteando em nome próprio seu direito de perseguir a coisa.
5. Recurso não provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016036-91.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.016036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JEAN TSOPMEDJEU NONGMEZE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP061572 WALFRAN MENEZES LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00160369120144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FABRICAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, *CAPUT*, CP. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 291, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Foi apreendido um balde plástico contendo "milhares de cédulas de papel moeda de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, bem como centenas de folhas onde figuram impressos faces de papel moeda nacional - R\$ 50,00 e R\$ 100,00 - e de US\$ 100,00", conforme Laudo Pericial. Aptidão para inserção no meio circulante.
2. A perícia realizada no *notebook* apreendido encontrou "*dados que indicam que foi efetuado comando de impressão de arquivo que possivelmente continha imagens de cédulas, porém o destino seria outra impressora que a enviada a exame*" e "*arquivos contendo imagens fotográficas que em que figuram pessoas e folhas de papel com impressões de cédulas*".
3. Além de possuir e guardar de instrumentos e objetos destinados à falsificação de moeda, o acusado foi preso em flagrante quando efetivamente fabricava moeda falsa, tendo sido apreendidas tanto cédulas falsas já recortadas como também papéis com várias cédulas impressas, conduta tipificada pelo artigo 289, *caput*, do Código Penal, tipo penal este que absorve o crime meio do artigo 291 do Estatuto Repressivo.
4. Em observância à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a pena-base não pode ser agravada com base em inquéritos policiais e ações penais em curso. Pena fixada no mínimo legal. Fixado regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
5. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), substituo apenas privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
6. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, para diminuir a pena-base imposta, fixando a pena definitivamente em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001868-73.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.001868-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00018687320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Pena: 2 anos de reclusão, desconsiderado aumento pela continuidade delitiva. Prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal).
  2. Sentença com trânsito em julgado para acusação. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica.
  3. Decorridos menos de 2 anos entre a data da constituição definitiva do crédito (em 21.10.2008) - considerada como data dos fatos conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF - e o recebimento da denúncia (em 17.05.2010). Decorrido prazo inferior a 3 anos entre o
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 781/1173

- recebimento da denúncia e a sentença condenatória (em 25.02.2013). Inocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada.
4. Sonegação de contribuições previdenciárias. Período de janeiro a dezembro de 2004. Materialidade incontroversa e demonstrada.
  5. Ré confessou ser a única administradora da empresa e que deixou de efetuar pagamentos, inclusive de tributos e contribuições previdenciárias. Autoria e dolo demonstrados.
  6. Alegação de dificuldades financeiras. Inexistência de provas. Excludente (estado de necessidade) não comprovada. Condenação mantida.
  7. Recurso da defesa improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004634-35.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.004634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR  
ADVOGADO : SP194253 PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00046343520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO USADO EM SUPOSTO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA.

1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
2. Em que pese ter provado ser o proprietário do veículo e a circunstância de não figurar no polo passivo da ação penal, há fortes indícios de que o veículo estivesse sendo utilizado como instrumento para a prática do delito de tráfico e, assim, não é possível sua pronta liberação, o que obsta concluir de forma inequívoca que o veículo não guarda relação com o réu da ação principal.
3. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007999-12.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA  
INTERESSADO : Justica Publica  
EXCLUIDO(A) : HENRIQUE LARA STEIN (desmembramento)  
No. ORIG. : 00079991220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA. PRETENSÃO DE REVISÃO AO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A insurgência exposta nas razões recursais visa claramente o rejuízo da causa, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
2. A despeito das alegações defensivas, verifico que a autoria do dolo do acusado restaram devidamente demonstradas nos autos. E, quanto, à suposta coação alegada, não há elementos de prova que corrobore a versão alegada, sendo que compete a defesa o ônus de provar sua alegação, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.
3. Fica clara, pois, a intenção do embargante de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja mais favorável. Contudo, a via estreita dos embargos declaratórios não se presta a essa finalidade, de rediscutir matéria já decidida, mas, apenas, a corrigir eventuais erros materiais, ou seja, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição do julgado.
4. Observo que o questionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** os embargos de declaração para **nega-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0100969-90.1997.4.03.6181/SP

2006.03.99.021522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
RECORRENTE : BARBARA KATIA ROCHA JORGE  
ADVOGADO : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO  
CODINOME : BARBARA KATIA OLIVEIRA ROCHA  
RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO  
RECORRIDO(A) : Justica Publica  
RECORRENTE : JULIO CESAR OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO  
No. ORIG. : 97.01.00969-0 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- EXECUÇÃO PENAL - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Somente a partir do trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e defesa é que as penas cominadas aos réus se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Antes daquele marco temporal, enquanto não ultrapassados os julgamentos de todos os recursos interpostos pelas partes, não se pode cogitar da execução da sanção penal, porque ainda não se podia ter como certas e definitivas as condenações dos réus. Nesse interregno de tempo, corre o prazo da prescrição da pretensão punitiva e não executória. A pretensão executória do Estado só passa a existir quando o título condenatório e a respectiva sanção penal passam a existir e tal ocorre com o trânsito em julgado da decisão, o que a torna definitiva, imutável e executável. Vide Jurisprudência (STJ - HC 127266/SP - 5ª Turma; RHC 25918/RS - 5ª Turma).
3. Desse modo, tendo ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes na data indicada de 21/05/2012, o prazo prescricional de 08 (oito) anos ainda não se ultimou.
4. Recursos dos sentenciados desprovidos. Determinado o regular prosseguimento da execução penal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 26/10/2015 783/1173

Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO aos recursos defensivos**, para manter a decisão de origem, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal, determinando o regular prosseguimento da execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 14784/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005059-32.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005059-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JEAN MARIE TAWAMBA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00050593220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, *CAPUT*, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 8.387 GRAMAS DE COCAÍNA. DOSIMETRIA DA PENA. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO GRAU DE PUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos, fato incontroverso no presente caso.
2. Na esteira da jurisprudência atual, a falta de especificação quanto ao teor de pureza da droga não impede a individualização da pena conforme preconiza o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Pena-base mantida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.
3. Incidência da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea).
4. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador esporádico, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o qual, entretanto, aplico no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.
5. Fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.
6. Verifico que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, sendo certo, ademais, que o acusado, tendo em vista o *quantum* da condenação, não preenche os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.
7. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da defesa, para aplicar a atenuante da confissão espontânea e a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, ambas no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, além de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito dos artigos 33, *caput*, e § 4º, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal



2014.61.81.012279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : EMERSON ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00122798920144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO CONTRA A EBCT. ART. 157, § 2º, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante e apreensão dos objetos roubados, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.
2. Grave ameaça caracterizada nos autos. A vítima narrou em depoimento judicial que, na data dos fatos, quando havia acabado de entregar uma correspondência, foi abordado pelo acusado e por outro indivíduo, sendo que havia outras quatro ou cinco pessoas do outro lado da rua, encorajando os outros dois na prática delitiva, o que sem dúvidas configura a grave ameaça do crime de roubo, em razão do elevado número de pessoas que surpreenderam a vítima e lhe deram ordens para que descesse da moto e permanecesse no local até que os assaltantes fossem embora, deixando o ofendido acuado e impossibilitado de qualquer resistência ao assalto. Precedentes do STJ.
3. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afasta suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito.
4. Em observância à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a personalidade e a conduta social do agente não podem ser valoradas negativamente apenas com base na folha de antecedentes criminais indicando ações penais em curso.
5. Aplicada a atenuante da confissão espontânea, em razão da confissão parcial do réu, que afirmou ter praticado o crime de furto. Precedentes. Compensação com a agravante da reincidência.
6. Incide a causa de aumento específica do delito de roubo, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Mantido o regime inicial fechado.
7. Concedida a isenção de custas e demais ônus processuais.
8. Sentença reformada para diminuir a pena-base, para aplicar a atenuante da confissão espontânea e para conceder ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, para diminuir a pena-base imposta e reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, fixando a pena definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e para conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2012.61.81.003930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : BENEDITO ISMAEL PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00039306820124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SUPRESSÃO DE IRPF. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. VALOR SONEGADO. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. CAUSA DE AUMENTO EXCLUÍDA. VALOR DO DIA-MULTA. MANTIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCEDIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apresentada declaração de ajuste anual - exercício 2006. Declarados quase 13 mil reais. Apurada movimentação bancária de quase 1 milhão de reais, que se referem a depósitos cuja origem não foi comprovada. Omissão de rendimentos do ano-calendário 2005. Supressão de imposto de renda. Materialidade comprovada.
2. Réu confirmou que tinha conhecimento dos valores depositados em sua conta bancária, e que efetuou saques e transferências relativos àqueles valores
3. Autoria e dolo demonstrados. Condenação mantida.
4. Dosimetria da pena.
5. Causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Inaplicabilidade no caso.
6. Pena base majorada acima do mínimo legal - 1/4. Valor sonegado elevado - superior a 200 mil reais, excluído o valor da multa e dos juros. Graves consequências do crime. Ausência de *reformatio in pejus* - circunstância judicial negativa que implicaria no aumento da pena acima do mínimo legal já indicada na sentença - somente não aplicada na primeira fase porque aplicada em fase posterior do cálculo - causa de aumento.
7. Atenuante da confissão reconhecida. Redução de 1/6. Pena definitiva: 2 anos e 1 mês de reclusão, e 10 dias-multa.
8. Valor do dia-multa mantido conforme sentença.
9. Pedido de isenção de custas concedido.
10. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para recalcular a pena, reduzindo-a para 2 anos e 1 mês de reclusão, e 10 dias-multa, e para conceder a isenção de custas e demais ônus processuais ao réu, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012720-46.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.012720-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARCOS BATISTA RAMOS  
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00127204620094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO DE FORMA FRAUDULENTA. ART 19, DA LEI 7.492/86. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA INJUSTIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1- Patente a competência do juízo singular e, de quebra, deste E. Tribunal para o julgamento da apelação interposta, haja vista que a conduta imputada ao apelante amolda-se com perfeição ao tipo do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, cuja respectiva ação penal, por força do art. 26 da referida lei, é promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.
- 2- Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
- 3- No caso, os argumentos utilizados para a exasperação da pena-base referem-se, a toda evidência, a circunstâncias e consequências ínsitas ao próprio tipo penal, que demanda o emprego de ardil, fraude. Nessa ordem de ideias, impõe-se a redução das sanções para o

piso legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

4- Ficam mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial aberto e a substituição a pena privativa de liberdade pelas duas restritivas de direitos cominadas pela decisão apelada, com a ressalva de que, por conta da redução empreendida na pena corporal, o valor da prestação pecuniária substitutiva passa a ser de 4 (quatro) salários mínimos.

5- Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a Preliminar de nulidade *ab initio* do feito por incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, dar parcial provimento ao apelo, para, mantida a condenação do Recorrente nas sanções do art. 19, da Lei n.º 7.492/86, reduzir-lhe as reprimendas para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, *quantum* em que as torno definitivas, e, por conta da redução empreendida na pena privativa de liberdade, também reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva para 4 (quatro) salários mínimos, ratificando, quanto ao mais, a sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010432-91.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGANTE : ARISTIDES PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00104329120104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - OMISSÃO - REINCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - AUMENTO DA PENA-BASE E OBSERVÂNCIA DA CONFISSÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO E DO ACUSADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Analisando o documento de fls. 21 do apenso, tenho que o acusado foi absolvido em segunda instância, não se prestando dita anotação para fins de reincidência. Assim, de rigor seu reconhecimento no cálculo da pena.
2. A agravante não deve ser aplicada na segunda fase de fixação da pena, do que resulta a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.
3. Pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à vista de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição.
4. O acusado já foi condenado anteriormente por crime que envolve violência ou grave ameaça a pessoa, não preenchendo, assim, condições de iniciar o cumprimento de sua condenação no regime aberto, ou mesmo ter sua pena substituída por penas restritivas de direito.
5. Quanto a alegação de que não foram corretamente valoradas as certidões que permitiram aumentar a pena-base do acusado, temos que a mesma não merece prosperar, já que a anotação de fls. 05vº do apenso é clara ao informar que o réu cumpriu uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses pelo crime de roubo. Não há como se cogitar, como pretende crer a defesa, que o réu tenha cumprido a pena referida sem que a mesma tenha transitado em julgado.
6. Também não há como falar-se em presença da atenuante da confissão, já que o réu, em momento nenhum confessou o delito, valendo-se sempre de justificativas diversas para justificar o fato de possuir dinheiro falsificado consigo, nunca admitindo referido crime.
7. O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio. Tranquila a orientação jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Precedentes.
8. Recurso do *Parquet* Federal Provido. Recurso do Acusado Provido em Parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal e parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo réu para excluir a agravante da reincidência da dosimetria da pena e fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, mantendo a decisão proferida no v. acórdão ora embargado quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004460-67.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.004460-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Justiça Pública  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LEANDRO VILELA LIMA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00044606720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCURSO FORMAL COM TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA E MUNIÇÃO. OMISSÃO. PENA DEFINITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Embargos de declaração opostos pela Justiça Pública em face de questão de ordem pela qual esta Turma, por unanimidade, deu cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, refazendo a dosimetria da pena para afastar o *bis in idem* declarado pela Corte Superior, fixando a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito do artigo 33, *caput* e § 4º, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, e mantendo no restante o v. acórdão.
2. Quanto à alegada omissão a respeito da incidência ou não do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, consigno que, como bem apontado pela Defensoria Pública da União, a questão de ordem cumpriu a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela defesa, determinando que esta Corte Regional procedesse à nova análise da dosimetria, utilizando a quantidade de droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo da pena.
3. Não houve nenhuma manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do recurso especial adesivo apresentado pelo Ministério Público Federal. Logo, os embargos declaratórios deveriam ter sido opostos em face da decisão do Tribunal Superior, que deixou de apreciar a parte final da contraminuta ao agravo em recurso especial, e não em face da questão de ordem, cujo escopo consistia apenas em cumprir a determinação do Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante à pena definitiva imposta ao acusado, considerando não apenas o delito de tráfico internacional de drogas, mas também o concurso formal impróprio com o crime de tráfico internacional de arma e munição, há que se reconhecer a omissão no *decisum* embargado, pois não declarou de forma expressa a pena total definitiva decorrente do concurso de crimes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Pena final fixada em 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicial em regime fechado, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput* e § 4º, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, e artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, em concurso formal impróprio.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os presentes embargos declaratórios, a fim de sanar omissão presente na questão de ordem, quanto à pena final imposta a LEANDRO VILELA LIMA DE OLIVEIRA, fixando-a em 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput* e § 4º, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, e artigo 18 da Lei n.º 10.826/03, conforme a parte final do artigo 70 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

2003.61.81.005232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS  
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : PEDRO AURELIO MARI  
EXCLUIDO(A) : JOSE ODILON DE OLIVEIRA  
: JAMES WILLIS DOSHER  
No. ORIG. : 00052325020034036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.

1. Sonegação. IRPJ, PIS, COFINS. Receitas relativas a valores pagos a título de reembolso de fretes pela PETROBRÁS não escriturados.
2. Materialidade incontroversa.
3. Autoria e dolo - correu Juarez. Insuficiência de provas acerca da administração da empresa. *In dubio pro reo*.
4. Reforma da sentença. Absolvição.
5. Recurso da acusação busca majoração das penas impostas na sentença condenatória. Apreciação dos pedidos prejudicada.
6. Recurso da defesa provido. Recurso da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolver o réu Juarez Magrácio Veloendas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apreciação do recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2008.61.15.001349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : EDSON CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00013492620084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, C.C. 14, § ÚNICO, CP) E USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304 C.C. 297, CAPUT E 70, TODOS DO CP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, *IN CASU*. CONCURSO MATERIAL ENTRE O ESTELIONATO TENTADO E O FALSO. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RECALCULADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO E INDEFERIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, PARA AFASTAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E RECALCULAR A PENA.

1. Materialidade comprovada - e incontroversa.
2. Quanto à autoria delitiva, de se destacar que toda a prova dos autos é no inequívoco sentido da imputação dos fatos então descritos na

denúncia ao apelante. Além do vasto material documental acostado ao feito, de se ressaltar os depoimentos das testemunhas, a prova pericial e o fato de o acusado ser surpreendido em flagrante delito, junto a instrumentos dos crimes.

3. No que se refere ao dolo do sentenciado, a reforçar que todo o conjunto probatório demonstra, sobejamente, a sua existência. A boa fé é afastada a partir da apresentação de versão inverossímil dos fatos, totalmente divorciada do conjunto probatório. Histórico de reincidência específica em estelionato, também em desfavor do réu.

4. Não há que se falar em princípio da consunção, *in casu*, vez que a conduta consistente no uso de documento falso não se exauriu na prática do estelionato tentado. Em assim sendo, inaplicável a Súmula 17 do STJ, conforme defendido pelo *Parquet*. Uma vez admitido o curso dos crimes de falso e estelionato, por fim, entende-se que a consumação de ambas as figuras se deram em momentos e com dolos distintos, de modo que aplicável à hipótese o concurso material. Precedentes.

5. Recálculo da pena privativa de liberdade e de multa, tendo em vista o provimento do recurso ministerial. Conduta delitiva e personalidade do réu normais à espécie. Afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP. Manutenção da reincidência (61, I, CP) no cálculo das penas. Presença de concurso formal entre os delitos de falso (uso concomitante de RG e CPF forjados). Consideração, no cálculo, do concurso material entre os crimes de falso e a tentativa de estelionato - somatória. Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta 5ª Turma. Reforma da sentença neste tópico.

6. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que o sentenciado não cumpre os requisitos mínimos do artigo 44 do Código Penal (é reincidente em crime doloso e sua pena privativa de liberdade é superior a 04 anos de reclusão). Manutenção de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos moldes do artigo 33 do Estatuto Repressivo.

7. Apelação do réu desprovida. Sentença condenatória mantida. Apelação ministerial provida, sentença de origem reformada, para recálculo de pena privativa de liberdade e multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação de EDSON CARLOS FERREIRA, para manter a condenação e DAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, para reformar a sentença no sentido do afastamento do princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato, fixando a pena do réu em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um destes no montante de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sem possibilidade de substituição por restritivas de direitos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 14782/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010005-75.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MAGO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00100057520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassa-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos.
2. *In casu*, depreende-se dos autos que o mandado de segurança visa tão-somente assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (inclusive a referente à "cota do empregado") as verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial as férias, licença maternidade, gala e paternidade, décimo terceiro salário indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, inexistindo pretensão de restituição ou compensação em relação à "cota do empregado", conforme repetidamente frisado no recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 690/715).
3. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.
4. O juiz *a quo*, também, rejeitou o pedido referente às "outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho", visto que o impetrante deixou de especificá-las. Verifico na inicial que, tanto a fundamentação quanto o pedido, foi elaborado de forma genérica, sem se especificar quais as verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho que se pretende afastar. Posteriormente, em sede de apelação, a parte impetrante especificou o pedido: "décimo terceiro salário indenizado e outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho", contudo, não se permite, no processo civil, inovação recursal.
5. Deixo de conhecer o pedido referente às verbas pagas a título de décimo terceiro salário indenizado, em razão da inovação, bem como o pedido referente às "outras verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho", por não ter sido especificadas no momento oportuno.
6. Aplicável ao caso sub judice, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos referentes às contribuições "cota do empregado", vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.
7. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
8. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
9. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.
10. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.
11. No mesmo sentido, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de licença paternidade e licença gala, em razão da sua natureza remuneratória.
12. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.
13. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
14. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
15. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E. STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010).
16. Nestes termos, cumpre assinalar que o E. STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.
17. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.
18. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

19. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, a fim de reconhecer sua legitimidade para requerer a não retenção da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre as parcelas reconhecidas inconstitucionais, e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, afastando a incidência de contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, o auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho e aviso prévio indenizado. Recurso de apelação da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para afastar o direito à compensação das contribuições a "terceiros" reconhecidas inexigíveis, bem como para explicitar os critérios da compensação tributária, nos termos explicitados no voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte impetrante**, a fim de afastar a ilegitimidade ativa da impetrante em relação ao pedido de não retenção da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre as parcelas reconhecidas inconstitucionais, e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, afastando a incidência de contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, o auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho e aviso prévio indenizado, e **negar provimento ao recurso de apelação da União. E, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial**, para afastar o direito à compensação das contribuições a "terceiros" reconhecidas inexigíveis, bem como para explicitar os critérios da compensação tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021925-71.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.096579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA e outros(as)  
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)  
: SP018614 SERGIO LAZZARINI  
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO BARBOSA  
: DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA  
: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS  
: ESTHER IHA IKEDA  
: JOSE ELIAS CAVALCANTE  
: JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO  
: MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI  
: MARIA LUCI DA SILVA MARCOS  
: ROSANA HATSUMI HATIMINE  
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI  
: SP018614 SERGIO LAZZARINI  
No. ORIG. : 97.00.21925-9 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANTIDA A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, ATÉ 25.03.2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 4.425. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Inicialmente, trata-se de sentença proferida em sede de embargos de declaração, acolhendo-os para anular a sentença que extinguiu a execução, determinando a expedição de ofícios requisitórios complementares sendo, portanto, apelável. Assim, afasto a preliminar arguida pelos apelados.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando a ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357 em conjunto com a ADI nº 4.425/DF, declarou a parcial inconstitucionalidade da EC - Emenda Constitucional nº 62/2009, afastando a possibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária.

3. O E. Corte Superior estabeleceu que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental da propriedade.



4. O pleno do E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão referente à modulação da eficácia da decisão proferida na ADI nº 4.425/DF.
5. O E. Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015), ficando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Deste modo, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária dos precatórios, não há como aplicar o IPCA-E, devendo, assim, aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, na medida em que se trata de correção monetária anterior à 25.03.2015.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação para que o saldo remanescente da dívida seja corrigido conforme sistema anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, isto é, com a aplicação da Taxa Referencial (TR), conforme regulamentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000949-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA  
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.017921-9 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AGRAVO PREJUDICADO.

1. Julgamento da ação de reintegração de posse (ação principal) de nº 2003.61.04.017921-9.
2. O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.
3. Agravo prejudicado, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte regional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017921-66.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.017921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA

APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)  
No. ORIG. : 00179216620034036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação como sendo área de *non aedificandi*, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse).
2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79.
3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, § 2º dispõe que: "*não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa*", mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação.
4. A área *non aedificandi* configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade.
5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área *non aedificandi* da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros).
6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia.
7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia.
8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível.
9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho).
10. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia.
11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares.
12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010538-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
No. ORIG. : 00179216620034036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CABIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 794/1173

ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL DA CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se obter a antecipação de tutela em recurso ordinário; para tanto é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris, circunstâncias ausentes na espécie.
2. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal (ação ordinária nº 2003.61.04.017921-9), julgado conjuntamente em sessão da E. Quinta Turma, resta, portanto, prejudicada a análise do pedido constante da presente cautelar.
3. No tocante à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo não ser cabível a condenação, tendo em vista que já houve fixação na ação principal.
4. Extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006792-71.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.006792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TRUST DIESEL VEICULOS LTDA e filia(l)(is)  
: TRUST DIESEL VEICULOS LTDA filial  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00067927120114036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005904-20.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : COML/ BARATAO COLONIAL LTDA  
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)  
No. ORIG. : 00059042020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LUCINEIDE SILVA MOREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : HELIO SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00057987220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010017-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARNAUD LOPES MADEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045673420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISSCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via Embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Descabe a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027052-34.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.027052-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
REQUERENTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
FAMASUL  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
REQUERIDO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
No. ORIG. : 2008.60.00.008320-1 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. CABIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADA A

ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL DA CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se obter a antecipação de tutela em recurso ordinário; para tanto é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris, circunstâncias ausentes na espécie.
2. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do recurso de apelação interposto na ação principal (Mandado de Segurança nº 0008320-81.2008.4.03.6000), julgado conjuntamente em sessão da E. Quinta Turma, resta, portanto, prejudicada a análise do pedido constante da presente cautelar.
3. No tocante à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo não ser cabível a condenação, tendo em vista que já houve fixação na ação principal.
4. Extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar inominada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008320-81.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.008320-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
No. ORIG. : 00083208120084036000 1 Vr PONTA PORAM/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADI. 515, § 3º, DO CPC. APLICÁVEL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. FASE PRELIMINAR. PORTARIAS 788, 789, 790, 791, 792 E 793 DE 11.07.08. § 8º DO ART. 2º DO DECRETO N. 1.775/96. LIVRE PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS. ASSEGURADA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS PROPRIETÁRIOS A RESPEITO DAS PROPRIEDADES QUE SERÃO VISTORIADAS PELOS GRUPOS DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *In casu*, foi determinado à impetrante a apresentação da relação dos proprietários rurais interessados em acompanhar os trabalhos de demarcação da FUNAI como condição para o cumprimento da liminar deferida. Todavia, diligência necessária ao cumprimento de liminar, ainda que satisfativa, não se confunde com a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que poderia ensejar o indeferimento da inicial. E, além disso, o juiz *a quo* ao determinar a necessidade juntada destes documentos não consignou, em momento algum, tratar-se de emenda à inicial, tanto que fora determinado na decisão de fls. 109/112, integrada pelas decisões de fls. 129/131 e 143, a notificação da autoridade coatora para prestar informações. Não tendo constado, expressamente, que se tratava de emenda à inicial sujeita às penas da lei, não é razoável "surpreender a parte" com o indeferimento da inicial.

2. Ademais, no caso dos autos, verifico que a decisão que deferiu a liminar, às fls. 109/112, sofreu duas alterações em razão da oposição de embargos de declaração pela impetrada e, posteriormente, pela impetrante. E, depreende-se da decisão de fl. 143, não obstante à ausência de fundamentação e clareza, o que lhe faz beirar a nulidade (artigo 165 do Código de Processo Civil), que esta determinou, ao menos, a alteração do dispositivo da decisão originalmente embargada. Mas também, entendo razoável inferir-se que esta teria acolhido os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 137/142, inclusive porque, o juiz a quo consignou que o objeto da decisão era apreciar os embargos de declaração da impetrante. Desse modo, não se pode presumir que o magistrado, em meio à análise dos embargos, teria reconsiderado sua decisão por motivos diversos não explicitados e rejeitado, implicitamente, os embargos. Nesse sentido, considerando que o objeto dos embargos consistia na existência de obscuridade e contradição quanto à determinação de apresentação da relação dos produtores interessados no acompanhamento dos trabalhos, tanto por não a possuir quanto por ser de responsabilidade da embargada (fls. 137/142), conforme trecho abaixo transcrito, bem como que o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pressupõe o reconhecimento de algum dos vícios apontados, não parece desarrazoado entender que a decisão ao alterar o dispositivo teria acolhido alguma das teses apontadas pela parte embargante.

3. Indeferimento da inicial afastado, por todas estas razões.

4. Quanto ao julgamento do mérito, verifico que o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil mostra-se aplicável ao caso *sub judice*, tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e o processo encontra-se maduro para julgamento.

5. Na hipótese dos autos, a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL impetrou o presente mandado de segurança contra a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, consubstanciada em **negar informações a respeito das propriedades que serão vistoriadas pelos grupos de trabalho (fls. 06/09)**, criados pelas portarias 788, 789, 790, 791, 792 e 793 de 11.07.08 com o objetivo de verificação e demarcação de terras indígenas em 26 municípios do estado do Mato Grosso do Sul.

6. A demarcação das terras indígenas, conforme disposto no Decreto 1.775/96, deverá ser precedida de trabalho de identificação da área, sob iniciativa e orientação do órgão federal de assistência ao índio (FUNAI). Necessário enfatizar que o processo de demarcação no caso objeto dos autos encontra-se em fase preliminar, limitando-se as Portarias nºs 788 a 793 a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a "**primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani...**".

7. O § 8º do art. 2º do citado Decreto n. 1.775/96 assegura a livre participação dos interessados desde o início do procedimento demarcatório, entretanto inexistente qualquer exigência legal no sentido de ser necessária intimação prévia dos proprietários a respeito das propriedades que serão vistoriadas pelos grupos de trabalho durante o procedimento administrativo de estudo e demarcação de possíveis terras indígenas, como quer fazer crer o impetrante, inclusive porque não tendo sido delimitada ainda a área correspondente às terras indígenas, não vislumbro como a FUNAI poderia intimar todos os proprietários da região sobre todos os estudos a serem realizados.

8. Somente após a concretização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, serão fornecidos os elementos necessários para descrever com propriedade a existência ou não de ocupação de terras indígenas na área objeto da lide e demais requisitos no marco temporal previsto para a demarcação de terras. Portanto, imprescindível a continuidade do processo administrativo demarcatório, meio através do qual será possível um juízo acerca da ocupação indígena sobre a área em questão e do consequente domínio da União. Além disso, a Constituição Federal estipula prazo para a conclusão da demarcação de terras indígenas, sendo, aliás, de relevância social, histórica e cultural, a preservação das populações indígenas.

9. E, se a realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada será assegurado o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito. Assim, os proprietários de imóveis rurais não correm o risco de perda iminente do domínio de suas propriedades, pois se concluir a FUNAI no relatório final pela caracterização de terra indígena e pela sua demarcação, os proprietários serão notificados e terão 90 (noventa) dias para apresentarem contestação do relatório, a fim de pleitear indenização ou vícios do relatório (§8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/1996) antes que homologada a demarcação.

10. Ademais, ressalto que o então Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, ao julgar a **Suspensão de Segurança n. 4.243**, ajuizado contra o deferimento da **liminar nos autos da ação cautelar requerida no curso do presente mandado de segurança**, se manifestou pela suspensão do provimento jurisdicional que determinava que a FUNAI se abstivesse de realizar quaisquer procedimentos de demarcação de terras indígenas sem prévia notificação de seus ocupantes, como se vê de trecho da decisão, *in verbis*: "**Na espécie, em juízo de plausibilidade do direito invocado pela requerente, verifico que a decisão impugnada, ao impor a notificação prévia dos ocupantes de imóveis rurais localizados na região objeto do levantamento fundiário, criou etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96 e por consequência inviabilizou a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena - O que caracteriza a ocorrência, a um só tempo, de gravíssima lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, e de severa violação às normas constitucionais atinentes à matéria (art. 231 da CF/88 e art. 67 do Dispositivo Transitório). (...) Ademais, a exigência de prévia notificação dos ocupantes dos imóveis rurais, como fonte de resguardar a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é medida desarrazoada. Com efeito, esta Corte já reconheceu a compatibilidade do procedimento demarcatório previsto no Decreto nº 1.775/96 com os referidos princípios constitucionais (cf. MS nº 24.045, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Dj de 05.8.2005; e PET nº 3.388, Rel. Min. AYRES BRITO, Dj 25.9.2009).**"

11. Por fim, julgo prejudicado o agravo retido interposto pela FUNAI, às fls. 153/159, e devidamente ratificado nas contrarrazões ao recurso de apelação, vez que se confunde com o mérito.

12. Apelação da impetrante parcialmente provida, para anular a sentença e apreciar o mérito nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, no mérito, denega-se a ordem, julgando improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da impetrante, para anular a sentença e apreciar o mérito nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, julgando improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40244/2015**

00001 HABEAS CORPUS N° 0024490-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : ALANCLEBER CARVALHO FINOTI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : LUCIANA BUDOIA MONTE (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00025806820154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Defensoria Pública da União**, em favor do paciente ALANCLEBER CARVALHO FINOTTI, em que objetiva a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos Autos nº 0002580-68.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 1ª Vara federal de Araçatuba/SP, por supostamente ter introduzido no território nacional, clandestinamente, 12(doze) caixas de cigarros.

Não foram juntados documentos.

O pedido comporta indeferimento liminar.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No particular, verifico que o impetrante/paciente não instruiu a ação com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial, tais como o ato coator, a certidão de antecedentes criminais do paciente, comprovante de ocupação lícita e de residência fixa, o que impede a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS N° 0007260-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
 : LUISA MORAES ABREU FERREIRA  
PACIENTE : ROBERTO PRESZ PALMAKA  
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON



IMPETRADO(A) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA PRIMEIRA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO  
No. ORIG. : 00121744920134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 109: trata-se de requerimento formulado pelos impetrantes em que se objetiva a intimação da data de julgamento do presente *writ* para fins de sustentação oral.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de habeas corpus (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04). Assim, *ad cautelam*, defiro a oportuna inclusão em pauta e a intimação para a sessão de julgamento de 09.11.15.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007092-77.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO  
ADVOGADO : SP205740 CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : ANTONIO ALVARO DE MESQUITA (desmembramento)  
: GIUSEPPE AURICCHIO (desmembramento)  
: MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES (desmembramento)  
: WALTER MARTINS DE SOUZA (desmembramento)  
No. ORIG. : 00070927720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhao para constituição de novo defensor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista, embora devidamente intimada, a não apresentação de contrarrazões recursais por sua patrona (fls. 1328-vº/1329-vº).

No silêncio, em atenção ao princípio da ampla defesa, observando-se, ainda, o tratamento igualitário às partes, baixem os autos ao juízo de origem para que os encaminhem à Defensoria Pública da União ou, na ausência, a defensor *ad hoc*, a quem competirá a apresentação das referidas contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0023333-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : ROSILENO ARIMATEA MARRA  
PACIENTE : BENEVAL PINTO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MG071595 ROSILENO ARIMATEA MARRA  
CODINOME : BENEVAL PEREIRA PINTO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA

: PAULA CECILIA CERCAL  
: KHAIO EDUARDO SAMOGIN  
: ANA LUCIA ROSA  
: PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA  
: ADRIANA SILVESTRE DA SILVA  
: CLEONICE DOS SANTOS SILVA  
: TATIANE DOS SANTOS DA SILVA  
: WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA  
: MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO  
: ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO  
: ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO  
: ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA  
: RENATA PERETO  
: RITA CRISTINA NAKANO  
: DEBORA RODRIGUES CRUZ  
: ORIVALDO GARRIDO  
No. ORIG. : 00108387320144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rosileno Arimatéa Marra, em favor de **BENEVAL PINTO**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos Autos nº 0010838-73.2014.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal de São Paulo, pelo delito tipificado no artigo 2º, *caput*, da lei n.º 12.850/13.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/15):

- a) o pedido de *habeas corpus* é exclusivo, com relação à aplicação da isonomia processual inserida no artigo 580, do Código de Processo Penal, por ter havido concessão de liberdade provisória à corré Rosimeire de Jesus Pires Costa e estendido à Rita Cristina Nakano, nos autos do processo 0010838-73.2014.4.03.6181, em razão de o crime ter sido cometido em concursos de agentes;
- b) o paciente requereu a extensão do benefício da liberdade provisória, à juíza da 8ª Vara Criminal de São Paulo, que o indeferiu ante a mesma situação fática anterior em que já apreciado e denegado o pedido de relaxamento;
- c) a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido excepcionalmente, a aplicação do efeito extensivo, previsto no artigo 580 do CPP, mesmo nas hipóteses em que a decisão benéfica tenha sido proferida em sede não recursal;
- d) o paciente possui apenas uma execução provisória em sua certidão e antecedentes criminais, por porte irregular de arma e a autoridade coatora, por um erro material, considerou o paciente como reincidente, mas esse fato não corresponde à realidade;
- e) o réu é tecnicamente primário, tem residência fixa e exerce ocupação lícita, não existindo razão para permanecer a prisão cautelar;
- f) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória;
- g) requer a aplicação subsidiária de quaisquer das medidas cautelares em substituição da prisão.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 23/451).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O paciente requereu a concessão de liberdade provisória nos Autos nº 0010838-73.2014.4.03.6181, o qual, por sua vez, constitui desmembramento da Ação Penal originária nº 0010568-83.2013.4.03.6181, decorrente das investigações policiais realizadas no bojo da "Operação Tentáculos", por meio da qual se objetivou desmantelar organização criminoso especializada na prática de furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras

Nos Autos nº 0010568-83.2013.4.03.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 18 (dezoito) pessoas, inclusive o paciente (fls.86).

De acordo com a peça acusatória, a fraude consistia na retenção do cartão do cliente da instituição bancária, por meio de um dispositivo

previamente instalado no caixa eletrônico conhecido popularmente como "boquinha". No mesmo caixa eletrônico, o grupo criminoso colava um adesivo contendo um número 0800 supostamente pertencente ao banco. Este número, contudo, era falso e pertencia à organização, que mantinha uma falsa Unidade de Resposta Audível (URA).

Com o cartão retido, o cliente ligava para o número que constava no adesivo colado no caixa eletrônico e informava seus dados bancários e senhas. Um integrante da organização criminosa informava à vítima que o cartão seria bloqueado e outro, encaminhado pelos Correios.

Ato contínuo, outro membro retirava o cartão do dispositivo e, de posse deste e dos dados obtidos, passava a realizar saques e compras.

Segundo a exordial, o grupo atuava de forma coordenada, com divisão de tarefas; contudo, quase todos os membros utilizavam os cartões com a finalidade de obter a sua parte do produto dos crimes.

O paciente foi indicado por possuir máquinas de cartões próprias e disponibilizava os equipamentos para que fossem feitos os saques e operações de subtração dos valores das contas das vítimas, ficando com parte dos valores.

O paciente reiterou o pedido de liberdade provisória, tendo a autoridade coatora denegado, por não haver nenhum documento que alterasse a situação fática, persistindo os fundamentos que mantiveram o decreto prisional e pela condenação anterior do paciente por crime semelhante ao que lhe é imputado nesses autos.

Embora o paciente tenha alegado equívoco na consideração de seus antecedentes, nada trouxe nesse sentido, além disso, a certidão de fls. 135/140, fornece apenas informações da Comarca de Divinópolis, de modo que deve ser mantida a prisão cautelar havendo fundado receio de que solto volte a delinquir, colocando em risco a ordem pública.

Outrossim, a concessão de liberdade provisória aos outros denunciados não é suficiente a atribuir ao paciente o mesmo benefício, dada a disparidade entre os aspectos subjetivos a cada um dos réus.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, solto, poderá o paciente delinquir novamente.

Além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, há provas da existência do crime imputado ao paciente (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13) e indícios suficientes de autoria.

Acrescente-se, ainda, que a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 é de 08 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica necessariamente na revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (organização criminosa qualificada) e as circunstâncias do fato (envolvimento de inúmeras pessoas para a prática de crimes graves, membros com funções específicas e envolvidos em diversos eventos criminosos), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefero o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MARCELLE CARVALHO  
Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0023858-16.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA  
PACIENTE : ROMEU TUMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
PARTE AUTORA : JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
ADVOGADO : DF024383 ANDRE AVILA e outro(a)  
No. ORIG. : 00053405920154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Manuel Alceu Affonso Ferreira em favor de Romeu Tuma Júnior contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 4.ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que teria recebido a queixa-crime oferecida contra o ora paciente sem lhe dar a oportunidade de se manifestar sobre os documentos carreados pelo querelante em sua réplica.

Não houve pedido de liminar.

**É a síntese do necessário.**

Requistem-se informações à autoridade impetrada, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 10(dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação e, por fim, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0024483-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024483-2/SP

IMPETRANTE : EDUARDO DIAS DURANTE  
PACIENTE : MARCELO ALMEIDA DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
CO-REU : MOHAMAD ALI JABER  
: HUSSEIN ALI JABER  
: JAMAL JABER  
: NAHIM FOUAD EL GHASSAN  
: HICHAM MOHAMAD SAFIE  
: WALTER FERNANDES  
: NIVALDO AGUILLAR  
: ANDREW BALTA RAMOS  
: FELIPE SANTOS MAFRA  
: JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR  
: JOSE CAMILO DOS SANTOS  
: SANDRO LUIZ ELEOTERIO  
: MARCELO THADEU MONDINI  
: SERGIO ANDRADE BATISTA  
: LAUSSON VINICIUS ANTONACCI  
No. ORIG. : 00000317920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Dias Durante em favor de Marcelo Almeida da Silva, preso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1.ª Vara de Piracicaba/SP.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/148), o paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos do processo n.º 0007557-34.2014.403.6109, por suposto envolvimento no tráfico transnacional de drogas, quando da deflagração da

*Operação Beirute* e, atualmente, nos autos da Ação Penal n.º 0000031-79.2015.4.03.6109, foi acusado e está sendo processado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2.º, §§ 3.º e 4.º, IV e V, da Lei n.º 12.850/13, e arts. 33 c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Recentemente, a defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ao argumento de que ele estaria nas mesmas condições de outros corréus que foram agraciados com tal benesse, fato reafirmado neste *mandamus*. Entretanto, em decisão proferida no último dia 05 de outubro, a autoridade coatora indeferiu o requerimento formulado pela defesa do paciente, mantendo sua custódia cautelar, o que ensejou a presente impetração.

Neste *writ*, o impetrante alega que o paciente não teria envolvimento com os ilícitos apurados nos autos da ação penal originária, fato esse que, no seu entender, teria sido confirmado por duas testemunhas, recém ouvidas.

Com base nessa alegação e após discorrer sobre as atividades de importação e exportação desempenhadas pelo paciente, para então concluir que em momento algum ele teria tido contato físico ou visual com os entorpecentes que eram exportados pela organização da qual é acusado integrar, o impetrante postula, como medida liminar, a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, ressaltando que, além da ausência do *fumus commissi delicti*, ele seria primário, possuiria bons antecedentes e residência fixa.

Ao fim, requer a concessão da ordem, para o fim de tornar definitiva a liminar requerida, assegurando-se ao paciente o julgamento do processo em liberdade.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

De início, cumpre ressaltar que este E. Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a legalidade da prisão preventiva do paciente, isso nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2014.03.00.032499-9, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Nino Toldo.

O acórdão deste E. Tribunal proferido nos autos do sobredito *HC* então denegou a ordem após reproduzir parte do *decisum* impugnado, destacando os fortes indícios de autoria quanto aos delitos de organização criminosa e tráfico transnacional de drogas imputados ao paciente, para então concluir que sua custódia cautelar mostrava-se necessária à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos.

Pois bem

Neste *mandamus*, o impetrante traz como novos fundamentos para a revogação da prisão preventiva do paciente o fato de que a autoridade coatora teria deferido tal benefício aos corréus Felipe, Sergio, José Camilo e Lausson, os quais, segundo alegado, estariam nas mesmas condições do paciente.

A par desse fato, também constituiria novo fundamento para a pretendida soltura a oitiva de duas testemunhas, de prenomes Altamiro e Alessandro, que corroborariam a ausência de envolvimento do paciente nos ilícitos apurados nos originários.

Entretanto, após análise da prova pré-constituída que a acompanhou a presente impetração, não se constata a existência de fundados motivos para a soltura do paciente, tal como, aliás, foi ressaltado pela própria autoridade coatora (fls. 17/21 - negritei):

[...]

DESPACHO DE FLS. 4272/4285:

"Vistos, etc.

*Cuida-se de novo pedido de extensão da revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso MARCELO ALMEIDA DA SILVA ao argumento de que também se encontra na mesma situação fática dos réus FELIPE, SÉRGIO, JOSÉ CAMILO e LAUSSON, ora beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se novamente contrário ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha.*

*É a síntese do necessário.*

*Fundamento e decido.*

*2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados.*

*2.1. Observo, primeiramente, que o novo pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256).*

*2.1.1. Vale notar, como dito anteriormente, que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença.*

*2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de MARCELO ALMEIDA DA SILVA, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei n.º 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos:*

[...]

*3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO*

CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.

3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:

a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº 0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósito/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109);

b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);

c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244,22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufadas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos).

3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:

a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUA-TROCENOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;

b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109).

4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.

**4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente MARCELO ALMEIDA DA SILVA juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR, HICHAM MOHAMAD SAFIE, SANDRO LUIS ELEOTERIO, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.**

**4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal:**

"(...) Ora, mesmo após a apreensão de impressionantes 1,18 tonelada de cocaína, carga avaliada em milhões de dólares, os investigados permaneceram firmes em seu intento criminoso e em plena operação, desafiando as autoridades constituídas.

19.4. Seu destemor é tamanho que mantiveram o modus operandi, enviando carga de mais de duas centenas de quilos novamente oculta em pisos cerâmicos. Praticamente não há falar em risco de reiteração de conduta: aqui se tem verdadeira certeza da reiteração delitiva. Os investigados detêm os meios materiais, os contatos, a expertise, todos os fatores que lhes proporcionam lucros delituosos e a vida confortável que levam. (...)" (fls. 182).

4.3. Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).

4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis "(...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...)" (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).

**4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão.**

4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se:

[...]

5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.

5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

**6. Como se não bastasse o MPF acrescentou:**

**"(...) 3.1 . Sobre a documentação juntada, e como acima exposto, não se contesta nos autos a profissão de MARCELO ALMEIDA. Sua condição de despachante aduaneiro inclusive encontra-se mencionada na denúncia (item 17), onde se destacou sua importância e instrumentalidade para as atividades da organização criminosa.**

**3.2. O documento de fl. 2827-2828 inclusive lança ainda mais estranheza sobre as atividades de MARCELO, devidamente comprovadas nos autos. A função de despachante aduaneiro dificilmente abrange reuniões pessoais com clientes, um envolvimento tão marcante quanto o demonstrado por MARCELO nestes autos. Demonstrou-se na denúncia, com referências expressas, diálogos que demonstram a intimidade do relacionamento de MOHAMAD com MARCELO ALMEIDA.**

**3.3. Basta relembrar sua preocupação demasiada quando da ausência de JOSÉ CAMILO na reunião em uma padaria para tratar do despacho da segunda carga apreendida (fls. 783-794 dos autos da medida cautelar), ocasião em que se livrou de todos os telefones que utilizava até então (fl. 830-verso daqueles autos).**

**3.4. O envolvimento de MARCELO ALMEIDA é mais profundo do que o de FELIPE, SÉRGIO e JOSÉ CAMILO; tratava diretamente com membros do núcleo diretivo da ORCRIM (notadamente MOHAMAD); exercia função ancilar para as atividades da ORCRIM; e participava das reuniões pessoais de acertamento do despacho das cargas, com deslocamentos longos e incompatíveis com a atividade "distante" e escritural que seu pedido de extensão desenha para o despachante aduaneiro.**

**3.5. Indenes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar, o MPF opina pela manutenção da custódia. (...)" (cfr. fls. 2893/2894).**

6.1. O órgão acusatório também reafirmou, em nova manifestação, que permanecem presentes os motivos que justificaram a decretação da segregação cautelar em testilha (cfr. 4248/4250).

**7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença.**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP.

**Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e LAUSSON, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação no alto escalão ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas.**

Intimem-se.

[...]

Sem prejuízo dos fundamentos supratranscritos, é de ressaltar que o impetrante não juntou aos presentes autos a prova documental nem os testemunhos que corroborariam a alegada ausência de indícios de autoria por parte do paciente.

Em sendo assim, assentado, como já o foi nos autos do HC n.º 2014.03.00.032499-9, que a prisão do paciente se faz necessária em razão da necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a gravidade dos fatos concretos que lhe são imputados e, afastada a aventada igualdade de condições com outros corréus que, ao contrário do paciente, tiveram participação irrelevante nos fatos delituosos, não há como revogar a custódia cautelar, mesmo porque, segundo remansosa jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

Ademais, diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública, não há como dar guarida à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a exemplo do que tem decidido a jurisprudência (v.g. STJ: HC 201300030296, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013; HC 201201074923, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 23.11.2012).

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por se tratar de réu preso.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação. Após, tornem conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0024458-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : GUILHERME FREDERICO TOBIAS DE BUENO GIZZI  
: JELIMAR VICENTE SALVADOR  
PACIENTE : ANA CRISTINA BELTRAMI  
ADVOGADO : SP140969 JELIMAR VICENTE SALVADOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00046908320144036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de Ana Cristina Beltrami, pretendendo-se a concessão da ordem para determinar a suspensão do andamento da Ação Penal n. 0004690-83.2014.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de Santos (SP), na qual se apura a suposta prática do delito de descaminho (fls. 2/20).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente, brasileira, morava nos Estados Unidos e voltou a residir no Brasil. Para trazer sua mudança, contratou a companhia Mundial Moving, mas seus objetos não foram entregues. Logo após, soube que essa empresa, indevidamente, utilizou seu nome para trazer um contêiner no qual foram colocados diversos outros objetos além daqueles pertencentes à paciente, o que inicialmente foi considerado como tentativa de descaminho;
- b) a investigação realizada pela Polícia Federal concluiu que a paciente não teve responsabilidade sobre os fatos;
- c) ainda assim, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida;
- d) posteriormente, o próprio *Parquet* Federal requereu a reconsideração da decisão, com a consequente rejeição da denúncia e a extinção do processo sem julgamento do mérito, propondo, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo. Para tanto, alegou que a denúncia é inepta, que não há justa causa para ação penal, por ausência de provas, e que a pretensão punitiva estatal já estaria prescrita;
- e) a decisão que recebeu a denúncia foi mantida;
- f) pelas mesmas razões apontadas pelo Ministério Público Federal e, ainda, alegando falta de interesse de agir, a paciente afirma estar sofrendo constrangimento ilegal e por esta razão requer, liminarmente, a suspensão da ação penal em que é ré, e no mérito, seu trancamento.

Foram juntados documentos (fls. 21/45).

### Decido.

**Revogação do recebimento. Inadmissibilidade.** Recebida a denúncia pelo juiz, este não pode revogar sua decisão. A ação penal é indisponível, de modo que deve prosseguir até seu julgamento, quando então será apreciada a pretensão punitiva à vista da prova produzida na instrução criminal. Ao revogar o recebimento da denúncia, portanto, o juiz cerceia o direito da acusação de ultimar o processo-crime. Por outro lado, é descabido conceder *habeas corpus* pelo próprio juiz para "trancar" a ação penal, pois não se concebe a concessão de *writ* contra si mesmo: semelhante fundamentação resolve-se em mera reconsideração do recebimento da denúncia, que não encontra amparo no ordenamento processual (TRF da 3ª Região, RcCr n. 2002.61.24.001114-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.04.05; RcCr n. 1999.61.09.001777-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.02).

**Recebimento da denúncia. In dubio pro societate.** Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público (TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

**Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade.** O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n.



94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

**Do caso dos autos.** Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Não é caso de acolher-se o pleito liminar para que a ação penal seja suspensa.

A paciente foi denunciada pelo delito de descaminho, nos seguintes termos:

*(...) ANA CRISTINA BELTRAMI, de forma consciente, livre e voluntária, tentou importar mercadorias de procedência estrangeira (...) descrita como objetos de uso pessoal (...) mercadorias que não estavam relacionadas na declaração de bens, bem como não se enquadravam no conceito de bagagem desacompanhada (...) avaliadas em R\$ 144.112,00 (...) iludindo imposto devido pela entrada de mercadorias no país, conduta tipificada no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal" (fls. 30/32).*

O Juízo a quo recebeu a denúncia, por considerá-la regular:

*(...) verifico que a denúncia ofertada narra fatos em tese típicos e descreve de forma minudente as condutas imputadas à denunciada, havendo correlação lógica com o pedido, pelo que se encontra formalmente em ordem.*

*Assim, recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos legais estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excedentes da antijuricidade (...) (fls. 33/34)*

Apesar da posterior retratação do Ministério Público Federal, que requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, esta é irrevogável, razão pela qual foi mantida.

Assim, em que pesem as alegações do impetrante, e considerando o princípio *in dubio pro societate*, seria temerário obstar por completo, em sede de tutela liminar em *habeas corpus*, o andamento de ação penal cuja matéria é complexa e depende de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0024324-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ALEXANDRE SIMAO VOLPI  
PACIENTE : SIDNEY AUGUSTO VOLPI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP187668 ALEXANDRE SIMÃO VOLPI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00013124020154036119 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sidney Augusto Volpi, com pedido liminar para o trancamento da ação penal que o paciente responde por crimes ambientais.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- consta da denúncia que o paciente, em data não determinada, edificou em terreno localizado em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, tendo supostamente suprimido vegetação exótica (*brachiaria*) existente numa área de 55m (cinquenta e cinco metros), causando dano direto a unidade de conservação (Lei n. 9.605/98, art. 40-A, § 1º);
- em 26.01.15, o paciente protocolou sua resposta à acusação, não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e suscitou a inépcia da peça acusatória, a prescrição e a absolvição sumária, dada informação técnica da Secretaria do Meio Ambiente de São José dos Campos, através da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, de que o muro autuado não se encontra mais inserido em área de proteção permanente e de que não há mais reparo ambiental a ser feito, conforme o novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12);
- o Juízo Estadual desconsiderou a resposta e acatou parecer ministerial para remeter o feito à Justiça Federal sem intinar a parte sobre essa decisão, do que resulta a nulidade do feito a partir da fl. 111;
- o processo foi enviado à Justiça Federal de Guarulhos e depois à de São José dos Campos, que não somente ratificou a denúncia apresentada como recebeu seu aditamento sem ciência da defesa, violando o devido processo legal;
- não há previsão legal para que o Ministério Público se manifeste sobre a resposta apresentada pela defesa, o que pode interferir no

convencimento do Juízo, violando o devido processo legal;

f) a concessão de nova oportunidade de manifestação ao acusador, sem a posterior resposta do réu constituirá evidente cerceamento do direito de defesa e, portanto, nulidade absoluta por violação de preceito constitucional;

g) a denúncia é inepta; o art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98 foi vetado, não está em vigor e não é apto a fundamentar a denúncia;

h) a edificação de 55m (cinquenta e cinco metros) de muro foi realizada há mais de vinte anos em área urbana, está cadastrada na Prefeitura de Igaratá (SP), sendo pago IPTU;

i) há erro na autuação por parte dos policiais militares, que consideraram sua construção em área rural;

j) a Secretaria do Meio Ambiente já se manifestou às fls. 87/89 no sentido de que o muro não se encontra na área de APP, que inexistente dano ambiental a ser reparado segundo a legislação vigente;

k) não há, portanto, justa causa para a ação penal (fls. 2/16).

**Decido. Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade.** O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

**Do caso dos autos.** Ao contrário do que alega a impetração, não se verifica de plano a falta de justa causa para o trancamento da ação penal.

A denúncia, ainda que sucinta, descreve de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa (CPP, art. 41) (fls. 25/26).

A peça acusatória menciona que o paciente suprimiu vegetação exótica em sua propriedade, localizada em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, tendo construído um muro de alvenaria e causando dano a unidade de conservação.

Em que pese a referência ao art. 40-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, cuja alínea foi vetada, a denúncia imputa inicialmente ao paciente o delito do art. 40, *caput*, da Lei n. 9.605/98, que se encontra em vigor. Há, assim, fundamento jurídico válido a embasá-la.

Não se constata, ademais, nulidade a sanar ao fundamento de que o Juízo Estadual desconsiderou a resposta do paciente à denúncia e acatou parecer ministerial para remeter o feito à Justiça Federal sem intimar a parte dessa decisão.

Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o processo tramitou regularmente e a abertura de vistas ao *Parquet* Estadual para se manifestar sobre a resposta da defesa não macula o andamento, ainda que não haja previsão legal nesse sentido. A impetração, ademais, não demonstrou o prejuízo à parte com tal procedimento. Veja-se que a acusação se manifestou tão somente para que fosse declinada a competência à Justiça Federal, à consideração de que o dano ambiental é de competência da Justiça Federal (CR, art. 109), o que foi acolhido pelo Juízo. E pelo que se extrai das fls. 154, 155/156, 157, a defesa foi intimada da decisão.

Recebido o feito na Justiça Federal e remetido à autoridade impetrada, a denúncia foi ratificada, bem como recebido o aditamento pelo delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 (fls. 179/180). Nessa decisão, foi determinada a citação do paciente para apresentar resposta, de modo que se mostra amplamente garantido o contraditório e a ampla defesa.

As questões referentes à atipicidade da conduta e a negativa de autoria envolvem dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Nesse particular, com referência à menção contida na Informação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente, considerando a nova legislação que rege a matéria, de que o muro autuado na residência do paciente não se encontra mais inserido em área de preservação permanente e de que não haveria mais reparo ambiental a ser feito (fls. 127/128), registro que pende recurso do paciente quanto ao auto de infração ambiental, julgado improcedente na primeira instância (fs. 146/150), bem como de que a denúncia inicial refere apenas que o terreno está localizado em área de proteção ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Portanto, sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito do *writ*, não há elementos no presente momento para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0023397-44.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023397-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PACIENTE : DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00011231320154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ministério Público Federal em favor de Dariane Suelen com pedido liminar, para que seja concedida liberdade provisória à paciente, "com a imposição das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades durante todo o período pelo qual estiver sendo processada (CPP, art. 319, I); e b) proibição de se ausentar da comarca onde atualmente reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (CPP, art. 319, IV)" (fl. 10/10v.).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) no dia 15.08.15, no posto fiscal Leão da Fronteira, município de Mundo Novo (MS), em fiscalização de rotina, a paciente foi presa em flagrante por ter importado do Paraguai 500g (quinhentos gramas) de *crack*, na companhia de um menor;
- b) o Ministério Público Federal requereu a concessão da liberdade da paciente e a aplicação de medidas diversas da prisão, mas a prisão em flagrante foi convertida em preventiva;
- c) em 15.09.15, a paciente informou sua defesa que está grávida, apresentando a documentação comprobatória, para que se avaliasse se o Presídio Feminino de Três Lagoas era adequado para o acolhimento de gestantes ou se seria mais conveniente que a paciente permanecesse em Mundo Novo, mais próximo de seus familiares;
- d) a diretora do presídio informou que a unidade prisional estava apta a receber gestantes;
- e) o inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público Federal que ofereceu denúncia pela prática dos crimes do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, com a incidência da causa de diminuição do art. 65, I, do Código Penal, porque a paciente era menor de 21 (vinte e um anos) à época dos fatos;
- f) o Ministério Público Federal requereu a concessão da liberdade provisória da paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que a ré está grávida, pedido que foi indeferido;
- g) a prisão da paciente é desnecessária e por tal razão ilegal;
- h) em relação à garantia da aplicação da lei penal, os fundamentos usados foram o de que não há comprovação de ocupação lícita e residência fixa e que o endereço informado era fora do distrito da culpa, que são insuficientes para justificar a prisão;
- i) o endereço fornecido pela paciente em sede policial é o mesmo que constou posteriormente da procuração juntada aos autos;
- j) não se pode impor aquele que não se encontra no exercício de atividade laborativa regular a imposição de medida mais gravosa, de modo a transformar a natureza do trabalho de direito para dever e como condição para não se impor a prisão;
- k) não há comportamento que autorize concluir que a paciente fugirá ou que justifique a imposição de prisão para assegurar a aplicação da lei penal;
- l) a reprodução do elemento típico ou a gravidade da conduta não são suficientes para fundamentar a manutenção da prisão;
- m) a quantidade e a natureza da droga não revelam maior periculosidade da paciente que inviabilize seu direito de responder a ação penal em liberdade;
- n) não há notícia de que a paciente esteja respondendo a outros processos ou investigada em outros inquéritos policiais, não havendo anotação da prática de delito anterior;
- o) o fato de a paciente ter negado a autoria delitiva não é apto a justificar a prisão, uma vez que não foi apontado nenhum outro comportamento que indicasse a necessidade da medida;
- p) a garantia da ordem pública pode se dar com a imposição de medidas cautelares, o que não foi levado em consideração na decisão que indeferiu o pedido, pois não há nenhum fato que demonstre que a prisão é indispensável;
- q) considerando que a paciente está grávida, a prisão não é a medida pessoalmente mais adequada a ela (fls. 2/10v.).

### Decido.

O impetrante requer a concessão da liberdade provisória de Dariane Suelen Ferreira do Nascimento com a imposição de medidas cautelares. Aduz que não há nenhum fato ou comportamento que justifique manter a paciente presa, a qual está grávida.

Em análise perfunctória, não se verifica constrangimento ilegal indicado.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 15.08.15 transportando 500g (quinhentos gramas) de "crack", substância trazida do Paraguai, em companhia de menor de idade.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Autos n. 0001123-13.2015.403.6006) para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal:

*Tratam os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.*

*Segundo consta, em 15.08.2015, aproximadamente às 15h15min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, a indiciada foi flagrada quando transportava, aproximadamente, 500g (quinhentos gramas) de substância entorpecente identificada preliminarmente como "crack" (fls. 21).*

*A prisão em flagrante foi homologada, sendo encaminhados os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação (fl. 28/28-verso).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/40, requerendo a concessão de liberdade à indiciada, com a aplicação de medidas cautelares.*

É o relatório.

Decido.

(...)

*Da Prisão Preventiva*

*Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.*

*A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.*

*Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.*

*O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.*

*No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a investigada foi presa em flagrante delito, na posse de aproximadamente 500g (quinhentos gramas) de "crack", conforme consta do auto de apresentação e apreensão de fl. 20 e laudo preliminar de constatação de fl. 21. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.*

*No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da acusada, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solta possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.*

*Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se pode é um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares.*

*Nesse ponto, segundo trabalho realizado pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul a quantidade de droga apreendida corresponde a aproximadamente 2000 pedras e o consumo máximo de cada usuário é de 20 pedras por dia, logo, realizando uma análise perfunctória não há como enquadrá-la como usuária.*

*Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*

*Ademais, verifica-se que houve o envolvimento de menor (15 anos de idade) na prática delitiva, ocorrência que agrava ainda mais sua conduta.*

*Não se olvide que, em entrevista preliminar, no momento de sua prisão em flagrante, a acusada asseverou que ela e o menor que a acompanhava adquiriram o entorpecente e os radiocomunicadores no Paraguai pelo valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e que receberiam o valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelo seu transporte até Guairá/PR.*

*Contudo, perante a autoridade policial, a indiciada apresentou versão inverossímil, com a nítida intenção de afastar de si a responsabilidade criminal pela prática do crime em tela, incriminando o menor que a acompanhava, em manobra que vem sendo utilizada nessa região nos crimes de tráfico de drogas.*

*Assim, conceder liberdade à presa implicaria na possibilidade que ela continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital):*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.** 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3.

**Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública.** 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)

*De outra senda, a custódia cautelar se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, visto não haver nos autos qualquer comprovação de que a indiciada possui ocupação lícita e residência fixa, bem como o endereço informado no momento da prisão é fora do distrito da culpa.*

*Saliente que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:*

*Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.*

*Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)*

*Em arremate, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.*

*Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão da investigada.*

*Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal. - (...)*

*Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à autoridade policial.*

*(...) (fls. 53/57)*

A denúncia foi oferecida (fls. 12/13) e recebida, oportunidade em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória, considerando que permaneciam os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reportando-se aos fundamentos indicados quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 18/19v.).

Não foram apresentados elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal. Assim, a decisão da autoridade impetrada não merece qualquer reparo.

A pena máxima prevista para o delito de tráfico internacional de drogas (15 anos de reclusão) autoriza a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Considerando que não há dúvida da existência do crime e tendo em vista a presença de suficientes indícios de autoria, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar, que atende aos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Note-se que não se logrou fazer prova de que a paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, notadamente ocupação lícita e residência fixa, em relação aos quais não há qualquer elemento.

A certidão de registros criminais acostadas aos autos não demonstram a primariedade ou os bons antecedentes, tendo em vista que foi juntado somente documento relativo à Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e não certidões expedidas pelos demais Estados da Federação (fl. 27). Também não sendo suficiente a informação extraída da "Rede INFOSEG" (fl. 17).

Cumpra observar que segundo informação prestada pela Diretora do Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas, aquela Unidade Prisional é apta para receber gestantes, onde há outras 2 (duas) internas na mesma condição (fl. 75).

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que decretação da custódia preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. § 6º, do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0024184-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : MARCIO ZUBA DE OLIVA  
: RAFAEL FECURY NOGUEIRA  
PACIENTE : HIGOR HENRIQUE MIRANDA  
ADVOGADO : SP299240B MARCIO ZUBA DE OLIVA e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP  
CO-REU : ADRIANO DOS SANTOS SILVA  
No. ORIG. : 00007898620154036132 1 Vr AVARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcio Zuba de Oliva e Rafael Fecury Nogueira, em favor de **Higor Henrique Miranda**, para a suspensão da Ação Penal nº 0000789-86.2015.4.03.6132, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP e, especialmente, a realização da audiência designada para o dia 03/11/2015.

Os impetrantes alegam, em síntese, que (fls. 2/17).

- a) o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I e V, c. c. o artigo 333, ambos do Código Penal, porque foi preso em flagrante, em 17/08/2015, transportando medicamentos de origem estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas, desobedeceu a ordem de parada e ofereceu vantagem indevida aos policiais, com o fim de determiná-los a deixar de praticar ato de ofício;
- b) ao receber a denúncia, a autoridade coatora considerou a desnecessidade de juntada do laudo pericial;
- c) a denúncia é inepta por ausência de indicação e descrição da conduta praticada pelo paciente, razão pela qual deve ser rejeitada;
- d) o paciente sofre constrangimento ilegal porque falta justa causa para a ação penal, em virtude da ausência de materialidade do fato, sendo imprescindível realização de perícia técnica;
- e) liminarmente, deve ser suspensa a ação penal e a audiência designada para o dia 03/11/2015 e, no mérito, deve ser trancada a ação penal, reconhecendo-se a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa.

Foram juntados os documentos de fls. 18/151.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que **Higor Henrique Miranda** (paciente) e Adriano dos Santos Silva, em 17/08/2015, foram presos em flagrante, após desobedecerem ordem de parada, por Policiais Militares Rodoviários, na altura do Km 248 da Rodovia Castelo Branco, no Município de Avaré/SP, transportando vultosa quantidade de medicamentos cuja importação e comercialização são proibidas no Brasil (fls. 23/24 e 58/66).

Decorre dos autos, ainda, que o paciente ofereceu vantagem ilícita aos Policiais Militares que realizaram a abordagem, com o fim de determiná-los a omitir ato de ofício, qual seja, a apreensão dos medicamentos e os demais procedimentos legais cabíveis.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 330, 273, §1º-B, incisos I e V, e 333, todos do Código Penal (fls. 19/22).

Citado, o paciente ofereceu resposta à acusação (fls. 27/49).

A despeito de os impetrantes não terem acostado à impetração a decisão que recebeu a denúncia, consta na decisão de fl. 50/53 que foi a peça inicial recebida (fl. 50).

Em juízo de absolvição sumária, a autoridade impetrada confirmou o recebimento da denúncia, afastou as questões preliminares suscitadas pela defesa e determinou o início da instrução processual, designando audiência para oitiva de testemunhas e realização de interrogatório para o dia 03/11/2015, às 16h00 (fls. 50/53).

Esta decisão foi suficientemente fundamentada:

*Afasto as preliminares apresentadas pelo réu HIGOR HENRIQUE MIRANDA.*

*A denúncia é suficientemente clara ao imputar ao réu a conduta prevista no art. 273, 1º-B, alíneas I e V, do CP, pois narra no segundo parágrafo de fl. 65 que o acusado HIGOR HENRIQUE MIRANDA iria entregar os medicamentos a uma pessoa em São Paulo. Essa narrativa se amolda em tese aos verbos distribuir ou entregar a consumo, previstos no 1º do art. 273 do CP, que integra o tipo penal do 1º-B do mesmo artigo.*

*Assim sendo, o contexto narrado na denúncia é claro e possibilita o exercício da defesa, não existindo vício que a qualifique como inepta.*

*Da mesma forma, há justa causa para a ação penal, ao contrário do alegado pela defesa.*

*A defesa afirma que ainda não houve juntada do laudo pericial nos autos. Entretanto, essa diligência é inerente à instrução processual. No caso concreto não há necessidade de juntada do laudo da perícia criminal para o recebimento da denúncia, pois consta dos autos a apreensão de grande quantidade de medicamentos, sendo indicado na denúncia que sua procedência é ignorada, assim como sua importação e comercialização são proibidos no Brasil.*

*Observe-se que no tipo penal do art. 273, 1º-B, inciso V, a ilicitude do produto consiste no fato de os medicamentos serem de procedência ignorada. Para essa constatação não há necessidade de laudo da perícia criminal.*

*Com relação ao tipo penal do art. 273, 1º-B, inciso I, a denúncia indica que dos diversos medicamentos apreendidos, constam produtos sem registro na ANVISA. A denúncia transcreve ainda acórdãos do E. TRF da 3ª Região que indicam expressamente o nome Pramil como medicamento sem registro na ANVISA (fl. 65), sendo que no caso concreto o Pramil é um dos produtos apreendidos nos autos.*

*Assim sendo, a questão sobre a natureza exata de cada medicamento apreendido, dentre os inúmeros que constam do termo de apreensão, é matéria que pertence ao mérito, cujo exame depende do esgotamento da instrução processual.*

*Os elementos constantes dos autos são suficientes para permitir o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo. Não há, portanto, nenhum vício formal que impeça o recebimento da denúncia.*

*Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e*

*seguintes do CPP.*

Em uma análise superficial e em cognição sumária, a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo e preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora recebeu a inicial acusatória.

Com efeito, comprovada a existência de indícios de autoria e de materialidade, incide nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate* e o alegado risco de prolação de sentença no dia 03/11/2015, em audiência, não justifica o trancamento da ação penal.

O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, para que seja realizada a instrução processual, com as oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, à luz do contraditório e ampla defesa e para a devida apuração dos fatos.

A análise dos fatos tratados nesta impetração deve ser realizada em cotejo com os procedimentos investigatórios e com os elementos probatórios constantes dos autos.

Ocorre que, no *habeas corpus*, ação constitucional que tutela o direito de liberdade de locomoção, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração ou de qualquer outra prova documental juntada aos autos.

Desta forma, a questão relativa à não comprovação da materialidade delitiva demanda dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011998-51.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.011998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA  
ADVOGADO : SP273063 ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO  
APELANTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro(a)  
APELANTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO  
ADVOGADO : SP075753 WAGNER APARECIDO GARCIA e outro(a)  
APELANTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO  
: ROBERVAL MUNHO  
: ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro(a)  
APELANTE : WASHINGTON BATISTA  
ADVOGADO : SP075753 WAGNER APARECIDO GARCIA  
CODINOME : WASHINGTON BATISTA RAMALHO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXCLUIDO(A) : ROBSON ADRIANO COPPLA  
No. ORIG. : 00119985120054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1.622/1.624: Trata-se de pedido de autorização para expedição de passaporte e viagem ao exterior formulado pela acusada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTTO.

Pretende a requerente viajar a passeio por 60(sessenta) dias para a cidade de Streymnes, Faroe Islands, Dinamarca, onde reside seu namorado.

Alega que seu pedido de obtenção de passaporte junto à Polícia Federal foi negado, necessitando de autorização judicial, por estar respondendo a processo judicial em fase de recursos de apelação pendentes de julgamento.

Ouvida, a Procuradoria Regional da República manifestou-se contrariamente ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de expedição de passaporte e autorização de viagem formulado pela ora requerente, eis que se trata de ré condenada em primeiro grau pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, que, ademais, teve indeferida a substituição das penas privativas de liberdade por não preencher os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

De outra feita, o órgão de acusação também recorreu da sentença, pleiteando a majoração da pena-base aplicada a todos os corréus, requerente inclusive.

Nada obstante, a requerente não explicou a urgência da viagem nem apontou motivos relevantes para tanto, como também não forneceu o endereço de permanência no Exterior. Isso fatalmente milita contra o deferimento do pedido, porquanto implicaria a emissão de autorização genérica para se ausentar do País, o que vai de encontro a uma das principais finalidades da presente ação penal, qual seja, a aplicação da lei penal.

Dê-se ciência à defesa da requerente e à Procuradoria Regional da República.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40020/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008907-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEISTER E MINE LTDA  
ADVOGADO : SP107941 MARTIM ANTONIO SALES  
INTERESSADO(A) : EDILSON HIDEME MINE e outro(a)  
: WALERIA PAULISTA LEISTER  
No. ORIG. : 99.00.00702-7 2 Vr CACAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 375/37, que julgou procedentes os embargos à execução, para "declarar a insubsistência da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal e da penhora realizada e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal por falta de título executivo", e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) no voto prolatado no Processo n. 1999.61.03.000120-9, resta claro que a Administração pode autuar o contribuinte e aplicar as penalidades cabíveis caso verificada alguma irregularidade;
- b) a execução fiscal teve como origem o "inconformismo do INSS., com os critérios da compensação praticada pela embargante, e dos quais resultou a lavratura do NFLD.32455905-4" (*sic*, fl. 386);
- c) a embargante deixou de cumprir o disposto no despacho da Execução Fiscal n. 112/99 (fls. 298/299);
- d) o ônus de sucumbência deve ser invertido (fls. 383/387).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 390/394).

**Decido.**



**Contribuição social: autônomos, administradores e avulsos (Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, Lei n. 8.212/91, art. 22, I).** A Resolução n. 14 do Senado, publicada no Diário Oficial da União de 28.04.95, suspendeu a execução, a partir dessa data, do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89, em virtude de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade dos vocábulos "autônomos, administradores e avulsos":

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA - A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis de Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154, nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos."*

(STF, Pleno, REEx. n. 166.772-9, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94)

Por sua vez, o inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere aos vocábulos "administradores e autônomos", também foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2-DF, embora discutida a conveniência de se atribuir a ela efeito *ex nunc*, a maioria resolveu conceder-lhe efeito *ex tunc*, ou seja, estabelecer a nulidade desde o início da vigência da norma:

*"EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89. 1 - O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado essa revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 14, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4 2 - A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.*

*3 - Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4- Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "autônomos" e "administradores" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."*

(STF, ADIn. n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

**Compensação. Critérios.** Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

**Encargo financeiro. Desnecessidade.** Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

**Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade.** Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

**Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade.** Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/ERESP n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/ERESP n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

**Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade.** O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

**Limitações legais. Incidência.** A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

**Correção monetária.** Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para

que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

*Juros moratórios pela Selic.* A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução, para "declarar a insubsistência da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal e da penhora realizada e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal por falta de título executivo", e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida.

O recurso não merece provimento.

A execução fiscal refere-se a cobrança de contribuições no período de 10.95 a 04.96 que a União entende que foram indevidamente compensadas (fl. 04 dos autos em anexo).

A União alega que a Administração pode atuar e aplicar as penalidades cabíveis como explicitado no voto do Processo n. 1999.61.03.000120-9:

*(...) Entretanto, pertine observar, que tal compensação encontra-se sujeita ao crivo posterior da Administração, o qual na hipótese de não acha-la em conformidade com os ditames da referida lei, poderá atuar o contribuinte e aplicar as penalidades cabíveis (sic, grifos no original, fl. 386)*

E o embargante deixou de cumprir o despacho de fls. 298/299:

*(...) desde já esclareça se apresentou à embargada memória de cálculo e demonstrativo analítico dos valores compensados, na hipótese positiva, traga aos autos documento comprobatório da homologação do procedimento pela embargada (sic, fl. 386, grifos no original)*

Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que o inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere aos vocábulos "administradores autônomos", foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o efeito *ex tunc*, ou seja, estabelecer a nulidade desde o início da vigência da norma.

E não há o que se falar em descumprimento do despacho de fls. 298/299, tendo em vista que para realizar a compensação, não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Ademais, foram juntados aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARF e Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRU, que se referem ao recolhimento das contribuições no período de 09.89 a 07.94, os quais que foram utilizados para compensar os débitos em cobrança na execução fiscal (fls. 47/113).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002214-08.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE MARCO  
ADVOGADO : SP184399 JULIANA FERNANDES DE MARCO e outro  
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Banco do Brasil S/A  
APELADO(A) : OS MESMOS  
INTERESSADO(A) : AVENOR DE MARCO e outro  
: MARIA DE LOURDES VERGILI DE MARCO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00022140820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls. 109/110, declarada a fl. 130/130v., que acolheu os embargos para declarar a prescrição e julgar extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Antônio Carlos de Marco alega, pugna pela fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 112/116). A União alega, em síntese, que não decorreu o prazo prescricional entre a data da citação do avalista e o vencimento da dívida (fls. 133/135).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 123/126 e 149/155).

### Decido.

**Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito rural. Vencimento antecipado da dívida. Prescrição.** A Medida Provisória n. 2.196, de 24.08.01, em seu art. 2º, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados junto ao Banco do Brasil, nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/01.

A União, no entanto, não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...).*

1. *Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis:*

*"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."*

2. *Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09)

O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Reformulo meu entendimento e passo a adotar a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, fixada em julgamento repetitivo, segundo o qual, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) ou pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002 (5 anos), afastando-se a aplicação do Decreto n. 20.910/32, art. 1º:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.*

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

2. *Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.*

3. *A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de*

contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei n.º 167/67, c/c art. 48 do Decreto n.º 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CadIn), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp. n. 1373292, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.14)

Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO (...).**

3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, § 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que houve despacho ordenando a citação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.**

1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ, EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09)

**Do caso dos autos.** A sentença merece reforma.

A sentença pronunciou a prescrição quinquenal. Concluiu-se que entre o vencimento da dívida (31.10.03) e a citação do embargante (24.05.11), decorreu o prazo superior a cinco anos.

O embargante sustenta que o prazo prescricional é trienal, com fundamento no art. 70 do Decreto n. 57.663/66, e transcorreram 13 (treze) anos entre o vencimento antecipado (31.01.98) e a citação em 2011.

No entanto, o prazo prescricional é vintenário (CC 1916, art. 177), logo, não se verifica a extinção da pretensão executiva.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, extingue o processo com resolução do mérito e condeno o embargante a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação de Antônio Carlos de Marco, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028855-95.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.028855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 34/38, que julgou improcedentes os embargos, "determinando o regular prosseguimento da execução, adotando-se como conta de liquidação o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 144/156 dos autos principais e atualizado pela contadoria às fls. 24/26".

Alega-se, em síntese, que "a inclusão de ofício dos expurgos inflacionários na correção monetária torna nulo o capítulo da sentença que assim o fez. O emprego dos expurgos na correção monetária ofende os princípios constitucionais da reserva da lei, da propriedade, do dispositivo, da separação dos poderes e da isonomia" (fls. 44/54).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 63/67).

#### Decido

**Expurgos inflacionários. Conta de liquidação. Inclusão. Admissibilidade.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue os casos em que o título executivo judicial, transitado em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser usado, das hipóteses em que não se fez tal previsão.

Na hipótese de expressa indicação do critério de correção monetária a ser utilizado, entende-se inaplicáveis os expurgos inflacionários não adotados no título executivo na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada:

*ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. 535, II. CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*1. A violação do artigo 535, inciso II do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.*

*2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, não é possível a inclusão de índices de correção monetária no cálculo para formação do precatório complementar, não considerados pela sentença homologatória da liquidação transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag n. 1.301.206, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DECISÃO EXEQÜENDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO EXPRESSAMENTE DELIMITADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.*

*1. Na fase de liquidação de sentença não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários se expressamente delimitado na decisão exeqüenda, com trânsito em julgado, o critério de correção monetária aplicável na espécie, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no RE n. 1.118.042, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.08.10)*

Por outro lado, omisso o título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem empregados e pleiteada a incidência dos

expurgos na execução, entende-se que a sua inclusão não viola a coisa julgada, ainda que não discutidos os expurgos no processo de conhecimento:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Consoante jurisprudência firme do STJ, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória, é possível a inclusão de correção monetária não definido na conta. Precedentes.

2. *Mutatis mutandi*, a inclusão dos expurgos inflacionários em tema de liquidação de sentença não ofende a coisa julgada, quando não fixado critério de correção monetária diverso pela decisão exequenda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgREsp n. 1.130.535, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. TJPSP, j. 30.06.10)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO. VÍCIO SUPERADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. NULIDADE AFASTADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.*

1. Segundo o art. 244 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da instrumentalidade, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados.

2. Indispensável a demonstração do prejuízo sofrido pela parte para a declaração de nulidade do ato processual (*pas de nullité sans grief*).

3. A ausência de menção, na sentença exequenda, aos índices de correção monetária a serem utilizados, possibilita a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp n. 706.968, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15.12.09)

Ressalve-se que se pretendida a inclusão dos expurgos na execução e tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser imutável o critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. No entanto, admite-se a inclusão de índices de períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.*

(...)

8. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: REsp 603.441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003.

O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, no voto condutor do RESP 445.630/CE, *litteris*:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado

*precatório complementar.*

9. *A coisa julgada não é violada, quando os expurgos inflacionários, não fixados em sentença o são em sede de execução. Sob esse ângulo, incorrentes os vícios de reformatio in pejus ou decisão extra petita, nas hipóteses em que os expurgos são fixados em julgamento de apelação, na qual foram pleiteados, ainda, portanto, em fase de cognição (...).*  
(STJ, REsp n. 1.120.267, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.08.10, destaques do original)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou improcedentes os embargos, "determinando o regular prosseguimento da execução, adotando-se como conta de liquidação o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 144/156 dos autos principais e atualizado pela contadoria às fls. 24/26".

O recurso não merece provimento.

Omisso o título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem empregados e pleiteada a incidência dos expurgos na execução, entende-se que a sua inclusão não viola a coisa julgada, ainda que não discutidos no processo de conhecimento (STJ, AgREsp n. 1.130.535, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. TJSP, j. 30.06.10 e STJ, AgRg no RE n. 1.118.042, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.08.10).

Com efeito, assim como fundamentado na sentença:

*Ademais, a incidência dos referidos expurgos inflacionários na atualização monetária dos débitos judiciais está em plena consonância com o Provimento nº 24, da E. corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Provimento nº 26 e 64/2005, que uniformizaram os procedimentos para conferência e elaboração de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052678-74.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.050467-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	: CLAUDIO DE CASSIO CARVALHO
ADVOGADO	: SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: WAGNER LUIS OLIVEIRA e outro(a)
	: PAULO CESAR MAGALDI
No. ORIG.	: 98.00.52678-1 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 92/96, que julgou procedente o pedido, para desconstituir a penhora efetivada sobre o veículo Volksvagem Saveiro 1993, de propriedade da embargante, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, a "nulidade da alienação havida, na forma do art. 593, II do CPC, por se tratar de fraude à execução, tendo em vista haver sido celebrada posteriormente, em muitos anos, ao ajuizamento e até ao despacho inicial da presente ação" (fls. 100/104).

#### Decido

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade

processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL* (...) *ART. 557 DO CPC* (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO* (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido, para desconstituir a penhora efetivada sobre o veículo Volksvagem Saveiro 1993, de propriedade da embargante, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O recurso não merece provimento.

O art. 593, II, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

*I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;*

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*III - nos demais casos expressos em lei.*

Com efeito, assim como fundamentado na sentença:

*Por ocasião da aquisição do bem pelo embargado, em 2.7.1997, não havia nenhum registro da constrição judicial, realizada em 28.11.1997 (fl. 167 dos autos da execução em apenso).*

(...)

*A má-fé não se presume. Deve ser cabalmente comprovada pelo exequente, o que incorreu no caso.*

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé não pode ser prejudicado pelo reconhecimento de fraude à execução, ante a inexistência de inscrição da penhora no órgão competente, diante da incidência da Súmula n. 375, que dispõe que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (STJ, EDcl no AgRg no Ag n. 1168534, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.10).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow



00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-27.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI  
ADVOGADO : SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro(a)  
No. ORIG. : 00025272720054036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 570/582, declarada a fls. 589/594v., que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a:

- a) providenciar o recapeamento asfáltico das ruas de circulação interna e concluir a implementação das áreas de lazer do Condomínio Residencial Portal do Parati, observando-se o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental a fl. 273, com início das obras no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, mais 180 (cento e oitenta) dias para o término, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - b) reparar os prejuízos materiais causados ao autor, no montante de R\$ 9.153,62 (nove mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal;
- Ante a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) reitera agravo retido;
- b) litisconsórcio passivo da União;
- c) litisconsórcio passivo de Seven Invest Empreendimentos Ltda e Construfér Técnicas e Construções Ltda;
- d) ilegitimidade ativa;
- e) ilegitimidade passiva;
- f) nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação suficiente;
- g) nulidade da sentença condicional;
- h) prescrição;
- i) ausência de prova satisfatória de deterioração do asfalto;
- j) responsabilidade pela infra-estrutura;
- k) seguro (fls. 606/648).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 654/658).

#### Decido.

**Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade.** É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)  
EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel. Min. Mir. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, inocorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Conheço do agravo retido de fls. 529/536, interposto pela ré contra a decisão que rejeitou as preliminares arguidas em contestação, de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciação da lide às empresas Seven Invest Empreendimentos Ltda e Construfér Técnicas e Construções Ltda, litisconsórcio passivo da União, e de prescrição (fls. 509/518).

O Condomínio Residencial Portal do Parati é parte legítima para pleitear a condenação da CEF a ressarcir os danos causados pela não conclusão da obra sob sua fiscalização, e mediante repasse de valores de acordo com o cumprimento dos prazos estabelecidos em contrato.

Alega que a CEF liberou recursos sem que houvesse fiscalização acerca da conclusão de cada etapa da obra, e que não contratou seguro para resguardar os interesses dos contratantes. Em razão da falência da construtora, a construção ficou inacabada e o prejuízo com os atrasos e pagamentos indevidos não tiveram a cobertura securitária.

Não há previsão contratual para responsabilizar a vendedora do terreno ou a empresa contratada para a construção do condomínio, pelos danos causados ao autor.

Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações.

Conforme o art. 2.028 do atual Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais.

Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa à cobrança de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou de reparação civil, com fundamento no art. 206, § 3º, IV e V, do novo Código Civil.

Cumprir verificar, caso a caso, se, contado da data do evento até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior.

Tratando-se de ação de ação condenatória de fazer cumulada com exibição de documentos (fl. 2), ajuizada em 16.06.05 (fl. 2), referente a contrato celebrado entre as partes em 01.02.01 (fls. 199/214), vê-se que não decorreu a metade ou mais do prazo prescricional anterior.

Não se entrevê vício de nulidade na sentença, haja vista que contem os fundamentos que levaram ao julgamento de parcial procedência. O Orçamento Discriminativo de fl. 462/464 faz prova de que as obras de asfaltamento integram a infraestrutura do condomínio, de modo que sua precariedade ou não conclusão implicam na obrigatoriedade de reparo.

A CEF não fez prova de que exigiu da construtora, por ocasião da assinatura do contrato, prova da contratação do seguro que resguardasse o término das obras, tampouco fez prova de que fiscalizou a contento cada etapa da construção, como previsto em contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057552-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALLI

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 184/186, que julgou procedentes os embargos "para o fim de declarar inexigível a dívida cobrada pelo INSS, e em consequência declarar extinta a execução, com análise do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, o embargado arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) restou caracterizado que os Sr. Shunji Nishimura, Sr. Jiro Nishimura e Sr. Chikao Nishimura, são diretores contratados, portanto, são empregados e não empregadores, conforme disposto no art. 6º, IV, da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84;
  - b) "em nenhum momento o INSS qualificou o vínculo empregatício de qualquer pessoa, mas sim a qualidade de segurado" (*sic*, fl. 192);
  - c) é improcedente a alegação de direito à compensação, uma vez que a execução fiscal "diz respeito apenas às alíquotas não recolhidas referentes ao Seguro de Acidente do Trabalho e Terceiros e as contribuições devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social à título de contribuições do empregado" (*sic*, fl. 193) (fls. 188/193).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 195/201).

### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) **PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).**

*2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).**

*3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

*1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in iudicium deducta. Não-conhecimento.** Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por

sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

*FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.*

*I - Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.*

*II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.*

*III - Recurso da parte autora não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)*

*PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.*

*2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.*

*3. Recurso não conhecido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)*

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes os embargos "para o fim de declarar inexigível a dívida cobrada pelo INSS, e em consequência declarar extinta a execução, com análise do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, o embargado arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa".

O recurso não merece provimento.

A União requer a reforma da sentença, para que seja reconhecido o vínculo empregatício dos diretores/administradores com a empresa executada, porém, não lhe assiste razão.

Conforme documentos juntados aos autos e reconhecido pela embargada, a executada Unipac Indústria e Comércio Ltda. possui como sócios as empresas Uji Participações S/C Ltda. e Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fl. 49).

Entretanto, verifica-se que os Sr. Shunji Nishimura, Sr. Jiro Nishimura e Sr. Chikao Nishimura são sócios da empresa Uji Participações S/C Ltda. (fl. 42) e na alteração contratual da Unipac - Indústria e Comércio Ltda. de 30.06.85, na cláusula décima primeira, restou assim consignado:

*"A Sociedade será administrada por uma Diretoria de 04 (quatro) membros, todos na condição de DIRETOR GERENTE, composta pelos senhores: Shunji Nishimura e Jiro Nishimura, qualificados no preâmbulo como representantes da sócia UJI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., Chikao Nishimura (...) e Jorge Nishimura (...), como representantes da sócia MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A." (sic. fls. 50/51).*

A embargante juntou cópia de depoimentos produzidos nos Autos n. 032/93, no qual as testemunhas confirmam que os diretores/administradores não eram empregados da executada, mas sim empregadores, uma vez que não existia subordinação e jornada de trabalho fixa (fls. 133/136):

*Depoimento de Lélío Afonso Costa no Processo n. 032/93:*

*Eu sou gerente de recursos humanos da Jacto S/A que pertence ao mesmo grupo da Unipac (...) Trabalho na firma faz 15 anos. Conheço ao Shunji, ao Jiro e ao Chikao. Sempre os conheci como empregadores no grupo. (...) Eles não tem ordenado. O horário de trabalho deles é controlado por eles mesmos porque hierarquicamente dentro da organização não há ninguém acima deles (...) são eles que respondem solidariamente pelas obrigações fiscais e previdenciárias do grupo. Eles sempre figuraram como diretores das empresas. Eles recolhem a previdência na condição de empregadores (...) (sic, fl. 135).*

*Depoimento de Jair Zamariolli no Processo n. 032/93:*

*Eu sou contador da Unipac já faz 20 anos. Sempre conheci o ao Shunji, ao Jiro e ao Chikao como sócios da Unipac. Que seja do meu conhecimento nunca nenhum deles foi empregado da Unipac. Eles recolhem contribuição de previdência para o INSS mediante carnê na qualidade de diretores (...). Eu recebo ordens de um desses três e acima deles não há ninguém que possa me dar ordens (...). Eles não tem horários definidos e dividem o tempo deles entre as empresas do grupo (sic, fl. 136).*

Assim, não resta comprovado que os Sr. Shunji Nishimura, Sr. Jiro Nishimura e Sr. Chikao Nishimura sejam empregados da Unipac, mas sim empregadores.

Ademais, não verifico que o pedido de compensação tenha sido objeto da sentença e que a matéria tenha sido devolvida a este Tribunal. Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da apelação, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)  
 APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
 ADVOGADO : SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)  
 APELADO(A) : FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)  
 : CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro(a)  
 APELADO(A) : OS MESMOS  
 No. ORIG. : 00045430320044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Caixa Seguros S/A contra a sentença de fls. 368/371v., que julgou procedente o pedido deduzido para condenar as rés ao pagamento de indenização pelos danos causados no imóvel, no montante de R\$ 698,67 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

CEF apela nos seguintes termos:

a) ilegitimidade passiva;

b) inexistência de responsabilidade solidária com a seguradora (fls. 373/384).

Caixa Seguradora S/A alega, em síntese, o seguinte:

a) tratando-se de apólice de seguro habitacional, com característica de ato administrativo-normativo, não há que se falar em nulidade de cláusulas;

c) os danos apontados não decorreram da influência de agentes externos, ou de vícios de construção, a implicar na cobertura securitária, a teor dos art. 1.459 e 1.460, do Código Civil de 1916;

d) a parte autora não fez prova do sinistro indenizável (fls. 387/400).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 413/416, 417/423 e 424/427).

**Decido.**

**Vícios da construção. Cobertura securitária. Legitimidade da CEF. Requisitos.** Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior.*

*4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.*

*6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)*

Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto

de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo.

A questão referente à admissibilidade da participação da CEF em processo concernente a Seguro Habitacional em contratos anteriores a 02.12.88, marco estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.091.393, é inçada de dificuldades, pois a empresa pública federal tem, em determinados feitos, ressalvado que pende de julgamento embargos de declaração relativos àquele recurso, exatamente para dirimir esse ponto. Quanto ao assunto, aduz que a Lei n. 7.682/88, ao determinar a garantia do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo FCVS, na realidade abarcou todos os contratos que então se encontravam ativos. Assim, a garantia de equilíbrio do SH/SFH instituído pela norma implica a cobertura dos sinistros ocorridos ou apurados após 1988, independentemente da data em que celebrado o contrato de financiamento.

A Circular n. 12/77, da Carteira de Fundos e Garantias, do BNH, editada em 25.08.77, prevê, no seu item 6.4.3, o seguinte:

*6.4.3 Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), as taxas do seguro - tanto a do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da porcentagem acima indicada.*

Embora a matéria seja, realmente, obscura, essa disposição sinaliza a existência de um sistema securitário no qual a participação das seguradoras privadas não esgota o encargo financeiro relativamente ao pagamento total pelos sinistros ocorridos. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

**Vícios de construção. CEF. Casuística.** Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. É o que se extrai do seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.*

*1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.*

*4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11)*

À vista da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reformulo, parcialmente, meu entendimento. Assim, é de se reconhecer a legitimidade e a eventual responsabilidade da CEF por vícios de construção em hipóteses de promoção de acesso à moradia para a população de baixa ou de baixíssima renda, quando então a empresa pública atua como realizadora de política pública, mas não quando atuar, estritamente, como mero agente financeiro para a aquisição de imóvel.

**Seguro habitacional. Vícios de construção. Cobertura caracterizada.** Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07; TRF da 3ª Região, AC n. 311.666, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.10.99). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de "causa externa" não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente

que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro.

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: *a)* contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; *b)* vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e *c)* demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galótti, j. 10.10.12).

O contrato foi celebrado em 28.10.02 (fls. 09/18). Sendo a CEF estipulante da apólice de seguro, evidenciada sua legitimidade passiva *ad causam* (fls. 19/34).

O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de "causa externa" não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com consequências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro.

A sentença impugnada fundamenta-se em vistoria da Comissão Municipal de Defesa Civil da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, a qual constatou que o imóvel apresentava trincas horizontais, verticais e inclinadas nas paredes, trincas nos pisos, e provável recalque de fundações nas paredes laterais e dos fundos da residência (fls. 35/42), laudo pericial que confirmou que os danos causados ao imóvel foram decorrentes de *deficiência de suporte de terreno, tendo ocasionado o recalque diferencial da fundação* (fls. 287/309), bem como no contrato de seguro habitacional celebrado entre as partes (fls. 19/34) e na perícia prévia realizada pela seguradora, que atestou as condições de habitação do imóvel, malgrado seus defeitos de construção (fls. 197/199).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039935-57.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039935-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: WINNER AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00018-4 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 333/344, que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há prescrição ou decadência dos créditos, uma vez que o prazo a ser considerado é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91 e art. 150, § 4º, e art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional;
- b) no presente caso, "está-se diante do lançamento por homologação, o prazo decadência tem como *dies a quo* a data da ocorrência do fato gerador" (*sic*, fl. 349);
- c) o ônus de sucumbência deve ser invertido (fls. 347/353).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 357/363).

#### Decido.

**Decadência. Prazo quinquenal. Termo inicial.** O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91:

*São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.*



Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09)*

À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL (...).*

*(...)*

*2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.*

*3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.*

*(...)*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10)*

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 150, § 4º, DO CTN.*

*(...)*

*3. Permanece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas*

legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 150, §4º da lei tributária.

4. Inteligência da recente Súmula Vinculante n. 8, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. Na hipótese dos autos, os fatos geradores (recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias) ocorreram no período de abril/86 a julho/96, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, a notificação do lançamento suplementar se deu apenas em junho/96. Logo foram atingidas pela decadência as contribuições vencidas anteriormente a junho/91, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental da Fazenda Nacional não-conhecido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido, para negar provimento ao recurso especial fazendário.

(STJ, AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. (...)

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

(...)

(STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 674497, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...)

(...)

5. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

6. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

(...)

(STJ, REsp n. 749446, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.05.09)

Cabe ainda observar ser inviável a aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos:

TRIBUTÁRIO - ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN - APLICAÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)[Tab]

2. Não prospera a tese de incidência cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 173, inciso I, ambos do CTN. Primeiro, porque contraditória e dissonante do sistema do CTN a aplicação conjunta de duas causas de extinção de crédito tributário; segundo, porquanto inviável - consoante já assinalado - a incidência do § 4º do art. 150 do CTN em caso de existência de pagamento antecipado.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...).

(...)

2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000.

3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não

provido.

(STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10, grifei)

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada julgou procedentes os embargos à execução, para declarar extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil. O recurso não merece provimento.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Conforme documentos juntados aos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.369.091-0 foi consolidada em 15.03.02, para cobrança de débitos referentes ao período de 01.92 a 12.98 (fls. 17/72 destes autos e fl. 03 da execução fiscal em apenso) e a NFLD n. 35.369.092-9 foi consolidada em 15.03.02, para cobrança de débitos referentes ao período de 01.99 a 12.01 (fls. 147/175 destes autos e fl. 19 da execução fiscal em apenso).

Tendo em vista que o período de cobrança da NFLD n. 35.369.091-0 foi consolidada em 15.03.02 para cobrança de débitos no período de 01.92 a 12.98 e, devendo ser considerado o prazo decadencial quinquenal, há de se reconhecer a decadência dos débitos anteriores a 01.97.

Entretanto, verifico que ambas as NFLDs foram constituídas para cobrança de débitos referentes ao pagamento de salário utilidade, os quais foram julgados como não devidos pelo Juízo *a quo* e não foi objeto de impugnação pela União:

*Outrossim, a outra alegação da embargante no sentido de que as contribuições pelos segurados empregados, não arrecadadas, incidentes sobre as remunerações pagas habitualmente sob forma de utilidades (cestas básicas) não são devidas, pelo fato de que tais cestas básicas foram pagas em caráter de verba indenizatória e não de salário in natura ou também denominado salário utilidade (...) (sic, fls. 341/342).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-15.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002599-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO CESAR QUINHONEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
PROCURADOR : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025991520134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Cesar Quinhoneiro de Almeida contra a sentença de fls. 52/54v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 285-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, possibilidade jurídica do pedido e que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 56/96.).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 99/105v.)

#### Decido.

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, não houve reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-16.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDER VICENTE DE PADUA  
ADVOGADO : SP236876 MARCIO RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00019461620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eder Vicente de Padua contra a sentença de fls. 27/29, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, legitimidade passiva da CEF no que se refere à correção monetária das contas do FGTS e que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 33/40).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 43/46v.).

#### Decido.

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.
2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado

prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado para correção dos precatórios (ADIn n. 4.357).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-60.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : WILSON PALAZZIN  
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00021506020134036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Wilson Palazzin contra a sentença de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, cerceamento de defesa, impossibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC e que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 75/106).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 109/112v.).

**Decido.**

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.
2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para proposição da presente ação. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A análise da pretensão deduzida não necessita de dilação probatória, uma vez que a correção monetária da conta vinculada observa critérios legais.

A sentença de improcedência está conforme o entendimento jurisprudencial da 5ª Turma, logo, não prospera a alegação de indevida aplicação do art. 285-A do CPC.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002069-14.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RAFAEL TIMOTEO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00020691420134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rafael Timoteo de Souza contra a sentença de fls. 73/75, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, cerceamento de defesa, impossibilidade de aplicação do art. 285-A do CPC e que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 78/109).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/115v.).

#### Decido.

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.
2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices



estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. *Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

**ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.*

2. *Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.*

3. *A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.*

4. *Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.*

5. *O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.*

6. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A análise da pretensão deduzida não necessita de dilação probatória, uma vez que a correção monetária da conta vinculada observa critérios legais.

A sentença de improcedência está conforme o entendimento jurisprudencial da 5ª Turma, logo, não prospera a alegação de indevida aplicação do art. 285-A do CPC.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-17.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000716-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DIVA APARECIDA SANTOS DE MOURA  
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00007161720144036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Diva Aparecida Santos de Moura contra a sentença de fls. 56/71, que julgou improcedente o pedido

inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial fixado (fls. 73/96). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 99/104v.).

**Decido.**

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para proposição da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo

*empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-95.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FERNANDA BELTRAME TROVARELLI  
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00026269520134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernanda Beltrame Trovarelli contra a sentença de fls. 32/34v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, e art. 285-A do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, possibilidade jurídica do pedido e que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 36/45).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 48/52v.).

#### Decido.

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.  
(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)
- ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.**
1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.  
(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, não houve reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007263-11.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072631120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Elaine Catarina Blumtritt Gohl contra a sentença de fls. 2.945/2.952, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar o réu ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, e de indenização por danos morais, deixando de condenar a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, sem que fosse o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado a apresentar os documentos comprobatórios das datas e dos recolhimentos da verba honorária referente ao parcelamento proveniente de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;
- b) prestou serviços advocatícios em demandas acidentárias e previdenciárias, e em execuções fiscais cujo débito fora parcelado;
- c) no contrato de prestação de serviços não há cláusula que autorize a sua alteração unilateral;
- d) com a edição da Ordem Interna n. 03/00, a Procuradoria Regional em São Bernardo do Campo tentou transferir todos os processos de execução fiscal, cujas empresas haviam optado pelo REFIS, para a responsabilidade de um único Procurador do quadro, o qual não obteve êxito;
- e) o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública, distribuída sob o n. 96.0013274-7, objetivando anular contratos de prestação de serviços firmados entre o INSS e advogados particulares, a qual foi julgada parcialmente procedente para anular todos os contratos firmados entre o ente autárquico e advogados, a partir da Constituição da República de 1988;
- d) aplicabilidade da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a qual determina que a sucumbência pertence ao advogado, que tem o direito autônomo para executar a sentença e levantar o valor da sucumbência;
- e) caracterização do dano moral;
- f) pagamentos dos valores em atraso atualizados e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fls. 2.955/3.011).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 3.013/3.037v.).

### Decido.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...)*.

2. *O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).*

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...)*.

3. *A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).*

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

1. *A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).*

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

*I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que,*

*tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.*

*II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).*

*(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reforma.

O contrato de prestação de serviços firmado em 22.12.93 (fls. 44/52) submete-se à Ordem de Serviço n. 14/93, a qual determina que a verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado.

O juízo sentenciante constatou que foram realizados os pagamentos dos honorários advocatícios aos advogados contratos apenas nos casos de a empresa executada apresentar parcelamento em curso quando da edição da Lei n. 9.964/00, em observância à Orientação Interna n. 3, de 23.05.00. E que os honorários foram quitados de acordo com o estipulado no contrato e nas normas administrativas (fl. 2.873/2.890 e 2.908/2.919).

É certo que o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença. Contudo, referida regra não se aplica à Fazenda Pública, ante a expressa exclusão pelo art. 4º da Lei n. 9.527/97.

Os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, de modo que devem, após revertidos à autarquia, serem repassados ao advogado, nos termos do contrato.

Não caracterizada a prática de qualquer ato ilegal pela autarquia, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004000-67.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GUILHERME MOREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00040006720134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Guilherme Moreira Carvalho contra a sentença de fls. 79/98v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial fixado (fls. 101/113).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 116/123v.).

#### Decido.

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para*

propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal. 2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

**ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008702-80.2013.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 APELANTE : GERALDO BUENO DE SOUZA  
 ADVOGADO : SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro(a)  
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)  
 No. ORIG. : 00087028020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Geraldo Bueno de Souza contra a sentença de fls. 64/67v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, possibilidade jurídica do pedido e que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial fixado para correção dos precatórios (fls. 69/83).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 87/123).

#### Decido.

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não deve ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento)



de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A sentença extinguiu o processo com julgamento do mérito, não houve reconhecimento de impossibilidade jurídica do pedido.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004440-63.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : VALDIMIRO MATOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00044406320134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valdomiro Matos da Silva contra a sentença de fls. 54/58v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial fixado (fls. 61/71).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 77/80v.).

**Decido.**

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE*

PROVIDO.

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

2013.61.04.006864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 APELANTE : PEDRO ANTONIO MARIANO  
 ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)  
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)  
 No. ORIG. : 00068640220134036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Pedro Antonio Mariano contra a sentença de fls. 74/76 que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 79/108).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.
2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.  
(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos

2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-49.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ELISEIA SILVEIRA GALLEGO  
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)  
No. ORIG. : 00006684920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Eliseia Silveira Gallego contra a sentença de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento jurisprudencial (fls. 74/86).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 88/131).

**Decido.**

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)*

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento jurisprudencial.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

2013.61.27.004095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
 APELANTE : DIRLEI BEBEM  
 ADVOGADO : SP275702 JOYCE PRISCILA MARTINS e outro(a)  
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)  
 No. ORIG. : 00040954920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Dirlei Bebem contra a sentença de fls. 61/63v., que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não foi atualizada de acordo com a inflação a partir de janeiro de 1999, uma vez que a Taxa Referencial - TR é inidônea para esse fim, devendo ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado para correção dos precatórios (fls. 65/110).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/123).

**Decido.**

**FGTS. Taxa Referencial - TR. Substituição. Improcedência.** A 5ª Turma fixou o entendimento de que a Taxa Referencial - TR não dever ser substituída pelo IPCA, INPC ou outro indexador para fins de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, haja vista que é o critério definido pela lei para a atualização desses depósitos:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A jurisprudência admite a substituição processual pelo sindicato, em favor dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, na defesa de direitos individuais homogêneos, por meio do ajuizamento de ação coletiva. 6. Assim, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para propor ação coletiva, como substituto processual dos empregados da apelada, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da legitimidade ativa do sindicato autor para propositura da presente ação. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011634-50.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

*ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado

junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC n. 0011644-94.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)

O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR como índice de atualização de valores devidos ao FGTS: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula n. 459)

**Do caso dos autos.** O recurso não merece provimento.

A parte autora pleiteia a substituição da TR por outro índice de atualização para a correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de janeiro de 1999, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado para correção dos precatórios (ADIn n. 4.357).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária das contas do FGTS é realizada com a aplicação da Taxa Referencial - TR, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.036/90 c. c. o art. 7º da Lei n. 8.660/93.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40247/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008064-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008064-4/SP

APELANTE : ALCEU TEIXEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)  
: AMELIA RIBEIRO  
: ANTONIO BERTHAO  
: ARY MENZEL  
: APARECIDO FRANCISCO NETO  
ADVOGADO : SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
PARTE AUTORA : ANTONIO ESTEVAM e outro(a)  
: ANTONIO ROMANELLI  
No. ORIG. : 00080649520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos por ALCEU TEIXEIRA E OUTROS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação de cobrança, objetivando (i) a declaração da incidência da taxa progressiva de juros prevista no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2015 855/1173

artigo 4º da Lei nº 5.107/66 (atual artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90) sobre os saldos da conta vinculada dos autores, observando-se para tanto as épocas próprias, bem como os percentuais devidos, (ii) a determinação para que a ré proceda à recomposição do saldo da conta vinculada do autor, mediante a incidência da taxa progressiva de juros, computando-se para tanto todos os lançamentos e saques realizados, assim como o expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor I (abril/90), (iii) a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas aos autores por conta da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, acrescidas de juros e correção monetária e (iv) condenação da ré no ônus de sucumbência.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente quanto aos expurgos inflacionários, e a CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente ao mês de abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente nas contas do FGTS dos autores, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre as mesmas. Foi determinada a correção monetária até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no art. 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. E, diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas de seus patronos.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

Nesta Corte, a Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, conheceu em parte do recurso da CEF e negou-lhe provimento, deu parcial provimento ao recurso dos autores, afastando a ocorrência da prescrição e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores com relação à taxa progressiva de juros e, quanto a essa questão, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em seguida, por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração, opostos pelos autores.

Em face dessa decisão, os autores interpuseram recurso especial, sobre vindo decisão da Vice-Presidência desta Corte (fls. 187/188-vº), nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, ensejando novo julgamento por este Colegiado, tendo em vista a afronta à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.108.034/RN.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Trago a presente questão a julgamento perante este Órgão Colegiado.

Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, impõe que esta Corte Federal reavalie seu julgado por estar em desacordo com as conclusões assentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo de controvérsia **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, que trata do ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas.

No caso dos autos, os acórdãos (referente ao julgamento da remessa oficial e dos recursos de apelação e ao julgamento dos embargos de declaração opostos) encontram-se assim ementados (fls. 141/142 e 155/155-vº):

*"FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER QUANTO À PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de os autores terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.*

*2. Com relação à ocorrência da prescrição, bem como no que refere aos argumentos de que com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência, por absoluta falta de provas do direito invocado, está ausente o interesse em recorrer por parte da ré, tendo em vista que a MM. Juíza julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação a tal pedido.*

*3. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. (Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).*

*4. Não obstante o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permitir ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for*



exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência entendo que também é possível conhecê-la, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

**5. Conforme fazem prova os documentos de fls. 18, 24, 30, 51 e 57, os autores foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.**

**6. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto a esse tema.**

7. É devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o percentual a ser observado (44,80%).

8. Quanto à isenção das partes ao pagamento da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2164-41 que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, reformado o entendimento anterior, na medida em que, em decisão recente, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8.036/90.

9. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono, mantida a sentença nesse ponto.

10. Incidência dos juros de mora a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. Precedentes dos Tribunais Superiores.

11. Recurso dos autores parcialmente provido.

12. Recurso da CEF improvido.

13. Reconhecida, de ofício, a ausência de interesse de agir por parte dos autores e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere a taxa progressiva de juros.

14. Sentença reformada em parte."

(TRF3, AC 2009.61.00.008064-4, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJE 18/08/2011)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à apresentação dos extratos fundiários, deixando consignado que a inicial veio instruída com cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 18, 24, 30, 51 e 57), as quais comprovam que os titulares das contas fizeram opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido (fl. 136).

3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC.

5. Embargos rejeitados."

(TRF3, EDCL em AC 2009.61.00.008064-4, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJE 24/11/2011)

É verdade que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia Recurso Especial nº

1.108.034/RN, ao apreciar a matéria relativa ao ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas, firmou o entendimento no sentido de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS (...)".

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que **a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -**, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, REsp 1108034/RN, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Não obstante o entendimento firmado, verifico que o caso dos autos não apresenta similitude fática com o precedente mencionado, na medida em que este se refere a demandas que objetivam a correção monetária, especialmente na fase de execução, ao passo que a questão objeto do recurso especial interposto nestes autos refere-se à incidência progressiva dos juros remuneratórios para opção enquanto ainda vigia a Lei n. 5.107, de 22.09.71.

A demanda não trata, portanto, da correção monetária dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos tampouco se

encontra em fase de execução. Ademais, a Caixa Econômica Federal - CEF sequer controverte sobre o direito da parte autora aos juros progressivos, ao contrário suas alegações centram-se na ausência de comprovação dos requisitos necessários e configuração de mero pedido genérico.

Desse modo, conforme acertadamente constou no acórdão recorrido (fls. 141/142, 155/155-vº), a parte autora não tem interesse processual, em razão da ausência de demonstração de que a CEF não cumpriu a Lei n. 5.107/66. Eis que a questão dos autos, referente à inversão do ônus da prova, nos casos em que o titular de conta vinculada que optou pelo FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 e preencheu os requisitos necessários para ter sua conta remunerada pela taxa progressiva de juros, não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **suscito a presente questão de ordem, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a fim de deixar de reformar o acórdão de fls. 141/142, integrado pelo acórdão de fls. 155/155-vº, nos termos do voto.**

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 84, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Encaminhe-se a Subsecretaria da Vice-Presidência desta E. Corte para prosseguimento do juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais, nos termos do § 8º, do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

É como voto.

PAULO FONTES  
Relator

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40225/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025339-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025339-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro(a) : SP084072 ASDRUBAL MONTENEGRO NETO
REPRESENTANTE	: JOAQUIM MARTINS PEREIRA
APELANTE	: Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
APELADO(A)	: BRUNO PRADA
ADVOGADO	: SP235987 CELSO ARBAJI CONTIN : SP261067 LIVIA SANTOS MATHIAZI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual ex-administrador de seguradora em liquidação extrajudicial questiona o ato do liquidante da SUSEP que decretou a indisponibilidade de seus bens, na forma do art. 36, § 1º, da Lei nº 6024/1974.

A sentença concedeu a segurança para cancelar o ato que declarou a indisponibilidade de bens, por entender a Juíza prolatora que a renúncia do administrador impetrante ocorreu antes dos doze meses que antecederam a decretação da liquidação, de modo que não poderia ser alcançado pela regra do art. 36, § 1º, da Lei nº 6024/1974.

Houve recurso da INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. em 08.09.2006. O apelo foi distribuído em 2007 ao TRF.

No ano passado, ao analisá-lo, verifiquei que a SUSEP não havia sido intimada acerca da sentença e determinei a baixa dos autos para regularização. A SUSEP apelou.

Porém, quando os autos ainda estavam em primeira instância, a seguradora em liquidação trouxe a notícia de que havia sido decretada a

falência da empresa nos autos nº 0080162-56.2012.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo; com isso requereu a suspensão do feito a fim de que o juízo da falência fosse oficiado com urgência para a manifestação do administrador judicial.

Consultada a movimentação processual no TJSP verificou-se que realmente houve a decretação da falência da empresa em **04.07.2013**, portanto após a prolação da sentença e da interposição dos recursos.

Constatou-se, ainda que o Sr. **Bruno Prada** (ora impetrante), foi excluído da sentença que declarou a falência, nos seguintes termos:

"(...)

*À vista do agravo interposto por Bruno Prada, observo que a sua renúncia a cargo diretivo na sociedade falida ocorreu em 23.8.2004. O mesmo ocorre com Maurício Martínez Paneque.*

*Portanto, não obstante continuem como Réus na ação civil de responsabilidade, em face das disposições da legislação vigente, tecnicamente não devem ser considerados administradores da sociedade falida, à vista do disposto no art. 99, I, da Lei nº 11.101/2005, ainda que se considere, para este efeito, a data da liquidação extrajudicial.*

*Isto posto, excluo da sentença proferida os nomes de Bruno Prada e Maurício Martínez Paneque, como administradores, à vista da informação, existente na ação civil de responsabilidade, proposta pelo Ministério Público, de que ambos se afastaram da sociedade falida, por renúncia aceita em 23.08.2004".*

Com a falência, cessa a liquidação extrajudicial. Porém, em princípio **não cessam os efeitos do ato que decretou a indisponibilidade de bens**, que persistem porque úteis à falência.

Existe, ainda, uma **ação civil de responsabilidade** proposta pelo MP estadual (nº 0191609-59.2006.8.26.0100) em face dos administradores, buscando a responsabilização deles pelos prejuízos que supostamente causaram à seguradora. Lá, houve deferimento de **arresto** (mas a consulta feita não permite verificar se houve recurso e qual foi o destino da medida) e o art. 45 da Lei nº 6.024/1974 diz: *"Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade".*

O art. 49, por seu turno, reza que *"passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução".*

Daí que, mesmo não mais existindo liquidação extrajudicial, parece-me que ainda subsiste interesse no ato discutido nestes autos. E esta Justiça Federal tem competência funcional para apreciar o recurso, eis que a falência é posterior à prolação da sentença.

A sentença da falência, cumprindo a regra do art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005, ordenou a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida. Porém, no caso não se trata de ação *contra o falido*, mas sim **contra ato do liquidante**, situação que aparentemente não se enquadra na regra da suspensão. Também não seria caso de "atração", nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, nem de substituição do liquidante pelo administrador judicial.

Sendo assim, intime-se o administrador judicial - o d. advogado Dr. Asdrubal Montenegro Neto - OAB/SP 84.072, com escritório à Av. Angélica, 2.632, cj. 121/123 - São Paulo/SP - a fim de que, querendo, se manifeste nos autos.

Ad cautelam, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, autos nº 0080162-56.2012.8.26.0100 solicitando cópia da sentença declaratória da quebra de INTERBRAZIL SEGURADORA S.A..

Intime-se e providencie-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BRASKEM PETROQUIMICA S/A  
ADVOGADO : SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00087445120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face da decisão de fls. 777 e verso que deferiu o pedido de desentranhamento das Cartas de Fiança e rejeitou o levantamento dos valores depositados na presente ação.

Aduz a embargante que há na r. decisão vícios de omissão e contradição, uma vez que as decisões que deferiram a substituição das garantias nos autos das execuções fiscais não trouxeram qualquer ressalva quanto à manutenção em juízo do depósito judicial, tendo em vista o valor irrisório do depósito (0,045%) frente ao montante total das garantias e a suficiência e idoneidade das fianças apresentadas. Alega ter a União induzido a erro a decisão embargada ao pleitear a manutenção do depósito vinculado ao feito, pois não haveria como confundir o depósito feito com vistas a caucionar antecipadamente os débitos em comento, ou seja, aquele destinado à penhora, com o depósito nos termos do art. 151, inc. II, do CTN que, portanto, só poderia ser substituído em circunstâncias especiais. E, ainda, estar a contradição vinculada à omissão quanto aos termos do art. 15, inc. I, da Lei de Execuções Fiscais, que preveem as normas para apresentação de garantias em juízo em face de débitos perante a Fazenda Pública e do disposto no art. 620 do CPC. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para deferir o levantamento do depósito em favor da embargante (fls. 782/786).

É o relatório.

## DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008552-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A  
ADVOGADO : SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00022837020154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012219-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012219-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA  
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP  
No. ORIG. : 00008927520004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA contra decisão que indeferiu pedido de que *"seja imediatamente reconhecida a correta inclusão do débito objeto da CDA nº 80.6.99.230365-64 na modalidade do 'artigo 1º - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente', bem como sua extinção em razão do pagamento por meio da Quitação Antecipada."*

Sustenta a agravante, em síntese, que, diante do advento da Medida Provisória nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que autorizou a utilização de créditos próprios ou de empresas controladas, a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, a executada requereu a quitação antecipada do débito em cobrança. Aduz que, dispondo de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL suficientes para tanto, realizou o

pagamento em espécie equivalente a 30% do saldo do parcelamento e apresentou tempestivamente o requerimento de quitação antecipada, ao qual foi anexada a "Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL a ser utilizada para a referida quitação. Contudo, a PGFN manifestou-se contrariamente a tal pedido por não reconhecer o acordo celebrado, alegando que o débito foi incluído em modalidade equivocada porque pertenceria àquela prevista no "artigo 3º - Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários", por entender que a CDA nº 80.6.99.230365-64, havia sido objeto de Parcelamento Extraordinário -PAEX, em 2007. Alega que efetuou a quitação do débito em cobrança, na medida em que nunca requereu a inclusão da CDA nº 80.6.99.230365-64 no PAEX ou em qualquer outro parcelamento que precedeu aquele regulamentado pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/2013, mostrando-se correta a sua opção pela adesão à modalidade regulamentada pelo artigo 1º dessa lei, qual seja, "PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", bem como os pagamentos realizados sob o código de receita 3835. Sustenta que CDA em referência é a única pendência da executada perante a PGFN, conforme extrato de pendências de fls. 356/358, de modo que outra conclusão não é possível senão ad e que a intenção do contribuinte quando da adesão à reabertura da Lei nº 11.941/2009, devidamente formalizada quando da desistência e renúncia irrevogável ao direito de discutir o débito nos processos judiciais em trâmite, foi a de quitar a dívida ora executada no âmbito do referido parcelamento. Aduz que, em razão da indevida inclusão de ofício no PAEX, consta no histórico da inscrição em dívida ativa em referência a informação de débito parcelado anteriormente, o que impede que se reconheça a sua correta inclusão na modalidade do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, a sua quitação antecipada nos moldes autorizados pela Lei nº 13.043/2014. Aduz que a r. decisão agravada permitirá inaceitável *bis in idem*, violando o direito de propriedade da agravante e, por conseqüência, inobservando o preceito estabelecido no art. 620 do CPC, ao autorizar a realização de praça para arrematação do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal originária a despeito das inúmeras demonstrações de que o débito executado foi regularmente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a abertura estipulada pela Lei nº 12.865/2013, e, principalmente, diante da comprovação de sua quitação antecipada com pagamento à vista de 30% do saldo remanescente e indicação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização do restante, nos moldes autorizados pela Lei nº 13.043/2014.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando-se a designação de leilão autorizada na r. decisão agravada, ao menos até que a Receita Federal do Brasil e PGFN respondam o requerimento de revisão do parcelamento da dívida protocolado em 06.05.2015, indicando, se cabíveis, as providências a serem adotadas pelo contribuinte a respeito; e, ao final, seja dado total provimento ao agravo de instrumento, reformando-se decisão agravada, para o fim de ser cancelado o leilão designado e reconhecida a extinção da CDA nº 80.6.99.230365-64, nos termos do art. 156, I, do CTN, por força da quitação antecipada promovida nos moldes do art. 33 da Lei nº 13.043/2014. Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, para cancelar a designação do leilão e determinar a suspensão da execução fiscal, ao menos até que a Receita Federal e a PGFN finalizem a análise do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa que, somados ao pagamento em espécie de 30%, foram indicados para quitação do saldo remanescente do parcelamento da dívida.

Informações prestadas às fls. 371/373.

Contraminuta às fls. 374/376.

Requer o provimento do recurso

É o relatório.

#### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Consoante assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"(...)O pedido de parcelamento foi realizado em modalidade que não se encaixam com os débitos em cobrança, uma vez que deveria ter feito nos termos do art. 3º da Lei 11.941/2009 - débitos com parcelamento anterior, mas não o fez, escolhendo a modalidade de parcelamento prevista na modalidade do art.1º. Débitos incluídos em parcelamentos anteriores deveriam ser parcelados agora nos termos do art.3º e jamais no art.1º como foi o que fez o Executado. Quis parcelar mas o fez na modalidade errada, logo o débito não está parcelado. O documento de fls.948, juntado pelo Executado demonstra que a escolha quando do parcelamento foi pela modalidade de "PGFN - demais débitos art.1º". Anoto que as explicações dadas pela Fazenda Nacional são bastante claras e suficientes para não deixar mais dúvidas: o presente débito (CDA originária 80.6.99.028798-05) não está parcelado(...)."*

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013515-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : DANIELA PEREIRA REIS  
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Universidade Paulista UNIP  
ADVOGADO : SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA  
: SP305976 CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00076654120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 125/127), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020461-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020461-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161071120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022007-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022007-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 863/1173

AGRAVANTE : JOSE FARQUETTI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP304758 FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
ORIGEM : CANCELLIER  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
: 00055736920154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FARQUETTI, em face da decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo federal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela onde se objetiva que lhe seja confiado, na qualidade de fiel depositário, o veículo VW modelo Novo Voyage 1.6 City Flex, de cor prata, ano e modelo 2013/2014, placas FIK 5069, cujo perdimento foi declarado no curso do processo administrativo fiscal nº 10936.720811/2015-18 da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Sustenta o agravante, em síntese, que no dia 21.05.2015 foi abordado por policiais no Posto da PRF de Guaíra/PR, que apreenderam mercadorias oriundas do Paraguai encontrada em seu poder, tendo concluído a autoridade que se tratava de finalidade comercial, sujeita a pena de perdimento. Informa que o automóvel de sua propriedade restou apreendido por meio de ato administrativo registrado no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910651-38571/2015, sendo iniciado o processo administrativo nº 10936.720811/2015-18, em razão do transporte de mercadorias oriundas do Paraguai sem regular documentação de importação. Aduz a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada na hipótese, sobretudo se considerada a avaliação de mercado do veículo (R\$ 32.448,00) e o valor das mercadorias (R\$ 2.096,15). Alega que não é infrator habitual, e não há compartimento oculto preparado no automóvel, apenas as mercadorias foram fixadas em sua parte inferior, consoante comprovados nos autos, bem como a autoridade administrativa declinou pela desnecessidade de realização de perícia no automóvel. Afirma a existência do prejuízo de difícil reparação, pois não há por parte da agravada zelo na guarda de bens de terceiro.

Requer a concessão da antecipação de tutela para que a agravada o restitua imediatamente o automóvel marca VW, modelo NOVO VOYAGE 1.6 CITV FLEX, cor prata, ano e modelo 2013/2014, placa FIK 5069, Presidente Venceslau/SP, e o seu respectivo CRLV, nomeando-se o agravante depositário fiel do bem neste momento processual.

### **Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

*"Compulsando os autos, verifica-se que o veículo do Autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. Com efeito, evidencia-se do Processo Administrativo Fiscal n. 10936.720811/2015-18 da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Guaíra/PR que, em 21.05.2015, o autor transportava no interior do veículo apreendido mercadorias de origem estrangeira, sem documentação convincente da regular de sua importação. Note-se que, no âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado, não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação do proprietário do veículo com a infração. Malgrado, prima facie, tenha relevância jurídica o argumento expendido pelo autor, no sentido da desproporcionalidade da pena de perdimento, diante do cotejo entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tenho que a hipótese não se resume apenas na análise do critério de proporcionalidade. Isso porque, segundo relatado pela autoridade fazendária, as mercadorias apreendidas estavam acondicionadas em compartimento adrede preparado no veículo, com a finalidade de iludir a fiscalização. Com efeito, constatada a existência de tal compartimento, tal fato indica a possibilidade de se tratar de importador habitual, uma vez que o "cidadão comum" não se ocuparia em agregar tal compartimento ao veículo de sua propriedade, sem finalidade específica. Note-se que a habitualidade do descaminho é fator considerado para se afastar a singela alegação de desproporcionalidade. (...) Destarte, o deferimento da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca sobre os fatos trazidos à apreciação judicial. De outro norte, subsistindo dúvidas a serem esclarecidas em regular instrução processual, não se observa a presença do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da liminar vindicada. Agregue-se, outrossim, que a liberação do veículo ao autor poderia ensejar a possibilidade de alteração do atual estado físico do veículo, impossibilitando-se a verificação da existência do compartimento mencionado, fazendo-se, pois, necessária a custódia do veículo pela autoridade fazendária."*

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal



2015.03.00.022400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COMMEND COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : MG078960 JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00058943120154036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMMEND COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -EPP, em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando compelir a autoridade impetrada a "*dar prosseguimento imediato ao processo de desembaraço aduaneiro relativo às importações objetos da Declaração de Importação nº 15/1199653-8, registrada em 06.07.2015, finalizando imediatamente os procedimentos respectivos*", paralisados há mais de 80 dias sob a alegação de se tratar de importação por encomenda.

Sustenta o agravante, em síntese, ser a única empresa no Brasil responsável pela venda dos produtos das marcas Lonkoom e Vivinevo (aplicação do art. 334, I, do CPC), possuindo autorização exclusiva para comercialização destas marcas emitida pela proprietária das mesmas, sediada na China, conforme documento de fls. 134/138. Aduz que as mercadorias importadas apontadas pela agravada, objeto da DI nº 15/1199653-8, tratam-se de embalagens de papelão, as quais contém as marcas Lonkoom e vivinevo, vendidas pela agravante em todo o Brasil. Quanto à empresa The Beauty Company Ltda., que a fiscalização alega ser a real importadora das mercadorias objeto da DI 15/1199653-8, afirma que uma pesquisa no Google indicando o nome da referida empresa, é possível verificar tratar-se de terceirização de cosméticos. Alega que a agravante não importou os produtos em questão por encomenda da empresa The Beauty Company Ltda., mas tão somente encomendou a terceirização para fabricação de seus perfumes, conforme demonstram as notas fiscais de fls. 212/275 e o contrato de prestação de serviços para fabricação dos perfumes (fls. 129/152). Aduz que, seguindo os ditames da lei, fez constar a inscrição do CNPJ da empresa terceirista nas embalagens de seus produtos, bem como do responsável técnico, uma vez que é ela quem realiza a fabricação, tendo com isso total responsabilidade técnica juntamente com o químico por ela contratado. Ressalta que a Receita Federal poderia ter simplesmente determinado a reetiquetagem das mercadorias importadas, conforme lhe faculta o art. 278 do Decreto nº 7.212/10, caso entendesse que deveria constar nas embalagens também as informações da agravante. Esclarece que vem contratando a empresa The Beauty Company Ltda. desde 2012 e sempre que há mudanças, como entrada/saída de químicos, também há a necessidade de confecção de um novo contrato entre as partes, uma vez que é preciso a assinatura do responsável técnico no referido instrumento para a fabricação dos produtos, nos termos do art. 350 da CLT, e conforme demonstram os contratos carreados aos autos, de mesmo teor, mas assinados em datas diferentes em razão da mudança de responsável técnico. Ressalta que há nos autos declaração da empresa The Beauty Company Ltda. onde informa que apenas industrializa os produtos encaminhando a mesma conforme o contrato e que esta industrialização é realizada por partes, onde a aquisição e remessa dos insumos é de responsabilidade da agravante. Alega que "*pela simples leitura da cláusula II apontada pelo Sr. Agente Fiscal como indícios de fraude, está clara a interpretação que os insumos apontados para produção dos produtos tratam-se apenas para fabricação de: cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, ou seja, estes insumos não são para fabricação de embalagens, conforme claramente transcrito na referida cláusula.*" Assevera que as embalagens importadas, objetos da presente ação, ilegalmente apreendidas pela agravada, não se tratam de insumos para fabricação de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e sim de simples embalagens, não sendo possível vislumbrar, ao contrário do que alega a agravada, uma razão para a agravante vender estas embalagens importadas para a empresa terceirista The Beauty Company Ltda. e depois comprá-la novamente para revender no mercado interno. Alega, ainda, que a autoridade coatora está paralisando o andamento do processo aduaneiro de desembaraço, sem aparato legal e sem qualquer justificativa plausível, retendo mercadorias essenciais à atividade da agravante, causando risco de dano irreparável e de difícil reparação, vez que está sendo obrigada a custear o armazenamento do equipamentos que são elevadíssimos na zona alfândegária, e pode, inclusive, dependendo do tempo de retenção dos bens, inviabilizar economicamente a operação de importação, além de violar seu direito de propriedade. Requer a concessão de liminar, nos termos do inc. III do art. 527 do CPC, a fim de ordenar que a autoridade coatora dê prosseguimento imediato ao processo de desembaraço aduaneiro relativo às importações objeto da DI nº 15/1199653-8, registrada em 06.07.2015, finalizando imediatamente os procedimentos respectivos, sob pena de se configurar flagrante abuso de direito, e ao final, o total provimento do recurso.

**Decido.**

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalado pelo Juízo a quo:

"(...)

No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris". Conforme se observa das detalhadas informações da autoridade impetrada, após extenso trabalho de fiscalização, foram apurados indícios de fraudes relacionadas à interposição fraudulenta. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: "A declaração de importação (DI) n 15/1199653-8 foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, nos termos do art. 21, III da IN n 680/2006: SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e (g.n.) IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado na mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador. 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009). No curso da conferência físicas das mercadorias, o Auditor-Fiscal responsável identificou que nas mercadorias importadas trazidas no interior do contêiner constavam inscrições com os dizeres: FABRICADO POR CNPJ: 04.660.567/0001-45, conforme amostras de embalagens dos perfumes retiradas (Documento 01). Outrossim, nota-se que consta das embalagens em questão o endereço da empresa possuidora do CNPJ em questão, conforme consulta aos nossos sistemas informatizados (Documento 02). Além de o endereço ser idêntico ao constante dos nossos sistemas informatizados, nota-se que a empresa em questão se trata da TBC Perfumes e Cosméticos Ltda. (nome fantasia: THE BEAUTY COMPANY LTDA.). No entanto, conforme se observa na primeira folha do extrato da Declaração de Importação (DI) n 15/1199653-8 (Documento 03), tanto no campo IMPORTADOR quanto no campo ADQUIRENTE das mercadorias importadas foram informados o nome do CNPJ da empresa ora Impetrante. Diante de forte indício de irregularidade envolvendo a presente operação de importação, o Auditor-Fiscal inseriu exigência no Sistema Siscomex, para que a impetrante esclarecesse a razão de as mercadorias importadas conterem inscrição contendo o nome e o CNPJ de empresa alheia a operação de importação. Em resposta, à exigência, a empresa ora Impetrante apresentou um Contrato de Fabricação e Industrialização de Produtos Cosméticos, Perfumes, Higiene, Toucador e Outros e Outras Avenças (Documento 04), que teria sido firmado entre a impetrante e a empresa THE BEAUTY COMPANY LTDA., a qual consta das mercadorias importadas que compõem o objeto do presente writ. Pois bem. Na diligência de verificação física das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/1199653-8, constatou-se evidente discrepância entre os dados do importador informados em referido documento (COMMEND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP - CNPJ nº 14.405.092/0001-02), e aqueles consignados nas mercadorias importadas (THE BEAUTY COMPANY - CNPJ n 04.660.567/0001-45). De fato, segundo consta dos autos, a impetrante figura como responsável pela importação, ao passo que, fisicamente, as mercadorias indicam CNPJ de empresa diversa. Como bem assinalado pela autoridade impetrada, caso o intuito da impetrante fosse importar mercadorias para outra pessoa jurídica, seria necessária a celebração de um contrato de importação por conta e ordem ou de importação por encomenda, registrado perante a Receita Federal do Brasil em data anterior ao registro da Declaração de Importação - DI que ampara a operação. Colaciono, por oportuno, o disposto no artigo 2º, "caput" e parágrafo único, e artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225/2002, que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros: "Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias". Por seu turno, prevê o artigo 2º, "caput", e parágrafos 1º e 3º, bem como o artigo 3º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 634/2006, que estabelece os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado, senão vejamos: "Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando: I - nome empresarial e número de inscrição do importador no

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); eII - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado. 2º As modificações das informações referidas no 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista. 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ. Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda". Diante do exposto, é possível constatar que a importação objeto do presente "mandamus" se deu em inobservância da legislação de regência. É certo que, verificada a irregularidade no momento do exame físico das mercadorias, a impetrante foi instada a apresentar documentos, ocasião em que apresentou um contrato "Fabricação e Industrialização de Produtos Cosméticos, Perfumes, Higiene, Toucador e Outros e Outras Avenças". Ocorre que referido negócio jurídico vincula somente as partes contratantes, não sendo considerado suporte contratual apto a atender às exigências normativas anteriormente especificadas. Igualmente, assinalou a impetrada a existência de divergência no conteúdo do contrato apresentado pela impetrante perante o agente de fiscalização e aquele exibido judicialmente no presente feito, uma vez que o primeiro indica como data de celebração o dia 03/02/2014 e o segundo, 03/02/2015. Sendo assim, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. Por derradeiro, cabe ressaltar que nesta sede de remédio heróico há que se prestigiar a narrativa dos fatos encetada pela autoridade impetrada, que concluiu pela ocorrência de interposição fraudulenta de terceira empresa, real adquirente das mercadorias ora importadas, no sentido de fazer prevalecer a presunção de veracidade do conjunto de atos administrativos levados a efeito no âmbito do procedimento de fiscalização aduaneira. E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmações e conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos(...)"

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022581-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : NATALINO APARECIDO DE OLIVEIRA FARIAS  
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00172183020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023888-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : L A D B L  
ADVOGADO : SP148413 SERGIO JOSE DOS SANTOS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
PARTE RÉ : C Z M S L e o  
: N F  
: J F  
: A F  
: H B A F  
: C M D N L  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00150814020154036144 2 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal, indeferiu o pedido de reconsideração envolvendo a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos réus.

Aduz, em preliminar, a extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, porquanto foi ajuizada ação cautelar no Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, envolvendo as questões ora debatidas na ação cautelar de origem, havendo, pois, impedimento para a pretensão deduzida no Juízo Federal, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.397/1992.

No mérito, sustenta estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto apresentou impugnação total do lançamento tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16.

Expõe, mesmo que de forma indireta, não existir grupo econômico a fundamentar as medidas decretadas pelo Juízo Federal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Determinada a consulta para apreciação de eventual prevenção, o e. Des. Fed. Nery Junior entendeu pela ausência de prevenção - fl. 912.

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Inicialmente, afasto a alegação de extinção da ação cautelar. Com efeito, o objeto perseguido na ação cautelar ajuizada perante a Justiça Federal diz respeito a fatos posteriores àqueles discutidos na ação cautelar ajuizada perante Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, envolvendo, ainda, procedimento administrativo fiscal distinto, *ex vi* fls. 28/54 e 698/727 (cópias das ações cautelares). Nesse sentido, e apenas com os argumentos e documentos trazidos pela agravante, não é possível concluir pela identidade pretendida para o fim de extinção da ação de origem.

Por sua vez, as teses debatidas na ação cautelar ajuizada perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, por mais semelhantes que possam ser, dizem respeito a eventos tributários distintos, afastando-se, pois, a incidência do artigo 13 da Lei nº 8.397/1992.

Passo ao exame do mérito recursal.

Afirma a agravante a presença de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto apresentou impugnação total do lançamento tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16.

Muito embora demonstre a impugnação administrativa - fls. 774/843, temos que, conforme revelado pelas Informações de Apoio para Emissão de Certidão - fls. 854/876, não há causa aparente de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que fundamentam a cautelar de origem, porquanto os processos administrativos são distintos.

Ressalte-se que não foram apresentados, de plano, esclarecimentos suficientes à comprovação de que a agravante não tenha de fato débitos exigíveis, porquanto não é possível aferir causas de suspensão ou extinção do crédito tributário, mesmo em se tratando de questões envolvendo reconhecimento de grupo econômico.

Sobre a ação ajuizada pela agravada, temos que para requerimento de medida cautelar fiscal é necessária a subsunção do caso a uma das hipóteses previstas no artigo 2º de referida Lei, o qual estabelece:

*"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

No caso presente, conforme assinalado na inicial da ação cautelar, a conduta assumida pela agravante encontraria ressonância nos incisos V, alínea "b", VI, e IX do art. 2º de referida Lei.

Nos termos do art. 1º, "caput", bem como do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.397/92, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a concessão da medida cautelar. Destaque-se:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

(...)

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente."

Assim, não apenas os créditos inscritos em dívida ativa, mas também aqueles em trâmite administrativo e não definitivamente constituídos justificam o ajuizamento da cautelar fiscal e a indisponibilidade dos bens dos réus.

Na origem, a União busca salvaguardar crédito no valor de R\$ 755.798.070,89 (setecentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, setenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor das execuções fiscais a serem ajuizadas em face dos réus apontados na cautelar fiscal.

Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado (presente nas diligências praticadas junto ao processo administrativo fiscal) e de justo receio de não efetividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal - atos de expropriação de bens e direitos futuramente penhorados para a satisfação do crédito tributário a ser executado.

Sobre o tema, destaco precedente da 6ª Turma deste E. Tribunal:

*"CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO.*

1. Dívida tributária federal de grande valor, objeto de autos de infração. Severos vestígios de formação de "grupo econômico de fato", liderado por Adir Assad, envolvido na "Operação Saqueadores" (e ao depois na "Operação Lava Jato"). Empresa transferida por ele e pela esposa a duas filhas (doação de quotas), com reserva de poderes para administrar a firma; bens do casal registrados em nome da empresa. Indícios de blindagem de bens.

2. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal.

3. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 -- TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 --TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 -- TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 -- STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178).

4. O amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escoamento patrimonial dos haveres dos requeridos, comprometedor da solvabilidade de suas amplas dívidas tributárias, até o momento do ajuizamento da ação repousava em elementos de cognição respeitáveis; é claro que a situação retratada na cautelar poderá a tempo e modo correto ser invalidada, mas no momento o panorama fático é altamente desfavorável à parte agravante, capaz de clarificar sem reboços o *fumus boni iuris* que sustenta a decisão a qua.

5. "A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente" (REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.441.511/PA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014 - REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294 - REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288 - REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215.

6. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de

*dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014.*

*7. Outras questões, referentes a impossibilidade da responsabilização tributária da parte agravante, não devem ser elucidadas em sede de agravo de instrumento porquanto foram apresentadas pela parte como razões impeditivas do direito da União Federal, e por isso deverão ser provadas em instrução regular.*

*8. Agravo de instrumento denegado."*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003371-25.2015.4.03.0000/SP, REL. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, D.E. Publicado em 06/07/2015)*

Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente manter a ordem de indisponibilidade dos bens da agravante, providência, aliás, decorrente do exercício do poder geral de cautela que, segundo precisa definição, trata-se de "medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010).

Com efeito, os aspectos envolvendo a existência de grupo econômico foram, à sociedade, analisados pelo Juízo de origem para o fim específico do provimento cautelar pretendido. Outrossim, tem-se que a demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal, situação que, nesse aspecto, reforça a plausibilidade do direito invocado na ação de origem.

A propósito, destaco excertos da decisão impugnada:

***"Os elementos encartados aos autos revelam indícios severos da existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.***

*Os documentos que acompanham a petição inicial permitem extrair conclusão no sentido de que há construção de determinada 'engenharia societária', aliadas a práticas de administração, que gera situação indicativa de uma verdadeira 'blindagem patrimonial' em curso. Há indícios de transferências injustificadas de valores vultosos e de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e físicas supramencionadas, que compartilham estabelecimentos e recurso humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras de Nasser Fares, Jamel Fares, Adiel Fares e Hajar Barakat Abba S. Fares.*

*O acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência do artigo 124, I, do CTN e da combinação dos artigos 124, II, e 133, ambos do CTN, 50 do Código Civil e 4º, § 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no pólo passivo das pessoas físicas e sociedades empresárias indicadas pela União e a concessão da medida de indisponibilidade patrimonial. Vejamos:*

*A Receita Federal do Brasil, após exaustivo procedimento de fiscalização (mídias encartadas nos autos) sobre a 'Comercial Zena Móvel Ltda.', concluiu que essa pessoa jurídica foi utilizada como sucessora de fato da 'Comercial Móveis das Nações Ltda.', sociedade dissolvida irregularmente, herdando quase a totalidade do seu patrimônio (fls.46/48) e funcionários (fls. 44-verso e 46).*

*E os elementos documentais que acompanham a petição inicial, aliado à presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive fiscais, confirma esse raciocínio.*

*Tudo indica que a dissolução irregular da 'Comercial Móveis das Nações Ltda.', deveu-se ao expressivo passivo tributário dessa pessoa jurídica que, em outubro de 2012, já alcançava a soma de R\$ 63.719.117,39, conforme indica a União Federal (fl. 31-verso).*

*E há coincidência significativa das pessoas físicas que integram os quadros societários dessas pessoas jurídicas, sucedida e sucessora, conforme indica o quadro de fls. 42 e verso.*

*Nasser Fares, Jamel Fares e Adiel Fares, todos irmãos são sócios das pessoas jurídicas em exame.*

***Some-se a isso o fato de que as sociedades empresárias apresentam objetos sociais afins e que ambas utilizam o nome fantasia de 'LOJAS MARABRAZ', popular comércio varejista.***

*Em juízo perfunctório, atento aos elementos colhidos nas apurações administrativas fiscais (mídias encartadas nos autos), concludo, pois, que a 'Comercial Zena Móveis Ltda.' foi criada como tentativa de Nasser Fares, Jamel Fares e Adiel Fares furtarem-se às responsabilidades tributárias derivadas do débito elevadíssimo da 'Comercial Móveis das Nações Ltda.', dissolvida irregularmente conforme fatos narrados às fls. 40/49.*

*Mas, procedimento da mesma natureza foi repetido por Nasser Fares, Jamel Fares e Adiel Fares ao promoverem o esvaziamento patrimonial da 'Comercial Zena Móveis Ltda.' em benefício de outra pessoa jurídica administrada pela família Fares, a 'LP Administradora de Bens Ltda.'.*

*Há elementos de prova no sentido de que na 'Comercial Zena Móveis Ltda.' e a 'Comercial Móveis das Nações Ltda.' pagaram, dissimuladamente, por bens e serviços relacionados à 'LP Administradora de Bens Ltda.', conforme consta do tópico 4.3.2 do relatório fiscal contido no processo administrativo 16004.720074/2013-99 (mídia digital anexa).*

*Há indícios de transferência injustificada de patrimônio para a 'LP Administradora de Bens Ltda.', conforme expõe a Administração Fazendária: '(...) não houve operações de crédito entre as empresas integrantes do Grupo Econômico Marabraz.*

***Por todo o exposto no presente relatório, mormente os fatos apurados na escrituração contábil da LP e da Zena Móveis, restou comprovado que as transferências de recursos entre as empresas do referido grupo econômico (...) e a LP (holding), tiveram como objetivo o envio de recursos escusos (oriundo do não pagamento de tributos - sonegação fiscal) para a empresa***

**LP, local onde tentaram blindar todo o patrimônio construído.** Ou seja, não houve, efetivamente, operações de mútuo de recursos financeiros entre as empresas. **O que houve, de fato, foram TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, simulados sob roupagem de 'empréstimos'.** Apuramos que a transferência de recursos das empresas comerciais (Zena Móveis e Móveis das Nações) para a holding (LP) se deu de forma direta e indireta. **A forma direta utilizada pelas empresas foi realizada por intermédio de 'empréstimos' concedidos à LP, aplicados na construção do Centro de Distribuição da Marabraz e de diversos outros móveis(sic).** A indireta se refere aos pagamentos de diversas obrigações da LP. Referidos 'empréstimos' não possuem natureza jurídica de operações de crédito, não estão sujeitos à incidência de IOF (...) São muitas as provas já produzidas demonstrando que não houve operações de 'empréstimos', mas transferências de recursos entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. **Ademais, a LP, a Zena Móveis e a Móveis das Nações foram exaustivamente intimadas a comprovar referidos 'empréstimos', principalmente os efetivos recebimentos e pagamentos efetuados. Mais uma vez, nada foi apresentado. (...) Tanto é assim que o patrimônio da Zena Móveis é NEGATIVO. Ou seja, as obrigações (passivo) superam os bens e direitos (ativo). Já, o patrimônio líquido da LP é significativo (79 MILHÕES de reais).** Mas não é só este o patrimônio da LP. Vejamos: De acordo com o balancete extraído dos arquivos contábeis apresentados (período 01/01/2009 a 31/12/2010), vejamos a composição do passivo da LP (...) Com efeito, verificamos que o passivo é composto por 3 (três) contas: Patrimônio Líquido - R\$ 79.048.190,82; Passivo Circulante - R\$ 10.682.348,17 e - Passivo Exigível a Longo Prazo - R\$ 215.297.880,22. **O passível exigível a longo prazo, maior conta do passivo, é composto, basicamente, pelos 'empréstimos' contraídos junto às empresas ligadas: Zena Móveis e Móveis das Nações: - Comercial Móveis das Nações Ltda - R\$ 151.256.507,11 - Zena Móveis Ltda - R\$ 50.381.168,43. Portanto, mais de R\$ 200 MILHÕES de reais (R\$ 201.637.675,54) do passivo refere-se aos saldos dos 'empréstimos' efetuados pelas comerciais. Ora, já demonstramos que o patrimônio líquido da Zena Móveis é negativo. Também já demonstramos que são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, criadas com o objetivo de sonegar os tributos incidentes nas operações de revenda destas empresas, com o envio dos recursos sonegados para a holding (LP). Portanto, como a Móveis das Nações pagará os referidos 'empréstimos', no valor de R\$ 151.256.507,11 (saldo em 31/12/2010), se esta empresa foi encerrada (irregularmente) ? Como pagará os referidos empréstimos tendo um patrimônio líquido tão ínfimo? (...)' (grifei) (fls. 84/85-verso).**

**Evidenciada, portanto, a propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas 'Comercial Zena Móveis Ltda.', 'Comercial Móveis das Nações Ltda.' e 'LP Administradora de Bens Ltda.', justificando o reconhecimento de um grupo econômico de fato (grupo econômico Marabraz), e a concessão da cautelar de indisponibilidade patrimonial em relação a todas essas pessoas jurídicas. Aplicação dos artigos 124, I, e 124, II e 133, todos do CTN" - (fls. 635/637).**

Sobre o tema, importante destacar precedentes desta Corte Regional, verbis:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. COMPANHIA CONTROLADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OCULTAÇÃO DE SUCESSÃO. FORTES INDÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO CONDICIONADA À AMPLA DISCUSSÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. (...)**

2. Caso em que restou afastada a ilegitimidade passiva ad causam, tendo por base decisão anterior, que reconheceu a solidariedade tributária da agravante e das empresas EDITORA JB S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, com relação aos débitos da executada GAZETA MERCANTIL S/A, por entender que todas integram o grupo econômico denominado "GRUPO DOCAS", e que existem indícios de confusão patrimonial, acionária e da prática de ato ilegal.

3. A alegação de que a agravante não integra o grupo econômico, e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade.

4. O artigo 117, da Lei nº 6.404/76 vem a ilustrar, na decisão agravada, que a legislação não prevê leniência com a prática de atos ilegais por parte de acionista controlador, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (...)

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AI 402652, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 16/04/2012)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico .

2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle.

3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI 0011524-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 28/03/2014)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do determinado às fls. 610/621vº, dos autos da ação subjacente, determino o trâmite do presente agravo de instrumento sob sigilo. Ao Setor competente para as anotações necessárias.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Tendo em vista a Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, da Presidência desta E. Corte, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 19/10/2015, posterga-se o dever da agravante no recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, nos exatos termos do ato administrativo mencionado, sob pena de negativa de seguimento.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

### Boletim - Decisões Terminativas Nro 4945/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031901-79.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.031901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : EGROJ IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00319017919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos na data de 29.05.1996 por meio da entrega da declaração de rendimentos e, tendo a ação sido ajuizada em 16.06.1999, não há que se falar em prescrição. Aduz, que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirmo ser esse o entendimento do C. STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).



No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 2 99 004334-44, cujos débitos apontam como vencimentos datados entre 28.02.1995 e 31.01.1996 (fls. 04/11).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 41, verifica-se que a declaração de rendimento foi entregue em 29.05.1996, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 29.05.1996 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 16.06.1999 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038047-39.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.038047-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	: SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00380473919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos na data de 29.05.1996 por meio da entrega da declaração de rendimentos e, tendo a ação sido ajuizada em 29.06.1999, não há que se falar em prescrição. Aduz, que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirma ser esse o entendimento do C. STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo*

*contribuinte, o que for posterior"* (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 99 011008-71, cujos débitos apontam como vencimentos datados entre 10.02.1995 e 10.01.1996 (fls. 04/11).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 39, verifica-se que a declaração de rendimento foi entregue em 29.05.1996, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 29.05.1996 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 29.06.1999 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038049-09.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.038049-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	: SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00380490919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos na data de 30.05.1997 por meio da entrega da declaração de rendimentos e, tendo a ação sido ajuizada em 29.06.1999, não há que se falar em prescrição. Aduz, que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirma ser esse o entendimento do C. STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº

436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 99 011010-96, cujos débitos apontam como vencimentos datados entre 09.02.1996 e 10.01.1997 (fls. 04/11).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 39, verifica-se que a declaração de rendimento foi entregue em 30.05.1997, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 30.05.1997 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 29.06.1999 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004361-17.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.004361-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE CARNES BOI NOVI LTDA e outro(a)  
: LUZI BARBOSA DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043611720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos na data de 25.04.1997 por meio da entrega da declaração de rendimentos e, tendo a ação sido ajuizada em 08.02.2000, não há que se falar em prescrição. Aduz, que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirma ser esse o entendimento do C. STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da

declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 7 99 009880-86, cujos débitos apontam como vencimentos datas: 15.10.1996, 14.11.1996, 13.12.1996 e 15.01.1997 (fls. 04/06).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 70, verifica-se que a declaração de rendimento foi entregue em 25.04.1997, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 25.04.1997 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 08.02.2000 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021438-39.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.021438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : DIPALUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00214383920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União à decisão de fl. 88/89, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/09/2015, que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e à apelação, interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, e 174, ambos do CTN, por verificar a ocorrência de prescrição.

Assevera-se eventual erro material na decisão porquanto após a juntada do AR negativo, os autos foram enviados à 3ª Vara Especializada de Guarulhos e com isso, apenas em 23/07/01 foi dado vista dos autos à União.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

*[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]*  
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

*"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"*  
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Frise-se que a União em julho/01 requereu a suspensão do feito por 180 dias tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS.

Posteriormente noticiou a exclusão do programa e requereu o sobrestamento do feito por 90 dias. Por fim, informou a adesão ao PAES, tendo-se remetido os autos ao arquivo em fev/2004, com ciência da Procuradoria. (fls. 18, 33, 47, 50). Verificando-se a sequência dos fatos, observo que a União não manejou os autos com o fim de obter a citação, ademais, como já informado, quando do parcelamento o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006807-10.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.006807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
ADVOGADO : CANCELLIER  
APELADO(A) : CHAVES COM/ DE ROUPAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP230225 JULIO ABDO COSTA CALIL e outro(a)  
APELADO(A) : CARMEN LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES  
ADVOGADO : SP251223 ADRIANO BIAVA NETO e outro(a)  
No. ORIG. : 00068071020014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e art. 156, III, do CTN, em razão do parcelamento do débito.

Apela a União pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o parcelamento administrativo do débito não tem o condão de extinguir a obrigação, fato que só ocorre com o pagamento integral. Aduz que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de transação ou extinção. Afirma que a r. sentença foi na direção contrária da jurisprudência pacífica do C. STJ que não determina a extinção da execução fiscal no caso de parcelamento, justamente por reconhecer que não se trata de novação de dívida, nem se encontra presente o cumprimento da obrigação (quitação).

Sem contrarrazões, tendo em vista que o executado não constituiu procurador, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. *In verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 957.509/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, v.u., DJe 25.08.2010)

In casu, observa-se que somente após a interposição da execução fiscal (18.07.2001 - fls. 02), houve informação de adesão ao parcelamento, conforme noticiado em 01.09.2010, às fls. 144/145, sendo de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e não sua extinção.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento no ano de 2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 29.01.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação provida."

(AC nº 0001525-10.2009.4.03.6102/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 05.03.2015, v.u., e-DJF3 31.03.2015)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Manifestamente improcedentes os embargos do devedor, pois decidiu o acórdão embargado que o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas apenas de suspensão até o cumprimento integral do acordo.

2. Tal fundamentação consta, expressamente, do voto (f. 299-v) e da ementa do acórdão (f. 301), invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, CPC.

3. Assim, inexistente omissão no exame da causa, mas julgamento com o qual não se conformou a embargante, sendo o caso, pois, de recorrer à instância superior, e não se valer de embargos de declaração, via manifestamente imprópria para discutir suposto error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AC nº 0034998-27.2008.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.09.2014, v.u., e-DJF3 09.09.2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para afastar a extinção da execução fiscal, determinando a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito executado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013557-91.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.013557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : DINA PARECIDA FRAGA ATHAYDE  
ADVOGADO : SP268938 GISELE RODRIGUES GUTIERREZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00135579120024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e art. 156, III, do CTN, em razão do parcelamento do débito.

Apela a União pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o parcelamento administrativo do débito não tem o condão de extinguir a obrigação, fato que só ocorre com o pagamento integral. Aduz que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de transação ou extinção. Afirma que a r. sentença foi na direção contrária da jurisprudência pacífica do C. STJ que não determina a extinção da execução fiscal no caso de parcelamento, justamente por reconhecer que não se trata de novação de dívida, nem se encontra presente o cumprimento da obrigação (quitação).

Sem contrarrazões, tendo em vista que o executado não constituiu procurador, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

## **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. *In verbis*:

### **"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"
5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."
7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 957.509/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, v.u., DJe 25.08.2010)

*In casu*, observa-se que somente após a interposição da execução fiscal (11.12.2002 - fls. 02), houve informação de adesão ao parcelamento, conforme noticiado em 19.05.2003, às fls. 14/16, sendo de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e não sua extinção.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:



**"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento no ano de 2012, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 29.01.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação provida."

(AC nº 0001525-10.2009.4.03.6102/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 05.03.2015, v.u., e-DJF3 31.03.2015)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Manifestamente improcedentes os embargos do devedor, pois decidiu o acórdão embargado que o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas apenas de suspensão até o cumprimento integral do acordo.

2. Tal fundamentação consta, expressamente, do voto (f. 299-v) e da ementa do acórdão (f. 301), invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, CPC.

3. Assim, inexistente omissão no exame da causa, mas julgamento com o qual não se conformou a embargante, sendo o caso, pois, de recorrer à instância superior, e não se valer de embargos de declaração, via manifestamente imprópria para discutir suposto error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AC nº 0034998-27.2008.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.09.2014, v.u., e-DJF3 09.09.2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para afastar a extinção da execução fiscal, determinando a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito executado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061076-16.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.061076-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	INDIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME
No. ORIG.	:	00610761620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos na data de 28.05.1998 por meio da entrega da declaração de rendimento e tendo a ação sido ajuizada em 13.12.2002, não há que se falar em prescrição.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no

caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 02 049048-86, cujos débitos apontam como vencimentos datados entre 07.02.1997 e 09.01.1998 (fls. 04/11).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 27, verifica-se que a declaração de rendimento foi entregue em 28.05.1998, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 28.05.1998 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 13.12.2002 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incoorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045179-11.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.045179-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: FLASHMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES
No. ORIG.	: 00451791120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos nas datas de 03.08.1999 e 12.11.1999 por meio da entrega das declarações de rendimentos e, tendo a ação sido ajuizada em 29.07.2003, não há que se falar em prescrição. Aduz, que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirmo ser esse o entendimento do C. STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código

Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 7 03 006189-85, cujos débitos apontam como vencimentos datados entre 14.05.1999 e 15.10.1999 (fls. 04/07).

Consoante documento trazido em sede de apelação às fls. 32, verifica-se que as declarações de rendimentos foram entregues em 03.08.1999 (referente aos débitos com vencimentos entre 14.05.1999 a 15.07.1999) e em 12.11.1999 (referente aos débitos com vencimentos entre 13.08.1999 a 15.10.1999), portanto, em datas posteriores aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo estas datas, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuadas as entregas das declarações em 03.08.1999 e 12.11.1999 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 29.07.2003 (fls. 02), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incoorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019599-42.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.019599-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	:	COMUNICACAO MM LTDA
No. ORIG.	:	00195994220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que extinguiu a execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, devido à ocorrência de prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação. Afirma ser esse o entendimento do C. STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código

Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Ademais, a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.**

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.**

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe

02/02/2012)

**"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

**"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 01 010002-40, cujos débitos apontam como vencimentos datas: 30.04.1997 e 31.07.1997 (fls. 04/05).

Não havendo cópia da declaração de rendimento nos presentes autos, devem as datas de vencimento dos débitos ser consideradas como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

Consoante documentos trazidos aos autos às fls. 14/20, verifica-se que em 04.08.2001 a executada aderiu ao parcelamento, interrompendo o prazo prescricional, nos termos art. 174, parágrafo único, IV, CTN, tendo sido cancelado o pedido em 08.09.2001, quando se deu início a nova contagem do prazo prescricional.

Observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.06.2004.

Sendo assim, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito (vencimento mais antigo em 30.04.1997) e a adesão ao parcelamento do débito tributário (04.08.2001), ou, ainda, entre o cancelamento do pedido de parcelamento (08.09.2001) e o ajuizamento da execução fiscal (14.06.2004), não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006764-13.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.006764-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES e outro(a)  
: NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES  
ADVOGADO : SP038040 OSMIR VALLE e outro(a)  
INTERESSADO(A) : CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
No. ORIG. : 00067641320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal nº 98.1104018-4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega ser mister a reforma da sentença, porquanto caberia aos embargantes o ônus de provarem a sua irresponsabilidade antes de serem incluídos no polo passivo, vez que não havia nos autos informação acerca da falência da empresa executada.

Sentença não submetida à remessa oficial.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

## DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deve a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ, bem assim da Sexta Turma deste E. Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.*

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócio s, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

*(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.*

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.*

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN. (...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

No presente caso, consoante constou na sentença recorrida "Infêre-se de documento trazidos aos autos pela embargada, consistente em informações gerais sobre o crédito inscrito em dívida ativa, que a falência da empresa devedora foi decretada em 20.07.1998 antes, portanto, da inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal".

Com efeito, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Dessarte, não tendo comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004546-42.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004546-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: DIGIARTE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00045464220064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes (embargante e União), contra sentença que, apesar da perda do objeto dos embargos, reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA 80.6.97.014397-43, constituídos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93, bem como julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a nulidade da CDA mencionada, no que toca aos créditos prescritos. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Alega a embargante, que a sua confissão foi meramente de fato e não de direito, razão pela qual os argumentos deveriam ter sido conhecidos. Além disso, assevera a nulidade da inscrição do débito em dívida ativa pela ausência de homologação do lançamento realizado, bem como afirma ser inexigível a multa moratória por falta de lançamento. Aduz, ainda, ser inconstitucional a contribuição exigida, já que o conceito de lucro previsto na Lei nº 7.689/88 não deduz todas as despesas, de bases negativas e de prejuízos de anos-base anteriores, criando verdadeiro empréstimo compulsório, sendo que a compensação de bases negativas não poderia sofrer limitação. Por fim, assevera ser inconstitucional e ilegal o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, pleiteando, subsidiariamente, a sua redução em caso de não acolhimento do pedido, bem como defende a inaplicabilidade da taxa SELIC.

No que atine ao recurso da União, sustenta a inoccorrência da prescrição, razão pela qual requer a reforma da sentença para afastar a prescrição dos períodos reconhecidos pelo juízo singular.

Foi apresentada contrarrazões pela apelante-embargante.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já

haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do compulsar dos autos, constata-se ter o embargante aderido ao plano de parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 anterior à oposição dos presentes embargos. Neste sentido, merecem ser tecidas as seguintes considerações.

O parcelamento do débito constitui confissão de dívida, e, neste sentido, deve ser tomado como desistência da pretensão de desconstituição do crédito revelada nestes embargos, visto consistir em manifestação reveladora da ausência de interesse processual. A questão aqui discutida já foi objeto de julgamento por esta C. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. (...)*

*II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.*

*III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.*

**IV - A exclusão do parcelamento não interfere na impossibilidade de discussão do débito, na medida em que é a adesão ao parcelamento que implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a oposição de embargos do devedor.**

*V - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VI - Agravo Legal improvido"*

*(AC 00020770220014039999, Rel. Des. Regina Helena Costa, Sexta Turma, DJU 23/08/2012).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

**I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, ainda que posteriormente excluído, implica na confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.**

*II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.*

*III - Nos termos do inciso VI, artigo 151, do CTN, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 104/2001, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, suspende a execução fiscal. No entanto, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito, incompatibilizando-se com a via dos embargos, incabível a discussão acerca do sobrestamento do processo executivo.*

*IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69*

*V - Remessa oficial não conhecida. Julgado extinto o feito, sem exame do mérito. Apelação prejudicada."*

*(AC 200261820563934, Rel. Des. Alda Basto, Quarta Turma, DJU 04/10/2006 - grifos nossos).*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, CPC. I. Evidente a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, considerando que **o parcelamento exige a confissão da dívida de forma irretroatável, inviabilizando eventual retomada da discussão sobre sua legitimidade no caso de exclusão do programa.***

*2. São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, no caso de adesão do contribuinte a parcelamento instituído pelo fisco. Aplicação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*

*3. Apelação do embargante não provida. Apelação do INSS provida". (AC 05607330219984036182, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Quinta Turma, DJU 19/10/2011 -grifos nossos).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA DO DIREITO.*

*1. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como na aceitação irretroatável de todas as condições estabelecidas, nos termos do art. 3º, incs. I e IV, da Lei nº 9.964/2000, o que implica na renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo medida de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.*

**Assim, o reconhecimento da exatidão dos débitos, decorrente da confissão, é incompatível com a sua discussão judicial.**

**2. Formalizada a opção pelo Refis, com a consequente confissão do débito, a posterior exclusão da empresa deste regime especial não inibe a extinção dos embargos (CPC, art. 269, inc. V).**

*3. Embora a penhora tenha se efetivado após a opção pelo Refis, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade acerca do ato constitutivo, visto que a embargante deixou de juntar qualquer documento apto a comprovar que a sua adesão ao parcelamento tivesse sido informada, de forma tempestiva.*

*4. Ante a informação da exclusão da embargante do Refis, fato superveniente a ser observado, com maior razão deve ser mantida a penhora, eis que o ato constitutivo apenas cumpre seu objetivo precípua, qual seja, a efetiva garantia da execução. (...)*

*(AC 00019445720014036119, Rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, Quarta Turma, DJU 13/05/2008 - grifos nossos).*

Estes embargos deverão, assim, ser extintos sem resolução do mérito com base no artigo 267, VI, do CPC, ante a carência de interesse processual do embargante e por não ter expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. Esta questão encontra-se



pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão submetida ao regime previsto no artigo 543-C do Código Processual Civil, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC.*

*(...) 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (...)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1124420 / MG, Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).*

O título executivo, portanto, é exigível nos moldes fixados no plano de parcelamento, não mais podendo ser discutido, em face à confissão do débito praticada pelo embargante ao aderir ao referido plano. A discussão do débito, após a adesão ao parcelamento, a qual implica, repita-se, em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostra-se incompatível com a oposição de embargos à execução.

Desta forma, não conheço das apelações, as quais ficam prejudicadas diante das razões acima expostas.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos.

Destarte, com fulcro nos arts. 267, VI, e 557, ambos do Código de Processo Civil, extingo os presentes embargos à execução fiscal e julgo prejudicadas as apelações, negando-lhes seguimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005605-31.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005605-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: MARCIO PEREIRA DE MELLO e outro(a) : SONALI GARCIA HAFFERS
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00056053120074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes (embargantes e União), contra sentença que não reconheceu a ilegitimidade passiva dos embargantes, porém reconheceu a prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA 80.6.97.014397-43, constituídos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93, bem como julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a nulidade da CDA mencionada, no que toca aos créditos prescritos. Sem condenação nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Alegam os embargantes, ter havido cerceamento de defesa e inversão indevida do ônus da prova, bem como serem ilegítimos para figurarem no polo passivo por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 135, do CTN. Afirmam haver nulidade da inscrição do débito em dívida ativa pela ausência de homologação do lançamento realizado, ser inexigível a multa moratória por falta de lançamento, bem como ter ocorrido a prescrição diante da data em que foram citados. Aduzem, ainda, ser inconstitucional a contribuição exigida, já que o conceito de lucro previsto na Lei nº 7.689/88 não deduz todas as despesas, de bases negativas e de prejuízos de anos-base anteriores, criando verdadeiro empréstimo compulsório, sendo que a compensação de bases negativas não poderia sofrer limitação.

Por fim, asseveram ser inconstitucional e ilegal o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, pleiteando, subsidiariamente, a sua redução em caso de não acolhimento do pedido, bem como defende a inaplicabilidade da taxa SELIC e de juros sobre a multa aplicada.

No que atine ao recurso da União, sustenta a inoccorrência da prescrição, razão pela qual requer a reforma da sentença para afastar a prescrição dos períodos reconhecidos pelo juízo singular.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargantes.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. (...)" (STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

*2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência acolhidos.*

*(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.*

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.*

*(...)"*

*4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

*(...)"*

*(AgAI Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 26/04/2013) - grifei*

Do compulsar dos autos, verifico carecerem os sócios embargantes de legitimidade para figurarem no polo passivo da execução, em razão das considerações que passo a tecer.

Observo não estar caracterizada a inatividade da empresa, haja vista terem sido positivas todas as diligências realizadas em sua sede (Avenida José Souza Campos, 435, Cambuí, Campinas/SP), conforme certidões do oficial de justiça de fls. 70 e 154 da execução fiscal em apenso, inclusive com a penhora de bens.

Registre-se que, antes mesmo do pedido de inclusão dos sócios pela exequente no polo passivo (fls. 38/39 da execução em apenso), a alteração de sede já era de conhecimento da Fazenda Nacional, conforme documento por ela mesma juntado à fl. 25 da execução fiscal, razão pela qual não se pode alegar ausência de comunicação por parte do contribuinte.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. No mesmo diapasão, é a orientação atual do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir da análise do REsp 1.101.728/SP, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Destarte, conclui-se pela procedência integral dos embargos à execução, em face da ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal. Por conseguinte, deixo de analisar as demais alegações apresentadas na inicial.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo da União.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação dos embargantes, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal, e julgo prejudicada a apelação da União, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032104-60.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
CANCELLIER  
APELADO(A) : L P R IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00321046020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução para declarar prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80 2 03 018149-35, juntada nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 269, V, do CPC, combinado com o artigo 156, V, do CTN. Condenou a embargada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que os débitos foram constituídos na data de 29.10.1999 por meio da entrega da declaração de rendimento e tendo a ação sido ajuizada em 27.02.2004, não há que se falar em prescrição. Aduz que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirma ser esse o entendimento do C. STJ.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal que embasou os presentes embargos, tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal em apenso a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 2 03 018149-35, cujos débitos apontam como vencimentos datas entre 31.07.1998 e 31.03.1999 (fls. 04/12 da execução fiscal em apenso).

Consoante documento trazido aos autos às fls. 103, verifica-se que a declaração de rendimento foi entregue em 29.10.1999, portanto, em data posterior aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo esta data, por conseguinte, ser considerada o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração em 29.10.1999 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 02.12.2003, não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-13.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
 APELANTE : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA  
 ADVOGADO : SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)  
 APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
 : CANCELLIER  
 No. ORIG. : 00089361320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Ação proposta em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento fiscal que culminou na lavratura de auto de infração e constituição de crédito tributário já inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.045269-49.

Aduz, em síntese, que o processo administrativo fiscal correu a sua revelia, pois não foi cientificado pessoalmente das intimações encaminhadas pelo Fisco. Alega que cumpria pena privativa de liberdade e que desconhece as assinaturas apostas nos avisos de recebimento, de modo que a ré violou os princípios da ampla defesa, devido processo legal e boa-fé.

Deu-se à causa o valor de R\$ 650.880,43.

O MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 203/206).

Apelou a autor pleiteando a reforma da sentença ao argumento de que as intimações decorrentes do processo administrativo em questão foram encaminhadas nos dias 10/07/2006, 15/08/2006, 05/10/2006 e 01/12/2006 a endereço que não mais correspondia a seu domicílio tributário que, por força do comando extraído do artigo 76 do CC passou a ser a Penitenciária de Pacaembu/SP desde o ano de 2004, atento à data em que prolatada a sentença penal condenatória, qual seja, 17/6/2004 (fls. 208/218). Recurso respondido.

É o relatório.

## Decido.

Nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Ou seja, para a regularidade da intimação basta que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que não recebida pessoalmente por ele.

De outro lado, é dever instrumental do contribuinte manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal, comunicando alterações no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, *in verbis*: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)"

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal

eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido.

(RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)

Uma vez frustrada a tentativa de intimação por via postal com aviso de recebimento, é legítima a citação por edital (art. 23, § 1º, Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, na singularidade a ausência de ciência pessoal não é causa de nulidade uma vez que o autor não impugnou o endereço utilizado pela ré, embora afirme desconhecer as assinaturas apostas nos avisos de recebimento.

Com efeito, pelo fato de o contribuinte não impugnar o endereço para o qual foram enviadas as intimações, presume-se que foram remetidas em respeito à regra do domicílio tributário do sujeito passivo - tal como declaro por ele ao Fisco - pois para a regularidade da intimação basta que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que não recebida pessoalmente por ele.

Por outro lado, do Fisco não se pode exigir a excepcional de tarefa de pesquisar junto aos estabelecimentos prisionais para saber se, porventura, os seus contribuintes estão presos e assim intimá-los dos lançamentos tributários na prisão; exigir isso do Poder Público seria um absurdo abominável sem qualquer lastro em lei.

Desse modo, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012680-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012680-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
	: SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00126801620094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A União Federal interpõe às fls. 872/875<sup>vº</sup> agravo em face do acórdão proferido às fls. 862/866<sup>vº</sup>, o qual, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

Contudo, o referido recurso não merece conhecido, vez que não se tratando de decisão singular de Relator e, sim, de decisão Colegiada, incabível a interposição de agravo.

Configura-se erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, quando a situação não enseja dúvida objetiva quanto à interposição do recurso, como na presente hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de fls. 872/875<sup>vº</sup>.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004663-55.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : E G P  
ADVOGADO : SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00046635520094036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Ação interposta por Elza Gonçalves Pereira objetivando a restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações de benefício previdenciário.

Narra a autora que o total dos atrasados foi lhe pago em 2009, somando o valor de R\$ 15.404,91, o que gerou em seu desfavor imposto de renda retido na fonte no importe de R\$ 4.698,49.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) (fls. 67/71).

Apelou a requerente pleiteando a reforma da r. sentença (fls. 74/81). Recurso respondido.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

Assinalo, desde logo, que conquanto a inicial refira retenção de imposto de renda da ordem de R\$ 4.698,49, o documento de fl. 15 aponta-a no montante de R\$ 462,15.

No mais, consideram-se rendimentos tributáveis todas as formas de remuneração do trabalho, assim, por exemplo, os proventos de aposentadoria, que dão contextura ao litígio, ao que se verifica do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

Não veio aos autos informações dos valores recebidos mensalmente pela parte autora, para efeito de imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

Todavia, naquele ano-calendário de 2009, a parte autora recebeu, acumuladamente, R\$ 15.404,91, valor que, considerados os proventos recebidos, mas não informados, como dito acima, poderia exceder o limite de isenção anual de R\$ 17.215,08, vigente para o exercício de 2010.

Não se perde de vista que no ano-calendário de 2008, a parte autora aferiu rendimentos tributáveis de R\$ 17.196,18 (fls. 40/45), valor que superava o limite de isenção previsto para o exercício (R\$ 16.473,72).

O imposto de renda na fonte, como resulta do art. 5º do aludido diploma legal, quando não se trate de tributação exclusiva - como é o caso -, considera-se redução do apurado em declaração anual de ajuste.

Ergo, ainda que a parte autora tenha sido tributada em excesso, na fonte, quando recebeu, em 2009, acumuladamente, o valor de R\$ 15.404,91, devia apresentar declaração de rendimentos relativa àquele ano-calendário, em 2010, até para poder aproveitar, como

dedução, o despendido com advogados e ação judicial.

Isso fazendo e mesmo que preferisse não apresentar declarações retificadoras relativas aos exercícios anteriores, se fosse o caso, poderia obter restituição de ao menos parte do valor de R\$ 462,15 (fl. 15), retido a título de tributação.

A isso se faz menção, para sublinhar que alguma atividade a parte autora devia desenvolver, na fase pré processual, para deixar evidenciado seu interesse processual na demanda que se tem *sub studio*. Sim porque, em apresentando declaração(ões), lograria obter, debaixo dos rendimentos que tivesse auferido e seguindo a lógica da inicial, ao menos parte da restituição que aqui pleiteia.

Todavia, o prazo para entrega da declaração do exercício de 2010 teve início após o ajuizamento da presente ação.

É importante notar que não é aberrante que a CEF, no pagamento de RPV, tenha dado cumprimento ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, a estatuir: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

É verdade que, como se extrai de tranquila jurisprudência do E. STJ: "O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto" (REsp nº 617.081/PR, Rel. o Min. LUIZ FUX).

No entanto, compete à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

E estava ao seu alcance, só com os documentos que devia juntar já na propositura da demanda, demonstrar que faz jus à restituição lamentada.

Eventualmente faltando-lhe algum documento, de pessoa ou ente público, declinará a natureza dele e requereria a requisição pelo juízo.

Entretanto, a petição de fls. 57/61, vaga ao paroxismo, não especifica a que vem. E o juiz não pode substituir-se à parte, quando não se trate de direitos indisponíveis, e produzir a prova que nem ela, interessada, sabe qual é.

O presente feito, assim, pode ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Seria possível encerrá-lo sem exame de mérito, por falta de interesse processual, já que, para obter restituição, basta apresentar declaração(ões) de ajuste, e isso, percebeu-se, até a data da propositura não foi feito, do que não avulta, de forma clara como deve ser, a necessidade de acionar o mecanismo judiciário estatal.

Mas opta-se por extingui-la em face do *non liquet* verificado, que prepondera na espécie, na consideração de que a parte autora não provou que o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória deixaria de resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do IRPF.

....."

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** em razão de sua manifesta improcedência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008443-93.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00084439320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAIVOTA COM/ DE VEÍCULOS LTDA, pleiteando a segurança para, em caráter liminar, suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto de declaração de compensação, e, em definitivo, reconhecer o direito à repetição de indébito.

A impetrante requereu administrativamente pedido de restituição referente a créditos devidos pelo pagamento de PIS nos termos dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.339/88.

Porém, a Delegacia de Julgamento decidiu pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o direito à repetição de indébito teria decaído, contando-se o termo inicial do prazo a partir da publicação da Resolução do Senado Federal 49/95, pois a partir desse



momento dar-se-ia a suspensão da eficácia das citadas normas.

Após a interposição de recurso voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) confirmou o entendimento. Porém, a impetrante sustenta aplicar-se ao caso cumulativamente os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN (Tese do "5 + 5").

A impetrante foi intimada a demonstrar a data da ciência do ato coator (fls. 92/95), informando ter sido notificada em 04.05.2010 (fls. 156/158).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 161/163), pela ausência de seus requisitos.

Ao prestar informações (fls. 173/177), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, autoridade impetrada, alegou sua ilegitimidade passiva, visto que sua competência exauriu-se a partir da interposição do recurso voluntário, sendo o CARF o agente coator.

O MPF oficiante em Primeiro Grau opinou pela não intervenção do órgão (fls. 179/182).

O juízo de Primeiro Grau denegou a ordem pleiteada (fls. 185/187), pois teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 entre a data da ciência alegada pela impetrante e a impetração.

Irresignada, a impetrante interpôs apelação (fls. 190/198), posto não haver comprovação pela autoridade coatora quanto à ciência do ato. Além disso, o art 23 seria inconstitucional.

Contrarrazões às fls. 207

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não provimento do recurso (fls. 210).

É o relatório.

## **Decido**

O presente recurso comporta julgamento monocrático pelo art. 557, *caput*, do CPC, visto ser manifestamente improcedente.

O art. 23 da Lei 12.016/09 preconiza o prazo decadencial de 120 dias para o exercício do direito à via mandamental, contados da ciência do ato coator.

Por seu turno, o art. 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 9.532/97, dispõe que os prazos previstos para o processo administrativo fiscal, quando por via postal, são contados da data do recebimento da intimação.

Conforme exposto pelo juízo de Primeiro Grau, não há documentação nos autos a comprovar a data da ciência da impetrante quanto à decisão prolatada pelo CARF, ato aqui impugnado.

Nessa situação, cumpre ao impetrante o ônus probatório de atestar a data da ciência, permitindo ao juízo aferir de plano se o *mandamus* respeita o prazo decadencial previsto no art. 23. O direito no mandado de segurança deve ser líquido e certo - considerado pela doutrina como aquele demonstrado por prova pré-constituída - não sendo diferente quanto ao direito à via mandamental.

Ao contrário do que dispõe a impetrante em apelação, o ônus somente recairá sobre a parte impetrada se, após comprovada a ciência pela impetrante, alegar que o direito foi fulminado pela decadência; ou se, presentes os requisitos do instituto, decidir o juízo pela inversão do ônus probatório. Nenhuma das duas situações se encontra presente, até porque a impetrante informou a data da ciência.

Segue posição do STJ nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, PELA CRIAÇÃO DE BLOG UTILIZADO COM CONTEÚDO OBSCENO E PARA DENEGRAR A IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO E DE AUTORIDADES PÚBLICAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Investe-se contra decisão colegiada do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que aplicou a pena de suspensão de servidor público, pela criação de blog (página eletrônica na rede mundial de computadores) de conteúdo obsceno e utilizado para denegrir a imagem do Poder Judiciário e de autoridades públicas diversas. 2. O Tribunal de origem extinguiu o writ por ter verificado que, entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa (21.9.2009) e a propositura da demanda (5.2.2010), transcorreu prazo superior a 120 dias. 3. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, o "direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 4. Constata-se, pois, que o Tribunal a quo calculou a decadência de forma benéfica ao impetrante, pois a data do trânsito em julgado é posterior à da ciência do ato reputado ilegal. 5. Não procede, portanto, a tese de que o prazo decadencial deve ser contado a partir do instante em que o servidor público assina o Termo de Afastamento do Serviço Público, uma vez que o referido documento destina-se, exclusivamente, a instrumentalizar a forma de controle do período de duração da pena aplicada. 6. O argumento de não ter havido intimação - nem pessoal, nem por meio de*

**advogado do impetrante - depende de prova pré-constituída (por exemplo, juntada de cópia integral do procedimento que resultou na imposição da suspensão, ou ao menos dos atos praticados a partir do último julgamento do recurso administrativo), o que não ocorreu na hipótese dos autos.** 7. Não merece reparo, portanto, o acórdão hostilizado, que extinguiu o feito diante da consumação do prazo decadencial. 8. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 201001253445 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJE DATA:02/02/2011)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. SESSÃO RESERVADA. FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS. JULGAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em sede de mandado de segurança que impugna fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário cinge-se ao exame da "legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do *due process of law*" (MS 24803/DF - STF). 2. É vedada a nova apreciação sobre a nulidade da sessão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em virtude do reconhecimento da decadência do mandamus por esta egrégia Turma em 19.2.2002. Ocorrência da preclusão (473, CPC). 3. Constitui pressuposto do direito à ampla defesa do acusado a possibilidade de comparecer à sessão de julgamento, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, bem como o de proceder à defesa, não somente por escrito, mas, também, oralmente. Com efeito, na assentada que culminou com a aposentadoria compulsória da magistrada, esse direito foi observado pela Corte de origem. 4. A jurisprudência desta Casa e do STF prestigiam a compreensão de que o mero adiamento do julgamento do feito para a primeira oportunidade não acarreta uma nova intimação. Precedentes. 5. Descabe falar em prejuízo pela circunstância de que a intimação enviada para o endereço que a recorrente declinou na exordial tenha sido assinada por terceiro, haja vista que todas as intimações anteriores, dirigidas ao mesmo local, foram recebidas por terceiros e, ainda assim, não foram impedimento a que a recorrente acompanhasse o andamento do feito. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 6. **O mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável.** 7. A preservação da imagem do acusado, e do próprio Poder Judiciário, justifica a prerrogativa de julgamento reservado nos procedimentos administrativos disciplinares que envolvem magistrados, especialmente se levada em consideração a natureza das infrações, a teor do disposto nos artigos 5º, XXXIII, e 93, X, da Constituição Federal, com a redação original, em vigor ao tempo do julgamento. 8. O acolhimento dos fundamentos do voto do relator por seus pares não torna o julgamento nulo por falta de publicidade das opiniões de cada magistrado participante, porquanto se trata de mera técnica de julgamento, com vistas à agilização da apuração do escrutínio no colegiado. 9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROMS 200302095287 / STJ - QUINTA TURMA / MIN. JORGE MUSSI / DJE DATA:03/08/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. TRANSDIPLINAÇÃO. EMPREGADOS ESTADUAIS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA UNIÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A autoridade apontada como coatora, apesar de se dizer parte ilegítima, indica a norma legal que o autoriza a figurar no pólo passivo da impetração. Ademais, nas informações que prestou, defendeu a legalidade do não enquadramento, que é precisamente a omissão atacada na inicial. 2 - **A decadência, se ocorreu, não foi provada, ônus que caberia ao impetrado, que a alegou.** 3 - O direito, para ser protegido pela via mandamental, deve ser líquido e certo, assim entendido aquele comprovado, de plano, por prévia e robusta prova juntada à inicial, condição não suprida no presente caso, em que, apesar da vasta documentação existente nos autos, nada há que comprove a alegada transposição de urbanitários nos antigos territórios, base da argumentação da peça exordial, na qual se invoca o tratamento isonômico com os urbanitários do Amapá e de Roraima. 4 - A menção ao art. 14 do ADCT da CF/1988, uma das duas normas legais que dariam suporte à transposição reclamada, em nada auxilia a pretensão do impetrante, dado que não há, no artigo referido, nenhuma referência, ainda que indireta, a servidores públicos. 5 - A Lei Complementar n. 41/1981, a segunda norma invocada, também não abriga a pretensão do impetrante porque: (i) regula, a priori, tão somente a situação funcional dos servidores públicos federais postos à disposição do Governador do Estado de Roraima, termo que pode - ou não - alcançar os empregados da sociedade de economia mista em questão; (ii) torna plausível, à luz do que dispõe o seu art. 29, o entendimento de que os interessados, eventualmente na condição de "servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia" não teriam vínculo com a União, e (iii) na falta de expressa referência aos urbanitários tem-se lacuna normativa que não pode ser colmatada apenas com os elementos (fatos e provas) que foram juntados aos autos. 6 - O direito reclamado pelo impetrante, acaso existente, não se mostra líquido e certo, requerendo maior investigação. Ocorre que a via mandamental não comporta dilação probatória, como reiteradamente tem afirmado esta Corte. **SEGURANÇA DENEGADA, sem prejuízo de exame da questão pelas vias ordinárias.** (MS 200602800928 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:21/06/2013)

Assim, intimada, a impetrante informou ter sido notificada da decisão em 04.05.10. Apesar de não haver prova documental a atestar o informado, é razoável presumir verídica a data da ciência, posto prejudicial à própria impetrante. Isso porque, aplicando-se o prazo decadencial de 120 dias, é forçoso reconhecer a decadência do direito a via mandamental, haja vista que a impetração se deu em 03.09.10.

A questão da constitucionalidade do art. 23 da Lei 12.016/09 já foi assentada pelo STF em entendimento sumular, não afastando o reconhecimento da decadência no caso:

*Súmula 632 do STF. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.*

Pelo exposto, assentada a decadência, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010299-64.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : LOJAS RIACHUELO S/A  
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102996420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por Lojas Riachuelo S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a **suspensão da exigibilidade do débito** constante do PA nº 13807.009788/2001-75 (COFINS 1993/1994), com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária (nº 2.052.656-4 afiançada por Banco Bradesco S/A - fl. 161), em **antecipação de penhora de futura execução fiscal** a ser oportunamente proposta.

Sustentou a requerente, em síntese:

- a) que necessitava obter certidão de regularidade fiscal a fim de instruir pedido de financiamento perante o BNDES, obstada pelo apontamento do mencionado débito;
- b) tendo em vista que referido débito não tinha sido inscrito, tampouco era objeto de execução fiscal, não teve outra alternativa senão oferecer caução (carta de fiança bancária) em garantia do débito a ser executado, conforme autoriza consagrada jurisprudência acerca do tema.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00 em 20/06/2011.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/verso), decisão contra a qual a União interpôs recurso de agravo (proc. nº 0018825-84.2011.403.0000) (fls. 102/115), cujo pedido de efeito suspensivo foi parcialmente acolhido nesta Corte (fls. 164/165).

Apresentadas contestação (fls. 89/99) e réplica (fls. 123/143), sobreveio sentença julgando **parcialmente procedente** o pedido. O MM. Juiz *a quo* acolheu a oferta da carta de fiança apresentada (fl. 161), em garantia do débito constante do PA nº 13807.009788/2001-75, reconhecendo à requerente o direito à expedição da certidão pleiteada; ressaltou no entanto, inexistir causa suspensiva da exigibilidade.

Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a União interpôs apelação aduzindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual eleita (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), sob o argumento de ser descabida a propositura de medida cautelar com o propósito de antecipar penhora em autos de processo diversos dos embargos à execução fiscal. No mérito, sustentou que a carta de fiança não se equipara ao depósito judicial, não suspende a exigibilidade do débito e portanto, não autoriza a expedição da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (fls. 149/158).

Contrarrazões às fls. 171/203.

#### Decido.

De pronto, rejeito a matéria preliminar.

É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Frente à existência de débito inadimplido, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão.

Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao

caucionamento dos direitos públicos.

A propósito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada em razão do julgamento do REsp. 1.123.669/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Com efeito, o procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor, pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.

Ademais o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, e ofertar ao Judiciário garantia ao débito, objeto de cobrança em futura execução.

Destarte, diante da regularidade da carta de fiança apresentada (fl. 161), em valor suficiente à satisfação do débito constante do PA nº

13807-009.788/2001-75 (fls. 31/32), até a extinção do crédito tributário, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, encontrando-se a matéria sedimentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024036-48.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.024036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00240364820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, em razão da prescrição.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que a apelada solicitou o parcelamento do débito em 22.11.2002, ficando a exigibilidade suspensa até 18.07.2003, quando foi rescindido. Aduz que, posteriormente, na mesma data, o crédito foi reparcelado, permanecendo nessa situação até 14.10.2009, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. Aduz que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirmo ser esse o entendimento do C. STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Ademais, a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.**

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.**

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

**"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO

GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

**"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 1 11 109131-31, cujos débitos apontam como vencimentos datas entre: 30.04.2001 e 28.09.2001 (fls. 04/15).

Não havendo cópia da declaração de rendimento nos presentes autos, devem as datas de vencimento dos débitos ser consideradas como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional.

Consoante documentos trazidos aos autos em sede de apelação às fls. 37/77, verifica-se que em 22.11.2002 a executada aderiu ao parcelamento, interrompendo o prazo prescricional, nos termos art. 174, parágrafo único, IV, CTN, tendo sido rescindido em 18.07.2003 e reparcelado nessa mesma data, sendo novamente rescindido em 14.10.2009, quando se deu início a nova contagem do prazo prescricional.

Observa-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2012.

Sendo assim, não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito (vencimento mais antigo em 30.04.2001) e a adesão ao parcelamento do débito tributário (22.11.2002), ou, ainda, entre a rescisão do parcelamento (14.10.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (07.05.2012), não havendo que se falar em prescrição do crédito tributário.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inócorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004644-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004644-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
PARTE RÉ	: EXCLUSIVA SERVICOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	: 00301936420028260604 A Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA, em face de decisão que, autos de execução fiscal, ao deferir os benefícios da gratuidade judicial à executada, determinou o recolhimento da taxa relativa à Carteira de Previdência dos Advogados - CPA.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do art. 49 da Lei nº 10.394/70, que dispensa o pagamento da taxa de mandato na hipótese de ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Aduz que mesmo na ausência de mandamento constitucional desonerando o reconhecidamente hipossuficiente dessa taxa, aplicável o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevendo, como garantia aos direitos

fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, para "determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da taxa CPA".

Contraminuta às fls. 44/45.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, nas demandas propostas perante a Justiça Estadual em São Paulo, é obrigatório o recolhimento da taxa de mandato, nos termos do art. 18, II, da Lei Estadual nº 13.549/2009, devida nas hipóteses de juntada de instrumento de mandato em feitos judiciais. No entanto, no caso em tela, considerando que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ora agravante (fls. 38), não se há de falar em recolhimento da taxa de mandato, ante a isenção de que goza a beneficiária.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO TAXA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.**

- *A contribuição especial prevista na Lei Estadual n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970 (que reorganizou a Carteira de Previdência dos Advogados), devida com a juntada do mandato em feitos judiciais - a taxa de mandato - deve ser recolhida por seu outorgante.*

- *O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento das taxas judiciárias, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 1060/50.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0093149-84.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 11/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 527)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DA TAXA DE MANDATO.**

(...)

*V - Estando a taxa de mandato inserida no conceito de taxa judiciária, da qual está isento o beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em sua cobrança.*

*VI - Agravo parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0069569-93.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 17/04/2006, DJU DATA:18/05/2006)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do feito independente do recolhimento da taxa de mandato.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012420-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012420-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : D W ALBANEZE S/A IMP/ E EXP/  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 06582461319844036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D W ALBANEZE S/A IMP/ E EXP/, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de cômputo dos juros de mora em continuação, ao adotar como corretos, e em



consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 759/764, elaborados pela Contadoria do Juízo. Sustenta a agravante, em síntese, que "*considerando que o ofício requisitório de fl. 736 (relativo à segunda execução) não computou os juros de mora entre julho de 2000 e a data do registro do ofício precatório (junho de 2011), requereu a agravante, portanto, a expedição de terceiro ofício requisitório, para reaver os valores relativos aos juros moratórios no período relativo ao período de julho/2000 até junho/2011 (fl. 745/748)*". Aduz ser devido o cômputo dos juros de mora no período entre a data da homologação da conta atinente ao segundo precatório (julho de 2000) e a data da sua expedição (junho de 2011). Alega que não pode ser penalizado pelo fato da Contadoria ter elaborado os cálculos em fevereiro de 2010 tendo feito atualização, contudo, apenas até julho de 2000.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, "*assegurando-se o cômputo de juros moratórios no período de julho/2000 até junho/2011*".

Contraminuta às fls. 104/114.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.**

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV,

ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como *cediço*, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.**

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos REsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E**

## **A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

## **"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

## **"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeat.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

## **"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

## **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

## **"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE**

## **EMBARGOS.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

### **"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos à execução, com trânsito em julgado, consoante se constata da decisão de fls. 725 dos autos principais (fls. 62 deste agravo), data em que houve a definição do quantum debeatur, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, devida a inclusão dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018727-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA  
: SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00584377320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo, por entender que, não obstante a garantia do feito, não teria sido formulado pedido expresso de suspensão da execução fiscal pela embargante, bem como não haveria comprovação de que o prosseguimento da execução seria apto a causar "grave dano de difícil ou incerta reparação".

Sustenta a agravante, em síntese, que, mesmo após as inovações da Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil, os embargos à execução fiscal, submetem-se a disciplina contida na Lei nº 6.830/80, devendo ser recebidos em ambos os efeitos. Alega que estão presentes os requisitos previstos no art. 739-A do CPC para recebimento dos embargos em ambos os efeitos. Afirma que a execução foi

garantida, houve pedido expresso de efeito suspensivo aos embargos e a demonstração de que o prosseguimento da execução poderia lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, da relevância da fundamentação apresentada. Aduz que a execução encontra-se garantida por bem móvel que é utilizado para o desenvolvimento de suas atividades, o qual, com o prosseguimento da execução, poderá ser expropriado, causando-lhe graves danos de difícil ou incerta reparação. Conclui ser aplicável o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar a defesa de seu patrimônio, diante do interesse do credor.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, "a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo aos seus embargos à execução fiscal".

Contraminuta às fls. 154/157.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Firmou, ainda, a C. Corte Superior no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Por conseguinte, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte consolidou o entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, *in verbis*:

**"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS.**

(...)

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

3. Possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 158.876,26 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Foram penhorados bens diversos avaliados em R\$ 160.110,00 (cento e sessenta mil e cento e dez reais). Consta pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.

5. A fundamentação exposta na inicial dos embargos não se revela plausível de molde a ensejar a suspensão da execução, a ressaltar a não configuração de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

6. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Precedentes."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021768-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEMSUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem suspensão do curso da ação executiva fiscal.

2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Precedentes do STJ.

3. O juízo da execução fiscal encontra-se aparentemente garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

4. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impõe-se o prosseguimento da ação executiva fiscal.

5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024651-86.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.**

1. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra

que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

2. Todavia, remanesce a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos (art. 739-A, § 1º, do CPC).

3. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014537-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 739-A, caput e §1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

2. Verifica-se dos autos que houve penhora, mas não há relevância nos fundamentos dos embargos e a agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da execução pode causá-la danos de difícil e incerta reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los.

3. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0014990-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

Ressalte-se que a alegação genérica de que se a execução fiscal prosseguir, o bem dado em garantia poderá ser expropriado não configura, por si só, dano de difícil ou incerta reparação, hábil a justificar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.

2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

3. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.

4. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031632-34.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EFEITOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.**

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, após a entrada em vigor da Lei nº 11382/2006, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do art. 739-A do CPC, depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) relevância da argumentação; (b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e (c) garantia integral do juízo (AgRg no REsp nº 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012; AgRg no AREsp nº 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012; AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009).

2. No caso, não obstante o Juízo esteja garantido e a executada tenha requerido expressamente fossem os embargos do devedor recebidos com efeito suspensivo, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido, vez que ausentes a relevância da fundamentação e o perigo da demora, requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

3. Sustenta a executada, nos embargos, (i) que o relatório elaborado pela fiscalização não permite chegar à conclusão quanto aos fatos geradores dos tributos; (ii) que a CDA descreve capitulação legal totalmente diversa e estranha aos fatos geradores da obrigação tributária exigida; (iii) que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao inscrever o débito em Dívida Ativa e ajuizar a execução fiscal, agiu com má-fé; e (iv) que a multa moratória tem caráter confiscatório.

4. Os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, assim como o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, sendo imprescindível, para desconstituí-los, a produção de prova inequívoca em sentido contrário. E, examinando o relatório fiscal e a CDA, não se verifica qualquer erro ou defeito que justifique, "prima facie", a sua desconstituição, nem a condenação da exequente por litigância de má-fé, sendo que um exame mais acurado a respeito ainda depende da produção das



provas requeridas pela embargante.

4. No tocante à multa moratória, eventual excesso da execução não enseja a sua suspensão, tendo em conta que, se demonstrado nos autos, poderá ser excluído do montante devido por simples cálculo aritmético (AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091).

5. Não evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, **ficará** depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, ai sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

6. Agravo provido, para negar seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0008864-17.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)

**"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargador Federal Nery Júnior).

3. Dispõe o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, § 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

6. Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

8. Não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A, § 1º, CPC.

(...)

10. Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012974-30.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Assim, no caso dos autos, não logrou a agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução, uma vez que, consoante se verifica dos embargos à execução fiscal (fls. 37/56), não houve requerimento expresso para concessão de efeito suspensivo, bem como não houve comprovação de que o prosseguimento da execução poderia causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030278-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030278-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A  
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00921067319924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar ao fundamento de que "os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor". Sustenta a agravante, em síntese, que "após longa discussão da expedição do ofício precatório, foi expedida e paga RPV das verbas de sucumbência com base nos valores inicialmente executados, os quais haviam sido elaborados há mais de 15 anos, sendo que após o pagamento do RPV protocolou a agravante manifestação de fls. 338/339 esclarecendo que o valor depositado não liquidou o total devido pela falta do computo de juros de mora quando do pagamento, destacando que o processo ficou praticamente sobrestado por 15 anos em razão unicamente da interposição de improcedentes embargos à execução pela União Federal". Aduz ser devido o cômputo dos juros de mora no período entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, "determinando-se a imediata expedição do ofício precatório com base nos cálculos atualizados juntados pela autora às fls. 229/232, ou alternativamente que seja determinada a remessa dos autos a contadoria judicial, para que sejam elaborados cálculos atualizados contendo os juros de mora compreendidos no período entre a elaboração dos cálculos homologados até a data da distribuição do precatório no Tribunal".

Às fls. 199/200 foi indeferido o efeito suspensivo pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Contraminuta às fls. 204/209.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.**

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consecutariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos

embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.**

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos REsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido,

consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.**

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos a execução, cujo trânsito em julgado se deu em 18.05.2011 (fls. 76), data em que houve a definição do quantum debeatur, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, devida a inclusão dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorrido em 18.05.2011.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013479-29.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.013479-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DNA ENERGETICA LTDA  
ADVOGADO : PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00134792920134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DNA ENERGETICA LTDA. em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos.

Às fls. 44/46 foi indeferida a liminar.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, denegou a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que, "no caso concreto, os valores referentes ao ISS não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento". Aduz que o ISS é ônus fiscal, sendo certo que não se comercializa nem se fatura imposto. Afirmo que a Suprema Corte, em 24.08.2006, no julgamento do RE 240.785-MG, aponta no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 147/150v, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, reformando-se a r. decisão.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF.

Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inidôneo o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Revertida a reforma da sentença e integrando a *ré* à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014)

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.**

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.

Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a

receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: "Art. 3º (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário"

- O ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98.

- No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- A inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exaço constitucionalmente autorizada.

- Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, § 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0004085-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O montante referente ao ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel.



DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005837-90.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

8. Inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0002168-02.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005178-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
No. ORIG. : 00051788420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universal Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando ver reconhecida a **extinção do crédito tributário** mediante pagamento (art. 156, I, do Código Tributário Nacional), referente à **multa** imposta com fundamento no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, em razão da entrega extemporânea da declaração FCONT (ano calendário 2011) e a consequente **expedição da certidão de regularidade fiscal**.

Sustentou a impetrante, em síntese, que:

- a) foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 25.000,00, em razão da entrega em 30/11/2012 (fl. 22), com 5 meses de atraso, da escrituração FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição) perante órgão da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, que previa a incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário de atraso no cumprimento de dita obrigação acessória;
- b) a superveniente Lei nº 12.766/27.12.2012, publicada no Diário Oficial de 28.12.2012, ao alterar a redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, reduziu a mencionada multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês de atraso;
- c) recebida a Notificação Fiscal nº 07500901256261 com vencimento em 14/01/2013 (fl. 22), nesta data efetuou o pagamento do débito, contudo no valor de R\$ 3.750,00 (fl. 23), calculado com base no superveniente diploma legal (art. 57, I, "b" da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na redação dada pela Lei nº 12.766/2012), computado ainda o desconto de 50% previsto no art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91 (pagamento realizado no prazo de 30 dias da notificação do sujeito passivo do lançamento);
- d) argumentou ser aplicável a retroatividade da lei tributária mais benigna concernente à aplicação de penalidade menos severa (art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional), a ensejar no caso a incidência da multa por imposição do art. 57, I, "b" da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na redação dada pela Lei nº 12.766/2012, no importe de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, ao invés de R\$ 5.000,00 por mês;
- e) sustentou ainda fazer jus ao desconto de 50%, previsto no art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91, porque efetivou o pagamento no vencimento da notificação;
- f) aduziu que a autoridade fiscal não reconhece o recolhimento integral do débito, razão pela qual impetrou a presente demanda visando o reconhecimento da extinção do crédito, a viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.750,00 em 25/03/2013.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32), decisão ratificada em sede de embargos de declaração (fls. 50/verso), contra a qual a impetrante interpôs recurso de agravo (proc. nº 0010586-23.2013.403.0000) (fls. 56/68), julgado prejudicado nesta Corte em razão da prolação de sentença no feito originário (fl. 112).

Prestadas informações (fls. 41/44) e processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 75/76). Fundamentou o MM. Juiz *a quo* que a redução da multa em 50%, prevista no art. 57, § 3º, da MP nº 2.158-35/24.08.2001, na redação dada pela Lei nº 12.766/2012, não é aplicável no caso, porquanto o recolhimento da multa se deu após o recebimento da notificação fiscal.

Irresignada, a impetrante interpôs apelação com vistas à reforma da sentença. Repisou os argumentos esposados na exordial (fls. 84/97). Contrarrazões apresentadas às fls. 102/103.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvemento do apelo (fls. 105/109).

É o relatório, sem revisão.

## **Decido.**

Verifico que a sentença recorrida não decidiu a lide nos limites em que foi proposta pela parte impetrante/apelante.

Com efeito, em sua peça proemial a impetrante pleiteou o reconhecimento do direito líquido e certo à emissão da certidão de regularidade fiscal, argumentando: (i) a extinção do crédito tributário referente à multa imposta, mediante o pagamento (art. 156, I, do Código Tributário Nacional); (ii) a aplicação retroativa da lei tributária mais benigna (art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional), no caso a incidência da multa prevista no art. 57, I, "b" da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, na redação dada pela Lei nº 12.766/2012, no importe de R\$ 1.500,00 por mês de atraso, ao invés de R\$ 5.000,00 por mês; (iii) a incidência do desconto de 50% do valor da multa, previsto no art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91, constante da notificação recebida, no caso de pagamento realizado no prazo de 30 dias do recebimento.

Ocorre que, na sentença, o MM. Juiz *a quo* não apreciou o pedido à luz das alegações dispendidas na inicial, abordando, ao revés, a controvérsia com fundamento no § 3º do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que prevê a redução da multa em 50% na hipótese de a declaração ou escrituração ser apresentada antes do procedimento de ofício.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente das causas de pedir não decididas na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos arts. 128 e 458 a 460, todos do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem consignando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

### *PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.*

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201200778683, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.)

### *RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.*

1. Em caso de julgamento *citra petita*, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

### *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.*

1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento *aquém* do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Na mesma toada, colaciono julgados desta C. Turma:

### *DIREITO ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA INFRA PETITA - ARTS. 128 E 460 DO CPC. ANULAÇÃO.*

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal rejeitada. O pedido deduzido encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo assegurado o amplo acesso ao Poder Judiciário para afastar lesão ou ameaça de direito, à luz do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

2. Alegação de ausência de interesse processual superveniente rejeitada. O encerramento do concurso não convalida eventual nulidade havida.

3. Sentença *citra petita*, por deixar de analisar o mérito quanto aos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir). Ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

4. Sentença anulada.

(AC 00085230520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I

DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "CITRA PETITA" - CAUSA DE PEDIR NÃO EXAMINADA - OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - DECISÃO ANULADA.

1. A sentença é citra petita, porquanto analisou apenas uma das causas de pedir apresentadas pelo autor. Ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Constatada a omissão da sentença, de rigor sua anulação para que o autor receba a adequada prestação jurisdicional.

(AMS 00160512220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença**, por ser *citra petita*, devendo os autos baixarem à primeira instância para que outra sentença seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e **julgo prejudicada a apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003520-89.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA  
APELADO(A) : BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA  
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035208920134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA, sem pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.

O impetrante, produtor rural pessoa física, pretende afastar a exigência da contribuição para o salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, em decorrência, não revestir-se da condição de sujeito passivo da exação, bem como declarar que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, para que a restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria.

A r. sentença julgou procedente o pedido do impetrante Bruno Hideki Ioshida Arikita, concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como "indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 05 anos que antecederam a propositura do presente", e, como consequência, declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, ser devido o recolhimento da exação por parte dos empregadores rurais pessoas físicas, pois o Decreto-Lei 1.422/75, que regulava o salário-educação, através do seu art. 1º, § 5º, equipara os empregadores a empresas. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática do recurso repetitivo, que o polo passivo da relação jurídico-tributário relativa ao salário-educação é integrado por empresa em sentido lato (interpretação ampliativa). Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Em razões recursais, o FNDE sustenta, em síntese, que a Lei 9.766/98 definiu que, para fins de incidência de contribuição social do salário-educação, entende-se por "empresa" qualquer firma individual ou sociedade, urbana e rural, afastando assim a tese arvorada pelo contribuinte. Informa que não obstante a arrecadação do salário-educação estar a cargo da Receita Federal do Brasil e a cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa serem da competência da PGFN, a destinação dos recursos decorrentes desta arrecadação ainda é direcionada ao FNDE, por força do art. 4º, "e", da Lei 5.537/68, art. 15 da Lei 9.424/96 e Lei 9.766/98. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 183, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença com a denegação da segurança.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, *verbis*: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."
8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins

lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

(...)

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante, produtor rural pessoa física, embora possuidor de registro no CNPJ encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" (fls. 43 - cdroom - doc. nº 09), razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), por se tratar de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo. Confira-se:

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA. CADASTRO NO CNPJ. MERA FORMALIDADE IMPOSTA PELAS FAZENDAS FEDERAL E ESTADUAL. FATO QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA NÃO INSCRITA EM JUNTA COMERCIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade do Salário Educação para o produtor rural pessoa física. Os autores se qualificam como contribuintes individuais, cuja atividade é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados. Tal condição não foi contestada pela ré que, por sua vez, sustenta que o produtor rural pessoa física empregador é equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, de acordo com o dispositivo referido, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa se dá somente para fins previdenciários.

2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT n.º 117/10 do Estado de São Paulo.

3. Existindo crédito dos autores decorrentes do recolhimento indevido de Salário Educação, é de rigor o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com outros tributos federais.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002512-37.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "o produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 25), não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato de produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n.º 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011)".

2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008911-29.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

**AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica.

2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT n.º 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não caracteriza a sua condição de pessoa física.

3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006.

4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

5 - Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

2. Os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos de f. 3 e 327 dos autos em apenso, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.

3. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.

4. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000769-04.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa.

4. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000784-70.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação. O autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa tal como cogitado em sede de salário-educação.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000753-50.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Assim, merece ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e às apelações da União Federal e do FNDE.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

2014.03.00.001655-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ELZA MARCONDES e outro(a)  
: BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP144141 JOELMA TICIANO NONATO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00288348020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, recebeu os embargos de declaração de fls. 126/132 como pedido de reconsideração, "*haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias*", mantendo a decisão de fls. 125 que acolheu como corretos os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo às fls. 115/118, deixando de arbitrar honorários advocatícios em favor da executada CEF. Sustenta a agravante, em síntese, ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Alega que com advento do trânsito em julgado, em sede de liquidação, a parte autora apresentou seus cálculos, demonstrando os valores que entendia devidos no importe de R\$ 64.055,41. Informa que depositou o valor apontado em garantia e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Esclarece que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou como correto o valor de R\$ 36.720,17, o que comprova excesso de execução. Alega que o Juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução no montante apurado pela Contadoria, deixando de arbitrar honorários advocatícios em favor da CEF.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, fixando os honorários advocatícios a seu favor, ante a sucumbência da parte agravada na fase de cumprimento de sentença.

Às fls. 155/156 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo e. Desembargador Federal Nilton dos Santos.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 160).

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC, *in verbis*:

#### **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

#### 2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)

Quanto à matéria em tela, confira-se, ainda, os termos da Súmula nº 517 do STJ: "*São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*".

Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor do saldo em favor da CEF (R\$ 27.335,24 - fls. 127) e a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.  
Comunique-se. Intime-se.  
São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016464-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : POSTO CAJURU LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00476684020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre percentual de 30% do faturamento da empresa, "*pois tratando-se de constrição patrimonial de maior gravame, impõe-se ao exequente a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprestabilidade dos bens penhorados*".

Sustenta a agravante, em síntese, que "*ao requerer a penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, a exequente cuidou de juntar aos autos os extratos comprobatórios da existência de outros bens, de propriedade da executada, passíveis de penhora e com viabilidade para alienação em hasta pública*". Alega que a execução se faz no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC. Aduz ser possível a penhora sobre o faturamento, que consiste em bem preferencial, segundo a ordem trazida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, "*para que seja determinada a penhora sobre até 30% do faturamento mensal da empresa, nos termos do artigo 11, I, da Lei 6830/80, entendido faturamento mensal como renda bruta, refletindo uma gama de lançamento contábeis e monetários da empresa*".

Às fls. 211/211v foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 218).

### Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na impossibilidade de determinar a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, uma vez que não foram esgotadas as diligências no sentido de comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observados três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO DE BENS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. "*Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005." (REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006).*

2. "*In casu, depreende-se da literalidade do acórdão recorrido que a penhora de faturamento teve tratamento equivalente a de dinheiro.*

*Assim, não tendo o Tribunal a quo se utilizado das condições firmadas pela jurisprudência desta Corte para, somente em casos excepcionais, quando preenchidos cumulativamente os requisitos, deferir penhora sobre o faturamento da empresa, impõe-se o retorno dos autos para que a penhora sobre o faturamento obedeça aos requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal Superior." (REsp nº 1.086.514/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 23/11/2009).*



3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1170166/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro. Precedentes.

3. Hipótese de não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que todos os fatos indispensáveis para a solução da controvérsia encontram-se descritos no acórdão recorrido.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 919833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem foi enfático ao declarar o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de outros bens passíveis de nomeação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 15658/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012.

2. Na hipótese em foco, registrou o acórdão de origem: a) a penhora sobre o faturamento é medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução; b) não logrou êxito a exequente na localização de bens a garantir a satisfação da dívida, tendo resultado negativa a penhora on line deferida; c) revela-se adequada a fixação da penhora em 5% sobre o faturamento da empresa para fins de adimplemento do crédito tributário, sem que isso importe em violação ao regular exercício da sua atividade empresarial.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 242970/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

**"TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRIÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

Outrossim, a penhora sobre o faturamento da empresa executada deve ocorrer somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte, consoante acórdãos assim ementados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.**

1. O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

2. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

3. Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

4. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

6. Compulsando os autos, contudo, não se verifica a excepcionalidade requerida, posto que, não obstante a infrutífera tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD (fl. 298), a agravada não logrou êxito em comprovar o esgotamento de diligências no sentido de localizar bens penhoráveis, sendo, portanto, prematuro, o deferimento da constrição sobre o faturamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031360-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Na hipótese, houve penhora em bens do executado que, à época da constrição, era suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, conforme consta do docs. de fls. 32/33.

3. Ademais, não há nos autos uma ampla pesquisa de bens do devedor junto aos cartórios de imóveis, bem como houve a penhora on line em contas da executada.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0009167-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013)

**"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- Na hipótese dos autos, não restou demonstrado terem sido esgotados todos os meios de localização do patrimônio do devedor, mas somente que alguns atos com o objetivo de localizar bens foram realizados, tais como pesquisas por meio do DOI e junto ao DENATRAN (fls. 10/15).

- Ademais, também não restou comprovada tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD e a busca por bens no estabelecimento da executada, o que inviabiliza o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista que não foi preenchido requisito que lhe é essencial.

- Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021853-26.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

2. A agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0040761-73.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

In casu, verifica-se que não se esgotaram as diligências necessárias para o cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa,

levando em consideração que há, nos autos, apenas certidão lavrada por Oficial de Justiça demonstrando a tentativa frustrada do cumprimento de mandado de penhora (fls. 195) e consultas nos sistemas DOI e RENAVAM (fls. 203/204), que mostram-se insuficientes.

Assim, ante a ausência de comprovação de terem sido esgotados todos os meios de localização de outros bens passíveis de constrições, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016865-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00109951420094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. objetivando a reforma da decisão de fls. 864/870 (fls. 811/817 da execução fiscal originária) que **rejeitou alegação de prescrição** arguida em exceção de pré-executividade.

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar que: "i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 23.01.08, com a notificação da decisão administrativa denegatória de recurso do AI notificado em 19.03.02; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 09.10.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.10.09; iv) a citação válida do executado ocorreu em 06.09.12; Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito e a data do "despacho que ordena a citação", logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal".

Nas razões do agravo a recorrente requer a reforma da decisão alegando, em síntese, que o entendimento do MM. Juízo de que a constituição definitiva do crédito teria ocorrido quando da notificação da decisão administrativa denegatória do recurso não merece prosperar porquanto predomina o entendimento jurisprudencial de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal consiste na notificação do lançamento.

Às fls. 893/893v indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A agravante pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 896/910).

Contraminuta da União Federal (fls. 912/913).

#### Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou **pelo despacho que ordena a citação** (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (CDA 80.6.09.024763-91), tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.*

*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).*

1.....

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).
3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.
4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1430049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05.

No caso do crédito estampado na CDA nº 80.2.08.002623-35 a constituição do crédito ocorreu com a notificação da lavratura do auto de infração.

Como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, a exequente comprovou que a executada apresentou **impugnação administrativa**.

É certo que havendo impugnação administrativa ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO.*

1. Somente após exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal, termo a quo para a contagem do lapso prescricional. Precedente. EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.500/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015 - grifei)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.*

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 210.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015 - grifei)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESP 1.112.577/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. ....

2. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. **Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.** Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). RESP 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado sob o regime do art. 543-c do CPC e da Res. 8/STJ.

3. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido, por se excluir do cômputo prescricional o lapso de tempo correspondente à suspensão própria do processo administrativo fiscal. (EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013 - grifei)

Ademais, em suas alegações arguidas na exceção, a excipiente deixou de informar que **havia impugnado administrativamente** o débito, o que significa que a realidade fática da situação ora perscrutada é diversa daquela revelada na minuta.

Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

Por estes fundamentos, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide com a jurisprudência de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018952-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018952-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: POLOQUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	: 00172878020098260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLOQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Vistos.

*Não prospera a insurgência manifestada pela executada.*

*Incabível a exceção de pré-executividade quando o título executivo apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, caso em que há necessidade de ajuizamento de embargos à execução para discussão a respeito da formação e existência do crédito em si mesmo.*

*Somente admite-se a exceção de pré-executividade quando evidente a nulidade da execução por ausência do título.*

*Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o pronto prosseguimento da execução já iniciada.*

*Int."*

Na exceção de pré-executividade apresentada a excipiente pleiteava a reativação do REFIS IV e subsidiariamente oferecia precatórios como caução para fins de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Na minuta do presente recurso a agravante afirma ser possível discutir o tema da prescrição tributária em sede de exceção de pré-executividade e requer o provimento do agravo de instrumento para que se reconheça a ocorrência da prescrição tributária, com a extinção da execução fiscal, bem como o oferecimento dos precatórios anexos como caução para fins de suspender a exigibilidade do crédito nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 200/200v indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contram minuta acostada às fls. 204/207.

#### Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento

que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A apelante inova quando alega a ocorrência de **prescrição**. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser apreciada por este Relator.

Nesse sentido:

*FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COMBASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1276818/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DCTF. 1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo a quo do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado. 2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8). 3. Prescrição de parte dos débitos conforme explicitado no voto. 4. Deve a execução prosseguir quanto aos demais débitos. 5. De rigor, portanto, a reforma do julgado apenas no tocante à prescrição. 6. Mantido o acórdão embargado no tocante às outras matérias abordadas. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos conforme explicitado no voto, não se alterando o dispositivo final do voto. (AC 200661820169289, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1086.)*

Sucedem que no caso presente a alegação da agravante de prescrição do crédito tributário *não há como ser aferida*, na medida em que os elementos constantes dos autos não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a *confissão* ou entrega de *declaração* pelo contribuinte.

Ademais, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

Com efeito, a questão prescricional aqui debatida não é de fácil solução na medida em que há controvérsia entre os argumentos esposados pela exequente e pela executada; a excipiente requer a reativação do REFIS IV, afirma que o "excipiente encontra-se em dia" (fl. 151).

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, pois resta evidente que a adesão a programa de parcelamento implica em interrupção de prazo prescricional nos termos do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se ao pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

(*Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009*)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (artigo 736 do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "*ictu oculi*".

No mais, quanto ao *oferecimento de caução*, a pretensão recursal da agravante não foi objeto de deliberação pelo Juízo "a quo".

Ora, se a decisão ora agravada nada dispôs acerca da do oferecimento de caução, caberia à parte interessada manejar recurso adequando objetivando o saneamento de tal omissão.

Assim, a matéria trazida na minuta do agravo não pode ser conhecida pelo Tribunal porque sequer foi apreciada no juízo de 1º grau, de modo que é vedada sua análise no âmbito deste recurso sob pena de indevida supressão de instância. O agravo de instrumento não se presta como substitutivo de declaratórios.

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, improcedente e que colide com a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **negotia-se o seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022380-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00001956020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu no efeito suspensivo os embargos à execução por estarem presentes os requisitos previstos no art. 739-A do Código de Processo Civil.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, os embargos à execução fiscal a que se refere o presente agravo já foram decididos em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento dos mencionados embargos à execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002265-95.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002265-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022659520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta com o objetivo de, enquanto não ajuizada a execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante a apresentação de fiança bancária no valor correspondente aos débitos consolidados nos autos do procedimento administrativo n.º 10880.722.580/2012-27.

Processado o feito, a sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tramitando os autos nesta Corte, por força de apelação da União Federal e da remessa oficial, a requerente, por intermédio da petição de fls. 223/224 requer o desentranhamento da carta de fiança e a sua juntada nos autos da execução fiscal n.º 0013289-68.2014.403.6182.

Instada a parte contrária a se manifestar, não se opôs ao pedido, porquanto tal providência já fora requerida pela própria a União Federal às fls. 205.

#### **DECIDO**

As condições da ação e os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o transcorrer do processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidos de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 301, § 4º do Código de Processo Civil.

No caso, constata-se a carência superveniente de interesse processual. Com efeito, pretendia o autor a apresentação de garantia substanciada em fiança bancária para que lhe fosse assegurada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, enquanto não ajuizada a execução fiscal relativa aos aludidos créditos tributários para que pudesse se valer do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Fundava-se o pedido cautelar na impossibilidade de se oferecer garantia ante a ausência do ajuizamento da execução fiscal.

Ocorre que a execução fiscal relativa ao crédito tributário em questão foi ajuizada. Inclusive, por decisão não recorrida do juízo de origem, após a prolação da sentença, foi determinado o encaminhamento da carta de fiança apresentada, para instruir os autos da execução fiscal, remanescendo nos presentes apenas o aditivo de fls. 148/152, o qual majorou o valor limite da garantia.

Destarte, não há mais necessidade tampouco utilidade no provimento jurisdicional almejado inicialmente.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, negando-lhes seguimento, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. 301, X, § 4º e 557 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, desentranhe-se o aditivo à carta de fiança de fls. 148/152, e encaminhe-se, mediante ofício, ao juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para instruir os autos do processo n.º 0013289-68.2014.403.6182.

Após, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021519-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : ALBERTO SANCHEZ VIEIRA GOMES  
ADVOGADO : SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00171378120154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

#### **DECIDO.**

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Com efeito, consoante certidão de fl. 222, a agravante deixou de juntar cópia integral da decisão impugnada.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

*"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.*

*1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a*



formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.  
2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Dessarte, os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022521-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA e outros(as)  
: AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDL/ LTDA  
: AUTHOMATHIKA INDL/ INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00052509420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 937/1173

2015.03.00.022980-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00034943620148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada, fato que impede o conhecimento do agravo.

Nesse aspecto, ressalto que o documento de fls. 293 (cópia de documento de notificação da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo) não tem validade para efeito de representar cópia da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESACOMPANHADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O instrumento não contém cópia da certidão de publicação da decisão agravada, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, não se prestando para este fim o documento de fl. 13 já que não consiste em cópia extraída dos autos, tratando-se de "recorte" de publicação fornecida pela AASP, de cunho meramente informativo.

2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014107-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

I. É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

II. Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional.

III. O recorrente apresentou cópia da decisão agravada veiculada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP. No entanto, o documento apresentado não é apto a suprir a ausência das peças obrigatórias, posto se tratar de cópia desprovida de fé pública, não se prestando ao fim pretendido pelo recorrente.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011576-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESACOMPANHADO DA DECISÃO AGRAVADA, RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVANTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O instrumento não contém cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, documentos obrigatórios à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, não se prestando para este fim o documento de fl. 07 já que não consiste em cópia extraída dos autos, tratando-se de "recorte" de publicação fornecida pela AASP, de cunho meramente informativo. E o único advogado que assina a minuta do agravo não apresentou, no momento da interposição,

instrumento de mandato que comprovasse a outorga de poderes "adjudicia" pela parte agravante, vindo a fazê-lo ulteriormente.

2. Resta claro que a parte agravante fez a juntada de documento obrigatório à formação do agravo em momento posterior à sua interposição, o que se afigura inviável em razão da preclusão consumativa.

3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010268-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O agravo de instrumento não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não se prestando para este fim o documento de fls. 11 (cópia de "recorte da AASP"), porquanto de cunho meramente informativo.

2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013681-27.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INSUFICIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição.

II - A ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Juntada, somente, a ciência da decisão (fls. 25) que se admitida afigura-se a intempestividade do recurso.

III - A posterior juntada de cópia originária da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - para instruir a formação do instrumento não deve ser admitida visto não ter caráter oficial, portanto não substitui a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

IV - A ulterior apresentação de documentação tendente a demonstrar a tempestividade recursal é inadmissível.

V - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0015603-45.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023220-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : VILLI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00112018920034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há que se cogitar de transcurso de prazo prescricional em momento anterior ao surgimento da pretensão, conforme teoria da *actio nata*. Alega que "uma vez que a dissolução irregular restou certificada em 2011 (certidão de fls. 63), resta assente que a agravante só constatou a dissolução irregular da executada após a constatação pelo oficial de justiça, fazendo o pedido de inclusão do sócio dentro do prazo de 5 (cinco) anos desde essa constatação (fls. 65/66)".

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo "determinando-se a inclusão dos sócios administrativos responsáveis, no polo passivo da presente execução".

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para a sócia-gerente (Nair Barbosa Ferreira Lima) da empresa executada "VILLI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA."

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da

citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 30.09.2003 (fls. 12), sendo certo que a citação da empresa não ocorreu, consoante AR negativo em 24.11.2003 (fls. 20/21). Em 12.05.2004, a exequente requereu a citação por oficial de justiça (fls. 24), sendo deferida em 20.05.2005 (fls. 29). O Sr. Oficial de Justiça, em 06.09.2005, informou que não localizou a executada e sua representante legal, nesta cidade de Ribeirão Preto (fls. 32/33). A exequente em 01.12.2005 requereu a expedição de mandado de constatação no endereço em São Paulo (fls. 38), o que foi deferido em 20.03.2006 (fls. 42). Em 30.07.2007, o Sr. Oficial de Justiça citou a representante legal da executada Sra. Nair Barbosa Ferreira Lima (fls. 53). Em 24.04.2008, a exequente requereu a penhora de dinheiro (fls. 57/58), o que foi deferido em 01.06.2009 (fls. 62/63). Em 06.08.2009 a penhora via BACENJUD restou negativa (fls. 65). Em 01.12.2009, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa (fls. 68), o que foi deferido em 03.03.2011 (fls. 71). O Sr. Oficial de Justiça informou, em 31.05.2011, que deixou de proceder à constatação, por não encontrar a empresa instalada no endereço indicado (fls. 73). A exequente então requereu a inclusão da sócia-gerente Nair Barbosa Ferreira Lima no polo passivo da execução fiscal em 12.09.2012 (fls. 75/76). O Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, em 18.09.2015, onde foi reconhecida a prescrição (fls. 88/89).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (31.05.2011 - fls. 73) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (12.09.2012 - fls. 75/76), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Superada a questão da prescrição, passo a análise da controvérsia quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "VILLI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando

que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Em recente mudança no entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou que consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade do sócio por dissolução irregular (ou sua presunção), a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do débito fiscal, posto que, nos termos constantes do art. 135, *caput*, III, CTN e da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da referida dissolução irregular, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 73), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 77/80).

Por outro lado, verifica-se que NAIR BARBOSA FERREIRA LIMA foi admitida na sociedade executada na condição de sócia e administradora, assinando pela empresa, desde a sua constituição (em 11.04.1988), não havendo registro de saída da sociedade até a data da dissolução irregular (ficha cadastral da JUCESP - fls. 77/80).

NAIR BARBOSA FERREIRA LIMA, por conseguinte, detinha poderes de gestão, à época da constatação da dissolução irregular da empresa, em 31.05.2011 (Certidão - fls. 73), sendo possível a sua inclusão no polo passivo da ação.

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, a fim de que seja incluída a sócia-administradora NAIR BARBOSA FERREIRA

LIMA no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023321-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023321-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : CONCREPONGAI SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA e outro(a)  
: JOAQUIM FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00026144120048260453 1 Vr PIRAJUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que determinou a extinção do crédito tributário em razão da prescrição (arts. 156, V, e 174, *caput*, do CTN) e a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela a União pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta que o débito mais antigo foi constituído em 15.05.2000 por meio da entrega da declaração de rendimento e tendo a ação sido ajuizada em 04.03.2004, não há que se falar em prescrição. Aduz, que, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, o efeito do despacho citatório ou da efetiva citação retroage à data da propositura da ação, visto que não houve inércia da Fazenda. Afirma ser esse o entendimento do C. STJ.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio de declaração do contribuinte e não pagos no vencimento.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 7 03 037197-82, cujos débitos apontam como vencimentos datados entre 15.02.2000 e 15.10.2001 (fls. 04/22).

Consoante documento trazido aos autos em sede apelação às fls. 195, verifica-se que as declarações de rendimentos foram entregues em 15.05.2000 (referente aos débitos com vencimentos entre 15.02.2000 e 14.04.2000); 10.08.2000 (referente ao débito com vencimento em 14.07.2000); 13.11.2000 (referente aos débitos com vencimentos entre 15.08.2000 e 13.10.2000); 13.02.2001 (referente aos débitos com vencimentos entre 14.11.2000 e 15.01.2001); 15.05.2001 (referente aos débitos com vencimentos entre 15.02.2001 e 12.04.2001); 09.08.2001 (referente aos débitos com vencimentos entre 15.05.2001 e 13.07.2001) e 13.11.2001 (referente aos débitos

com vencimentos entre 15.08.2001 e 15.10.2001), portanto, em datas posteriores aos vencimentos dos respectivos débitos, devendo estas datas, por conseguinte, ser consideradas o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, e não as dos vencimentos.

Na hipótese destes autos, efetuada a entrega da declaração mais antiga em 15.05.2000 e, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 05.03.2004, não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação da União Federal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 14746/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091799-64.1992.4.03.6183/SP

95.03.051151-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE
ADVOGADO	: SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	: ARMENIO ALMEIDA DUARTE falecido(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.224/235v
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 92.00.91799-2 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado



1999.61.04.007820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : VANDA GARCIA DE SANTANA e outros(as)  
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/299v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2007.03.99.025519-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/294  
INTERESSADO(A) : PEDRO ANDREOTI  
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
No. ORIG. : 05.00.00193-1 1 Vt LINS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO JULGAMENTO DAS ADIS 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. De rigor a aplicação do Manual de Cálculos, que é a norma que orienta os setores de cálculos da Justiça Federal, o qual vai sendo ajustado à medida que novos regramentos sejam estabelecidos pela legislação e jurisprudência. Observância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425
3. Agravo inominado parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032508-09.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.032508-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/214v  
INTERESSADO(A) : VERA RITA MANSO  
ADVOGADO : SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
No. ORIG. : 01.00.00093-5 1 Vr ORLANDIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-10.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009257-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116  
INTERESSADO(A) : MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP136151 MARCELO RACHID MARTINS e outro(a)  
No. ORIG. : 00092571020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022485-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022485-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160vº  
INTERESSADO(A) : ALENCAR ESPEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP180424 FABIANO LAINO ALVARES  
No. ORIG. : 06.00.00004-3 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046426-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046426-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/158  
INTERESSADO(A) : NICOLAU TOLENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI  
No. ORIG. : 04.00.00149-8 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005911-17.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005911-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/208v  
INTERESSADO(A) : MARIA NEUSA VENANCIO  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00059111720084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009347-96.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009347-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/175v  
INTERESSADO(A) : IRINEU NUNHEZ VIDOTO  
ADVOGADO : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO  
No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr BILAC/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002411-06.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002411-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139v  
INTERESSADO(A) : NILDETE SILVA PASSOS incapaz  
: MAIARA SILVA PASSOS  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00024110620094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-61.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.006622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135v  
INTERESSADO(A) : APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00066226120094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-76.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005534-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/177vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055347620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009283-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213/215v  
INTERESSADO(A) : SONIA MARIA AVELINO  
ADVOGADO : SP061181 ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES  
INTERESSADO(A) : SONIA MARIA AVELINO DE SOUZA  
No. ORIG. : 06.00.00091-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012259-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012259-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AZENIR DE ABREU  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00021-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de questionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041867-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041867-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO TOLEDO  
ADVOGADO : SP107813 EVA TERESINHA SANCHES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/218º  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00042-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2010.61.39.000750-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NILSON FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007504420104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

2011.03.99.010341-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/130  
INTERESSADO(A) : LOURDES LIMA GOMES  
ADVOGADO : SP128881 HELKIS CLARK GHIZZI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 08.00.02275-4 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026724-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026724-2/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: IVANILDE MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: SP188394 RODRIGO TREVIZANO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 168/170v
No. ORIG.	: 07.00.00194-9 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. Os agravantes se limitaram a manifestar seus inconformismos, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravos inominados desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-78.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.000454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BALZAN  
ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/152v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004547820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-03.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006956-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102v  
INTERESSADO(A) : KYOSHI YCIMARU (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP298759 ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00069560320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000278-54.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000278-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87v  
INTERESSADO(A) : VALDIR FAVARO  
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00002785420114036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003681-22.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003681-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036812220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020978-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020978-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JOSE ORLANDO FRISANCO  
ADVOGADO : SP039940 EMILIO LUCIO  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144  
No. ORIG. : 09.00.00257-6 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022649-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022649-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/156v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00011-3 1 Vr CABREUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032618-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032618-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ALBA DE SOUZA MATIVE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00076-8 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046259-87.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.046259-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110v  
INTERESSADO(A) : NILTON VELOZO LAGO  
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER  
No. ORIG. : 10.00.01273-0 2 Vr AMAMBAL/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003358-55.2012.4.03.6103/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 960/1173



2012.61.03.003358-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA  
ADVOGADO : SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033585520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-90.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000340-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : RONALDO DEZEMBRO incapaz  
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : LUIZ MARCELINO DEZEMBRO  
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003409020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003616-32.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003616-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA  
ADVOGADO : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036163220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-18.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003428-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP198552 NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034281820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000433-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ZEZITA GONZAGA DE LIRA  
ADVOGADO : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/273  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004334020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007521-32.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007521-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
INTERESSADO(A) : VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ  
ADVOGADO : SP300715 THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075213220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000773-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : DECISÃO DE FOLHAS 70/72v  
ADVOGADO : SIVONE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao gravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021226-61.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021226-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139v  
INTERESSADO(A) : JOSE FERNANDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP167429 MARIO GARRIDO NETO  
No. ORIG. : 10.00.00010-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024929-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024929-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : IRENE GOUVEIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00298-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040027-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040027-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/240v  
INTERESSADO(A) : DAVID CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : SP067034 ELSA MARTINS VILLATOR (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 08.00.00038-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004217-25.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.004217-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/141v  
INTERESSADO : ANTONIO TRINDADE DE CUNHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP286297 PAULO GUSTAVO MENDONÇA e outro(a)  
No. ORIG. : 00042172520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004784-41.2013.4.03.6112/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/53v  
INTERESSADO(A) : JOSE RAMAO DA CONCEICAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP198796 LUCI MARA SESTITO VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00047844120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000982-29.2013.4.03.6114/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : ANISIA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO : SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009822920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta



inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-08.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002031-3/SP

RELATORA	: Juiza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A)	: ZENAIDE PACHECO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN e outro(a)
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00020310820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009939-04.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009939-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/209v  
INTERESSADO(A) : NELMA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00099390420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012818-83.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012818-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : LUIZ BRACCIALLI  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00128188320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-96.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012843-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA SOARES  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00128439620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-73.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012948-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MARCELO RAMOS DE GOUVEA  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00129487320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008099-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008099-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : NELIA RODRIGUES SILVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00097-6 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035142-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035142-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00018-7 4 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-71.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003603-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : ALAN CRISTIAN LELIS DA SILVA  
ADVOGADO : SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/109v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036037120144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-23.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000732-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/124  
INTERESSADO(A) : MESSIAS JULIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)  
No. ORIG. : 00007322320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-21.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001164-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/175  
INTERESSADO(A) : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00011642120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-69.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.003216-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/90v  
INTERESSADO : JOAO PONTES DA MOTA  
ADVOGADO : SP220618 CAROLINA RODRIGUES GALVAO e outro(a)  
No. ORIG. : 00032166920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000788-08.2014.4.03.6142/SP

2014.61.42.000788-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/113v  
INTERESSADO(A) : GERALDO DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO : SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007880820144036142 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007567-50.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007567-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195/198v  
INTERESSADO : JOSE JESUINO  
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00075675020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011060-35.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011060-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/232  
INTERESSADO(A) : MENDEL GRABARZ  
ADVOGADO : SP114236 VENICIO DI GREGORIO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00110603520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003508-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003508-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : VERA LUCIA PEREIRA  
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA  
CODINOME : VERA LUCIA PEREIRA CARRIERE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000073920138260615 1 Vr TANABI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004118-0/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.162/169V
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: OTAVIO VINICIUS BARBOSA QUERINO incapaz
ADVOGADO	: SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REPRESENTANTE	: ANA PAULA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	: SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
No. ORIG.	: 12.00.00046-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004615-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/158º  
INTERESSADO(A) : APARECIDA DE LOURDES CESTARI BRAGA  
ADVOGADO : SP286840A ELIANE OLIVEIRA GOMES  
No. ORIG. : 00025836020118260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-72.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006522-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA MEDEIROS  
ADVOGADO : MS017534 VIVIANE DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08030975720138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006875-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006875-5/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: MARIA EDILENE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 13.00.00158-0 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007169-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007169-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
INTERESSADO(A) : CLAUDINEI DA PAIXAO FRANCISCO  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037170520118260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010017-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010017-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GENURA SOUZA JORGE SILVA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00127-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. Mantida a aplicação do Manual de Cálculos. Observância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425
3. Agravo inominado parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010527-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010527-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
INTERESSADO(A) : VICENTE GOMES DA SILVA - prioridade  
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00053-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2015.03.99.014526-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/148v  
INTERESSADO(A) : TERCILIO ALVES ANTUNES  
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 00003378920138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

2015.03.99.017315-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : DILMA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO : SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 12.00.00183-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019181-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019181-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155  
INTERESSADO(A) : ROSA MOUTINHO CANOVA  
ADVOGADO : SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI  
No. ORIG. : 12.00.00050-4 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022278-24.2015.4.03.9999/SP



RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/194v  
INTERESSADO(A) : JOSE ALMIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 09.00.00081-1 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023496-87.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : SILVIO ONOFRE  
ADVOGADO : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00189-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023824-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023824-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196v  
INTERESSADO(A) : ANTONIO TABONI  
ADVOGADO : SP190675 JOSÉ AUGUSTO  
INTERESSADO(A) : ANTONIA APARECIDA FERREIRA TABONI falecido(a)  
No. ORIG. : 10.00.00090-1 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025211-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025211-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.278/281v  
INTERESSADO : AGUINALDO WEDEKIN  
ADVOGADO : SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
No. ORIG. : 00001954820138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026603-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026603-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ALVES  
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00129-0 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027453-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027453-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SERGIO MIRASOL  
ADVOGADO : SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00038-4 1 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027944-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027944-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/134  
INTERESSADO(A) : EDUARDO SANT ANNA BARSOTTI

ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI  
No. ORIG. : 00036486020148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027976-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027976-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/154v  
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS VICENTINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10044103220148260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028125-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028125-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GENI EDIT SCHILLING PAIAO  
ADVOGADO : SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/128vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 11.00.00040-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028245-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028245-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/148v  
INTERESSADO(A) : GILBERTO TREPICHE  
ADVOGADO : SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 14.00.00275-3 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028274-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028274-1/SP

RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 102/107
INTERESSADO(A)	: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	: 14.00.00212-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2015.03.99.028290-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/117  
INTERESSADO(A) : LUIS CARLOS ROSSI  
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 13.00.00200-9 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

2015.03.99.028548-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/93  
INTERESSADO(A) : ERMINIO GRELA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 14.00.00109-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.



2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029238-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029238-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/178  
INTERESSADO(A) : TEODORO TADEU VILLANI  
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA  
No. ORIG. : 30060380420138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029547-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029547-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150vº  
INTERESSADO(A) : CELINA FERREIRA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
No. ORIG. : 30007101020138260326 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029584-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029584-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/224  
INTERESSADO(A) : MARIANA CORNELIO  
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA  
No. ORIG. : 10057114420148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40226/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002713-76.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MOACIR GOMES DOS SANTOS falecido(a)  
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### DESPACHO

Diante do extenso lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do processo de retificação de registro civil noticiado às fls. 324/329, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora falecida informe sobre o atual andamento do feito (juntando, preferencialmente, extratos informatizados ou certidões de inteiro teor, se houver), bem como junte aos autos cópias de eventuais decisões proferidas.

Intime-se. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005024-21.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005024-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADIMIR JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO : SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)

#### DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 995/1173

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000368-89.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000368-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NINFA APARECIDA DERRE MITOOKA  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de fls. 391/392, observo que a parte-autora tem direito à prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, o que determino em favor da celeridade processual assentada exatamente na prioridade referida.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000985-49.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ATAIDE INACIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009854920054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o agravo legal interposto pelo autor às fls. 324/327, acostando, para tanto aos autos, a memória discriminada do cálculo do benefício concedido (NB 158.140.140-7), esclarecendo, ainda, se foi aplicado o IRSM de fev/94 no percentual de 39,67% no cálculo do salário de benefício.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-81.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.004222-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VANI APARECIDA SALVADOR GIROTTO  
ADVOGADO : MS009039 ADEMIR MOREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00042228120074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Vistos.

Informe o INSS, em quinze dias, os dados da agência bancária no qual a autora recebe regularmente seu benefício, bem como seu atual endereço, a fim de que se possa dar regular prosseguimento ao feito, nos termos de fls. 131.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005493-58.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.005493-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO RODRIGUES BRITO  
ADVOGADO : SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054935820084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Demonstrado o atendimento ao requisito etário, defiro a postulada prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, bem assim com fundamento no art. 1.211-A do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002682-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115652 JOAO LUIZ MATARUCO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA PAULA RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : SP077164 AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 06.00.00114-6 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista haver sido admitida a habilitação requerida (fls. 151), retifique-se a autuação, mediante a alteração do polo ativo da demanda. Certifique-se.

Após, considerando a existência, no presente feito, de interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

que se manifeste a respeito do mérito da demanda, a teor do art. 82, inc. I, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019030-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019030-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00095-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos das petições de fls. 105 e 107, observo que a autora tem direito à prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, o que determino em favor da celeridade processual assentada exatamente na prioridade referida.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042255-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE SANTOS FERRAZ  
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr PORANGABA/SP

#### DESPACHO

Verifica-se, a partir de pesquisa na rede mundial de computadores, nota que *indica* a existência de cinco herdeiros da parte autora (que ora faço juntar aos autos). Assim, considerando que o patrono da parte autora falecida tem contato com um dos supostos herdeiros, o Sr. Eliel Lourenço Santos Ferraz, eis que este lhe outorgou procuração, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que: a) junte aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora falecida; b) junte aos autos cópia dos documentos de identificação pessoal do Sr. Eliel Lourenço Santos Ferraz; c) relacione os nomes completos dos demais herdeiros, com a respectiva qualificação e endereço, regularizando suas representações processuais.

Intime-se. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-45.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009430-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARIIVALDO JOSE NALIN  
ADVOGADO : SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00094304520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126: manifeste-se o INSS, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001645-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL CIRIACO DE ABREU  
ADVOGADO : SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00016450420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 226/233: manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005264-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ABEL CARDOSO  
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS nas fls. 115/122 e determino a intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008479-08.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.008479-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : QUITERIA DA SILVA  
ADVOGADO : SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)  
No. ORIG. : 00084790820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 153/157 e 162/166: Trata-se de pedido de habilitação promovido por FILADELFO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente representado nos autos, tendo em vista o falecimento da autora Quitéria da Silva, com quem viveu em união estável (fls. 156/157). Ressalte-se que, objetivando a ação em tela a concessão de benefício previdenciário, a habilitação, consoante remansosa jurisprudência, deverá observar os termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, *in verbis*:

*Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Por sua vez, reza o art. 16, inc. I, §§ 1º e 4º, do referido Diploma Legal:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

[...]

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

[...]

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso, verifica-se que nada consta dos autos que tenha a *de cujus* deixado filhos menores ou incapazes. Ademais, instada a se manifestar, a autarquia previdenciária não se opôs ao requerido (fls.177).

Assim, à luz do art. 112 c/c art. 16, inc. I e §§ 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/91, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação formulado, sem prejuízo da ulterior demonstração de eventual inclusão de outros herdeiros.

Retifique-se a autuação, mediante a alteração do polo ativo da demanda. Certifique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004384-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO



APELANTE : REGINALDO RAMIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043841320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 120: intime-se o advogado constituído da parte autora para juntar aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, providenciando a necessária habilitação, com regularização da representação processual, no prazo de 60 dias.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000009-69.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP217100 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
REPRESENTANTE : REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ  
PARTE RÉ : MIGUEL DE SOUZA SANTOS incapaz  
REPRESENTANTE : DANIELE DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00000096920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 196/197: Nos termos requeridos pela representante do Ministério Público, intime-se a parte autora para que proceda a juntada do atestado de permanência carcerária atualizada do segurado detento, contendo o histórico prisional entre 24/06/2004 e 03/09/2010.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001971-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001971-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE LEOCADIO GOMES  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019719020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 119/120: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004336-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ORLANDO BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO : SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146386 ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043362020114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 154/155, em que a parte-autora requer o julgamento do presente.

É verdade que a ação em tela foi distribuída em 26/04/2011, de modo que se justifica a requerida celeridade que, todavia, deverá ser ajustada às demais ações que tramitam com justificada prioridade legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007834-27.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007834-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TERTULIANO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00078342720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 115, em que a parte-autora requer que seja determinada a tramitação do feito com máxima urgência, tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da ação e por se tratar de crédito de natureza alimentar.

É verdade que a ação em tela foi distribuída em 11/07/2011, de modo que se justifica a requerida celeridade que, todavia, deverá ser ajustada às demais ações que tramitam com justificada prioridade legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014286-53.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RUBENS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00142865320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 200/201: manifeste-se o INSS sobre o não cumprimento da tutela antecipada concedida, em cinco dias.  
Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036963-41.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.036963-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NAUIR BARBOSA DE CASTRO  
ADVOGADO : MS009646 JOHNNY GUERRA GAI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS012373 ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00678-6 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de fls. 109/110, observo que a parte-autora tem direito à prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, o que determino em favor da celeridade processual assentada exatamente na prioridade referida.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-11.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007810-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1003/1173

ADVOGADO : SP218132 PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078101120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Fls.178: Trata-se de petição protocolada por ANA MARIA DAS DORES FERREIRA, requerendo o desentranhamento da peça recursal de fls.174/177 (petição n.º 2015.252474), erroneamente vinculada ao presente processo, bem como a sua remessa aos autos corretos, quais sejam, os autos do processo n.º 0006272-05.2006.4.03.6103, da relatoria do eminente Desembargador Federal Paulo Domingues.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que referida peça recursal não se refere a este feito, até mesmo porque a recorrente ora peticionária sequer faz parte da lide, devendo-se, portanto, proceder ao desentranhamento desta e posterior encaminhamento à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as providências cabíveis.

Dê-se ciência.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001618-86.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA CREUSA DIAS GONCALVES  
ADVOGADO : PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
No. ORIG. : 00016188620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DESPACHO

A pretensão veiculada nesta ação consiste no restabelecimento do auxílio-doença (NB 136.672.373-0) desde a data da cessação administrativa ocorrida em 19/11/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente, com o acréscimo de 25%. Subsidiariamente, requer: o restabelecimento do auxílio-doença até que efetivada reabilitação profissional; a *"conversão da aposentadoria por invalidez provisória em auxílio-acidente"*; e, ainda, **a concessão de aposentadoria por idade rural**.

O juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do CPC, eis que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial para regularização da petição inicial.

A parte autora apelou, alegando vício na intimação realizada pela imprensa oficial, requerendo a reconsideração da sentença pelo juízo *a quo* e, subsidiariamente, postulou a esta Corte Regional a anulação da sentença.

Todavia, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que, após a intimação da sentença proferida nos presentes autos (disponibilização no DE em 06/02/2014), a parte autora propôs nova ação em 02/06/2014, a saber, Autos n.º 0000566-21.2014.4.03.6116, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Assis e redistribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Assis, tendo sido proferida sentença em 01/10/2015.

Da leitura da aludida sentença, extrai-se a amplitude da pretensão veiculada naquela ação: "Sobre o pedido autoral, observo, do pedido inicial, que a autora pretende a concessão de "aposentadoria por idade rural" ou, alternativamente, "aposentadoria por idade urbana". Em audiência, evento n.º 14, o i. causídico da parte autora esclareceu que o pedido central do presente feito é de provimento jurisdicional de concessão de aposentadoria por idade na forma híbrida, subsidiariamente pretende a concessão da aposentadoria por idade urbana e, finalmente, **aposentadoria por idade rural**."

Em sentença, foi afastado o direito à aposentadoria por idade rural, à vista da ausência de comprovação de atividade rurícola, e determinada a implantação da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2013).

Por fim, em consulta ao sistema CNIS (cujo extrato faço juntar aos autos), verifica-se que o auxílio-doença (NB 136.672.373-0) foi pago até 24/01/2010.

Nesse contexto e considerando que no bojo da apelação a parte autora ponderou sobre a possibilidade de desistência do recurso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se pretende desistir do recurso de apelação. Em caso negativo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial dos Autos n.º 0000566-21.2014.4.03.6116.

À Subsecretaria: junte-se os extratos relativos ao andamento da ação acima mencionada, do termo de audiência e da sentença, bem como o demonstrativo das intimações levadas a efeito nos presentes autos.  
Intime-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006499-25.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006499-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DEOLINDO DE CAMARGO SILVA  
ADVOGADO : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00064992520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição de fls. 194/195, observo que a parte-autora tem direito à prioridade na tramitação do feito, consoante o disposto no art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, o que determino em favor da celeridade processual assentada exatamente na prioridade referida.

Providencie a Subsecretaria as anotações e identificações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019600-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : GIOVANDO ALVES CERQUEIRA  
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018407620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte*

*dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

Inexistindo fundamento para modificação de meu entendimento acerca da questão, mantenho a decisão de fls. 99/100. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019601-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 10044853220158260606 2 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, a decisão que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.*

*1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.*

*2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).*

*3 - Agravo regimental não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, AI 0027827-78.2011.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/11)*

Inexistindo fundamento para modificação de meu entendimento acerca da questão, mantenho a decisão de fls. 89/92.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LURDES MARIA FACIN  
ADVOGADO : SP318989 JOÃO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 10051702920158260286 2 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento em face da decisão que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fl. 60).

Aduz, que deve ser deferida a tutela antecipada, para imediata concessão do benefício de pensão por morte.

#### É o breve relatório.

##### **Decido.**

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 60), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Verifico a existência de prova inequívoca que justifica a antecipação da tutela, substanciada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de pensão por morte, pretendido em sede de antecipação de tutela, está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*". Para sua implantação se faz necessário o atendimento aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

No tocante ao óbito, o documento acostado à fl. 24 é objetivo no sentido de provar a morte do companheiro da requerente, ocorrida em 01.08.2014.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Verificando a condição de segurado do *de cujus*, no caso dos autos, em consulta ao CNIS, o falecido estava trabalhando quando do óbito. Portanto, resta comprovado esse requisito.

Sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei 8.213/1991, art. 16, I, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Então, acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há os documentos às fls. 15, 24, 35/46, 49/50, 52/55 e 56, que comprovam a união estável existente entre o agravado e o *de cujus*. Trata-se da certidão de óbito, que consta em sua observação que a agravante convivia com o *de cujus*, correspondências comprovando residência em comum, escritura

de inventário e partilha, contendo a requerente como meeira, sentença em que declarou a existência de união estável entre a agravante e o de cujus, comprovação de conta conjunta e contrato de locação de imóvel, constando a requerente e o de cujus como locatários, bem como a prova testemunha do processo em que declarou a existência da união estável.

Esses aspectos servem para confirmar a convivência e a relação de dependência entre a parte-requerente e o *de cujus*. Lembre-se, ao teor do colhido nos autos, que a parte-requerente vivia com o falecido ao tempo do óbito.

Assim, pelo que consta dos autos, a parte-requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária.

Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **DEFIRO o Efeito Suspensivo Ativo ao Agravo de Instrumento, para deferir a tutela antecipada requerida.**

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021161-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021161-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: JORGINA RAMOS FERMINO SOARES
ADVOGADO	: SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	: 00019833020158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Jorgina Ramos Fermino Soares** em face da r. decisão (fls. 22/v) em que o Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP determinou o recolhimento das custas e outras despesas processuais, ao fundamento de que a autora não demonstrou fazer jus aos benefícios da Lei nº 1.060/50, notadamente por ter contratado advogado para patrocinar seus interesses.

Alega-se, em síntese, que é hipossuficiente e acostou declaração de pobreza, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:



*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

*- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".*

No caso em análise, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que a requerente não teria demonstrado a hipossuficiência alegada e ainda, que contratou os serviços de profissional liberal.

Contudo, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica. Além disso, a principal alegação feita nos autos subjacentes é a de que **Jorgina Ramos Fermio** Soares estaria, atualmente, incapacitada de exercer suas atividades laborativas como faxineira, isto é, estaria impossibilitada de trabalhar para garantir o seu sustento e pleiteia aposentadoria por invalidez. Trata-se de matéria que só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo, de modo que ao menos por ora, não vislumbro indícios suficientes da ausência de hipossuficiência que justificassem o indeferimento do aludido benefício.

Válida, nesse passo, a transcrição do seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)*

Ante o exposto, deve ser **deferido** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita no presente caso, ao menos até que a parte contrária demonstre, eventualmente, que a agravante possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral,*

*cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021699-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : LUCIO CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00018707620158260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Lúcio Celestino dos Santos** em face da r. decisão (fls. 22/23) em que o Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes - SP determinou o recolhimento das custas e outras despesas processuais, ao fundamento de que o autor não faz jus aos benefícios da Lei nº 1.060/50, notadamente por ter contratado advogado para patrocinar seus interesses.

Alega-se, em síntese, que preencheu o requisito legal para concessão da justiça gratuita, porquanto declarou ser pobre no "sentido legal da acepção", não podendo suportar as despesas processuais decorrentes da demanda, sem que haja prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

O agravante requer efeito suspensivo para que o feito subjacente tenha regular prosseguimento com as benesses da justiça gratuita, até o julgamento final deste agravo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.  
- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."  
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242)".*

Com efeito, é certo que, se o agravante não diligencia, neste recurso, no sentido de demonstrar a situação de hipossuficiência que alega, também os fundamentos da decisão agravada não tem elementos no sentido de elidir a presunção de veracidade da declaração de

pobreza apresentada pelo autor (agravante). Ademais, ao que tudo indica na exordial dos autos subjacentes, o autor sempre foi rurícola, que vinha trabalhando como "bóia-fria" e safrista/diarista (fl.16), sendo o objeto de pedido dos autos principais a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo.

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente não faz jus aos benefícios da justiça gratuita por ter contratado advogado para patrocinar seus interesses.

Consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJI DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita, até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022086-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE MOURA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057588820154036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Jose Moura Santos** em face da r. decisão (fls. 119/120) em que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP acolheu exceção de incompetência arguida pelo INSS e determinou fossem os autos subjacentes remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos - SP.

A agravante requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, prosseguimento o feito na 4ª Vara Previdenciária em São Paulo.

Alega-se, em síntese, que mesmo o autor residindo em município sob jurisdição de outro Juízo Federal (Santos - SP), o ordenamento lhe garante a faculdade de ajuizar a demanda perante uma das varas da capital do Estado.

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida nos autos subjacentes (fls. 20 e 34), nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950.

Cuida-se de demanda ajuizada perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, sendo que, em Santos - SP, cidade em que o autor (ora agravante) reside, também há sede de Vara da Justiça Federal.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".* De acordo com o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal, a dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

Ocorre que tal norma constitucional (§ 3º do artigo 109 da Constituição) estabelece uma faculdade ao autor, e não uma obrigação, de modo que não configura contrariedade à sua disposição o fato de o segurado dispensar a prerrogativa que ela lhe confere, ajuizando a demanda perante uma das Varas Federais da capital.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES QUE RESIDEM NO INTERIOR. AÇÃO PROPOSTA NA VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ.*

*- Os agravantes foram excluídos da lide por não serem domiciliados na capital, ao fundamento de que estão sob jurisdição de subseção judiciária federal diversa. Todavia, a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em subseções traduz critério territorial e não funcional, conforme entendimento pacificado nesta corte. Assim, consoante a Súmula 33 do STJ, não pode ser declarada de ofício.*

*- Ademais, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao Judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado, caso opte por não a usar. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Significa que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar a demanda diretamente na Justiça Federal e, nesse caso, incide a regra geral do inciso I do mesmo artigo da Carta Magna. Por se cuidar de regra excepcional, não há razão para interpretar o aludido § 3º no sentido de que cria um vínculo entre a ação previdenciária e o foro do domicílio do segurado, além da hipótese específica que descreve. Se, como ocorre in casu, o segurado optou por ingressar na Justiça Federal, segundo lhe facultada a Constituição, e se, por outro lado, sua divisão em subseções é um critério territorial, a conclusão a que se chega é de que houve mera eleição de foro que, como é notório, é admissível no nosso ordenamento jurídico. Precedente do STF.*

*- agravo de instrumento provido".*

*(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 98030210378, Julg. 03.09.2002, Rel. Andre Nabarrete, DJU Data:19.11.2002 Página: 283)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES ARGÜIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS.*

*(...)*

*2. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento*

da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

(...)

6. Preliminares rejeitadas. agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 200303000633482, Julg. 25.05.2004, Rel. Jediael Galvão, DJU Data:30.07.2004 Página: 661)

Em suma, o ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado, tal como ocorreu no presente caso.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes tenham regular prosseguimento na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022985-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022985-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : BENTO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP213699 GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00090773320034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pelo contador do juízo para que fosse efetivada a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração das contas e a data de sua atualização.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de inclusão de juros após a data da conta homologada, bem como não ter dado causa à demora, tendo em vista a necessidade de oposição de embargos à execução julgados procedentes.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

Inicialmente, no que tange ao pedido de fixação dos índices de correção monetária, verifico que tal matéria não foi objeto de decisão por parte do juízo *a quo*, de forma que qualquer deliberação a esse respeito caracterizaria inadmissível supressão de instância.

A respeito dos juros de mora, tenho entendimento firmado no sentido de que não incidem no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de precatório. Além da Súmula Vinculante 17 do E.STF ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"), observo que está pendente de julgamento, perante o mesmo tribunal, o RE 579431 (com reconhecimento da existência de repercussão geral) discutindo incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de precatório. Até então o E.STF vinha julgando no sentido do não cabimento de juros no referido período, conforme se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: STF, AI-AgR 713551, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23/6/2009, DJe 13/8/2009; e STF, AI-AgR 641149, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18/12/2007, DJe 6/3/2008, sendo certo que não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Já o E.STJ, no REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe de 4/2/2010, aplicando-se o

procedimento previsto no art. 543-C, do CPC, concluiu pela não incidência de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, na hipótese em que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.*

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:  
*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Após o julgamento do referido recurso representativo de controvérsia, verifica-se, em consulta ao endereço eletrônico do STJ, que o precedente em questão vem sendo aplicado como paradigma tanto para os casos de requisição de pequeno valor - RPV, quanto para os de expedição de precatório, indistintamente, como se nota nos seguintes exemplos: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1145598/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011; STJ, REsp 1259028/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/8/2011, DJ 25/8/2011; STJ, AgRg no REsp 1174261, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16/3/2010, DJ 26/3/2010; STJ, AgRg no REsp 1120076, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/6/2010, DJ 2/8/2010; e STJ, AgRg no EREsp 1127061, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 18/8/2010, DJ 2/9/2010.

É bem verdade que após o julgamento do REsp 1.143.677/RS pela Corte Especial em 02/12/2009, o E.STJ vem especificando o conteúdo desse julgamento em outros casos, para afirmar que são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Nesse sentido, o AgRg no AREsp 594764 / AL (2014/0257535-6), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 597.628/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2013; e AgRg no AgRg no REsp 1.385.694/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013. Contudo, reconheço que a orientação fixada pela Terceira Seção desta Corte afirma que o termo final de incidência dos juros é a data da conta de liquidação (ou data da conta homologada) e não a data da homologação da conta, conforme ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES - JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Indevida a incidência de juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório /rpv, consoante jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento".

(Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 200161260029767; Rel. Desembargador Souza Ribeiro; julgado em 25/06/2015, publicado no DE 16/07/2015)

Em favor da segurança jurídica derivada da unidade de entendimentos, curvo-me ao entendimento da 3ª Seção e da 7ª Turma desta Corte.

In casu, iniciada a execução de sentença, o INSS impugnou os cálculos ofertados pelo exequente, bem como ofereceu embargos aduzindo excesso de execução. Os embargos foram julgados procedentes, acolhendo como corretos os valores ofertados pelo agravante. Nesse sentido, o marco final para a incidência de juros moratórios é a data em que foi apresentada a conta do valor devido pelo INSS (data da conta homologada), valor esse que restou homologado com o acolhimento dos embargos ofertados. Nesta senda, verifico, no juízo próprio ao momento processual, que o pleito recursal veiculado pela parte merece acolhimento, uma vez que, nos termos anteriormente consignados, são incabíveis os juros moratórios entre a data da conta homologada e a da expedição de ofício precatório.

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023238-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023238-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA  
ADVOGADO : SP141179 MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00075819720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que os atestados médicos produzidos unilateralmente são insuficientes para a comprovação da incapacidade laborativa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente agravo.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no art. 558 do CPC.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na peça inicial está regulamentada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, que assim vaticina:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

No que se refere ao benefício previdenciário de auxílio-doença, exige-se para sua concessão, por força do disposto nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, cumulativamente, a comprovação: a) da incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; b) de doença ou lesão posterior ao ingresso do requerente como segurado ou, se anterior, se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; c) da carência de 12 contribuições; d) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência Pública do trabalhador no momento do surgimento da incapacidade.

No caso em tela, verifico que o MM. Juízo *a quo* considerou suficiente ao deferimento da antecipação de tutela documentos produzidos pela parte autora, onde se atestam a presença das doenças noticiadas na exordial.

Noutro passo, constato que os documentos trazidos aos autos foram produzidos de forma unilateral pela agravada, de forma que não se verificou a instauração do contraditório sobre os mesmos. Some-se a tal fato a necessidade de produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa forma, imperiosa a realização de perícia médica produzida sob o crivo do contraditório para determinar a existência de incapacidade da parte autora.

Assim, em que pese a presença do requisito do risco de dano irreparável, decorrente da natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações ventiladas pelo agravado quando da propositura da ação originária, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca de sua incapacidade laborativa e, conseqüentemente, a instauração do contraditório.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a antecipação da perícia e indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença. - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. - Embora o recorrente afirme ser portador de luxação recidivante de ombro direito, os atestados médicos juntados, produzidos em 2007, 2008 e 2009, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. - Não obstante o autor tenha recebido auxílio-doença, concedido em razão de acordo judicial firmado com o INSS em ação judicial, o benefício foi posteriormente cessado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. - O pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. - Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo a quo. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (AI 00149803920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015.FONTE REPUBLICAÇÃO:.)*

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo postulado** para sobrestar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033558-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033558-7/SP

APELANTE : MARLI JESUINA COSTA  
ADVOGADO : SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP  
No. ORIG. : 00011777020068260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelações interpostas pelas partes, em Ação de Conhecimento ajuizada por Marli Jesuina Costa, em face do INSS, contra



Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário, com encaminhamento à reabilitação, desde 01.06.2005, cujas parcelas em atraso serão acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a Reexame Necessário (fls. 666/669).

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado a patologias decorrentes do exercício do labor funcional.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, além do próprio benefício determinado na r. Sentença (fl. 668), destaco a narrativa da exordial e o pedido feito (item a - fl. 11), bem como o benefício de auxílio-doença, que teve **natureza de acidente do trabalho**, concedido pelo INSS (fl. 129). Destaco, outrossim, a cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, juntada à fl. 37.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há menção à ocorrência de acidente do trabalho e requerimento de concessão de benefício de natureza acidentária.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. **Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumpre destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036115-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036115-0/SP

APELANTE : LUIZ UMBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016345420098260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Luiz Umberto Teixeira, em Ação de Conhecimento ajuizada em face do INSS, contra Sentença que julgou improcedente o pleito de benefício por incapacidade laborativa. Houve condenação da parte autora nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00, com suspensão da cobrança, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 175/179).

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado a infortúnio ocorrido durante o exercício do labor funcional, em 07.06.2008, conforme informa a parte autora, em sua petição inicial.

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco, portanto, a narrativa da exordial, bem como as razões recursais da parte autora. Além disso, observo que o auxílio-doença concedido na esfera administrativa (fl. 67), cujo benefício o autor pretende converter em aposentadoria por invalidez acidentária ou a manutenção do auxílio-doença acidentário (fl. 04), teve **natureza acidentária**, conforme o documento mencionado (fl. 67).

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há menção à ocorrência de acidente do trabalho e pedido expresso nesse sentido, e requerimento de concessão de benefício de natureza acidentária.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

**"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE**

DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumprе destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40241/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-87.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE CRISPIM SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 123/135: Em razão da publicação ter sido efetuada em nome da Dra. Fernanda Parrini (OAB/SP 251.276), insubsistente a certidão de trânsito em julgado de fl. 107 e os atos que dela decorrem, retificando-se a autuação e intimando o patrono da parte autora, Dr. Sérgio Pardal Freudenthal (OAB/SP 85.715), tendo em vista o pedido de intimação em seu nome na inicial (fls. 09 e 14) e prejuízo do autor, sendo de rigor a abertura de novo prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 100/103v.

P. I.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40216/2015**

2012.03.99.050584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABELLA MOLINA DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER  
REPRESENTANTE : POLYANA CRISTINA PIRES MOLINA  
No. ORIG. : 11.00.00060-5 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-88.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
CODINOME : MARIA APARECIDA MARINHO TREVIZAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ALCIDES TREVISAN e outros(as)  
ADVOGADO : SP312358 GLAUCIA MARIA CORADINI  
No. ORIG. : 00035928820134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022551-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICENTE TOLEDO LEITE

ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
No. ORIG. : 00001947920138260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela RCAL desta E. Corte a fls. 141/147.

P.Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031644-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031644-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : OSCAR ANTONIO DE JESUS MORAES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10009867520148260347 3 Vr MATAO/SP

#### DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007986-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASTITESLLA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP  
No. ORIG. : 00003473220148260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente (fls. 123/125) em face de acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora (fls. 119/121).

As razões apresentadas no recurso não guardam relação com a matéria analisada no decisório proferido nas folhas 112/112-verso repetida pelo acórdão de fls. 119/121-verso..

Com efeito, o acórdão manteve a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que às folhas 10/23 e 36/49 foram juntada cópias das ações ajuizadas pela agravante, delas podendo se constatar a identidade de partes, pedido e causa de pedir, ensejando a litispendência declarada pelo d. juízo *a quo*, não merecendo, por isso, reparos, a decisão recorrida.

O demandante, em suas razões recursais, sustenta que não fora negado provimento ao recurso, sob o fundamento de que o recurso de apelação interposto foi intempestivo.

O recurso com razões dissociadas não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.*

*1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.*

*2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007, p. 429).*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL*

*1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.*

*2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.*

*3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).*

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE FLS. 123/125.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021108-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DE BRITO  
ADVOGADO : SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 00114572620138260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Raimundo de Brito, da decisão reproduzida a fls. 21, que indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, determinando a expedição de alvará em nome somente da parte, o qual será entregue por meio de oficial de justiça, que certificará e orientará a parte como levantar o dinheiro.

Sustenta o ora recorrente, em síntese, que faz jus ao destaque dos honorários contratuais, sendo ilegal a determinação de juntada do contrato nos autos, de forma que faz jus à expedição do alvará com poderes de levantamento para os seus procuradores.

A fls. 38, foi determinada a regularização da petição de interposição do presente recurso, mediante a aposição da assinatura dos advogados constituídos.

A regularização deu-se a fls. 41/46.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o pedido de destaque dos honorários contratuais no montante da condenação é de interesse exclusivo dos defensores, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal, a seguir colacionada:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO**

**DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.**

**1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele (patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal.**

**2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome da patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada.**

**3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção.**

**4. Agravo a que se nega provimento.**

(AI 00012592520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:, grifei)

No mesmo sentido decide o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.**

**I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.**

**II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Embargos de declaração rejeitados.**

(STJ, 5ª Turma, EARESP 200601783816, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 28/04/2008)

**Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exequente. Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.**

**2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.**

**3. Agravo regimental improvido**

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200600922479, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008 PG:00001)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021346-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : JUSTINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADELINA GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP  
No. ORIG. : 00024936420148260355 2 Vr MIRACATU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil em face da decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Comarca de Miracatu que, em sede de embargos declaratórios, negou o pedido de antecipação da tutela.

O autor ingressou com ação postulando a concessão de aposentadoria por idade rural, requerendo, na petição inicial e reiterando nas alegações finais, que lhe fosse concedida a antecipação da tutela.

Proferida sentença, conforme se verifica às fls. 54/56, sobrevieram os embargos declaratórios, ao fundamento de que referida decisão padecia do vício da omissão, porquanto não houve pronunciamento judicial sobre o pedido de tutela antecipada. Às fls. 60 o d. Juízo *a quo* recebeu os embargos declaratórios, porém, os rejeitou, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem

Com efeito, dispõem os arts. 162 e 522, ambos do CPC:

*"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa."*

O ato judicial proferido nos autos tem natureza de sentença.

A decisão que analisou os embargos de declaração opostos contra sentença, por óbvio, a integra e, portanto, o recurso cabível para a sua reforma é a apelação, nos termos do artigo 513, do CPC.

O recurso cabível dessa decisão, portanto, seria a apelação e não o recurso de agravo de instrumento como interposto.

Verifico, portanto, a inadequação do recurso interposto, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não se verifica no caso em tela.

A corroborar o acima exposto, trago à colação o precedente jurisprudencial proveniente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. **ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INPLICABILIDADE.***

*1. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada, constituiu **erro grosseiro e inescusável**, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Agravo regimental não conhecido".*

*(STJ - REsp nº 422868/MG, - 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; j em 6.5.2003, DJU de 19.5.2003).*

Assim sendo, tendo o recorrente interposto agravo de instrumento equivocadamente considero inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, consoante remansosa jurisprudência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022160-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022160-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : JORGE ARAUJO  
ADVOGADO : SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00027550420124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Araújo, em face da decisão, reproduzida a fls. 18, que, em razão da questão da devolução, nestes autos, dos valores recebidos pelo autor em execução provisória de sentença já ter sido objeto de decisão, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 212.836,76, e determinou a intimação do autor para devolução do valor apontado, no prazo de 15 dias, ficando a partir de então autorizado o desconto mensal de 10% da renda mensal de seu benefício para saldar a dívida.

Alega o agravante, em síntese, a inexistência de título executivo em favor do INSS que autorize a cobrança, que deve ser extinta, eis que não observado o princípio do devido processo legal, notadamente o contraditório. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé, afirmando que a jurisprudência tem decidido pela não devolução de valores de caráter alimentar. Requer seja provido o agravo, declarando-se a inexistência de créditos a serem executados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão é de devolução dos valores recebidos pelo autor, a título de revisão da RMI, em execução provisória do julgado, cuja decisão foi reformada em grau de recurso.

Cabe considerar que em despacho por cópia a fls. 60, proferido em 20/04/2011, a magistrada *a quo*, ao apreciar a petição interposta pelo autor (cópia a fls. 51/59), na qual fazia as mesmas alegações deste agravo, no sentido de que a determinação de devolução dos valores recebidos somente pode se dar após esgotado o contraditório, além da desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, já havia decidido que a "*afirmação de ter recebido os valores em execução provisória de "boa-fé" não exclui a responsabilidade de devolver o valor recebido em excesso, caso houvesse reversão da decisão de primeiro grau*", bem como que "*há de ser cumprido o v. acórdão e a determinação contida nele quanto aos valores a serem pagos, ainda que, agora o devedor seja o Exequente*".

Dessa forma, se o autor não interpôs agravo daquela decisão, a discussão resta preclusa.

Ora, a decisão recorrida tem os mesmos efeitos de pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.***

*1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.*

*2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681 Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)*

Verificando-se, portanto, o teor da decisão já referida, é de ser reconhecida a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 24/09/2015.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do CPC, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022635-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : JOSE CALAZAN  
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10089296420158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jose Calazan contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

## DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada.

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, de modo que a conclusão administrativa, neste momento processual, deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia médica judicial.

Tem-se, portanto, que é imprescindível para a análise da situação fática a realização da perícia médica judicial.

Conforme bem salientado pelo d. Juiz *a quo* não se constata prova inequívoca de que a parte requerente encontra-se em condição de saúde que a impossibilite de exercer normalmente sua atividade laborativa, conforme alegado, circunstância que afasta a probabilidade do direito afirmado para fins de tutela sumária.

Ademais, após a realização da perícia médica judicial os fundamentos do indeferimento da tutela antecipada poderão ser reavaliados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022642-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022642-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : ZENAIDE PEREIRA SOARES  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022078720134036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Zenaide Pereira Soares, da decisão reproduzida a fls. 141/148, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Franca/SP, que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com dano moral, retificou, de ofício, o valor do dano moral para R\$ 18.844,28. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor atribuído à causa guarda consonância com o objeto da ação, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com dano moral e que o valor atribuído à demanda enseja o processamento do feito perante o Juízo Federal Comum.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior

celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.  
(...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Por outro lado, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constar sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, *caput*, do CPC.

No caso dos autos, verifico que, conforme cálculos apresentados pela autora com a inicial da ação de conhecimento, a soma das prestações vencidas e de doze prestações vincendas resulta em R\$ 18.844,28.

Esse é o valor do proveito econômico pretendido.

Quanto ao dano moral deduzido, decidi com acerto o Magistrado de primeiro grau, reduzindo o valor requerido para valor equivalente ao benefício pretendido. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passou a ser de R\$ 37.688,56, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo: R\$ 678,00), na data do ajuizamento da ação.

Note-se que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

***PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".***

*I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal( Resp 120.363-GO).*

*II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.*

*III - Regimental improvido.*

*STJ - AGA 199900364163 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 Data da Decisão 04/04/2000 Data da Publicação 26/06/2000 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. Possibilidade de o juiz, na hipótese de mandado de segurança, como condutor do processo, determinar a adequação do valor da causa, de ofício, ordenando a complementação das custas processuais.*

*2. Somente tem cabimento essa alteração do valor da causa, de ofício, quando há matéria que envolva interesse de ordem pública e quando a atribuição constante da inicial ferir critério fixado em lei, constituir manobra do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal ou em caso de discrepância relevante entre o valor da causa e o seu conteúdo econômico objetivo. Precedentes.*

*3. Agravo improvido.*

*TRF3 AG 200203000266304 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156807 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:01/06/2004 PÁGINA: 314 Data da Decisão 03/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE*

Assim, não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022709-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP160263B RAQUEL RONCOLATTO RIVA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00067353220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio de Oliveira Filho contra decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos de mandado de segurança.

Aduz o recorrente que houve ilegalidade e abuso no ato administrativo que revisou o valor de seu benefício previdenciário.

É o breve relato.DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada.

Conforme bem salientado pelo d. Juiz *a quo os documentos que acompanham a inicial não invalidam a presunção de legitimidade do ato impugnado, nem evidenciam que os cálculos da aposentadoria por invalidez acidentária (DIB e DIP e, 03.09.2009, discriminativo à fl. 56) estejam corretos.*

Ademais, o ente autárquico pode rever os seus atos desde observado o prazo decadencial.

Por fim, a r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022934-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 10008433120158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Luiz da Silva Filho, inconformado com a decisão em que o d. Juiz *a quo* manteve a decisão de fls. 168/170.

Sustenta, em síntese, total descabimento da decisão exarada.

É o breve relatório. Decido.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Transcrevo na íntegra a decisão agravada:

*O pedido de fls. 173/174, data venia, é providência impossível de ser tomada, porquanto trata-se de reconsideração de decisões judiciais por inegável falta de amparo legal ("tal providência não existe no sistema processual brasileiro". (Vicente Grecco Filho, in Direito Processual Brasileiro, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 1988, pág. 293). Ademais, tal apreciação já fora lançada às fls. 168/170, o que reitera-se.*

*Int.*

Compulsando os autos verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 02.10.2015 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 28.08.2015, tendo sido intimado através do órgão oficial aos 05.09.2015 (fl. 188).

Contudo, conforme se observa, o recorrente dirige-se a este Juízo, pleiteando a revogação da decisão que manteve a decisão de fls. 168/170.

Vislumbra-se no caso em tela, que o agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022940-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022940-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: IVANILDE MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 10036773220158260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivanilde Moraes de Carvalho contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio doença.

Aduz a recorrente que os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada restaram preenchidos.

É o breve relato.DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada.

Conforme bem salientado pelo d. Juiz *o documento médico digitalizado a fls. 19 somente solicita o afastamento da autora de suas atividades, mas não indica, de forma clara, se há incapacidade que acomete a autora, bem como seu grau, ressaltando-se, também, que não menciona qual é o tratamento médico que a autora se submete, se este resume-se à interação medicamentosa ou se depende de outras forma de intervenção, o que poderia ensejar eventual incapacidade para o exercício de sua atividade profissional."*

Por fim, a r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto em retido o presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022951-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MANOEL CARDOSO COSTA  
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 00003876719988260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Manoel Cardoso Costa, em face da decisão reproduzida a fls. 166, que, nos autos de embargos à execução interpostos em sede de ação previdenciária, julgou deserta a apelação que tratava apenas da verba honorária, ao fundamento de que não houve o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, por não gozar da isenção legal. Aduz ora recorrente, em síntese, ser beneficiário da justiça gratuita, de forma que seu apelo deve ser aceito e ter regular prosseguimento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente cumpre observar que é entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a parte autora e seu defensor possuem legitimidade concorrente para interpor recurso de apelação com intuito de obter a majoração da verba honorária.

Nesse sentido, os acórdãos proferidos no E. STJ, a seguir colacionados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 637.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 637.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADOS DESCONSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE E AUTÔNOMA SOMENTE QUANTO À DISCUSSÃO DOS HONORÁRIOS. ACLARATÓRIOS QUE DEBATEM O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.**

**I LEGITIMIDADE RECURSAL.**

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.053.257/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

2. Embargos de declaração que tratam da controvérsia referente ao mérito da ação proposta pelo ente sindical, sob patrocínio de outros advogados.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1002596/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 23/02/2015)

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

Embora conste expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, da Lei Estadual n.º 11.608/03, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos no caso de recurso, as ações que tramitam sob o benefício da assistência judiciária gratuita, regem-se pelas disposições constantes na Lei n.º 1.060/50.

Nessa esteira, vale destacar o disposto nos artigos 3º, inc. I e 9º, da referida norma jurídica, *in verbis*:

"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(...)"

"Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Além do que, o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios, respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Conclui-se assim que estão dispensados do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno os litigantes beneficiários da gratuidade, sob pena de privar das pessoas mais carentes o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita e integral, consagrados no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interpor recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGARESP 201101175811, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO OU MÁ-FÉ NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. TEMPO DECORRIDO. COBERTURA DEVIDA. CC, ART. 1.444.**

I. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está ela dispensada, conseqüentemente, do pagamento do porte de remessa e retorno.

II. Inexistência de má-fé, na hipótese.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP 445904 - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 359 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ILOGICIDADE DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO: POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NOVO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM BASE EM FATOS NOVOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PEDIDO FORMULADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO ANTERIOR ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS: MANTIDA.**

1. O deferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante no bojo da decisão monocrática ora atacada se estende também a este recurso, sendo descabida, por questão lógica, a alegação da CEF de que o recurso não poderia ser conhecido por falta de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal. Precedentes.

3. Não obstante o agravante tenha requerido o benefício da assistência judiciária quando do ajuizamento da execução, que restou indeferido na sentença transitada em julgado, não ocorreu a preclusão. Tendo o benefício sido novamente requerido com base em fatos novos, não há que se falar em preclusão por conta da decisão anterior. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, o artigo 6º da Lei n.º 1.060/50 autoriza que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação.

5. O pedido de assistência judiciária gratuita, formulado em fase de cumprimento de sentença não pode alcançar a condenação anterior às verbas sucumbenciais. A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas. Precedentes.

6. Agravo legal improvido.

(AI 00332127020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA CONDENÇÃO AO**

**PAGAMENTO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.**

*I - Nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, - Lei da Assistência Judiciária, a gratuidade da justiça compreende a dispensa do pagamento de publicações, honorários advocatícios e periciais, além das custas e despesas processuais, inclusive, o porte de remessa e retorno na Justiça Federal.*

*II - Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita, fica isenta de arcar com os ônus da sucumbência.*

*III - Agravo provido.*

*(AC 00079731620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 772 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Destarte, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não se pode exigir, para o seguimento do recurso por ela interposto, o recolhimento de preparo e porte de remessa e retorno.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos à superior instância. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023208-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023208-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP264468 FABIANA OLINDA DE CARLO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP  
No. ORIG. : 10001208120158260040 2 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria do Carmo Mendes Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 27, da lavra do MM.º Juiz de Direito da Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistindo foro federal e/ou estadual na cidade de Motuca/SP, a ação poderá ser proposta na comarca mais próxima do domicílio da segurada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Muito embora em casos semelhantes tenha decidido pela competência da vara distrital para o julgamento de ações previdenciárias, cabe privilegiar as decisões proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça e na C. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, com as quais me alinho, nos seguintes termos.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Na situação em apreço, a parte autora ajuizou a demanda na Vara Distrital de Américo Brasiliense, que pertence à comarca de Araraquara. Nesta hipótese, não se coloca ao demandante a opção pelo foro distrital estadual, tendo em vista que a comarca de Araraquara é sede de vara federal e possui competência própria para o processamento dos feitos previdenciários, inexistindo, neste caso, a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, a jurisprudência produzida no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, que ora colaciono:

**CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações*



objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 22/03/2012)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.**

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP.

(CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado.

(CC 43.010/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 21/09/2005, p. 127)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal.

(CC 47.714/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL. INAPLICABILIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

I - Agravo interposto pelo Juízo Suscitante não conhecido, considerando que ele não tem legitimidade para oferecer recurso em face da decisão que julga o conflito de competência, cabendo-lhe simplesmente cumprir o julgado. Precedentes do STJ.

II - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República não deve ser aplicada às varas distritais, quando existir vara da Justiça Federal nas comarcas às quais estiverem vinculadas.

III - Uma vez que o Foro Distrital de Guararema pertence à circunscrição judiciária da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não pode ser atribuída à Justiça Estadual, face à ausência de delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição da República.

IV - Agravo do Juízo Suscitante não conhecido. Agravo do MPF improvido (art. 120, parágrafo único, do CPC).

(AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016108-31.2013.4.03.0000/SP - Terceira Seção - Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - D.E. Publicado em 27/02/2014)

Concluo, assim, que a vara distrital de Américo Brasiliense não é competente para processar o feito, ante a ausência de hipótese legal autorizadora da competência federal delegada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1033/1173

2015.03.00.023248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AGRAVANTE : MARIA CECILIA DE GODOI GASPARI  
ADVOGADO : SP112454 JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 00004819420158260435 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cecilia de Godoi Gaspari contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação que objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio doença com pedido final de aposentadoria por invalidez. Aduz a recorrente que os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada restaram preenchidos.

É o breve relato.DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada.

Conforme bem salientado pela d. Juíza *a quo em que pese os argumentos da requerente no sentido de que faz jus ao benefício pretendido, somente com a dilação probatória mais aprofundada poder-se-á aferir sua efetiva incapacidade laboral. Realmente, não há prova inequívoca que gere verossimilhança ao alegado.*

Por fim, a r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40238/2015**

2005.61.83.006416-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : SEVERINO OLEGARIO DE FREITAS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00064166420054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 261/279 - Ciência às partes.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005208-64.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO BATISTA MARQUES FILHO  
PROCURADOR : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00052086420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 200 - Nos termos do artigo 501 do CPC, homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração (fls. 193/199) formulado por João Batista Marques Filho.

Ciência às partes.

Após, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado, bem como remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002189-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : MARIA APARECIDA DAMASIO MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00163-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

À vista dos fundamentos de fl. 132/135 reconsidero parcialmente a decisão de fl. 126/129, para fins de esclarecimento:

*"O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de fl. 16 - ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão."*

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Prejudicado, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40246/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP316982 YARA PINHO OMENA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GIVALDO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
No. ORIG. : 08.00.00097-8 2 Vr UBATUBA/SP

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que na petição de folhas 195/196 foi solicitado expressamente que as publicações fossem realizadas em nome da Dra. Aline Cristina Mesquita Marçal (OAB/SP n. 208.182), o que não foi verificado pela Serventia. Sendo assim, proceda a Subsecretaria as anotações devidas no sistema processual, devendo ser certificado nos autos. Após, republique-se a decisão de folha 200.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002033-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP316982 YARA PINHO OMENA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GIVALDO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : SP310532 ANA LILIA FRANCO DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00097-8 2 Vr UBATUBA/SP

**DECISÃO**

Retornam os autos da primeira instância para julgamento do recurso adesivo de fls. 170/172.

Passo a analisá-lo.

A sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 21/05/2008 (data da cessação administrativa). **Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 500,00.**

Inconformado recorre adesivamente o autor requerendo a fixação da verba honorária advocatícia no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111 do STJ - fls. 170/172.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste em parte o recorrente.

Fixo verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2015.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40248/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032008-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : CREUSA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA  
APELANTE : SILVIO PEDROSO PEREIRA incapaz e outros(as)  
ADVOGADO : SP264093 MAICON JOSE BERGAMO  
REPRESENTANTE : EVANIRA PEDROSO PEREIRA  
ADVOGADO : SP264093 MAICON JOSE BERGAMO  
SUCEDIDO(A) : RAMIRO LOURENCO PEREIRA falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012891120108260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o contido na **cota ministerial** de folhas 208/218-verso, determino:

- intime-se, a defensora da sra. Creusa Ferreira da Silva, Dra. Elda Zulema Bertola de Di Paola. (OAB/SP 81.728), para que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, providencie habilitação da mesma, **juntando aos autos instrumento de mandato ao patrono da causa, outorgado pela viúva, em nome próprio e não em nome do espólio;**

Consigno que o instituto da habilitação de herdeiros está previsto no Código de Processo Civil, devendo seu procedimento ser atentado pelo magistrado na condução do processo.

- intime-se, o defensor do sr. Silvio Pedroso Pereira, Maicon José Bergamo (OAB/SP 264.093), para que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, providencie habilitação do mesmo, **juntando aos autos cópia da sentença de interdição de Silvio Pedroso Pereira, acompanhado do Termo de Curatela concedido a sua genitora.**

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40227/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-62.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003383-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO : SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00033836220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-39.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.001062-3/SP

APELANTE : EDIR SILVA PAULINO incapaz  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARILZA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO PAULINO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010623920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-78.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005492-2/SP

APELANTE : EDGARD CECCATTO  
ADVOGADO : SP287131 LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054927820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40237/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006176-75.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS  
: SP167286 ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DESPACHO**

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo, que deste fica fazendo parte integrante, verifica-se a ocorrência do óbito do autor em 28/02/2009.

Assim, à vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta (30) dias, para que eventuais sucessores/ herdeiros se habilitem nos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031037-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANALU RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
No. ORIG. : 14.00.00176-9 1 Vr ANGATUBA/SP

**DESPACHO**

Regularize a autora sua representação processual, nomeando curador para representá-la nos autos, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-78.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : FATIMA SALGUEIRO LOURENCO  
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
: SP289061 THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 228: Aguarde-se por mais trinta (30) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011911-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WAGNER BAPTISTA  
ADVOGADO : SP234399 FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00119115020094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos a cópia do laudo pericial produzido na ação trabalhista mencionada às fls. 247, autuada e julgada perante o Juízo da 90ª Vara Trabalhista de São Paulo, sob o número 02325.2008.090.02.00.7, cuja sentença e acórdão foram juntados neste feito às fls. 251-263.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010276-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LETICIA DA SILVA SANTOS incapaz e outro(a)  
: LUCAS DA SILVA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP259385 CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARIA SERGIANA DA SILVA  
ADVOGADO : SP259385 CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00102769520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO



Intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 338, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito do "de cujus", no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023163-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DAS GRACAS PEREIRA SALVI  
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
No. ORIG. : 03.00.00126-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações suscitadas pelo embargante às fls. 02/03, dos Embargos à Execução, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, deste Tribunal, para análise da exatidão da conta embargada (fls. 135/154 e 161/165), dos autos principais, do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 69/75), bem como das conclusões elaboradas pela perícia contábil judicial Estadual de 1ª grau às fls.83/88 e 117, devendo ser efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1)Efetuar a liquidação na forma prevista na sentença às fls. 72/73 e acórdão de fls. 110/116.
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (setembro/2005);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034696-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JAILSON VICTOR GARCIA SANTOS  
ADVOGADO : SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA  
SUCEDIDO(A) : JAIRON LIMA SANTOS falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00055-8 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Defiro a devolução de prazo ao douto advogado do autor, requerida às fls. 222/223, para cumprimento do despacho de fls. 220. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013050-47.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.013050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARINA CARNIELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP159535 TEREZINHA DE JESUS SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia o recálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/103.307.370-6), com a retificação na contagem de tempo de contribuição, já que o INSS considerou 28 (vinte e oito anos) 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, percentual de 88% (oitenta e oito por cento) sendo correta a contagem de 30 (trinta) anos 01 (um) mês e 01 (um) dia, percentual de 100% (cem por cento) e; para que sejam consideradas, de forma fidedigna, as contribuições vertidas para o período de 07/93 a 06/96.

Considerando as controvérsias entre a contagem de tempo efetuada pelo ente autárquico e aquela colacionada pela requerente e; valores de salários-de-contribuição considerados pelo ente autárquico e aqueles considerados pela requerente, tudo, às fls. 07-207 e pesquisa ao sistema CNIS (segue em anexo), **remetam-se** os autos à Contadoria Judicial a fim de averiguar a exatidão destes e a existência de possíveis diferenças.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026400-97.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.026400-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE HILDO ALVES  
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP  
No. ORIG. : 00264009720074036301 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 540.

Defiro. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.  
MARISA SANTOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028039-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA CONCEICAO SALVIANO DA COSTA  
ADVOGADO : SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00158-8 1 Vr MARACAI/SP

**DESPACHO**

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, documento anexo, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebido pelo(a) autor(a) MARIA CONCEIÇÃO SALVIANO DA COSTA - NB 150.674.358-4, foi cessado por óbito em 03/03/2014.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual habilitação dos herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40228/2015**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021991-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP215661 RODRIGO MASI MARIANO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 00016523020158260486 1 Vr QUATA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo de Oliveira em face de decisão proferida em ação que objetiva o restabelecimento benefício de auxílio doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissionais médicos; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

**Decido.**

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007814-04.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.007814-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ELIANE FERNANDES DE QUADROS e outros(as) : OTAVIO VINICIUS FERNANDES DE QUADROS : PRISCILA FERNANDES DE QUADROS MALDONADO : DELVAI DIAS DE OLIVEIRA QUADROS : BRENDA PEREIRA DE QUADROS : MARIANA PEREIRA DE QUADROS
ADVOGADO	: SP344475 GUILHERME SCATOLIN BACCI
SUCEDIDO(A)	: JOSE VERGILIO DE QUADROS falecido(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078140420104036108 1 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

À vista da concordância do INSS (fls. 227/228), defiro a habilitação requerida às fls. 222/224, procedendo-se as necessárias anotações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000170-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARIA APARECIDA BEIJO DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)  
: ROSILDA DONISETI DOS SANTOS  
: RENATA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES  
SUCEDIDO(A) : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00174-1 1 Vr COLINA/SP

#### DESPACHO

À vista da concordância do INSS (fls. 139/141), defiro as habilitações requeridas às fls. 126/135, procedendo-se as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021974-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP246696 GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00041964420154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Oliveira dos Santos em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar implantação do benefício.

Em suas razões de inconformismo, afirma que cumpriu integralmente os requisitos para a concessão do benefício pretendido, razão pela qual é insubsistente a decisão agravada.

Pugna pelo acolhimento de sua pretensão.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

**Decido.**

A decisão impugnada não merece reparos.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, não hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

*In casu*, descabida a pretensão do autor em sede de antecipação da tutela, uma vez que a matéria demanda dilação probatória e a submissão da documentação acostada ao crivo do contraditório.

Ademais, na hipótese de procedência da demanda, os valores devidos lhe serão ressarcidos com os devidos juros e atualização monetária.

Destarte, por não se verificar no caso dos autos a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada para a pretensão dos recorrentes, o caso é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004685-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCINALDA FERNANDES LISBOA  
ADVOGADO : SP244593 CLEIDE DA SILVA CHAVES e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00046852320114036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1046/1173

Fls. 215: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007738-44.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MARCOS PENHA CARPEJANE  
ADVOGADO : SP263104 LUIS CARLOS KANECA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077384420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 419/427: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031658-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO IVO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
No. ORIG. : 01018976920098260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Fls. 248/254: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022031-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00025347920144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade da produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa, porque nas empresas Duren - Montagens Industriais Ltda. e Avaré - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite legal, contudo, as empregadora não fornecem documento que comprove a especialidade, e na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., o PPP fornecido pela empregadora foi omissivo quanto a sua exposição a agentes químicos, bem como informou nível de ruído que não conduz com a realidade.

É o relatório.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, cabe ao agravante diligenciar pessoalmente ou através do seu procurador às antigas empregadoras, Duren - Montagens Industriais Ltda. e Avaré - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais, para obter, diretamente, a documentação, podendo o Poder Judiciário agir, supletivamente, apenas nos casos de recusa comprovada daquelas. Outrossim, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que a empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. fornece documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade para justificar a perícia.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011617-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011617-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : SILVIA ALVARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP324556 CRISTIANO DUARTE PESSOA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 10031600720158260223 3 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Recebo o agravo de f. 126/143 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às f. 100/100v. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.



No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 100-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009682-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : JOAO JORGE BONATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00064041520148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fs. 256/266, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-56.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

APELANTE : DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO  
ADVOGADO : SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042805620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 202/212, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022355-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022355-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARCHI SITA incapaz  
ADVOGADO : SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA e outro(a)  
REPRESENTANTE : TERESA ELIZABETE SITA  
CODINOME : TEREZA ELIZABETE SITA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00026982420094036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para prévia manifestação.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009461-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA e outros(as)  
: JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA incapaz  
: LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)  
REPRESENTANTE : ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094610320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 159/161.  
Prossiga-se, para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021451-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CECILIA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO : SP249781 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004605220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de proceder qualquer exame atinente ao mérito do presente recurso, ainda que em sede liminar, entendo necessário oportunizar à parte recorrida se manifestar.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014981-27.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.014981-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00149812720094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-31.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.001835-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : ROGERIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018353120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Providencie o Impetrante, ora Apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008963-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00331-0 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 287/289: Ciência ao INSS.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003397-75.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.003397-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSIAS RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADO : SP115420 ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00033977520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

- Fl. 239:

Preliminarmente, providencie o subscritor da petição de fl. 239 (Dr Felipe Branco de Almeida - OAB/SP 234543) instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento e, consequente, desentranhamento da mesma.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036165-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NILTON PENA  
ADVOGADO : SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA  
No. ORIG. : 11.00.72265-7 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Dracena-SP, solicitando informações acerca do vínculo trabalhista que o autor mantém com a mesma, conforme CNIS em anexo, esclarecendo se referido vínculo é celetista ou estatutário, a fim de instruir os presentes autos em apreço.

Referido ofício deve ser instruído com cópia do CNIS acima referido.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004107-65.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA e outros(as)  
: RODRIGO CUSTODIO DA SILVA  
: ADRIANA CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP261261 ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041076520084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 243: Oficie-se à agência do INSS, solicitando informações acerca da implantação do benefício a favor da autora, determinada na r. sentença recorrida, à vista da petição de fls. 237, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025747-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025747-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00168-4 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 133.529.561-2, inclusive eventual pedido de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031879-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO CLARET DA SILVA  
ADVOGADO : SP319611 CAIO FERNANDO BATISTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10003229620148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 164.202.147-1, inclusive eventual pedido de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-65.2006.4.03.6317/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BIANCA SOARES SANTOS DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP195535 FRANCISCO MARQUES e outro(a)  
REPRESENTANTE : EDILMA SOARES SANTOS  
ADVOGADO : SP195535 FRANCISCO MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Oficie-se à Agência do INSS em Mauá, referida no ofício de fls. 179, solicitando o quanto determinado às fls. 166, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-15.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004631520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARCOS ALVES PINTAR, advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator atribuído ao Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Preto objetivando, em suma, que a autoridade impetrada se abstenha de "*exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente*".

Sustenta que a exigência imposta pela impetrada, consistente na assinatura de termo de compromisso para efetivar carga de autos de processos administrativos, não encontra amparo legal uma vez que "*(...) nos termos do determinado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil através da carteirinha, e exibindo a procuração do cliente outorgando poderes*", não devendo ser exigida, assim, qualquer outra providência. Pugna pela concessão da medida liminar, no sentido de ser determinado à impetrada que se abstenha de exigir qualquer termo de compromisso para a promoção da carga dos autos de processos administrativos. Pede, ao final, a concessão do writ com a consequente ratificação da liminar.

A inicial juntou documentos (fls.11/15).

O INSS apresentou defesa, sustentando a inadequação da via eleita bem como a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Pugnou, assim, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, do CPC (fls.23/26).  
A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 27/29).

A liminar foi indeferida (fls. 31/32).

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sentença proferida em 03.06.2015.

O impetrante apelou, sustentando a ilegalidade do ato administrativo atribuído à autoridade coatora. Repisou seus argumentos, no sentido de que o termo de compromisso exigido pela impetrada consome tempo e recursos de forma desnecessária. Sustentou, ainda, que tal procedimento não encontra amparo legal e que o "termo de compromisso" não se confunde com o "registro de carga dos autos", procedimento necessário para os devidos controles administrativos. Afirmou, desta forma, existir violação à garantia constitucional no sentido de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Pleiteou a reforma da sentença, com a consequente concessão da segurança nos moldes explicitados na inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Em seu parecer opinou o órgão ministerial, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência da Terceira Seção para o processamento e julgamento do *mandamus* e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls.99/100).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais.

Penso não ser a 3ª Seção competente para examinar o recurso.

A causa de pedir e o pedido residem no exercício das prerrogativas do advogado, amparadas no EAOB, uma vez que no entender do impetrante a exigência do denominado *termo de compromisso* pela autoridade impetrada configura, por si só, aviltamento ao princípio da legalidade previsto no Texto Maior ocasionando, assim, desmerecimento da classe dos advogados.

Logo, tendo em vista a causa de pedir, o pedido e o direito material envolvido, não verifico relação entre o caso concreto e as matérias de competência da Terceira Seção deste Tribunal.

Corroborando tal entendimento destaco julgado, oriundo da 4ª Turma desta Corte (D.E. 21/11/2013), da relatoria da Des. Fed. Alda Basto, cuja ementa transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSEÇÃO DE ITAPETININGA DA OAB/SP. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 57/2001. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA SEM PODER DECISÓRIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA VISTA OU CARGA DE AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE SENHA E RESPEITO À FILA PARA CADA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE VISTA, CARGA E PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE CHEGADA SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PEDIDOS E PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL RESTRITA À CAPACIDADE OPERACIONAL DIÁRIA DO POSTO.*

*I. Não se trata de hipótese de submissão do decisum recorrido ao duplo grau obrigatório, pois a ação não versa sobre condenação ou direito controvertido excedente ao limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do § 2º do mesmo artigo, tampouco é a OAB autarquia incluída no rol do inciso II do art. 475 do CPC.*

*II. A aferição da presença das condições da ação pode se dar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.*

*III. Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Precedentes do STJ.*

*IV. O Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga agiu em estrita observância à instrução normativa editada por seus superiores, não detendo poderes ou discricionariedade para afastar ou sustar os efeitos dos regramentos editados pela Diretoria Colegiada do INSS, em relação à qual é inferior hierárquico, donde exsurge sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, quanto à exigência de apresentação de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade para vista e carga de autos pelos advogados da Subseção.*

*V. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação à espécie, decorrente da competência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar *mandamus* em que as autoridades coatoras detêm sede funcional na Capital Federal. Precedentes do STJ.*

*VI. Extinção parcial do feito, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou seja, em relação à suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 no referente à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, prejudicado o apelo neste aspecto.*

*VII. A fixação das regras de atendimento aos procuradores que representarem mais de um beneficiário compete ao gestor de cada Agência da Previdência Social (art. 404 da IN INSS/DC 57/2001), detendo o Chefe da Agência da Previdência Social em*



*Itapetininga, portanto, legitimidade passiva ad causam quanto ao pedido remanescente, atinente à forma de atendimento dos advogados.*

*VIII. Nos postos e agências do INSS, o tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e EOAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia.*

*IX. É legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada, reconhecendo-se a tais profissionais, todavia, o direito de retirar uma senha para cada pedido, inclusive para pedidos de vista, protocolos ou carga de processos, obtendo tantas quantas bastem aos atendimentos, sequenciais se possível, dentro do limite operacional do Posto.*

*X. Extinção do feito, de ofício, sem apreciação de mérito, quanto à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, face à carência da ação, prejudicado o apelo neste aspecto, e recurso parcialmente provido quanto ao pedido remanescente, relativo ao atendimento presencial dos advogados.*

A discussão que se trava nos autos do presente *writ* não se encaixa na competência atribuída à 3ª Seção pelo art. 10, § 3º, do RI desta Corte, ou seja, não se cuida de lide relativa à Previdência e Assistência Social.

Por tais fundamentos, competente para apreciar o presente recurso é uma das Turmas da 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do RI-TRF - 3ª Região.

Remetam-se os autos à Segunda Seção.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012051-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO PARRILHA JUNIOR  
ADVOGADO : SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA  
: SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO  
No. ORIG. : 08.00.00037-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 153/154: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001812-35.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.001812-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURINDO MODESTO BARBOSA  
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00018123520074036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Anteriormente ao ajuizamento desta ação, o autor requereu administrativamente, em 20.12.2002, a aposentadoria por tempo de contribuição, declarando expressamente não ter interesse em receber o benefício na forma proporcional (fls. 34 dos autos).

Ajuizou a presente ação, em 6.3.2007, pleiteando o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 11.08.1977 a 20.08.1978, de 21.08.1978 a 31.07.1985, de 01.08.1985 a 30.11.1992 e de 14.02.1998 a 31.05.2001, e a concessão da aposentadoria especial.

Ao analisar o pedido de antecipação da tutela (fls. 172/178), o Juízo *a quo* reconheceu as condições especiais de trabalho nos períodos de 21.08.1978 a 31.07.1985, de 01.08.1985 a 30.11.1992 e de 14.02.1998 a 31.05.2001 e condenou o INSS a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Entretanto, o pedido inicial é de aposentadoria especial, julgado improcedente por decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, que cassou a tutela anteriormente deferida, *decisum* mantido no julgamento (fls. 270) do agravo legal interposto pelo autor.

Assim, considerando que não é possível alterar o pedido, sem a anuência do réu (art. 264 do CPC), e tendo em vista o art. 460 do mesmo diploma legal - "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" -, inviável o restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme pretendido pelo autor às fls. 281/282.

Após, certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 277, baixando os autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010779-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO : SP167186 ELKA REGIOLI  
SUCEDIDO(A) : JOSE CARLOS CARVALHO falecido(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00107798420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Pedido de habilitação formulado pela companheira e sucessores de JOSÉ CARLOS CARVALHO, falecido em 27/02/2015 (fl. 208). Compulsando os autos, verifico que o segurado deixou apenas um dependente habilitado à pensão por morte - MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES (companheira).

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo(a) segurado(a), independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que viviam sob a esfera econômica do(a) falecido(a) segurado(a).

Se assim é, não há que se falar em habilitação dos demais herdeiros do(a) falecido(a) à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo(a) segurado(a).

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.*

*"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."*

*"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)".*

*Recurso conhecido e provido.*

(5ª T., REsp 248588, DJU 04.02.2002, p. 459, Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca)

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.*

*Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

*Recurso não conhecido.*

(5ª T., REsp 238997, DJU 10.04.2000, P. 121, Rel. Min. Felix Fischer)

Julgo habilitada a companheira, MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES (fls. 203/209), dependente para fins de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

Cumpridas as diligências, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008270-05.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008270-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILMA SANTOS DE SOUZA e outros(as)  
ADVOGADO : SP310786B MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00082700520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 207/221:

**Homologo** o pedido de habilitação requerido por ZILMA SANTOS DE SOUZA, RÉGIA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA e ROSIMARA DE SOUZA SANTOS como sucessoras de Celso Cipriano dos Santos, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC.

Observe que o INSS, intimado (fl.223), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 224.

Assim, providencie a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) as anotações cabíveis.

Após, retornem os autos para oportuno julgamento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017168-25.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.017168-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELSON FRANCISCO MISSIAS e outros(as)  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
No. ORIG. : 04.00.00004-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls. 365 e seguintes.

O valor do resíduo deve ser pago nos termos do Decreto 6.214/2007:

*Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.*

*Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.*

Defiro a habilitação dos herdeiros da autora falecida: Nelson Francisco Missias, Marli Aparecida Missias, Mauricio Francisco Missias e Marcelo Missias.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044650-06.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELSON NUNES  
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO  
No. ORIG. : 10.00.00178-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Dada a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração manejados às fs. 150/154, com excepcionais efeitos infringentes, dê-se vista à parte contrária embargada.

Intimem-se.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 14741/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019403-03.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019403-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A  
ADVOGADO : SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. AUTÔNOMOS. RELAÇÃO DE EMPREGO VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Com a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, (Súmula Vinculante nº 08- STF), aplica-se, a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional na contagem do prazo decadencial quinquenal, ou seja, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Na espécie, a constituição definitiva do crédito tributário se deu por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD, lavradas em 28/04/1998 (fls. 75/90), e são relativas às contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros, devidas nas competências de 08/1991 a 03/1998.
3. Aplicando-se a contagem do prazo decadencial prevista no Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência de todos os débitos descritos nas NFLD anteriores a 04/1993.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento que é constitucional a cobrança da contribuição sobre folha de salários na forma prevista do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, desde que sua incidência se limite à remuneração paga pela empresa em razão da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício (STF, RE 773978 AgR/RJ, Segunda Turma, v.u., Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Dje. 15.08.2014).
5. A fiscalização do INSS verificou a relação de emprego de trabalhadores, os quais a autora os denomina como autônomos, conforme documentos acostados aos autos de fls. 37 e seguintes.
6. Não tendo a parte autora trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores mencionados nos relatórios fiscais lhe prestavam serviços na condição de autônomos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a desconstituição dos referidos créditos (EDcl no REsp 894571/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/01/2009).
7. Sucumbência recíproca.
8. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2000.61.05.002468-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)  
: TAGUARAJA SOUZA LUZ espolio  
ADVOGADO : SP103592 LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES  
REPRESENTANTE : MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ  
APELANTE : SILVINO JULIO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP103592 LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). INADIMPLENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE *PERICULUM IN MORA*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A inclusão dos nomes dos apelantes no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) ocorreu em decorrência do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida firmado com a Caixa Econômica Federal.
2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, é legítima a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão da medida cautelar, eis que transcorreram quase quatro anos entre a inclusão dos nomes dos apelantes no cadastro de inadimplentes e o ajuizamento da presente ação.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2001.61.00.014487-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. TAXA SELIC. SAT.

1. Incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.
2. A multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), com fundamento na Lei n.º 9.430/96 (art. 61, § 2º), aplicando-se a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
3. A cumulação de juros e multa moratória na cobrança do crédito tributário/previdenciário é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

4. Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, restando afastadas, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.
5. É legal a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-25.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.001707-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA ALICE MENDONCA
ADVOGADO	: SP093638 CARLOS ALBERTO RIGHI e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (*PRO LABORE*). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.
2. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos às ações ajuizadas antes de 09.06.2005. Como a presente ação foi distribuída em 02.04.2002, somente os créditos anteriores a 02.04.1992 encontram-se prescritos.
3. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração (*pro labore*) dos "autônomos e administradores", prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16.12.1994), assim como a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos "empresários e autônomos", prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, também foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.102-2/DF. Assim, inquestionável o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.
4. O exercício da compensação rege-se pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido. No caso, como a presente ação foi ajuizada em abril de 2002, ou seja, na vigência da Lei nº 9.430/96, aplicável o seu regime legal, sem as alterações trazidas pela Lei nº 10.637/2002.
5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, eis que anterior ao ajuizamento da ação.
6. A questão da limitação de 25% e 30% para a compensação, imposta pelo art. 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, restou superada com a revogação do referido dispositivo pela Lei nº 11.941/2009, aplicável aos casos pendentes de julgamento.
7. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser observado que, a partir da incidência da taxa SELIC (01.01.1996), não pode haver cumulação com juros de mora ou com qualquer outro critério de correção monetária.
8. Sentença mantida.
9. Apelação da União desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009416-54.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009416-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : NELSON DE MORAES

#### EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, § 7º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CPF.

1. No julgamento do REsp nº 1.450.819/AM, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF).
2. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
3. Juízo de retratação positivo para dar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020658-54.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020658-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : EDSON ANTONIO MORI  
ADVOGADO : SP153394 ROSINARA CIZIKS e outro(a)

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Segundo julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto do título após a regularização da dívida.
2. Bastaria ao autor recolher as custas e proceder ao cancelamento do protesto a fim de evitar eventuais danos morais decorrentes da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Consequentemente, não se pode condenar a CEF a indenizá-lo por danos morais se ele poderia, por si próprio, tê-los evitado. Com isso, deve ser reformada a sentença para ser julgado improcedente o pedido do autor. Indevidos honorários, eis que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.
3. Apelação do autor a que se nega provimento e apelação da CEF a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedente o pedido do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-71.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.001713-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)  
APELADO(A) : ANDREIA FIRMINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP108872 JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA e outro(a)

## EMENTA

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO.

1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome do correntista em Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários.
2. O caso versa hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumido dos fatos comprovados nos autos.
3. Não se pode falar que o valor da reparação estabelecida pela sentença (R\$ 6.000,00) seja exagerado, gerando enriquecimento ilícito da parte autora.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000900-95.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000900-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários.
2. Não existe direito subjetivo do contribuinte à compensação tributária com créditos de terceiro, pois este instituto pressupõe encontro entre créditos e débitos dos mesmos sujeitos em posições invertidas.

3. Não existindo certeza da existência de crédito líquido e certo, não há como se reconhecer a possibilidade da compensação requerida.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012297-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012297-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDA DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO : SP162319 MARLI HELENA PACHECO e outro(a)  
No. ORIG. : 00122977720054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE SE AFASTA. QUESTÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E AFASTADA. COISA JULGADA. DECORRIDO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O recorrente alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A questão foi apreciada no processo de conhecimento, porém rejeitada, estando acobertada pela coisa julgada, tudo nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado do acórdão, decorreram mais de 02 (dois) anos sem que o embargante propusesse ação rescisória, questionando sua eventual ilegitimidade de parte. O título executivo consolidou definitivamente a autarquia como devedora das obrigações nele apostas.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-21.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.004080-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APELADO(A) : DIVANIL FELIX DE LIMA  
ADVOGADO : SP061739 VALTER COSTA DE OLIVEIRA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA FUNDIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO.

AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, § 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dessa forma, encontra incidência na espécie a regra prevista no art. 14 do CDC, a tratar da responsabilidade do fornecedor de serviços, a qual independe de culpa.
3. Restou demonstrado nos autos que o recorrido ficou a mercê da instituição financeira por aproximadamente quatro anos para levantar seu depósito fundiário.
4. Caracterizada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais sofridos pelo recorrido, nos termos do art. 14 do CDC.
5. Dispensada a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo causal entre eles, para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos (dano *in re ipsa*).
6. Mantido o *quantum* indenizatório, visto que atendeu aos seguintes: a) a extensão do dano ao patrimônio ideal da vítima; b) o caráter compensatório da verba, tendo em vista a posição social do ofendido, evitando-se o enriquecimento injusto; e c) o caráter de prevenção geral e especial de hipóteses semelhantes, tendo em conta a capacidade econômica do agente.
7. Condenação em honorários advocatícios mantidas, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).
8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001021-92.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.001021-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : RONALDO DAMIAO SIQUEIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REU(RE) : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033517-79.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033517-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : RONALDO LOPES SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00335177920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE SE AFASTA. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa. Artigo 135 do CTN. Artigo 13 da Lei nº 8.620/93 declarado inconstitucional pelo STF. Exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução fiscal.
2. Honorários advocatícios. Embargos. Sentença não condenatória. Majoração de R\$ 1.200,00 para R\$ 5.000,00. Artigo 20, §§ 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos. Recurso do embargante a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso da União e dar parcial provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016362-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016362-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANTONIO FRANCO SILVA  
ADVOGADO : SP084742 LEONOR DE ALMEIDA DUARTE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026734-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026734-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BANCO BMC S/A  
ADVOGADO : SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010647-46.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010647-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

## EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, § 7º, CPC. AGRAVO LEGAL. JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULAS DO FGTS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.059/SP.

1. No julgamento do REsp 1.349.059/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de

que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter o direito à incidência da taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS, qual seja: "*a existência de vínculo empregatício*".

2. No presente caso, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento a agravo legal interposto pelo autor - trabalhador avulso - reconhecendo o direito à incidência da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
3. Opostos embargos de declaração pela CEF que, por unanimidade, não foi provido pela Primeira Turma deste Tribunal.
4. Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.
5. Juízo de retratação positivo para negar provimento ao agravo legal. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspensão da execução. Artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604759-25.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.004749-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ  
: ABEL SIMAO AMARO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.06.04759-1 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ODAIR MASSOCA CANTATORE  
ADVOGADO : SP112617 SHINDY TERAOKA  
No. ORIG. : 02.00.00001-8 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO.

1. O parcelamento, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário. E o Egrégio STJ pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, no caso de parcelamento do crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade está condicionada à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.
2. O parcelamento do débito é circunstância que suspende a obrigação, não a extingue, o que torna inadequada a utilização dos embargos à arrematação, para desfazimento da arrematação depois de assinado o respectivo auto.
3. Não há razão para atribuir-se exclusivamente à exequente o dever de comunicar ao Juízo sobre o parcelamento, sendo descabido o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0609915-91.1998.4.03.6105/SP

2007.03.99.045357-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)  
: TAGUARAJA SOUZA LUZ espólio  
ADVOGADO : SP103592 LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES  
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ  
APELANTE : SILVINO JULIO GUIMARAES  
ADVOGADO : SP103592 LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.06.09915-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sobre a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a sua prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial.
2. Desde que prevista no contrato, admite-se a capitalização de juros nas cédulas de crédito comercial, dada a existência de legislação específica a respeito. Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Essa

- cobrança, no entanto, não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Reconhecida a ocorrência de excesso de execução na cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.
  5. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por força da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, *caput*).
  6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF e JULGAR PREJUDICADA a apelação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-10.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000971-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADVOGADO : SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)  
APELADO(A) : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADA CREDENCIADA PELO INSS.

1. Os contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre a advogada e o INSS, entre os anos de 1988 e 1993, previam expressamente que os honorários advocatícios decorrentes de arbitramento judicial ou da sucumbência seriam repassados ao INSS e, posteriormente, repassados integralmente aos advogados constituídos.
2. Pelo que se deduz dos autos, a exequente não mais patrocina os interesses da parte vencedora (INSS) no feito em que formulado o título executivo.
3. Ilegitimidade de parte. Necessidade de propositura de ação em face de mencionada autarquia para dirimir a questão. Litígio anterior à Lei nº 8.906/94.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044307-54.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.044307-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1072/1173



APELANTE : ELIAS ABEL  
ADVOGADO : SP246770 MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. É perfeitamente possível o ajuizamento de medida cautelar pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com vistas ao oferecimento de garantia antecipada de futura execução fiscal.
2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-26.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.007288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MAGNUM DIESEL LTDA e outro(a)  
: EDENIR ARTUR VEIGA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072882620084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.03.00.007132-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARIA ELVIRA DA SILVA TOLEDO  
ADVOGADO : SP070895 JOSE WILSON BREDA  
PARTE RÉ : ESCRITORIO TECNICO CONTABIL CASIMIRO S/C LTDA e outros(as)  
: RICARDO BALDASSIM NETO  
: SIDNEI APARECIDO DE TOLEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 04.00.01044-6 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. PRESENÇA DE PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA

1. Constitui prerrogativa dos Procuradores da Fazenda Nacional serem intimados pessoalmente das decisões judiciais, na forma do art. 25 da Lei nº 6.830/80, bem como da LC 73/93 e, art. art. 20 da Lei nº 11.033/04.
2. Carta Precatória recebida, por equívoco, pela Procuradoria-Seccional em Campinas, em endereço diverso do que consta do próprio mandado. A Procuradoria da Fazenda Nacional em nenhum momento foi citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
3. A negativa de oportunidade para apresentação de embargos, decorrente da falta de intimação pessoal, evidencia ocorrência de prejuízo ao ente público e, portanto, de vício insanável.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025849-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025849-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
ADVOGADO : CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SERGIO NAVARRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07318280219914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAPRECIÇÃO. ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA APRESENTAÇÃO DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade*

ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há *contradição* alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que a embargante pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se presta a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Cabe à parte agravada a apresentação de outros documentos, além daqueles cuja apresentação fora determinada ao agravante pelo relator (art. 527, V, do CPC).

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023093-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023093-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO COMDERP  
ADVOGADO : SP236427 MARCO ANTONIO BIACO  
No. ORIG. : 10.00.00002-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Os embargos foram ajuizados e distribuídos por dependência à execução fiscal com a finalidade de suspender o seu curso, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

2. Existência de embargos à execução anteriores, cujo pedido fora julgado procedente. Posteriormente, este Tribunal deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tendo transitado em julgado.

3. Incabíveis os segundos embargos, considerando que a discussão acerca do crédito tributário já se encontrava encerrada à época de seu ajuizamento. Em se tratando de parcelamento do débito, basta requerer a suspensão da exigibilidade do crédito nos próprios autos da execução.

4. Inversão dos honorários advocatícios.

5. Provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, tido por interposto, para julgar extintos os embargos à execução com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenar os apelados ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016921-62.2011.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)  
APELADO(A) : ANDRE CASTELLO MOSQUETTI  
ADVOGADO : SP071085 JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00169216220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA COM DOCUMENTOS FALSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras.
2. A própria apelante reconhece que, fraudulentamente, foi aberta uma conta poupança em nome do autor mediante a utilização de documentos falsos. E houve até mesmo movimentação financeira. Com isso, é certo que o serviço não foi prestado adequadamente, com a segurança necessária a que o consumidor teria direito.
3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pela cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário.
4. Também merece confirmação o julgado, no que tange aos danos morais.
5. O valor estabelecido na sentença a título de danos morais (quinze mil reais) observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor.
6. Aplicável ao caso concreto a Súmula nº 362 do STJ, que reconhece a incidência da correção somente a partir do arbitramento do *quantum* devido a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença quanto aos juros (Súmula nº 54 do STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal sempre que cabível.
7. Honorários advocatícios reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a ação é de pouca complexidade e não exigiu a produção de prova (art. 20, § 3º, do CPC).
8. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008729-20.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008729-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00087292020114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRèche. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Não conhecimento de exceção de pré-executividade oposta neste Tribunal, uma vez que, julgado procedente o pedido nos embargos, a apelada sequer apresentou embargos de declaração. Portanto, as alegações apresentadas constituem verdadeira inovação.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime do art. 543-C, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, haja vista a sua natureza indenizatória.
3. Cotejando-se os requisitos a serem levados em consideração para o arbitramento dos honorários advocatícios, conforme previsto no

art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (grau de zelo do profissional da advocacia, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado e o tempo exigido do advogado), com as particularidades do caso concreto, conclui-se que o valor arbitrado atendeu aos preceitos legais.

4. Exceção de pré-executividade não conhecida. Reexame necessário e apelação da União Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da exceção de pré-executividade oposta e negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006062-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006062-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : XILOTECNICA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HOMAR CAIS  
REU(RE) : EZIO RENATO CERRI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PRISCILA OSTROWSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074282720124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Desnecessidade de acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento explícito, sendo suficiente, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, que a matéria controvertida tenha sido debatida no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.
4. O que ambos os embargantes pretendem, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento na parte que lhes foi desfavorável. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009179-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009179-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1077/1173

AUTOR(A) : ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI e outro(a)  
: MARILDA DE SOUZA BALDUCCI  
ADVOGADO : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ  
REU(RE) : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045543520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031643-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031643-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
AUTOR(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REU(RE) : FRANCISCO XAVIER DO REGO espolio e outros(as)  
ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA  
REPRESENTANTE : MARIA ZULAMAR ROSA DO REGO  
ADVOGADO : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR  
REU(RE) : CID XAVIER REGO  
: ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO  
: MAX XAVIER REGO  
ADVOGADO : BRAZ ARISTEU DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012863220124036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que o embargante pretendem, na verdade, é a rediscussão da matéria debatida no acórdão. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Desnecessidade de acolhimento dos embargos de declaração para fins de questionamento, sendo suficiente, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, que a matéria controvertida tenha sido debatida no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022594-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022594-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
AUTOR(A) : EDITORA RIO S/A  
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RÉ : GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)  
: SALVADOR VAIRO  
: CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA  
: DOCAS INVESTIMENTOS S/A  
: JVCO PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 00000588120084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE MARCA. SUECESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133 DO CTN. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Acolhimento da alegada omissão, porquanto não houve manifestação acerca da possibilidade de penhora da marca da sociedade executada, com liberação da agravante, além de outros bens em nome da devedora originária. Alegação rejeitada.
3. Quanto às demais alegações dos embargos de declaração, no caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que a embargante pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se presta a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de acolhidos parcialmente para sanar a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, sanando a omissão alegada, sem conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40229/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008848-63.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro(a)  
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA  
APELANTE : ARILDO CHINATO  
ADVOGADO : SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS  
APELANTE : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica

**DESPACHO**

Fls. 6311 e 6316. Em razão do pedido de adiamento do julgamento feito pelo advogado Dr. Luiz Celso de Barros (Apelante Arildo Chinato), comunique-se a todos os advogados do feito, que o processo será apresentado em mesa na sessão de julgamento de 10 de novembro de 2015.

Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, 22 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim de Acórdão Nro 14777/2015**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000740-95.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : Nanci Vania Zuim  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : JOAQUIM CORREIA  
ADVOGADO : SP269946 PERLA SAVANA DANIEL (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00007409520074036109 1 Vr JAU/SP

**EMENTA**

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - APREENSÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA- INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - RESTABELECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL



## EM RELAÇÃO À RÉ.

- 1- Trata-se de recurso ministerial interposto contra sentença absolutória proferida com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da imputação do artigo 334, *caput*, do Código Penal.
- 2- A C. Décima Primeira Turma do E. Tribunal Federal 3ª Região ao apreciar o recurso, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença de primeiro grau.
- 3- Recurso Especial interposto pelo MPF com remessa dos autos ao E. STJ. Em 23/04/2015 foi proferida decisão afastando a aplicação do princípio da insignificância e determinando o retorno dos autos a este E. Tribunal para prosseguimento do feito.
- 4 - A materialidade delitiva foi comprovada pelos Auto de Apreensão e Exibição (fl.10), Auto de Apreensão (fl. 115) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 173/177, referente os maços de cigarros estrangeiros perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 178/182 referente às diversas mercadorias estrangeiras perfazendo um total de R\$ 1.008,23 (um mil, oito reais vinte e três centavos).
- 5- O Laudo de Exame Merceológico Direto estimou o valor total das mercadorias apreendidas em R\$ 4.176,00 (quatro mil cento e setenta e seis reais - fl. 131/136). Verifica-se, ainda, a existência do Laudo Pericial nº 956/2007 de fl. 83/85 corroborando para a comprovação da materialidade do delito.
- 6- Há indícios suficientes de autoria do crime pelo Auto de Prisão em Flagrante (02/07) e pelos depoimentos da ré e dos testemunhos dos policiais militares rodoviários Amildo Pedro Campos (fl. 360) e Vivaldo Aparecido Quintal (fl. 372).
- 7- Verifica-se que não houve realização da audiência de instrução e julgamento para tomada das suas declarações do réu JOAQUIM, fato imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal, sob pena de nulidade do feito.
- 8- A proposta de suspensão condicional do processo em relação a ré foi aceita em 28/06/2011 pelo prazo de 02 (dois) anos (fl. 327 e 455). Todavia, por ocasião da r. sentença de fl.386, v., o Magistrado sentenciante determinou a devolução da Carta Precatória nº 604.01.2011.01.012947-9, vez que não se justificavam mais a continuidade das condições da proposta em razão da absolvição da acusada.
- 9- Sobrevindo decisão de desconstituição da sentença e prosseguimento da ação penal, o benefício da suspensão condicional do processo deve ser restabelecido, imediatamente, em relação à ré NANCI, em respeito ao princípio da legalidade.
- 10 - Comprovada a materialidade, além da existência de indícios de autoria a r. sentença deve ser desconstituída, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal proposta em desfavor dos réus.
- 11- Recuso a que se dá provimento para desconstituir a r. sentença de primeiro grau, determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação criminal em desfavor dos acusados. Determino, ainda, o restabelecimento da suspensão condicional do processo em relação à ré NANCI, no estado em que se encontrava por ocasião da publicação da r. sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para desconstituir a r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação criminal em desfavor dos acusados, determinar, ainda, o restabelecimento da suspensão condicional do processo em relação à ré NANCI, no estado em que se encontrava por ocasião da publicação da r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001204-03.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.001204-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MAICON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00012040320094036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

PENAL. ROUBO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PENA-BASE. SÚMULA Nº 231, DO E. STJ. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência nº 553/2008, da Mensagem nº 158/2008 da Delegacia de Polícia de Salto Grande/SP e das Informações e Relatórios elaborados pelos Correios acerca do assalto.

II - O denunciado MAICON JOSÉ DE SOUZA confessou a prática do delito em sede policial e teceu detalhes a respeito da ação criminosa, fazendo a ressalva de que o menor Gabriel Almeida Cavalcanti foi o responsável por empunhar a arma de fogo e abordar o

gerente da Agência dos Correios, Sr. Geraldo Aparecido Bittencourt Morais, restando ao acusado a missão de vigiar a entrada da agência. O carteiro Marcos Antônio da Silva, também vítima, reconheceu o réu pessoalmente na Delegacia de Polícia em Ourinhos/SP como um dos assaltantes da Agência dos Correios de Salto Grande/MS na ação criminosa datada de 03/11/2008. Em Juízo, o gerente da Agência dos Correios de Salto Grande/SP, Geraldo Aparecido Bittencourt Morais, disse que o menor Gabriel Almeida Cavalcanti entrou na agência portando arma de fogo e anunciou o assalto, enquanto que o réu MAICON JOSÉ DE SOUZA permaneceu na porta da agência vigiando e controlando a entrada e saída de pessoas. Também em Juízo, o carteiro Marcos Antônio da Silva relatou que o denunciado MAICON JOSÉ DE SOUZA permaneceu na porta da Agência dos Correios controlando a entrada das pessoas no local.

III - Confissão espontânea e menoridade penal relativa. Pena-base no mínimo legal. Incidência do teor da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da pena em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

IV - Causas de aumento. O Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que para a aplicação da majorante do artigo 157, § 2º, I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime, haja vista que nesse contexto a palavra da vítima ou o depoimento de testemunha presencial assumem relevante significado para a prova de seu emprego.

V - As vítimas foram categóricas ao afirmar diante da autoridade policial e, depois, diante do Magistrado, que o comparsa do denunciado MAICON JOSÉ DE SOUZA portava arma de fogo e utilizou-se dela para concretização do assalto. Elevação da pena em 1/3 (um terço), por se tratar de fração razoável e comedida tendo em vista os elementos da ação criminosa. Pena fixada em 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

VI - Com relação à causa de diminuição de pena pela suposta participação de menor importância no crime, as provas colhidas nos autos demonstram que o réu MAICON JOSÉ DE SOUZA foi o responsável por jogar spray na câmera de segurança e permanecer na porta da agência controlando a entrada e a saída de pessoas para que o menor Gabriel Almeida Cavalcanti roubasse o dinheiro dos Correios, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do disposto no artigo 29, § 1º, do Código Penal.

VII - Pena definitiva: 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

VIII - Apelação da Defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa, apenas para considerar aplicável a atenuante da confissão espontânea no caso dos autos, todavia, sem gerar a diminuição da pena do réu MAICON JOSÉ DE SOUZA em respeito ao teor da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e manter a condenação do denunciado à pena de 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001072-84.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001072-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : FABIANA BATISTA DO AMARAL  
ADVOGADO : MS010595 NIVALDO DA COSTA MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00010728420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO INDEVIDO. ERRO DE TIPO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE DOLO AO EMPREGADOR INCABÍVEL. SENTENÇA TRABALHISTA DE EFEITO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

1 - A ré ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício com a mesma. Ao final, as partes fizeram um acordo, sendo o pretendido vínculo reconhecido no período de 05/10/2008 a 31/12/2008, mesmo período em que recebeu três parcelas do seguro desemprego.

2 - Materialidade e autoria comprovadas.

3 - Não há como reconhecer o desconhecimento por parte da ré de que não poderia receber as parcelas do seguro desemprego, estando empregado. A alegação de sua ingenuidade, na verdade, somente pode ser aceita com relação à reclamação trabalhista, na qual fez prova de seu ato indevido.

4 - Não é possível atribuir sua conduta ilícita ao empregador, como pretende a defesa. Embora muitas vezes empregado e empregador, em conluio, pratiquem condutas ilícitas em detrimento da autarquia previdenciária, a responsabilidade de cada um, isoladamente, permanece. Ademais, vale ressaltar que, se fosse o caso, a conduta da ré preponderaria em relação à eventual omissão da empregadora, visto que o benefício reverteu em seu favor, tendo a ré agido voluntariamente e ativamente no ato do recebimento do benefício. Insta salientar, também, que inexistem provas de que o empregador soubesse que a ré recebia seguro desemprego, na época em que trabalhou na empresa, e, embora a ausência de registro de alguma forma lhe favoreça, é certo que acordou perante a Justiça do Trabalho em regularizar a situação da ex-empregada, recolhendo os tributos e contribuições devidas, não havendo provas de eventual descumprimento, que, de qualquer forma, não interessaria no presente caso.

5 - Vale consignar, que a sentença trabalhista retroagiu os efeitos do vínculo empregatício para o período reconhecido, tendo referida sentença caráter meramente declaratório. Assim sendo, embora não registrada na época, a ré estava efetivamente empregada, o que vai de encontro ao recebimento de benefício destinado à pessoa desempregada.

6 - Insta salientar, também, que não é possível reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento, uma vez que o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes.

7 - Pena privativa de liberdade e multa mantidas, porque fixadas no mínimo legal.

8 - Prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade retificada de ofício para 01 salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, podendo eventual parcelamento ser deferido pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

9 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para 01 salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008388-45.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOAO CAMARGO DOS REIS  
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00083884520104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ALTERADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO - ÓBICE DA SÚMLA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o apelante a pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, § 1º, "d", do Código Penal, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos na modalidade de pena pecuniária.

2- A jurisprudência da C. Décima Primeira Turma é no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre a partir da publicidade do ato judicial. No caso do recebimento da denúncia a contagem ocorre com a baixa do despacho à Secretaria da Vara Federal, da mesma forma que a sentença é considerada como publicada com a respectiva baixa em Secretaria.

3- Certificada a baixa dos autos com o recebimento da denúncia em Secretaria **em 14 de setembro de 2010 (fl.53)** e considerando que a sentença foi baixada **em 10 de setembro de 2010 (fl.217)**, não há ocorrência de prescrição retroativa.

4 - A materialidade delitiva foi comprovada pelo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl.11/16), pelo Termo de Apreensão e pelo Formulário de Relação de Mercadorias Apreendidas (fl.18/22) e pela Representação Fiscal Para Fins Penais (fl.08/10).

5- As mercadorias estrangeiras foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil através do AITAGF (fl. 11/16) no valor correspondente a R\$ 13.131,23 (treze mil cento e trinta um reais e vinte e três centavos) e os tributos iludidos no valor estimado de **R\$ 8.387,57 (oito mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos- fl. 10)**.

6- O valor dos tributos iludidos apesar de não ultrapassar o limite estabelecido na Lei 11.033/04, o princípio da insignificância é inaplicável ao caso concreto, vez que o acusado demonstra habitualidade delitiva conforme os registros criminais acostados à fl. 45/49 e fl. 59/61.

- 7- A autoria restou comprovada de maneira robusta. Assinatura do réu em documento que relacionava a quantidade e espécie das mercadorias apreendidas, além da confissão do réu praticada do crime no qual foi denunciado, afirmação de que por estar desempregado concordou em buscar as mercadorias que haviam sido encomendadas por terceiros no Paraguai.
- 8 - Habitualidade delitiva conforme vários registros criminais, inclusive pelo crime capitulado no artigo 334, *caput*, do Código Penal (fl. 45/49 e fl. 59/61), conduta que acarreta óbice na aplicação do princípio da insignificância.
- 9 - Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento que no caso de habitualidade delitiva o princípio da insignificância é inaplicável, como no caso concreto (REsp 1500919/SC e Ag no REsp 1489830).
- 10- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.
- 11- O réu é, tecnicamente, primário, vez que os registros criminais não podem ser observados para exasperar a pena.
- 12- O entendimento esposado pelo Magistrado de origem consignando que o réu é primário "*... todavia, possui personalidade e conduta social voltada para o delito, conforme se verificam da f. 59-61.*", não pode ser utilizado, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.
- 13- Alteração da pena-base para o mínimo legal: **01 (um) ano de reclusão.**
- 14- Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem acarretar, contudo, qualquer alteração na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 15- Não havendo circunstâncias agravantes nem causas de aumento ou diminuição da pena, **fixada a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto.**
- 16- A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos mantida consistente em uma pena pecuniária de pagamento de 02(dois) salários mínimos, conforme fixada pelo Magistrado de origem, nos termos do artigo 44, § 2º e artigo 45, ambos do Código Penal, devendo ser observada a advertência do § 4º do primeiro artigo, qual seja, em caso de descumprimento da restrição imposta a pena privativa de liberdade pode ser restabelecida.
- 17- Recusa a que se dá parcial provimento alterando a pena-base para o mínimo legal, fixando-a **em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto.** Mantida a atenuante da confissão, sem, contudo, alterar a pena, em razão da Súmula 231 do STJ, **resultando em uma pena definitiva de 01(um) ano de reclusão, em regime aberto.** Mantida a substituição da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos consistente em uma pena pecuniária de pagamento de 02 (dois) salários mínimos, nos termos dos artigos 44, § 2º e 45, ambos do Código Penal, observada a advertência do § 4º do artigo 45 do mesmo diploma legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso alterando a pena-base para o mínimo legal, fixando-a em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto; mantida a atenuante da confissão com redução de 1/6 (um sexto) da pena, sem, contudo, alterar a pena, em razão da Súmula 231 do STJ, resultando em uma pena definitiva de 01(um) ano de reclusão, em regime aberto; mantida a substituição da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 44, § 2º, e, do artigo 45, ambos do Código Penal, observada a advertência do § 4º do artigo 45 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008512-82.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.008512-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO	: RONEI LOURENZONI
AUTOR(A)	: MARCOS VASQUES DURANTE
ADVOGADO	: OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
AUTOR(A)	: ANGELA APARECIDA DE MORAIS
	: WILSON RODRIGUES ALBOCCINO
ADVOGADO	: ULISSES BUENO
REU(RE)	: Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: MARCOS VIEIRA MANTOVANI falecido(a)
No. ORIG.	: 00085128220104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO.

I.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.[Tab]A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte.

III.[Tab]As contradições alegadas pelo parquet não são passíveis de serem sanadas na estreita via dos embargos declaratórios, pois, se existentes, elas seriam externas e não internas ao julgado. Note-se que o embargante não apontou quais assertivas do julgado embargado seriam inconciliáveis entre si, de modo a demonstrar uma contradição interna. As contradições alegadas seriam externas - ou seja, entre o entendimento adotado na decisão embargada e o posicionamento supostamente adotado pelo C. STJ e/ou o MPF entende ser o mais adequado para o caso -, não podendo, por conseguinte, ser sanada na via dos embargos.

IV.[Tab]No que tange a alegação de omissão, razão assiste ao embargante. A decisão embargada impôs aos condenados, pelo delito de quadrilha ou bando, pena de multa. Ocorre que tal delito não é apenado com pena de multa, mas apenas com pena de reclusão. O *decisum* embargado deixou, pois, de observar questão de enfrentamento obrigatório, motivo pelo qual tal omissão deve ser sanada.

V.[Tab]Embargos parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para expurgar da condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 288, do CP, a pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009890-18.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : HUGO EMERSON MONTAGNA  
ADVOGADO : PR037083 ROGERIO MANDUCA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00098901820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - TRANSPORTE DE CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 3, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.

2 - As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 4.715,00 (quatro mil setecentos e quinze reais - fl. 32/37) com valor de tributos federais iludidos na ordem de R\$ 19.166,54 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos - fl. 31).

3- A materialidade foi comprovada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 32/36), pelo Auto de Prisão Em Flagrante Delito (fl.02) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 163/165). Tais documentos relatam a apreensão de 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira.

4- Nenhuma dúvida quanto à autoria, em sede policial, no momento de sua prisão em flagrante o réu afirmou que (fl. 04) que tinha buscado a carga de cigarros na cidade de Altônia/PR com destino final na cidade de Presidente Prudente. Os cigarros iriam ser entregues nos bares daquela cidade.

5- Em sede judicial afirmou que não tinha conhecimento de que a mercadoria transportada era caixas de cigarros e que seriam entregues na cidade de Rancharia/SP (mídia - fl. 218)..

6- O réu, não confirmou seu depoimento prestado em sede policial, denotando a clara intenção de desqualificar a autoria pelo crime, vez

que segundo depoimento de fl. 02, por ocasião em flagrante, afirmou que pagou pelos cigarros "o valor de cento e cinquenta e cinco dólares por cada caixa de cigarros".

7- Os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da abordagem (mídia de fl. 175) foram suficientes e robustos para comprovação do transporte de cigarros de origem Paraguai adquiridos na cidade de Altônia/PR para posterior revenda na cidade de Presidente Prudente/SP. Um dos policiais declarou, ainda, que era a segunda vez que surpreendia o réu transportando cigarros estrangeiros, sem qualquer documentação que atestasse a regularidade da importação, naquela rodovia.

8- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias estrangeiras de comercialização proibida, desprovidas de documentação fiscal.

9- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

10- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.

11- O cálculo da pena deve ser dentro dos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

12 - Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Finalmente, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

13- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

14 - A quantidade de cigarros apreendidos (**11.500 maços**), contudo, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. Mantida, por este fundamento, a fixação da pena-base **em 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, conforme entendimento do Magistrado de origem, considerando aquele parâmetro como suficiente e necessário para a prevenção do delito cometido.

15- Na segunda fase deve ser mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal. Mantida a pena-base com a redução de 02 (dois) meses, resultando **em uma pena de 01(um) ano de reclusão**.

16- Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, mantida **a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão, em regime aberto** pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal.

17- No caso concreto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, nos termos do artigo 44, I, § 2º do Código Penal.

18- Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002538-43.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.002538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP170958 MAGDA GONÇALVES TAVARES e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00025384320124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 49, DO CÓDIGO PENAL. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade delitiva e a autoria restaram comprovadas nos autos e, inclusive, a Defesa sequer se insurgiu contra ambas no recurso apresentado.

II - O artigo 183, da Lei nº 9.472/97, estipula a pena de detenção e a pena de multa para o infrator. Portanto, a multa está intrínseca ao

tipo penal e não pode ser retirada de cena pela situação economicamente difícil sustentada pelo réu.

III - Inaplicável a pena de multa estabelecida na Lei nº 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00".

IV - A fixação da pena de multa deve atender ao disposto no artigo 49, do Código Penal, e seguir os mesmos parâmetros utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Multa fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade.

V - Apelação da Defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Defesa, apenas para fixar a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010471-20.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : HENRIQUE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00104712020124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO AOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ARTIGO 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. APELO DA DEFESA IMPROVIDO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 1981/2011 e do Termo de Declarações da vítima Adiel Leite de Almeida.

II - Na Delegacia de Polícia, o carteiro dos Correios, Adiel Leite de Almeida, reconheceu por fotografia, com 100% (cem por cento) de certeza, o denunciado HENRIQUE SOUZA DA SILVA como o indivíduo que o abordou na data e local dos fatos e, mediante grave ameaça e simulando portar arma de fogo, obrigou-o a entregar-lhe a encomenda do SEDEX que estava dentro do furgão dos Correios.

III - Em Juízo, a vítima Adiel Leite de Almeida trouxe detalhes da ação criminosa contra ele tentada. Além disso, reconheceu pessoalmente, sem sombra de dúvidas, dentre 5 (cinco) indivíduos colocados na sala de reconhecimento com camisas vermelhas, o réu HENRIQUE SOUZA DA SILVA como o bandido que o assaltou.

IV - Em sua defesa, o réu HENRIQUE SOUZA DA SILVA disse em Juízo que não cometeu o crime a ele imputado e que a sua confissão realizada em sede policial estava viciada. Entretanto, os argumentos lançados pelo réu não foram suficientes para afastar as provas de sua autoria do delito, principalmente o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal realizados pela vítima Adiel Leite de Almeida.

V - No que se refere ao reconhecimento fotográfico, a jurisprudência é firme no sentido de que a sua eficácia é assegurada quando presentes outros elementos capazes de indicar com precisão a autoria do delito. Neste caso, o reconhecimento pessoal em Juízo realizado pela vítima.

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que eventual inobservância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, ainda que provada documentalmente, configuraria mera irregularidade, incapaz de infirmar o decreto condenatório, quando presentes outros elementos robustos acerca da autoria delitiva.

VII - No caso dos autos, a Defesa sequer comprovou documentalmente qualquer vício no procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal que, ainda que demonstrado, seria considerado mera irregularidade, dado o conjunto probatório alinhado em desfavor do réu.

VIII - Dosimetria da pena sem reparos ou considerações por parte desta Egrégia Corte.

IX - Apelação da Defesa improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011356-34.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.011356-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : JONATHAN ROCHA FEITOSA  
ADVOGADO : SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CO-REU : WILLIAM ALVES DA SILVA (desmembramento)  
: LUCIVAN DOS SANTOS SOARES (desmembramento)  
No. ORIG. : 00113563420124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

I - É certo que o crime de roubo admite a coautoria e participação, todavia, nenhuma dessas figuras restou demonstrada nos autos.

II - É aplicável, portanto, ao caso em comento o princípio do 'favor rei' ou *in dubio pro reo*.

III - O conjunto probatório dos autos é insuficiente para ensejar o decreto condenatório do réu.

IV. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003066-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003066-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00030668520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA MANTIDA - CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL.

1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização.

2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros, bem como verificada a habitualidade de conduta delitiva do réu.

3- A inexistência de constituição e do lançamento do crédito tributário, não acarretam a atipicidade do tipo ou falta de justa causa para



persecução da ação penal, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, vez que *in casu*, por ser crime formal não depende da constituição do débito fiscal para instauração a ação penal.

4- O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias estrangeiras, com entrada irregular no país, visa principalmente o perdimento das mercadorias para proteção das atividades econômicas nacionais, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-lei 1.455/76.

5- Diante de todos os fundamentos apreciados e por este crime não se caracterizar com crime de sonegação fiscal, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal.

6- A materialidade foi comprovada através A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl.02/10), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16/17) e pelo Laudo Pericial (fl. 209/211).

7- Em sede judicial, o réu confirmou a declaração efetuada quando da prisão em flagrante. Resta incontestado que o réu estava transportando cigarros estrangeiros (mídia - fl. 200). A aquisição dos cigarros ocorreu em Itaipu/PR perto da fronteira com o Paraguai, através de depósito bancário com o produto da venda de um terreno em Pernambuco. Os cigarros seriam vendidos na zona leste de São Paulo.

8- O depoimento prestado pelo policial foi coerente com as declarações constantes no auto de prisão em flagrante do réu. O carro dirigido por ele foi parado em razão do aviso emitido pelo sistema computadorizado (OCR) da polícia do furto do veículo conduzido pelo apelante.

9- O réu tinha plena consciência que sua conduta era ilícita, vez que transportava mercadorias estrangeiras de comercialização proibida, desprovidas de documentação fiscal.

10- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.

11- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública.

12- Na primeira fase de dosimetria, o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

13- Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição.

14- No caso concreto, a conduta do réu é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.

15 - A quantidade de mercadoria proibida em território nacional é expressiva, isto é 27.420 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte) maços de cigarros, justificando-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal. **Pena-base mantida em 02 (dois) anos de reclusão.**

16- Na segunda fase reconhecida a atenuante da confissão espontânea no mesmo patamar fixado na sentença recorrida, qual seja a redução de 1/6 (um sexto) da pena-base, nos termos do artigo 65, inciso III, "d" do Código Penal, resultando no total **de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.** Não há agravantes

17- Mantida a pena definitiva **em 01(um) e 08(oito) meses de reclusão.** O regime é o aberto, conforme fixada pelo Magistrado de origem, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

18- Substituição da pena privativa de liberdade mantida. As duas penas restritivas de direitos consistem em: uma prestação pecuniária com pagamento no valor de 01(um) salário mínimo a uma entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo de execução, que poderá substituir esta prestação por de outra natureza desde que o réu concorde (artigo 45, § 2º) e a uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo juízo de execução.

19 - Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006038-28.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : VANESSA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00060382820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08) e pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 11/13) os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína.

II - A acusada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 16/07/2013, quando tentava embarcar no voo TP 86, da companhia aérea TAP - Transportes Aéreos Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, portando substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em carretéis de linha de pesca, em meio a sua bagagem, cuja massa líquida total correspondia a 6.453g (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três gramas).

III - A mera alegação sobre o desconhecimento da empreitada criminosa não é suficiente ao afastamento do dolo, não se desincumbindo a acusada, portanto, do ônus de comprovar essa alegação.

IV - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o correspondente a 6.453g (seis mil e quatrocentos e cinquenta e três gramas) de massa líquida de cocaína. Assim, entendo que a quantidade apreendida justifica o aumento da pena-base, razão porque deverá ser aumentada para 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa.

V - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida no Brasil para ser comercializada no continente europeu.

VI - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. O comando normativo da norma referida busca facultar ao julgador o ajuste da aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional. Assim, nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas tem consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. Contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, tampouco na fração aplicada pelo Juízo, de 1/3, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. NO CASO CONCRETO, não restou comprovado que a acusada integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas apenas a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, de forma que possui direito a redução da pena, mas apenas no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Nesse ponto, fixo a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/6.

VII - A pena definitiva do réu importa em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e ao pagamento de 631 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VIII - O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados, torna-se imprescindível a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado (*HC nº 111.840/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 17/12/2013*). Portanto, a fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. NO CASO CONCRETO, o regime inicial deverá ser mantido no semiaberto, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. De outro modo, realizada a detração prevista no artigo 387, § 2º, do CPP, o restante da pena ainda é superior a 4 anos, continuando imperiosa a fixação do regime semiaberto.

IX - Apelação da acusação parcialmente provida para aumentar a pena-base para 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa e reduzir a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao patamar de 1/6. Apelação da defesa improvida, tornando definitiva a pena em **6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 631 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Mantida, no mais, a r. sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena-base para 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa e reduzir a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 ao patamar de 1/6, e negar provimento ao recurso da defesa, tornando definitiva a pena em **6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 631 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006832-49.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LUIZ CLEBER CENERI  
ADVOGADO : CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00068324920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (*INTERNET* VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação nº 0009SP20110258 e do Inquérito Policial nº 3453/2011.

II - Os depoimentos prestados pela testemunha Alfredo de Andrade Filho e pelo réu LUIZ CLEBER CENERI são alinhados e concludentes no sentido de que o denunciado mantinha uma assinatura de serviço de *internet* na sua residência e, além de utilizá-lo para consumo próprio, compartilhava-o por meio de antenas posicionadas no alto da residência para pelo menos 2 (dois) outros destinatários - o vizinho Jeferson Rudenis Florentin e a *lan house* -, que lhe pagavam um valor mensal pelo recebimento do sinal.

III - Além de disponibilizar serviço de comunicação multimídia (SCM) clandestinamente no bairro, segundo a Nota Técnica da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o denunciado LUIZ CLEBER CENERI poderia causar eventuais danos aos provedores contratados legalmente por outros moradores da área.

IV - O serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - O delito do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de serviço de comunicação multimídia (SCM), espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedente da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte.

VI - Apenas 2 (duas) ressalvas quanto à dosimetria da pena. A primeira é no sentido de que não consta da sentença o regime inicial para cumprimento da pena, que fica determinado seja o aberto, com fulcro no artigo 33, § 2º, "c" c/c artigo 59, ambos do Código Penal; a segunda, no que tange à prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, seguindo entendimento dessa Turma de Julgamentos, seu destino deve ser a União Federal.

VII - Negado provimento à apelação da Defesa. De ofício, fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena e destinada a prestação pecuniária substitutiva à União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa e, de ofício, fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena e destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007318-42.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : Justiça Pública

AUTOR(A) : PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO  
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : OS MESMOS  
REU(RE) : SANDRA MARTINS LIMA  
ADVOGADO : ELIÉZER SILVA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00073184220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCABIMENTO.**

1.[Tab]Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2.[Tab]A omissão fica caracterizada quando o decisum deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.

3.[Tab]Não prospera a alegação do embargante quanto à omissão em relação ao tema da constitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 105/01. Sucede que, na decisão embargada, foi destacado que a questão da constitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 105/01 (quebra de sigilo bancário para fins tributários), não se mostra relevante para o deslinde do feito, pois, mesmo reputando-se tal dispositivo constitucional, admitindo-se a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão embargada não reputou a quebra de sigilo bancária prevista no artigo 6º, da Lei Complementar 105/01, inconstitucional, tendo, ao revés, consignado que, mesmo reputando constitucional tal dispositivo, cuja aplicação se circunscreve ao âmbito tributário, ele não autoriza a quebra de sigilo bancário para fins criminais. Portanto, inexistente a alegada omissão.

4.[Tab]Não há que se falar em violação ao artigo 145, §1º, da CF/88, pois referido dispositivo, em verdade, corrobora o entendimento adotado na decisão embargada - no sentido de ser indispensável, para a quebra do sigilo bancário, prévia decisão judicial -, na medida em que ele expressamente limita a atuação fazendária, condicionando-a ao respeito dos direitos individuais, neles inserindo o direito ao sigilo, o qual, para ser suspenso, demanda prévia autorização judicial.

5.[Tab]Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006280-50.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.006280-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : DOMINGAS CO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00062805020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.**

I - Decorre do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05 que a acusada foi presa em 21/08/2014, sendo que a denúncia também se deu de acordo com essa data, não se insurgindo a acusada em nenhum outro momento no que tange a essa questão. Logo, é de ser mantido o

acórdão, que considerou a data trazida na denúncia, de 21/08/2014.

II - Na segunda fase da dosimetria o Juízo considerou a atenuante da confissão espontânea, mas aplicou a fração de redução em apenas 1/7. No entanto, entendo que o patamar de redução deve ser à razão de 1/6, fração esta que vem sendo aplicada por esta colenda Turma em casos análogos. Logo, aplicando a atenuante da confissão no patamar de 1/6, a pena resulta, na segunda fase da dosimetria, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

III - Prosseguindo na terceira fase da dosimetria e aplicando a causa de aumento da transnacionalidade em 1/6, a pena resultará em definitivo em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

IV - Embargos acolhidos em parte para aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6, resultando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo-se definitiva, após a fixação da causa de aumento da transnacionalidade de 1/6, em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos opostos para aplicar a atenuante da confissão à razão de 1/6, resultando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantendo-se definitiva, após a fixação da causa de aumento da transnacionalidade de 1/6, em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0017956-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR(A) : VALMIR AUGUSTO GALINDO  
PACIENTE : THIAGO PIRES TERTULIANO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : VALMIR AUGUSTO GALINDO  
REU(RE) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : FRANCISCO BISMARCK INACIO DE OLIVEIRA  
: RICARDO GONCALVES DE LIMA  
: FABIULA BITENCOURT DE MORAIS  
: MARCELO SORIANO DA COSTA  
: CINTIA PEREIRA  
: CLAUDIO VICENTE  
: GIVALDO ANDRADE DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00067748320154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: OMISSÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A DOIS CORRÉUS. ARTIGO 580 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração, no âmbito do processo criminal, estão previstos no artigo 619, do CPP, sendo cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II - A omissão fica caracterizada quando o decisor deixa de se manifestar sobre uma questão de enfrentamento obrigatório, o que não significa que o magistrado precisa enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes acerca de tal ponto.

III - O decreto de prisão preventiva expedido em face do paciente encontra-se devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da CF, tratando-se de situação absolutamente distinta daquela que deu ensejo à concessão da ordem em favor de dois dos corréus.

IV - Tratando-se de situação distinta, não há que se cogitar do aplicação do artigo 580 do CPP, não ocorrendo a alegada omissão.

V - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0020270-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020270-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO  
PACIENTE : ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA reu/ré preso(a)  
: RODRIGO BARROS ARAUJO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00009778120154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE CONTRABANDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão que manteve a prisão preventiva não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

II - Quando da decretação da prisão preventiva e reiterado pela decisão impetrada, as circunstâncias fáticas da empreitada delitiva, na qual os acusados foram flagrados transportando quantidade vultosa de produto advindo de contrabando, mais especificamente, 1.000 caixas de cigarros da marca GIFT, avaliadas em aproximadamente R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), denotam tratar-se de expressiva estrutura organizacional voltada para a prática delitiva, revelando a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados como forma de garantia da ordem pública, da instrução processual penal e da aplicação da lei penal, sendo, incabível, por ora, a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III - No que se refere à alegação de excesso de prazo, vê-se que o trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descuidar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem.

IV - A fim de sopesar tais desígnios, a jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade.

V - Portanto, não há atraso injustificado no trâmite processual, observando o juízo de origem as peculiaridades inerentes à espécie e resguardadas as garantias constitucionais dos acusados.

VI - A ausência das testemunhas de acusação na data designada para a audiência foi suficientemente justificada, conforme se extrai de fls. 126, não sendo a mera redesignação de data de audiência por si só um indicativo do alegado excesso de prazo a que estariam sendo submetidos os pacientes.

VII - Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o feito vem tramitando regularmente, sem desídia imputável ao Judiciário e/ou à acusação, e os requisitos do art. 312 do CPP ainda se encontram presentes na espécie, inclusive porque os crimes que são imputados aos pacientes atraem a incidência do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

VIII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0021014-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1094/1173

IMPETRANTE : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
PACIENTE : HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP  
INVESTIGADO(A) : CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE  
No. ORIG. : 20.13.000012-9 DPF Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXTRATOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE.

I - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal, o que permitiria afirmar ser ato ilegal do uso de informações obtidas sem autorização judicial, viabilizando o acesso a dados pessoais e sigilosos, com vistas a identificar ilícito de supressão ou redução de tributo, sendo diversa a hipótese dos autos.

II - Emerge do writ que os extratos bancários acostados aos autos foram apresentados pelo próprio contribuinte, configurando hipótese de renúncia expressa ao sigilo bancário, hipótese expressamente prevista no artigo 1º, §3º, inciso V, da LC 105/2001.

III - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000387-52.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.000387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : CARLOS BASTOS VALBAO  
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00003875220154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.**

1.[Tab]A ação penal, para ser recebida, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa).

2.[Tab]Tratando a hipótese vertente de delitos de calúnia, difamação e denunciação caluniosa (modalidade especial de calúnia), seria preciso que a acusação trouxesse aos autos, dentre outros, indícios de que o recorrido adotara as condutas descritas na peça acusatória com a intenção de ofender a honra alheia. Precedentes desta Corte.

3.[Tab]*In casu*, não há indícios da intenção do recorrido em ofender a honra alheia, exsurgindo cristalino o *animus narrandi* do denunciado.

4.[Tab]Recurso em sentido estrito improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 14779/2015**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001403-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001403-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : ADMIR SALES DE LIMA e outros(as)  
: JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA  
: IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS  
: CICERO FELIX DE SOUZA  
: REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA NOBREGA DIAS  
REU(RE) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, nos termos da Súmula n. 362/STJ.
3. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.
4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.
5. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão na forma acima fundamentada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcialmente provimento aos embargos, para sanar a omissão apontada, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048541-98.1988.4.03.6100/SP

2007.03.99.050603-8/SP



RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
SUCEDIDO(A) : BANCO CIDADE S/A  
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA DAMIAO CARDUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 88.00.48541-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CUSTO DE LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE EMPRÉSTIMO DE LIQUIDEZ DO BACEN. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. SUPRESSIO. VERBA HONORÁRIA. AUSENTE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O acórdão embargado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.
- Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar; não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas.
- Inexiste omissão no julgado por deixar de expressamente manifestar-se acerca do ofício e carta encaminhados pela Federação Nacional dos Bancos ao Secretário de Finanças do IAPAS, pois referidos instrumentos não se prestam a demonstrar a discordância do embargante quanto aos valores creditados, haja vista que o "suposto" demandaria a prática de atos jurídicos com efeitos para o próprio convênio firmado entre as partes e não por intermédio de terceiros, no caso a federação dos bancos, sem qualquer resultado prático.
- A ação foi proposta quando passados mais de dois anos da "tardia liquidação de seu saldo devedor", sendo intuitivo que somente quando afastado o risco da denúncia pelo réu dos convênios é que o embargante passou a exigir o pagamento das supostas diferenças devidas, renegando os anos seguidos de sua própria aceitação quanto aos critérios adotados pelo embargado.
- Pedido visando redução dos honorários advocatícios sucumbenciais não encerra qualquer omissão do julgado. A irresignação do embargante quanto ao montante fixado pelo magistrado a quo não aventada no recurso de apelação, não pode ser enfrentada por esta Corte.
- Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.001198-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARTA LARRABURE MEIRELLES  
AUTOR(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI  
REU(RE) : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES  
REU(RE) : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ATO ILÍCITO. CULPA. INGESTÃO DE ÁLCOOL. LAUDO. LEI nº 9.503/97. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE FATORES EXTERNOS. CULPA IN ELIGENDO. DEVER DE REPARAR DA RÉ

LITISDENUNCIANTE. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVAMENTO DO RISCO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. ART. 768 DO CC. DENUNCIÇÃO IMPROCEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Omissão presente na não apreciação do quanto articulado pela embargante em suas razões de apelação ao afirmar que os arguidos danos decorrem de ato ilícito, caracterizado pela culpa do motorista, empregado da empresa Saratoga, que trafegava sob a influência de álcool etílico.
2. A lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem (art. 927 do Código Civil de 2002).
3. Exame necroscópico do condutor do veículo positivo para álcool etílico na concentração de 0,8g/litro de sangue. A Lei nº 9.503/97, vigente à época dos fatos, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 276 editava: "A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor".
4. Não demonstrada, do conjunto probatório amalhado, a ocorrência de fatores externos capazes de influenciar a realização do acidente, tem-se como evidenciada a conduta antijurídica praticada pelo motorista do caminhão de propriedade da ré/denunciante, em afronta às regras constantes do Código Brasileiro de Trânsito, ao dirigir o caminhão sob a influência de álcool.
5. Responsabilidade atribuída a ré/denunciante em função da culpa in elegendo. Artigos 932, III e 933 do Código Civil. Devida a indenização por danos materiais. Corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a contar do evento danoso.
6. O contrato de seguro é de natureza consensual e tem por objetivo precípuo o de garantir o pagamento de uma indenização para o caso de ocorrer um evento danoso (futuro e incerto) previsto contratualmente.
7. A cláusula de exclusão de responsabilidade autoriza a negativa de pagamento de indenização na hipótese do agravamento do risco, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que assumiu cobrir, em desconformidade com o avençado. Art. 768 do CC. Denúnciação julgada improcedente.
8. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para julgar parcialmente procedente a lide principal e julgar improcedente a lide secundária.
9. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração conferindo-lhes efeitos infringentes para julgar parcialmente procedente a lide principal e julgar improcedente a lide secundária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021559-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021559-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
AUTOR(A) : JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA TERUYA  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00215594620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIDOS. ERRO MATERIAL SANADO.

- Os embargos de declaração foram opostos pela parte autora.
- Embargos providos para alterar a redação dos itens 2 e 2.1 da ementa, sanando o erro material apontado, mantendo-se, no entanto, inalterada a conclusão do julgado.
- Embargos de declaração a que se dá provimento, para sanar o erro material aventado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para sanar o erro material aventado,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-08.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VERA REGINA CALDURO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP060237 ELIZABETE PORRECA  
: MG105803 LUIZ GUSTAVO BUENO BRAGA  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : PEDRO HENRIQUE SERTORIO  
ADVOGADO : SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI e outro(a)  
INTERESSADO(A) : JOAO BATISTA SERTORIO espolio  
REPRESENTANTE : MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032490820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. BENFEITORIAS. COMPANHEIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- Para a oposição dos embargos de terceiro a companheira é parte legítima, nos termos do art. 1.046, § 3º, do CPC, não havendo necessidade de reconhecimento anterior da união estável, através de sentença transitada em julgado.
  - 2- Pretensão da embargante em defesa de sua meação que esbarra no benefício por ela própria auferido com a dívida assumida por seu companheiro. Benefício esse, aliás, que se presume, haja vista que na situação retratada nos autos, "mutatis mutandis" aplica-se a orientação jurisprudencial que entende ser da mulher/concubina o ônus da prova de que a dívida não foi contraída em benefício da família. Desse ônus não se desincumbiu a embargante, descabendo, por isso, afastar a penhora incidente sobre o imóvel.
  - 3- A oposição à constrição do imóvel bem de família pode ser suscitada em qualquer fase do processo e por qualquer modo de que dispuser a parte interessada em seu reconhecimento, inclusive, por impugnação à penhora ou simples petição nos autos, já que a Lei de regência não tratou de prescrever forma específica de resistência, limitando-se a ditar normas gerais quanto ao tema.
  4. A declaração de impenhorabilidade, ao contrário daquelas de cunho eminentemente procedimental, carece de provas para que se possa apurar a ocorrência da exceção legal, portanto, necessita de comprovação do alegado e, nesse caso, caberia à embargante, que aduziu o fato positivo, comprovar suas assertivas, conforme preceitua o art. 333, inciso I, do CPC, o que inocorreu na espécie, não tendo a parte demonstrado que o bem em testilha, apesar de supostamente servir-lhe de residência, seria o único de sua propriedade e, portanto, estaria salvo da constrição.
  5. A parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita deve suportar os ônus de sua sucumbência, restando suspensa apenas a execução de tal condenação enquanto persistir a situação econômica que embasou a concessão do benefício.
  6. Não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa da companheira do executado e, por conseguinte, afastada é a alegação de nulidade processual pela falta de intimação da penhora, haja vista que a presença da ora embargante, apresentando os embargos de terceiro, supre eventual falta de intimação da penhora.
  7. Descabe a admissão dos presentes embargos de terceiro com o fito de proceder à retenção por benfeitorias.
  8. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- 5 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-53.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO(A) : NELSON RAIMUNDO DA SILVA  
No. ORIG. : 00008625320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO ANULADA.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º, que diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- O arrendatário foi citado e o imóvel foi localizado pelo oficial de justiça, que intimou os seus ocupantes acerca da desocupação.

- Presentes os elementos necessários para a análise e julgamento do mérito a sentença que extinguiu a demanda sem julgamento do mérito deve ser anulada.

- Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013301-38.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013301-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : AFRANIO PEREIRA MARTINS espolio e outros(as)  
ADVOGADO : MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)  
REPRESENTANTE : AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS  
AGRAVADO(A) : CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI  
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA  
: AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA  
: LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI  
: RICARDO AUGUSTO BACHA  
ADVOGADO : MS002921 NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro(a)  
PARTE RÉ : ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034078020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. MULTA. DESOCUPAÇÃO DE INDÍGENAS. DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ABARCA OS PLEITOS DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Verificada que foi prolatada decisão revogando as decisões agravadas, bem como a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.0000 suspendendo a determinação judicial de desocupação dos índios, decisão que abarca todos os pleitos da União (não incidência de multa e revogação de medidas liminares de reintegração de posse relativamente à Fazenda Buriti) no presente recurso, operou-se a perda de objeto.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000563-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000563-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
ADVOGADO : SP283862 ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO  
: SP222618 PRISCILLA FERREIRA TRICATE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005635120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 213 STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REPETIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

1. O auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença.
3. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Entendimento revisto em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de declaração no RESP nº 1322945, em 25/02/2015 e de julgados posteriores no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Superior (EDcl nos EDcl nos EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.12.2014) e (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014).
4. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-maternidade. Para Mauro Campbell, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial.
5. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, inclusive como reflexo do aviso prévio indenizado, ademais o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."
6. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros.
7. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1101/1173

Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo da União e à Remessa Oficial, para reconhecer a exigibilidade da contribuição sobre a gratificação natalina, mesmo quando reflexo do aviso prévio indenizado e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008545-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IATE CLUBE DE SANTOS  
ADVOGADO : SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00085451920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REPETIÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o entendimento de que não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença.
2. As férias usufruídas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Entendimento revisto em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos embargos de declaração no RESP nº 1322945, em 25/02/2015 e de julgados posteriores no âmbito da Primeira Seção daquela Corte Superior (EDcl nos EDcl nos EREsp 1238789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 10.12.2014) e (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2014).
3. O Superior Tribunal de Justiça apreciou, em 23/04/2014, o Resp. 1.358.281/SP, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, na ocasião, os ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, pacificaram a questão de que os adicionais noturno, insalubridade, de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.
4. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-maternidade. Para Mauro Campbell, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial.
5. Nos termos do artigo 195, I, "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, §11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores, ademais o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."
6. Quanto ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, § 2º, II, da CLT.
7. Não há interesse da impetrante em relação ao salário-família que é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.
8. Ante o pleito inicial de simples declaração do direito a compensar, desnecessária a prova pré-constituída quanto aos valores a serem compensados, em decorrência, não cabe ao Poder Judiciário fixar qualquer parâmetro para o exercício da compensação, como previsto na Súmula 213 do STJ, deixando a cargo da Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros.
9. Apelo da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da União, dar parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para estabelecer que caberá à Administração conferir o procedimento adotado pela impetrante e estabelecer os parâmetros a serem utilizados na compensação e dar parcial provimento à apelação da impetrante, apenas quanto à inexigibilidade da contribuição sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011242-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RJ114123 HUMBERTO LUCAS MARINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00112421320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."
2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)
3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.
4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.
5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).
6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.
7. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.
8. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40230/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-25.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002704-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : TATIANA DE MOURA VIANNA  
ADVOGADO : RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)  
No. ORIG. : 00027042520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por TATIANA DE MOURA VIANNA contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, prolatada às fls.193/195, que, nos autos da ação de rito ordinário, de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato, interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao ônus da sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 205/219v), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - o anatocismo;
- 2 - a revisão contratual;
- 3 - a ilegalidade da TR e sua substituição pelo INPC;
- 4 - a onerosidade excessiva na evolução das prestações;
- 5 - a relação de consumo e o Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- 6 - a inversão do ônus da prova;
- 7 - a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66;
- 8 - o seguro convencionado abusivo;
- 9 - a ilegalidade da cláusula 17ª (vencimento antecipado da dívida toda);
- 10 - o depósito de R\$8.000,00 (oito mil reais), porque não sabe ao certo qual o valor, em razão de não ter sido oportunizada a complementação do depósito, nos termos do artigo 899 do CPC;
- 11 - a redução do valor das prestações para o inicialmente pactuado;

Pugnaram pela reforma da decisão recorrida, julgando procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 226/228), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório

## DECIDO

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, (fls. 105/118), entre os autores ora apelantes e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes, prevendo no seu introito o financiamento do montante de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 100/104 dá conta de que os apelantes se encontram inadimplentes desde 13/10/2008, aproximadamente 05 (cinco) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (11/03/2009).

## JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,4722% e a nominal de 8,1600%.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA: 09/12/2008)*

Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo (item 9, fl. 105), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.



Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

*(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).*

Neste sentido é posição desta E. Turma:

*(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)*

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

*(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data: 18/12/2008 página: 107)*

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378)*

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, conforme acima mencionado, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato, com relação às quais, todavia, não foi juntada prova robusta a fim de se apurar com a certeza necessária sua correta ou não aplicação.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)*

#### FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, inibir o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

#### APLICAÇÃO DO INPC E DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PRESTAÇÕES E ACESSÓRIOS.

No que concerne à atualização do saldo devedor, durante muitos anos foram controvertidas as interpretações quanto aos possíveis índices

para a correção monetária do débito referente ao período de março de 1990, oscilando-se entre a aplicação do BTNF e do IPC e a não aplicabilidade da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177 de 1/3/1991.

Tais divergências vieram a ser pacificadas em abril de 2003, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 218.426/SP pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, definindo-se que o índice a ser aplicado para correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, é o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme ementa abaixo transcrita:

*FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.*

*- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de revisão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.*

*- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados' (EREsp n. 218.426/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/4/2003, DJ 19/4/2004, p. 148).*

Já com relação à TR, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça veio a se pacificar a partir de 2006, admitindo sua utilização como indexador, mesmo em relação a contratos celebrados antes da Lei n. 8.177/1991, quando pactuado o mesmo índice da caderneta de poupança:

*EDcl nos EREsp n. 453.600/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJ de 24.4.2006; AgRg na Pet n. 4.282/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ de 1º.8.2006; AgRg nos EREsp n. 656.083/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.10.2006; AgRg na Pet n. 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ de 27.11.2006; EREsp n. 752.879/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.3.2007. (RESP 200500478746, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/09/2014 DTPB:.)*

Encontra-se sumulada a adoção da TR nos seguintes termos:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"*

*(Emunciado n. 454 da Súmula do STJ, aprovada pela CORTE ESPECIAL em 18.8.2010, DJe de 24.8.2010).*

A corroborar o entendimento acima, trago à colação o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). PLANO COLLOR. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - (...)*

*IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. (...)*

*VIII - Plano Collor. O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90. (...)*

*XIII - Agravo legal não provido.*

*(AC 00015352119994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*(RESP 200500478746, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/09/2014 DTPB:.)*

Consigno que, no caso em análise, a correção monetária do saldo devedor, das prestações e dos acessórios, deve seguir o pactuado, ou seja, à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destacando a Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes (fl. 107) *verbis*:

*CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

*(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).*

Em suma, as questões relativas ao IPC e à TR se pacificaram no Tribunal Superior.

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)*

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

#### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

*(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570).*

*(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230).*

*(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304).*

#### CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97

Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

*"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que*

*lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n° 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, amulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido."*

*(Trf - 3ª Região - Ag 201103000156664 - V.U. - 1ª Turma - Rel. Juíza Silvia Rocha - Djf3 Cj1 Data:31/08/2011 Página: 227)*

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n° 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei n° 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei n° 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido."*

*(Trf - 3ª Região - Ag 201103000156664 - V.U. - 1ª Turma - Rel. Juiz José Lunardelli - Djf3 Cj1 Data:25/08/2011 Página: 187).*

Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada.

Cabe por oportuno frisar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.

Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Ressalte-se que o apelante propôs a presente ação, com pedido de revisão (11/03/2009) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (13/10/2008) no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 119/132), colocando termo à relação contratual entre as partes, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-69.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.019633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELTON SCRIPNIC e outro(a)  
: OLIVIA MIYOKO LEMOS SCRIPNIC  
ADVOGADO : SP285849 WELINGTON LUIZ DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELTON SCRIPING E OUTRO, contra r. Sentença de fls. 268/287, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código, revogando a antecipação de tutela parcialmente concedida (fl. 206).

Em suas razões de apelação (fls. 289/296), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, ante sua não notificação, tornando nula a adjudicação e arrematação do imóvel;
  - 2 - que a parte ideal do imóvel seja quitada devido ao falecimento da esposa, podendo, assim, quitar a parte remanescente da dívida;
  - 3 - a suspensão da imissão na posse do imóvel penhorado.
- Pugnam pelo provimento da apelação.

A parte autora apelante interpôs agravo retido (fls. 248/260).

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões da CEF (fls. 298/300), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

## DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

Inicialmente verifico que a matéria contida no agravo se confunde com os demais aspectos da apelação e com ela será apreciado.

Contrato celebrado em 28/09/2001 (fls. 69/85) com prazo para amortização da dívida de 300 (trezentos) meses, Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 95/96), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 28/05/2003, há aproximadamente 1 (um) ano, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (14/07/2004).

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Verifico que os apelantes basearam suas argumentações na irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, adotado pela CEF, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

O que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 28ª, I, a (fl. 82).

Confira-se:

*(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)*

## DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE (Quadro Resumo, item 5 do contrato - fl. 71) - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Sendo assim, não pode ser acolhida qualquer alegação de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

*(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)*

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 83).

Confiram-se:

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

#### REQUISITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em 14/07/2004, um ano após o início do inadimplemento (28/05/2003), o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos do processo de nº 2008.61.00.022991-0, anexados ao presente:

- a solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida - SED (fl. 214);
- as cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fls. 215, 218, 222);
- os certificados, por parte do escrevente autorizado do 10º Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo/SP - Capital, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas sob nºs 1474226 e 2969767, foram entregues aos seus destinatários (fls. 217 e 219);
- os comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel (fls. 231, 232, 233, 235, 236 e 237), em editais publicados na imprensa escrita em 24/06, 05/07, 12/07/14/07, 22/07 e 30/07/04;
- a carta de adjudicação extrajudicial de 30/07/2004, averbada na matrícula do imóvel em debate (fls. 243/244).

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 2003, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações com de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão ou anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

#### INOVOU NÃO CONHECO DO PEDIDO

Não conheço do pleito de que a parte ideal do imóvel seja quitada devido ao falecimento da esposa, quitando assim a parte remanescente da dívida, já que não há nestes autos notícias sobre a apresentação do pedido perante o juízo de primeiro grau e tampouco decisão a respeito.

Em outro giro, cumpre destacar que o recorrente, indevidamente, inovou seu pedido nesta seara recursal na medida em que na petição inicial não há qualquer menção sobre a quitação da parte remanescente da dívida almejada.

Cumpre destacar que o pleito deve ser apreciado pelo juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição a apreciação, nesta seara, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular se encontra em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação dos apelantes, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0024165-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA  
: FELIPE MACHADO CALDEIRA  
: TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA  
PACIENTE : XIANG CHEN  
: QIANMING YE  
: YONGYOU HUANG  
ADVOGADO : RJ135127 GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00057960920154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gabriel Sant'anna Quintanilha, Felipe Machado Caldeira e Talita Mota Bonometti Gouveia em favor de **XIANG CHEN, QIANMING YE e YONGYOU HUANG**, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que julgou improcedente o *habeas corpus* lá impetrado, denegando a ordem pleiteada, voltada ao arquivamento do inquérito policial nº 3227/2014-1, instaurado em face dos pacientes, para apurar a prática, em tese, do crime capitulado no art. 334 do Código Penal, em sua forma tentada.

Os impetrantes argumentam, em síntese, que o inquérito deve ser arquivado, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante 24, por força da existência de depósito do montante integral do crédito tributário apurado nos autos do procedimento administrativo nº 15771.7251588/2014-99, supostamente devido pela sociedade KL REALCE MODA LTDA, da qual os pacientes são sócios, em razão da importação das mercadorias registradas na DI nº 13/1956802-7, realizado nos autos da ação declaratória nº 0022317-49.2013.4.036100.4-99.

Pleiteiam, assim, liminarmente, a suspensão do inquérito policial em questão, até a resolução de mérito do *writ*, com a concessão em definitivo da ordem, para o seu arquivamento.

É o relato do essencial. Decido.

A hipótese é de indeferimento liminar do *writ*. Como sumariamente relatado, pretendem os impetrantes impugnar sentença prolatada nos autos nº 0005796-09.2015.403.6181, que denegou a ordem de *habeas corpus* voltada ao arquivamento do inquérito policial nº 3227/2014-1 (fls. 86/90), instaurado em face dos pacientes e que se encontra em curso para apurar a suposta ocorrência do delito de descaminho (fls. 910 e seguintes).

Ocorre que a competência desta Corte encontra-se delimitada no art. 108 da Constituição Federal, e, como tal, compete-lhe julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal (CF, art. 108, I, "d") e, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (CF, art. 108, II).

Por sua vez, o art. 581, X, do Código de Processo Penal dispõe que o recurso em sentido estrito é o meio hábil a impugnar a decisão concessiva ou denegatória de ordem de *habeas corpus*. Portanto, não se afigura plausível processualmente impugnar sentença denegatória de *habeas corpus*, impetrado em primeiro grau, por meio de novo *writ*, agora impetrado diretamente neste Tribunal.

Na essência, o suposto ato coator que se quer ceifar é imputado ao Delegado de Polícia Federal em São Paulo (fls. 910 e ss), responsável pela instauração do inquérito policial em face dos pacientes, cuja competência, para tanto, é inexoravelmente do juízo de origem (CF, art. 109, VII).

O remédio constitucional em questão não pode ser manejado como sucedâneo do recurso em sentido estrito. A sua hipótese de incidência encontra-se delimitada no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República: "**sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder**".

*Coação ilegal* são todas aquelas situações descritas no art. 648 do Código de Processo Penal e, na espécie, o que os impetrantes pretendem - **reforma da sentença que indeferiu pedido de arquivamento do IPL nº 3227/2014-1 instaurado em face dos pacientes** - desafia recurso próprio, vez que a mera investigação não constitui *per se* manifesta ilegalidade ou abuso de poder, mas antes dever funcional da autoridade policial.

Existindo recurso típico no sistema processual penal (RESE) para impugnar a referida decisão (*sentença denegatória de habeas corpus*), não há que se falar em ação mandamental como sucedâneo recursal, dada a sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, sendo incabível a fungibilidade entre as vias eleitas.

Anoto que, embora seja possível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º), em qualquer caso sua incidência tem contornos definidos constitucionalmente (CF, art. 5º, LXVIII), e, como tal, mesmo *ex officio*, seu cabimento restringe-se às hipóteses de flagrante violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vê, nos limites da cognição

possível do *writ*, nos fatos noticiados pelos impetrantes.

Posto isso, com fundamento no art. 108, I, "d", e II, da Constituição Federal, art. 581, X, do Código de Processo Penal, e art. 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010445-13.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MONICA DOS SANTOS ROSA e outro(a)  
: CLAUDIO DE ARAUJO BEZERRA  
ADVOGADO : SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro(a)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00104451320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO, contra r. Sentença de fls. 361/371 que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CEF, julgou procedente o pedido com vistas a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC art. 51) e consequentemente a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela CEF, com fundamento não Decreto-Lei nº 70/66, antecipando os efeitos da tutela para determinar a suspensão de todos os atos relacionados à execução extrajudicial do imóvel em debate, improcedente os demais pedidos formulados na inicial; condenando os autores e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução por serem beneficiários da justiça gratuita concedida.

Alega a CEF, em seu apelo (fls. 375/386), a inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional e a legalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial, pugnando pelo provimento do recurso e reforma da sentença julgando totalmente improcedentes os pedidos e condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em suas razões de apelação (fls. 393/421), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a aplicabilidade do CDC;
- 2 - a prática de capitalização de juros e anatocismo;
- 3 - a inversão da amortização da prestação e juros;
- 4 - a ilegalidade da TR como índice de atualização das prestações e do saldo devedor;
- 5 - a supressão de cláusulas abusivas, conforme o disposto no artigo 51 do CDC;
- 6 - a teoria da imprevisão;
- 7 - a repetição de indébito (artigo 42 do CDC);

Pugnaram pela reforma da sentença e provimento da apelação para que seja reconhecida a procedência a todos os pedidos da inicial, e condenada a CEF ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, ou deduzido no patamar mínimo.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 423/443 e 446/460), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Contrato celebrado em 28/09/2000 (fls. 83/99); com prazo para amortização da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.



Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 103/106), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de menos de 30 (trinta) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 18/04/2003, há aproximadamente 5 (cinco) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (02/05/2008).

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Verifico que os apelantes se limitaram a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e na aplicação de índices, de reajustamento das parcelas e atualização de saldo devedor, diversos dos pactuados, o que não deve ser admitido ante a ausência de previsão legal e por respeito ao que foi avençado pelas partes, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

O que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 36ª, a (fl. 94).

Confira-se:

*(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)*

#### TABELA SACRE E ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.

Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, *"foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem()"*.

De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Neste sentido o seguinte julgado:

*(TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação: 23/09/08)*

#### APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, mesmo que neste esteja embutida a TR.

Destaco a cláusula 16ª (décima sexta) do contrato firmado entre as partes (fl. 85), *verbis*:

*CLÁUSULA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O valor do saldo devedor relativo ao financiamento destinado a completar o preço do imóvel ora adquirido será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, no dia do aniversário deste instrumento.*

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração básica aos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

*(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).*

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u.*

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

#### FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)*

*(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)*

#### FIXAÇÃO DOS JUROS

O contrato de mútuo habitacional em debate estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,0203 % e a nominal de 10,5000%. Os apelantes alegam de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer. O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal.

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA: 09/12/2008)*

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,5000%, conforme Quadro Resumo (fl. 85), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,0203% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

*(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).*

Neste sentido é posição desta E. Turma:

*(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)*

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

*(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data: 18/12/2008 página: 107)*

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)*

## COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 44ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 96).

Confirmam-se:

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante à anulação de cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e consequentemente a nulidade de todo o procedimento extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, a ensejar a suspensão da execução extrajudicial ou dos seus efeitos.

Diante do exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos autores e dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50 por serem os autores apelantes beneficiários da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046855-56.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.046855-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)  
APELADO(A) : JEREMIAS BATISTA DOS REIS e outro(a)  
: OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO : SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE  
SUCEDIDO(A) : ELIEL DOS SANTOS REIS falecido(a)  
No. ORIG. : 0046855619974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos mutuários diante da contradição apontada na fundamentação da decisão de fl. 259, referente ao julgamento da ação principal nº 0002280-26.1998.4.6100.

Razão assiste aos embargantes.

Onde se lê no parágrafo final da referida decisão: ...foi julgada improcedente;

Leia-se... foi julgada **parcialmente procedente**.

Acolho os declaratórios para corrigir a fundamentação da decisão de fl. 259, vez que a ação principal foi julgada parcialmente procedente.

Após as legalidades formais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-06.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008282-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARLENE PENACLIONE DE OLIVEIRA FORTINIA  
ADVOGADO : SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
No. ORIG. : 00082820620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por MARLENE PENACLIONE DE OLIVEIRA FORTINIA contra a r. sentença do MM Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 56/58, que nos autos da ação, de rito ordinário, de Consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I c.c o art. 295, caput, inciso III, e art. 267, inciso I, e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais em face da não formação da relação processual.

Em suas razões de apelação (fls. 60/65), sustentam os autores apelantes: legitimidade ativa, que se responsabilizaram pela regularização da situação, depois de quitado o imóvel com o agente financeiro, aceitando o valor proposto pela CEF e EMGEA, sem ter que passar pelo pedágio.

Pugnem seja dado provimento ao presente recurso, reformando a r. sentença recorrida e reconhecendo o direito dos apelantes.

Recebido e processado o recurso, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

ARTUR ANDREOLI FILHO e REGILAINE APARECIDA FIORENTINO, mutuários originários do contrato em debate, BLOCOPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, e Caixa Econômica Federal - CEF celebraram um Instrumento Particular de Compromisso de Compra e venda de Lote e Respectivas Benfeitorias Corporificadas em Unidades Autônomas Integrante do Conjunto Residencial Jd. São Sebastião, em Hortolândia, SP, através de financiamento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 21/26 destes autos. Posteriormente, MARLENE PENACLIONE DE OLIVEIRA FORTINIA, ora apelante, ARTUR ANDREOLI FILHO e REGILAINE APARECIDA FIORENTINO, mutuários originários, assinaram em 16/10/2006 um Instrumento Particular de Cessão de Direitos (contrato de gaveta), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/15.

No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário a terceiros, são estabelecidos alguns requisitos para a regulamentação dos contratos de gaveta firmados sem a anuência da instituição financeira, desde que formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações.

Todavia, não foi comprovado nos autos se houve a anuência ou formalização da transferência do "contrato de gaveta" às fls. 14/15, assinado em 16/10/2006, junto ao agente financeiro até o prazo estipulado pela lei.

Para a Caixa Econômica Federal - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 29/03/1996, ou seja, ARTUR ANDREOLI FILHO e REGILAINE APARECIDA FIORENTINO.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre os apelantes, padece de validade perante a Caixa Econômica Federal - CEF.

Desta feita, não há que se reconhecer os ora recorrentes titulares dos direitos e obrigações decorrentes do mútuo em questão.

Tendo em vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros, no julgamento da presente ação torna-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos autores.

Frente a não formalização de transferência do negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, há de se considerar os apelantes parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação proposta contra a CEF, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013421-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : DAVI GEBARA NETO  
: FLAVIO TORRES  
: DARIO FREITAS DOS SANTOS  
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SGOBBI  
ADVOGADO : SP249618 DAVI GEBARA NETO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00093476820144036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Davi Gebara Neto, Flávio Torres e Dario Freitas dos Santos em favor de CARLOS ALBERTO SGOBBI contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 0009347-68.2014.403.6104, em que lhe é imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o art. 40, I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos na cidade de Jardinópolis/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que há *bis in idem* na hipótese, vez que o paciente responde pelos mesmos fatos na ação penal nº 000298.18.2014.8.26.0300, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP. Requerem, então, a suspensão liminar do processo de origem e a revogação da prisão preventiva do paciente.

A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 32/48, complementadas a fls. 54/59.

O pedido de liminar foi deferido "para **suspender** o processo de origem (autos nº 0009347-68.2014.403.6104) - sem prejuízo da análise, pelo Juízo impetrado, acerca da litispendência - e **revogar** a prisão preventiva do paciente decretada no respectivo feito" (fls. 61/62v).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela concessão parcial da ordem, com o trancamento da ação penal de origem apenas quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela revogação da liminar e consequente prisão do paciente (fls. 70/73v).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a decisão de fls. 61/62v determinou a suspensão da ação penal de origem "sem prejuízo da análise, pelo Juízo impetrado, acerca da litispendência" (fls. 62v), e que o Juízo de origem expediu ofício à 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP com o fim de amearhar elementos que subsidiem sua decisão acerca da existência ou não de litispendência (conforme fls. 54/55), o mais prudente é a suspensão do presente *writ* até que o Juízo impetrado decida tal questão.

Isso porque, além de constarem no feito de origem - até por sua natureza -, maiores informações acerca das duas imputações, a prolação de decisão por esta Corte quanto à litispendência, antes da apreciação dessa questão pelo Juízo *a quo*, pode configurar indesejável supressão de instância.

Posto isso, **DETERMINO A SUSPENSÃO** do presente *habeas corpus* até a apreciação, pelo Juízo impetrado, da alegação de litispendência formulada pela defesa do paciente nos autos da ação penal nº 0009347-68.2014.403.6104.

**Comunique-se** o teor desta decisão ao Juízo impetrado, para que, após prolatar a decisão acima indicada, encaminhe cópia.

Com a juntada da cópia da decisão, dê-se vista dos autos aos impetrantes e à Procuradoria Regional da República, para que se manifestem, **no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias**, vindo, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-15.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000615-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: JOSE PAULO BARREIRA NETO
ADVOGADO	: SP051627 JOSE DE GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABC e outro(a)
	: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
No. ORIG.	: 00006151520074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ PAULO BARREIRA NETO, contra r. Sentença do MM Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 286/291, que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, isentando ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 294/309), sustenta o mutuário apelante:

- 1 - o enriquecimento ilícito ou sem causa da instituição financeira em receber duas vezes o valor do imóvel;
- 2 - que se serviu do imóvel por 2 meses, residindo em Sorocaba/SP e quando voltou o imóvel já estava ocupado por terceira pessoa;
- 3 - que há vícios no procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - que adquiriu o imóvel por R\$39.274,00, pagou R\$27.173,92 e foi revendido por R\$41.700,00;
- 5 - que não foi notificado para saldar a dívida;
- 6 - nulidade de cláusulas contratuais com base no artigo 51 do CDC;
- 7 - o reembolso das importâncias pagas.

Pugnarm pela reforma total da sentença para que seja julgada totalmente procedente a ação, obrigando a CEF a devolver a importância paga pelo apelante, aceitando este que sejam descontados 20% a título de despesas de corretagem, alugueis pelo uso do apartamento, além da condenação do apelado pelo pagamento da sucumbência.

Recebido e processado o recurso com contrarrazões (fls. 312/319), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ressalte que a discussão posta na ação originária, apesar de o imóvel já ter sido arrematado, visa anular cláusulas contratuais, analisar possíveis vícios no processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF e todos os seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros e a devolução de valores pagos pelo financiamento do imóvel. JOSÉ PAULO BARREIRA NETO, ora apelante, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALÚRGICOS DO ABC e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram, em 25/06/1999, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/36 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do apelante.

Referido instrumento previu o financiamento do montante de R\$39.274,00 (trinta e nove mil duzentos e setenta e quatro reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e atualização do saldo devedor mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 128/133), dá conta de que o apelante efetuou o pagamento de somente 41 (quarenta e uma) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 24/04/2004, há aproximadamente 3 (três) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (07/02/2007).

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a - fls. 32/33).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).*

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 33/34).

Confirmam-se:

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Relevante, ainda, apontar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Da análise dos autos, destaca-se que o imóvel em questão, no processo de execução extrajudicial, movido pela instituição financeira apelada, foi arrematado, em 25/10/2005, pela Caixa Econômica Federal - CEF, cuja Carta de Arrematação foi averbada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, em 13/03/2006, conforme cópia da matrícula às fls. 65/75v.

O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido.*

*(RESp 886150 - Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19/04/2007 e publicado em 17/05/2007)*

REQUISITOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Relevante apontar que a presente ação foi proposta em 07/02/2007, aproximadamente 3 (três) anos após o início do inadimplemento

(25/04/2004), somente 2 (dois) anos após a data da realização do segundo e último leilão público (25/10/2005) e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal, o que afasta o perigo da demora, vez que o apelante tivera prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a empresa pública federal, ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da Solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de Execução de Dívida - SED (fl. 143);
- da carta de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fl. 144);
- dos certificados, por parte do escrevente autorizado do 2º Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas sob nº 0109289 e 03042975, deixaram de ser entregues ao destinatário em virtude deste não residir no imóvel há aproximadamente 1 ano, sendo seu então endereço ignorado (fl. 145 e 148), informação essa fornecida pela então moradora Sra. Rosângela.

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde 25/04/2004, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada, não assistindo razão o pedido de devolução das quantias pagas destinadas ao mútuo firmado entre as partes.

No que concerne ao valor do imóvel, o agente financeiro só disponibiliza ao mutuário a quantia necessária à aquisição do mesmo, eis que o valor emprestado não guarda relação com o valor do imóvel, sendo este somente garantia do pagamento.

Neste feito, assim dispõe o artigo 586 do novo Código Civil:

*"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."*

Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dação em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado.

Neste sentido os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil).
2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado.
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.  
(TRF 3ª Região - Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS AI - 2003.03.00.013979-7 - Órgão Julgador- Segunda Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - Fonte DJF3 - DATA: 09/06/2009)."

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.



No contrato em análise, a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Ressalte-se que não constitui, portanto, medida de caráter abusivo, ou inconstitucional a incidência dos dispositivos contratuais e legais relativos ao inadimplemento, ou que firmam os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente alegação genérica.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-85.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.007686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IVAN CORDEIRO DE MIRANDA e outro(a)  
: SILVANA GABRIEL CORREIA DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)  
PARTE RÉ : APEMAT Crédito Imobiliário S/A  
ADVOGADO : SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00076868520044036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IVAM CORDEIRO DE MIRANDA E OUTRO, contra r. Sentença de fls. 400/404v, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c.c. pedido de tutela antecipada para sustação de leilão extrajudicial, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 76/78, na qual foi concedida parcialmente a antecipação da tutela pretendida, que a CEF se abstenha de qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, condenando os apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, deixando de condenar ao pagamento dos honorários periciais conforme o decidida à fl. 325 dos autos.

Em suas razões de apelação (fls. 409/425), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - a ilegalidade da aplicação da TR na correção das prestações e do saldo devedor;
- 2 - a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, violados seus artigos 6º; 47 e 51;

Pugnaram pelo provimento da apelação para que seja declarada a nulidade da sentença e julgada totalmente procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDIDO

Contrato celebrado em 15/02/2002 (fls. 47/63); com prazo para amortizado da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo Sistema de Amortização TABELA PRICE, o reajuste das prestações, dos acessórios e do saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos (fls. 65/67), dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 15/02/2003, há mais de 1 (um) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (16/08/2004).

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a - fl. 60).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).*

## APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

Destaco a cláusula 10ª (décima), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 55), *verbis*:

*CLÁUSULA DÉCIMA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

*(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).*

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)*

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

*(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data: 18/12/2008 página: 107)*

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Desta forma, a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos apelantes, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40205/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028863-92.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028863-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REGINA DE FATIMA SIAN  
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI  
No. ORIG. : 08018510520148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030574-35.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030574-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELESTINO RODRIGUES  
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS  
No. ORIG. : 00002880720128120037 1 Vr ITAPORA/MS

### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029001-59.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029001-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIANA FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO : MS009324 LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08027932720148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030307-63.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030307-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE021133 MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MS013961 PAULO RENAN PACHE CORREA  
No. ORIG. : 08002343420148120038 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026119-27.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026119-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILMA CANDIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES  
No. ORIG. : 08019983420138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028865-62.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028865-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE SANCHES DE VARGAS  
ADVOGADO : MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS  
No. ORIG. : 08010288520148120028 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028837-94.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028837-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ALEXANDRINA COSME OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08006493320138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030552-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ZILDA DA SILVA  
ADVOGADO : MS014082 JEAN JUNIOR NUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 08015369820138120017 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030774-42.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030774-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVONE RITTER  
ADVOGADO : MS014799 GABRIELA CARLOS FRAGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS  
No. ORIG. : 00005237120128120037 1 Vr ITAPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027295-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027295-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO FRANCISCO  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 10029999420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032257-10.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032257-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL JAIR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI  
No. ORIG. : 08000679620148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos

processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028856-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028856-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA JOSE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 10013747520148260347 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029434-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLI ROCHA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
No. ORIG. : 10069758820148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.



MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028945-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RITA ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO : SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 10079008420148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028573-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028573-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA  
No. ORIG. : 07001860720128260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031280-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031280-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSARIA DE FATIMA CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
No. ORIG. : 10074229020148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027289-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCO GONCALVES  
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA  
No. ORIG. : 10011976120138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028979-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028979-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARLENE TERESINHA DE BONE  
ADVOGADO : MS004715 FRANCO JOSE VIEIRA  
No. ORIG. : 08010771420138120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026802-64.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026802-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIA CHAVES RODRIGUES  
ADVOGADO : MS008639 WILLIANS SIMOES GARBELINI  
No. ORIG. : 08012577820148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031331-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAQUIM OSWALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 30069107220138260022 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031333-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRENE GOMES DE PAIVA  
ADVOGADO : SP099291 VANIA APARECIDA AMARAL  
No. ORIG. : 00038491420148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032512-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MANOEL ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP108465 FRANCISCO ORFEI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 14.00.00184-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032511-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032511-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANESIO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP201530 ROGERIO MACIEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
No. ORIG. : 14.00.00118-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002059-61.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : JOVANI BUENO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00020596120144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031659-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDEMAR ANDREATA  
ADVOGADO : SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 13.00.00068-9 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032225-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JACIRA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP150258 SONIA BALSEVICIUS  
No. ORIG. : 30036402820138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032223-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032223-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO RIOS PAULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IZAIAS BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP093848B ANTONIO JOSE ZACARIAS  
No. ORIG. : 00114665020148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028963-47.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028963-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NAIR DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : MS008857 CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08008984420138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032274-46.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032274-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDA AKEMI MORIGAKI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CATTO

ADVOGADO : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES  
No. ORIG. : 08006805320138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40204/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031553-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031553-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAQUIM BATISTA  
ADVOGADO : SP113933 ANTONIO CEZAR SCALON  
No. ORIG. : 14.00.00201-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031078-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031078-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIA ISABEL SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VERA LUCIA BERNARDO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE



No. ORIG. : 30003539420138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031580-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031580-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA DE FATIMA MORAES LEMES  
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP  
No. ORIG. : 00002413020138260418 1 Vr PARAIBUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031541-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZANI BRASILINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA  
No. ORIG. : 14.00.00271-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos

processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030079-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030079-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAlA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARGARIDA PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP268048 FERNANDA CRUZ FABIANO  
No. ORIG. : 14.00.00039-9 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-04.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.002066-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUZIA HERNANDES GONCALEZ FLORENCIANO  
ADVOGADO : MS012736B MILTON BACHEGA JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00020660420134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-78.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000080-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HELIO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)  
No. ORIG. : 00000807820144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031661-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANTONIA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 13.00.00029-8 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031324-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZA OSTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI  
No. ORIG. : 00034345220148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031062-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031062-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA BATISTA BARBOSA  
ADVOGADO : SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA  
No. ORIG. : 00002938220148260097 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030312-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030312-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA LIMA SOARES  
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS  
No. ORIG. : 13.00.00057-2 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031250-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031250-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DO CARMO BRAZILIO AGUIAR  
ADVOGADO : SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE  
No. ORIG. : 00095951720148260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028993-82.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028993-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEX RABELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IZABEL USSON FERNANDES  
ADVOGADO : MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO  
No. ORIG. : 08003152320138120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar

parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030298-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030298-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO  
ADVOGADO : SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA  
No. ORIG. : 14.00.00174-7 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031235-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA SILVA REIS  
ADVOGADO : SP179760 NELAINÉ ANDREA FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP  
No. ORIG. : 00035154420138260210 1 Vr GUAÍRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032649-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA HELENA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA  
No. ORIG. : 14.00.00021-2 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032515-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : SP055560 JOSE WILSON GIANOTO  
No. ORIG. : 14.00.00142-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030326-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030326-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP294631 KLEBER ELIAS ZURI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
No. ORIG. : 00021507020148260128 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031246-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031246-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARMELINDA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO  
No. ORIG. : 12.00.02566-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031598-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES



PARTE AUTORA : IZABEL DE SOUZA SALVADOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP049141 ALLAN KARDEC MORIS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 00020481020148260464 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-98.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000693-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AUGUSTO LUIZ MORESCO  
ADVOGADO : MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)  
No. ORIG. : 00006939820144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031284-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 00008344520148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031249-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO ALVES BUENO  
ADVOGADO : SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE  
No. ORIG. : 00078422520148260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031316-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031316-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : WALDEY STOQUE  
ADVOGADO : SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
No. ORIG. : 00078682320148260201 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031271-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURDES LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO  
No. ORIG. : 00017116020148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031321-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031321-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUSTINO FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 30016707120138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40218/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028925-35.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028925-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO CANDIDO LOPES  
ADVOGADO : MS016508 JENNIFER SEVERINO DOS S M DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 14.80.42482-4 2 Vr PARANAIBA/MS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029682-29.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029682-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EFIGENIO DE BARROS COLACHO  
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI  
No. ORIG. : 08005425220148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026097-66.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026097-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSILETE OLIVEIRA BORGES  
ADVOGADO : MS014898 FERNANDA APARECIDA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08004192720138120032 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028836-12.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028836-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO RICCI  
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08008655720148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028960-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JULIA MARIA JORGE  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 10033333120138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029011-06.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029011-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA CARDOSO FELICIANO  
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA  
No. ORIG. : 08029665120148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028552-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028552-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLOS FREY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NAUILIS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS008564 ABDALLA MAKSOUDE NETO  
No. ORIG. : 08029279020148120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032291-82.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032291-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABEL MORTARI GIUNCO  
ADVOGADO : MS015818 CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA  
CODINOME : IZABEL MORTARI GIUNCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 08007924220148120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028567-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028567-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA ROSA HORNHARDT MILLARES  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 10002861520148260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos

processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032074-39.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032074-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : MS007930 VERUSKA INSFRAN FALCAO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS  
No. ORIG. : 08004893820128120013 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030308-48.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030308-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARINA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO : MS015387 RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM  
No. ORIG. : 08000984220158120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.



MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032226-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AGENOR SUDARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM  
No. ORIG. : 00051647720148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028974-76.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028974-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALEXANDRE JOSE CAMARGO  
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA  
No. ORIG. : 08011074620138120013 2 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027355-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027355-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10000653220148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027288-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA PEREIRA SIMOES SILVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI  
No. ORIG. : 10030016420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027366-43.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027366-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CICERA RODRIGUES SANTOS DE ARAUJO  
ADVOGADO : MS010169 CRISTIANI RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ALVORADA DO SUL MS  
No. ORIG. : 08001972720128120054 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029641-62.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029641-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IVANI DE SOUZA ARAUJO ROCHA  
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08041252920148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029944-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SIMEAO NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP280288 GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO  
No. ORIG. : 30032549520138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026341-92.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026341-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAILDES SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI  
No. ORIG. : 08005597820148120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030089-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP161895 GILSON CARRETEIRO  
No. ORIG. : 14.00.00088-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026401-65.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026401-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ARLETE AQUINO ROLIM  
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER  
No. ORIG. : 08026042520138120004 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029673-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : NEUSA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 10020567720138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030622-91.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030622-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANARINA DA ROCHA COSTA  
ADVOGADO : MS009180 FABIANE BRITO LEMES  
No. ORIG. : 08019394620148120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006415-45.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.006415-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLARISSE FURLAN BORDIN incapaz  
ADVOGADO : SP115239 CREUSA RAIMUNDO TUAN e outro(a)  
REPRESENTANTE : PAULO SERGIO BORDIN  
ADVOGADO : SP115239 CREUSA RAIMUNDO TUAN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00064154520134036136 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032253-70.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032253-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEANDRO KONJEDIC  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE ALBINO FLECK  
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI  
No. ORIG. : 08007408920148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032256-25.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032256-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADEMAR GONZAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08001917920148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40224/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027715-46.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027715-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO FLORES  
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
No. ORIG. : 08044902020138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028843-04.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028843-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JUSTA SALVADORA CASCO  
ADVOGADO : MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI  
No. ORIG. : 08005148420148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001958-24.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAILA  
PARTE AUTORA : JOSE CIPRIANO DE PROENCA  
ADVOGADO : SP282544 DEBORA DA SILVA LEMES e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00019582420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028922-80.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028922-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO DE LIMA  
ADVOGADO : MS006914 JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES  
No. ORIG. : 08006256720148120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028822-28.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028822-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAQUIM VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI  
No. ORIG. : 08003011520138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão

quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028976-46.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028976-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAQUIM FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA  
No. ORIG. : 08030548920148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026817-33.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026817-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CIRO SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS015497 DAIANE CRISTINA SILVA MELO  
No. ORIG. : 08024619620148120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030634-08.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030634-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIS CARLOS KRUNK MILAN  
ADVOGADO : MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA  
No. ORIG. : 08011231820148120028 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029432-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LAURINDA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 10009831520158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032259-77.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032259-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TIAGO ALLAM CECILIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ENO MACHINER  
ADVOGADO : MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08005055920138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028882-98.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028882-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURDES BONIFACIO DA SILVA  
ADVOGADO : MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS  
No. ORIG. : 08001835620148120027 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000914-67.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.000914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2015 1164/1173

PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE GONCALVES  
ADVOGADO : SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00009146720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030115-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS  
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
No. ORIG. : 14.00.00138-8 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030772-72.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030772-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ATALIBA FRANCISCO SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS  
No. ORIG. : 08000950920138120009 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032229-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DIAS DE PROENCA  
ADVOGADO : SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA  
No. ORIG. : 00015783220148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032068-32.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.032068-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CARLOS FREY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GUMERCINO SOARES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA  
No. ORIG. : 08011705820148120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos

processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027712-91.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027712-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
PARTE AUTORA : ENEDINA TAVARES RODRIGUES  
ADVOGADO : GO025810 EDER ROBERTO PINHEIRO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : OLGA MORAES GODOY  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS  
No. ORIG. : 00004250820118120042 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027732-82.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027732-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08032878620148120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026041-33.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026041-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA SUELI ZSHONARK DE SOUZA  
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI  
No. ORIG. : 08005035520148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027716-31.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027716-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AMAURI DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI  
No. ORIG. : 08016519520148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030630-68.2015.4.03.9999/MS



RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA MADALENA VIUDES COPPO  
ADVOGADO : MS014005A EVANDRO AKIRA IOSHIDA  
No. ORIG. : 08002414920128120053 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032139-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032139-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DORVALINA MARIA JESUS GARCIA  
ADVOGADO : SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO  
No. ORIG. : 10034934320148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031587-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031587-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOAO DIVINO DE PAULA  
ADVOGADO : SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
No. ORIG. : 10023917320148260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031664-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EVANIL VOLTERO DEL GRANDE  
ADVOGADO : SP299691 MICHAEL ARADO  
CODINOME : EVANIL VOLTERO DEL GRANDE PERES  
No. ORIG. : 14.00.00004-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028949-63.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028949-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DAVI SOARES BARBALHO  
ADVOGADO : MS000219 ADRIANA CAVALCANTE A ALVES  
No. ORIG. : 13.80.02674-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029041-41.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029041-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRANI PEREIRA DE CASTILHO MANCINE  
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO  
No. ORIG. : 08000574620148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031660-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : REGINA BORGES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA  
No. ORIG. : 14.00.00192-6 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031305-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MILTON JACINTO GODINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 00014640620148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027714-61.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027714-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDIR BERBAUM  
ADVOGADO : MS010758B ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL  
No. ORIG. : 08014622020148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029686-66.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029686-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI  
No. ORIG. : 08003181720148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029678-89.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029678-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FRANCISCA VIEIRA LEITE  
ADVOGADO : MS005267 CARLOS NOGAROTTO  
No. ORIG. : 08000681720138120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal